PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 117 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1035/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000669-75.2018.8.22.8007 ,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO, no dia 19/06/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/06/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0759172 e o código CRC 2BAB463D.

Ato Nº 1038/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI 0000215-53.2018.8.22.8021

AUTORIZAR o gozo de seis dias de folgas compensatórias ao Juiz HEDY CARLOS SOARES, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, sendo quatro dias referentes ao primeiro semestre de 2017, e dois dias referentes ao segundo semestre de 2017, para gozo nos períodos de 18 a 20/07/2018 e 23 a 25/07/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/06/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0759547 e o código CRC 70308C82.

Ato Nº 1039/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI n° 0013882-72.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Membro da 2ª Câmara Cível, referentes ao primeiro semestre de 2018, para gozo no período de 23 a 27/07/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/06/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0759903 e o código CRC 2425EEA7.

Ato Nº 1040/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000754-76.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotada na 2ª Seção Judiciária da Comarca de Ariquemes, referentes a dezembro de 2013, assinalando o período de 19 a 27/07/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/06/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0760038 e o código CRC 91D13F0F.

Ato Nº 1042/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante nos Processos eletrônicos SEI nº 0006752-31.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER aos Magistrados, abaixo relacionados, indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

MAGISTRADOS	VARA	PERIODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS
Mário José Milani e Silva	4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	2012/2013-1	30
Wanderley Jose Cardoso	2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste	2016/2017-2	30
Elson Pereira de Oliveira Bastos	3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	2016/2017-1	30

Leonel Pereira da Rocha	1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste	2016/2017-1	30
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida	2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno	2016/2017-2	30
Paulo José do Nascimento Fabrício	2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim	2016/2017-2	30
Roberta Cristina Garcia Macedo	1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno	2016/2017-1	30
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes	2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	2016/2017-1	30
Rogério Montai de Lima	1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste	2016/2017-2	30
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti	2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	2016/2017-2	30
Cláudia Vieira Maciel de Sousa	1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura	2016/2017-2	30
João Valério Silva Neto	2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste	2016/2017-2	30
Leonardo Meira Couto	1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim	2016/2017-1	30

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/06/2018, às 10:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0760964 e o código CRC 54B1E251.

Ato Nº 1045/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0013902-63.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça, e à Juíza ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, em virtude do deslocamento, no período de 19/6/2018 a 20/6/2018, para participarem de reuniões no Ministério dos Direitos Humanos e Conanda, bem como outros compromissos vinculados ao projeto Despertar Seu Amor, na cidade de Brasília/DF.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/06/2018, às 10:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0762846 e o código CRC F8809538.

Ato Nº 1047/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0003160-73.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH, titular da Vara de Execuções Penais – VEP da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2017/2018-2, fixando o período de 16/7/2018 a 25/7/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/06/2018, às 10:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0762965 e o código CRC 0567867E.

Ato Nº 1048/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0003160-73.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH, titular da Vara de Execuções Penais – VEP da Comarca de Porto Velho, referentes ao período de 2016/2017-1, fixando o período de 3/10/2018 a 1/11/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/06/2018, às 10:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0762970 e o código CRC F8D17E1F.

Portaria Presidência Nº 1004/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014 e artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011884-69.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – REVERTER Aposentadoria por Invalidez do servidor ELIAS BATISTA PAIVA, cadastro 0040339, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 25, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 32, § 2º, da Lei Complementar n. 68/92 e Súmula 217 do Supremo Tribunal Federal, que foi declarada por meio do Ato nº 28/IPERON/TJ-RO, de 02/09/2014, publicado no DOE Nº 2561, de 14/10/2014.

2 – Determinar o retorno ao trabalho, na condição de excedente de lotação, na unidade Seção de Segurança e Vigilância/Diacom/Depad/SA.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/06/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0758836 e o código CRC 008F3003.

ATO Nº 994/2018

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

No Ato n. 994/2018, publicado no Diário da Justiça n. 110 de 19/06/2018, onde lê-se:

ANEXO III

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.128.2062.1274 - PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO	33.90.33.00	-	4.000,00
		33.90.39.00	4.000,00	-
		SUBTOTAL	4.000,00	4.000,00
	02.128.2062.1365 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO	33.90.14.00	56.000,00	-
		33.90.33.00	-	56.000,00
		SUBTOTAL	56.000,00	56.000,00
	02.122.2063.1606 - PROMOVER O BEM ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES	33.90.35.00	22.000,00	-
		33.90.39.00	-	22.000,00
		SUBTOTAL	22.000,00	22.000,00
	02.122.2065.2127 - MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES	33.90.30.00	150.000,00	-
		33.90.39.00	-	150.000,00
		SUBTOTAL	150.000,00	150.000,00
	TOTAL FONTE 0201		232.000,00	232.000,00
TOTAL			232.000,00	232.000,00

Leia-se:

ANEXO III

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.128.2062.1274 - PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO	33.90.33.00	-	4.000,00
		33.90.39.00	4.000,00	-
		SUBTOTAL	4.000,00	4.000,00
	02.128.2062.1365 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO	33.90.14.00	56.000,00	-
		33.90.33.00	-	56.000,00
		SUBTOTAL	56.000,00	56.000,00
	02.122.2063.1606 - PROMOVER O BEM ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES	33.90.35.00	22.000,00	-
		33.90.39.00	-	22.000,00
		SUBTOTAL	22.000,00	22.000,00
	02.122.2065.2127 - MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES	33.90.30.00		150.000,00
		33.90.39.00	150.000,00	-
		SUBTOTAL	150.000,00	150.000,00
	TOTAL FONTE 0201		232.000,00	232.000,00
TOTAL			232.000,00	232.000,00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 27/06/2018, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0761446** e o código CRC **C7DBCCF9**.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 27/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :22/02/2018Data de redistribuição :22/02/2018
Data do julgamento : 25/06/2018
0000827-95.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: João Martins de Sá
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO4643) e outro(a/s)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Administrativo. Oficial de Justiça. Descumprimento de dever funcional. Repreensão. Decisão mantida.
Comprovado que o servidor descumpriu dever funcional, ao não comparecer ao plantão que estava escalado, deve ser mantida a decisão que lhe aplicou a pena de repreensão.

Data de distribuição :22/02/2018
Data do julgamento : 25/06/2018
0000848-71.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Juiz de Direito Oscar Francisco Alves Junior
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Administrativo. Substituição de cargos em comissão. Princípio da legalidade. Impossibilidade do intérprete fazer distinção onde a lei não o faça.
Se a lei não veda a nomeação do não integrante do quadro efetivo, não cabe ao administrador restringir o alcance da norma, em atenção ao princípio da legalidade.
Nomeação de terceira pessoa para substituir servidora em licença maternidade. Beneficio previdenciário. Possibilidade.
O salário-maternidade percebido pela servidora em gozo de licença gestante é benefício previdenciário de caráter substitutivo, cujo custeio se dá pelo Instituto da Previdência, não havendo se falar em previsão orçamentária de duas remunerações, no caso de nomeação de terceira pessoa para substituí-la durante o afastamento.

Data de distribuição :12/03/2018
Data do julgamento : 25/06/2018
0001220-20.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Gutto Santos de Menezes
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Adicional de qualificação funcional. Requisitos. Possibilidade.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 2º, §5º da Resolução 024/2010, mormente porque compatível com as atividades desenvolvidas pelo servidor, deve ser concedido o adicional de qualificação funcional.

Data de distribuição :20/03/2018
Data do julgamento : 25/06/2018
0001340-63.2018.8.22.0000 Recurso Administrativo
Recorrente: Kemuel Costa de Oliveira
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Recurso Administrativo. Oficial de Justiça. Pagamento de média de adicional produtividade. Férias indenizada. Não provimento.
O pagamento de média de adicional de produtividade aos oficiais de justiça não incide sobre o terço de férias indenizadas, mas somente sobre os dias de afastamento.

Data de distribuição :10/04/2018
Data do julgamento : 25/06/2018
0001752-91.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Diogenes Ferrosil
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Recurso Administrativo. Não preenchimento do requisito subjetivo. Área de interesse da Justiça. Recurso não provido.
O curso apresentado pelo servidor que pleiteia a concessão do adicional de qualificação funcional deve ter correlação com as atribuições do cargo e função que exerce atualmente ou com sua unidade de lotação, requisito subjetivo previsto na resolução que regulamenta a matéria.

Data de distribuição :11/04/2018
Data do julgamento : 25/06/2018
0001784-96.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Everton Batista Sousa
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Recurso Administrativo. Gratificação natalina. Base de cálculo. Incidência de benefício. Remuneração. Proporcionalidade.
Para aqueles que receberam remuneração variada durante o ano, o 13º salário deverá ser calculado levando-se em consideração os valores de cada mês de exercício no respectivo ano, isto é, a média aritmética do que o servidor recebeu.

Data de distribuição :03/05/2018
Data do julgamento : 25/06/2018
0002279-43.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Fernando Jânio Degam
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Revisão de ato administrativo. Transcorrido mais de 5 anos. Prescrição. Reconhecimento.
Ocorre a prescrição administrativa quando transcorridos mais de 5 anos da data do fato que se pretende a revisão.

Data de distribuição :11/06/2018
Data do julgamento : 25/06/2018
0003133-37.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Hugo Henrique Carvalho Teles
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Adicional de Qualificação Funcional. Requisitos. Recebimento de boa-fé. Restituição. Impossibilidade. Recurso Provido.
Comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do adicional de qualificação funcional, deve ser deferido o pedido do servidor.
A implantação de adicional à remuneração do servidor por equívoco da Administração, desobriga o servidor de devolver ao erário os valores recebidos de boa-fé.

Data de distribuição :05/07/2017Data de redistribuição :12/06/2018
Data do julgamento : 25/06/2018
0003320-79.2017.8.22.0000 Recurso Administrativo
Requerente: Leonardo Teixeira Neri
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Licença-prêmio indenizada. Inclusão dos valores dos auxílios. Caráter indenizatório. Impossibilidade.
Considerando que os auxílios saúde, alimentação e creche possuem natureza indenizatória e pressupõem o efetivo exercício da função, não há como incluí-los nos valores referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas
Diretora Conselho de Magistratura

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0002936-82.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004606-15.2018.8.22.0501
Comunicante: Claudia Vieira Maciel de Sousa
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos
A MM. Cláudia Vieira Maciel de Souza informa ter declarado-se suspeita nos autos nº. 0004606-15.2015.8.22.0501, nos termos do art. 145, §1°, do Código de Processo Civil de 2015.
Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC ("Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.
A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objurgada.
Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente.
Porto Velho - RO, 27 de junho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0002851-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005180-38.2018.8.22.0007
Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos
A MM. Anita Magdelaine Perez Belem informa ter declarado-se suspeita nos autos nº. 7005180-38.2018.8.22.0007, nos termos do art. 145, §1°, do Código de Processo Civil de 2015.
Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC ("Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.
A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objurgada.
Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente.
Porto Velho - RO, 27 de junho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0002985-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002418-43.2018.8.22.0009
Comunicante: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
A MM. Valdirene Alves de Fonseca informa ter declarado-se suspeita nos autos nº. 7002418-43.2018.8.22.0009, nos termos do art. 145, §1°, do Código de Processo Civil de 2015.

Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC ("Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.
A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objurgada.
Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente.
Porto Velho - RO, 27 de junho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0003274-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0011563-64.2012.8.22.0007
Comunicante: Emy Karla Yamamoto Roque
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
A MM. Emy Karla Yamoto Roque informa ter declarado-se suspeita nos autos nº. 0011563-64.2012.8.22.0007, nos termos do art. 145, §1°, do Código de Processo Civil de 2015.
Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC ("Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.
A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objurgada.
Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente.
Porto Velho - RO, 27 de junho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0003348-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004496-81.2016.8.22.0007
Comunicante: Elson Pereira de Oliveira
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
O MM. Elson Pereira de Oliveira informa ter declarado-se suspeito nos autos nº. 7004496-81.2016.8.22.0007, nos termos do art. 145, §1°, do Código de Processo Civil de 2015.
Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC ("Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.
A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objurgada.
Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente.
Porto Velho - RO, 27 de junho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0003398-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003423-97.2018.8.22.0010
Comunicante: Jeferson Cristi Tessila de Melo
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
O MM. Jeferson Cristi Tessila de Melo informa ter declarado-se suspeito nos autos nº. 7003423-97.2018.8.22.0010, nos termos do art. 145, §1°, do Código de Processo Civil de 2015.
Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC ("Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.
A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objurgada.
Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente.
Porto Velho - RO, 27 de junho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 117/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013789-12.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora MARIZA PREISIGHE VIANA, cadastro 0025542, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe do CEJUSC, FG5, lotado na Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados - Ji-Paraná/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Estágio Supervisionado do Curso de Formação de Mediadores Judiciais - Turma 2, no período de 24 a 27/06/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 26/06/2018, às 07:34, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/06/2018, às 16:09, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0760696 e o código CRC ACA30FDF.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Física CAMILA CALDEIRA NUNES DIAS para ministrar a disciplina de Encarceramento, Facções Prisionais e Violência: Os Desafios do Sistema de Justiça Criminal na Pós-graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no período de 09 a 10 de novembro de 2018, em consonância com o Termo de Referência 63 (0743462) e Proposta de Preços (0686850), Processo Financeiro n. 0311/1516/18 (Processo eletrônico SEI n. 0000794-98.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/06/2018, às 16:18, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0758339 e o código CRC 445A0F27.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Física JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO para ministrar a disciplina de Sociedade, Corrupção e Organização Criminosa na Pós-graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme provisão orçamentária 2018PREV0870 (0754975) no período de 31 de agosto a 1º de setembro de 2018, em consonância com o Termo de Referência 67 (0754692) e Proposta de Preços (0696012), Processo Financeiro n. 0311/1512/18 (Processo eletrônico SEI n. 0000839-05.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/06/2018, às 16:18, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0757422 e o código CRC DEA161E5.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Jurídica ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, para inscrição de 03 (três) servidores deste Tribunal de Justiça participarem do curso "Temas Avançados em Projeto Básico e Termo de Referência – 101 Soluções Práticas para a Construção dos Documentos", no valor de R$ 7.998,00 (sete mil e novecentos e noventa e oito reais), na cidade de Brasília – DF, no período de 02 e 03 de agosto de 2018, em consonância com o Termo de Referência 68 (0758032) e Proposta de Preços (0722624), Processo Financeiro n. 0311/1520/2018 (Processo eletrônico SEI n. 0000359-27.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 26/06/2018, às 16:18, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0758997 e o código CRC A9166A4B.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Data da distribuição: 07/12/2017
Data do julgamento: 04/06/2018
Direta de Inconstitucionalidade n. 0803407-02.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Luzia D'Oeste
Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615)
Requerido : Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste
Advogada : Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6.214)
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DEFERIDO O PEDIDO CAUTELAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO, RADUAN MIGUEL FILHO, VALDECI CASTELLAR CITON E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.
EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. Tutela cautelar. Requisitos para acolhimento da medida. Preenchimento. Cautelar deferida. Efeitos ex nunc.
Preenchidos os pressupostos para concessão de medida cautelar em mandado de segurança, impõe-se o deferimento da medida, contudo, com eficácia de seus efeitos ex nunc.
Porto Velho, 04 de Junho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Data distribuição: 23/08/2017
Data julgamento: 07/05/2018
Agravo em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802230-03.2017.8.22.0000 - PJe
Agravante/Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Agravado/Requerido : Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Interessada (Parte Ativa) : Associação Nacional das Entidades Representativa de Praças Policiais e Bombeiros Militares Estaduais.
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha (OAB/RO 635), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Interessada (Parte Passiva) : Associação de Oficiais Policias e Bombeiros Militares de Rondônia/ASOF
Advogada : Kátia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7.147)
Interessada (Parte Passiva) : Associação Nacional dos Membros do Ministério Público/CONAMP
Advogados : Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF 12.500), Juliana Moura Alvarenga Dilascio (OAB/DF 20.522), Luciana Moura Alvarenga Simioni (OAB/DF 1.878-A) e outros
Interessado (Parte Passiva) : Federação Nacional de Entidade de Oficiais Militares Estaduais/FENEME
Advogados : Elias Miler da Silva (OAB/DF 30.245), Renato Lira Miler Silva (OAB/DF 41.322), Raissa Alana Lopes Passos Miler (OAB/DF 53.954) e outros
Interessada (Parte Passiva) : Associação Nacional das Entidades representativas de Praças, Policiais e Bombeiros Militares Estaduais.
Advogado : Leandro Lund Viegas (OAB/DF 37.606)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Agravo interno em ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Constituição estadual. Afronta. Ausência. Petição inicial. Indeferimento. Ratificação da decisão.
Impõe-se o indeferimento de petição inicial de ação de direta de inconstitucionalidade quando a questão posta na ação versa sobre controle de legalidade, não de inconstitucionalidade, pois a narrativa exposta pelo autor da ADI revela que o ato normativo foi além do conteúdo da lei.
Porto Velho, 07 de Maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Data da distribuição: 22/06/2016
Processo: 0801819-91.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Impetrante: PATRICIA DAYANE MARQUES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TOTINO - OAB/SP 305896
Impetrado : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relatora : DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de acórdão promovido por Patrícia Dayane Marques de Souza em desfavor do Procurador Geral de Justiça, cujo objetivo é fazer cumprir a obrigação contida no acórdão mandamental.
Consoante relatado na petição, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário contra a decisão judicial proferida no mandado de segurança.
Os presentes recursos foram recebidos com efeito suspensivo, determinando – se a remessa dos autos para as Cortes Superiores (ID 1773976). Por seu turno, o Recurso Especial não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, com interposição de agravo interno contra a decisão que inadmitiu mencionado recurso, o qual também não foi provido.
Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, o qual negou seguimento ao Recurso Extraordinário ante ausência de ofensa a preceito da Constituição Federal.
Informa que o acórdão transitou em julgado em 10.05.2018 e pugna para que seja determinado à autoridade coatora, ora executada, que promova no prazo de 15 (quinze) dias, sua convocação para posse ao cargo de analista de psicologia no núcleo de apoio da comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos da tutela jurisdicional concedida.
Requer ainda a imposição de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), caso a autoridade coatora/executado não cumpra a obrigação de fazer no prazo assinalado, nos termos do §1º do Art. 536 do CPC.

Pois bem.
A obrigação aqui pleiteada consiste na imediata convocação, nomeação e posse da exequente para o cargo de analista de psicologia no núcleo de apoio da comarca de Ji-Paraná/RO.
Assim, nos termos do art. 536, do CPC, intime-se o Procurador-Geral da Justiça do Estado de Rondônia para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a nomeação ao cargo em que a impetrante foi aprovada e, preenchidos os demais requisitos editalícios, efetive a posse da mesma.
No mesmo prazo, demonstre nestes autos o cumprimento do acórdão mandamental.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Data da distribuição: 29/03/2017
Processo : 0800790-69.2017.8.22.0000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado : Edson Ferreira de Araújo
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e outra
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
,Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Data da distribuição: 14/02/2017
Mandado de Segurança n. 0800359-35.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado : Daniel Cantanhede Lima
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e outra
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data da distribuição: 05/04/2017
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0800875-55.2017.8.22.0000 - PJe
Recorrente/Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985), Luiz Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros
Recorrido/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado : Deraldo Scatolon
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e outra
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Data da distribuição: 08/02/2017
Processo: 0800249-36.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Recorrente/Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Recorrido/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessados : Daniel Cantanhede Lima e Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Data distribuíção: 27/03/2018
Embargos de Declaração n° 0800804-19.2018.8.22.0000 (PJe)
Embargante: Águas de Buritis Saneamento S.A
Advogada: Aleandra F. de Souza (OAB/MT 6249)
Advogado: Flaviano K. Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Embargado: Presidente da Assembleia Legislativa
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Águas de Buritis Saneamento S.A e alicerçados em omissão de decisão monocrática que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu petição inicial, fls. 442/444.
Diz omissa a decisão embargada, pois não apreciou todas as questões pontuadas na inicial.
Afirma que, ao contrário do que consignou a decisão monocrática, a ação mandamental não tem por finalidade atacar, em abstrato, a Lei estadual 4.196/2017, razão pela qual não se aplica ao caso presente o teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.
Sustenta que a lei estadual em questão possui características específicas de autoexecutoriedade, não demandando qualquer

ação do Estado para a sua efetiva implementação, consistindo, na realidade, em lei de efeitos concretos que pode ser atacada pela via mandamental.
Nesse sentido, pontua que a proibição constante na Lei 4.196/2017 (que proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água) afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com Município de Buritis.
Lado outro, diz que a decisão embargada não tratou dos efeitos concretos da referida lei, aplicando de modo genérico a Súmula 266/STF.
Noutra passada, afirma que a decisão embargada incide na hipótese descrita no inciso V, do §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo.
Ao final, postula o provimento dos embargos e, consequentemente, o regular processamento do mandado de segurança, com análise do pedido liminar, fls. 450/470.
Em contrarrazões, o embargado bate-se pelo não provimento dos embargos, ao argumento de que o único pedido contido na inicial do mandado de segurança é o de suspensão dos efeitos de lei estadual e a declaração de sua inconstitucionalidade, esbarrando, pois, na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, fls. 480/484.
É o que há de relevante. Decido.
Em que pese cabíveis embargos declaratórios, percebe-se dos fundamentos externados que, na verdade, vislumbra a embargante é reformar a decisão.
Sendo assim, pelo princípio da fungibilidade e com supedâneo no artigo 1.024, §3º do Código de Processo Civil, conheço dos embargos como agravo interno, determinando, por consequência, a intimação da agravante para, em cinco dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º deste mesmo Código, bem como seja feita a retificação no que respeita à autuação.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Data da Distribuição : 27/03/2018
Embargos de Declaração n° 0800804-19.2018.8.22.0000 (PJe)
Embargante: Águas de Buritis Saneamento S.A
Advogada: Aleandra F. de Souza (OAB/MT 6249)
Advogado: Flaviano K. Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Embargado: Presidente da Assembleia Legislativa
Advogado (s) do reclamado: ROSINEY ARAUJO REIS OAB/RO 4144, CELSO CECCATTO OAB/RO 111
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Águas de Buritis Saneamento S.A e alicerçados em omissão de decisão monocrática que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu petição inicial, fls. 442/444.
Diz omissa a decisão embargada, pois não apreciou todas as questões pontuadas na inicial.
Afirma que, ao contrário do que consignou a decisão monocrática, a ação mandamental não tem por finalidade atacar, em abstrato, a Lei estadual 4.196/2017, razão pela qual não se aplica ao caso presente o teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.
Sustenta que a lei estadual em questão possui características específicas de autoexecutoriedade, não demandando qualquer ação do Estado para a sua efetiva implementação, consistindo, na realidade, em lei de efeitos concretos que pode ser atacada pela via mandamental.
Nesse sentido, pontua que a proibição constante na Lei 4.196/2017 (que proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água) afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com Município de Buritis.
Lado outro, diz que a decisão embargada não tratou dos efeitos concretos da referida lei, aplicando de modo genérico a Súmula 266/STF.
Noutra passada, afirma que a decisão embargada incide na hipótese descrita no inciso V, do §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo.
Ao final, postula o provimento dos embargos e, consequentemente, o regular processamento do mandado de segurança, com análise do pedido liminar, fls. 450/470.
Em contrarrazões, o embargado bate-se pelo não provimento dos embargos, ao argumento de que o único pedido contido na inicial do mandado de segurança é o de suspensão dos efeitos de lei estadual e a declaração de sua inconstitucionalidade, esbarrando, pois, na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, fls. 480/484.
É o que há de relevante. Decido.
Em que pese cabíveis embargos declaratórios, percebe-se dos fundamentos externados que, na verdade, vislumbra a embargante é reformar a decisão.
Sendo assim, pelo princípio da fungibilidade e com supedâneo no artigo 1.024, §3º do Código de Processo Civil, conheço dos embargos como agravo interno, determinando, por consequência, a intimação da agravante para, em cinco dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º deste mesmo Código, bem como seja feita a retificação no que respeita à autuação.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Data da distribuição: 13/04/2018
Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n° 0800839-76.2018.8.22.0000 - (PJe)
Embargante: Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda.
Advogada: Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6249)
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Embargado: Presidente da Assembleia Legislativa
Advogado(s) do reclamado: ROSINEY ARAUJO REIS OAB/RO 4144, CELSO CECCATTO OAB/RO 111
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pela empresa Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda. e alicerçados em omissão de decisão monocrática que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu petição inicial, fls. 672/674.
Diz omissa a decisão embargada, pois não apreciou todas as questões pontuadas na inicial.
Afirma que, ao contrário do que consignou a decisão monocrática, a ação mandamental não tem por finalidade atacar, em abstrato, a Lei estadual 4.196/2017, razão pela qual não se aplica ao caso presente o teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.
Sustenta que a lei estadual em questão possui características específicas de autoexecutoriedade, não demandando qualquer ação do Estado para a sua efetiva implementação, consistindo, na realidade, em lei de efeitos concretos que pode ser atacada pela via mandamental.
Nesse sentido, pontua que a proibição constante na Lei 4.196/2017 (que proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água) afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com Município de Pimenta Bueno.
Lado outro, diz que a decisão embargada não tratou dos efeitos concretos da referida lei, aplicando de modo genérico a Súmula 266/STF.

Noutra passada, afirma que a decisão embargada incide na hipótese descrita no inciso V, do §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo.
Ao final, postula o provimento dos embargos e, consequentemente, o regular processamento do mandado de segurança, com análise do pedido liminar, fls. 709/713.
Em contrarrazões, o embargado bate-se pelo não provimento dos embargos ao argumento de que o único pedido contido na inicial do mandado de segurança é o de suspensão dos efeitos de lei estadual e a declaração de sua inconstitucionalidade, esbarrando, pois, na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, fls. 889/893.
É o que há de relevante. Decido.
Em que pese cabíveis embargos declaratórios, percebe-se dos fundamentos externados que, na verdade, vislumbra a embargante é reformar a decisão.
Sendo assim, pelo princípio da fungibilidade e com supedâneo no artigo 1.024, §3º do Código de Processo Civil, conheço dos embargos como agravo interno, determinando, por consequência, a intimação da agravante para, em cinco dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º deste mesmo Código, bem como seja feita a retificação no que respeita à autuação.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Data da distribuição: 13/04/2018
Embargos de Declaração n° 0800804-19.2018.8.22.0000
Embargante: Águas de Buritis Saneamento S.A
Advogada: Aleandra F. de Souza (OAB/MT 6249)
Advogado: Flaviano K. Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Embargado: Presidente da Assembleia Legislativa
Advogado(s) do reclamado: ROSINEY ARAUJO REIS OAB/RO 4144, CELSO CECCATTO OAB/RO 111
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pela empresa Águas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda. e alicerçados em omissão de decisão monocrática que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu petição inicial, fls. 840/842.
Diz omissa a decisão embargada, pois não apreciou todas as questões pontuadas na inicial.
Afirma que, ao contrário do que consignou a decisão monocrática, a ação mandamental não tem por finalidade atacar, em abstrato, a Lei estadual 4.196/2017, razão pela qual não se aplica ao caso presente o teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.
Sustenta que a lei estadual em questão possui características específicas de autoexecutoriedade, não demandando qualquer ação do Estado para a sua efetiva implementação, consistindo, na realidade, em lei de efeitos concretos que pode ser atacada pela via mandamental.
Nesse sentido, pontua que a proibição constante na Lei 4.196/2017 (que proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água) afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com Município de Rolim de Moura.
Lado outro, diz que a decisão embargada não tratou dos efeitos concretos da referida lei, aplicando de modo genérico a Súmula 266/STF.
Noutra passada, afirma que a decisão embargada incide na hipótese descrita no inciso V, do §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo.
Ao final, postula o provimento dos embargos e, consequentemente, o regular processamento do mandado de segurança, com análise do pedido liminar, fls. 848/869.
Em contrarrazões, o embargado bate-se pelo não provimento dos embargos ao argumento de que o único pedido contido na inicial do mandado de segurança é o de suspensão dos efeitos de lei estadual e a declaração de sua inconstitucionalidade, esbarrando, pois, na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, fls. 889/893.
É o que há de relevante. Decido.
Em que pese cabíveis embargos declaratórios, percebe-se dos fundamentos externados que, na verdade, vislumbra a embargante é reformar a decisão.
Sendo assim, pelo princípio da fungibilidade e com supedâneo no artigo 1.024, §3º do Código de Processo Civil, conheço dos embargos como agravo interno, determinando, por consequência, a intimação da agravante para, em cinco dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º deste mesmo Código, bem como seja feita a retificação no que respeita à autuação.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Processo: 0800838-91.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da distribuição: 13/04/2018
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança : 0800838-91.2018.8.22.0000 – PJe
Embargante: Águas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda.
Advogada: Aleandra F. de Souza (OAB/MT 6249)
Advogado: Flaviano K. Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Embargado: Presidente da Assembleia Legislativa
Advogado(s) do reclamado: ROSINEY ARAUJO REIS OAB/RO 4144, CELSO CECCATTO OAB/RO 111
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pela empresa Águas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda. e alicerçados em omissão de decisão monocrática que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu petição inicial, fls. 840/842.
Diz omissa a decisão embargada, pois não apreciou todas as questões pontuadas na inicial.
Afirma que, ao contrário do que consignou a decisão monocrática, a ação mandamental não tem por finalidade atacar, em abstrato, a Lei estadual 4.196/2017, razão pela qual não se aplica ao caso presente o teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.
Sustenta que a lei estadual em questão possui características específicas de autoexecutoriedade, não demandando qualquer ação do Estado para a sua efetiva implementação, consistindo, na realidade, em lei de efeitos concretos que pode ser atacada pela via mandamental.
Nesse sentido, pontua que a proibição constante na Lei 4.196/2017 (que proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água) afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com Município de Rolim de Moura.
Lado outro, diz que a decisão embargada não tratou dos efeitos concretos da referida lei, aplicando de modo genérico a Súmula 266/STF.
Noutra passada, afirma que a decisão embargada incide na hipótese descrita no inciso V, do §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo.

Ao final, postula o provimento dos embargos e, consequentemente, o regular processamento do mandado de segurança, com análise do pedido liminar, fls. 848/869.
Em contrarrazões, o embargado bate-se pelo não provimento dos embargos ao argumento de que o único pedido contido na inicial do mandado de segurança é o de suspensão dos efeitos de lei estadual e a declaração de sua inconstitucionalidade, esbarrando, pois, na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, fls. 889/893.
É o que há de relevante. Decido.
Em que pese cabíveis embargos declaratórios, percebe-se dos fundamentos externados que, na verdade, vislumbra a embargante é reformar a decisão.
Sendo assim, pelo princípio da fungibilidade e com supedâneo no artigo 1.024, §3º do Código de Processo Civil, conheço dos embargos como agravo interno, determinando, por consequência, a intimação da agravante para, em cinco dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º deste mesmo Código, bem como seja feita a retificação no que respeita à autuação.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Data da distribuição: 15/02/2017
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0800360-20.2017.8.22.0000 - PJe
Recorrente/Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985), Luiz Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros
Recorrido/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado : José Maria dos Santos
Advogado : Josué Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8.402)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Data da distribuição: 24/08/2017
Processo: 0802192-88.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Recorrente/Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Recorrido/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsortes Passivos Necessários: Aldeminho de Oliveira Mata e Ismael Soares de Almeida
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e Maria de Lourdes de Lima Cardos (OAB/RO 4114)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos
Data da distribuição: 01/08/2017
Processo: 0801929-56.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Recorrente/Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985), Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491) e outros
Recorrido/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessados : Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO, Isabel Maria de Melo Laborda e outros
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e outra
Relator : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Data da distribuição: 11/05/2017
Processo: 0801186-46.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Recorrente/Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e
outros
Recorrido/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Necessário : Wilson Roberto Savedra
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e outra
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Data da distribuição: 14/02/2017
Processo: 0800321-23.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Recorrente/Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Recorrido/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado : Juracy Henrique de Souza Aguiar
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e outra
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801551-66.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015783-28.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravantes: R F Santos – ME e João Pereira dos Santos
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5.457)
Agravada: Samia Matny Akl
Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5.033)
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 2/6/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por R F SANTOS – ME e JOÃO PEREIRA DOS SANTOS visando a reforma da decisão proferida nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 7015783-28.2017.8.22.0001 em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Porto Velho, que negou o pedido de devolução de prazos considerando não ter havido informação de mudança de patrono anteriormente.
Alegam os agravantes que quando foi iniciada a fase de cumprimento de sentença houve o cadastramento apenas da advogada Angelita Bastos Regis Guedes, ficando de fora da intimação o patrono José Alves Vieira Guedes, que justamente foi o responsável em acompanhar a ação desde o início.
Esclarecem que ao perceberem que o outro patrono não havia sido cadastrado, peticionaram informando o cancelamento da OAB de Angelita, que se mudou para outro estado, pleiteando o cadastramento de José Alves nos autos, e a devolução dos prazos processuais em razão disso.
Por conta da situação narrada, os agravantes foram prejudicados, vez que estão sofrendo constrição em seu patrimônio, ocasionado pela ausência de intimação quanto ao início da ação de cumprimento de sentença.
Asseveram que não houve o devido cumprimento da decisão contida nos autos que originaram o cumprimento de sentença, porquanto determinou que fosse feito o cadastramento da parte ré junto ao PJe, fazendo vinculação do advogado que atuou no processo físico.
Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo no sentido de suspender a penha realizada no ID 15612007, no valor de R$ 53.828,80 e, no mérito, que seja reformada a decisão para deferir a devolução de todos os prazos, desde o início do cumprimento de sentença.
É o breve relato. Decido.
Pela nova sistemática prevista no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil em vigor, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do diploma processual precitado.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da almejada antecipação da pretensão recursal.
Os agravantes afirmam que ocorreu nulidade no processo, uma vez que o procurador não foi intimado dos atos processuais, tendo sido as intimações dirigidas apenas à advogada que não mais representava os réus.
Ocorre que, compulsando a procuração de Id 9717584 dos autos de origem, não havia pedido de intimação exclusiva em nome do advogado José Alves Vieira Guedes. Com efeito:
“...pelo presente Instrumento de Mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional de Rondônia, sob nO5457, e ANGELITA BASTOS REGIS GUEDES, OAB-RO 5696, com escritório profissional na Rua George Resky nO4516 - Bairro Agenor de Carvalho nO4516 - Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho, Rondônia, CEP76.820-332, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especificamente em relação ao Processo nO0003147-23.2015.8.22.0001 que tramita na 9a Vara Civel de Porto Velho (RO).”
Sendo assim, não há que se falar em devolução dos prazos se os atos processuais foram publicados em nome de um dos procuradores indicados na procuração.
Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, indefiro o efeito suspensivo vindicado.
Colha-se informações do juiz da causa.
Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.
Porto velho, 26 de junho de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PRESIDÊNCIA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801015-60.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 00099058620138220001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Diego Vinícius Sant’Ana (OAB/RO 6.880), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230) e outros
Recorridos: Dolfina Maria Arosi Rebelatto, Osmar Antônio Rebelatto, Maristela Luiza Rebelatto e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 2/9/2016
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PRESIDÊNCIA
Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação n. 7012774-29.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012774-29.2015.822.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Ameron - Assistência Médica Odontológica de Rondônia Ltda
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649) e Indiele de Moura (OAB/RO 6.747)
Agravado: Eduardo Romagna Pereira
Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2.039)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 17/5/2018
Vistos.
O recorrente interpõe agravo interno contra a decisão que não admitiu o recurso especial, em razão de que o dispositivo tido por violado (art. 11, da Lei n. 9.656/98) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282, do STF.
Ocorre que o agravo cabível em face da referida decisão é aquele previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, segundo o qual, cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Não sendo a hipótese de inadmissão por aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, incabível o agravo interno ora interposto.
Pelo exposto, não conheço do presente agravo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 31/10/2017 07:54:16
Data julgamento: 12/06/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802803-41.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0024636-87.2013.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Embargantes: Adair de Oliveira Machado, Antônio Ferreira dos Santos e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4.582)
Embargado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643),Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31.538) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Vícios. Ausência.
A ausência de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material no julgado impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que interpostos com fins prequestionatórios.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 28/11/2017 17:10:22
Data julgamento: 12/06/2018
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0803299-70.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001760-20.2017.8.22.0020 – Vara Única/Nova Brasilândia Do Oeste/ RO
Agravante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Hugo Neves de M. Andrade (OAB/PE 23.798), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169), Clarissa Figueiredo Lobo (OAB/PE 37.964) e outros
Agravado: João Bispo de Souza
Advogado: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4.195)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo interno em agravo de instrumento. Preparo. Comprovação posterior ao protocolo do recurso. Deserção.
A comprovação do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do comprovante de recolhimento.
A inércia da parte em recolher o preparo em dobro implica na deserção do recurso.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PRESIDÊNCIA
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0800001-36.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0065065-53.2000.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara de Família e Sucessões
Recorrente: José Eduvirge Alves Mariano
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324-A)
Recorrido: Juiz da 3ª Vara de Família de Porto Velho RO-Dr. Aldemir de Oliveira
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 15/2/2018
Vistos.
Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, em razão deste não ser o recurso cabível para questionar a decisão impugnada.

Assim, é inadmissível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial suscetível de recurso, conforme Súmula n. 267 do STF, entendimento que se estende aos casos em que o ato pode ser impugnado por ação própria, como se dá na espécie.
Por tal motivo, nego seguimento ao recurso ordinário interposto.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 15/09/2017 14:05:24
Data julgamento: 12/06/2018
Agravo de Instrumento n. 0802522-85.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7032773-94.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Stratura Asfaltos S/A
Advogados: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB/SP 183.463), Ana Flávia Mambelli (OAB/MS 14.292), Lidiane Leles Parreira Costa (OAB/GO 24.165) e outros.
Agravado: Rondônia Transportes e Serviços Ltda.
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464), Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6.028), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Tutela de urgência de caráter antecedente. Suspensão da inscrição no CADIN. Requisitos não preenchidos. Propriedade da caução ofertada não comprovada.
A mera discussão judicial da dívida não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN, visto somente ser possível a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes se houver depósito do valor incontroverso ou caução idônea, pela parte devedora, nos termos do entendimento firmado pelo STJ.
A comprovação da propriedade do bem oferecido à caução é dado essencial para a verificação da idoneidade.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

Agravo de Instrumento n. 0801738-74.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0000718-83.2011.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: WILLIAM CHAGAS SERGIO
Advogado: ESTEVAN SOLETTI (OAB/RO 3702)
Agravados: RETIFICA DE MOTORES VILHENA LTDA - ME, PAULO CESAR DA SILVA LIMA, ANTONIO DOMINGOS DE PINHO, NILZA ALVES DA SILVA
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 22/06/2018
Despacho
Vistos.
Cuida-se agravo de instrumento sem pedido de efeito.
Solicitem-se as informações do juiz.
Aos agravados para contraminuta.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de junho de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Processo: 7001149-58.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7001149-58.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 26/06/2017 11:37:07
Apelante: D N B DE CARVALHO - ME
Advogados: FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO834), PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB/RO2.640)
Apelado: WANDILSON CHAVES DA SILVA
Advogado: ELIZEU LEITE CONSOLINE (OAB/RO 5.712)
Vistos.
D N B de Carvalho ME recorre da sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que a condenou, juntamente com Wallace Marron Hermann, a pagar R$ 14.275,00 a Wandilson Chaves da Silva, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária a partir do respectivo desembolso .
Consta à fl. 189 (ID n. 1977020), certidão de intempestividade da apelação.
Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso por ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
Publique-se.
Porto Velho-RO, 22 de junho de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801263-21.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7002709-35.2016.8.22.0001 – Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.123), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6.848) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Agravado: Weverton Vinicio de Assis
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7.211)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 07/05/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 27 de Junho de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/06/2018
0004907-48.2013.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0004907-48.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada : Lucimar Cristina Gimenes Cano (OAB/RO 5017)
Apelada : Eliete Duarte
Advogado : Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)
Advogado : Marcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Apresentação de provas. Fase recursal. Impossibilidade. Adequação do valor de acordo com a Tabela SUSEP. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Ultrapassada a fase probatória, é descabida a apresentação de documentos novos em sede recursal. O valor do seguro DPVAT deve obedecer à gradação da lesão e ser calculada de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74. A verba honorária constitui remuneração do advogado, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios, devendo ser mantida quando respeitada a proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/06/2018
0009844-57.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0009844-57.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : E. da C.
Advogado : Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Apelados : J. V. G. C. e outra representados por sua mãe R. D. G.
Advogado : José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Advogada : Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Majoração do quantum. Demonstração de aumento da capacidade do alimentante. Recurso desprovido. A verba alimentar deve ser fixada de acordo com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Justifica-se a majoração da obrigação alimentar, caso haja comprovação de melhor capacidade financeira do alimentante em custear os alimentos em patamar superior.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 20/06/2018
7026456-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026456-51.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado : Silviano Dias
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Abandono da causa. Intimação pessoal. Realização. Extinção do processo devida. Recurso. Não provimento. A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa é possível quando a parte-autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, deixa transcorrer o prazo sem manifestação. Constatada a realização de intimação pessoal da parte-autora para dar andamento ao feito e permanecendo esta inerte durante o prazo concedido, é devida a extinção do processo por abandono da causa, sendo desnecessária a intimação do advogado para dar andamento ao processo, uma vez que a lei processual assim não a exige.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/06/2018
7002234-40.2016.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002234-40.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira
Advogada : Simone do Rocio Pavani Fonsatti (OAB/PR 17197)
Advogado : Jorge José Justi Waszak (OAB/PR 16878)
Advogado : Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)
Advogado : Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogada : Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Advogado : Dotta, Donegatti, Lacerda e Torres Sociedade de Advogados (OAB/SP 12086)
Apelada/Recorrente : Rosimar Sales Furtado
Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/04/2017
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral presumido. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o dano moral é presumido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. A verba honorária constitui remuneração do advogado, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 20/06/2018
7002108-96.2016.8.22.0012 Apelante (PJE)
Origem: 7002108-96.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1 ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelada : Maria Augusta da Silva Dionisio
Advogado : Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 24/08/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ação de indenização por dano moral e repetição do indébito. Cobrança indevida. Serviços não contratados. Ausência de comprovação do dano. Abalo extrapatrimonial não configurado. A cobrança indevida por serviço não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Isso porque tais cobranças usualmente não causam qualquer abalo a psique, exceto quando tal conduta se torna reiterada mesmo após reclamação do consumidor ou efetuada mediante ameaça, coação, constrangimento ou interferência malsã na sua vida social, quando devem ser coibidas, propiciando o ressarcimento extrapatrimonial do lesado. No caso, não houve qualquer evidência no sentido de que as cobranças afetaram a vida do consumidor, razão pela qual, não há o que indenizar, sendo devido apenas o ressarcimento pelo dano patrimonial, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 20/06/2018
7003190-80.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003190-80.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Patricia Oliveira Vieira
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Maryvil Comércio de Confecções Ltda - EPP
Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Ação de execução de título extrajudicial. Réu revel. Recurso interposto por curador especial. Citação. Satisfação dos requisitos para citação editalícia. Nota promissória. Recurso não provido. Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto e não sabido. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada. A nota promissória possui força executiva, conforme artigo 784, I, do CPC, estando presente a prova para o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 20/06/2018
0002491-48.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0002491-48.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Yamaha Administradora de Consórcio Ltda
Advogado : Marcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelado : Geenes Viana da Silva

Advogado : Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada : Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Indenização por danos morais. Emissão de boleto falso pelo Banco. Pagamento. Terceiro Fraudador. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Valor da condenação mantido. Recurso não provido. Constatado que o autor não tinha acesso a todos os boletos, e que, mensalmente, os recebia e pagava, a administradora não deteve a devida segurança para impedir que terceiros falsários ingressassem na sua rede de dados e utilizassem o próprio sistema para emissão de boletos fraudados, de modo que o consumidor que efetuou o pagamento de boa-fé não pode ser penalizado pela sua desídia. Diante da conduta ilícita ou no mínimo negligente, a empresa deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço e da inscrição indevida do autor, que é causa de dano moral puro, de modo que os transtornos causados ao apelado transpassam o simples aborrecimento. Para a fixação do valor da condenação deve-se agir com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7007830-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007830-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Jeane Miranda de Queiroz
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Despacho
Vistos,
Em consulta ao Processo Judicial Eletrônico – PJE 1º Grau, verifiquei a existência do processo n. 7048638-94.2016.8.22.0001, já decidido e transitado em julgado, e do processo nº 7065432-93.2016.8.22.0001, aguardando o prazo para apresentação de contrarrazões à apelação da parte autora, cujas partes, causa de pedir e pedidos são os mesmos deste processo.
Face o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (dias), sobre eventual coisa julgada e/ou litispendência, na forma do Art. 933 do CPC.
C.
Porto Velho, 26 de junho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800577-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003543-20.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832)
Advogado: Gerson Da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravada: Bruna Márcia Kruk
Advogada: Buna Márcia Kruk (OAB/RO 5298)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
Vistos,
O Desembargador Isaias Fonseca Moraes profere despacho ID 3908446, encaminhando os autos a Vice-Presidência sob o argumento de que a decisão combatida no presente recurso tramita sob o rito do Juizado Especial (Lei nº9.099/95).
Examinados.
Decido.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO, na competência de Juizado Especial Cível.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial Cível a competência para o julgamento do presente recurso afeta à Turma Recursal.
Posto isso, proceda o Departamento Judiciário o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Porto Velho, 14 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/06/2018
7000964-69.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000964-69.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante : Banco BMG S/A
Advogada : Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)
Apelada : Jeir Luiza Faustina
Advogada : Jacqueline Maiara Szary da Rocha (OAB/RO 7831)
Advogada : Angelica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/05/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Relação de consumo. Preliminar de decadência afastada. Declaração de inexistência de contrato. Impugnação de assinaturas. Perícia grafotécnica. Ônus do credor que apresentou o documento. Relação não demonstrada. Desconstituição. Dano material. Má-fé não comprovada. Devolução na forma simples. Dano moral configurado. Valor indenização. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Nas relações de consumo, por defeito na prestação dos serviços, o prazo decadencial é quinquenal. O ônus da prova da autenticidade de assinatura aposta em documento particular, quando contestada, recai sobre aquele que o apresentou, conforme preconiza os arts. 428, inc. I, e 429, inc. II, do CPC. Se não comprovada a má-fé, o valor descontado indevidamente deve ser devolvido na forma simples. A indenização mede-se pela extensão do dano, o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/06/2018
0803030-31.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029796-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes : Instituto Educar e outras
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravados : Lagoa Azul Empreendimentos Imobiliários Eireli e outros
Advogado : Lester Pontes de Menenes Junior (OAB/RO 2657)
Agravadas : Tamires Lima da Silva e outra
Advogada : Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 06/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação civil coletiva. Loteamento irregular. Decretação de Indisponibilidade de bens. Possibilidade. É cabível a tutela de urgência consistente na decretação de indisponibilidade de bens dos demandados, pois é forma destinada a assegurar o resultado prático do processo, em que existem fortes indícios de loteamento e comercialização clandestina de área, prejudicando inúmeros compradores.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/06/2018
0800565-15.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000494-52.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante : Ronaldo de Carvalho Borba
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Agravada : Marilene Borba dos Santos
Advogado : Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/03/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Ações de inventário. Nomeação de inventariante. Prevenção. Distribuição. Litispendência. Ocorrência. Manutenção do inventariante. Ação ajuizada anteriormente. No caso de abertura dúplice de inventário, prevalece aquele que foi distribuído em primeiro lugar, devendo-se prosseguir os autos do primeiro inventário pela prevenção, devendo ser reconhecida a litispendência, mantendo-se no cargo o inventariante da ação que primeiro foi distribuída.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/06/2018
7009844-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009844-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante : A. F. R.
Advogado : Gabriel Soares de Lima (OAB/RO 7628)
Apelado : A. P. F. F. repreentado por sua mãe A. F. P.
Defensor Publico : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2016
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de alimentos. Trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Redução do quantum. Condenação de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. A verba alimentar deve ser fixada de acordo com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, podendo ser minorada, quando se tornar excessivamente onerosa ao alimentante. É possível a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, desde que a parte vencida não seja pessoa jurídica de direito público a qual encontra-se vinculada. Essa é a exegese que se extrai do Enunciado n. 421 da Súmula do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/06/2018
7033849-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033849-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada : Aparecida Bisconsin Castro da Costa
Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Terceira Interessada : Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Relator : DES ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Declaração de inexistência de débito. Preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. Preliminares rejeitadas. Relação de consumo. Desconstituição do débito concedida. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido. Recurso desprovido. Tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação a instituição financeira que negativa, indevidamente, o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Na relação de consumo, são responsáveis pelos danos causados ao consumidor todos os fornecedores que participam da cadeia de comercialização do produto ou do serviço, sendo vedada a denunciação à lide. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quanto observado ao princípio da razoabilidade e este for proporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 20/06/2018
0001642-31.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001642-31.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Advogado : Edney Martins Guilherme (OAB/RO 4391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66013)
Advogado : Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogado : Moises Bstista de Souza (OAB/RO 2993)
Apelado/Apelante : Paulo Sérgio Fernandes de Melo
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuido por Sorteio em 04/10/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelações cíveis. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Curador Especial. Ausência de fundamentação. Preliminar afastada. Erro in judicando não configurado. Rescisão contratual. Possibilidade. Recursos não providos. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando a decisão, embora seja feita de forma sucinta, menciona todas as questões essenciais para o julgamento da lide. Tratando-se de matéria fática e tendo a autora cumprido o seu ônus probatório conforme artigo 373, I, do CPC, não há como acolher a defesa genérica do requerido, uma vez que a ausência de provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conduz a procedência dos pedidos da autora. A efetivação da busca e apreensão acarreta, como consequência lógica, a rescisão contratual, em razão da consolidação da posse e do domínio em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 20/06/2018
7003934-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003934-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5º Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada : Cuniã Administradora e Corretora de Seguros Ltda - ME
Advogado : Marcelo Rodrigies Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária. Inexistência de débito c.c reparação por danos morais. Cobrança indevida. Regularidade. Ausência de provas. Devolução devida. Repetição do indébito. Restituição em dobro. Erro justificado. Não comprovação. Caracterizada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e a existência do dano consistente na cobrança de serviço não contratado é dever da

empresa de telefonia ressarcir os prejuízos materiais suportados pelo consumidor. Configurada a cobrança indevida e havendo o pagamento, é cabível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que não exige má-fé para dar origem ao direito, ressalvando apenas a hipótese de "engano justificável", o que não se aplica ao caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 20/06/2018
0005043-09.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005043-09.2012.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogada : Carmen Eneida Da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apeladas : Bella Pizza Restaurante Ltda - ME e outra
Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Abandono da causa. Intimação pessoal realizada. Extinção do processo após decurso de prazo de suspensão. Súmula 240 do STJ. Aplicabilidade. Execução embargada. Recurso provido. A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa é possível quando a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito deixa transcorrer o prazo sem manifestação. Contudo, nos casos em que houve citação da parte contrária e apresentação de embargos à execução, é necessário o requerimento do réu para a extinção do processo, conforme dispõe a Súmula 240 do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 20/06/2018
0009768-52.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0009768-52.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Apelados : E. C. Campos - ME e outro
Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Abandono da causa. Intimação pessoal realizada. Extinção do processo. Súmula 240 do STJ. Aplicabilidade. Execução embargada. Recurso provido. A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa é possível quando a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito deixa transcorrer o prazo sem manifestação. Contudo, nos casos em que houve citação da parte contrária e apresentação de embargos à execução, é necessário o requerimento do réu para a extinção do processo, conforme dispõe a Súmula 240 do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 20/06/2018
0002001-02.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0002001-02.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante : Deep Club Empreendimentos Artisticos Eireli EPP - EPP
Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Apelado : José Itanio Varão de Sousa
Advogada : Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)
Advogado : Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Monitória. Intimação do advogado. Ausência/ erro no número da OAB. Nulidade. Não ocorrência. Ausência da prova do pagamento. Ônus do réu. Título judicial constituído. Sentença mantida. A ausência ou erro do número da OAB do advogado na intimação via Diário da Justiça, em que é possível a sua identificação, não enseja a nulidade do ato processual, uma vez que seu nome foi grafado corretamente, bem como o número do processo e das partes. Presente todas as características do título (cheque), previstas em lei e ausente a prova da quitação pela falta da anotação em seu corpo, com a exibição de recibo que contenha os requisitos do art. 320 do Código Civil ou, ainda, mediante a exibição de documento que permita concluir-se pelo pagamento da dívida, não é possível afastar o direito pretendido pelo autor da ação monitória.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802447-80.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 0000262-07.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada : Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Agravados: Aurimar Costa Sarmento e outros
Advogado : Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2726)
Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Vistos.
Não cabe agravo contra decisão que inadmitiu parte do recurso especial porque a admissão parcial fará com que estes autos subam ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso.
Essa é a orientação do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL, NA ORIGEM, INVOCANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. JUÍZO DE ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. 1. Ainda que o Tribunal de origem tenha invocado o disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC como fundamento para negar seguimento parcial ao recurso especial, descabe agravo contra decisão que admite parcialmente recurso especial, uma vez que, em razão da admissão parcial do reclamo, este subirá a esta Corte, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Precedentes. 2. A Súmula n. 292/STF enuncia que, interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros. Nesse mesmo sentido a Súmula n. 528/STF, também aplicável por analogia ao recurso especial, esclarece que, se a decisão de admissibilidade do recurso excepcional contiver partes autônomas, a admissão parcial não limitará a apreciação de todas as demais questões pelo Tribunal de superposição. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1478911 / SC).
Ante o exposto, NÃO SE ADMITE o agravo.
Ante o exposto, não se admite o agravo.
Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, admitido parcialmente.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7053570-28.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7053570-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorrido: Maria Orcinia da Silva Dias
Advogado : César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Advogada : Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Interposto em 17/04/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 373, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 0802434-81.2016.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0005005-84.2014.822.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado : Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Recorrido : Ademar Rodrigues Muller
Advogado : Gilson Ely Chaves De Matos (OAB/RO 1733)
Advogado : Estevan Soletti Oab/Ro (OAB/RO 3702)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 16/12/2016
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 0800982-02.2017.8.22.0000 Recurso Especial Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7008760-31.2017.8.22.0001 Porto Velho/RO / 8ª Vara Cível
Recorrente : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogada : Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada : Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
Advogado : José Carlos Chaddad (OAB/RO 8467)
Recorrido : José Pereira de Araújo
Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Recorrido : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 22/02/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7039080-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039080-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado :Gladiston Cordeiro Rocha
Advogado :Gledston Da Silva Rocha (OAB/RJ 110842)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 03/10/2017
DESPACHO
Ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do (§ 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil (CPC), verifiquei que a apelante, Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, foi condenada ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais e R$ 9.270,00 por danos materiais na modalidade de danos emergentes.
Recolheu preparo recursal no valor de R$ 278,10.
Intime-se para complementá-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (§ 2º do art. 1.007 do CPC).
Publique-se.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801591-82.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7043308-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 15682)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Recorridos: Nicassio Marques Filho e outra
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 14/02/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0009643-63.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Apelante: M. R. F. T.
Advogada: Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369B)
Apelada: E. R. S. T.
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm De Souza (OAB/RO 4001)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/04/2017
DESPACHO
Vistos.
Ao interpor o recurso o recorrente requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim, intime-se o apelante para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2016.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7000748-98.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000748-98.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: A. C. G. G.
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Apelado: A. P. D. N.
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de apelação interposta, nos autos da ação de dissolução e liquidação de sociedade movida por Aline Cristiane Gomes Gouveia.
Às fls. de ID nº 3239017, a apelante juntou petição informando concordar com a proposta do recorrido consistente ao pagamento de 30% do salário-mínimo a título de alimentos e 50% a título de partilha dos bens apresentados na inicial.
Dessa forma, intime-se o apelado para se manifestar sobre o acordo, no prazo de 05 dias.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 27/06/2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0003410-50.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Apelante :Aldino Planer
Advogado :Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado :Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelada :Elza Teresinha Marques Planer
Advogado :Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/05/2017
Despacho Vistos.
Ao interpor o recurso o recorrente requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim, intime-se o apelante para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2016.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0004811-96.2014.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0004811-96.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante :K. N. R. J.
Advogado :Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Apelado :I. S. F.
Advogado :Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
Despacho Vistos.
Ao interpor o recurso o recorrente requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim, intime-se a apelante para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2016.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 7008595-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008595-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Família e Sucessões
Apelante :Maria das Graças de Lima Costa
Advogado :Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Advogado :Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado :Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelada :Sandra Cristina Soares da Silva Aguiar
Advogado :José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
Advogada :Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Terceiros Interessados: Laurecir de Assis Costa e outros
Advogado :Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Advogado :Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Advogado :Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/11/2017
Despacho Vistos.
Ao interpor o recurso o recorrente requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim, intime-se a apelante para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2016.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/06/2018
7041074-64.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7041074-64.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : OI Móvel S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado/Recorrente: Waldimir Gomes de Farias
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2018
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Sentença mantida. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/06/2018
0012367-33.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0012367-33.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : J. C. N.
Advogado : José Carlso Nolasco (OAB/RO 393-B)
Apelado : Y. D. D. N. assistido por sua mãe E. D. N.
Advogada : Andréa Luiza Brito Junqueira (OAB/RO 3958)
Advogada : Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 12/04/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Fixação de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Pedido de redução. Inviabilidade. Recurso desprovido. Os alimentos devidos pelo genitor devem ser fixados, atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. É indevida a minoração da pensão alimentícia paga a filho, quando não evidenciada desproporção em sua fixação.

1ª CÂMARA ESPECIAL

0801609-69.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7005077-31.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Neuza Nomerg Kloss
Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5030)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 08/06/2018
Decisão
Vistos,
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da ação de obrigação de fazer, que concedeu tutela de urgência em favor da agravada NEUZA NOMERG KLOSS, consistente na a realização do procedimento cirúrgico em caráter de urgência.
A decisão do juízo singular foi prolatada, nos seguintes termos, no que importa transcrever:
Defiro a gratuidade judiciária e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência com natureza de tutela antecipada, devem ser comprovados dois requisitos: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em análise aos autos, verifico através dos laudos e receituários médicos que a impetrante de fato necessita realizar procedimento cirúrgico com urgência, tendo em vista o relatório prescrito por profissional médico (Id 18409673), estando, portanto, comprovada a probabilidade do direito. De outro lado, o perigo de dano resta evidenciado pelos prejuízos que poderão ser sofridos pela impetrante, devido o risco de sequelas e perda de força da perna esquerda. Pontue-se, por fim, que a Constituição Federal, no art. 196, elege a saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao seu acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. E, em reforço, a Lei Federal n. 8.080/90 prevê, expressamente, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 5º LXIX da Constituição Federal, art. 7º da Lei 12.016/2009 C/C art. 300 do Novo Código de Processo Civil e, em consequência determino que o Estado de Rondônia promova o agendamento do procedimento cirúrgico indicado (cirurgia de Artrodese da Coluna Lombar), para data mais breve possível, devendo juntar aos autos o agendamento, no prazo de 15 dias. I (sic) Apreciarei a necessidade de fixação de multa oportunamente, caso haja o descumprimento da presente. [...]Cacoal/RO, 22 de maio de 2018. Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito.
Irresignado, o ESTADO DE RONDÔNIA interpôs o presente agravo de instrumento a fim de reformar e/ou cassar a decisão de 1º Grau com o fito de que não seja permitido que médicos que atendem na rede pública realize procedimento na rede particular.
Para tanto, o agravante aduz que mesmo havendo informação de que a agravada estava sendo atendida pelo SUS, em 03/05/2018 (cadastro SISREG- consulta pré-operatória – documentos em anexo), e, simplesmente, passou a buscar atendimento em Hospital Particular, com o mesmo médico que estava lhe atendendo no SUS, Dr. Edilton Oliveira Santos, que também apresentou laudo médico em 07/05/2018 (documentos em anexo – cópia também nos autos de origem), dizendo que o procedimento é urgente e, no mesmo ato, e apenas 02 (dois) dias depois (09/05/2018), esse mesmo médico, apresentou orçamento no valor total de R$ 64.414,00, para a realização do procedimento em Hospital Particular, entregando-o a Agravada para ingressar com demanda judicial com intuito de obter sequestro de cofre público para o custeio do procedimento.
Aduz, ainda, não é possível vislumbrar que realmente o procedimento cirúrgico pleiteada tenha realmente que ser realizado de forma urgente, já que o médico que assim o prescreveu, tem nítido interesse em realizá-lo na rede particular, mediante eventual sequestro de valor do cofre público para essa finalidade, tendo inclusive disponibilizado orçamento com essa finalidade, conforme constante nos autos originários.
Assevera que há conflito de interesse do médico que prescreveu a cirurgia de forma urgente à agravada, já que seria ele próprio que realizaria o procedimento na rede particular (Hospital São Paulo), e não no Hospital Público onde também atende, não se pode sequer afirmar o caráter urgente do procedimento, pelo que a medida liminar assim como pedido da Agravada revela nítida intenção de violação ao princípio da isonomia, posto que tendente a desrespeitar a fila de espera do Sistema Único de Saúde.
Arrazoa que se faz necessário no caso em apreço, preliminarmente, a atribuição/concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de evitar o cumprimento forçado da obrigação, seja mediante a

fixação de multa diária, como já sinalizou ou Magistrado a quo, seja mediante sequestro de valor às custas do Estado de Rondônia em prejuízo às finanças públicas como pleiteado pela parte Agravada (art.1.019, I, NCPC/2015), bem como para vedar que médico da rede pública realiza a cirurgia em unidade particular de saúde, determinando que realize no Hospital Público em que já é pago com recursos públicos para tal mister. No mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão proferida pelo juízo de piso, haja vista que em sendo a agravada usuária do SUS, imperioso o respeito à fila de espera organizada pelo Sistema Único de Saúde.

Por fim, a atribuição/concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender de imediato a decisão agravada e assim evitar o cumprimento forçado da obrigação/cirurgia (que sequer pode se afirmar caráter de urgência/emergência), mediante a possibilidade de imposição de multa ou sequestro de valor, até decisão final deste Agravo de Instrumento, bem como para determinar que a parte Agravada aguarde a realização do procedimento de acordo com as regras e normas do SUS, inclusive valendo-se do TFD se for o caso, apresentando-se a devida documentação junto aos órgãos de saúde para tal finalidade (art. 1.019, I c/c art.932, II, ambos do NCPC/2015), e, no mérito, o seu provimento para o fim de reformar e/ou cassar a decisão interlocutória agravada em todos seus termos, eis que o procedimento cirúrgico pleiteado, ao que se vislumbra, conforme acima demonstrado, sequer pode se dizer, extreme de dúvida, que apresente caráter de urgência/emergência.

É o que me cabia relatar.

Passo a decidir.

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância. Assim sendo, vou me restringir unicamente à presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência e efeito suspensivo.

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 1.019, I, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

No tocante aos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, é cediço o entendimento de que o sistema processual exige a presença concomitante da comprovação da probabilidade de êxito do recurso, assim como a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação.

Volvendo aos autos, em sede de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado com base nos elementos que instruem o agravo, especialmente porque, ao analisar os autos, constata-se que inexiste notícia que comprove que à agravada tenha sido negado atendimento pelo SUS ou mesmo de ter esgotado as alternativas que a rede pública dispõe.

Ressalto que não me parece plausível, embora seja sensível à situação em que se encontra a agravada, não se tratando de risco de morte, determinar judicialmente o seu atendimento, mormente a existência de outros cidadãos que estão à espera do mesmo atendimento, em situação igual ou pior que a da agravante.

Por fim, vislumbro a presença de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, consubstanciado no evidente prejuízo aos cofres públicos se, ao final, for negada a demanda.

Ademais, a tutela de urgência deferida em 1º grau, no caso posto para exame, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92 que, com todas as tintas, veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Nessa linha de raciocínio:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – grifei)

Portanto, conclui-se que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, convenha-se, não é o caso posto para exame.

Ressalte-se que a presente decisão vai proferida em juízo de cognição sumária, que poderá ser modificada a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos para tanto.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, vislumbrando presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado

Comunique-se o juízo a quo.

Intimem-se as partes desta decisão, e a Agravada para, querendo, responder ao Recurso, no decêndio legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II do CPC.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para exame e pronunciamento, nos moldes do art. 1.019, III do CPC.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 26 de junho de 2018

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

0801715-31.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem:7018028-75.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - INSS

Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim

Agravado: Ederlanya Cardoso dos Santos

Advogado: Gabriel Bongiolo Terra(OAB/RO 6173)

Relator:DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 20/06/2018

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que deferiu a liminar e determinou o restabelecimento do pagamento do valor de R$ 2.827,98.

Relata o agravante ter Ederlanya Cardoso dos Santos proposto mandado de segurança visando o restabelecimento do pagamento do valor de R$ 2.827,98, a título de "Complemento Constitucional Irredutibilidade Remuneração", o qual deixou de ser pago no mês de fevereiro de 2018.

Informa ter a Superintendência de Gestão de Pessoas incidido em erro ao aplicar a nova remuneração dos PCCS e efetuou o pagamento equivocado referente aos meses de fevereiro e março de 2018, mas tão logo providenciou a aplicação correta, em abril de 2018, e reduziu o vencimento do agravado com os reajustes devidos.

Por fim, alega necessária a concessão do efeito suspensivo visto que a restituição/pagamento do valor causa prejuízos aos cofres públicos (fls. 3-17).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O IPERON se insurge contra decisão de primeiro grau que deferiu a liminar para reintegrar o valor de R$ 2.827,98 aos vencimentos do agravado a título de Complemento Constitucional Irredutibilidade Remuneração, visando preservar a irredutibilidade salarial.

Em análise aos fatos e teses recursais, informa o agravante ter incorporado e pago equivocadamente o valor questionado ao agravado, servidor público estadual aposentado, e assim que constatou o erro providenciou exclusão sobre seus vencimentos, reduzindo o montante final.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente também ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
O juízo de origem deferiu a liminar em mandado de segurança para restabelecer o pagamento do valor de R$ 2.827,98, sobre os vencimentos do agravado, visando preservar o princípio da irredutibilidade salarial.
Fato a ser considerado é que o valor foi incorporado nos meses de fevereiro e março de 2018, após o reajuste salarial dos servidores estaduais, e sua exclusão causa redução salarial sem a prévia notificação do interessado/agravado.
No caso, não se verifica o dano iminente caso mantida a decisão agravada e se faz necessária a análise das razões expostas pelas partes envolvidas para tomada de qualquer decisão, visando não causar prejuízos a nenhuma delas por envolver verba salarial sobre a qual existe controvérsia, inclusive, se for o caso tais valores podem ser restituídos posteriormente ao agravante.
Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.
Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro a tutela antecipatória.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de junho de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7051844-19.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7051844-19.2016.822.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Embargante: Angelita da Silva Cespedes
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Liza Michelle de Andrade Tavares
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em: 30/10/2017
Vistos etc.
Angelita da Silva Cespedes informa que o INSS, mesmo com a previsão de multa diária de R$1.000,00, não cumpriu, no prazo que lhe foi fixado, a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário (id. 3685362, fls. 310/311).
Postula majoração da multa (id. 3685362, fls.319).
Considerando a juntada de novos documentos pela autarquia federal, (id.3939861, fls. 321/335), intime-se a apelante para que a respeito se manifeste.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0801712-76.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0006005-53.2013.8.22.0015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Guajará-Mirim/RO
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Redistribuição: 20/06/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, em sítio de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido por meio de decisão interlocutória da cominação de multa e consequente bloqueio judicial.
Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo, intime-se o agravado para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 junho 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

803328-23.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0093416-94.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Transmaici Transporte Rodoviário Eireli - Epp
Advogado: Leo Gonzaga de Souza Ferreira (OAB/AC 4079)
Advogada: Silvia Maria Baeta Minhoto (OAB/AC 3261)
Advogado: Isau da Costa Paiva (OAB/AC 2393)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 06/12/2017
Vistos etc.
Conforme informações do Juízo de primeiro grau (id. 4002513), em 21.06.2018, foi
revogada a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento, desconstituindo, pois,
o objeto do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo
Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões
recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 0803272-24.2016.8.22.0000 – Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7009397-13.2016.8.22.0002 – Ariquemes - 2ª Vara da Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em: 25/05/201
DECISÃO
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de
sentença procedente em 05/06/2018, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a
perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o
prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de junho de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0801718-83.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7054615-33.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante:Narciso Alves Faustino Júnior
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Agravada:Município de Porto Velho-RO
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 20/06/2018

Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Narciso Alves Faustino Junior contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que indeferiu a tutela em sede de exceção de pré-executividade.
O objeto da tutela é a expedição da certidão negativa de débito municipal.
Relata o agravante ser caso de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Velho no valor de R$ 19.318,94, referente a cobrança de ISS e taxa de licença e funcionamento devidos pela empresa P.S.M. Prestadora de Serviços Médicos Ltda, dos anos de 2014 a 2016.
Alega necessária a reforma da decisão agravada por ser parte ilegítima para figurar na lide e não ter o título executivo presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo descabida a cobrança em questão por causar prejuízo irreparável, caso mantida.
Por fim, requer seja deferida a tutela antecipada para expedição de certidão negativa de débitos municipal ou positiva com efeito negativa, e no mérito, pela confirmação da decisão (fls. 3-9).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela em exceção de pré-executividade, visando a expedição de certidão negativa de débitos perante o Município de Porto Velho.
Ao analisar o título executivo, tem-se que o agravante é médico e co-responsável pela empresa executada e portanto, devedor da quantia de R$ 18.370,24 (fl. 22).
A decisão de origem analisou os fatos e indeferiu a tutela por ser o agravante médico co-responsável pelos impostos referentes aos anos de 2014 a 2016, conforme os documentos dos autos (fls. 26-7).
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Diante do contexto, verifica-se tratar de ação executória com a cobrança de impostos devidos pelo agravante, por restar demonstrada a ausência de pagamento e sua responsabilidade solidária com a empresa executada, tornando temerária qualquer medida antecipatória.
Por fim, o agravante não prova o dano iminente causado pela decisão de primeiro grau, discorrendo tão somente sobre as matérias de mérito e impondo a necessidade da análise das razões expostas pelas partes envolvidas para tomada de qualquer decisão, visando não causar prejuízos a nenhuma das delas.
Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.
Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro a tutela antecipatória.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0801105-63.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7000851-59.2018.822.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Marianne A. e V. de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Agravante: Raquel Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Marianne A. e V. de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Agravante: Mario Gardini
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Marianne A. e V. de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo Interno interposto por Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Raquel Donadon e Mario Gardini contra decisão monocrática que negou efeito suspensivo a agravo de instrumento (id. 3740383).
Intimados para comprovar o recolhimento do preparo recursal (Id. 3917593), os agravantes recolheram parcialmente o valor dessas custas (certidão id. 3970252).
Na dicção do artigo1.007, §5º do Código de Processo Civil, é vedada a complementação, se após a intimação para recolhimento em dobro, houver insuficiência parcial do preparo.
Portanto, tendo ocorrido deserção, não conheço do agravo interno.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Origem:7000763-16.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Freitas e Freitas Construções e Serviços LTDA - EPP
Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Apelante: Hueslei Medeiros Freitas
Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Apelante: Neocileia Medeiros de freitas
Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Apelante: Carlos Roneli da Cunha Santana
Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Apelado: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Ceza (OAB/RO 5482)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 23/05/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Recurso de Apelação, com pedido de tutela de urgência antecipada, interposto pela empresa Freitas e Freitas Construções e Serviços LTDA – EPP e outros contra sentença proferida pelo Juízo da vara única de Presidente Médici que, em sítio de ação ordinária, reconheceu a inexecução de contrato administrativo e, por consequência, determinou fosse rescindido, bem como lhes impôs, solidariamente, a) multa por inadimplemento contratual, b) obrigação de ressarcir o erário, c) perda da calção; d) por dois anos, suspensão de participar de licitações e contratar com a Administração Pública; e) indisponibilidade de bens e bloqueio de valores, aplicações financeiras e quaisquer investimento até o limite das sanções imputadas, id. 3815657.
Em que pese o pedido de gratuidade da justiça, cediço que, em se tratando de pessoa jurídica, a obtenção do benefício está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira, não persistindo a presunção de veracidade da alegação de incapacidade econômica, limitada à pessoa física (§3º do artigo 99 do CPC).
Neste sentido é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 481, ao dispor que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
No caso em comento, em que pese a salientada indisponibilidade de bens e valores imposta pelo magistrado de piso, frise-se, limitada ao valor indispensável para a reparação por eventuais danos ao erário, deixou a empresa apelante de trazer qualquer documento (balanço patrimonial, declaração de renda, etc.) que evidencie a alegada hipossuficiência.
Inexistindo, pois, comprovação da hipossuficiência, que se intime a empresa apelante para, em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial, comprovar o recolhimento das custas.

No mesmo prazo, em razão do que evidencia a certidão id. 3840582, intime-se o apelante Carlos Roneli da Cunha Santana para, nos termos do que prevê o artigo 76 do Código de Processo Civil e sob pena de não conhecimento do recurso, regularizar a representação processual com a juntada da procuração outorgada.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 25/08/2018
Data do Julgamento : 07/06/2018
Processo: 7000398-44.2016.8.22.0011 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000398-44.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Interessado (Parte Ativa): Cícero Antônio Costa
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 5490)
Interessado (Parte Passiva): Vice-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste – RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O REEXAME NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, Á UNANIMIDADE"
Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Afastamento do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores. Extinção do mandato. Superveniente perecimento do objeto. 1. A extinção do mandato de vereador que, em sítio de mandado de segurança, postula nulidade do ato que determinou o seu afastamento do cargo de Presidente da Câmara, revela que, pela marcada inutilidade e falta de interesse processual, se torna dispensável análise de reexame necessário em decorrência do superveniente perecimento do objeto da demanda. 2. Processo Extinto.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 02/02/2018
Data do Julgamento : 07/06/2018
Processo: 7040773-83.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7040773-83.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Moisés de Souza Saraiva
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O DES. EURICO MONTENEGRO."
Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Servidor preso preventivamente. Pagamento de remuneração. Contraprestação. Ausência. Conduta ilícita. 1. A suspensão de vencimentos de servidor preso preventivamente não ofusca a constitucional presunção de inocência. 2. Não há ilegalidade na suspensão do pagamento de remuneração de servidor público preso preventivamente, pois somente fará jus à contraprestação pecuniária quando estiver à disposição da Administração prestando-lhe o serviço que é inerente ao seu cargo. 3. Sentença reformada.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial/ Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7019714-39.2017.8.22.0001 REEXAME NECESSÁRIO (PJe)
ORIGEM: 7019714-39.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
INTERESSADO (PARTE ATIVA): SUPERATACADO CENTRONORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
ADVOGADO: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)
INTERESSADO (PARTE ATIVA): SUPERATACADO CENTRONORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
ADVOGADO: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)
INTERESSADO (PARTE ATIVA): SUPERATACADO CENTRONORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
ADVOGADO: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA (OAB/RO 805)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
REDISTRIBUÍDO EM 18/12/2017
DECISÃO: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Ação inibitória. Prévia fiscalização federal e/ou estadual. Fiscalização sanitária municipal. Desnecessidade. Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. Inscrição no serviço de inspeção municipal – SIM. Ausência de previsão legal. Dispensabilidade. Sentença confirmada.
Havendo prévia fiscalização pelo Serviço de Inspeção Federal (S.I.F) ou pelo Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E), a legislação municipal em vigor desobriga as empresas a obterem o registro perante o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.
Inexistindo previsão legal para o registro de "Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Em Geral", no caso, supermercado, igualmente não há se falar em tal imposição.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0801043-23.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7009245-94.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT SILVA (OAB/RO 6098)
AGRAVADO: SÉRGIO APARECIDO SEIXAS DA SILVA
ADVOGADA: CAMILA BATISTA FELICI (OAB/RO 4844)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/04/2018 11:02:40
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que, nos autos de ação mandamental interposta pelo ora agravado, deferiu parcialmente a liminar, no sentido de determinar que as autoridades coatoras, no prazo de 20 dias, analisassem e julgassem o requerimento administrativo formulado pelo impetrante.
O agravante Estado de Rondônia peticionou informando que em obediência ao princípio da lealdade processual, requer a desistência deste recurso de Agravo de Instrumento, tendo em vista que em relação a matéria objeto daquele já há decisão definitiva de mérito nos autos n. 0800441-32.2018.8.22.0000.
Em face do exposto, nos termos do art. 998, caput, do CPC, homologo a desistência, e, por consequência, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do mesmo diploma processual.
Intimem-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se."
Porto Velho, 25 de junho de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial/ Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0801594-37.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7003904-34.2016.8.22.0009 PIMENTA BUENO/1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES (OAB/SP 165546)
ADVOGADA: MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO (OAB/RO 324B)
ADVOGADA: PATRÍCIA FERREIRA ROLIM (OAB/RO 783)
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GONÇALVES (OAB/RO 1447)
ADVOGADA: FÁTIMA GONÇALVES NOVAES (OAB/RO 3268)
ADVOGADA: ANA PAULA CARVALHO VEDANA (OAB/RO 6926)
ADVOGADO: THIAGO COSTA MIRANDA (OAB/RO 3993)
ADVOGADA: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES (OAB/RO 1568)
ADVOGADO: TALES MENDES MANCEBO (OAB/RO 6743)
ADVOGADA: LORENA GIANOTTI BORTOLETE (OAB/RO 8303)
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CHADDAD (OAB/RO 8467)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 26/08/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF.
A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. Precedente: ADPF 387, j. 23/03/2017.
Tendo a CAERD natureza jurídica de sociedade de economia mista que presta serviços de abastecimento de água e saneamento, serviço público primário e em regime de exclusividade, faz jus a tratamento semelhante a Fazenda Pública por corresponder a própria atuação estatal. Precedente desta Relatoria: Agravo de Instrumento 0801490-45.2017.822.0000, j. 27/03/2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
ACÓRDÃO
7017118-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017118-19.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Zaira dos Santos Tenório Polla Soares (OAB/RO 5182)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6946)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/09/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Mandado de Segurança. Auxílio-transporte. Decreto 4451/2013. Ausência de prova pré-constituída. Dilação probatória. Inviabilidade. Desprovimento.Escolhida a via do mandado de segurança, a satisfação da pretensão, implantação do auxílio-transporte a todos os substituídos, depende da existência de prova pré-constituída, como lista dos beneficiados e norma regulamentadora, não sendo apresentada e havendo necessidade de perquirição quanto a possibilidade da aplicação do Decreto n. 4451/13 como norma regulamentadora da Lei n. 728/13, afigura-se impossível o acolhimento do pleito, dada a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.
Porto Velho/RO, 19 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
ACÓRDÃO
0802818-44.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7019798-74.2016.8.22.0001 Velho / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Sônia Maria dos Santos Queiroz Lima e Silva
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/08/2016
Retirado em 29/08/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE "
EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Servidor público. Prestação de contas julgadas irregulares. Acórdão TCE. Dano ao erário. Imprescritibilidade. Multa administrativa. Prescrição. Prazo quinquenal. Incidência do Decreto nº 20.910/32. Os valores que decorram de imputação de responsabilidade por ressarcimento ao erário pelo TCE guardam a natureza de débito não-tributário, uma vez que fundados em especial regime de responsabilidade civil-administrativa. Inaplicável, por conseguinte, o regramento próprio das normas tributárias, a exemplo do lançamento e prazos extintivos, prescritíveis.
Em se tratando de ações de ressarcimento por prejuízo ao erário decorrente de atos ilícitos (sentido amplo) a Constituição Federal excepcionou a regra da prescrição nestas ações, cujo entendimento jurisprudencial é no sentido de que tais pretensões são imprescritíveis, apesar do STF ainda não ter se pronunciado definitivamente sobre a questão.
Segundo posicionamento do STJ nos casos de multa administrativa, aplica-se o prazo da prescrição quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, configurada na espécie.
Porto Velho/RO, 19 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo de Instrumento n.: 0801148-34.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0003332-06.2012.8.22.0021 – 1ª Vara Cível da Comarca de Buritis
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Procuradora: Maira de Castro Coura Campanha
Procurador: Rodrigo Leventi Guimarães
Agravado: Jefferson Azevedo Macedo
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 08/05/2017 10:57:12
Vistos.
Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Após, à d. Procuradoria de Justiça para oferecimento de parecer.
I.
Porto Velho, 26 de junho de 2018
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
ACÓRDÃO
Processo: 7031538-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7031538-29.2016.8.22.0001 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho
Apelante: Silvia Mary Soares da Costa
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Advogado: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 30/05/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Gratificação de Produtividade Especial. LC Municipal nº 391/2010 do Município de
Porto Velho. Declaração de Inconstitucionalidade. Direito não reconhecido. Recurso não provido.
Declarada a inconstitucionalidade da norma que a previa, indevida é a percepção da gratificação de produtividade especial prevista na Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
ACÓRDÃO
0800417-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004735-07.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais Precatórias Cíveis
Agravante: José Luiz Lenzi
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Agravado: Estado De Rondônia
Procurador: Thiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído Em: 20/02/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Medidas Coercitivas atípicas: Suspensão da CNH,
Apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade das medidas aplicadas pelo juízo. Recurso Provido.
1. O princípio da proporcionalidade deve ser observado na aplicação de medidas coercitivas impostas ao executado, ainda que o preceito deontológico determine que todo cidadão arque com as suas dívidas, a pretensão à atipicidade dos meios executivos não pode ser deferida porque implicaria em interpretação desarrazoada.
2. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe à liberdade de ir e vir do agravante e o indeferimento é a medida que se impõe.
Porto Velho/RO, 19 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7013253-51.2017.8.22.0001 REEXAME NECESSÁRIO (PJe)
ORIGEM: 7013253-51.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
INTERESSADO (PARTE ATIVA): GEOVANIS GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: JORGE HONORATO (OAB/RO 2043)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA (OAB/RO 805)
PROCURADOR: JOSÉ LOPES DE CASTRO (OAB/RO 593)
PROCURADORA: KARYTHÁ MENEZES E MAGALHÃES THURLER (OAB/RO 2211)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
REDISTRIBUÍDO EM 30/11/2017
DECISÃO: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame necessário. Ação indenizatória. Servidor público. Aposentadoria. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. LCE n. 385/2010. Sentença confirmada.
1 - É cabível a conversão em pecúnia de licença prêmio de servidor público municipal, quando não gozadas a bem da Administração.
2 - Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0802753-15.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7001225-94.2017.8.22.0019 MACHADINHO DO OESTE/ VARA ÚNICA
AGRAVANTE: ELIOMAR PATRÍCIO
ADVOGADO: FLÁVIO ANTÔNIO RAMOS (OAB/RO 4564)
ADVOGADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO (OAB/RO 2761)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
REDISTRIBUÍDO EM 16/10/2017
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Processual Civil. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Preliminares de Ausência de notificação para apresentação de defesa prévia e coisa julgada: Rejeitadas. Mérito: Existência de indícios de Atos de improbidade administrativo. Decisão mantida. Recurso não Provido.
1. Não havendo prejuízo na defesa do requerido é dispensável a apresentação de defesa prévia, conforme prevê o artigo 17, § 7°, da Lei 8.429/1992.
2. Não reconhecida a coisa julgada material, visto que a ação principal foi extinta sem resolução de mérito. Inteligência do 502 do CPC/15.
3. É suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial/ Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7004019-79.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7004019-79.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ATAYDE DOS SANTOS
ADVOGADO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA (OAB/RO 5698)
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
PROCURADOR: DAILOR WEBER (OAB/RO 5084)
PROCURADOR: DAGMAR DE JESUS CABRAL (OAB/RO 2934)
PROCURADORA: JAQUELINE BRAGA MAGALHÃES (OAB/RO 6394)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 21/06/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação em mandado de segurança. Fiscal municipal. Gratificação de produtividade. Lei complementar. Redução de gratificação. Servidor inativo. Inaplicabilidade. Trato sucessivo. Decadência para impetração do writ. Não ocorrência. Efeitos financeiros. Termo a quo. Data da impetração. Valores devidos entre a data do ajuizamento e da concessão de segurança. Pagamento via sistema de precatório ou RPV. Juros e atualização contra a Fazenda Pública. Precedentes do STF e STJ. Provimento.

A expressão "atuais ocupantes" significa os servidores em atividade. Assim sendo, não há como, para fins de valoração dos pontos da gratificação de produtividade, impor a redução dos percentuais aos servidores inativos.
Caracterizada a conduta omissiva continuada, consubstanciada na redução de gratificação, o prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533/51 se renova continuamente.
No rito do mandado de segurança, os efeitos financeiros devem ter como termo a quo a data da impetração, sendo que valores devidos entre o ajuizamento e a concessão da segurança devem ser pagos via sistema de precatórios ou requisição de pequeno valor (vide REsp 1.522.973/MG, j. em 4/2/2016, Info 576, e RE 889.173, j. em 7/8/2015 (repercussão geral).
O STF, no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e a partir de julho de 2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia. Tratando-se de execução contra a Fazenda estadual cuja origem é verba remuneratória de servidor público impõe-se a aplicação, de ofício, das orientações vinculantes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0027420-90.2007.8.22.0019 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 0027420-90.2007.8.22.0019 MACHADINHO DO OESTE/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTACHIO (OAB/RO 7935)
PROCURADOR: ÉDER LUIZ GUARNIERI (OAB/RO 398B)
PROCURADOR: EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ (OAB/RO 234B)
PROCURADORA: ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO (OAB/RO 5985)
PROCURADOR: ISRAEL TAVARES VICTÓRIA (OAB/RO 7216)
PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO (OAB/RO 5726)
PROCURADOR: DANIEL LEITE RIBEIRO (OAB/RO 7142)
APELADO: ELTH COMERCIAL PARAFUSOS LTDA - ME
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 07/08/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Extinção por abandono da causa. Prévia intimação pessoal do exequente. Necessidade. Recurso provido.
Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ entende possível a extinção do feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono da causa, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento do ex adverso, impondo-se, todavia, a prévia intimação pessoal do exequente sob pena de revelar inadequada a extinção do feito, como ocorrente na espécie.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0800380-74.2018.8.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJe)
ORIGEM: 7005526-07.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
REDISTRIBUÍDO EM 19/02/2018
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Conflito de competência. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Medicamentos. Valor da causa. Readequação de ofício. Possibilidade.
Tratando-se de matéria de ordem pública, é lícito ao juiz promover, de ofício, a readequação do valor atribuído a causa, mormente quando dela depende a fixação de competência.

Processo: 0801196-56.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7014588-05.2017.8.22.0002 Ariquemes/ 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da distribuição: 03/05/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível da mesma comarca para julgar os autos n. 7014588-05.2017.8.22.0002, em desfavor do Estado de Rondônia.
Alega o Juízo Suscitante que a ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c repetição de indébito envolve matéria de alta complexidade e necessita de perícia para apuração dos cálculos, o que dispensa diversas diligências e provas, e tais procedimentos atrasariam o julgamento dos demais processos de sua competência. Portanto, o feito deve ser processado e julgado pelo Juízo Suscitado.
Fundamenta o conflito no II FOJUR, o qual decidiu pela competência do juízo comum para processar e julgar matérias relacionadas ao ICMS cobrado sobre as tarifas TUSD e TUST (fls. 5-7).
Notificado a prestar informações, o Juízo Suscitado informou que o declínio da competência se deu em razão da competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública, vez que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (fls. 147-8).
O Procurador de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson informou a ausência de interesse do parque na causa, entretanto, conforme julgamento recente desta Corte a competência é do Juízo Suscitante (fl. 154).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma comarca, para julgar a ação declaratória de inexistência de débito c/c com cobrança, proposta por Gisele Sartin Hilario de Toledo (autos n. 7014588-05.2017.8.22.0002).
Pelo que consta dos autos, o processo foi redistribuído ao Juízo Suscitante e este suscitou o conflito negativo de competência por tratar o caso de matéria de alta complexidade e necessita de perícia, as quais são incabíveis em sede de juizado.
A questão a ser analisada está disposta na lei 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos .
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública :

I as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas,
O Juízo Suscitante fundamenta o conflito, dentre outros argumentos, no II FOJUR, enunciado 14; "ICMS. BASE DE CÁLCULO. TARIFAS TUST TUSD. EXCLUSÃO. INCOMPETÊNCIA. Matéria complexa de incabível apreciação nos Juizados em especial por exigir perícia contábil para apurar o quantum o consumidor pagou indevidamente em período não atingido pela prescrição".
Insta considerar que a incidência de ICMS sobre as tarifas TUST/ TUSD tem sido alvo de discussão em diversas instâncias e procedimentos judiciais, os quais estão sendo apreciados dentre suas competências.
Inclusive, as Câmaras Especiais tem julgado os mandados de segurança originários, impetrados contra ato do secretário de finanças, nos quais se observa tratar de matéria de baixa complexidade e não depende de perícia específica para aferir os valores, bastando tão somente o simples cálculo.
A jurisprudência segue nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 – SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – VALORES AFERÍVEIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS – PROCEDIMENTO NÃO EXCLUÍDO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPLEXIDADE – CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – CONFLITO PROCEDENTE.
I - E de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, com exceção das ações de natureza pessoal, de servidor público, em face das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais, e das restrições previstas no § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009.
II - É de ressaltar que o grau de complexidade do litígio não está necessariamente ligado à necessidade de produção de prova pericial, que sequer está excluída do procedimento dos Juizados Especiais. Por outro lado, a complexidade é critério de fixação de competência apenas nos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º da Lei n. 9.099/95), porém a Lei n. 12.153/2009, mais recente e específica, traz seus próprios critérios de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, afastando, então, o que preconiza a primeira.
III – Conflito procedente.
(TJMS, Conflito de Competência - Nº 0803606-13.2016.8.12.0008 – Corumbá, Relator – Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski, julgado em 09/02/2017).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRADO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA AO ENTENDIMENTO DE QUE SE CUIDA DE MATÉRIA COMPLEXA. RACIOCÍNIO QUE NÃO SUBSISTE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO."Observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público."'As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário' (Enunciado 21 do FONAJEF)"(Conflito de Competência n. , da Capital, rel. Des. Newton Janke). Mutatis mutandis,"Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica [...]" (STJ, REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, sem grifo no original).3º10.259" (834955 SC 2011.083495-5, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 07/02/2012).
AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso interposto no bojo de procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Precedentes desta C. Câmara e da Câmara Especial. Decisão interlocutória tornada sem efeito, com determinação de redistribuição dos autos originários ao Juizado Especial da Comarca de Ourinhos, prejudicado o recurso interposto.
(…) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídicotributária, c.c. repetição de indébito dos últimos cinco anos promovida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manifestando seu inconformismo contra a r. decisão de fls. 12/14 deste instrumento, que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado para que, em suma, a FESP se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica, os valores relativos às Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD). (…)
(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2031931-94.2017.8.26.0000, Relator Juiz Nacoul Badoui Sahyoun, 19/04/2017).
São vários os conflitos negativos de competência julgados sobre a matéria nesta Corte, e como parâmetro cito o de n. 0801147-49.2017.8.22.0000, de Relatoria do Des. Renato Mimessi e o n. 0800725-74.2017.8.22.0000, desta Relatoria:
"Conflito negativo de competência. ICMS sobre tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica. Ausência de perícia de alta complexidade. Valor da causa dentro da lei. Competência do Juizado da Fazenda Pública.
É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, nas quais o grau de complexidade do litígio não está necessariamente ligado à produção de prova pericial, que sequer está excluída do procedimento dos Juizados Especiais".
Nesse contexto, é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, com exceção das ações de natureza pessoal, de servidor público, em face das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais, e das restrições previstas no § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009.
Importa ressaltar que o grau de complexidade do litígio não está necessariamente ligado à necessidade de produção de prova pericial e sequer será excluída do procedimento dos Juizados Especiais, no qual o valor da causa é de R$ 2.648,71.
Diante disso, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes.
Pelo exposto, julgo improcedente o conflito de jurisdição para declarar competente o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de junho de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012459-65.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0068771-56.2005.8.22.0005
Requerente: Marcos de Souza Serafim
Advogado: Valter Carneiro(OAB/RO 2466)
Advogada: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz(OAB/RO 1535)
Procuradora: Gilzabete Mendes Costa de Almeida(OAB/RO 3738)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003432-29.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0216114-34.2006.8.22.0001
Requerente: Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Paulo Lopes da Silva(OAB/SP 127050)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: José da Costa Gomes(OAB/RO 673)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães(OAB/RO 2327)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem (fl. 68), determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2007655-88.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0140357-39.2003.8.22.0001
Requerente: Maria Liduína de Souza Rodrigues
Advogado: Hosanilson Brito Silva(OAB/RO 1655)
Advogado: Alexandro Monteiro(OAB/RO 2040)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001000-37.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0033651-82.2006.8.22.0015
Requerente: Joaquim José Rocha Dourado
Advogada: Karinny de Miranda Campos(OAB/RO 2413)
Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)
Advogado: Carlos Dobbis(OAB/RO 127)
Requerido: Município de Nova Mamoré - RO
Procurador: Anderson de Souza(OAB/RO 3687)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002199-26.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0001477-17.2010.8.22.0003
Requerente: Supermercado Denardi Ltda - EPP
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves(OAB/RO 3486)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007089-08.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0045373-84.2008.8.22.0002
Requerente: Giovani Carreli
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo(OAB/RO 4653)
Advogado: Luiz Antônio Previatti(OAB/RO 213B)
Requerido: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Procurador: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004796-31.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0004570-85.2010.8.22.0003
Requerente: Jhonatas Cavalieri Beltrão
Advogada: Elisa Dickel de Souza(OAB/RO 1177)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006880-05.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0002739-31.2012.8.22.0003
Requerente: Francisco César Trindade Rêgo
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo(OAB/RO 75A)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Procurador: José Pereira Tavares(OAB/RO 441)
Procurador: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007236-97.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0003304-51.2010.8.22.0007
Requerente: Alexandre Borges Baccarini
Advogada: Márcia Passaglia(OAB/RO 1695)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007260-28.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0011186-82.2010.8.22.0001
Requerente: Francisco da Silva
Advogada: Isabel Silva(OAB/RO 3896)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0011117-14.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017287-04.2011.8.22.0001
Requerente: Mônica Kazuko Taira Nakashima
Advogada: Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues(OAB/RO 2867)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Procurador: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)
Procuradora: Zaira dos Santos Tenório(OAB/RO 5182)
Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/RO 6792)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006996-06.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0013883-39.2011.8.22.0002
Requerente: Laercio Marcos Geron
Advogado: Laercio Marcos Geron(OAB/RO 4078)
Requerido: Município de Alto Paraíso - RO
Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior(OAB/RO 3281)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007575-51.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0049081-09.2008.8.22.0014
Requerente: T. da S. C. Representada por seu pai G. L. C.
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)
Requerido: Município de Vilhena RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007987-79.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0087072-19.2008.8.22.0014
Requerente: Omar Godoy Júnior
Advogado: Agenor Martins(OAB/RO 654A)
Requerido: Município de Vilhena RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002675-88.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0001880-87.2009.8.22.0013
Requerente: José Luiz de Lemos
Advogado: José Luiz de Lemos(OAB/RO 3601)
Requerido: Município de Cerejeiras RO
Procurador: Eber Coloni Meira da Silva(OAB/RO 4046)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005685-43.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7009998-22.2016.8.22.0001
Requerente: Jefferson Cordeiro Muniz
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme informação da zelosa Coordenadoria à fl. 101, o qual retificou a informação de fl. 90, consignando que o Advogado Gilberto Rocha Mercês, não é credor de honorários contratuais, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Sobrevindo as informações do Juízo de origem indicado a necessidade de inclusão dos honorários sucumbenciais, promova-se novo cálculo e abra-se vistas as partes.
Caso negativo, promovam-se as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE - Precatório
Número do Processo :0000783-13.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0007924-38.2012.8.22.0007
Requerente: Marisa do Carmo Frazatto
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira(OAB/RO 616)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARISA DO CARMO FRAZATTO requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Município de Cacoal não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Considerando que a parte credora MARISA DO CARMO FRAZATTO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Município de Cacoal, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
À COGESPE deverá intimar a credora apresentar conta bancária em seu nome, no prazo de 15 dias.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE - Precatório
Número do Processo :0002033-81.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7036550-24.2016.8.22.0001
Requerente: Maria das Dores Pereira Dias
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira(OAB/RO 5497)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA DAS DORES PEREIRA DIAS postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave. Juntou laudo médico atualizado indicando que a sua enfermidade seria decorrente do exercício de suas atividades laborativas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente é genérico.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MARIA DAS DORES PEREIRA DIAS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002838-34.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000236-47.2015.8.22.0023
Requerente: Tereza Corim Raymundo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora TEREZA CORIM RAYMUNDO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quando da manifestação do Estado de Rondônia às fls. 34/35, com razão, naquela data a credora não completava o requisito humanitário, ocorre que, após a data de 30/05/2018 data de seu aniversário preencheu o requisito necessário.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora TEREZA CORIM RAYMUNDO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003385-74.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7054734-28.2016.8.22.0001
Requerente: Jonathan do Carmo Barbosa
Advogado: Fernando Maia(OAB/RO 452)
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003405-65.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7054759-41.2016.8.22.0001
Requerente: Adriano Escobar Cordeiro
Advogado: Fernando Maia(OAB/RO 452)
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 128
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Walternberg Silva Junior
Considerando o princípio tempus regit actum bem como o fato de que a Emenda Constitucional n.º 99/2017 passou a viger a partir do dia 15/12/2017, indefiro o pedido de complementação do pagamento por ausência de fundamento legal.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003944-31.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001885-46.2016.8.22.0012
Requerente: Sérgio Beatto
Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312-B)
Requerido: Município de Cabixi - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cabixi RO( )
Relator:Des. Walter Walternberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 25, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 140
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar quanto à decisão de fls. 62, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquive-se o incidente imediatamente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005567-33.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7007750-80.2016.8.22.0002
Requerente: Claudionor Marques dos Santos
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme informação da zelosa Coordenadoria à fl. 71, a advogada Bruna Giselle Ramos, não é credora de honorários contratuais, bem como não consta nestes autos o contrato de honorários contratuais firmado entre as partes na requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
À COGESP para informar se ocorreu a quitação integral deste precatório ao credor Claudionor Marques dos Santos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006737-40.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7046704-04.2016.8.22.0001
Requerente: Acir da Cruz
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ACIR DA CRUZ e BRUNA GISELLE RAMOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto à Advogada BRUNA GISELLE RAMOS, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as credoras ACIR DA CRUZ e BRUNA GISELLE RAMOS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
À COGESP para providências necessárias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000553-34.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001169-91.2017.8.22.0009
Requerente: Claudia Bianca Martins dos Reis Gomes
Advogado: Rouscelino Passos Borges(OAB/RO 1205)
Requerido: Município de Primavera de Rondônia - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 17, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001147-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7028515-75.2016.8.22.0001
Requerente: Edvaldo Barbosa Queiroz
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
De fato, há um erro material na decisão de fl.75/76, em razão da inclusão do nome de JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA na parte dispositiva destes autos.
Assim, retifico a decisão anterior para que, aonde se lê:
Posto isso, considerando que as credoras JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA e BRUNA GISELLE RAMOS comprovaram suas condições de pessoa idosa e portadora de doença considerada grave, respectivamente, sob o amparo do art. 12º e 13º, ambos da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Seja lido:
Posto isso, considerando que as credoras EDVALDO BARBOSA QUEIROZ e BRUNA GISELLE RAMOS comprovaram suas condições de pessoa idosa e portadora de doença considerada grave, respectivamente, sob o amparo do art. 12º e 13º, ambos da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Mantém-se inalterados todos os demais termos da decisão anterior.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001162-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005457-23.2015.8.22.0601
Requerente: José Munhoz Daher
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Juliane dos Santos Silva(OAB/RO 4631)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JOSÉ MUNHOZ DAHER e BRUNA GISELLE RAMOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto à Advogada BRUNA GISELLE RAMOS, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as credoras JOSÉ MUNHOZ DAHER e BRUNA GISELLE RAMOS RAMOS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, Alínea 'k' da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
À COGESP para providências necessárias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001461-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002953-40.2016.8.22.0009
Requerente: Urbana Hentz Franqueiro da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora Urbana HENTZ FRANQUEIRO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora HENTZ FRANQUEIRO DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002485-57.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7017739-50.2015.8.22.0001
Requerente: Sidney da Silva Nunes
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018..
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 79
Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras NILSON DE SOUZA BRITO e PEDRO SOARES DA SILVA FILHO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as partes credoras NILSON DE SOUZA BRITO e PEDRO SOARES DA SILVA FILHO comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 324
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANTÔNIO JOSÉ BETERO DIAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ANTÔNIO JOSÉ BETERO DIAS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002729-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000504-10.2015.8.22.0021
Requerente: Aleuda Andrade da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 115
Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CÍCERO SABINO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora CÍCERO SABINO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003585-57.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0143788-76.2006.8.22.0001
Requerente: Márcio Gomes de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria Batista de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Moacir de Souza Ribeiro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria de Fátima Batista da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria Lucia Santana
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Floraci Mendes Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria Lucimar Costa Duarte
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria da Conceição Pereira Sobrinha
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria Laurizeti Moreira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SOBRINHA postulou pedido de antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave. Juntou laudo médico indicando a classificação da doença cardíaca.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a moléstia sofrida pela requerente não se encaixa na Resolução n. 115 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente de doença cardíaca grave (CID I10, I20 e I50), sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SOBRINHA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009616-88.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0003362-76.2014.8.22.0601
Requerente: Silvionei Farias da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora RAIMUNDO NONATO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido, fl. 54/55.
Em sequência, o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido do Advogado GILBER ROCHA MERCÊS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente, verifica-se informação da zelosa Coordenadoria, fl. 90, que nos precatórios antes da Resolução nº 006/2017-TJRO, a satisfação do destacamento de honorários advocatícios se dá com apresentação das peças contratuais, juntadas às fls. 13/15.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001138-57.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0009297-97.2014.8.22.0601
Requerente: Sulamita Alencar Ferreira
Advogada: Janaina Guaraciara Mendes da Silva(OAB/RO 5997)
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos(OAB/RO 4788)
Advogada: Alcione Lopes da Silva Faial(OAB/RO 5998)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SULAMITA ALENCAR FERREIRA postula a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já ter sido beneficiado pelo recebimento de Precatório Humanitário.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente, verifica-se informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora SULAMITA ALENCAR FERREIRA já fora beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave, neste mesmo Precatório, razão pela qual indefiro o pedido
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE - Precatório
Número do Processo :0002374-44.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0002769-63.2012.8.22.0004
Requerente: Altamir Junio Silva de Andrade
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ALTAMIR JUNIOR SILVA DE ANDRADE postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Considerando que a parte credora ALTAMIR JUNIOR SILVA DE ANDRADE comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado de Rondônia, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
À COGESP para providências necessárias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002990-19.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0002049-17.2013.8.22.0601
Requerente: Samir Fouad Abboud
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SAMIR FOUAD ABBOUD postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido, fl. 69.
Em sequência, o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido do Advogado GILBER ROCHA MERCÊS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente, verifica-se informação da zelosa Coordenadoria, fl. 105, que nos precatórios antes da Resolução nº 006/2017-TJRO, a satisfação do destacamento de honorários advocatícios se dá com apresentação das peças contratuais, juntadas às fls. 45/48.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004059-86.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7011914-91.2016.8.22.0001
Requerente: Raimundo Nonato da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora RAIMUNDO NONATO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido, fl. 50.
Em sequência, o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido do Advogado GILBER ROCHA MERCÊS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente, verifica-se informação da zelosa Coordenadoria, fl. 83, que nos precatórios antes da Resolução nº 006/2017-TJRO, a satisfação do destacamento de honorários advocatícios se dá com apresentação das peças contratuais, juntadas às fls. 30/32.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005124-19.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7012388-62.2016.8.22.0001
Requerente: Leisaloma Sousa Silva Carvalho
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LEISALOMA SOUZA SILVA CARVALHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido, fl. 66.
Em sequência, o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido do Advogado GILBER ROCHA MERCÊS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente, verifica-se informação da zelosa Coordenadoria, fl. 102, que nos precatórios antes da Resolução nº 006/2017-TJRO, a satisfação do destacamento de honorários advocatícios se dá com apresentação das peças contratuais, juntadas às fls. 34/35.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001052-52.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7023741-02.2016.8.22.0001
Requerente: Charles Elias da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LEISALOMA SOUZA SILVA CARVALHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido, fl. 68.
Em sequência, o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido do Advogado GILBER ROCHA MERCÊS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente, verifica-se informação da zelosa Coordenadoria, fl. 103, que nos precatórios antes da Resolução nº 006/2017-TJRO, a satisfação do destacamento de honorários advocatícios se dá com apresentação das peças contratuais, juntadas às fls. 6/9.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005589-91.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000180-10.2016.8.22.0013
Requerente: Nadia Francieli Royer de Mathias
Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)
Requerido: Município de Cerejeiras - RO
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba(OAB/RO 5466)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 33/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005720-66.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7014184-88.2016.8.22.0001
Requerente: Aparecida Antônia da Silva Lacerda
Advogada: Tamara Lucia Lacerda(OAB/RO 5341)
Advogada: Carla Rocha da Silva Xinaider(OAB/RO 5434)
Advogada: Anne Thaianna Rocha de Souza(OAB/RO 5454)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006164-02.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7004810-42.2016.8.22.0003
Requerente: Jorge Luiz Gonçalves
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)
Requerido: Município de Theobroma - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 34/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006450-77.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002308-03.2016.8.22.0013
Requerente: João Gomes dos Santos Filho
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva(OAB/RO 4046)
Requerido: Município de Cerejeiras RO
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba(OAB/RO 5466)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 67/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006478-45.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0002493-34.2014.8.22.0013
Requerente: Paixão Bianor de Arruda
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva(OAB/RO 4046)
Requerido: Prefeitura Municipal de Corumbiara . Ro
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Corumbiara RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 27/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006670-75.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002195-49.2016.8.22.0013
Requerente: Edvaldo Fernandes Silva
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva(OAB/RO 4046)
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo(OAB/RO 6515)
Requerido: Município de Corumbiara RO
Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis(OAB/RO 4366)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 41/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006781-59.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7028611-90.2016.8.22.0001
Requerente: Claudio Sérgio de Souza Nascimento
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CLAUDIO SÉRGIO DE SOUZA NASCIMENTO postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave. Juntou laudo médico atualizado indicando que a sua enfermidade seria decorrente do exercício de suas atividades laborativas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente é genérico.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora CLAUDIO SÉRGIO DE SOUZA NASCIMENTO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000062-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001658-43.2017.8.22.0005
Requerente: Neumayer Pereira de Souza
Advogado: Neumayer Pereira de Souza(OAB/RO 1537)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Sídney Duarte Barbosa(OAB/RO 630A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 60/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000100-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000286-73.2015.8.22.0023
Requerente: Vilma de Jesus Miranda
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 18/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000741-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7044896-27.2017.8.22.0001
Requerente: Sérgio Antônio Ribeiro Viero
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
De fato, há um erro material na decisão de fl.64/65, em razão da inclusão e repetição do nome de JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA na parte dispositiva destes autos.
Assim, retifico a decisão anterior para que, aonde se lê:
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia a respeito do laudo apresentado pela Advogada BRUNA GISELLE RAMOS, salienta-se que o documento especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k". Quanto ao credor JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA, se encontra enquadrado na alínea "p" da Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, e não houve oposição do Estado de Rondônia.
Posto isso, considerando que as credoras JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA e BRUNA GISELLE RAMOS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Seja lido:
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia a respeito do laudo apresentado pela Advogada BRUNA GISELLE RAMOS, salienta-se que o documento especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k". Quanto ao credor SÉRGIO ANTÔNIO RIBEIRO VIERO, se encontra enquadrado na alínea "P" da Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, e não houve oposição do Estado de Rondônia.
Posto isso, considerando que as credoras SÉRGIO ANTÔNIO RIBEIRO VIERO e BRUNA GISELLE RAMOS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Mantém-se inalterados todos os demais termos da decisão anterior.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 74
Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001
Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave. Juntou laudo médico atualizado indicando que a sua enfermidade seria decorrente do exercício de suas atividades laborativas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente é genérico.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO comprovou que é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, condição de pessoa portadora de doença considerada grave, relacionada com sua atividade laboral, portanto, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", parágrafo único da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE - Precatório
Número do Processo :0001001-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007766-51.2014.8.22.0601
Requerente: Maria de Nazare do Nascimento
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Considerando que a parte credora MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado de Rondônia, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
À COGESP para providências necessárias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001241-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000422-91.2015.8.22.0016
Requerente: Victorina Frei de Moraes
Advogado: Pedro Felizardo da Silva(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 31/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001370-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000025-17.2015.8.22.0021
Requerente: Luiz Carlos Moraes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 23/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001554-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7039323-42.2016.8.22.0001
Requerente: Vilberto de Aguida
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001679-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010954-38.2016.8.22.0001
Requerente: Jônatan Belarmino dos Santos Silva
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JÔNATAN BELARMINO DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Considerando que a parte credora JÔNATAN BELARMINO DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado de Rondônia, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
À COGESP para providências necessárias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 172
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ARLINDO JOSÉ DA SILVA juntou laudo médico atualizado indicando que a sua enfermidade seria decorrente do exercício de suas atividades laborativas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não preenche os requisitos mínimos para antecipação humanitária.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ARLINDO JOSÉ DA SILVA comprovou a condição de pessoa portadora de doença considerada grave, relacionada com sua atividade laboral, portanto, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", parágrafo único da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002165-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004756-09.2017.8.22.0014
Requerente: Celso Francisco Scheneider ME
Advogado: Charlton Daily Grabner(OAB/RO 228B)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Mário Gardini(OAB/RO 2941)
Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 30/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002248-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0035090-12.2007.8.22.0010
Requerente: Ruy Carlos Roncen
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa(OAB/RO 1793)
Advogada: Marli Teresa Munarini Quevedo(OAB/RO 2297)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 14, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002251-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001107-49.2016.8.22.0021
Requerente: Cleber Almeida Silva
Advogado: Osni Luiz de Oliveira(OAB/RO 7252)
Requerido: Município de Buritis RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 8, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 174
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JESIO BARROSO LIMA e SANDRA REGINA DA SILVA LEBRE FERNANDES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.

Decido.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as credoras JESIO BARROSO LIMA e SANDRA REGINA DA SILVA LEBRE FERNANDES comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, Alínea 'k', da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 176
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA MARQUES PONTE DE OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA MARQUES PONTE DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002436-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000663-59.2015.8.22.0018
Requerente: Euzimar Bragança Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem (fl. 25), determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002540-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001023-06.2015.8.22.0014
Requerente: Leila Viana Pereira
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória(OAB/RO 7216)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 44, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002549-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000201-72.2014.8.22.0007
Requerente: Maria Cristina Hipólito de Souza
Advogado: Altemir Roque(OAB/RO 1311)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 38 há duplicidade de autuação entre este feito e o precatório de n.º 0002553-07.2018.8.22.0000, com o mesmo número de origem, requerente e valor requisitado, que atualmente se encontra em trâmite para pagamento. Sendo assim, determino a extinção deste precatório.
À COGESP para as providências necessárias.
Após, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002558-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002890-63.2017.8.22.0014
Requerente: Paulo Darci Veit
Advogada: Hilbya Vilas Boas Gonçalves(OAB/MT 17932)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Márcia Helena Firmino(OAB/RO 4983)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 24, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002568-73.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006379-45.2016.8.22.0014
Requerente: Rosmeri de Oliveira Silverio
Advogada: Ruth Barbosa Balcon(OAB/RO 3454)
Requerente: Anselmo Rosa
Advogada: Ruth Barbosa Balcon(OAB/RO 3454)
Requerido: Detran - RO
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas(OAB/RO 3665)
Procurador: Philipe Dionisio Mendonça(OAB/RO 7579)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 26/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 177
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CLEVER JOSÉ ALVES MENDES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora CLEVER JOSÉ ALVES MENDES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 210
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANTÔNIO JOSÉ BETERO DIAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ANTÔNIO JOSÉ BETERO DIAS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 1
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTONIA LUCITANIA PORTELA VERAS, ELCIO ALVES SANTOS, ELIZETE LEITE DE ARAÚJO MONTEIRO, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, JOÃO BOSCO MONTEIRO DA SILVA, MARLON GIL TEBERGE e WANDA POSTIGO MOREIRA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas e portadoras de doenças graves.
Já as partes credoras SEBASTIANA ZACARIAS DE OLIVEIRA e TERESA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARÃES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas (fls.31-35)
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto aos pedidos humanitários na condição de pessoas idosas, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras ANTONIA LUCITANIA PORTELA VERAS, ELCIO ALVES SANTOS, ELIZETE LEITE DE ARAÚJO MONTEIRO, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, JOÃO BOSCO MONTEIRO DA SILVA, MARLON GIL TEBERGE, SEBASTIANA ZACARIAS DE OLIVEIRA, TERESA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARÃES e WANDA POSTIGO MOREIRA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Quanto aos pedidos de pessoas portadores de doença grave, o Estado, da mesma forma não se opôs os pedidos.
A concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE

NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Posto isso, considerando que as credoras ANTONIA LUCITANIA PORTELA VERAS, ELCIO ALVES SANTOS, ELIZETE LEITE DE ARAÚJO MONTEIRO, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, JOÃO BOSCO MONTEIRO DA SILVA, MARLON GIL TEBERGE e WANDA POSTIGO MOREIRA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

Todavia, para o pagamento destes incidentes humanitários, deverá ser aguardada a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Em seguida, incluam-se as partes credores na listagem apropriada, promovendo-se o deposito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinente, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF e ultimadas as providências, arquive-se.

Presente impugnação, voltem conclusos para deliberação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 2
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras AURELIO JOSÉ DA SILVA SANTOS, CLODOALDO CORREIA DE OLIVEIRA, EDILSON MENDES DE ABREU, EDGARD FILHO, ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO EUDES BANDEIRA, IVANEIDE CASARA, JACKSON ALVES SARAIVA, JOÃO BOSCO LOPES MENDONÇA e JOÃO EVANGELISTA BENTES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto aos pedidos humanitários na condição de pessoas idosas, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que as partes credoras AURELIO JOSÉ DA SILVA SANTOS, CLODOALDO CORREIA DE OLIVEIRA, EDILSON MENDES DE ABREU, EDGARD FILHO, ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO EUDES BANDEIRA, IVANEIDE CASARA, JACKSON ALVES SARAIVA, JOÃO BOSCO LOPES MENDONÇA e JOÃO EVANGELISTA BENTES comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos. Todavia, para o pagamento deste incidente humanitário, deverá ser aguardada a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Em seguida, incluam-se as partes credores na listagem apropriada, promovendo-se o deposito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinente, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF e ultimadas as providências, arquive-se.

Presente impugnação, voltem conclusos para deliberação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 3
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JOSÉ DE ASSIS ANDRADE, LUIZ ALVES DA SILVA, MARIA DIVA DA SILVA, MARIA SUELI HONORATO, MESSODY BENNESBY, RAIMUNDA DOS ANJOS RODRIGUES, RAIMUNDO SERAFIM DA SILVA, RUBENS GALVÃO MODESTO, SALVADOR FARIAS LOPES e SAMUEL FRANCISCO DE LIMA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto aos pedidos humanitários na condição de pessoas idosas, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras JOSÉ DE ASSIS ANDRADE, LUIZ ALVES DA SILVA, MARIA DIVA DA SILVA, MARIA SUELI HONORATO, MESSODY BENNESBY, RAIMUNDA DOS ANJOS RODRIGUES, RAIMUNDO SERAFIM DA SILVA, RUBENS GALVÃO MODESTO, SALVADOR FARIAS LOPES e SAMUEL FRANCISCO DE LIMA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos. Todavia, para o pagamento deste incidente humanitário, deverá ser aguardada a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Em seguida, incluam-se as partes credores na listagem apropriada, promovendo-se o deposito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinente, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF e ultimadas as providências, arquive-se.
Presente impugnação, voltem conclusos para deliberação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 6
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras CELSON NONATO AMBROZIO DOS REIS, FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO, JASSI TEREZINHA MAIOCHI DE ALMEIDA, JOÃO BATISTA MONTEIRO DA SILVA, JOSÉ JOÃO NUNES, MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO, MARIA VALDISIA DE LIMA, NADIR BRANDÃO DE SOUZA BERNARDES, PAULO MOREIRA DA SILVA e VANALDO JOSÉ GOMES ROMANO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto aos pedidos humanitários na condição de pessoas idosas, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras CELSON NONATO AMBROZIO DOS REIS, FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO, JASSI TEREZINHA MAIOCHI DE ALMEIDA, JOÃO BATISTA MONTEIRO DA SILVA, JOSÉ JOÃO NUNES, MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO, MARIA VALDISIA DE LIMA, NADIR BRANDÃO DE SOUZA BERNARDES, PAULO MOREIRA DA SILVA e VANALDO JOSÉ GOMES ROMANO comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos. Todavia, para o pagamento deste incidente humanitário, deverá ser aguardada a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Em seguida, incluam-se as partes credores na listagem apropriada, promovendo-se o deposito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinente, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF e ultimadas as providências, arquive-se.
Presente impugnação, voltem conclusos para deliberação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 178
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOÃO SOUZA REIS requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não preenche os requisitos mínimos para antecipação humanitária.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente, verifica-se informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora JOÃO SOUZA REIS já fora beneficiada com a antecipação humanitária por idade.
Novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora JOÃO SOUZA REIS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 139
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ARVELINO XAVIER DO NASCIMENTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora ARVELINO XAVIER DO NASCIMENTO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 140
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ RINALTO DA SILVA requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia identificada como sendo "Doença Arterial Coronariana (CID I-25.1 – Doença aterosclerótica do coração); Insuficiência Cardíaca (CID I-50.1 – Insuficiência cardíaca congestiva); Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I-10 – Hipertensão essencial); Dislipidemia (CID E-78 - Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas), e Insuficiência Renal Crônica. Conforme o laudo, não há razões para o indeferimento do pedido, por se tratar de natureza grave.
Assim, considerando que a parte credora JOSÉ RINALTO DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 114
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA VERALENA DE OLIVEIRA requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente, verifica-se informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora MARIA VERALENA DE OLIVEIRA já fora beneficiada com a antecipação humanitária por idade.
Novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora MARIA VERALENA DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "C", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 116
Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora SEVERINO EMILIANO DA SILVA já fora beneficiada com a antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos (Incidente 51), qual seja, pessoa idosa, razão pela qual indefiro o pedido.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 152
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora EDILSON HASSEGAWA MOSCOSO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora EDILSON HASSEGAWA MOSCOSO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

00064399220108220000
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 353
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Foi certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 11, que a parte requerente ainda não fora beneficiada com antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave, porém, verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 354
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JOSELIA FERREIRA DA SILVA e NEYDE LUCIDIA RIBEIRO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras JOSELIA FERREIRA DA SILVA e NEYDE LUCIDIA RIBEIRO comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 7
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ADALGISA DA SILVA MOREIRA, BENICIO DIOGO MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO CALIXTO FERREIRA, CARMÉLIA PINHEIRO DA COSTA, ELIZABETH YOSHIDA DE ALMEIA, FRANCISCA PEREIRA DE MIRANDA, GUIDO CONCENÇO, JOSÉ RODRIGUES ALVES, LINETE PINHEIRO DE SOUZA SILVA e MARIA ANTONIA DE FRFEITAS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto aos pedidos humanitários na condição de pessoas idosas, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras ADALGISA DA SILVA MOREIRA, BENICIO DIOGO MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO CALIXTO FERREIRA, CARMÉLIA PINHEIRO DA COSTA, ELIZABETH YOSHIDA DE ALMEIA, FRANCISCA PEREIRA DE MIRANDA, GUIDO CONCENÇO, JOSÉ RODRIGUES ALVES, LINETE PINHEIRO DE SOUZA SILVA e MARIA ANTONIA DE FRFEITAS comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Todavia, para o pagamento deste incidente humanitário, deverá ser aguardada a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Em seguida, incluam-se as partes credores na listagem apropriada, promovendo-se o deposito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinente, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF e ultimadas as providências, arquive-se.
Presente impugnação, voltem conclusos para deliberação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 8
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras MARIA LÚCIA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO, MARLY BARBOSA DE LIMA, RAIMUNDO BATISTA DE SÁ, ROSILDA DE SOUZA ARRUDA FERREIRA, RUBENS PEREIRA CARVALHO, VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA, VERA REGINA SERTÃO MACHADO e WASHINGTON FERREIRA LOPES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto aos pedidos humanitários na condição de pessoas idosas, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras MARIA LÚCIA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO, MARLY BARBOSA DE LIMA, RAIMUNDO BATISTA DE SÁ, ROSILDA DE SOUZA ARRUDA FERREIRA, RUBENS PEREIRA CARVALHO, VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA, VERA REGINA SERTÃO MACHADO e WASHINGTON FERREIRA LOPES comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos. Todavia, para o pagamento deste incidente humanitário, deverá ser aguardada a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Em seguida, incluam-se as partes credores na listagem apropriada, promovendo-se o deposito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinente, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF e ultimadas as providências, arquive-se.
Presente impugnação, voltem conclusos para deliberação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 327
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JOÃO DIMAS DA SILVA E VILSON ANTÔNIO MICHALSKI postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não preenche os requisitos mínimos para antecipação humanitária.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente, verifica-se informação da zelosa Coordenadoria indicando que as partes credoras JOÃO DIMAS DA SILVA E VILSON ANTÔNIO MICHALSKI já foram beneficiadas com a antecipação humanitária por idade.
Novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que as partes credoras JOÃO DIMAS DA SILVA e VILSON ANTÔNIO MICHALSKI comprovaram sua condição de pessoas portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 356
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NILA PINHEIRO DE MORAES BORGES, que neste precatório consta PETRONILA PINHEIRO DE MORAES, juntou

Ação de Retificação de Registro Público, modificando o prenome e Certidão de Casamento, fl. 05/06, postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Considerando que a parte credora NILA PINHEIRO DE MORAES BORGES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
À COGESP para providências necessárias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003045-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000384-79.2015.8.22.0016
Requerente: Luciane Aparecida Dala Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002584-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001711-94.2017.8.22.0014
Requerente: Rivadávia Marcelino da Silva Filho
Advogado: Newton Schramm de Souza(OAB/RO 2947)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza(OAB/RO 4001)
Advogada: Izabela Mineiro Mendes(OAB/RO 4756)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 40, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002621-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031500-80.2017.8.22.0001
Requerente: Dilson Pinheiro Ferreira
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002623-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7033121-15.2017.8.22.0001
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim(OAB/SP 118685)
Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto(OAB/SP 12.363)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002625-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7035397-19.2017.8.22.0001
Requerente: Fanem Ltda
Advogado: Evaristo Braga de Araújo Júnior(OAB/SP 185469)
Advogada: Loredana Cantos Machado Canteras Moliner(OAB/SP 247466)
Advogado: Hernandes Morais Cruz(OAB/SP 359117)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê(OAB/RO 5095)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002681-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000280-87.2015.8.22.0016
Requerente: Orlando Júlio Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002684-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001080-30.2015.8.22.0012
Requerente: João Cechinel
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002685-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006084-47.2016.8.22.0001
Requerente: Cristiane Ramos de Araujo
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002686-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001772-42.2014.8.22.0601
Requerente: Ronan Tiago Teixeira
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002687-34.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001350-24.2015.8.22.0022
Requerente: Luzevaldo Pereira Gois Júnior
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002689-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001212-66.2015.8.22.0601
Requerente: Ataides de Lima Matias
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002692-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000647-39.2014.8.22.0601
Requerente: João Alves de Lima
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002693-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006966-09.2016.8.22.0001
Requerente: Talvane da Silva Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002694-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000378-72.2015.8.22.0016
Requerente: Julia Justiniano de Miranda
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002702-03.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003712-91.2017.8.22.0001
Requerente: Odinéia Cruz Pereira Semiguem
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002703-85.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7049777-81.2016.8.22.0001
Requerente: Thadeu Bancalari Santos da Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002704-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005203-58.2016.8.22.0005
Requerente: Lidinalra Fatima Souza
Advogado: Luis Fernando Tavanti(OAB/RO 2333)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Marcos Simão de Souza(OAB/RO 3725)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002724-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000052-97.2015.8.22.0021
Requerente: Rosa Martins
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002726-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000451-29.2015.8.22.0021
Requerente: Maria das Dores Gonçalves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002728-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000941-51.2015.8.22.0021
Requerente: Wesley de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Observa-se que valor do precatório requisitado pelo Juízo de origem ultrapassa apenas R$ 7,81 (sete reais e oitenta e um centavo) do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estipulada pelo Estado de Rondônia, o que, salvo Juízo, inviabiliza o processamento deste precatório.

Assim, manifeste-se a credora no prazo de 15 (quinze) dias quanto à eventual renúncia do saldo excedente para processamento da RPV.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002730-68.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000085-87.2017.8.22.0021
Requerente: Walter Campostrini Filho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002731-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000066-47.2016.8.22.0021
Requerente: Maria Amelina dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002733-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001855-18.2015.8.22.0021
Requerente: Diana Aparecida da Costa Gonçalves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002738-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000979-63.2015.8.22.0021
Requerente: Maria Ivanete Berg
Advogada: Dorihana Borges Borille(OAB/RO 6597)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002751-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000682-92.2015.8.22.0009
Requerente: Elizete Dalla Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Almeida e Felizardo Advogados Associados( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002759-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001128-95.2015.8.22.0009
Requerente: Silvia Batista dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002792-11.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000315-26.2015.8.22.0023
Requerente: Edineia Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002842-37.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001965-72.2018.8.22.0001
Requerente: Tereza Suinka de Campos
Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002843-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003206-66.2014.8.22.0601
Requerente: Rosangela Lima da Silva Rodrigues
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002845-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000668-15.2014.8.22.0601
Requerente: Sulamita Alencar Ferreira
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002870-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7033658-45.2016.8.22.0001
Requerente: Maud Pedreira Dias
Advogado: Rafael Balieiro Santos(OAB/RO 6864)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002875-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009478-42.2015.8.22.0601
Requerente: Maria de Lourdes da Silva Albuquerque
Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002907-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003433-56.2014.8.22.0601
Requerente: José Carlos de Oliveira Bispo
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003003-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000221-93.2015.8.22.0018
Requerente: Ivanildes Pejara Neves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003014-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000727-69.2015.8.22.0018
Requerente: Maria Ferreira de Sousa Dalla Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003083-11.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008122-32.2016.8.22.0001
Requerente: Anderson Silva da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003087-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003998-69.2017.8.22.0001
Requerente: Jean Carlos Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003099-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7028163-20.2016.8.22.0001
Requerente: Geovani de Oliveira Irber
Advogado: William Alves Borges(OAB/RO 5074)
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino(OAB/RO 4116)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003100-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7028163-20.2016.8.22.0001
Requerente: Eve Caroline Kinapp Estalher Laurindo
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Advogado: William Alves Borges(OAB/RO 5074)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino(OAB/RO 4116)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003101-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001092-65.2015.8.22.0005
Requerente: Maria Gilka e Silva Lamego
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003102-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7023917-78.2016.8.22.0001
Requerente: Carlos Cleber Moura Braga
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003103-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7023872-74.2016.8.22.0001
Requerente: Cássia Denise de Sousa Diniz
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003126-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003146-03.2017.8.22.0015
Requerente: Elise da Cruz Jaquere
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003180-11.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7017077-18.2017.8.22.0001
Requerente: Valter Pereira de Sousa
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procurador: Rodrigo Nicoletti(OAB/RO 4256)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003182-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001221-28.2015.8.22.0601
Requerente: Ranyeres Monteiro Botelho
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002683-94.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000440-94.2015.8.22.0022
Requerente: Valdinei Moreira da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002688-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7023138-26.2016.8.22.0001
Requerente: Ioná Gercina Severo da Costa
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva(OAB/RO 755)
Advogada: Elvira Kelli de Almeida Cruz(OAB/RO 1864)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002690-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001282-57.2017.8.22.0005
Requerente: Antonio Gomes dos Santos Filho
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002696-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000652-61.2014.8.22.0601
Requerente: José Maria de Souza
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002697-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000420-06.2015.8.22.0022
Requerente: Vania Aparecida da Silva Evangelista
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002699-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001615-69.2014.8.22.0601
Requerente: Maria Lúcia Miranda Lucas
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002701-18.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000329-13.2015.8.22.0022
Requerente: Zildete Ferreira Neves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002720-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006706-32.2017.8.22.0021
Requerente: Dimas Pinheiro de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002721-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000032-09.2015.8.22.0021
Requerente: Rosane Catarina Antunes de Almeida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002722-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000068-51.2015.8.22.0021
Requerente: Cleiton Pardinho Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002723-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000508-47.2015.8.22.0021
Requerente: Ana Paula Batista da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002725-46.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006274-13.2017.8.22.0021
Requerente: Ricardo de Oliveira Bastos
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002732-38.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002058-77.2015.8.22.0021
Requerente: Eunice Rodrigues da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002734-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000538-82.2015.8.22.0021
Requerente: Cidelma Gonzaga da Rocha
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002753-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001133-20.2015.8.22.0009
Requerente: Silvia Batista dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002754-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000603-16.2015.8.22.0009
Requerente: Francisco Alves Teixeira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Almeida e Felizardo Advogados Associados( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002755-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000599-76.2015.8.22.0009
Requerente: João Batista de Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002756-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000046-92.2016.8.22.0009
Requerente: Lindinalva Pereira de Santana Fernandes
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002757-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000041-70.2016.8.22.0009
Requerente: José Nilson Mendes de Oliveira
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002758-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000507-98.2015.8.22.0009
Requerente: Marcia Rossi da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002856-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009827-45.2015.8.22.0601
Requerente: Gilberto Paulo do Nascimento Hirschmann
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005864-40.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000020-70.2016.8.22.0017
Requerente: Lourival Xavier
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 27, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002422-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001484-20.2016.8.22.0021
Requerente: Lucas Torres Ribeiro
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301-B)
Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 10, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002425-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001854-33.2015.8.22.0021
Requerente: Eliane Cristina Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 11, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002563-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002216-85.2017.8.22.0014
Requerente: Aline Cardoso Duarte
Advogado: Lenoir Rubens Marcon(OAB/RO 146)

Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt(OAB/RO 3406)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002571-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005192-07.2017.8.22.0001
Requerente: Giovanny Souza Meneses
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002576-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001424-05.2015.8.22.0014
Requerente: Leide Jesus dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002579-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001434-49.2015.8.22.0014
Requerente: Teresa Pereira Scholosser
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002582-57.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000090-62.2017.8.22.0014
Requerente: João Batista da Silva Flôres
Advogado: Lenoir Rubens Marcon(OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt(OAB/RO 3406)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002585-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000473-11.2015.8.22.0014
Requerente: Carlos Antônio da Silva
Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria(OAB/RO 7216)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002596-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000513-56.2016.8.22.0014
Requerente: Marcilei Augusto Lopes
Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002599-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001426-72.2015.8.22.0014
Requerente: Adriana dos Passos Batista Cordeiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002600-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007866-06.2014.8.22.0601
Requerente: Cristovão Figueiredo de Freitas
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Juliane dos Santos Silva(OAB/RO 4631)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002601-63.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001417-13.2015.8.22.0014
Requerente: Maria Clea Lopes Barbosa Zimolong
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002642-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000534-42.2015.8.22.0022
Requerente: Rosângela Gomes dos Santos Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002643-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001528-90.2016.8.22.0004
Requerente: Ines Salgado de Melo Primo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002644-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000281-40.2017.8.22.0004
Requerente: Aquiles Moraes de Assunção
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002645-82.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000993-98.2015.8.22.0004
Requerente: Marizia Marques Pires Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002646-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7039544-25.2016.8.22.0001
Requerente: Joao Batista Paiva da Silva
Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras(OAB/RO 5671)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002647-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010408-17.2015.8.22.0001
Requerente: Stefani Santiago Nogueira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002648-37.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004143-83.2017.8.22.0015
Requerente: Ambiental Serviços de Preservação Ambiental Ltda
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz(OAB/RO 5042)
Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante(OAB/RO 1679)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002649-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000339-75.2015.8.22.0016
Requerente: Alcenir Oliveira Carvalho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002650-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000474-35.2016.8.22.0022
Requerente: Wiliane de Oliveira Barreto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002651-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012196-66.2015.8.22.0001
Requerente: Charles Elias da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002652-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7028148-17.2017.8.22.0001
Requerente: Henrique Gadelha Ribeiro
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Juliane dos Santos Silva(OAB/RO 4631)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002653-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001949-89.2017.8.22.0022
Requerente: Ronan Tiago Teixeira
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002654-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005611-61.2016.8.22.0001
Requerente: Willian Takashigue Inaba
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002655-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000814-13.2015.8.22.0022
Requerente: Lauro Francisco Garcia
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002656-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002954-06.2017.8.22.0004
Requerente: Maria das Dores Resende
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002657-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003494-77.2015.8.22.0601
Requerente: Clovis Henrique da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002658-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000289-49.2015.8.22.0016
Requerente: Lenilda Santiago Solis
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002679-57.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001090-74.2015.8.22.0012
Requerente: Erli Alves de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002682-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000296-41.2015.8.22.0016
Requerente: Sebastião Alves Filho Coutinho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002793-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000303-12.2015.8.22.0023
Requerente: José Barbosa Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002811-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003869-36.2011.8.22.0021
Requerente: Marcelo da Silva Pedroza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002823-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009281-87.2015.8.22.0601
Requerente: Mayara Santos da Silva
Advogada: Maria Rosália Bomfim Santos(OAB/RO 5901)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002825-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000612-79.2014.8.22.0601
Requerente: Józio Pessoa de Araújo
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002830-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7032770-42.2017.8.22.0001
Requerente: Fernando Pasqualini de Assis
Advogado: Juarez Paulo Bearzi(OAB/RO 752)
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis(OAB/RO 674)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002831-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004537-35.2017.8.22.0001
Requerente: Edson Carlos Martins Nascimento
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002832-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004259-34.2017.8.22.0001
Requerente: Sueli Ferreira de Oliveira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002921-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001194-56.2016.8.22.0004
Requerente: Flavio Vieira da Silva
Advogado: Filiph Menezes da Silva(OAB/RO 5035)
Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB/RO 3287)
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002937-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000222-78.2015.8.22.0018
Requerente: Ester Miranda da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002940-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000889-29.2017.8.22.0007
Requerente: Neurivan José Machado
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002944-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002725-77.2016.8.22.0005
Requerente: Severino Emiliano da Silva
Advogada: Maria Luiza de Almeida(OAB/RO 3252)
Advogada: Michelly Mensch Fogiatto(OAB/RO 1473)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002959-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000233-10.2015.8.22.0018
Requerente: Juliana Cristina de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002962-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000546-68.2015.8.22.0018
Requerente: Alexandre Marques de Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002965-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000733-76.2015.8.22.0018
Requerente: Maria Rosangela Coutinho Dutka
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003008-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001640-17.2016.8.22.0018
Requerente: Wildson Andreassa da Silva
Advogado: Antônio Fraccaro(OAB/RO 1941)
Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis -RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003031-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008079-61.2017.8.22.0001
Requerente: Gelcimar Borges de Carvalho
Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)
Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3774)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003035-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000029-56.2016.8.22.0009
Requerente: Vidal Vez da Costa
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003044-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000354-44.2015.8.22.0016
Requerente: Inelves Lucia Dalla Costa Coppini
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2002796-63.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0216130-85.2006.8.22.0001
Requerente: Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Paulo Lopes da Silva(OAB/SP 127050)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)
Procurador: José da Costa Gomes(OAB/RO 673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009237-84.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0016970-60.2008.8.22.0017
Requerente: Zelita da Costa Silva Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Requerente: Divino Alves Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis RO
Procurador: Almiro Soares(OAB/RO 412A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008436-37.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0004294-83.2012.8.22.0003
Requerente: Viação São Sebastião Ltda
Advogado: Josué Leite(OAB/RO 625A)
Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procurador: Max Miliano Prenszler Costa(OAB/RO 5723)
Procurador: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho

Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito.
Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome da parte credora.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000294-73.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0017787-49.1997.8.22.0005
Requerente: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(OAB/RO 307)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)
Advogada: Conceição Forte Baena(OAB/RO 849)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz(OAB/RO 1535)
Procuradora: Magda Regina Morillas Cunha(OAB/RO 227)
Procurador: Carlos Sérgio Facci Ferreira(OAB/RO 177A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a aceitação tácita quanto ao pedido de fls. 90/94, proceda-se com as retificações objetivando a compensação do valor de R$ 144.983,38 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) do valor total do crédito devido em favor da parte credora, WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA.
À COGESP para as anotações pertinentes.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 350
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras EDINAURA PINHEIRO e JOANA AMÉLIA MOREIRA DA SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao pedido da parte requerente EDINAURA PINHEIRO, indefiro em razão do transcurso do prazo para apresentação da documentação necessária e também porque o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação à parte remanescente, salienta-se que o laudo médico apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, identificada como cardiopatia grave, hipótese esta expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "h".
Assim, considerando que a parte credora JOANA AMÉLIA MOREIRA DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 321
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SEBASTIÃO ANTAL NUNES requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora SEBASTIÃO ANTAL NUNES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, parágrafo único, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 322
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras CÍCERO SALUSTIANO SIQUEIRA e VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que as partes já haviam sido beneficiadas com antecipações humanitárias na condição de pessoas portadoras de doenças graves e por idade, respectivamente.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto a parte credora VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES, há informação da zelosa Coordenadoria indicando que esta já fora beneficiada com a antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, qual seja, pessoa idosa, razão pela qual indefiro o pedido.
Com relação ao pedido remanescente, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora CÍCERO SALUSTIANO SIQUEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 352
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ADEMIR PEREIRA LINHARES, DELMA LUCIA BONFIM DOS SANTOS, IZABRL ANACLETO BUENO NASCIMENTO, IZABEL BENICIA DA SILVA DE OLIVEIRA, LUIZ PLÍNIO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA COSTA E SILVA, MARIA INÊS PEREIRA PIMENTEL SPINELLI postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente verifica-se que a parte credora MARIA APARECIDA SATTIN DA SILVA não apresentou a documentação necessária para instrução do pedido de antecipação humanitária, razão pela qual o indefiro.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores

de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras ADEMIR PEREIRA LINHARES, DELMA LUCIA BONFIM DOS SANTOS, IZABRL ANACLETO BUENO NASCIMENTO, IZABEL BENICIA DA SILVA DE OLIVEIRA, LUIZ PLÍNIO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA COSTA E SILVA, MARIA INÊS PEREIRA PIMENTEL SPINELLI comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 325
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ELIEL PEREIRA BARROS e RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que as partes já haviam sido beneficiadas com antecipações humanitárias na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
É a síntese do necessário.
Decido.
Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que as partes credoras ELIEL PEREIRA BARROS e RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 326
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 50
Número do Processo :2008230-96.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 180
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora FRANCISCO CHIANCA MARQUES requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora FRANCISCO CHIANCA MARQUES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, parágrafo único, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003672-81.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0103521-59.2006.8.22.0002
Requerente: Luan de Deus Adorno
Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procuradora: Quilvia Carvalho de Souza Araujo.(OAB/RO 3800)
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)
Procurador: Flávio Viola dos Santos(OAB/RO 177B)
Procurador: Mauro Pereira dos Santos(OAB/RO 2649)
Procurador: Ricardo de Sá Vieira(OAB/RO 995)
Procurador: Márcio Juliano Borges Costa(OAB/RO 2347)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006696-44.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009433-72.2010.8.22.0007
Requerente: Manoel Robison Joca
Advogado: André Bonifácio Ragnini(OAB/RO 1119)
Requerido: Município de Cacoal RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira(OAB/RO 616)
Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva(OAB/RO 3716)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Como cediço, não cabe a esta Presidência proferir decisões de caráter Jurisdicional, conforme orientação da súmula n.º 311 do e. STJ, restando, portanto, prejudicado o conhecimento dos embargos de declaração interposto às fls. 109/111. Ainda assim, não vislumbro motivos para reconsideração da decisão de fl. 103, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007580-73.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0049081-09.2008.8.22.0014
Requerente: Guilherme Luiz Cordeiro
Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)
Advogado: Jânio José Machado de Queiroz Junior(OAB/RO 728E)
Requerido: Município de Vilhena RO
Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva(OAB/RO 2046)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000801-34.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0001295-41.2014.8.22.0019
Requerente: Maria Aparecida Fagundes Romano de Campos
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005183-70.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001873-02.2016.8.22.0022
Requerente: Anderson Vieira Querino
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos(OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo(OAB/RO 257A)
Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes(OAB/RO 1568)
Requerido: Município de São Miguel do Guaporé RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005407-08.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7030201-68.2017.8.22.0001
Requerente: Jurema Dico de Lara
Advogada: Juraci Aparecida Valente(OAB/RO 156/B)
Advogado: Breno Mendes da Silva Farias(OAB/RO 5161)
Advogado: Eucilen Freitas de Sá(OAB/RO 4028)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê(OAB/RO 5095)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas(OAB/RO 6391)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Não bastasse, consta informação nos autos de que o presente precatório não possui créditos relacionados aos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme ofício de fls. 64/65.
Assim, considerando que os honorários não foram objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006502-73.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002745-23.2016.8.22.0020
Requerente: Vicente Acrisio Veras Rodrigues
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB/RO 4195)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar quanto à decisão de fl. 54, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006767-75.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000237-47.2015.8.22.0018
Requerente: Marcilio Alves Abidias
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000151-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7042542-63.2016.8.22.0001
Requerente: Geleuza de Oliveira Ferro
Advogado: Edison Correia de Miranda(OAB/RO 4886)
Advogada: Moema Suelen de Oliveira(OAB/RO 6188)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001615-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000758-83.2015.8.22.0020
Requerente: Paulo Luiz Gambarti
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora PAULO LUIZ GAMBARTI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora PAULO LUIZ GAMBARTI comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001684-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005696-13.2017.8.22.0001
Requerente: Rubens Aparecido dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001711-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7036612-30.2017.8.22.0001
Requerente: Manoel Lopes Neto
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MANOEL LOPES NETO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MANOEL LOPES NETO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000784-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012428-24.2015.8.22.0601
Requerente: Valdemir Ferreira do Carmo
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uillian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora VALDEMIR FERREIRA DO CARMO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Considerando que a parte credora VALDEMIR FERREIRA DO CARMO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado de Rondônia, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Requerida: Simone Netto Toledo de Oliveira
Advogado: Uillian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Clayton Conrat Kussler
Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O negócio jurídico indicado às fls. 1053/1061 (CEDENTE: RONALDO DE NORONHA LIMA) não atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 129, § 9º, da Lei n.º 6.015/73, art. 288, do Código Civil e art. 10, 14º, da CF/88, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido.
Relação de documentos exigidos para homologação da cessão de crédito: 1) cessão de crédito firmada mediante escritura pública (original ou cópia autenticada); 2) comprovante da comunicação da cessão ao devedor; 3) cópias autenticadas dos documentos pessoais dos interessados.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000224-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7011913-09.2016.8.22.0001
Requerente: Carlos da Silva Teixeira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CARLOS DA SILVA TEIXEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Considerando que a parte credora CARLOS DA SILVA TEIXEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado de Rondônia, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001018-43.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003276-63.2016.8.22.0003
Requerente: Cleide Aparecida Molina de Sales
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0010040-72.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0083750-52.2007.8.22.0005
Requerente: Edenilso de Melo
Advogado: Moises Severo Franco(OAB/RO 1183)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz(OAB/RO 1112)
Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)
Advogada: Samily Fontenele Silva(OAB/RO 406E)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Jakson Felberk de Almeida(OAB/RO 982)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009746-78.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0001521-83.2013.8.22.0018
Requerente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre
Procurador: Max Ferreira Rolim(OAB/RO 984)
Procuradora: Silvana Laura de Souza Andrade(OAB/RO 4080)
Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis -RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000568-37.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0002165-28.2010.8.22.0019
Requerente: Maria do Carmo Voitena
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE - Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 4
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANA PAULA FROES CAMURÇA, ARISTONILDE PEREIRA DA SILVA, CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA, CARMÉLIA RODRIGUES JANONES, CLODOALDO JOSÉ AIZZO, ERICA MENDES DE OLIVEIRA, FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA, ITAMAR NASCIMENTO ROCHA, IZABEL GOMES BEZERRA DE SOUZA e JOSÉ PIRES LIRA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de ANA PAULA FROES CAMURÇA, ARISTONILDE PEREIRA DA SILVA, CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA, CARMÉLIA RODRIGUES JANONES, CLODOALDO JOSÉ AIZZO, ERICA MENDES DE OLIVEIRA, FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA, ITAMAR NASCIMENTO ROCHA e IZABEL GOMES BEZERRA DE SOUZA sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
O Estado não se opôs ao pedido do credor JOSÉ PIRES LIRA
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao pedido dos credores ARISTONILDE PEREIRA DA SILVA, CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA e CLODOALDO JOSÉ AIZZO, indefiro em razão dos laudos médicos apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Os pedidos dos Credores JOSÉ PIRES LIRA e FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA, encontram-se amparado no art. 13, respectivamente, as alíneas 'l' e 'g', da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Com relação aos pedidos das credoras ANA PAULA FROES CAMURÇA, CARMÉLIA RODRIGUES JANONES, ERICA MENDES DE OLIVEIRA e ITAMAR NASCIMENTO ROCHA, encontra-se amparado no art. 13, alínea 'k', da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Posto isso, considerando que as credoras ANA PAULA FROES CAMURÇA, CARMÉLIA RODRIGUES JANONES, ERICA MENDES DE OLIVEIRA, ITAMAR NASCIMENTO ROCHA, JOSÉ PIRES LIRA e FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, parágrafo único da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
A credora IZABEL GOMES BEZERRA DE SOUZA apresentou laudo médico parcialmente ilegível, impossibilitando a apreciação do pedido de antecipação humanitária. Demais disso, em tese, a doença indicada no referido documento não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, intime-se o credor para apresentar no prazo de 10 (dez) dias laudo legível e que se enquadre em uma das hipóteses previstas na Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido. Todavia, para o pagamento deste incidente humanitário, deverá ser aguardada a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Em seguida, incluam-se as partes credores na listagem apropriada, promovendo-se o deposito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinente, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF e ultimadas as providências, arquive-se.
Presente impugnação, voltem conclusos para deliberação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 25 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000502-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000148-76.2014.8.22.0012
Requerente: Mauri Carlos Mazutti
Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 22, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000527-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000148-76.2014.8.22.0012
Requerente: Mauri Carlos Mazutti
Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 23, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000792-38.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0215436-19.2006.8.22.0001
Requerente: Roberto Carlos Tomaz Filho
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Maria de Fátima Ribeiro
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Ivo Bento Soares
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Neusa Tavares
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Maria do Socorro Pinheiro Gomes
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Clara Alves Mereles Nobre
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 111, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002302-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000027-29.2015.8.22.0007
Requerente: Hauslya Cardoso dos Santos
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Advogado: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 23, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002551-37.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7048411-70.2017.8.22.0001
Requerente: Osmar Santos Pessoa
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 41/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002698-63.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000282-57.2015.8.22.0016
Requerente: Maria de Lurdes Pontes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002789-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000235-62.2015.8.22.0023
Requerente: Matilde Elfrida Ahnert
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002790-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000313-56.2015.8.22.0023
Requerente: Lourdes Barbosa Rodrigues Borba
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002791-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000293-65.2015.8.22.0023
Requerente: Maria Divina Mezari
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002824-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7014207-97.2017.8.22.0001
Requerente: Carlos Antonio Henrique Jorge
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002855-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003693-77.2016.8.22.0015
Requerente: Rubens Cruz Rodrigues Filho
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002857-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003045-97.2016.8.22.0015
Requerente: Elson Pereira de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002871-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007534-05.2015.8.22.0601
Requerente: Diego Douglas de Souza Pereira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002872-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004065-34.2017.8.22.0001
Requerente: Jovannilce Feitosa da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002918-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000281-51.2015.8.22.0023
Requerente: Adriana Terezinha Evaristo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002920-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000223-48.2015.8.22.0023
Requerente: Joao Rodrigues de Castro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002938-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000726-84.2015.8.22.0018
Requerente: Angela Maria de Miranda
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002939-37.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003789-17.2011.8.22.0007
Requerente: Enirce da Cruz Soccol
Advogada: Aline Schlachta Barbosa(OAB/RO 4145)
Advogada: Helena Maria Fermino(OAB/RO 3442)
Requerente: Ivonei Soccol
Advogada: Aline Schlachta Barbosa(OAB/RO 4145)
Advogada: Helena Maria Fermino(OAB/RO 3442)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002946-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000198-50.2015.8.22.0018
Requerente: João dos Santos Soares
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002947-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003130-10.2016.8.22.0007
Requerente: Izaura Alves de Camargo
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB/RO 6316)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002953-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002943-02.2016.8.22.0007
Requerente: Roseli Pereira de Lima Pinto
Advogada: Nadir Rosa(OAB/RO 5558)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002957-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006574-57.2016.8.22.0005
Requerente: Eugenio Carlos Colaço
Advogada: Maria Luiza de Almeida(OAB/RO 3252)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002958-43.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000260-90.2015.8.22.0018
Requerente: Maria Quelis de Brito
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002995-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001640-17.2016.8.22.0018
Requerente: Wascolles Andreassa da Silva
Advogado: Antônio Fraccaro(OAB/RO 1941)
Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis -RO
Procurador: Antônio Janary Barros da Cunha(OAB/RO 3678)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002996-55.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009314-24.2017.8.22.0014
Requerente: Janete Tabalipa Marini
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002998-25.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005625-81.2017.8.22.0010
Requerente: José Carlos Silveira da Rosa
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Requerido: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Alan Oliveira Bruschi(OAB/RO 6350)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002999-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000125-75.2015.8.22.0601
Requerente: Silvia Leticia Almeida das Chagas
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003000-92.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000969-88.2016.8.22.0019
Requerente: Luciana da Silva de Paula
Advogada: Carine Maria Barella Ramos(OAB/RO 6279)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Alan Cesar Silva da Costa(OAB/RO 7933)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003001-77.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000205-42.2015.8.22.0018
Requerente: Ester Cátia Hell
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003043-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000432-38.2015.8.22.0016
Requerente: Faris Soares dos Reis
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003047-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000350-07.2015.8.22.0016
Requerente: Nilva Lourdes Santoro Borges
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003049-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001640-17.2016.8.22.0018
Requerente: Antônio Fraccaro
Advogado: Antônio Fraccaro(OAB/RO 1941)
Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003051-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001640-17.2016.8.22.0018
Requerente: Eliana Andreassa Pires
Advogado: Antônio Fraccaro(OAB/RO 1941)
Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003052-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000201-05.2015.8.22.0018
Requerente: Edna Alves da Rocha
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003053-73.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002042-92.2016.8.22.0020
Requerente: Maildes da Silva Rocha
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB/RO 4195)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003056-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000434-08.2015.8.22.0016
Requerente: Lurdecy Santiago Solis Amazonas
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 9
Número do Processo :2002584-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Município de Presidente Médici-RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSEFA BILA DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Vale salientar que houve um equívoco por parte das instituições financeiras responsáveis pela transferência dos valores para a conta corrente da parte interessada, o que acabou por congelar e reter o pagamento indevidamente por mais de três anos, sem motivo justificado, o que foi descoberto após a manifestação da parte interessada às fls. 20/23 informando que não recebera os valores referente ao Pedido Humanitário formulado em 27/01/2015.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOSEFA BILA DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Expeça-se ofício para as agências responsáveis pela transmissão/recepção dos valores (CEF e Bradesco), conforme documentos de fls. 25/33, requisitando-se informações acerca do responsável pelo equívoco na transferência, o qual deverá ser intimado a efetuar o pagamento da diferença referente à correção monetária do valor retido indevidamente pela instituição financeira desde 14/04/2015, até a presente data.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002624-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7055695-66.2016.8.22.0001
Requerente: Francisco Alencar da Silva
Advogado: Francisco Alencar da Silva Junior(OAB/RO 4257)
Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003002-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000760-53.2015.8.22.0020
Requerente: Manoel Leandro Veiga
Advogado: Almeida e Felizardo Advogados Associados( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003005-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000460-91.2015.8.22.0020
Requerente: Marcia Alves Ferreira
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003006-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000792-30.2016.8.22.0018
Requerente: Robson Santana Pinto
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003007-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000724-17.2015.8.22.0018
Requerente: Juacyvan de Oliveira Anacleto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003010-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001752-83.2016.8.22.0018
Requerente: Maria Sebastiana da Silva Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003017-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000521-15.2016.8.22.0020
Requerente: Clair da Penha Gonçalves
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)
Requerido: Nova Previ - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003024-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7048254-97.2017.8.22.0001
Requerente: Walmey Chaves Pires
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003025-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7021346-71.2015.8.22.0001
Requerente: Carlos Ferreira Júnior
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003026-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001453-26.2017.8.22.0001
Requerente: Maristela Viana Burton
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003027-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0009409-66.2014.8.22.0601
Requerente: Márcia da Silva Vieira
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003028-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000251-31.2015.8.22.0018
Requerente: Altair Francisco Xavier
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003029-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010127-07.2015.8.22.0601
Requerente: Frankmar da Silva Reis
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003030-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000740-68.2015.8.22.0018
Requerente: Claudete Izabel de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003032-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001640-17.2016.8.22.0018
Requerente: Wilgner Andreassa da Silva
Advogado: Antônio Fraccaro(OAB/RO 1941)
Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis -RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003033-82.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003713-68.2016.8.22.0015
Requerente: Nervando Gomes Zanol Junior
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003034-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000742-38.2015.8.22.0018
Requerente: Rosineide Maria da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003036-37.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000594-21.2015.8.22.0020
Requerente: Silvia Marcelino de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003038-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002163-23.2016.8.22.0020
Requerente: Itamar Trajano de Sousa
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB/RO 4195)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003041-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000699-04.2015.8.22.0018
Requerente: João Batista Correia
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003132-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000674-44.2017.8.22.0010
Requerente: Nelson Alves Aragão
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz(OAB/RO 5532)
Advogado: Joanito Vicente Batista(OAB/RO 2363)
Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski(OAB/RO 6404)
Advogado: Matheus Duques da Silva(OAB/RO 6318)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003134-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000528-35.2015.8.22.0022
Requerente: Edi Rohs de Aguiar
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003137-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003814-26.2016.8.22.0009
Requerente: Walter Zaniratto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Almeida e Felizardo Advogados Associados( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003138-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003672-62.2015.8.22.0007
Requerente: Clóvis José Moreira
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB/RO 6316)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003140-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000469-13.2016.8.22.0022
Requerente: Irene de Souza Rech
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003141-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000781-49.2016.8.22.0002
Requerente: Juarez Rosa da Silva
Advogado: Juarez Rosa da Silva(OAB/RO 4200)
Requerido: Município de Cujubim - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cujubim( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003142-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003818-63.2016.8.22.0009
Requerente: Nilceia Vieira Carline
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003146-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003274-72.2016.8.22.0010
Requerente: LDM Locações de Equipamentos Ltda.
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Requerido: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003148-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002800-07.2015.8.22.0009
Requerente: Andre Viana Braz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003150-73.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000781-49.2016.8.22.0002
Requerente: Dina Mara Prudêncio
Advogado: Juarez Rosa da Silva(OAB/RO 4200)
Requerido: Município de Cujubim - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cujubim( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003151-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010022-95.2017.8.22.0007
Requerente: Maria Júlia da Silva
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Advogado: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003173-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001561-77.2016.8.22.0005
Requerente: Antonio Salviano de Matos
Advogado: Francisco Batista Pereira(OAB/RO 2284)
Advogado: Dário Alves Moreira(OAB/RO 2092)
Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003175-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7017107-53.2017.8.22.0001
Requerente: Creuza Soté
Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Procurador: Rodrigo Nicoletti(OAB/RO 4256)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003177-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005527-02.2017.8.22.0009
Requerente: Daine Possimoser
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003179-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001395-37.2015.8.22.0601
Requerente: Atanagídio Rodrigues de Araújo
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003191-40.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000403-85.2015.8.22.0016
Requerente: Ludmila Cassia de Almeida Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003193-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000423-76.2015.8.22.0016
Requerente: Delma Julio Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003194-92.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7017102-31.2017.8.22.0001
Requerente: Thiago de Oliveira Alves
Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Procurador: Rodrigo Nicoletti(OAB/RO 4256)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003195-77.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7050017-36.2017.8.22.0001
Requerente: Jorge Luiz Furtado
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003199-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000411-62.2015.8.22.0016
Requerente: Argeu Coelho de Queiroz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003226-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000393-41.2015.8.22.0016
Requerente: Francisco Ademar de Azevedo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003227-82.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000315-47.2015.8.22.0016
Requerente: Marli José de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003233-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000428-98.2015.8.22.0016
Requerente: Tilson Mendonca Paes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003236-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7043673-73.2016.8.22.0001
Requerente: Edilson Fernandes Maia
Advogado: Edison Correia de Miranda(OAB/RO 4886)
Advogada: Moema Suelen de Oliveira(OAB/RO 6188)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 137
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MANOEL BARROSO postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave. Juntou laudo médico atualizado indicando a classificação da doença cardíaca.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não preenche os requisitos mínimos para antecipação humanitária.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o novo laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente de doença cardíaca grave (CID I10, I49.9, I50.9 e I48), sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MANOEL BARROSO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “h”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 153
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS já fora beneficiada com a antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, qual seja, pessoa portadora de doença grave, razão pela qual indefiro o pedido.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 154
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora EDNA FLORIZA SALVATIERRA DA CRUZ postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora EDNA FLORIZA SALVATIERRA DA CRUZ comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 116
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MORIO IKEGAWA requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora MORIO IKEGAWA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, parágrafo único, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 211
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico parcialmente ilegível, impossibilitando a apreciação do pedido de antecipação humanitária. Demais disso, em tese, a doença indicada no referido documento não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, intime-se o credor para apresentar no prazo de 10 (dez) dias laudo legível e que se enquadre em uma das hipóteses previstas na Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de junho de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 282
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que a segurança fora denegada, revogando-se a liminar que impedia o cumprimento da decisão de fls. 23/24, promova-se o pagamento do crédito humanitário, conforme anteriormente deferido, observando-se os novos limites estabelecidos pela EC 99/2017.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 357
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA DO CARMO GUTERRES SOARES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Considerando que a parte credora MARIA DO CARMO GUTERRES SOARES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "I", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado de Rondônia, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 358
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras SILEIDE REIS DE BARROS e SYLLAS DE CASTRO NASCIMENTO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras SILEIDE REIS DE BARROS e SYLLAS DE CASTRO NASCIMENTO comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000232-56.2015.8.22.0015 - Recurso Especial
Origem: 0000232-56.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Recorrido: Antônio Expedito Gomes de Oliveira
Advogado: Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)
Advogado: Maxmiliano Herbertt de Souza (OAB/DF 49139)
Recorrida: Maria do Rosário Inácio Aguiar
Advogado: Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)
Advogado: Maxmiliano Herbertt de Souza (OAB/DF 49139)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
As partes informam composição de acordo às fls. 274/277.
Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o Recurso Especial, declarando extinto o procedimento recursal.
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0016726-43.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0016726-43.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Empresa Jornalística Tudorondônia Ltda Epp
Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Recorrente: Empresa Jornalística O Observador de Rondônia Ltda
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)
Recorrido: Sérgio Paulo de Mello Mendes Filho
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Litisconsorte Ativo Necessario: CMP Comunicação e Assessoria Ltda ME
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Litisconsorte Ativo Necessario: Rondoniagora Comunicações LTDA ME
Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, p. único, II, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, abrir prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004983-86.2015.8.22.0015 - Recurso Especial
Origem: 0004983-86.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Recorrido: Clóvis Pedro Scopel
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012179-11.2013.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0012179-11.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Recorrente: Caio Porto Ferreira
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Recorrido: Lucas Fernandes
Advogado: Lucas Fernandes (OAB/SP 268806)
Advogado: Marcelo Aparecido Zambiancho (OAB/SP 143449)
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Advogado: Júlio Cesar Ruas de Abreu (OAB/SP 335704)
Advogada: JOICE SANTOS LEVEL (OAB/RO 7058)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186, 927 e 944, do Código Civil; arts. 138 e 339, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004474-37.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004474-37.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Josinaide Eurica da Silva
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Recorrida: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
Advogado: ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA (OAB/SP 141.101)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico,

com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006976-46.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0006976-46.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Recorrido: Antônio Ferreira do Nascimento
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 197 a 202, VI e p. único, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Determino que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome do advogado Fábio Barcelos - OAB/SC 21.562.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011865-43.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011865-43.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Porto Velho Shopping S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Recorrido: Vinnie Halas Claudio Moreira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Recorrida: Flávia Marcelle Pires Maia
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recorrente aponta ofensa à Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
Pelo exposto, não conheço do Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0295346-27.2008.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0295346-27.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Recorrente: Real Previdência e Seguros S/a
Advogado: EDUARDO CHALFIN (OAB/PA 23522-A)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: Manuela Nishida Leitão (OAB/SP 281374)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Recorrido: Francisco Eudes Ferreira de Andrade
Advogada: Elenrizia Schineider Silva (OAB/RO 1.748)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 206, §1º, II, "b", 757 e 760, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Determino que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome do advogado Eduardo Chalfin, OAB/RO nº 7.520.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004738-20.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004738-20.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Recorrida: Gil de Sousa Castro
Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Advogado: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 389, 393, 402, 403, 421, 884, 927 e 944, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Sejam as intimações realizadas em nome dos advogados Andrey Cavalcante, inscrito na OAB/RO sob o n.º 303–B, Paulo Barroso Serpa, inscrito na OAB/RO sob o n.º 4923, e Gustavo Clemente Vilela, inscrito na OAB/SP sob o n.º 220.907.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0016726-43.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0016726-43.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Empresa Jornalística Tudorondônia Ltda Epp
Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Recorrente: Empresa Jornalística O Observador de Rondônia Ltda
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)
Recorrido: Sérgio Paulo de Mello Mendes Filho
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Litisconsorte Ativo Necessario: CMP Comunicação e Assessoria Ltda ME
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Litisconsorte Ativo Necessario: Rondoniagora Comunicações LTDA ME
Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, IV, IX, XIV e 220, da Constituição Federal.
Recurso extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0023518-76.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0023518-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
Advogado: Lucas Faber de Almeida Rosa (OAB/DF 38651)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Revogo a decisão de fl. 839 dos presentes autos.
Foi homologada a transação (fls. 818/822) pelo Relator, Desembargador Renato Martins Mimessi (fls. 828/829).
Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o recurso especial, declarando extinto o procedimento recursal.
Remetam-se os autos à origem para execução dos termos do acordo referido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0022414-49.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0022414-49.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: THALINE ANGÉLICA DE LIMA (OAB/RO 7196)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Recorrido: José Airto Leite
Advogada: Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Recorrida: Celina Braga Leite
Advogada: Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 337, VII e §4º, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Determino que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome dos advogados Andrey Cavalcante, OAB/RO 303-B; Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923; Iran Tavares Junior, OAB/RO 5087; Felipe Augusto Ribeiro Mateus, OAB /RO 1641 e Thaline Angélica de Lima, OAB /RO 7196.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008746-98.2015.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0008746-98.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Recorrido: Leia Costa Gusmão Schuh
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Pelo exposto, não se admite o Recurso Especial.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004026-85.2015.8.22.0015 - Recurso Especial
Origem: 0004026-85.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Recorrente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB / RO 2210)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Recorrida: Adriana Reis Martins
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 272, §5º, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0022873-22.2007.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0022873-22.2007.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Márcio Mathias Signori (OAB/SP 310804)
Advogado: Bruno Gilberto Soares Marquesini (OAB/SP 246950)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Recorrido: Ils Comércio e Representações Ltda
Recorrido: Irno Luiz Signor
Recorrida: Franciel Signor
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Intime-se o advogado Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), subscritor do Recurso Especial, para juntar instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado o ato ineficaz, nos termos do art. 104, §1 e 2º, do CPC.
Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009492-08.2015.8.22.0000 - Recurso Especial
Origem: 0216392-30.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Maria Auxiliadora de Souza
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Recorrida: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil.
Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, (5º, LXXIV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, abrir prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Conforme requerido em contrarrazões, determino que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome do advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, inscrito na OAB/SP sob nº 128.341 e OAB/RO 4.875 - A – Suplementar.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0018790-55.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0018790-55.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Jorge Mercado Freitas
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Advogada: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado: José Roberto Arantes (OAB/AC 2300)
Advogado: Arnaldo Penteado Laudisio (OAB/SP 83111)
Advogado: Eduardo Gherardi (OAB/SP 224165)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 489, §1º, IV, V e 1.022, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, abrir prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Determino que todas as intimações sejam publicadas em nome do advogado Carlos Eduardo Pereira Teixeira, OAB/SP 327.026, conforme pedido realizado nos presentes autos (fl. 199).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000230-65.2015.8.22.0022 - Recurso Extraordinario
Origem: 0000230-65.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Recorrida: Francisca Erivalda Soares
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A respeito do direito discutido no recurso extraordinário: Direito de servidor à diferença de remuneração em virtude de desvio de função, há decisão com trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal, Tema nº 073, na qual ficou estabelecido não haver repercussão geral.
Desse modo, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/15, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011677-38.2014.8.22.0005 - Recurso Extraordinario
Origem: 0011677-38.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Valcir Marcondes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Autria Vieira Fonseca Marcondes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 196 e 226, §7º, da Constituição Federal.
Recurso extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011677-38.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0011677-38.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Valcir Marcondes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Autria Vieira Fonseca Marcondes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 2º, 3º, 4º, e 5º, da Lei n. 9.263/96; arts. 2º, §1º, §2º, 3º, p. único e 4º, da Lei n. 8.080/90.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009059-93.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0009059-93.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Recorrente: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogado: Janice de Souza Barbosa (OAB/AC 3915)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. 366/368 há decisão do Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedente a pretensão de arbitramento dos honorários deduzida na inicial e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para a fixação da verba honorária.
Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena para cumprimento da decisão do Tribunal Superior.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005644-41.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0005644-41.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP
Advogada: Kelly Monteiro Paes (OAB/RJ 150402)
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB/RJ 94228)
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Advogada: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)
Advogada: Daniela Ribeiro Lambertini (OAB/RJ 1751)
Recorrida: Vera Lúcia Gomes Coutinho
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista o acórdão (fls. 843/850) tratar da apreciação da prova, o recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005559-58.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005559-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Recorrido: HSBC Brasil Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Intime-se a advogada Elgislaine Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575), subscritora das Contrarrazões do Recurso Especial, para trazer aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz, nos termos do art. 104, §1º e §2º, do CPC.
Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011060-56.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011060-56.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Recorrida: Patricia Bordim Valterlanio
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 389, 393, 402, 403, 884, 927 e 944, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Determino que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome dos advogados Andrey Cavalcante, inscrito na OAB/RO sob o n.º 303–b, Paulo Barroso Serpa, inscrito na OAB/RO sob o n.º 4923, e Gustavo Clemente Vilela, inscrito na OAB/SP sob o n.º 220.907.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011334-54.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011334-54.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Alphaville Urbanismo S. A.
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Recorrente: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Recorrido: Marcos Moreira
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 413, do Código Civil.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 421 e 422, do Código Civil (Agravo em REsp n. 443.156 – MG, Ministro Jorge Mussi, julgado em 15.12.2017).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004865-71.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0004865-71.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: S. C. da S. S.
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Recorrido: J. G. N.
Advogado: José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50B)
Recorrido: L. C. de S. P.
Recorrida: D. A. de O. S.
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, (artigos 226, §7º e 227, §6º, CF), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Recurso especial, portanto, não admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001423-23.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0001423-23.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Jacob Belarmino Ferreira
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Recorrente: Lucitiani Craveiro da Silva
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Recorrida: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 212, 214 e 219, do Código Civil; arts. 149, 156 e 489, do Código de Processo Civil.
Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, (artigo 5º, V, XXV, LIV e LV, 125, §1º, III), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, abrir prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004798-32.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004798-32.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Margarida Ferreira da Silva

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Recorrido: Jonas Pereira dos Santos
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 334, I, 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atuais 374, I e 373, I, do Novo Código de Processo Civil).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, abrir prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001423-23.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0001423-23.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Recorrido: Jacob Belarmino Ferreira
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Recorrida: Lucitiani Craveiro da Silva
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 424, I, do Código de Processo Civil de 1973; arts. 11, 371, 489, II, §1º, IV, V, 1.013 e 1.022, II do Novo Código de Processo Civil; art. 15-A, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365-41.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 4 e 6º, do Código de Processo Civil (Agravo em REsp n. 443.156 – MG, Ministro Jorge Mussi, julgado em 15.12.2017).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006163-81.2012.8.22.0003 - Recurso Especial
Origem: 0006163-81.2012.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Recorrente: José Lima da Silva
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Theobroma - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial foi interposto intempestivamente, conforme art. 229, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil. Desse modo, indefiro o pedido de retificação da certidão (fl. 900) que atestou a intempestividade do recurso mencionado.
Recurso Especial, portanto, não admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002157-03.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002157-03.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrido: Mauricio dos Santos Garcez
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Recorrida: Maria Ignês Rosas Garcez
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Recorrido: Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Recorrida: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 402, 403, 421, 422 e 425, do Código Civil; arts. 2º e 51, da Lei n. 8.078/90.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Interessado (Parte Ativa): Santos & Silva Cosmeticos LTDA - ME
Interessado (Parte Ativa): Moacir Nascimento Figueiredo
Interessado (Parte Ativa): Sergio Calado Luz
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)
Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira(OAB/RO 3346)
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho(OAB/RO 589)
Interessado (Parte Ativa): Sashe Iure Teles Calado Luz
Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira(OAB/RO 3346)
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(RO 3162)
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho(OAB/RO 589)
Interessado (Parte Ativa): Deraldo Scatalon
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Interessada (Parte Ativa): Vera Lucia Regallo
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva(OAB/RO 5235)
Advogada: Ana Caroline Mota de Almeida(OAB/RO 818E)
Interessado (Parte Ativa): Samuel Pereira de Araujo
Advogado: santiago & Saruhashi( )
Interessado (Parte Ativa): Luciana Alves de Oliveira
Advogado: ELY ROBERTO DE CASTRO(OAB/RO 509)
Interessado (Parte Ativa): Carlos Eduardo Ferreira
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccato(OAB/RO 5100)
Interessado (Parte Ativa): Erson Alves de Almeida
Advogado: Edison Correia de Miranda(OAB/RO 4886)
Advogada: Moema Suelen de Oliveira(OAB/RO 6188)
Interessado (Parte Ativa): Iramar Gonçalves da Silva
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)
Interessado (Parte Ativa): Dalmo Jacob do Amaral Junior
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): SG COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Silvino Faustino Medeiros Neto
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24.534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Francisco Everton Zeferino(OAB/RO 37771)
Interessado (Parte Ativa): Paulo César Pires Andrade
Advogado: Paulo César Pires Andrade(OAB/RO 914)
Interessado (Parte Ativa): Paulo César Pires de Andrade
Advogado: Paulo César Pires Andrade(OAB/RO 914)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Proceda-se com as anotações referentes ao cessionário/requerente indicado às fls. 1609/1623.
À COGESP para as anotações pertinentes.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1216869-27.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Nilva Salvi(OAB/RO 4340)
Requerente: Agnaldo Almeida Marques
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)
Requerente: Edileuza Pereira Barbosa de Souza
Advogado: Jeoval Batista da Silva(OAB/RO 5943)
Requerente: Bruno Pereira de Souza
Advogado: Jeoval Batista da Silva(OAB/RO 5943)
Interessado (Parte Ativa): Alvaro Dias de França
Advogado: Matheus Duques da Silva(OAB/RO 6318)
Interessado (Parte Ativa): MÁRCIO DE SOUZA FRANÇA
Advogado: Patricia Luana Machado(OAB/RO 7571)
Interessado (Parte Ativa): Marcia de Souza França Duarte
Advogado: Patricia Luana Machado(OAB/RO 7571)
Interessado (Parte Ativa): JOSÉ AMÂNCIO DA COSTA
Advogado: David Antonio Avanso(OAB/RO 1656)
Interessada (Parte Ativa): Juliane de Souza da Costa
Advogado: CRISTÍAN DE SOUZA ARAÚJO(OAB/RO 6563)
Interessada (Parte Ativa): Maria Helena Gomes Damacena
Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Interessado (Parte Ativa): Ernandi Gomes Bezerra
Advogado: Denilson dos Santos Manoel(OAB/RO 7524)
Advogado: Daniel dos Santos Toscano(OAB/RO 8349)
Interessada (Parte Ativa): Elisângela Maria da Cruz Bezerra
Advogado: Denilson dos Santos Manoel(OAB/RO 7524)
Advogado: Daniel dos Santos Toscano(OAB/RO 8349)
Interessado (Parte Ativa): ULCIMAR BAUDUINO BARBOSA
Advogada: Ana Cláudia de Oliveira Negri(RO 1789)
Interessado (Parte Ativa): Maria Aparecida Bauduína Barbosa Gomes
Advogada: Ana Cláudia de Oliveira Negri(RO 1789)
Advogado: Adeildo Marino Ambrosio Ferreira(OAB/RO 6869)
Interessado (Parte Ativa): Silvia Cleomar Barbosa Lopes
Advogada: Ana Cláudia de Oliveira Negri(RO 1789)
Interessado (Parte Ativa): Valmir da Conceição
Advogado: José Rocélio Mendes(OAB/RO 6925)
Advogado: Leandro Modesto de Camargo(OAB/RO 7338)
Interessado (Parte Ativa): Sebastião da Silva
Advogado: Weverton Jeferson Teixeira Heringer(2054)
Interessado (Parte Ativa): VALMIR DA CONCEIÇÃO
Advogado: Jose Rocelio Mendes(OAB/RO 6925)
Interessada (Parte Ativa): Edileusa Pereira Barbosa de Souza
Advogado: Jeoval Batista da Siva(OAB/RO 5943)
Interessado (Parte Ativa): Francisco Amilton da Silva
Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes(OAB/RO 1706)
Interessada (Parte Ativa): Silvia Dutra Moura
Advogado: José Adilson Inácio Martins( )
Interessado (Parte Ativa): Waldemir Pinheiro da Silva Junior
Interessado (Parte Ativa): Valmir da Conceição
Advogado: Jose Rocelio Mendes(OAB/RO 6925)
Interessado (Parte Ativa): Silva Irlane Sampaio Silva
Advogado: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO(OAB/RO 4203)
Interessado (Parte Ativa): Pedro Camargo de Aguiar

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo(OAB/RO 2343)
Interessado (Parte Ativa): José Maria Alves da Conceição
Interessado (Parte Ativa): Alessandra Silva Sales
Interessado (Parte Ativa): Isabel Chagas Santos
Interessado (Parte Ativa): Malvino Francisco Pereira
Interessado (Parte Ativa): ANTÔNIO DE SOUZA
Interessado (Parte Ativa): Lucivânia de Souza Silva
Interessado (Parte Ativa): Izabel Maria Figueiredo
Interessado (Parte Ativa): Irene da Cunha Rodrigues Silva
Interessado (Parte Ativa): Diva de Arruda Correia
Interessado (Parte Ativa): Iva Rosa de Moraes
Interessado (Parte Ativa): Maria Alves zeferino
Interessado (Parte Ativa): Rosiane das Dores Alves Rabelo
Interessado (Parte Ativa): Walmiro Gomes de Oliveira
Interessado (Parte Ativa): Edite Gomes Francisco
Interessado (Parte Ativa): Tiago José Ribeiro Amorim
Interessado (Parte Ativa): Tuan Henrique Ribeiro Amorim
Interessado (Parte Ativa): Neuza Luiza Coelho
Interessado (Parte Ativa): João de Souza Lima
Interessado (Parte Ativa): João Maria Pereira
Advogada: Geusa Lemos(OAB/RO 4526)
Advogada: Rosane Walter Tres(OAB/RO 5029)
Interessado (Parte Ativa): Alvina Visonei Pascoato
Interessado (Parte Ativa): Edinalva da Silva Costa
Interessado (Parte Ativa): Sebastião da Silva
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)
Interessado (Parte Ativa): Edileusa Pereira Barbosa de Souza
Advogado: Jeoval Batista da Silva(OAB/RO 5943)
Interessado (Parte Ativa): Darlene Mendes Ribeiro
Interessada (Parte Ativa): Francisca Mendes Martins
Interessado (Parte Ativa): Helio da Luz Ribeiro
Interessado (Parte Ativa): José Pereira de Araújo
Interessado (Parte Ativa): Eide Cristiane Nunes Coutinho
Interessado (Parte Ativa): Uesclei Oliveira Falcão
Interessado (Parte Ativa): Saulo Borges da Silva
Interessado (Parte Ativa): Jonas Cleibe dos Santos
Interessado (Parte Ativa): Silvia Dutra Moura
Advogado: Jose Adilson Inácio Martins(OAB/RO 4907)
Interessado (Parte Ativa): Waldemir Pinheiro da Silva
Interessado (Parte Ativa): João Amadeu Rodrigues Berson
Interessada (Parte Ativa): Paulina Kuster
Interessado (Parte Ativa): Francisco Rosa da Silva
Interessado (Parte Ativa): Joaquim Ribeiro de Oliveira
Interessada (Parte Ativa): Maria Aparecida Rosa Cabral
Advogado: Ana Rita Côgo(OAB/RO 660)
Interessada (Parte Ativa): Darci Rosa Cabral
Advogado: Ana Rita Côgo(OAB/RO 660)
Interessada (Parte Ativa): Eldima Santos Nogueira
Advogada: Lidiane Teles Shockness(OAB/RO 6326)
Interessado (Parte Ativa): ELZA MARIA MARTINS
Advogado: Andrean Cesar Filgueiras de Normandes(OABRO 6660)
Advogado: Ademir Krumenaur(OAB/RO 7001)
Interessado (Parte Ativa): Ulcimar Balduino Barbosa
Advogado: Mário Pasini Neto(OAB/RO 1075)
Interessada (Parte Ativa): Doracilia Carvalho
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Anderson JosÉ Carvalho da Silva
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Ana Paula Carvalho da Silva
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Carmen Mirian Benetti
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessada (Parte Ativa): Brasilina Conceição Benetti de Souza
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Hamilton Roberto Benetti Júnior
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Rodnei Benetti
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessada (Parte Ativa): Sueli Alves Teixeira de Andrade
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Maycon Teixeira de Andrade
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Katia Teixeira de Andrade Mendes
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Cristina Teixeira de Andrade Fontoura
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Espolio de Neuza Rocha Pereira
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira(OAB/RO 4717)
Interessado (Parte Ativa): Edemildes Pinto Damacena
Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Interessado (Parte Ativa): João Maria Pereira
Advogada: Geusa Lemos(OAB/RO 4526)
Interessada (Parte Ativa): Vania Valeria Ferreira Freire
Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira(OAB/RO 5431)
Interessada (Parte Ativa): Veralucia Alves de Araujo
Advogada: Maria Rosalia Bomfim Santos(OAB/RO 5901)
Interessado (Parte Ativa): Paula Alessandra Passos Cruz
Advogado: Natalia Barros da Silva(OAB/RO 8215)
Interessado (Parte Ativa): Miguel Ferreira Peres
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara(OAB/RO 4227)
Interessado (Parte Ativa): Laercio Ferreira Ponce
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara(OAB/RO 4227)
Interessado (Parte Ativa): Sueli Pereira Ponce Frez
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara(OAB/RO 4227)
Interessado (Parte Ativa): Lauri Ponce Peres
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara(OAB/RO 4227)
Interessada (Parte Ativa): Joana Ponce Peres Pereira
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara(OAB/RO 4227)
Interessado (Parte Ativa): Laerte Ferreira Peres
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara(OAB/RO 4227)
Interessado (Parte Ativa): Angela Ramos de Moura Moser
Advogado: Nilson Luchtenberg Junior(OAB/RO 8891)
Interessado (Parte Ativa): Vanderlei Ramos de Moura
Advogado: Nilson Luchtenberg Junior(OAB/RO 8891)
Interessado (Parte Ativa): Robson Desmoni Trindade
Interessado (Parte Ativa): Thamires da Silva Justiniano
Advogado: Armando Dias Simões Neto(OAB/RO 8288)
Advogado: Vanessa Cesário Sousa Dourado(OAB/RO 8058)
Interessado (Parte Ativa): Jaksonrey da Silva Justiniano
Advogado: Armando Dias Simões Neto(OAB/RO 8288)
Advogado: Vanessa Cesário Sousa Dourado(OAB/RO 8058)
Interessada (Parte Ativa): Ana Maria Gomes de Sotomayor
Interessado (Parte Ativa): Adolfo Nilo Sotomayor Cordova
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês(OAB/RO 3923)
Interessada (Parte Ativa): Tetcha Sotomayor Gomes
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês(OAB/RO 3923)
Interessado (Parte Ativa): Poliana Sotomayor Botega
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês(OAB/RO 3923)
Interessada (Parte Ativa): Pamela Sotomayor Gomes
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês(OAB/RO 3923)
Interessado (Parte Ativa): GERSON DA COSTA ATAIDE
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Interessado (Parte Ativa): Elisama Gomes Ataíde
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Interessado (Parte Ativa): Helton Junior Gomes Ataide
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Interessada (Parte Ativa): Lúcia Vera Gomes Ataíde
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Interessada (Parte Ativa): Maria Lourdes Lima Olivetti
Advogado: Eneias Braga Farage(OAB/RO 5307)
Interessado (Parte Ativa): Osmir Aparecido Olivetti
Advogado: Eneias Braga Farage(OAB/RO 5307)
Interessado (Parte Ativa): Roseli Aparecida Olivetti
Advogado: Eneias Braga Farage(OAB/RO 5307)
Requerido: Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Às fls. 9350/9367, ELIANETE MELO DE SOUZA e outros, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/ sucessores da de cujus FRANCISCA DE MELO SOUZA, pugnaram pela habilitação no feito alegando possuírem legitimidade para tal.
A despeito da referida manifestação e dos diversos documentos anexados, tem-se que os interessados/herdeiros devem postular a habilitação de seu suposto crédito junto ao juízo de primeiro grau pois se trata de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei
Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detém caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido acima indicado.
Desentranhe-se a petição e respectivos documentos, promovendo-se a entrega ao patrono subscritor.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0000888-24.2016.8.22.0000
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: José Herminio Coelho
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário em face do acórdão proferido por este Tribunal Pleno, do qual resultou a seguinte ementa:
Procedimento investigatório. Condução pelo Ministério Público. Ausência de excepcionalidade. Necessário controle judicial. Competência originária. Pedido de arquivamento pelo Procurador Geral de Justiça. Crime de difamação. Imunidade parlamentar. Ausência de dolo. Atipicidade de conduta. Arquivamento.
A investigação única e exclusiva por parte do Ministério Público exige demonstração da excepcionalidade do caso, bem como o prévio conhecimento e registro por parte do Poder Judiciário.
[…]
Procedimento investigatório do MP (Peças de Informação), Processo n. 0000888-24.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 18.04.2016.
O Supremo Tribunal Federal fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 184) quanto à questão em discussão, e assim decidiu:
Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).
Verifica-se, portanto, que o presente Recurso Extraordinário fora interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral.
Dessa forma, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.
Oportunamente, informo que a análise do Recurso Especial resta prejudicado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :2004180-95.2007.8.22.0000
Impetrante: Hercules Rocha Góes
Advogado: Hércules Rocha de Góes( )
Impetrante: Jacira Gomes Gonçalves Góes
Advogado: Hércules Rocha de Góes( )
Advogado: Paulo Timóteo Batista(OAB/RO 2437)
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado(OAB/RO 2521)
Advogado: Ana Júlia Martins Batista(OAB/RO 871)
Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.
A decisão que condenou os impetrantes em custas processuais está acobertada pelo trânsito em julgado.
Assim, uma vez transitada em julgado a sentença que condenou a parte a responder pelos ônus da sucumbência, é impossível conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque, por se tratar de incidente processual, a postulação do benefício somente pode ser feita com a inicial ou no curso do processo.
Portanto, inviável a apreciação do presente pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0079170-48.2008.8.22.0003
Processo de Origem : 0079170-48.2008.8.22.0003
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Recorrida: Lidia Lopes da Silva
Advogada: Emilze Maria Almeida Silva.(OAB/RO 2868)
Advogado: Santiago Ramon Gisbert Banus(OAB/RO 143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0026120-77.2008.8.22.0013
Processo de Origem : 0026120-77.2008.8.22.0013
Recorrente: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Recorrido: Mário Guedes Júnior
Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6
Número do Processo :0003564-13.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0006609-50.2013.8.22.0003
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravada: Shirley Aparecida Negri
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogado: Mauricio Vaz(OAB/RO 4107)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0012992-19.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008839-34.2014.8.22.0002
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)
Agravado: Ilmara Rodrigues Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0004242-91.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0014244-70.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Agravado: Francisco Aguiar de Araújo
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Clineu Ruiz de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Aldelener Silva Santos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Espólio de Júlio Kzyzanoski Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :1001038-17.2009.8.22.0005
Processo de Origem : 0010383-24.2009.8.22.0005
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB/RO 3327)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Recorrido: Franciomar dos Santos Rocha
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: Antônio Pereira de Carvalho
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: Adão Luiz de Freitas
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: Espólio de Armando Menezes Veiga Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: Espólio de Damião Souza da Silva Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: Espólio de Francisco Alves Diniz Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/https://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
Número do Processo :0014691-84.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0021741-59.2009.8.22.0013
Agravante: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Agravada: Otilda Ritter
Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0048753-66.2009.8.22.0007
Processo de Origem : 0048753-66.2009.8.22.0007
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Recorrido: Antônio Carlos Oliveira
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães(OAB/RO 3564)
Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira(OAB/RO 3150)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) Os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas

desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 4
Número do Processo :0007704-90.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0001177-16.2014.8.22.0003
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Recorrido: Luiz Carlos Boruck
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) Os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 8
Número do Processo :0003184-87.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009695-17.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Silverio Enck
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Manoel Pedro
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Salustiana Rodrigues Pedro
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Gomes de Moraes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Osmar Sperandio
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) Os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0111495-64.2008.8.22.0007
Processo de Origem : 0111495-64.2008.8.22.0007
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Recorrido: Leonido Rossow
Advogada: Deborah May Dumpierre(OAB/RO 4372)
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos(OAB/RO 2930)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) Os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0007011-43.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0001892-35.2012.8.22.0001
Recorrente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)
Recorrida: Jaqueline Farias Bentes de Amorim
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrido: Arlindo Laudelino Rodrigues
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrida: Antonia de Souza
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrida: Anita Baur da Rocha
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrida: Esmeralda da Silva Costa
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrido: Adão Rodrigues da Silva
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) Os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6
Número do Processo :0002646-09.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008118-04.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Agravado: Lauro Nava
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Márcio Moreira Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Nilo Cirilo da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Elias Bernardo
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Casemiro Backes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Alfredo de Oliveira Barreto
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) Os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0000245-86.2009.8.22.0008
Processo de Origem : 0000245-86.2009.8.22.0008
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Recorrido: Pedro Pedroso
Advogado: Marcelo Vendrusculo(OAB/RO 304B)
Advogado: Luiz Carlos Storch(OAB/RO 3903)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0002289-53.2010.8.22.0005
Processo de Origem : 0002289-53.2010.8.22.0005
Recorrente: Banco Bradesco S/a
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Recorrido: Deli Evangelista Ribeiro
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro(OAB/RO 3940)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) Os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0102400-88.2009.8.22.0002
Processo de Origem : 0102400-88.2009.8.22.0002
Recorrente: Banco Bradesco S/a
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Recorrido: José Viturino da Silva
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta(OAB/RO 4075)
Advogado: Fabiano Ferreira Silva(OAB/RO 388B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) Os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.

Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0001731-57.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002248-69.2013.8.22.0009
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/DF 26671)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Giuliano Caio Sant Ana(OAB/RO 4842)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana(OAB/RO 6880)
Agravado: Espólio de José Gomes Ribeiro Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0026139-83.2008.8.22.0013
Processo de Origem : 0026139-83.2008.8.22.0013
Recorrente: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Recorrido: Mário Guedes Júnior
Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0000041-45.2009.8.22.0007
Processo de Origem : 0000041-45.2009.8.22.0007
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Agravado: Valdemar José de Santana
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital

preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0021741-59.2009.8.22.0013
Processo de Origem : 0021741-59.2009.8.22.0013
Recorrente: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Recorrida: Otilda Ritter
Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0000114-17.2009.8.22.0007
Processo de Origem : 0000114-17.2009.8.22.0007
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Cláudia Vassere Zangrande Munhoz(OAB/SP 120488)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Luciano de Souza Godoy(OAB/SP 258957)
Advogado: Salim Jorge Curiati(OAB/SP 97907)
Advogado: Arnaldo Rodrigues Neto(OAB/SP 238946)
Recorrido: Magno Cesar Silva
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Recorrida: Raquel Silva de Oliveira
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Recorrido: Wagner Sérgio Silva
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Recorrida: Marcia Sueli da Silva Bezerra
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Recorrido: Elias Moisés Silva
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Recorrido: Cleber Silva
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Recorrida: Uenia Regina Silva Iozzi
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Recorrido: Marcos Antônio da Silva
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Recorrida: Degmar Silva Peixinho
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 5
Número do Processo :1217811-78.2003.8.22.0001
Processo de Origem : 0178117-22.2003.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)
Advogado: Paulo Rogério de Moura e Claro(OAB/PR 13625)

Advogado: CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI(OAB 1915)
Recorrido: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI
Advogado: Alan Arais Lopes(OAB/RO 1787)
Advogada: Samantha de Mascarenhas(OAB/PR 21547)
Advogado: Walber Pydd(OAB/PR 34095)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
Número do Processo :0123127-42.2007.8.22.0001
Processo de Origem : 0123127-42.2007.8.22.0001
Agravante: Banco da Amazônia S/A
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)
Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)
Advogada: Monamares Gomes Grossi(OAB/RO 903)
Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(OAB/RO 8299)
Agravada: Espólio de Luiza Brumati Campiteli
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0001738-49.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002173-30.2013.8.22.0009
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)
Agravada: Jorceli Largura
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) Os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0001425-54.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0008977-20.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Eduardo Mutsuo Tomiyoshi
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Soraya Maria de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Nelmi Muller
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Seloy Ramalho da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Vantuir Martins Jalles
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0004196-05.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0003616-16.2013.8.22.0009
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Recorrido: João Batista Teixeira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrida: Neusa Leonel de Freitas
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Ademar Roque Lorenzon
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Ataíde Osmar Lorenzom
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Agamenon Pereira de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0003261-62.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0017062-76.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Kruger Darwich Zacharias
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) Os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0010460-09.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0001806-06.2013.8.22.0009
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)
Agravado: Jesus Romero Fuentes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0002647-91.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005166-52.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Carlos Roberto da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Douglas Salles
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Valdines Patrício Pereira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Antonio de França
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Isaho Okamura
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Farias de Oliveira Filho
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Abrão Pereira de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Juior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0002127-97.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0016339-57.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Agravada: Maria Eugenia Dantas Montenegro

Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Agravada: Alba Dantas Montenegro
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Agravada: Sonia Dantas Montenegro
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6
Número do Processo :0001614-66.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004119-37.2013.8.22.0009
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Nelson Henri da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) Os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0001650-42.2009.8.22.0014
Processo de Origem : 0001650-42.2009.8.22.0014
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Maria Beatriz Imthon(OAB/RO 625)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Agravado: Manoel Luiz da Silva
Advogado: Castro Lima de Souza(OAB/RO 3048)
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber Woll(OAB/RO 3051)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010520-93.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0010520-93.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada: Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Waldomiro Ferreira da Silva
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Advogado: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Em vias de julgamento do recurso, verifiquei que o caso dos autos envolve interesse de idoso, de maneira que, em respeito ao art. 74, inc. II, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), proceda-se à remessa do feito a d. Procuradoria-Geral de Justiça de Rondônia para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
C.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0007818-84.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0007818-84.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Leonora Comércio Internacional Ltda
Advogado: Sabrina Michele Souza de Souza Corrêa (OAB/PR 32087)
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogado: Rafael Paiva Cabral (OAB/SC 21661)
Apelante: Nascimento Atacadista de Materiais de Escritório Importação e Exportação Ltda
Advogado: Sabrina Michele Souza de Souza Corrêa (OAB/PR 32087)
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogado: Rafael Paiva Cabral (OAB/SC 21661)
Apelada: Calil Logistica e Representação Ltda ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Trata-se de recurso de apelação interposto por Nascimento Atacadista de Materiais de Escritório Importação e Exportação Ltda. e outros, em face da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos do processo em que litiga com Calil Logística e Representação Ltda. ME.
A apelada foi citada por edital (fls. 127/128) e sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que atuou como Curador Especial (fl. 131).
O processo foi remetido ao Tribunal, sem que fosse aberta vista dos autos ao curador especial (Defensoria Pública) para se manifestar quanto ao apelo (fl. 194).
Assim sendo, remetam-se os autos a D. Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a fim de que possa se manifestar quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 153/172.
I.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0000055-22.2015.8.22.0006 - Recurso Especial
Origem: 0000055-22.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 56257)
Recorrido: Paulo Miranda
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 27 de Junho de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, RELATOR NOS AUTOS DE APELAÇÃO Nº 0000142-36.2015.8.22.0019 (PJe), NA FORMA DA LEI:
Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam neste Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, nesta capital, os autos supramencionados, em que são partes o Estado de Rondônia (Apelante) e a empresa Oliveira Barão Confecções Ltda - ME (Apelada), ficando INTIMADA por meio deste a Apelada Oliveira Barão Confecções Ltda - ME CNPJ. 14.125.833/0004-36, na pessoa de sua representante legal Joyce Oliveira Lima, CPF. 103.839.904-16, podendo ser localizada na Rua Jamari n. 3398, Areas Especiais 01, CEP 76.870-018 no Município de Ariquemes/RO, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazoes, na forma dos artigos 10 e 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.
O presente Edital, além de publicado, será, na forma da lei, afixado no átrio desta Corte.
Dado e passado aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de Porto Velho, o qual, para constar, eu (Belª Karen Carvalho Teixeira), Diretora do 1º DEJUESP, o fiz digitar.
Desembargador Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000260-06.2015.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0000260-06.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelado: Maylon Evangelista Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Considerando interesse de incapaz, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de junho de 2018.
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0004966-74.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0004966-74.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): V. D. A. S.
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando interesse de incapaz, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000760-14.2015.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0000760-14.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre
Procurador: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)
Procurador: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Apelado: Município de Espigão do Oeste RO
Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão
Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF-RO contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste, que nos autos dos embargos à execução fiscal promovidos pelo Município de Espigão do Oeste, julgou procedente o pedido para anular a multa aplicada pelo CRF e, via de consequência, desconstituir a CDA n. 420/2009, determinando a extinção da execução fiscal n. 0000740-57.2014.8.22.0008.
A questão dos autos circunscreve-se à legalidade da cobrança de multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia – CRF/RO ao Município de Espigão do Oeste.
No tocante à competência para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, segundo entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça - Súmula nº 66 do STJ -, é da Justiça Federal.
Súmula 66 do STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização profissional.”
A competência dos juízes federais está previstas no art. 109, incisos e parágrafos. Veja-se:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
[...]
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
Este posicionamento continua intacto na Corte Superior, in verbis:
Ementa
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.
2. Os conselhos de fiscalização profissional, pois, são equiparados às autarquias federais, fazendo-se aplicar o enunciado 66 da Súmula do STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional”. Assim, permanece a competência da Justiça Federal, com supedâneo no art.109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, mesmo após a EC 45/2004.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SJ/SP.
(STJ. CC 100558 / SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0248692-7. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 26/08/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 04/09/2009)
No mesmo sentido, tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça. Vejamos:
EMBARGOS EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO CREA/RO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 66 DO STJ. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. REMESSA AO TRF-1.
Nos termos da orientação Sumular nº 66 do C. STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização profissional.
A análise e julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas por juiz estadual que atuem por força de competência delegada da justiça federal, devem ser apreciados pelo respectivo Tribunal Regional Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, §4º, da Constituição da República.
Embargos de Declaração, Processo nº 0012828-82.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/10/2016.

Ainda que tenha havido o encaminhamento dos autos, em primeiro grau, para o juízo da comarca de Espigão do Oeste, a atuação jurisdicional no caso ocorreu ante a delegação permissiva pela Constituição Federal no seu art. 109, I, § 3º.
Em face do exposto, com arrimo na Súmula 66 do STJ, remetam-se os presentes autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 109, I, § 4º da CF/88.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0007848-27.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007848-27.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Apda: Maria Lúcia Macena Lima
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Apdo/Apte: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos e etc.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia bem como por Maria Lucia Macena Lima contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da capital que, nos autos de ordinária de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido inicial.
Segundo o art. 930, parágrafo único do CPC: “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.
No mesmo sentido, o art. 142 do Regimento Interno preconiza que: “o Desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.
No caso em exame, a autora busca, em síntese, a revisão do valor pago a título de pensão. Sobre o tema, observei que o Des. Renato Mimessi já apreciou reexame necessário (autos n. 001.2008.023815-6), ocasião em que confirmou a sentença que reconheceu a condição de pensionista da autora, assegurando-lhe a pensão pela morte do seu filho, concedendo-lhe o benefício retroativo a contar do ajuizamento da ação.
Considerando, pois, a existência de conexão entre as causas, à vista da identidade de causa de pedir (falecimento do militar, filho da autora, CPC, art. 55) entendo ser o caso de prevenção, a ensejar o julgamento conjunto nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC c/c 142 do Regimento Interno.
Por essa razão, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para, caso entenda adequado, proceda a redistribuição por prevenção ao Des. Renato Mimessi, nos termos do disposto no art. 142, do RITJRO.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0006209-71.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006209-71.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Francisco Santos da Silva
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Camila Piana Lemos (OAB/RS 60675)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
Desembargador Renator Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0001973-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003357-24.2018.8.22.0501
Recorrente: Taylane Batista Ferreira
Impetrante(Advogado): Felix de Melo Ferreira(OAB/AM 3032)
Impetrante(Advogada): Luciana Lopes Xavier(OAB/AM 8022)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recorrente interpôs recurso ordinário, com pedido liminar, constante às fls. 102.
Pois bem.
Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029,§ 5º, III, ambos do CPC.
Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000328-16.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1000328-16.2017.8.22.0005
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Zaqueu de Freitas Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 44, § 3º, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1010149-11.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1010149-11.2017.8.22.0501
Recorrente: Telma Amorim de Brito

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 4º, da Lei 11.343.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002133-55.2016.8.22.0005
Processo de Origem : 0002133-55.2016.8.22.0005
Recorrente: Felipe Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 2º, "b" e "c", do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0003815-46.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0003815-46.2015.8.22.0501
Recorrente: Emerson Silva de Abreu
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza(OAB/RO 6194)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 155, 156, caput, 386, VII, do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000458-06.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1000458-06.2017.8.22.0005
Recorrente: Edmilson Vicente Boaro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 59, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0002201-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000469-67.2018.8.22.0021
Recorrente: Juliano Motokowski
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001273-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1002518-58.2017.8.22.0002
Recorrente: Rubiane da Cruz Papaléu Chagas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Joventino Souza de Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Vilson Amorim Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Laudisséia Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Valdir Amorim Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Márcia Rita Ferreira da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Taiz da Conceição Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Rosilda Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Rafael Venâncio de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Anderson Lebarch
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Rosa Ferreira de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Rosilaine Nascimento da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Arlei de Almeida São Miguel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Pâmela Maria Ferreira Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Jose Antonio Barbosa Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Kássia Carolina Idelbrando
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Marcos Antonio Ferreira Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Ivonete Bispo Santos Siqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Enir de Mello

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Charles Aguimar Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Edilene da Silva Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Vinicius Miranda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Cenira das Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: José Alexandre dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Cleodomiro Gonçalves Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Sebastião Rodrigues de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Laerison Maxuel de Oliveira Lourenço
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Janio de Souza Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Rafael de Oliveira Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Valdecy dos Santos Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Juarez Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Ademir Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Wilson Roberto de Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Jailson Cordeiro da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Fernando de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Alexandre Mendes Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: José Luiz Nascimento da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Edgar Fernando de Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: João Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Art. 41 do Código de Processo Penal.
Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, (artigos 111 e 118 da Lei n. 7.210/84; artigo 33, § 2º, do Código Penal), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0002079-72.2015.8.22.0701
Processo de Origem : 0002079-72.2015.8.22.0701
Recorrente: G. M. de S.
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Não há como processar o recurso especial interposto contra decisão monocrática quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.
Não houve o exaurimento das vias ordinárias obrigatórias.
Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 644-645) que negou conhecimento ao Agravo que combatia o não seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento, em suma, de não esgotamento da instância de origem. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Ausente, portanto, o pressuposto constitucional do exaurimento dos recursos, circunstância que atrai a incidência do verbete 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Além disso, o recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa ao artigo 535, inciso II, do antigo Código de Processo Civil. Assim, rebate-se a afirmação da parte recorrente de que houve omissão no julgado. Ora, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 4. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1013825 RJ 2016/0295258-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2017).
Pelo exposto, não se admite o Recurso Especial.
Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0003470-75.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0003470-75.2018.8.22.0501
Apelante: Elismar Felício de Lima
Advogado: Jacson da Silva Sousa(OAB/RO 6785)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Por mandado, intime-se o advogado e apelante para apresentar razões de recurso no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 27 de junho de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0002846-03.2016.8.22.0014
Processo de Origem : 0002846-03.2016.8.22.0014
Apelante: Julio Mario de Oliveira
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Via carta de ordem intime-se o advogado e apelante para apresentar razões do recurso no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 27 de junho de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0003145-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0014866-88.2014.8.22.0501
Agravante: Rosangela Desmarest Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Defiro o pedido da Procuradoria de Justiça de folhas 30. À origem para cumprimento e devolução em 30 dias.
Porto Velho - RO, 27 de junho de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0003202-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000451-08.2015.8.22.0003
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: A. E. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Defiro o pedido da Procuradoria de Justiça (fl. 28) e determino a baixa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público.
Porto Velho - RO, 27 de junho de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003135-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000167-50.2018.8.22.0017
Paciente: Elizeu Rodrigues dos Santos
Impetrante(Advogado): Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
RELATÓRIO.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), em favor de Elizeu Rodrigues dos Santos, preso preventivamente em 16/03/2018, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.
O pedido de revogação de prisão preventiva foi indeferido, ao fundamento de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.
Alega o impetrante, em síntese, não haver fundamento para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, além de não ter intenção de fugir do distrito da culpa, tampouco da aplicação da lei penal.
Defende a possibilidade de o paciente responder o processo em liberdade por ser réu primário, de bons antecedentes, tem profissão definida e residência fixa no distrito de culpa.
Afirma que a instrução processual está praticamente encerrada, e que a liberdade do paciente não prejudicaria a sua conclusão.
Requer a expedição de alvará de soltura, para que cesse o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.
A medida liminar foi indeferida (fls. 72/73).
A autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/77).
A d. Procurador de Justiça, Jackson Abílio de Souza, opinou pelo não conhecimento do writ, e no mérito, pela denegação da ordem.
É a síntese do necessário.
Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.
A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento do presente writ.
Nessa esteira, o impetrante traz como fundamento do habeas corpus, em síntese, a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência dos requisitos ensejadores da segregação cautelar, além de sustentar que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, hábeis a afastar a manutenção da prisão preventiva.
Todavia, o presente pedido é reiteração do writ n.º 0001523-34.2018.8.22.0000, que teve sua ordem denegada à unanimidade perante esta câmara, que julgou pela legalidade da prisão preventiva em desfavor do paciente.
Posteriormente, o writ foi arquivado definitivamente. Confira-se a sintetização do referido julgado anterior:
Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Necessidade. Condições pessoais. Irrelevância.
A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como os fundamentos da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, bem como pela sua repercussão, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.
(Habeas Corpus, 0002829-72.2017.822.0000, TJRO, 1ª Câmara Criminal, Relator: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/04/2018)
Destarte, é manifestamente incabível a impetração de habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, tornando-se inviável o seu conhecimento.
Nesse sentido:
Habeas corpus. Organização criminosa voltada para delitos ambientais. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Reiteração criminosa. Reiteração de Habeas Corpus já julgado. Não conhecimento. Excesso de prazo não configurado.
1. Reiteração de fundamentos em sede de Habeas Corpus já julgado pela Corte não enseja conhecimento.
2. Para que seja reconhecido o excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo.
(Habeas Corpus 0001135-34.2018.8.22.0000, TJRO, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/04/2018) (grifei)
Ante exposto, não conheço da ordem impetrada.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho - RO, 27 de junho de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003439-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0009267-32.2018.8.22.0501
Paciente: Rodrigo Tavares Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Rodrigo Tavares da Silva, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, §2°, II, c/c art. 14 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da manutença da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, ocupação licita e bons antecedentes.
Afirma também que a decisão que converteu e manteve a prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, não possui amparo em qualquer fundamento concreto.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com alguma das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos que no dia 18/06/2018, uma guarnição da polícia militar foi acionada para atender uma tentativa de roubo, no bairro Aponiã, que Marcos Feo de Aguiar, informou que é genitor da adolescente B.A.A, ora vitima e, que no dia dos fatos sua filha caminhava em via pública, próximo a sua residência, quando percebeu que dois elementos tentaram roubar sua bolsa, oportunidade que gritou pedindo socorro. Nessa ocasião, os acusados tentaram empreender fuga e, moradores conseguiram conter ambos até a chegada da guarnição, e ainda, que o paciente estava munido de uma faca.
Como se vê, estão presentes indícios de autoria e materialidade e, embora somente isso não seja suficiente para mantença da custódia cautelar, nessa fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, que requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste e, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade da prisão preventiva, INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003442-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000904-11.2012.8.22.0002
Paciente: N. A. R.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus em favor do paciente Nelson Aparecido Ribeiro, preso, em tese, por ter praticado o delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se em flagrante constrangimento ilegal, pois ausentes os pressupostos da prisão cautelar, notadamente a materialidade, e ainda, que houve citação editalícia e, em razão de não ter atendido o chamado do Justiça para resposta à acusação e/ou constituído advogado, o juízo decretou-lhe a revelia e determinou a suspensão do processo e do curso prescricional
Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com alguma das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
No caso em tela, a priori não vislumbro ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pedido, isso porque extrai-se da denúncia que o paciente conviveu por 8 anos, com a mãe da vítima J.G.P e, no ano de 2005, no Acampamento Sol Nascente, 1º Linha, Lote 05, Zona Rural do Município de Cujubim, Comarca de Ariquemes, o paciente estuprou sua enteada, que tinha 10 anos, praticando atos libidinosos diversos da conjunção carnal.
Ademais, a autoridade judiciária decretou a prisão preventiva, diante da existência dos requisitos legais que autorizam a ordem prisional, além dos indícios de autoria e materialidade, extraídos dos depoimento da vítima e das testemunhas, e como necessidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, até porque crimes dessa natureza trazem repúdio à sociedade o que se exige resposta imediata por parte do Estado.
Portanto, indefiro a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1000059-23.2017.8.22.0701
Apelante: H. S. de B.
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OABRO 6908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista ao advogado do Apelante H. S. de B., para apresentar as razões ao recurso interposto.”
Porto Velho, 26 de junho de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004543-87.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0004543-87.2015.8.22.0501
Recorrente: Tiago da Silva Santos
Advogado: Ezio Pires dos Santos(OAB/RO 5870)
Recorrente: Brener Matos de Souza
Advogado: Ezio Pires dos Santos(OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros(OAB/RO 6156)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0004543-87.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0004543-87.2015.8.22.0501
Recorrente: Brener Matos de Souza
Advogado: Ezio Pires dos Santos(OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros(OAB/RO 6156)
Recorrente: Tiago da Silva Santos
Advogado: Ezio Pires dos Santos(OAB/RO 5870)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que o presente recurso extraordinário fora interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral, (Tema 339).
Dessa forma, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1012701-46.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1012701-46.2017.8.22.0501
Recorrente: Deoclécio Sevalho Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28, da Lei 11.343/06
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1009924-88.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1009924-88.2017.8.22.0501
Recorrente: Weliton de Oliveira Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 67 do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001592-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001007-63.2013.8.22.0008
Recorrente: Clauvisson Manfredi Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 118, § 2º, da Lei 7.210/84.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000096-57.2018.8.22.0014
Processo de Origem : 0000096-57.2018.8.22.0014
Apelante: Fábio Júnior Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28 da Lei 11.343/06
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0007288-06.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0007288-06.2016.8.22.0501
Recorrente: Geovany Carlinson do Nascimento Barbosa
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Marcos Vilela Carvalho(OAB/RO 084)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Assistente de Acusação

Advogado: Iulsf Anderson Michelon(OAB/RO 8084)
Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima(OAB/RO 8066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 483, IV, 564, III, "k", 593, III, "a" e "d", do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000409-62.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1000409-62.2017.8.22.0005
Recorrente: Marcelo Geronimo Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28, da Lei 11.343/06
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0001143-11.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1007406-28.2017.8.22.0501
Recorrente: Raimundo José Cruz Junior
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433-A)
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Em função da petição de fl. 235 que pleiteia a desistência do recurso, revogo os despachos de fls. 244 e 247.
Acolhe-se a desistência.
Assim, com base no art. 123, VI, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.
Ao Departamento para certificar o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0006012-98.2015.8.22.0007
Processo de Origem : 0006012-98.2015.8.22.0007
Recorrente: Cristian Linares Hirsch
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Weslley Webberson Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 4º, da Lei 11.343.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000485-04.2016.8.22.0017
Processo de Origem : 0000485-04.2016.8.22.0017
Recorrente: Aparecido de Jesus Furtuozo
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos(OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari(OAB/RO 1548)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação indicada: artigo 387, II, do Código de Processo Penal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0007288-06.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0007288-06.2016.8.22.0501
Recorrente: Geovany Carlinson do Nascimento Barbosa
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Marcos Vilela Carvalho(OAB/RO 084)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Assistente de Acusação
Advogado: Iulsf Anderson Michelon(OAB/RO 8084)
Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima(OAB/RO 8066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que o presente recurso extraordinário fora interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral (Tema 339).
Dessa forma, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0003084-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0015492-39.2016.8.22.0501
Agravante: Nilton Rogério Freire Carvalho
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Considerando a interposição de agravo interno pela Defensoria Pública (fls.37/44) em face da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 32/35), determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1.021, §2º do CPC/15.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003438-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0009284-68.2018.8.22.0501
Paciente: Renan Silva de Souza
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Renan Silva de Souza, preso em flagrante no dia 15/06/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33, caput, ambos da Lei n. 11.343/06.
Aduz que a gravidade abstrata do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não está bem fundamentada, bem como que não há nos autos provas de que a liberdade do paciente enseja risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal.
Argumenta também que a referida decisão não analisou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente, com a substituição por medidas cautelares alternativas à prisão.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de junho de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0004679-64.2017.8.22.0000
Recorrente: Antônio Cândido de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)
Recorrente: Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)
Recorrido: Ministério Público de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto a matéria referente a legislação federal indicada: artigos 95, I, 96, 564, I, 571, 572, 573, 619, do Código de Processo Penal.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa ao processo abaixo relacionado, que será julgado em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01 - Processo Administrativo n. 0003136-60.2016.8.22.0000
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes (ns. anteriores 0008545-60.2006.8.22.0002 - Cumprimento de Sentença/ Reintegração de Posse e 0034014-30.2016.8.22.1111/SAJADM)
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Interessado (Parte Ativa): João Arnaldo Tucci
Advogados: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4.974), Jacinto Dias (OAB/RO 1.232), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811), Edelson Inocêncio (OAB/RO 128B), Sérgio Roberto Pegorer (OAB/ RO 2.247) e Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541)
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessados (Parte Passiva): Valdeci Teodoro Correia, Pedro Jorge, Divino Silva de Souza e demais integrantes do Acampamento Canaã
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2.821)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio, em 17/06/2016
Objeto: Suscitação de Conflito Fundiário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 de junho de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 595

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, 5º andar, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.
Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.01 0023418-71.1997.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0023418-71.1997.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto:Execução Fiscal/Dívida Ativa/Exceção de Pré-Executividade/Créditos Tributários
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Sebastiao Esau de Melo
Apelado: Emerson Chagas de Melo
Defensor Público:João Verde França Pereira
Apelado: Sebastiao Esau de Melo Junior
Apelado: Ederson Chagas de Melo
Distribuído em 30/03/2016
Impedido Des. Roosevelt Queiroz Costa

n.02 0040100-30.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0040100-30.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu (OAB/RO 6629)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: José Pedro Pereira
Defensor Público: Rafael Miyajima
Opostos em 23/06/2017

n.03 0004047-81.2012.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem : 0004047-81.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Assunto: Omissão
Embargante: Valdemar Almeida Silva
Advogado : Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Embargado: Município de Rolim de Moura RO
Procurador : Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Procuradora : Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Embargado: Santino Lopes de Andrade
Advogado : Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Embargada: Maria de Fátima Andrade
Advogado : Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Opostos em 20/09/2017

n.04 0001992-06.2016.8.22.0015 Apelação
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001992-06.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Assunto: Desacato/Desobediência
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Julião Martins Neto
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n.05 0006559-75.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0006559-75.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/ISSQN
Apelante: Valnei Gomes da Cruz Rocha
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Apelado: Município de Cacoal RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Distribuído por Sorteio em 06/04/2015

n.06 0013191-98.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0013191-98.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Servidora Pública/Reintegração/Farmacêutica
Apelante: Wanessa Hareta de Souza
Advogado: Ricardo Fávaro Andrade (OAB/RO 2967)
Advogado: Paulo Francisco de Morais (OAB/RO 4902)
Apelado: Eudes de Sousa e Silva
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Interessado (Parte Passiva): Município de Rio Crespo - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rio Crespo RO
Distribuído por prevenção em 13/04/2016

n.07 0802798-19.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem:7012799-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Créditos da RPV/Indeferimento da Penhora
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Souza Santos
Agravado: José de Almeida Junior
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Distribuído em 18/10/2017

Suspeito Des. Walter Waltenberg Silva Junior
n.08 0802256-98.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7012799-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Penhora de Bens/RPV/Indeferimento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Agravado: José de Almeida Junior
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Distribuído em 21/08/2017
Suspeito Des. Walter Waltenberg Silva Junior

n.09 0001762-17.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0001762-17.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Isabele Lobato Reis
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Distribuído em 29/02/2016

n.10 0018665-68.2006.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0018665-68.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Apelado: Transluvial Transp. Rodov. de Cargas Ltda
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Distribuído por Sorteio em 04/10/2016

n.11 7017825-21.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7017825-21.2015.8.22.0001 3ª Vara Cível de Porto Velho
Assunto: Restabelecimento de Auxílio-Doença/Auxílio Acidente/ Aposentadoria por Invalidez
Interessado (Parte Ativa): Sergio Rocha Pinheiro
Advogado: Flavio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional De Seguridade Social/INSS
Procurador Federal: Paulo Henrique Alves De Andrade
Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli
Distribuído em 08/11/2017

n.12 0002371-44.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002371-44.2011.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária/Auxílio-Acidente/ Auxílio-Doença Previdenciário
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz (OAB/ SP 248253)
Apelada: Selma Antônia Sodré Souza
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Distribuído por Sorteio em 18/01/2016

n.13 0003910-50.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0003910-50.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Apelante/Apelado: Antônio Cardoso Neto
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
Procuradora: Onélia Ximenes de Queiroga (OAB/PB 20196)
Procurador: Liza Michelle de Andrade Tavares (OAB/PE 31191)
Procuradora: Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)
Distribuído por Sorteio em 06/03/2015

n.14 0003502-30.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0003502-30.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por invalidez/conversão
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social/INSS
Procurador Federal: Paulo Henrique Alves de Andrade
Apelado: Luiz Liodório da Cunha
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Distribuído em 23/11/2017

n.15 0001153-19.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0001153-19.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Debora Fernandes de Souza Mendes (OAB/PB 15840)
Apelada: Darli da Silva Delana
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/SP 296412)
Distribuído em 29/11/2016

n.16 0024218-86.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0024218-86.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária/Auxílio-Doença Acidentário/ Restabelecimento
Apelante: Luzia Santos dos Passos de Oliveira
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
Procurador Federal: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)
Redistribuído por Sorteio em 11/04/2018

n.17 0001899-23.2014.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001899-23.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-Doença Previdenciário
Apelante: Nelson Luiz de Oliveira
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Procurador Federal: Renan Lopes da Silva (OAB/ES 22576)
Distribuído por Sorteio em 04/04/2016
n.18 0802550-53.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002153-18.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Assunto: Restabelecimento do auxílio-doença/Conversão em aposentadoria por Invalidez
Agravante: Irani Rodrigues de Barros Baptista
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 3850)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Distribuído em 21/09/2017

n.19 0005828-97.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0005828-97.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Apelante: José Pacheco de Queiroz
Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Pedro Henrique Segadas Vianna Lopes Paulo (OAB/RJ 183640)
Distribuído por Sorteio em 31/03/2015

n.20 0013549-88.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0013549-88.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Restabelecimento do auxílio-doença/Conversão em aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelada: Silvana da Silva dos Santos Barbosa
Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)
Distribuído em 15/03/2017

n.21 0011029-36.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0011029-36.2011.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Assunto: Conversão em aposentadoria por Invalidez
Apelante: Sebastião Costa Martins
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Giovana Catarine Almeida Muzzi (OAB/MG 155427)
Distribuído por Sorteio em 25/10/2016

n.22 0000427-25.2012.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000427-25.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Vagner Chinaire dos Santos
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Soeni Souza Machado (OAB/GO 23662)
Distribuído em 16/09/2016

n.23 0002342-80.2014.8.22.0009 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002342-80.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Restabelecimento do auxílio-doença/Conversão em aposentadoria por Invalidez
Apelante/Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Costa Malta Dantas (OAB/ES 25092)
Procuradora Federal: Débora Fernandes de Souza Mendes (OAB/PB 15840)
Procuradora Federal: Roberta Roth (OAB/RS 81696)
Apelado/Agravado: João de Souza Lima
Advogada: Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/04/2016

n.24 0800383-63.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0172324-68.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais E Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Anulação de Débitos Fiscais/ISSQN
Agravante: Rodomor Transportes Rodoviários Ltda - Me
Advogado: Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)
Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio Dos Santos (OAB/RO 638)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Distribuído em 16/02/2017

n.25 0004293-72.2015.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0004293-72.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Assunto:Dívida Ativa /Execução Fiscal
Apelante: Município de Rolim de Moura RO
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Distribuído em 07/07/2016

n.26 0802556-60.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0042324-38.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto:Dívida Ativa /Execução Fiscal/Ressarcimento débito fiscal
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Marcus Vinícius Lopes Martins
Advogada: Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)
Distribuído em 19/09/2017

n.27 0802267-30.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem:0016848-03.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Crédito Tributário/Auto de Infração
Agravante: Bento Sergio da Fonseca
Advogado: José Luis Polezi (OAB/SP 80348)
Advogada: Clairi Mariza Carareto (OAB/SP 201900)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Redistribuído em 08/09/2017

n.28 0039455-05.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0039455-05.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Crédito Tributário/Auto de Infração
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Apelado: Perminio de Castro da Costa Neto
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Distribuído em 18/12/2015

n.29 0803314-73.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0117898-67.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Custas Processuais Remanescentes
Agravante: Ana Lucia Helena Bolonhez dos Anjos
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 654A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Distribuído em 03/10/2016

n.30 0000582-95.2011.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000582-95.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Assunto: Acumulação ilegal de cargos públicos/Dano ao Erário
Apelante: Laerte Gomes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelante: José Walter da Silva
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelante: Josias José dos Santos
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelante: Leni de Oliveira Freitas Zentarski
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído por prevenção em 15/01/2016

n.31 0001177-74.2014.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001177-74.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Assunto: Crimes contra a Flora/Loteamento de Solo Para Fins Urbanos
Apelado/Apelante: Ozéias Luiz Neves
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB-RO 6650)
Advogada: Rosiane de Lima Luna Rodrigues (OAB/RO 6968)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por sorteio em 05/01/2018

n.32 0015220-71.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0015220-71.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: Levindo Soares da Silva
Advogado: Sérgio Argilio Lorencetti (OAB/SP 107189)
Distribuído por Sorteio em 28/10/2015

n.33 0801457-55.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0005250-28.2005.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Penhora
Agravante: Big Aço Indústria e Comércio Eireli -EPP
Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Distribuído em 07/07/2017

n.34 0011474-54.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0011474-54.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Gratificação de Incentivo/Psicóloga
Apelante: Karigina Suely de Oliveira Gomes
Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Distribuído por sorteio em 14/04/2016

n.35 0024959-92.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0024959-92.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer/Fornecimento de Medicamentos
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelado/Apelante: José Maria Martins
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Distribuído por Sorteio em 14/12/2015

n.36 0801474-91.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0000054-54.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Pensão por Morte/Pagamento de Licença Prémio
Agravante: Liecir Alves Martins
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Agravante: Ireni Rosa Martins
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Agravado: Município de Rolim De Moura - RO
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Distribuído em 27/07/2017

n.37 0001158-56.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0001158-56.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Aristides Gonçalves Junior
Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Distribuído por sorteio em 01/03/2016

n.38 0000409-41.2011.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000409-41.2011.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Assunto: Danos Morais/Responsabilidade Civil Objetiva/Assédio Sexual em Consulta Médica
Apelante: Homero Reynaldo Ordonez Ramos
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Interessado (Parte Ativa): Município de Buritis - RO
Procurador: Flávio Farina (OAB/RO 2857)
Apelada: Ana Cláudia de Souza
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Distribuído por Sorteio em 14/09/2015

n.39 7012218-53.2017.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7012218-53.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Ilegalidade de Ato administrativo/Cobrança de IPTU
Interessado (Parte Ativa): Damião Gomes de Souza
Advogado: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Interessado (Parte Passiva): Secretária Municipal de Fazenda do Município de Ariquemes
Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes
Distribuído em 26/02/2018

n.40 0009562-19.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0009562-19.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Concessão de de Imunidade Tributária/ISSQN/Isenção
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Apelada: Associação dos Pecuaristas de Ariquemes - APA
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Distribuído por sorteio em 04/05/2016

n.41 0021021-55.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0021021-55.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Material/Danos Morais/Exoneração/Cargo de Direção
Apelante: Carlos Augusto Gonzaga do Nascimento
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Distribuído por Sorteio em 21/07/2015

n.42 0802239-62.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7011460-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Interdito Proibitório/Turbação/Esbulho
Agravante: Antônio de Souza Lima
Advogada: Jéssica Luiza Xavier (OAB/RO 5141)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: José Lopes de Castro
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Distribuído em 19/09/2017

n.43 0803060-66.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 70120317020168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/ISSQN/Honorários
Agravante: Marcos Cardoso de Oliveira
Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Distribuído em 07/11/2017

n.44 0003862-65.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0003862-65.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Vanildo Rosas da Silva
Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Distribuído por Sorteio em 03/09/2015

n.45 0010237-82.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0010237-82.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer/Retenção do Imposto de Renda/Suspensão da Exigibilidade
Apelante: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Distribuído por sorteio em 15/02/2016

n.46 0014408-19.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0014408-19.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Temporário/Médico/Adicional de Insalubridade/Adicional de Periculosidade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araujo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Apelado: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Distribuído por sorteio em 08/06/2016

n.47 7001084-43.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 001084-43.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: Fornecimento de medicamentos
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 16/12/2016

n.48 0801313-47.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Impetrante: J.C.M.D.F. Representada por seu Genitor Joel Carneiro da Fonseca
Advogado: Luiz Glênio Soares de Souza (OAB/RO 8360)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Distribuído em 10/05/2018

n.49 0001002-20.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0001002-20.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Assunto: Gratificação de Produtividade/Médico
Apelante: Município de Guajará-Mirim - RO
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Apelada: Márcia Regina Urizzi Martins Guzman
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Distribuído por sorteio em 03/02/2016

n.50 7004090-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7004090-81.2016.8.22.0001Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto:Transporte de Mercadorias/Multa/Inexigibilidade/ Auto de Infração/ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima
Apelado: Cidemad-Industria, Com. e Exportacao de Madeiras Ltda
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Distribuído em 18/07/2016

n.51 7044404-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7044404-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Gratificação de Produtividade Especial
Apelante: Miriam Célia da Silva
Advogado: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Distribuído em 23/03/2017

n.52 7054268-34.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCSSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:7054268-34.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Multas de Trânsito/Veículo em posse de terceiro/Ausência de Registro da Comunicação de Venda.
Interessado (Parte Ativa): Mateus Ribeiro
Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)
Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Procurador: José Albuquerque Cavalcante
Distribuído em 22/01/2018

n.53 0001474-69.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0001474-69.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Aristides Gonçalves Junior
Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Distribuído por sorteio em 01/03/2016

n.54 0006209-71.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0006209-71.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Assunto:Benefícios Previdenciários/Revisão de Valores/ Pagamento de Retroativos
Apelante: Francisco Santos da Silva
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Camila Piana Lemos (OAB/RS 60675)
Distribuído por sorteio em 29/01/2016

n.55 7000280-86.2016.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7000280.86.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Danos Morais/Acidente de Trânsito
Interessado (Parte Ativa): Município de Ji-Paraná
Procurador: Leni Matias
Procurador: Silas Queiroz
Interessado (Parte Passiva): Jackson Fernandes Araújo
Defensor Público: João Verde França Pereira
Defensor Público: Diego César dos Santos
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Distribuído Em: 30/04/2018

n.56 0006950-77.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0006950-77.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Embargos à Execução/ ISSQN

Apelante: Schain Engenharia Ltda
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Advogada: Cibele Miriam Malvone Toldo (OAB/SP 234610)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Sandra Mara Lopomo (OAB/SP 159219)
Advogada: Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)
Advogada: Flávia Faggion Bortoluzzo (OAB/SP 177684)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Distribuído por sorteio em 07/04/2016

n.57 0000275-13.2003.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000275-13.2003.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Execução de Título Extrajudicial/Cédula Rural Pignoratícia/ Juros Compensatórios/Juros Moratórios
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Apelado: João Fernandes Ramos
Distribuído por sorteio em 08/01/2016

n.58 0013433-31.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERRESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0013433-31.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto:Habilitação em processo licitatório/Suspensão da Licitação/Contratação Provisória
Apelante: GM Engenharia Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Rondônia Transportes e Serviços Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Interessado (Parte Passiva): Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia - SUPEL
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Redistribuído por prevenção em 11/01/2016

n.59 7020288-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7020288-96.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Polícia Militar/Curso de Formação de Sargentos/ Convocação/Preenchimento de Vagas
Apelante: Rivelino da Silva Picanço
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Distribuído em 14/12/2016

Porto Velho, 22 de junho de 2018

Exmo. Sr. Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 369

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 7001892-31.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 70018923120178220003 Jaru/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: J. T. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018

n.2 0000194-86.2016.8.22.0701 Apelação
Origem: 00001948620168220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: V. da S. N.
Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Advogada: Adelyne Morena Camargo Machado Martins (OAB/RO 7546)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

n.3 1012626-07.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10126260720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Andre Rosa Ramos
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Advogada: Antonia Maria da Conceicao Alves Bianchi (OAB/RO 8150)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 04/05/2018

n.4 1000867-64.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10008676420178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jean Carlos da Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n.5 0001360-12.2013.8.22.0006 Apelação
Origem: 00013601220138220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Renato Pommerening da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n.6 0003863-04.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00038630420168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Maykon Nascimento
Advogado: Jose Neves (OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 21/02/2018

n.7 0000557-85.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 00005578520168220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Osvaldo Fernandes Caldeira
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Apelada: Marlene Rodrigues da Costa
Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018

n.8 1003550-89.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10035508920178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Rosivelque Nunes da Silva
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n.9 0002519-16.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00025191620158220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Josimar dos Santos Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018

n.10 0002357-84.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00023578420168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: José Reinaldo Venzel
Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Advogada: Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8851)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n.11 0011179-96.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00111799620158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: José Reinaldo Venzel
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n.12 0000585-33.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00005853320188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Valdonézio da Silva Vaz
Advogada: Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto (OAB/RO 8815)
Apelante: Wanderlan da Silva Vaz
Advogada: Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto (OAB/RO 8815)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n.13 0101915-46.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 01019154620098220501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: O. P. da S.
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Soares Ferreira (OAB/RO 745E)
Advogada: Gilvana Paz Velozo (OAB/RO 1020E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 25/01/2018

n.14 7003985-14.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 70039851420158220010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: M. C. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

n.15 0000852-40.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00008524020168220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Marciel Cruz Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n.16 1000709-30.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10007093020178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Erik Junio Tavares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Deoclecio de Lima e Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018

n.17 0014476-50.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00144765020168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elido dos Santos Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018

n.18 0000107-08.2012.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00001070820128220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Samuel Farias da Costa
Advogado: Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)
Advogado: Marcia Lacerda Alvares (OAB/RO 6709)
Recorrente: Sebastião Roberto Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n.19 1000691-09.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10006910920178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Luiz de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018

n.20 0001592-32.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00015923220158220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Julianderson Pereira de Lima
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018

n.21 0003192-25.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00327881620078220008 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fábio Francisco de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n.22 1000692-76.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10006927620178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Mailson Garbercht
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/02/2018

n.23 0000839-59.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00008395920168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Levi da Mota Soares
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018

n.24 0063027-86.2001.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00630278620018220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: José Augusto de Oliveira
Advogado: Lucas Moreira Milhomem (OAB/MT 21907)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018

n.25 0000683-56.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00006835620168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jean Antônio da Silva
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

n.26 0001747-69.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 10041802120178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Impetrante: Lindocharles dos Santos Silva
Advogado: Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 09/04/2018

n.27 0009304-64.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00093046420158220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Embargante: Silmar Gomes das Neves
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 05/06/2018

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO ORDINÁRIA
ATA Nº 1.029

ATA DA 1.029ª (MILÉSIMA VIGÉSIMA NONA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, ORDINARIAMENTE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Gilberto Barbosa, Daniel Ribeiro Lagos, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Renato Mimessi, Kiyochi Mori e Alexandre Miguel.

Presentes ainda acadêmicos da UNIR e da ULBRA.

Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb.

Considerando a presença do quorum necessário, às 8h30, o Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 098, de 29/05/2018.

PROCESSOS JULGADOS

01 - Recurso Administrativo n. 0002289-87.2018.8.22.0000
Origem: Conselho da Magistratura(ns. anteriores 000543488.2017.8.22.0000, 00050941-08.2015.8.22.1111/SAJADM e 0004532-60.2018.8.22.8000/SEI)
Recorrente: Judite Zenaide de Souza Rodrigues
Advogados: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO n. 6.787), Wilson Nogueira Júnior
(OAB/RO n. 2.917)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por sorteio em 03/05/2018
Objeto: Recurso referente à revisão da penalidade administrativa disciplinar (pena de demissão)
Decisão: "QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REMETER OS AUTOS AO CONSELHO DA MAGISTRATURA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."
Observação: Manifestou-se em plenário o advogado Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO n. 6.787) em defesa dos interesses da recorrente.

02 - Recurso Administrativo n. 0002581-43.2016.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0008551-86.2016.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Simone Melo
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído por sorteio em 19/05/2016
Objeto: Recurso referente à r. decisão que indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de 23 dias de cumulação de varas
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Observação: O Desembargador Sansão Saldanha firmou seu impedimento.

Após o julgamento desse processo, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia lembrou à Corte da necessidade de se verificar a situação do Juiz Luiz Antônio Sanada Rocha, que se encontra em disponibilidade por uma pena de dois anos, mas o Regimento Interno estabelece que o Tribunal, no início do ano, verifica a situação e delibera a respeito; podendo de ofício rever a situação se entender que está cumprida a pena. Por oportuno, o Corregedor informou que já há um pedido do juiz endereçado à Presidência, e também à Corregedoria, no qual a Corregedoria está trabalhando para dar um parecer à Presidência e que, além disso, há outro fato em exame sobre o qual o Corregedor pretende tratar na próxima sessão administrativa e que já há inclusive a manifestação sobre o reaproveitamento.

PEDIDO DE VISTA

01 - Pedido de Providências n. 0002691-71.2018.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0003233-10.2017.8.22.8800/
SEI)
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Flávio Henrique de Melo
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor-Geral)
Distribuído por sorteio em 19/05/2016
Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PAD) SEM O AFASTAMENTO DO MAGISTRADO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E PELOS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, MIGUEL MONICO NETO, RADUAN MIGUEL, DANIEL RIBEIRO LAGOS, GILBERTO BARBOSA, VALDECI CASTELLAR CITON, HIRAM SOUZA MARQUES E WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR (QUE ANTECIPARAM OS VOTOS), DIVERGIU PELA NÃO INSTAURAÇÃO DO PAD O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (QUE TAMBÉM ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Proferiu sustentação oral o Juiz de Direito Flávio Henrique de Melo em causa própria.

ASSUNTOS EXTRAPAUTA

Ato contínuo, o Presidente informou à Corte que, atendendo a pedido do Desembargador Eurico Montenegro, haverá uma sessão administrativa extraordinária no dia 20/06/2018, às 16 horas, para votação de Embargos de Declaração no processo de promoção da vaga de Desembargador em virtude da aposentadoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas.

Em continuidade, submeteu à apreciação da Corte minuta de Resolução que visa revogar a atual Resolução n. 002/2015-PR, de 13/3/2015, e apresentar nova regulamentação quanto ao processo de avaliação de desempenho por competências dos servidores efetivos ou comissionados do PJRO, bem como a progressão funcional por antiguidade e por mérito. Esclareceu que a avaliação de desempenho com foco em competências é um instrumento de gestão de pessoas que corresponde a uma análise sistemática do desempenho do profissional em função das atividades que realiza, das metas estabelecidas, dos resultados alcançados e do seu potencial de desenvolvimento. Após os esclarecimentos do Presidente e das manifestações a respeito, em votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou a minuta com alterações no art. 12, parágrafo único.

Na sequência, apresentou para deliberação da Corte minuta de Resolução que institui a Política de Impressão de Documentos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Esclareceu que a Resolução n. 201-CNJ, de 3/3/2015, dispõe sobre a criação e as competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e a implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Após as manifestações, em votação, o Pleno, por unanimidade, rejeitou a minuta apresentada. Por oportuno, o Desembargador Valdeci Castellar Citon propôs que sejam criadas campanhas de conscientização quanto à necessidade de se reduzir o consumo de papel visando à economia de recursos disponibilizados por este Poder, e que pode ser feita, inclusive, uma Instrução Normativa com as devidas orientações.

Em prosseguimento apresentou para deliberação da Corte minutas de Resolução que tratam de 2 (duas) propostas para criação de unidade de inovação na estrutura organizacional deste Tribunal, com a competência de estabelecer e incentivar o processo sistemático de inovação como forma de aprimorar processos de trabalho na busca da eficiência, da qualidade e da celeridade dos serviços judiciais. Esclareceu que são diversos os desafios ainda enfrentados pelo Poder Judiciário para melhoria dos serviços relacionados à entrega da prestação jurisdicional. Logo, a proposta de criação de uma unidade organizacional de Inovação tem como objetivo a pesquisa e a implantação de soluções criativas e inovadoras por iniciativa do próprio Judiciário, tanto para área tecnológica quanto em relação à contínua introdução de mudanças e aperfeiçoamento de rotinas e processos de trabalhos (inovação). Objetiva-se, portanto, desenvolver, com o uso de técnicas e metodologias próprias, projetos e ações que visem aprimorar o serviço judiciário. A unidade de inovação terá uma estrutura simples, com apenas 3 (três) cargos comissionados, tendo em vista que a unidade deverá desenvolver suas atividades em conjunto com outras unidades deste Tribunal para estimular a criatividade, estabelecer rede de conhecimento e envolvê-los em todas as fases de organização do serviço e da formulação do processo de inovação. Expôs ainda o impacto orçamentário e em seguida apresentou as duas propostas de estrutura para a unidade de inovação, quais sejam: Proposta 1 - Da Secretaria Especial de Inovação: visa à criação de uma Secretaria Especial de Inovação, subordinada diretamente à Presidência deste Tribunal, que conta na sua estrutura com 1 (um) cargo comissionado de Secretário Especial (DAS-S) e 2 (dois) cargos comissionados de Assessor Especial I (DAS-5); Proposta 2 - Do Escritório de Inovação: criação do Escritório de Inovação dentro da estrutura do Gabinete da Presidência, composto por 1 (um) cargo comissionado de Assessor Especial I (DAS-5) e 2 (dois) cargos comissionados de Assessor Especial II (DAS-4). Após os esclarecimentos do Presidente e das manifestações a respeito, em votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou a segunda proposta (criação do Escritório de Inovação) nos termos em que foi apresentada.

Em prosseguimento, apresentou para deliberação da Corte minuta de Resolução que trata da adequação da estrutura organizacional e quadro de pessoal do 1º Grau deste Poder, com a criação da Secretaria Judiciária do 1º Grau. Esclareceu que a proposta tem como base a ampliação do processo judicial eletrônico e a ampliação da Central de Processos Eletrônicos (CPE), bem como em atendimento à Resolução nº 219, de 26/04/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus. Após os esclarecimentos do Presidente e do Corregedor e das manifestações a respeito, a deliberação da minuta foi adiada para data oportuna.

Em seguida, apresentou para deliberação da Corte minuta de Resolução que dispõe sobre a criação da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, altera o quadro de pessoal das unidades jurisdicionais do segundo grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências. Após os esclarecimentos do Presidente e das manifestações a respeito, a deliberação da minuta foi adiada para retornar em mesa no mês de agosto do corrente ano.

Franqueada a palavra, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia indagou a respeito da realização do mutirão, fato já mencionado em outra oportunidade, considerando que as Câmaras Cíveis necessitam de apoio em virtude do elevado volume de serviços que se apresenta. A esse respeito, o Presidente informou que, após a seleção dos candidatos, o mutirão será realizado.

Na ocasião, o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Corregedor-Geral, manifestou-se para comunicar à Corte que, nos dias 8 e 9 de junho do corrente ano, esteve em visita institucional ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde conheceu vários programas/sistemas da Corregedoria-Geral daquela Corte que podem auxiliar nos serviços deste Tribunal. Ressaltou que a Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia está trabalhando na inovação e ampliação das suas responsabilidades e que foi importante conhecer os mecanismos utilizados, para que se possa aplicar à realidade deste Poder.

Nada mais havendo, às 11h55, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de junho de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ATA Nº 1.030

ATA DA 1.030ª (MILÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, EXTRAORDINARIAMENTE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon e Hiram Souza Marques.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Renato Mimessi, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Alexandre Miguel, Isaias Fonseca Moraes e José Jorge Ribeiro da Luz.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Considerando a presença do quorum necessário, às 16h10, o Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foi submetido a julgamento, em mesa, o seguinte processo (que ensejou a convocação da sessão):

PROCESSO JULGADO

01 – Embargos de Declaração em Processo Administrativo n. 0006112-06.2017.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0005669- 55.2017.8.22.0000 e 0021055-84.2017.8.22.8000/SEI)
Embargante: Jorge Luiz dos Santos Leal
Embargado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Decano)
Opostos em 17/04/2018
Objeto: Alegação de contradição no v. acórdão
Decisão : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Observação: Antes de iniciar o julgamento, o relator comunicou à Corte que, nesta data, foi protocolizada e juntada aos autos petição do magistrado José Torres Ferreira, pugnando pelo adiamento do julgamento para aguardar a decisão definitiva do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002221-53.2018.2.00.0000. No entanto, por entender que o adiamento solicitado não se justifica, optou pelo prosseguimento do julgamento.

Nada mais havendo, às 16h20, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de junho de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.818

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também o desembargador Sansão Saldanha e o desembargador Raduan Miguel Filho.

Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, da Escola da Magistratura de Rondônia – EMERON e os alunos do ensino médio da Escola Estadual 7 de Setembro do município de Espigão do Oeste.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 094, do dia 22/5/2018 considerando-se como data de publicação o dia 23/5/2018.

PROCESSOS JULGADOS

01. Apelação n. 0001000-62.2013.8.22.0011 (SDSG)
Origem: 0001000-62.2013.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Dirceu Corvello dos Santos
Advogados: Felipe Wendt (OAB/RO 4.590) e Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 16/7/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

02. Apelação (Agravo Retido) n. 0000917-46.2013.8.22.0011 (SDSG)
Origem: 0000917-46.2013.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Ladir Ribeiro da Silva
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4.590)
Apelada/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny

Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais c/c obrigação de fazer. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Distribuído por sorteio em 12/5/2015
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

03. Apelação n. 7014386-02.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014386-02.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família
Apelante: J. D. R. representado por sua genitora D. I. da S. D. R.
Advogada: Pompilia Armelina dos Santos (OAB/RO 1.318)
Apelado: J. B. R. P.
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6.913)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de exoneração de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo acolhimento da preliminar de nulidade.
Distribuído por sorteio em 22/8/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. Apelação n. 7004835-55.2016.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7004835-55.2016.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: V. de L. S.
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4.271)
Apelado: P. D. G. D. L. representado por sua genitora E. M. G.
Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6.222)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna que afasta-se a preliminar suscitada e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 6/2/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05. Apelação n. 0013844-03.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0013844-03.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Luzia Antônia da Silva Rodrigues
Advogado: Marcelo Gomes do Anjos (OAB/RO 4.087)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de débito. Contrato de empréstimo consignado. Suspensão dos descontos em benefício previdenciário. Falta de margem consignável. Não demonstração de quitação do contrato. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 31/8/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06. Apelação n. 0009211-49.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009211-49.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Helena Paes Leite
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
Apelado: Banco Itaú S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314), Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito. Revisão de contrato bancário. Cobrança de tarifas e juros.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 1/11/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07. Apelação n. 0004820-09.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0004820-09.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Washington Mendonça (OAB/RO 1.946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037), Monamares Gomes (OAB/RO 903) e outros
Apelados: Edmilson Pereira de Melo e Maria do Carmo Targino de Melo
Advogado: David Noujain (OAB/RO 84-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Embargos de devedor. Penhora de bem de família. Nulidade.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 19/8/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

08. Apelação n. 0001717-70.2015.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0001717-70.2015.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: José Pereira dos Santos
Advogados: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523) e Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4.539)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 26/7/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09. Apelação n. 7005397-07.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005397-07.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Luiz Pereira Neto
Advogados: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758) e Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OABRO 5.275)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados: Nanci Campos (OAB/SP 83.577), Wilson Belchior (OAB/RO 6.484), Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22.734), Adriana Cristina Papalipakis Graziano (OAB/SP 133.127), Adriana de Sixto (OAB/SP 140.930) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Repasse de valores à instituição financeira. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 6/3/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

10. Apelação n. 7003302-15.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7003302-15.2017.8.22.0007 – 4ª Vara Cível/ Cacoal
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424) e outros
Apelada: Marina Rodrigues de Oliveira
Advogados: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8.136) e Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4.517)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais. Contratos de empréstimo consignado. Cartão de crédito. Venda casada. Desconto de valores em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso de Apelação.
Distribuído por sorteio em 28/2/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11. Apelação n. 7001201-34.2015.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7001201-34.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Gil Pereira de Souza
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865), Juliana Maria de Moraes Veloso (OB/SP 280.212), André Corsino dos Santo Júnior (OAB/SP 273.769) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Desconto de valores em benefício previdenciário.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Redistribuído por prevenção em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. Apelação n. 7002416-10.2017.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7002416-10.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033), Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4.881), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Reinaldo Tadeu Luís Rondina Madaliti (OAB/SP 257.220), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951) e outros
Apelada/Apelante: Nilson dos Santos Filho
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8.136)
Apelado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogados: Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17.380), Sandra Furtado Ayres (OAB/DF 9.281), Fábio Fonseca Ayres (OAB/DF 19.959), Tiago Furtado Ayres (OAB/DF 30.546), Ana Paulo Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3.596) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimos bancários. Fraude contratual. Não apresentação do contrato.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 28/2/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. Apelação n. 7026717-16.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7026717-16.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível da Apelante: Eudemir Alves Faria
Advogados: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)
Apelado: Banco DAYCOVAL S/A
Advogados: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198.088), Pâmela dos Santos Sá (OAB/SP 329.384), Sandra Khafif Dayan (OAB/SP 131.646), Flávia Motta Correa e Fernandes (OAB/SP 184.356) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 8/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7000166-29.2016.8.22.0012 (PJe)
Origem: 7000166-29.2016.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6.848), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Apelado/Recorrente: José Ricardo Campos
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3.508)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Cobrança de valores discutidos judicialmente. Cancelamento de plano e valores com sentença transitada em julgado. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Honorário advocatícios.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento dos recursos de Apelação e Adesivo.
Redistribuído por sorteio em 2/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. Apelação n. 7010858-11.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7010858-11.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2.849), Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315) e outros
Apelado: Francisco de Nazareth de Lima

Advogados: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2.084) e Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1.382)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 6/2/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. Apelação n. 7005927-37.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7005927-37.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelado: Arnildo Antônio Reichert
Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6.116)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos e repetição do indébito. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Recuperação de consumo. Perícia unilateral.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 22/1/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. Apelação n. 0010172-87.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0010172-87.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ademir Farias dos Santos
Defensores Públicos: Sérgio Muniz Neves e Fábio Roberto de Oliveira Santos
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação revisional de débito. Energia elétrica. Fatura com valor exorbitante.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Redistribuído por prevenção em 7/2/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7002061-46.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7002061-46.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: AVISTA S/A Administradora de Cartões de Crédito
Advogados: Alexandre Fonseca de Mello (OAB/SP 222.219), Eduardo de Carvalho Soares da Costa (OAB/SP 182.165) e Patrícia Felippe Russi Moreno (OAB/SP 247.324)
Apelado/Recorrente: Adão Alves da Silva
Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2.342)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c declaratória de inexistência de débito. Ausência de relação jurídica. Cartão de crédito. Fraude praticada por terceiros. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento dos recursos.
Distribuído por sorteio em 2/3/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. Apelação n. 7001119-72.2016.8.22.0018 (PJe)
Origem: 7001119-72.2016.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: José Maria de Souza
Advogados: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6.430) e Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG109.730), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865), Juliana Maria de Moraes Veloso (OAB/SP 280.212), André Corsino dos Santos Júnior (OAB/SP 273.769) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Envio unilateral de cartão de crédito. Inversão do ônus da prova.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 24/4/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. Apelação n. 7009450-31.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7009450-31.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Alessandra Vieira de Abreu (OAB/AM 10.061), Adley Rodrigo Martins da Silva (OAB/AP 2.539), Adam Henrique Pinheiro da Silva (OAB/AM 11.082), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143) e outros
Apelado: Minoru Oka
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4.569)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto de valores em benefício previdenciário. Não contratação de serviços.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 30/3/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. Apelação n. 0008132-93.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0008132-93.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Jocyele Monteiro de Araújo (OAB/RO 5.418), Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3.897), Andrea Cristina de Melo Barbosa Campos (OAB/MT 11.788), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078) e outros
Apelado: Valdeque Alves dos Santos
Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6.770)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo bancário. Desconto de valores em benefício previdenciário. Não contratação. Perícia. Assinatura diversa. Fraude praticada por terceiro.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso de Apelação.
Distribuído por sorteio em 31/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. Apelação n. 7002774-97.2016.8.22.0012 (PJe)
Origem: 7002774-97.2016.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Sebastiana da Silva Izidório
Defensores Públicos: Flávia Albaine Farias da Costa, Gilberto Leite Campêlo e Ilcemara Sesquim Lopes
Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8.980)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Desconto de valores em conta-corrente. Inexistência de margem consignável.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 9/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. Apelação n. 7018827-26.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7018827-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139.333), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139.455), Paulo Sogayar Júnior (OAB/SP 132.968) e outros
Apelado: Jesse Ribeiro
Advogados: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO5.464), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO1.688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO2.437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779) e Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/SP 299.179)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Plano de saúde. Recusa de procedimento cirúrgico de emergência. Cirurgia cardíaca.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 26/6/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. Apelação n. 7002062-94.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem:7002062-94.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6.743), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3.240), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1.568) e outros
Apelado: Carlos Rodrigues Marques
Advogados: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3.680) e Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2.343)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ausência de justo motivo.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 31/7/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. Apelação n. 7007738-69.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7007738-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Maria Morete da Cruz
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Falha na prestação de serviços de telefonia.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 29/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. Apelação n. 7009318-19.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7009318-19.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Wilson Belchior (OAB/RO 6.484), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Caio César Vieira Rcoha (OAB/CE 15.095), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687), Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386) e outros
Apelada: Maria de Lourdes Lima Fernandes
Advogados: Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7.985), Elenara Ues Cury (OAB/RO 6.572), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6.327), Ellen de Oliveira Albuquerque (OAB/PR 77.550) e Mayra Camilo Rodrigues (OAB/RO 8.067)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais. Contrato de financiamento de veículo. Quitação total. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Redistribuído por prevenção em 1/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. Apelação n. 7001054-88.2017.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7001054-88.2017.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Benedito Tavares
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28.669)
Apelado: Banco PAN S/A
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado. Desconto de valores em benefício previdenciário. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da petição inicial. Gratuidade Judiciária.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 26/6/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. Apelação n. 7001645-14.2017.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7001645-14.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Laudenor Cardoso Barbosa
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28.669)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Wilson Belchior (OAB/RO 6.484), Anatasio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15.095), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687), Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386) e outros
Apelado: Banco ITAÚ BMG Consignado S/A
Advogados: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7.420), Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251.896), Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6.343), Camila Baião Luquini (OAB/MG 96.271), Adriana de Fátima Feltrim (OAB/SP 174.826) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado. Desconto de valores em benefício previdenciário.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 19/1/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. Apelação n. 7001697-10.2017.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7001697-10.2017.8.22.0015 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Beatriz dos Reis Machado de Oliveira
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogados: Carolina Ribeiro Lopes (OAB/RS 75.065), Roberta Bittencourt Romeiro (OAB/RS 96.981), Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19.646), Daniel Bernhard (OAB/RS 37.663), Élbio Ache Machado (OAB/RS 26.991) e outros
Apelado: Banco ITAÚ BMG Consignado S/A
Advogados: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7.420), Camila Baião Luquini (OAB/MG 96.271), Adriana de Fátima Feltrim (OAB/SP 174.826), Ana Paula Adala Fernandes de Souza (OAB/SP 163.412), André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252.736) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito. Contrato de empréstimo consignado. Desconto de valores em benefício previdenciário.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 22/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. Apelação n. 7001277-05.2017.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7001277-05.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Daura de Fátima Costa
Advogados: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28.669) e Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7.085)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.875-A), Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19.646), Daniel Bernhard (OAB/RS 37.663), Élbio Ache Machado (OAB/RS 26.991) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado. Desconto de valores em benefício previdenciário.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do Recurso de Apelação.
Distribuído por sorteio em 15/1/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. Apelação n. 7002593-72.2016.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7002593-72.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Ilda Herculano de Souza Clara
Advogados: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806) e Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RPO 6.956) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de relação de consumo/negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo. Custo efetivo Total da Operação.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do Recurso de Apelação.
Distribuído por sorteio em 12/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. Apelação n. 0010362-84.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0010362-84.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Israelson da Silva Dias
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Apelado: José Inaldo Félix de Almeida
Advogados: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3.447) e Uelinton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5.176)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Notas promissórias. Homologação de acordo de forma unilateral. Anulação. Honorários advocatícios.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 5/2/2018
Decisão: "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0800325-26.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0218387-78.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravantes: Antônio Rodrigues e Marcelo Reis Louzeiro
Advogados: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790) e Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4.519), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda (OAB/RO 1.308) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Ação de execução de título extrajudicial. Penhora de 20% sobre o salário.
Interposto em 14/3/2018 e Distribuído por sorteio em 14/2/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801709-58.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7035948-33.2016.8.22.0001 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Miqueias Souza Gomes
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Ação de indenização por danos morais. Falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.
Interposto em 21/5/2018 e Redistribuído por sorteio em 22/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. Agravo de Instrumento n. 0800788-65.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008658-09.2017.8.22.0001– Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogados: Alexandre Roberto Castelano (OAB/SP 195.669), Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89.774), Vagner Silvestre (OAB/SP 275.069), Natália Aracelis Roca Fernandes (OAB/SP 323.102), Carolina Mizumukai (OAB/SP 264.422) e outros

Agravados: Garage – Centro Automotivo Ltda. – ME e Adalbezio Nascimento de Souza
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Penhora. Não localização de bens. Arresto de valores. Executados não encontrados.
Distribuído por sorteio em 23/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. Embargos de Declaração em Apelação n. 0017011-02.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017011-02.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: T. F. F. representado por sua genitora M. A. de P. F. F.
Advogados: Fabiane Martini (OAB/RO 3.817), João Bosco Vieira de Oliveira
(OAB/RO 2.213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), Cornélio Luiz Reckenvald (OAB/RO 2.497) e outros
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Mauro Paulo Galera Mari
(OAB/RO 4.937), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Saques indevidos. Restituição de valores.
Opostos em 10/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. Embargos de Declaração em Apelação n. 0012852-16.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012852-16.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: J. de Souza Normando ME
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), Risolene Eliane
Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Fabiani Martini (OAB/RO 3.817), Hosanilson Brito (OAB/RO 1.655) e Cornélio Luiz Reckenvald (OAB/RO 2.497)
Embargada: KLIMAQUIP S/A Tecnologia do Frio
Advogados: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Witer Carrozza Júnior (OAB/MG 76.024), Célia Leico Konno Carozza (OAB/MG 113.628), Fábio Paiva de Andrade (OAB/MG 117.729), Fabiana Alves Freitas Valentim (OAB/MG 118.687) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de obrigações de fazer c/c indenização por danos morais. Lucros cessantes. Aquisição de maquinário. Vício Oculto. Decadência.
Opostos em 22/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. Apelação n. 0017525-18.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017525-18.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Pedro Américo da Fonseca Castanheira Silva
Advogados: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565) e Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5.100)
Apelados: Lucimeire Souza Pessoa e Moacir Fernandes da Silva
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5.440)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por ato ilícito c/c indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 6/10/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. Apelação n. 0015481-26.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015481-26.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Rhyno Equipamento e Transporte Ltda. – ME
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Apelado: Carlos Augusto Marques Borges
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2.366)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais oriundos de acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 3/12/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. Apelação n. 0012483-19.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0012483-19.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105.287), Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301) e outros
Apelado: Boné Distribuidora de Ferramentas e Abrasivos Ltda.
Advogados: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4.988), Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB/RO 4.989) e Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5.089)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Telefonia. Plano empresarial. Cancelamento parcial do contrato. Solicitação não atendida. Suspensão dos serviços. Cobranças indevidas.
Distribuído por sorteio em 6/3/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. Apelação n. 0024909-32.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024909-32.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Cleudo da Conceição da Costa
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841) e outros
Apelada: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação de danos morais. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Restrição cadastral interna. Inscrição indevida no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/1/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. Apelação n. 0020469-90.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020469-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Hedinor Cabral Miranda
Advogados: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115) e Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2.856)

Apelada/Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Alexandre Fregonesi (OAB/SP 172.276) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra.
Distribuído por sorteio em 25/5/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. Apelação n. 0008522-36.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0008522-36.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelada: Noemia da Silva
Advogados: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5.471) e Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.
Distribuído por prevenção em 30/9/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. Apelação n. 0000805-19.2014.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0000805-19.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelada: Walter Eugênio dos Santos – ME
Advogado: Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4.273)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de anulação de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/9/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. Apelação n. 0007920-36.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0007920-36.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Eldo Gomes de Lima
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelado: Associação Ji Paranaense de Professores – AJP
Advogados: Valmir Gonçalves da Silva (OAB/RO 643) e Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais. Associação sindical. Rescisão contratual. Desconto de valores mensalmente.
Distribuído por sorteio em 13/8/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. Apelação (Agravo Retido) n. 0002037-45.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0002037-45.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e
Correg. dos Cart. Extra
Apelante/Agravante: Pedro do Nascimento
Advogados: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4.537), Barneth Bezerra Pereira da Costa (OAB/RO 5.050) e Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1.157)
Apelado/Agravado: Banco Panamericano S/A
Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B), Flaviano Belinati Garcia Perez (OAB/PR 24.102-B), Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150.060), Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/PR 50.945) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato bancário com alienação fiduciária. Multa. Litigância de má-fé.
Distribuído por prevenção em 5/6/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. Apelação n. 0008262-30.2012.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0008262-30.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Francisco Izaul do Vale, Cleonilda Ferreira Soares, Isolda Santos e outros
Advogados: Nery Alvarenga (OAB/RJ 49.102) e Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2.139)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR
Advogados: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348), Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7.384), Jean Bento dos Santos (OAB/RO 5.065), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562), Patrícia Cobian Leoni Savio (OAB/SC 15.228) e outros
Apelados: ROVEMA Auto Posto Ltda. e ROVEMA Veículos e Máquinas Ltda.
Advogados: Fábio Camargo Lopes (OAB/MG 153.816), Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6.317), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação reivindicatória de imóvel. Lotes rurais. Construção da Usina Hidrelétrica Jirau.
Redistribuído por prevenção em 26/7/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0000550-30.2010.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0000550-30.2010.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB
Advogados: Hugo Baranda Júnior (OAB/RJ 102.100), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991) e Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)
Apelado/Recorrente: Fernando Jânio Degam
Advogados: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1.967), Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OAB/RO 4.025), Sérgio Martins (OAB/RO 3.215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5.426)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Mandado de segurança. Concurso Público. Correção da prova subjetiva. Multa.
Distribuído por sorteio em 12/11/2013
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT – FUNCAB E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE FERNANDO J NIO DEGAM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. Apelação n. 0002464-19.2011.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0002464-19.2011.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Paulo César Pereira e Iracema José da Silva
Defensores Públicos: Gustavo José Pedroza Silva, Guilherme Luís de Ornelas Silva, Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa e Eduardo Weymar
Apelados: Augustinho Lana Filho, Aurea Lucy Lana, Janice Mara da Silva e outro
Advogados: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4.727), Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4.200)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação reivindicatória. Imóvel rural. Prova testemunhal. Reconvenção julgada improcedente.
Distribuído por sorteio em 16/12/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. Apelação n. 0003547-97.2012.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0003547-97.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Lucimar Costa
Advogados: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3.774) e Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5.544)
Apelado: Emerson de Almeida
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de propriedade de bem móvel. Compra de veículo de terceiro. Documento Único de Transferência – DUT sem assinatura.
Distribuído por sorteio em 13/12/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. Apelação n. 0013165-45.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013165-45.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Michele Cardoso da Silva
Advogados: Daniela Moura Ferreira Cunha (OAB/RO 4.674), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163) e Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3.194)
Apelada: CMP Comunicação e Assessoria Ltda. – ME
Advogados: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A), Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5.763) e Elaine de Almeida (OAB/RO 2.336)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária de indenização por perdas e danos c/c obrigação de fazer. Direito de imagem. Publicidade.
Distribuído por sorteio em 2/12/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001785-54.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001785-54.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: C Tratter Comércio e Transportes Ltda.
Advogados: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783) e Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7.362)
Apelados/Recorrentes: Luzinete Pereira Brito e Sandro Brito Coelho
Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos por acidente de trânsito. Via preferencial. Ausência de sinalização.
Distribuído por sorteio em 3/11/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. Apelação (Agravo Retido) n. 0010758-49.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010758-49.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Adriani Gama Silva Vasconcelos
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4.198)
Apelado/Agravado: Jonatas de Lima Costa
Defensores Públicos: José da Silva Messias e Eduardo Weymar
Apelada/Agravante: Luzinete Francisco de Barros
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1.093), Leonel de Oliveira Miranda (OAB/SP 245.325), Adriana Pereira Carvalho Simões (OAB/SP 189.730), Renata Paula Ribeiro Narducci (OAB/SP 205.538) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 4/10/2016
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. Apelação n. 0005761-56.2010.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0005761-56.2010.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Carlos do Nascimento Lima e José Cícero Melo Lima
Advogados: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469) e Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1.624)
Apelada: Simone Soares dos Santos
Advogada: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3.243)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 18/11/2013
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. Apelação n. 0245343-34.2009.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0245343-34.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Nilo Corbari
Advogados: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297), José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12.288), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034) e Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3.178)
Apelada: Três Américas Transportes Ltda.
Advogados: Roberto de Avelar (OAB/MS 8.165) e Rogério de Avelar (OAB/MS 5.991
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária de ressarcimento por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Destruição de subestação de energia elétrica e muro de condomínio. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ilegitimidade ativa.
Distribuído por sorteio em 10/7/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. Apelação n. 0000334-11.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000334-11.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Apelado: Freddy Omar Prado Tapia
Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2.092)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de indébito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Recuperação de consumo.
Distribuído por sorteio em 30/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. Apelação n. 0016558-07.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016558-07.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Apelado: José Castro de Souza
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Energia elétrica. Desligamento de unidade consumidora. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 10/12/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. Apelação n. 0003241-78.2014.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003241-78.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Friron Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda.
Advogados: Agenor Martins (OAB/RO 654-A) e Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562)
Apelado: Weber Gavioli
Advogados: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586) e Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623-E)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Aquisição de produtos. Demora na entrega de boletos. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/12/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. Apelação (Agravo Retido) n. 0009150-16.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0009150-16.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Antônio Alexandre de Souza Netto
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Apelada/Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31.538) e outros
Apelada: DISMOBRÁS – Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e
Eletrodomésticos S/A
Advogados: Fábio Luís de Mello Oliveira (OAB/MT 6.848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6.483), Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13.928), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4.608), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.872-A) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/11/2014
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. Apelação n. 0006190-65.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006190-65.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: M. A. Martins – ME
Advogados: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4.745), Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2.722) e Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5.116)
Apelada: Aldenora Lara Galdino
Advogados: Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6.492) e Derli Schwanke (OAB/RO 5.324)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo bancário. Redução de parcelas. Pagamento efetuado em conta diversa.
Distribuído por sorteio em 4/8/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. Apelação n. 0001989-86.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0001989-86.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Syrne Lima Felberk de Almeida
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.186)
Apelada: Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3.884), Patricia Mayumi Nishi (OAB/SP 228.160), Regina Celi Singillo (OAB/SP 124.985), Sérgio de Almeida (OAB/SP 134.349) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer. Contrato de consórcio de veículo. Quitação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/11/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. Apelação n. 0009539-76.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009539-76.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Crefisa S/A
Advogados: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457), Manoel Jairo Batista de Lima Júnior (OAB/RO 7.423), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7.110), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) e outros
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011)
Apelada: Nair Gomes da Silva
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves, Valmir Júnior Rodrigues Fronazari, Bruno Rosa Balbé, Jorge Morais de Paula e José Oliveira Andrade
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado. Desconto de valores em benefício previdenciário.
Distribuído por sorteio em 10/10/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. Apelação n. 0005817-73.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005817-73.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4.906), Rodrigo Rebouças Marcondes (OAB/RJ 120.810), Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RJ 95.502) e outros

Apelado: Giovane Mendes de Figueiredo
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Mabiagina Silva Lemos (OAB/RO 3.912)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Contratos de empréstimos. Cobrança de tarifas. Capitalização de juros.
Distribuído por sorteio em 6/12/2013
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. Apelação n. 0009669-87.2011.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0009669-87.2011.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: DISAL Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3.884), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104), Patricia Mayumi Nishi (OAB/SP 228.160), Gabriel Adorno Lopes (OAB/MT 14.308), Tenille Pereira Fontes (OAB/MT 11.260) e outros
Apelado: Vanderlei Wilke
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2.790)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária de restituição de parcelas pagas em consórcio. Veículo. Desistência. Correção monetária.
Distribuído por sorteio em 3/12/2013
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. Apelação n. 0005361-84.2011.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0005361-84.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Livraria e Papelaria Criativa
Advogados: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2.897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3.900) e Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758), Giovani Gionédis (OAB/PR 8.128), Giovani Gionédis Filho (OAB/PR 39.496), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20.668) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de prestação de contas. Cheque especial. Cobrança de encargos e juros. Contratos de empréstimos bancários. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Extinto feito sem resolução de mérito. Ausência de interesse processual. Inépcia da inicial.
Distribuído por prevenção em 12/12/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. Apelação n. 0003544-50.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0003544-50.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Roberto Luiz Vicari
Advogados: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2.368) e William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3.272)
Apelada: Cujubim Materiais para Construção Ltda.
Advogados: Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2.606), Helena Maria Piemonte Debowski (OAB/RO 2.476) e Marinalva de Paulo (OAB/RO 5.142)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação cautelar de sustação de protesto. Cheques. Fraude praticada por terceiros.
Distribuído por prevenção em 1/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. Apelação n. 0009310-24.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009310-24.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Buriti Caminhões Ltda.
Advogados: Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289) e outros
Apelada: Paulo Castilho dos Santos Transportadora – EPP
Advogados: Bárbara Aparecida de Lima Baldasso (OAB/SP 302.834), Renildo Vidal da Silva (OAB/SP 254.949)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão c/c perdas e danos. Contrato de locação de veículo. Retenção indevida de veículo como forma de pagamento de conserto.
Distribuído por sorteio em 3/6/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. Apelação n. 0013970-85.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0013970-85.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda. – SICCOB CREDISUL
Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562) e Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Apelado: Ifrain Eugênio de Souza
Apelada: Jeane Dias dos Santos
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de empréstimo bancário. Alienação fiduciária. Inadimplência. Contrato não registrado. Indeferimento da petição inicial. Inépcia. Impossibilidade jurídica do pedido.
Distribuído por sorteio em 2/7/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. Apelação n. 0009474-34.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0009474-34.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16.284), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Mario Mariano Rodrigues Neto
Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399) e Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5.680)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato bancário com alienação fiduciária. Inadimplência. Comissão de permanência e juros. Multa.
Distribuído por sorteio em 19/2/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. Apelação n. 0289980-41.2007.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0289980-41.2007.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Tropical Táxi Aéreo Ltda.
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação monitória. Contrato de crédito bancário. Fiador. Inadimplência. Embargos monitórios afastados.
Distribuído por sorteio em 18/11/2013
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. Apelação n. 0008507-02.2012.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0008507-02.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Miriam Aparecida de Oliveira Rezino
Advogada: Gleice Regina Stein (OAB/RO 3.577)
Apelada: UNIMED Vilhena – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação monitória. Contrato de prestação de assistência médica. Coparticipação. Inadimplência. Cancelamento. Embargos monitórios julgados improcedentes.
Distribuído por sorteio em 16/12/2013
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. Apelação n. 0144509-54.2008.8.22.0002 (FÍSICO)
Origem: 0144509-54.2008.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4.873), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Lino Alberto de Castro (OAB/DF 6.790), Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3.230), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Caio Medici Madureira (OAB/SP 236.735) e outros
Apelado: Moacir de Almeida Filho
Advogado: Nelson Barbosa(OAB/RO 2.529)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Decisão do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial para prosseguimento no julgamento da apelação. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Planos econômicos. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade passiva. Prescrição.
Redistribuído por sorteio em 13/4/2010
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. Agravo Interno em Correição Parcial n. 0800095-81.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007552-28.2016.8.22.0007 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Agravante: Ciclo Cairu Ltda.
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Agravado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução do mérito em face do indeferimento da petição inicial. Cumprimento de sentença. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal.
Interposto em 14/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. Apelação n. 7010434-66.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7010434-66.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Gilberto Romero Lopes
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5.490)
Apelada: Isabel Kaminski
Advogados: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76-A) e William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5.698)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Venda de imóvel urbano. Apropriação de valores.
Distribuído por sorteio em 20/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. Apelação n. 7001279-75.2017.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7001279-75.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: UNIMED de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628) e Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829)
Apelada: Elia Oliveira Mello
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de ressarcimento c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Cobertura parcial para procedimento cirúrgico interestadual.
Distribuído por sorteio em 13/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. Apelação n. 0002556-08.2013.8.22.0009 (PJe)
Origem: 0002556-08.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541) e outros
Apelado: Raul Gomes Vieira
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Protesto de título. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/2/2017
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. Apelação n. 7020041-18.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7020041-18.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Alexandre Oliveira de Araújo (OAB/AM 7.201), Amanda Araújo dos Santos (OAB/AM 6.150) e outros
Apelado: Luiz Salustiano Ferreira de Melo
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5.959) e Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária. Contratos de empréstimos bancários. Novação.
Redistribuição por prevenção em 31/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. Apelação n. 7063045-08.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7063045-08.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF
Advogados: Samuel Cunha de Oliveira (OAB/PA 16.101), Beatriz Brandão Bain (OAB/RO 6.901), Thales Eduardo Rodrigues Pereira (OAB/PA 3.574), Marluce Almeida de Medeiros (OAB/PA 6.778), Maria da Graça Meira Adnader (OAB/PA 1.254) e outros
Apelado: Paulo de Lima Melo
Advogados: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510) e Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária de cobrança. Planos econômicos. Restituição de reserva de poupança. Correção monetária.

Distribuído por sorteio em 26/10/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. Apelação n. 0005010-82.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0005010-82.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Giovani Gionédis (OAB/PR 8.128), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Giovani Gionédis Filho (OAB/PR 39.496), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758) e outros
Apelados: Gerson Carneiro Alves, Raimundo Carneiro Alves, Ademicio Lopes de Barro e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Planos Econômicos. Expurgos inflacionários. Homologação dos cálculos.
Redistribuído por prevenção em 25/9/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. Apelação n. 7010384-34.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7010384-34.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Advogados: Daniel Rivorêdo Vilas Boas (OAB/MG 74.368), Felipe Falconi Perruci (OAB/MG 87.787), Rafhael Frattari Bonito (OAB/MG 75.125), Leonardo Martins Wykrota (OAB/MG 87.995), Iracema Souza Góis (OAB/RO 662-A) e outros
Apelado: Marcos Coelho de Azevedo
Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831) e Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3.579)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Conserto de veículo. Demora na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 7/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. Apelação n. 7045377-24.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7045377-24.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ernesto Salton
Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1.268)
Apelado/Apelante: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S), Fabíola Gasparoto Garcia (OAB/PR 49.122), Ruy Archer (OAB/PR 44.066), Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33.775), Aline Mendes Correa da Silva (OAB/RJ 180.251) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de revisão contratual c/c desconstituição de débito. Contrato de empréstimo bancário. Pagamento integral. Repetição do indébito. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/6/2017
Decisão: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ERNESTO SALTON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. Apelação n. 7001716-52.2017.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7001716-52.2017.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Leci Mendes do Nascimento
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806)
Apelado: Banco ITAÚ BMG Consignado S/A
Apelado: Banco do Brasil S/A
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais. Contratos de empréstimos consignados. Descontos de valores em benefício previdenciário. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial.
Distribuído por sorteio em 25/7/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

83. Apelação n. 7012184-52.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012184-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899), Cintia Cristina Camerin (OAB/SP 206.915), Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas (OAB/SP 109.338), Adriana Marcelino Vieira dos Santos (OAB/SP 249.896) e outros
Apelada: Sebastiana de Fátima Correia Abrantes
Advogados: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458), Eliomara Correia Abrantes (OAB/RO 1.326) e Erika Durand (OAB/PA 12.234)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Repetição de indébito.
Distribuído por sorteio em 8/2/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

84. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0015397-56.2013.8.22.0002 (PJe)
Origem: 0015397-56.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070), Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas (OAB/SP 109.338), Ana Lúcia Barjas Ferreira de Barros (OAB/SP 73.126), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899) e outros
Apelada/Recorrente: Eva Sarmento
Advogados: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO4.434) e Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO4.806)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c devolução em dobro e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo bancário. Desconto de valores em benefício previdenciário. Não contratação.
Distribuído por sorteio em 22/6/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE EVA SARMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

85. Apelação n. 0004520-47.2015.8.22.0015 (PJe)
Origem: 0004520-47.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Madalena Freitas dos Santos
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2.570)
Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogados: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235), Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208.322), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7.416), Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 32.078), Duílio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296.227) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/12/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

86. Apelação n. 7029000-75.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7029000-75.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Sandra Maria Meireles Lopes
Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1.546)
Apelada: Francisca Brasil dos Santos
Defensor Público: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de embargos de terceiros. Desconstituição de penhora. Imóvel.
Distribuído por sorteio em 20/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

87. Embargos de Declaração em Apelação n. 0009439-24.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009439-24.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Enesa Engenharia Ltda.
Advogados: Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142.260), Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183.651), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5.777), Péterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6.509), Maria Aparecida Gonçalves Rodrigues (OAB/SP 210.087) e outros
Embargada: Toni Michel Gadelha Santos Climatização
Advogados: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3.048) e Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2.703)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais. Prestação de serviços de manutenção de equipamentos. Serviços prestados.
Opostos em 9/4/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

88. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002574-44.2013.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0002574-44.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Embargante: Sebastião Teixeira de Oliveira
Advogadas: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2.943) e Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5.579)
Embargados: H. K. F. de F., H. V. F. de F. e H. J. F. de F. (assistidos por seu pai H. O. de F.) e outros
Advogados: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1.007) e Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5.314)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Omissão. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais e materiais. Falecimento. Pensão ao viúvo. Fixação da idade limite aos filhos. Direito de acrescer.
Opostos em 7/5/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001703-52.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001703-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradescard S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078), Karem Lúcia Corrêa da Silva Ratmann (OAB/AM A-704), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143) e outros
Embargado: Eledir Marinho da Gama
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto
Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Dívida renegociada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 27/4/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90. Embargos de Declaração em Apelação n. 0016158-27.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016158-27.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Sonaly Chiquito Róger Mariano
Advogados: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Caio Alberto Wanderley de Almeida (OAB/AL 10.036) e Helder Pereira Lopes (OAB/AL 11.607)
Embargada: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogados: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311) e Cintia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu do recurso. Ação de consignação em pagamento. Prestação de serviço de ensino superior. Princípio da dialeticidade. Não observância.
Opostos em 2/5/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004083-36.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004083-36.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Aliança do Brasil Seguros S/A
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164), Adair Mazolla (OAB/RO 3.026), Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125.308) e outros
Embargado: Mix Atacadão Ltda. – ME
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança para complementação de indenização de seguro c/c danos morais. Seguro empresarial. Incêndio. Prescrição anual. Termo inicial. Data do pagamento.
Opostos em 30/4/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002014-04.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002014-04.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – ME
Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733) e Michel Fernandes (OAB/RO 1.790)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação ordinária. Contestação. Intempestiva. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia. Recuperação de consumo.
Opostos em 16/4/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 0008100-98.2009.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0008100-98.2009.8.22.0014 – Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda.
Advogados: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A), Welton Alan da Fonseca Zanini (OAB/SP 178.943) e Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369-B)
Embargada: Multifós Nutrição Animal Ltda.
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Erro material. Omissão. Decisão colegiada não acolheu dos Embargos de Declaração. Colegiado não conheceu da Apelação de Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda. e negou provimento à Apelação de Multifós Nutrição Animal Ltda.. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais.
Opostos em 21/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. Embargos de Declaração em Apelação n. 0018589-63.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018589-63.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e outros
Embargado: Vicente Afonso Ibiapino
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelante: Consórcio Santo Antônio Civil
Advogados: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5.751), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3.907), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2.784) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. Construção de usina hidroelétrica. Área desapropriada. Exumar e inumar os restos mortais. Familiares de morador da região desapropriada.
Opostos em 3/5/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

95. Embargos de Declaração em Apelação n. 0012408-17.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012408-17.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Sonaly Chiquito Róger Mariano
Advogados: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Helder Pereira Lopes (OAB/AL 11.607) e Caio Alberto Wanderley de Almeida (OAB/AL 10.036)
Embargada: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogados: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644) e Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento parcial ao recurso. Ação revisional de contrato de mensalidade com vista a fixação de preço da mensalidade escolar. Prestação de serviço de ensino superior. Reajuste. Restituição.
Opostos em 3/5/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

96. Embargos de Declaração em Apelação n. 0009905-86.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009905-86.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348) e outros
Embargados: Dolfina Maria Arosi Rebelatto, Osmar Antônio Rebelatto, Elsa Maria Rebelatto Valente e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RPR 15.066)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Coisa julgada. Inexistência.
Opostos em 4/5/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

97. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002897-90.2011.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0002897-90.2011.8.22.0013 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Osvaldo Serafim de Matias
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046), Josemário Secco (OAB/RO 724), Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Interessados: Ner Fagundes da Silva e Maria Abadia da Silva
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046), Josemário Secco (OAB/RO 724) e Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551)
Embargada: Central Agrícola Ltda. – EPP
Advogados: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Silvane Secagno
(OAB/RO 5.020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084) e Eliane
Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Embargos à execução. Cédula de produto rural. Litispendência. Prova pericial. Afastada.
Opostos em 14/5/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. Apelação n. 0024161-34.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024161-34.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Francimeyre Rubio

Passos (OAB/RO 6.507), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626-A), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e outros
Apelados/Apelantes: Luís Fernando Pereira da Silva e Zilpha Moret de Freitas da Silva
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163) e Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 1.163)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Pedido de vista em 12/6/2018: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória c/c reparação por danos. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra. Despesas.
Distribuído por sorteio em 28/4/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA E OUTRA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. Apelação n. 0007128-60.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007128-60.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Jefferson Rodrigues de Lima representado por seu procurador Moises Antônio dos Santos
Advogados: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6.173) e José Bruno Ceconello (OAB/RO 1.855)
Apelada: Roseleide da Silva e Souza
Defensores Públicos: Kelsen Henrique Rolim dos Santos e Hélio Vicente de Matos
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reintegração de posse.
Distribuído por sorteio em 16/12/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

JULGAMENTOS SUSPENSOS

01. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001653-31.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001653-31.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Linha Verde Transmissora de Energia S/A
Advogados: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7.669) e outros
Apelado/Recorrente: Oscar Tartero
Advogados: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5.100), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4.858), Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Wanusa Cazelotto Dias dos Sanots (OAB/RO 4.284)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Linha de transmissão de energia elétrica. Imissão de posse.
Distribuído por sorteio em 22/4/2015
Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO DE OSCAR TARTERO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE E APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA NEGAR PROVIMENTO E FIXAR A INDENIZAÇÃO TENDO COMO PAR METRO A FAIXA DE SERVIDÃO DE 60 METROS NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5.100) em favor do apelado/recorrente Oscar Tartero.

02. Apelação n. 0000894-11.2010.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0000894-11.2010.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante: E. S. P.
Advogados: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214), Fábio José Reato (OAB/RO 2.061) e Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Apelado: A. L. P.
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória. Escritura Pública de Separação Consensual. Vício de consentimento. Arrependimento.
Distribuído por sorteio em 22/11/2013
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO E ANULAR A PARTILHA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

03. Apelação (Agravo Retido) n. 0000912-24.2013.8.22.0011 (SDSG)
Origem: 0000912-24.2013.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Ana Maria Pacheco
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4.590)
Apelada/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 11/1/2016
Decisão parcial: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E RECONHECER A PRESCRIÇÃO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

04. Apelação n. 0004639-24.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004639-24.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Apelado: Josafá Gomes
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Alceu Scoparo Filho (OAB/RO 2.812) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 8/7/2016
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

05. Apelação n. 0005203-95.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0000237-94.2014.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: Pedro Neves Barbosa
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063) e Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 23/9/2016
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA RECONHECER A PRECLUSÃO CONSUMATIVA E AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

06. Apelação (Agravo Retido) n. 0003873-39.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003873-39.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelados/Agravados: Nelson Bispo dos Santos, Arthur Norberto Eller e José Bento
Advogados: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3.867) e Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Distribuído por sorteio em 15/6/2015
Decisão parcial: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

07. Apelação n. 0005250-45.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0005250-45.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelantes: Bernadete Paulo de Oliveira e Bartolomeu Lopis de Oliveira
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Jacqueline da Costa Leite (OAB/RO 4.999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 27/3/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE QUE SEJA REALIZADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E RECONHECER A PRESCRIÇÃO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PEDIDOS DE VISTA

01. Apelação (Agravo Retido) n. 0000029-15.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000029-15.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes: Espólio de Edson José de Araújo Representado pelo responsável Iglé Ibanez França, Metalcom – Mineração Indústria e Comércio de Metais Ltda., Edson José de Araújo Filho e outros
Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
Apelados: Elias Campelo Alexandre, Maria Auxiliadora de Souza Alexandre e IMS – Construtora Ltda.
Advogados: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28-A), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1.745) e Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)
Apelada/Agravada: Construtora Castilho S/A
Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)

Interessada (Parte Passiva): Isabella do Carmo Haise e Ester de Souza Haise
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274.381)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reintegração de posse. Imóvel rural. Esbulho. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ilegitimidade ativa. Ausência de interesse processual.
Distribuído por prevenção em 2/12/2013
Decisão parcial: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Fernando Maia (OAB/RO 452) em favor dos apelantes/agravantes Espólio de Edson José de Araújo Representado pelo responsável Iglé Ibanez França e outros.

02. Agravo de Instrumento n. 0803070-13.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001149-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Nova Securitização S/A
Advogados: Bianca Wolf Garzon Duffles (OAB/RJ 185.753), Pablo Sequeira Salarini (OAB/RJ 137.884), Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst (OAB/SP 314.279), Carlos Augusto Behrensdorf Derraik (OAB/RJ 89.904), Júlio Augusto Girotto Alexandrino (OAB/SP 311.797) e Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1.751)
Agravados: Guareschi Participações S/A, Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A, Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. e outros
Advogados: Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3.540), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3030), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3.507), Saulo José Barbosa Macedo (OAB/AC 3.972), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2.833) e Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4.863)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de recuperação judicial. Homologação do plano. Liberação das garantias de hipotecas. Nulidade.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do agravo.
Redistribuído por prevenção em 9/2/2018
Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."

03. Agravo de Instrumento n. 0803252-96.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001149-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1.727), Monamares Gomes (OAB/RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221) e outros
Agravados: Guareschi Participações S/A, Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda., GM Engenharia Ltda. e Outros
Advogado: Saulo José Barbosa Macedo (OAB/AC 3972), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833), Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7.376), Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8.048) e Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2.160)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de recuperação judicial. Homologação do plano. Liberação das garantias de hipotecas. Nulidade.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do agravo.
Redistribuído por prevenção em 2/3/2018
Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."

04. Apelação n. 7000016-14.2017.8.22.0012 (PJe)
Origem: 700016-14.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Jayr Anastácio
Advogados: Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5.913) e Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7.887)
Apelada: Editora Globo S/A
Advogados: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417), Rafael Menin Soriano (OAB/SP 257.108), Fernanda Horovitz Frankel (OAB/SP 195.016), Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247), Natália Honorato David Lucenti (OAB/SP 236.906) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais. Cobrança de valores não contratados. Cartão de crédito. Restituição de valores.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 13/9/2017
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

05. Apelação n. 7005547-33.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7005547-33.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Editora Globo S/A
Advogados: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417), Fabiano Franco Ferrarezi (OAB/SP 264.183),Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Leila Mayara Cássia Meneses (OAB/RO 6.495) e outros
Apelado: Adeclipis José da Costa
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2.790)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais. Contratação de serviços de assinatura de revista. Cartão de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 18/12/2017
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

06. Apelação n. 7001563-96.2016.8.22.0021 (PJe)
Origem: 7001503-06.2016.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Denise Novaes Mesquita (OAB/SP 131.597), Michel Ogawa (OAB/SP 130.671) e outros
Apelado: Antônio Rodrigues Ferreira
Advogado: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6.597)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto de valores em benefício previdenciário. Não contratação de serviços bancários.
Distribuído por sorteio em 29/8/2017
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

JULGAMENTO ADIADO

01. Apelação n. 0018947-62.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018947-62.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Clodoaldo Pinheiro Filho
Advogados: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212)
Apeladas/Apelantes: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A
Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42.785) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra. Taxa de corretagem. Taxa condominial.
Distribuído por sorteio em 12/6/2015
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

02. Apelação n. 0002475-33.2011.8.22.0008 (SDSG)
Origem: 0002475-33.2011.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara
Apelante: Agropecuária Aroeira S.C. Ltda.
Advogados: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255) e Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823)
Apelados: Ari Correa da Silva e Neuza dos Santos Silva
Advogadas: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660) e Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3.412)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Pedido de vista: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de usucapião.
Distribuído por sorteio em 17/11/2016
Decisão Parcial em 12/06/2018: "PRELIMINAR REJEITADA NO TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA AGUARDA."
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator..

03. Apelação n. 0017284-30.2008.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0017284-30.2008.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Jauru Transmissora de Energia Ltda.
Advogados: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6.668 e OAB/SP 284.261), Alan Heinen Alves da Silva (OAB/RJ 134.693), Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP 228.252), Daniela Figueiró de Miranda (OAB/MT 16.890-B), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1.561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307) e outros
Apelado: Ariston Ferreira
Advogados: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1.951) e Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5.360)
Apelados: Miguel Ferreira Neto, Rosângela da Silva Ferreira, Euclides Ferreira Filho e Marileide Marques dos Santos Ferreira
Curador (Defensor Público): Lídia Nara Altoé (OAB/RO 2.648)
Apelada: Luci Ferreira
Apelado: Vaquiston Ferreira
Apelado: Aristóquio Ferreira
Apelada: Dinalva Ferreira
Apelada: Renalva Ferreira
Apelado: Arismar Ferreira
Apelado: Euclides Alves de Alencar Ferreira
Apelada: Lucila Ferreira Rodrigues
Apelado: José Lapa Alves Rodrigues
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Linha de transmissão de energia elétrica. Indenização.
Distribuído por sorteio em 4/10/2013
Observação: Deliberado em sessão que os autos acima serão incluídos na pauta da Sessão a ser realizada no dia 3.7.2018.

04. Apelação n. 0010119-77.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010119-77.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Idaluce Bentes do Amaral
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: B. B. Eletro Ltda. – EPP
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1.857), Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5.948) e Sabrina Puga (OAB/RO 4.879)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c obrigação de fazer e reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção de magistrado em 1º/10/2014
Observação: Deliberado em sessão que os autos acima serão incluídos na pauta da Sessão a ser realizada no dia 3.7.2018.

RETIRADOS DE PAUTA

01. Apelação n. 0004764-79.2010.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004764-79.2010.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: A. M. Á. dos S. P.
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3.857)
Apelada: L. S. de S.
Advogada: Ideníria Felberk de Almeida (OAB/RO 1.213)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória. Falecimento do cônjuge. Pensão por morte. Manutenção de vínculo conjugal. Coexistência de união estável com casamento.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 2/8/2013
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. Apelação n. 7001674-49.2017.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7001674-49.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Banco Votorantim S/A
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB/PE 14.712), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070), Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160.825), Ana Paula Alves Freire Rego (OAB/SP 240.295) e outros
Apelada: Tereza Júlia Lopes
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3.216)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Desconto de valores em benefício previdenciário. Contrato de empréstimo consignado. Ausência de relação jurídica. Ausência de juntada do contrato.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento da apelação.
Distribuído por sorteio em 12/1/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e.

03. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800114-87.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021318-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda.
Advogados: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Emmily Teixeira de Araujo (OAB/AC 3507), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864) e Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Monamares Gomes (OAB/RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao recurso. Ação de recuperação judicial. Retificação de crédito.
Interposto em 16/3/18
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. Agravo Interno em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0013801-06.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013801-06.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante/Apelante/Recorrida: Egesa Engenharia S/A
Advogados: Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109.784), Júlio César de Oliveira Jr (OAB/MG 134.437), Juliana Ferreira de Souza (OAB/MG 141.079), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2.609), Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552), Carlos Alberto Figueiredo de Assis (OAB/MG 67.428) e outros
Agravada/Apelada/Recorrente: CONSTRULOC – Comércio e Locação de Maquinas Ltda. – EPP
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) e Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6.845)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que não concedeu o benefício da Justiça Gratuita ao recurso de Apelação. Embargos à execução.
Interposto em 19/3/2018

Na sequência, após o julgamento dos processos o desembargador Rowilson Teixeira franqueou a palavra ao desembargador Alexandre Miguel que apresentou os alunos do 1º, 2º e 3º ano do ensino médio da Escola Estadual 7 de setembro do município de Espigão do Oeste, a professora Luziana Furtado, bem como a vereadora Lirvani Storde. Ato contínuo, o desembargador Rowilson Teixeira, presidente do órgão, solicitou o registro em ata.

Nada mais havendo às 9h53 o e. desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 593

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes, o Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori e o Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Alexandre Miguel e Isaias Fonseca Moraes. Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior – ILES/ULBRA, da União das Escolas Superiores de Direito de Rondônia – UNIRON, da Universidade Federal de Rondônia – UNIR e os alunos da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra ao Desembargador e ao Juiz Convocado para julgamento dos processos constantes em pauta.

Na Apelação (PJE) nº 7000348-48.2016.8.22.0001, o advogado Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381) e na Apelação (Processo Digital) nº 0010705-80.2014.8.22.0001, o advogado Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2779), manifestaram-se oralmente.

O Desembargador Rowilson Teixeira participou dos julgamentos dos processos nºs. 0002250-90.2014.8.22.0013; 7026456-51.2015.8.22.0001; 7004056-72.2017.8.22.0001; 7002108-96.2016.8.22.0012; 0009768-52.2014.8.22.0007 e 0005043-09.2012.8.22.0001, em razão do impedimento do Des. Kiyochi Mori.

PROCESSOS JULGADOS:

0106884-74.2008.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0106884-74.2008.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Alziro Rodrigues Sanches
Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Apelado: Pedro Otoboni Belizario
Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)
Advogada: Lindsay Viana Lima (OAB/RO 2696)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 07/05/2018
Decisão: “RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7007967-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007967-29.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Silvania Batista
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Apelados/Apelantes : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moares

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Distribuído por Sorteio em 17/10/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRTO, RECURSO DAS REQUERIDAS PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7003503-41.2016.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003503-41.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelada/Recorrente: Claúdia Candida dos Reis
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000348-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000348-48.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª vara Cível
Apelantes: A. da Silva Menezes - Me e outro
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/MG 102568)
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)
Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009185-89.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009185-89.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: LG Electronics do Brasil Ltda
Advogado: Lucas Curi do Amaral (OAB/SP 254547)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730)
Apelado: Deivid Alves Leite
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/04/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006452-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006452-15.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobilário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/RO 220907)
Apelado: Raimisson Alves Pereira Pacheco
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009109-58.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0009109-58.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Corretora de Seguros Honda Ltda
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogado: Eladio Miranda Lima (OAB/RJ 86235)
Advogada: Fernanda Júlio Platero (OAB/SP 190208)
Advogada: Kendra de Andrade Gomes Barreto (OAB/RJ 148536)
Advogada: Larissa Rezende Rodrigues (OAB/RO 7919)
Advogada: Aline Russo Andrade (OAB/RJ 138590)
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Reinaldo Marques Pimenta (OAB/SP 285358)
Advogada: Wanessa Magnusson de Sousa (OAB/SP 197531)
Apelante/Recorrida: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barboso Serpa (OAB/RO 4923)
Advagado: Carlos Antônio Harten Filhos (OAB/PE 19357)
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174468)
Advogada: Maria Leopoldina Vieira de Freitas (OAB/SP 288019)
Advogado: Rafael Luiz do Rego Pimentel (OAB/PE 32496)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Apelado/Recorrente: Miques Nilson Won Miiller dos Santos
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Recorrida: Rondo Motos Ltda
Advogado: Oséias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001205-55.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001205-55.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Túlio Magnus de Mello Leonardo
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Apelada: Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda
Advogado: Pedro Avila Passos (OAB/RJ 130848)
Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB/SP 154384)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB/SP 257874)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012386-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012386-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Lucas Bezerra Silva
Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Apelada: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Alexandre Santos Lima (OAB/SP 222787)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/01/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001923-79.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001923-79.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: Gonzalo Moreda de Nogeuira
Advogada: Andrea Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)
Advogado: Johne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)

Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026373-35.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026373-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Emops Serviços e Comércio Ltda - ME
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB/AC 3131)
Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB/AC 3456)
Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB/AC 4179)
Advogada: Mayara Cristine Bandeira de Lima (OAB/AC 3580)
Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB/AC 3886)
Advogado: Robson Shelton Medeiros da Silva (OAB/AC 3444)
Advogado: Tiago Salomão Viana (OAB/AC 4436)
Advogado: Leonardo Simão de Araújo (OAB/AC 3862)
Advogada: Sandra Maria da Silva Frota (OAB/RO 2195)
Apelado: Eliezer Jonjob
Advogado: Raimundo Gonçalves da Silva (OAB/RO 4789)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/01/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001414-75.2013.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0001414-75.2013.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelantes: Elson de Aguiar e outra
Advogado: Valtair de Aguair (OAB/RO 5490)
Apelados: Flávio Romero do Nascimento Junior e outra
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004345-53.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0004345-53.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Oscar Daniel Milan Franco
Advogado: Maxmiliano Herbertt de Souza (OAB/DF 49139)
Apelada: Mari Lanza Rodrigues
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025519-41.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7025519-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Matheus Henrique Carreiro Barros
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Apelantes/Recorridas: Empresa Jornalistica Tudo Rondônia ME e outra
Advogado: Elianio de Nazeré Nascimento (OAB/RO 3626)
Apelado/Recorrente: Renato Roriz da Silva
Advogado: Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado: Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogada: Liliane Aparecida Avila (OAB/RO 1763)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/03/2017
Decisão: "RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7003566-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003566-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso S/A
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado: Zenilson Machado Amaral
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003714-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003714-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelado: Marcel Viturino Arcanjo
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002224-89.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002224-89.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Pato Branco Alimentos Ltda
Advogada: Idione Teresinha Pizzato (OAB/RO 5372)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Apelado: Danilo Martins Soares
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002120-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002120-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falência e Recuperações Judiciais
Apelante: Marcos Vinicius Maciel
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogada: Jessyca de Paula Cionek (OAB/PR 79271)
Advogado: Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)
Advogado: Claudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Advogada: Bruna Battistella (OAB/MT 16839)
Advogada: Ariadne Martins Fontes (OAB/MT 129530)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002018-54.2017.8.22.0012 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002018-54.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Lojas Riachuelo S/A
Advogado: Ricardo Soares Borges (OAB/RO 8409)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada/Recorrente: Elieda Ramos de Oliveira Castro
Advogada: Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)

Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001728-48.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001728-48.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo Sérgio de Oliveira Pinheiro
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Apelada: SKY Serviços de Banda Larga Ltda
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026602-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026602-24.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Roberlando da Silva Correa
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada/Apelante : Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028025-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028025-19.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Telefonica Brasil S/A
Advogado: Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56486)
Advogado: Cassio Humberto Alves Snatos (OAB/PA 3076)
Advogado: Felipe Esbroglio de Barris Lima (OAB/SP 310300)
Advogado: Henrique de David (OAB/RS 84740)
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335279)
Apelada: Schaedler & Bastos Ltda - ME
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002998-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002998-68.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Helio Branches Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008200-71.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008200-71.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada: Aline Nunes Marinho
Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008006-84.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008006-84.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada: Marilene Rodrigues Pedro
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000482-30.2016.8.22.0016 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000482-30.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante/Recorrida : Marília Nutrição Animal Ltda - EPP
Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
Advogada: Fernanda Primo Moroni (OAB/RO 4141)
Advogado: Cléber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
Apelada/Recorrente : Adriana Bezerra Neto
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Advogado: Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/04/2017
Decisão: "RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009778-46.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0009778-46.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante : Itaú Seguros de Autos e Residência S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargado : Gelson Marcos Parzianello Junior
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada: Ane Isabelle Alencar Nunes Parzianello (OAB/RO 5381)
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Terceiros Interessados : Jibram Comércio e Transportes Ltda e outro
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 18/05/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001707-62.2015.8.22.0010 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem : 0001707-62.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargante : Paula Caroline Holz
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada: Fernanda Fumero Garcia Holz (OAB/RO 4601)
Embargados : Banco Itaú S/A e outros
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogado: Claúdio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/05/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008236-68.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem : 7008236-68.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante : Renildo Soares Sousa

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Embargada : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 27/03/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803061-51.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011372-61.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Advogado: Alessandro Silvane Magalhães (OAB/RO 7427)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Agravada: Silvana Pinheiro da Silva
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 10/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010337-08.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0010337-08.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Francisco Barbosa de Castro e outra
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogada: Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Apelada: Raquel Carneiro da Silva
Apelado: Raimundo Barroso de Morais
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em Sorteio 21/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006323-26.2014.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0006323-26.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelantes: Claudinéia Rosa Flor e outro
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Comércio de Generos Alimentícios WI ME
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016
Decisão "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001740-87.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001740-87.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Rafael Freitas Moraes
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Apelada: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogada: Silvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004611-56.2014.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0004611-56.2014.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Advogado: Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Jair Marcelo dos Santos
Advogada: Lilian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002491-48.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0002491-48.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelado: Geenes Viana da Silva
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002250-90.2014.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0002250-90.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelada: R. Lima Silva - ME
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001285-96.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001285-96.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Cícero Soares da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Belinello & Veiga Ltda - EPP
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064551-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064551-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Rafael Milhome Baima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7059362-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059362-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Jessica Renata Brito Frazão
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: OI S/A
Advogada: Michelle Conde Vieira Colaco (OAB/PA 10862)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027282-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027282-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: José Augusto Umbelino de Barros
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Flavia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009473-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009473-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Maria de Lourdes Barros Vieira
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76-A)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

005850-47.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005850-47.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Decolar Com Ltda
Advogado: Rafael Soares Domingues Nogueira (OAB/GO 28350)
Advogado: Wilson Russo Negrizolo (OAB/SP 216456)
Advogado: João Batistas de Lima Junior (OAB/SP 317336)
Advogado: Thiago Xavier Alves (OAB/SP 331632)
Advogada: Kelly Barbosa Nishimura (OAB/SP 324600)
Advogado: Felipe Avellar Fantini (OAB/SP 333629)
Advogada: Aline Pamela Araújo (OAB/SP 316625)
Advogada: Stephanye Rodrigues Vaz Pedroso (OAB/SP 362569)
Advogada: Rita de Cassia Ferreira Gemignani (OAB/SP 386482)
Advogada: Paula Alessandra Nicácio Gutierrez (OAB/SP 377443)
Apelados: Jannayna Garcia Ribeiro Gomides dos Santos e outro
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003934-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003934-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5º Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Cuniã Administradora e Corretora de Seguros Ltda - ME
Advogado: Marcelo Rodrigies Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001546-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001546-23.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeira Leite (OAB/MT 7413)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Apelada/Apelante : Raimunda do Carmo Nascimento
Advogada: Clayre Aparecida Teles Eller (OAB/RO 3816)
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Advogado: Sergio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001025-75.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001025-75.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Sonia Queiroz Borbosa
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada: Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000716-33.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000716-33.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelado: Anderson Ribeiro Veloso
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Advogado: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7046796-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046796-79.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Ana Cecília da Silva Mendes
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada: Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026456-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026456-51.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Silviano Dias
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021348-07.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021348-07.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Mauro Roberto Segobia
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018515-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018515-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Tatiana Pereira Rocha
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010596-55.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010596-55.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado: José Nilton Marciano de Freitas
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Advogado: Ronilson Weslei Pelegrini Barbosa (OAB/RO 4688)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008406-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008406-74.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Civel
Apelante: Nubia de Oliveira Feliz
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004056-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004056-72.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Rodrigo de Amorim
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 22/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002108-96.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002108-96.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1 ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelada: Maria Augusta da Silva Dionisio
Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 24/08/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000936-04.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000936-04.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado: Marco Rogério Codonho
Advogada: Claudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009768-52.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0009768-52.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Apelados: E. C. Campos - ME e outro
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005043-09.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005043-09.2012.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Carmen Eneida Da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apeladas: Bella Pizza Restaurante Ltda - ME e outra
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002001-02.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0002001-02.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Deep Club Empreendimentos Artisticos Eireli EPP - EPP
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Apelado: José Itanio Varão de Sousa
Advogada: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)
Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7055805-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7055805-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Sonia Maria Dondoni Marini
Advogada: Iara Carolina Morsch Passos (OAB/RO 7086)
Apelado: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diogenes Nunes de ALmeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007242-91.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007242-91.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Pedro Soares - EPP
Advogada: Adriana Donde MEndes (OAB/RO 4785)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - CREDISIS JI-CRED
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003190-80.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003190-80.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Patricia Oliveira Vieira
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Maryvil Comércio de Confecções Ltda - EPP
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002998-50.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002998-50.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Genro Comércio de Confecções Ltda - EPP
Advogada: Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)
Apelado: Marcos Alves Pereira
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado: Hosney Pepiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002287-12.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7002287-12.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Sebastião Inácio da Silva
Advogado: Marcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado: Supermercado F. Neves Eireli - EPP
Advogado: Sérgio Margins (OAB/RO 3215)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001642-31.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001642-31.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/RO 4391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66013)
Advogado: Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogado: Moises Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Apelado/Apelante : Paulo Sérgio Fernandes de Melo
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011281-55.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0011281-55.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: Adrieli de Almeida Silva
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Embargada : Eva Libertina dos Santos
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 02/04/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011205-80.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) (Processo Digital)
Origem: 0011205-80.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante : Mercedes Benz do Brasil Ltda
Advogado: Felipe Quintana da Rosa (OAB/RS 56220)
Embargada : L. C. Câmara Turismo ME
Advogado : Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Advogado : Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Apelante/Agravante : Rodobens Caminhões Rondônia
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado : Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Advogado : Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Terceira Interessada: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 04/05/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009136-39.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0009136-39.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante : LF Imports Ltda
Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Embargado : Edeclaudio da Silva Albuquerque
Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 18/04/2016
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007008-17.2011.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0007008-17.2011.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargantes : Elias Gomes Jardina e outra
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Embargada : Geralda Brigagão Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 02/04/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004485-66.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004485-66.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante : Thales Prudêncio Paulista de Lima
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Embargada : Ana Maria Silva do Nascimento
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Embargada : Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 09/04/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013998-58.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem : 0013998-58.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: Daniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada: Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)
Embargada : Maria das Graças de Souza
Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 02/04/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003065-26.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003065-26.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Construbel Construções Ltda EPP
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Embargada : Energia Sustentável do Brasil
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Sociedade de Advogados Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 09/05/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009612-82.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0009612-82.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Construbel Construções Ltda EPP
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Embargada : Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Sociedade de Advogados Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 09/05/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014946-97.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 0014946-97.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Embargados : João Ferreira da Silva e outros
Advogado: Leivando Soares Farias (OAB/RO 5969)
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 14/05/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003995-68.2015.8.22.0014 Agravo em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003995-68.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: João Carlos Prezzotto
Advogado: Daniel Alberto Gabiatti (OAB/SC 38757)
Agravada: Madeireira Rondinha Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Terceira Interessada : Eunice Maria Vanzin Prezzotto
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 14/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001971-06.2015.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001971-06.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Distribuidora Vallen Ltda ME
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelada: TPL Artefatos de Cimento EIRELI EPP
Advogado: Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)
Advogada: Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003844-44.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (Processo Digital)
Origem: 0003844-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Agravada: M. P. Silva Mendes Ltda
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Agravante: Rádio Tv do Amazonas Ltda
Advogado: Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288-A)
Advogada: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/05/2016
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005529-86.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem: 0005529-86.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Apelado/Recorrente: Mario Jorge Ferreira Calixto
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/05/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011326-48.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0011326-48.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Henrique de Souza Lopes (OAB/RS 58340)
Advogado: João Rafael Lopez Alves (OAB/RS 56563)
Advogado: Daniel Nunes Araújo (OAB/RS 67670)
Advogado: Aite Fagundes da Silva (OAB/RS 92012)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Sandra Cristina Machado (OAB/RS 75608)
Apelado: Paulo Ferreira Calixto
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006684-95.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Agravo Retido) (Processo Digital)
Origem: 0006684-95.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrido/Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250879)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogada: Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 10414)
Advogado: Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB/RJ 96493)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogada: Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)
Advogado: Marcio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Apelado/Recorrente/Agravado : Sérgio Gonçalves dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 22/02/2016
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000088-13.2014.8.22.0017 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000088-13.2014.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Daniel Bruno Zampiva
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelada: Ympactus Comercial S/A
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB/ES 12529)
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010946-88.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0010946-88.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Saga Ltda
Advogado: Alexandre Iunes Machado (OAB/GO 17275)
Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado: Júlio César da Mata Junior
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/12/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011762-96.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0011762-96.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima TORRES (OAB/RO 5714)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelado: Anibaldo Balz
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000965-51.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000965-51.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rôndônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Aecio Lúcio de Santana
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002295-98.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002295-98.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Silva & Siravegna LTDA - EPP
Advogado: Rubens Devet Genero (OAB/RO 3543)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025253-54.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025253-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Francisco Valério de Alexandre
Advogada: Maria Nazerete Pereira da Silva (OB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Negresco S/A – Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: Carlos Henrique de Sousa Rodrigues (OAB/PR 29409)
Advogada: Carla Cristina Takaki (OAB/PR 45188)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000520-70.2015.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem:7000520-70.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Jossiane Boone dos Santos
Advogado: Marcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelada: Telemóvel Comércio e Assistência Ltda - ME
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003551-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003551-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Antônio Marques Feitosa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazerete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB/RJ 177626)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039851-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039851-76.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Tim Celular S/A
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: Tairini Alves da Cruz
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800306-20.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009646-30.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Vitor Antônio da Silva
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Advogada: Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/02/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800199-73.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7052542-88.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)
Embargado : Ramão Marques do Rosário
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 03/05/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0010705-80.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0010705-80.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Luiz Carlos Soriano da Silva e outra
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Associação Tiradentes da Polícia Militar do Estado de RO - Astir
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Apelado: José Francisco Parada Padilla
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Prevenção em 21/09/2016
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

PROCESSO ADIADO DE PAUTA:

7002825-78.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002825-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Kazan Roriz de Carvalho
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

0801279-72.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006427-72.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante : Vitorino Lopes Gonçalves
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Embargada : Lucinda Julieta Perez
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 22/05/2018

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 8h58min.

Porto Velho, 20 de junho de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente 2ª Câmara Cível

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 07/05/2018
Data do julgamento: 20/06/2018
0001707-62.2015.8.22.0010 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0001707-62.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargante : Paula Caroline Holz
Advogado : Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada : Fernanda Fumero Garcia Holz (OAB/RO 4601)
Embargados : Banco Itaú S/A e outros
Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogado : Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Embargos declaratórios em embargos de declaração. Erro material. Inexistência. Caráter protelatório. Multa. Aplicação.
Diante da inexistência de erro material a ser sanado, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida.
Deve o embargante ser condenado ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do novo CPC quando os embargos forem manifestamente protelatórios.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 27/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :10/08/2017
Data de redistribuição :18/08/2017
Data do julgamento : 12/06/2018
0000300-93.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00003009320168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rogério Fernando Mariano dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Apelação criminal. Desacato. Figura típica. Dano qualificado. Laudo pericial e testemunho dos policiais militares. Recurso não provido.
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Habeas Corpus n. 379.269/MS, uniformizou o entendimento de que o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não excluiu do ordenamento jurídico a figura típica do crime de desacato.
2. Os depoimentos dos Policiais Militares, aliados ao laudo pericial que demonstra o dano causado pelo apelante a veículo de propriedade do Estado, são provas suficientes para a condenação pela prática da infração penal de dano qualificado.
3. Recurso não provido.

Data de distribuição :08/08/2017
Data do julgamento : 12/06/2018
0001046-73.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00010467320168220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Bertin Vicentino Mardone
Advogados: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876) e José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CORRUPÇÃO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PROVA CONCURSO MATERIAL. LEVANTAMENTO DE FIANÇA. PARCIAL PROVIMENTO.
A condução de veículo por via pública nas condições do art. 306 do CTB é típica.
1) Comprovada a materialidade delitiva e a respectiva autoria, a condenação pela prática dos crimes de embriaguez ao volante e de corrupção ativa é medida que se impõe, sobretudo considerando o conjunto probatório produzido nos autos.
2) A prática dos crimes previstos nos artigos 306 do CTB e do art. 333 do Código Penal Brasileiro constitui delitos autônomos entre si, tendo em vista que os referidos artigos tutelam bens jurídicos diferentes. Desse modo, a unificação das penas deve ser realizada segundo a regra atinente ao concurso material, com a soma das penas totais de cada delito.
3) Somente é possível o levantamento da fiança prestada pelo agente, no caso de sentença condenatória, após sua apresentação para cumprimento da pena com o trânsito em julgado da condenação, deduzindo do valor as custas processuais, indenização, prestação pecuniária ou multa, conforme previsão do artigo 347 do CPP.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 28/08/2015
Data do julgamento: 12/06/2018
0001107-98.2011.8.22.0004 - Apelação
Origem : 0001107-98.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste (2ª Vara Cível)
Apelante : Confiança Total Corretora e Administradora de Seguros Ltda
Advogada : Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada : Miriam Lunaro Battistin (OAB/SP 222953)
Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogada : Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada : Miriam Lunaro Battistin (OAB/SP 222953)
Apelado : Município de Mirante da Serra RO
Procurador : Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Cumprimento de sentença. Publicações em nome de um dos advogados atuantes no feito. Validade. Não caracterizado cerceamento de defesa. Remessa dos autos à contadoria de faculdade do juiz. Recurso não provido.
1. Não havendo nenhuma prova de requerimento para que as publicações sejam feitas em nome de algum advogado específico, inexiste irregularidade no procedimento de publicação do nome de apenas um dos procuradores.
2. A remessa dos autos à contadoria judicial na fase de cumprimento de sentença é mera faculdade do juízo, visto que o devedor foi intimado para se manifestar em relação aos novos valores apresentados pelo credor e quedou-se inerte.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 07/03/2016
Data do julgamento: 19/06/2018
0013879-05.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0013879-05.2011.8.22.0001 Porto Velho
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Márcio Jose Dias Castro
Advogado : Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136)

Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Acidente de Trânsito. Responsabilidade Civil. Dano Material. Laudo Pericial Presunção de Veracidade. Indenização. Recurso não provido.
O laudo pericial de acidente de trânsito, produzido pela autoridade policial, goza de presunção de veracidade e legitimidade, de sorte que pode ser desconsiderado e desconstituído quando existir prova nos autos de sua incorreção.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 28/01/2016
Data do julgamento: 12/06/2018
0000197-29.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0000197-29.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelada : Coopmedh . Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogados: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627) e Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Ação de cobrança. Atendimento em hospital particular. Ordem judicial. Ônus da internação. Responsabilidade do ente público. Valor de diária tabela do SUS. Recurso parcialmente provido.
Inexistindo leito na rede pública, é legítima a transferência do paciente para hospital privado, devendo o ente público arcar com todos os custos decorrentes do adequado tratamento médico.
Comprovada a insuficiência de leitos de UTI na rede pública de saúde, impõe-se ao Estado arcar com o custo de internação de paciente em hospital particular, nos contornos da tabela do SUS. Inteligência do art. 26 da Lei 8.080/90.
Conforme previsão do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.
Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 07/11/2016
Data do julgamento: 12/06/2018
0022105-28.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0022105-28.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418),
Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985) e
Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/PE 815 A),
Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190),
Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449) e
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Ação anulatória. Industrialização por conta e ordem de terceiro. Incidência de ICMS sobre insumos da produção. Hipótese de compra e venda de energia elétrica. Higidez do crédito fiscal. Multa de 100%. Efeito confiscatório. Redução devida. Precedentes da corte. Honorários. Recurso parcialmente provido.
1. Tratando-se de aquisição pura e simples de energia elétrica fornecida por produtor independente para revenda pela concessionária, é devida a incidência do ICMS sobre a compra de óleo diesel, afastada a tese de industrialização por conta e ordem de terceiro.
3. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 30/09/2015
Data do julgamento: 19/06/2018
0000264-22.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0000264-22.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante : Município de Cacoal - RO
Procurador : Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Apelado : Weslley Corso Henrique
Advogado : José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50B)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Crédito de ISSQN. Ausência de fato gerador. Comprovado que o profissional autônomo exerce suas atividades em município diverso. Recurso não provido.
A existência de inscrição no cadastro municipal como autônomo não gera, por si só, a obrigação de pagar o ISS, uma vez que, consoante o art. 1º da LC nº 116/2003, há a necessidade de efetiva prestação de serviços constantes na lista anexa.
In casu, fez-se imperioso reconhecer que ausente o fato gerador do ISS uma vez que restou comprovado que o apelante não mais exercia atividade como autônoma nos exercícios perseguidos pelo Fisco frisando-se que o contribuinte pode afastar a presunção de certeza da dívida regularmente inscrita, conforme o parágrafo único do art. 3º da LEF.
POR UNANIMIDADE, REJEITADA A PRELIMNAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/03/2016
Data do julgamento: 19/06/2018
0009792-61.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0009792-61.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado : Motopam Metalúrgica da Amazônia Ltda.
Advogada : Luíza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Advogado : Roque Risel da Silva Cunha (OAB/RO 6782)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Execução fiscal. Ausência do interesse de agir. Honorários de sucumbência. Teoria da causalidade. Regra do CPC/73. Tempus regit actum. Observância. Verba honorária. Diretrizes legais. Princípios da equitatividade, proporcionalidade e razoabilidade. Não provimento.
Em atenção à teoria da causalidade, ausente o interesse de agir quando ajuizada a ação, não responderá pelos ônus da sucumbência a parte que não der causa à demanda, mormente quando a dívida executada encontra-se quitada há meses antes.
A verba de sucumbência deve estar em consonância de apreciação equitativa (§ 4º), atendendo às diretrizes legais do § 3º do art. 20 do CPC/73, norma de regência ao tempo da sentença impugnada de modo que é justa sua manutenção quando obedecidos os princípios da equidade e da razoabilidade.
Precedente desta Câmara, de minha relatória: Reexame Necessário nº 0003418-30.2014.8.22.00013 (J. 23/05/2017).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 25/10/2016
Data do julgamento: 19/06/2018
0003105-37.2012.8.22.0014 – Apelação
Origem : 0003105-37.2012.8.22.0014 – Vilhena (4ª Vara Cível)
Apelante : Bruna Aparecida Josepetti dos Santos
Advogados : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Apelado : Município de Vilhena/RO
Procuradores : Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente. Copo de vidro. Atendimento. Plantão. Hospital municipal. Negligência médica. Comprovação. Ausência. Ônus da prova.
Para configuração do dever de indenizar, em se tratando de responsabilidade objetiva do ente público, é indispensável a constatação do nexo de causalidade havido entre a conduta do preposto e o evento danoso, sem o qual não há que se falar em dever de indenização.
Nos termos da legislação processual civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Se, apesar da produção de prova pericial e testemunhal, a autora não comprova que a perda do movimento do dedo mínimo decorreu de falha no atendimento inicial pelo médico plantonista, mas decorreu do próprio acidente do qual foi vítima, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 19/06/2018
0001144-72.2014.8.22.0020 - Apelação
Origem : 0001144-72.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado : Aristides Gonçalves Junior
Advogado : Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Juizado Especial da Fazenda Pública. Proveito econômico. Inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência absoluta desta Corte. Remessa à Turma Recursal. Precedente.
É competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das causas cíveis de interesse do Estado até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 12.153/2009, e cabe à Turma Recursal o exame de eventuais recursos interpostos contra a decisão daquele juizado.
Reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º).
Precedente desta Relatoria: AI nº 0804215-41.2016.822.0000, j.:25.10.2017
POR UNANIMIDADE, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :22/05/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0000139-09.2018.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000139-09.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/ 1ª Vara Criminal
Embargante: Lucas Macedo Bragança
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BUSCA, APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO. APARELHO CELULAR. SERENDIPIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO. INTERESSE DA SOCIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO A LEIS FEDERAIS E GARANTIA CONSTITUCIONAL. MERA IRRESIGNAÇÃO.
O exame das questões levantadas nas razões durante o julgamento do recurso afasta a hipótese de vício e revela a impertinência dos aclaratórios, inclusive para os fins de prequestionamento, notadamente se a extensão de efeitos de ordem de busca e apreensão decorre de decisão fundamentada e lastreada em indícios de ligação do embargante com delitos conexos ao objeto das investigações, motivação bastante a justificar a excepcionalidade da medida e validação do ato.

Data de interposição :05/06/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0015577-93.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0015577-93.2014.8.22.0501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Embargante: Fábio Aparecido Ferreira da Silva
Advogados: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835) e Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Embargante: Reuber Bernardes Pereira
Advogados: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Maria Gilda Ivo da Paixão (OAB/MT 4304) Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835) e Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de Declaração. Efeitos infringentes. Acórdão. Omissão. Mera irresignação. Rediscussão.
A rediscussão por mera irresignação com o resultado do julgamento que não modificou a decisão recorrida, nem atendeu ao pedido da parte, não faz pertinentes os embargos de declaração.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/05/2018
Data do julgamento : 14/06/2018
0002878-79.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10032824420178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Claudemir Silva de Queiros
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio. Revogação da prisão preventiva. Decretação da prisão cautelar superveniente. Ausência de requisitos para a manutenção da prisão cautelar.
A manutenção do paciente em liberdade após a revogação da prisão cautelar, pelo período de 49 dias, sem o descumprimento das medidas cautelares impostas, denota que a nova decretação da prisão preventiva, sem a superveniência de causas que indiquem gravame à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, constitui constrangimento ilegal.

Data de distribuição :26/09/2017
Data do julgamento : 14/06/2018
1000287-95.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10002879520178220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Vander Arantes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Confissão e outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade.
Tratando-se de crime contra o patrimônio, a confissão do agente, corroborada por outros meios probatórios, consubstancia para a manutenção da condenação.

Data de distribuição :23/01/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0000311-75.2018.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00059069320118220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorridos: Madeireira Ramos Ltda e Diego da Fonseca Machado
Advogados: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213 B) e Leandro Kovalhuk de Macedo 9OAB/RO 4653)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.".
Ementa : Processo Penal. Sentença que decreta extinção da punibilidade. Interposição de apelação pelo Ministério Público. Recurso incabível. Recurso em sentido estrito. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.
O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os requisitos: dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; inexistência de erro grosseiro; e, que o recurso interposto tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão.

Data de distribuição :30/01/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0000450-27.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00328711320048220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Josiel Marcelino da Costa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de execução penal. Recurso ministerial. Erro no cálculo de liquidação da pena. Dias remidos. Cômputo para todos os efeitos.
O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção de quaisquer benefícios da execução e não apenas como tempo a ser descontado do total da pena.

Data de distribuição :16/11/2017
Data do julgamento : 21/06/2018
0000453-96.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00004539620168220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Celso Ventura Neto
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Estelionato. Lesão efetiva ao patrimônio alheio. Ausência. Princípios. Subsidiariedade. Fragmentariedade. Atipicidade material da conduta. Absolvição.
Consoante o princípio da subsidiariedade, a conduta que não alcance, de forma efetiva, o bem jurídico tutelado torna-se atípica.

Data de distribuição :25/04/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0002085-43.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00028437020108220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Cledomiro Serviano Martins
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de execução penal. Trabalho artesanal. Controle das atividades por autoridade responsável. Inobservância da norma legal incidente. Ausência de regulamentação pelo Poder Executivo. Comprovação por autoridade responsável. Remição da pena. Viabilidade. Cumulação com estudo durante a mesma jornada. Incompatibilidade de horário.
A ausência de comprovação do controle da produtividade e das horas de atividade laboral não obsta à concessão de remição da pena pelo trabalho artesanal, quando devidamente atestada a realização pela direção da unidade prisional, que goza de presunção de legalidade e legitimidade.
O apenado não pode ser prejudicado pelo equívoco ou falhas da Administração, pertinentes à fiscalização ou controle das atividades laborais do reeducando pela direção do estabelecimento prisional, devendo ser priorizada a finalidade ressocializadora do trabalho durante a execução da sanção corporal, do qual decorre o direito subjetivo ao cômputo da remição, sobremodo quando certificado pela autoridade responsável.
Para fins de cumulação, em caso de remição da pena, deve haver comprovação da compatibilidade de horários do trabalho com a atividade educacional realizada dentro do estabelecimento prisional.

Data de distribuição :25/04/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0002107-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 70085558120178220007 Cacoal/RO (Juizado Infância e Juventude))
Agravante: J. N. do A.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de instrumento. Ato infracional análogo a roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma. Medida socioeducativa de internação. Cabimento. Reavaliações a cada seis meses. Manutenção.
Nos termos do artigo 122, I, do ECA, o ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, cometido por adolescente mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, deve ser punido com medida socioeducativa de internação.
Para efeito de progressão de medida socioeducativa, as reavaliações devem ser feitas a cada seis meses, conforme estabelecido no art. 121, §2º, do ECA, período este razoável e necessário à verificação da evolução do adolescente, em suas condições pessoais, bem como as mudanças de comportamento apresentadas, mormente em relação à consciência da gravidade do ato infracional praticado e obediência às regras estabelecidas.

Data de distribuição :08/06/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0003091-85.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10020274220178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Airton Jose da Silva
Impetrante: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. ".
Ementa : Habeas corpus. Excesso de prazo. Encerramento da instrução criminal. Incidência das Súmulas 21 e 52 do STJ. Ordem. Denegação.
Eventual demora na tramitação do processo, por si só, não torna manifestamente ilegal a prisão, sendo preciso, para esse fim, que se demonstre que o excesso decorre de injustificado atraso.
A teor da Súmula 52 do STJ, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Data de distribuição :12/09/2017
Data do julgamento : 21/06/2018
0010391-97.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00103919720158220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Sérgio Rodrigues das Neves
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Disparo de arma de fogo. Via pública. Negativa de autoria. Conjunto probatório harmônico. Declarações das testemunhas. Absolvição. Inviabilidade.
A negativa de autoria do agente, quando isolada nos autos, é insuficiente para elidir o decreto condenatório, máxime quando o conjunto probatório for harmônico em apontá-lo como sendo o autor de delito, baseando-se nas circunstâncias dos fatos e declarações das testemunhas.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/05/2018
Data do julgamento : 14/06/2018
0002746-22.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016298720188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Luana Marcelo Voleti
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO:
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Periculosidade. Revogação da prisão preventiva. Medidas alternativas. Garantia da ordem pública. Impossibilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, esta é reservada à condenação criminal, após a persecução criminal, bastando apenas indícios suficientes.
Estando concretamente fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória.
O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. Precedentes.

Data de distribuição :07/05/2018
Data do julgamento : 14/06/2018
0002979-45.2016.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00029794520168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Edimário Antonio de Novais
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Falsidade ideológica. Sentença condenatória. Réu solto. Advogado regularmente constituído. Publicação. Intimação pessoal. Prazo recursal.
Na expressa previsão do art. 392, II, do Código de Processo Penal, se o réu se livrou solto para responder ao processo, é suficiente a ciência, por publicação, do teor da sentença condenatória pela defesa técnica regularmente constituída; de modo que eventual intimação pessoal do acusado, por ser desnecessária e não obrigatória, não tem repercussão no prazo para recorrer.

Data de distribuição :02/03/2018
Data do julgamento : 14/06/2018
0014731-08.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00147310820168220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelante: Hudson Magalhães da Rocha
Advogado: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estelionato. Autoria e materialidade. Prova. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Pena mínimo legal. Inviabilidade.
Estando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas pelo robusto conjunto probatório, não há que se falar em insuficiência de provas.
A utilização de meio ardiloso ou fraudulento para obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem remete ao crime de estelionato e não de ilícito civil.
Na análise das circunstâncias judiciais, a fundamentação válida reclama a manutenção da aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

Data de distribuição :30/10/2017
Data do julgamento : 14/06/2018
0040997-60.2005.8.22.0002 Apelação
Origem: 00409976020058220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Apelante: Josivaldo Salvador Santos
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Arma de fogo e concurso de agentes. Autoria e materialidade. Prova. Reconhecimento fotográfico. Confissão extrajudicial. Absolvição. Impossibilidade.
O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório.
A confissão extrajudicial, ainda que retratada em Juízo, aliada a palavra da vítima, que apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente do crime de forma segura, forma o conjunto de prova suficiente para manter a condenação.

Data de distribuição :12/04/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0000078-12.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000781220188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª VaraCriminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Hélio Bergamim
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTIO AO RECURSO.".
Ementa : FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS BASTANTES. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. LIBERAÇÃO PROVISÓRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. RISCO CONCRETO.
A multirreincidência específica em crimes contra o patrimônio ratifica a contumácia delituosa a evidencia o risco concreto à sociedade, dando lastro à custódia cautelar para garantir a ordem pública, notadamente se há possibilidade de agravamento de eventual pena e de cumprimento em regime inicial mais gravoso.

Data de distribuição :20/04/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
1000391-47.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10003914720178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wanderlei Correia de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA DECORRENTE DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : TÓXICO. TRÁFICO ILÍCITO. PROVA DA MERCANCIA. TIPO SIMÉTRICO CONGRUENTE. USO. PROVA. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ESPÉCIME SILVESTRE. CRIME CONTRA A FAUNA. PENA. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. CONFISSÃO. MÍNIMO LEGAL.
1- A apreensão de droga ilícita na residência do acusado, em decorrência de prévia investigação policial que o indicava como traficante, basta à configuração do delito, independente da prova do intuito de comércio, se a figura é congruente ou congruente simétrica, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo, não se exigindo elemento subjetivo adicional.
2- A singela alegação de destinar-se a droga apreendida na posse do acusado ao seu consumo pessoal é insuficiente para dissipar a convicção de culpa, notadamente se isolada do contexto de provas que, lastreada em investigação prévia, aponta a prática do comércio ilícito de entorpecentes.
3- Constatada a valoração favorável das circunstâncias judiciais ao acusado, e exasperada equivocadamente a pena-base para além do mínimo, corrige-se ao fim de fazer incidir sobre o quantum a atenuante da confissão.

Data de distribuição :31/01/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
1001548-58.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10015485820178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Daniel Xavier Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Materialidade e autoria. Posse da res furtiva. Desclassificação. Receptação. Impossibilidade.
A tese de desclassificação do crime de furto para a receptação, não pode ser acolhida quando o apelante não justifica o motivo de estar na posse da res furtiva, tão pouco iviabiliza a identificação do alegado autor da subtração, apresentando negativa isolada e incoerente do conjunto da prova.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/05/2018
Data do julgamento : 14/06/2018
0000133-60.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00001336020188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Claudinei Pereira da Cruz
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Maycon Felipe dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Penal e processual penal. Prisão preventiva. Prova do crime. Indícios suficientes de autoria. Existência. Risco de perturbação da ordem pública, da ordem econômica, de dificultação da instrução criminal ou de impedimento à aplicação da lei penal. Ausência. Liberdade provisória. Medidas cautelares. Cabimento.
Ainda que presentes a prova do cometimento do delito e os indícios suficientes de autoria, não evidenciado risco de perturbação da ordem pública, da ordem econômica, dificultação da instrução criminal ou impedimento à aplicação da lei penal, deve ser mantida a decisão que revogou a prisão preventiva dos acusados, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, desde que estas se revelem suficientes para o resguardo da ordem pública e regular desenvolvimento da instrução criminal.

Data de distribuição :06/03/2018
Data do julgamento : 14/06/2018
0000406-37.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00004063720168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Lucilene Vieira Braz
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ednaldo de Souza Cananeia
Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
Apelado: Alesssandro Francisco dos Santos
Advogadas: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754) e Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)
Apelada: Marlene Medeiros
Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto qualificado e receptação. Autorias delituosas. Insuficiência probatória. Absolvição.
Havendo dúvida quanto a autoria delituosa, impõe-se a absolvição, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

Data de distribuição :22/05/2018
Data do julgamento : 14/06/2018
0002796-48.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00072728120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Alteir Lima Pereira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença de fundamentos da preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, bem como pela sua repercussão, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.
As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, tornam-se irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada pelos elementos dos autos.

Data de distribuição :11/10/2017
Data do julgamento : 14/06/2018
0016672-94.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00166729420148220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelantes: Edgard Landgraf do Amaral e Eduardo Henrique do Amaral
Advogados: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039) e Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator p/o acórdão: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE EDGARD LANDGRAF DO AMARAL E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL. VENCIDO O RELATOR. ".
Ementa : PENAL E pROCESSO pENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. DISTANCIAMENTO TEMPORAL. PARCIAL PROVIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO CONFIGURADO. NEGATIVA DA AUTORIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITO E MODIFICAÇÃO DE REGIME REINCIDENTE. INVIABILIDADE.
Preservados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória.
Configurados os elementos que configuram o crime de estelionato, não há que se falar em infração penal.
Havendo provas contundentes da autoria nos autos, não há que se falar em absolvição, por inexistência de provas.
Evidenciando os autos que dois dos três crimes de estelionato foram praticados com distanciamento temporal de menos de trinta dias, a estes próximos impõe-se reconhecer, para efeito de fundamentação e dosimetria da pena, o regramento previsto no art. 71, caput, do CPB. Quanto ao terceiro ilícito, ocorrido em lapso muito superior, apenas a somatória de sua reprimenda aos dos demais, na forma do artigo 69, caput, do mesmo Codex.
A existência de apenas uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis basta para que a pena seja aplicada acima do mínimo legal.
A reincidência inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP), bem como justifica a imposição de regime prisional mais gravoso (art.33, § 2º, "b", c/c. § 3º, do CP).

Data de distribuição :12/03/2018
Data de redistribuição :09/04/2018
Data do julgamento : 14/06/2018
1000434-36.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10004343620178220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Leonildo Rocha de Almeida Santana
Advogado: Akawhan Dyogo O. Oliveira (OAB/RO 8582)
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tribunal do júri. Homicídio. Tentativa de homicídio. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Recurso improvido.
Em razão da soberania dos veredictos, a decisão do Conselho de Sentença só comporta anulação quando se apresentar totalmente dissociada do conjunto probatório, não o sendo quando, apoiada nas provas acostadas ao feito, os jurados optarem por uma das versões apresentadas em plenário.

Data de distribuição :20/03/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0000481-82.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00004818220168220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: A. F. de A.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Prova isolada. Carência de comprovação da autoria. In dubio pro reo.
Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de grande valia, no entanto, deve, para ensejar édito condenatório, encontrar-se alicerçada e em consonância com outros elementos de convicção, que, em não acontecendo, impõe-se a aplicação do in dubio pro reo para absolver o acusado.

Data de distribuição :13/03/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0001111-35.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00011113520168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Nelson Oliveira Ferro
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
A tese de erro de proibição é incompatível com o crime de porte ilegal de arma, cuja lei foi objeto de intenso e amplo debate nacional, inclusive sendo a questão submetida a referendo popular, inviabilizando, como consequência lógica, a diminuição da pena pelo erro evitável.

Data de distribuição :12/03/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0001206-36.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00012041020168220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Rafael de Moura Costa
Advogados: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235 B) e Léliton Luciano Lopes da Costa
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO.".
Ementa : Processual penal. Agravo em execução. Unificação provisória de penas. Termo. Prisão cautelar ou confirmação da condenação na instância revisora ordinária.
A execução provisória tem início com a prisão cautelar do agente ou com a confirmação de sua condenação na instância revisora ordinária, devendo a unificação provisória das penas acontecer somente quando do implemento de uma dessas duas hipóteses.

Data de distribuição :30/05/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0002900-40.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10041476720178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Edvan da Silva Araújo
Impetrantes: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960) Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Necessidade. Reiteração de habeas corpus. Não conhecimento. Excesso de prazo. Inocorrência.
1. Reiteração de fundamentos em sede de habeas corpus já julgado pela Corte não enseja conhecimento.
2. Para que seja reconhecido o excesso de prazo, devem ser observadas as peculiaridades de cada caso em concreto, respeitando-se o princípio da proporcionalidade, não prevalecendo a simples alusão aos prazos aritméticos da legislação processual.

Data de distribuição :05/06/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0002956-73.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002533620188220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Antonio Lima Fidélis
Impetrante: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Estupro de vulnerável. Crime continuado. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e proteção das vítimas. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, que gera na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.
Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não afastam a possibilidade de prisão preventiva.

Data de distribuição :27/04/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0008968-24.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00089682420148220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Afonso Rodrigues da Silva
Advogadas: Mariana Piloneto Farias (OAB/RO 8945) e Monalisa Soares Figueiredo (OAB/RO 7875)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal. Prestação pecuniária. Finalidade retributiva e educativa. Capacidade financeira do réu. Adequação.
A fixação da prestação pecuniária deve ter como balizas as finalidades retributiva e educativa da pena e também a realidade socioeconômica do condenado, cabendo sua minoração quando excessivamente onerosa face a hipossuficiência financeira deste.
A imposição da pena de suspensão do direito de dirigir cumulativamente à pena corporal decorre de exigência legal prevista expressamente no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo juridicamente impossível sua exclusão.
Em regra, o cumprimento da pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade deve ocorrer no local de residência do condenado, de modo a facilitar-se seu cumprimento.

Data de distribuição :11/05/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
0017639-09.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00176390920148220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Apelante: Daniel Martins Cabral
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal. Delito de trânsito. Lesão corporal culposa. Circunstância judicial desfavorável. Exasperação da pena-base. Possibilidade. Circunstâncias atenuantes. Concurso. Pena-base. Minoração. Proporcionalidade.
A existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável é suficiente para a exasperação da pena-base, cabendo a manutenção do quantum de aumento quando razoável e proporcional às particularidades do caso concreto.
Havendo concurso entre circunstâncias atenuantes, deve a pena-base ser minorada em patamar proporcional a seus respectivos quantitativo e natureza.

Data de distribuição :02/05/2018
Data do julgamento : 21/06/2018
1002151-92.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10021519220178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Madson dos Santos Saraiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. FALSA IDENTIDADE. SÚMULA 522 DO STJ.
Se o agente, preso em flagrante, identifica-se à autoridade policial com nome falso, com o intuito de esconder os seus maus antecedentes, pratica o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CPB. No mesmo sentido é a Súmula 522 do STJ: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de autodefesa".

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/02/2018
Data do julgamento : 13/06/2018
1006808-74.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10068087420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Edevânio Estevão da Silva
Advogados: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelantes: Jairo de Oliveira Lima e Alcidney Sá de Jesus
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Preliminares. Nulidade da interceptação telefônica. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ofensa Súmula Vinculante 14. Inaplicabilidade. Pendência de diligência. Inépcia da denúncia. Descrição dos fatos satisfatória. Associação para o tráfico. Absolvição. Impossibilidade. Causa de diminuição do Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Não cabimento. Desclassificação para uso. Inviabilidade. Afastamento da causa de aumento do Art. 40, inc. V. Impossibilidade. Redução da pena-base. Grande quantidade de drogas. Restituição de valores e veículo apreendido. Improcedente.
1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi concedido acesso aos dados referente à pessoa do investigado, sendo indeferida apenas a cópia integral do feito por ainda conter dados sigilosos envolvendo terceiros ainda investigados, razão pela qual não houve ofensa à Súmula Vinculante n. 14.
2. Inexiste inépcia da denúncia se a inicial descreve, satisfatoriamente, as condutas dos acusados, propiciando o exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentando-se preclusa tal alegação, uma vez que já houve decisão condenatória proferida em primeiro grau.
3. Impõe-se a condenação quanto ao delito de associação para fins de tráfico, quando a prova dos autos emerge segura quanto à efetiva associação permanente e estável dos réus para o tráfico, restando, consequentemente, incompatível a aplicação da minorante da pena de que trata o § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.
4. Estando devidamente comprovada a prática do tráfico de drogas, não há que se falar em desclassificação para a conduta ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
5. A fixação da pena-base nos crimes de tráfico possui regime híbrido, utilizando-se das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como daquelas indicadas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com preponderância da natureza e quantidade do entorpecente.
6. Comprovado que o veículo apreendido era utilizado para o transporte de entorpecentes, bem como que os valores apreendidos tinham origem no tráfico, inviável a restituição, sendo adequada a decretação do perdimento.

Data de distribuição :19/02/2018
Data do julgamento : 20/06/2018
1000388-35.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10003883520178220701 Porto Velho (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: C. G. M. G.
Advogados: Jackson Chediak (OAB/RO 5000) Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. FOTOGRAFIAS ILÍCITAS. MENORES DE IDADE. ARMAZENAMENTO. ASSÉDIO SEXUAL. PRELIMINAR. AUDIÊNCIA. USO DE ALGEMAS. NULIDADE DO ATO. SÚMULA VINCULANTE 11. JUSTIFICATIVA APRESENTAção. ARGUIção. Ausência.
A ausência de comprovação de prejuízo concreto para a parte impossibilita a anulação do ato processual em que o acusado esteve algemado, em razão do princípio do pas de nullité sans grief.
O fato de a defesa nem sequer haver questionado o uso de algemas no primeiro momento processual oportuno impossibilita o reconhecimento de eventual nulidade do referido ato processual, em razão da preclusão. Precedentes STJ.
APELAÇÃO CRIMINAL. FOTOGRAFIAS ILÍCITAS. MENORES DE IDADE. ARMAZENAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVAção. ASSÉDIO SEXUAL. RELAÇÃO ALUNO-PROFESSOR. CABimento. ASCENDÊNCIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.
A tese de que as fotografias não foram reenviadas a terceiros, bem como terem sido devidamente apagadas do aparelho celular não obsta a consumação do delito previsto no art. 241-B do ECA, pois este consiste em três modalidades de condutas: adquirir, possuir ou armazenar.
Quando a simples visualização da imagem permite constatar tratar-se de criança ou adolescente, não há que se afastar a condenação, sobretudo quando o réu afirma que pode ter baixado imagens ilícitas de pessoas menores.
O crime de assédio sexual abrange a relação entre professor e aluno, devido ao elemento normativo "ascendência", o qual não exige uma carreira funcional, desde que haja uma relação de domínio, de influência, de respeito e, até mesmo, de temor reverencial.
Havendo uma circunstância judicial valorada negativamente, será suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de acordo com a discricionariedade do magistrado, desde que respeitados os limites da razoabilidade e proporcionalidade e finalidades da pena.
Quando não atendidos os requisitos objetivos e subjetivos, cumulativamente, não é possível reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo, quando os crimes foram praticados em contextos diferentes.

Data de distribuição :25/04/2018
Data do julgamento : 20/06/2018
1002400-67.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10024006720178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Elton Amorim de Souza
Advogados: José Silva da Costa (OAB/RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316) e Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Apelante: Jovacir Ferreira de Souza
Advogados: José Silva da Costa (OAB/RO 6945) e Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Apelante: Alziro Luiz Dorigon
Advogados: Jhonatas Carlos Brizon (OAB/RO 6596), Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252) e Oscar Dias de Souza Neto (OAB/RO 3567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO. ELEVADA QUANTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. USO PARA TRANSPORTE DE DROGAS.
A condenação em ação penal exige a comprovação irrefutável e longe de dúvidas, absolvendo-se o réu acusado de tráfico e associação para o tráfico quando inexistentes provas seguras de envolvimento dele nessas condutas, não podendo a condenação criminal fundar-se em meras suposições.
A associação para o tráfico é crime que exige a pluralidade de agentes e, uma vez absolvido um dos corréus e mantendo-se um único acusado por este crime, desconstitui-se um dos requisitos deste tipo penal.
A causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é uma política criminal destinada a beneficiar o pequeno traficante, afastando-se deste conceito o agente que se dispõe a transportar elevada quantidade de entorpecentes, transpondo várias fronteiras estaduais, circunstância que afasta a aplicabilidade do benefício invocado.

Inviável o acolhimento de pedido de restituição realizado pelo apelante em favor de terceiro porquanto carece de legitimidade ativa para requerê-lo.
Inviável o acolhimento da tese defensiva de desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio quando as circunstâncias e demais elementos do crime que apontam para a prática do tráfico de entorpecentes, com destaque para a elevada quantidade de entorpecentes (mais de 200 g de maconha).
Comprovado que o veículo apreendido era utilizado para o transporte de entorpecentes, bem como que os valores apreendidos tinham origem no tráfico, é inviável a restituição, sendo adequada a decretação do perdimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 27/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/01/2018
Data do julgamento : 20/06/2018
0001284-36.2014.8.22.0011 Apelação
Origem: 00012843620148220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. L. dos S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: H. A. H.
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Apelado: R. R. J.
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Constrangimento ilegal (art. 146 do CP). Palavra da vítima. Contradição e incerteza. Incoerência com as demais provas dos autos. Dúvida em favor dos réus. Absolvição mantida. Arts. 240 e 241-A do ECA. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão na fase investigatória. Retratação na fase judicial. Negativa de autoria. Irrelevância. Fragilidade da nova versão. Absolvição. Improcedência. Sentença reformada. Condenação decretada.
1.Havendo dúvida razoável quanto à existência dos crimes de estupro de vulnerável e constrangimento ilegal, notadamente no que concerne ao consentimento da vítima maior de 14 e menor de 18 anos, em especial pela duvidosa e contraditória palavra da vítima, a absolvição é medida que se impõe, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.
2. É de rigor a condenação quanto aos crimes previstos nos arts. 240 e 241-A do ECA quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.
3. A confissão espontânea feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, é suficiente para motivar o juízo condenatório, a despeito da retratação do réu em juízo.
4. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :23/04/2018
Data do julgamento : 20/06/2018
0002017-93.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007343820168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravado: Rodrigo Monteiro Banegas
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de Execução Penal. Ministério Público. Violação dos limites do monitoramente eletrônico. Sanção de advertência. Modificação para regressão de regime. Impossibilidade. Sanção aplicada dentro da discricionariedade e razoabilidade do magistrado da execução. Agravo não provido.
1. A transgressão dos limites territoriais fixados no monitoramento eletrônico, apesar de desafiar as sanções estabelecidas no artigo 146-C, parágrafo único, da LEP, não constitui falta grave, por ausência de previsão legal.
2. O descumprimento das regras da monitoração eletrônica desafia sanções previstas no art. 146-C, parágrafo único, da LEP, dentre elas a regressão do regime; a revogação da autorização de saída temporária; a revogação da prisão domiciliar; e, advertência por escrito, nos termos do art. 146-C, parágrafo único, da LEP.
3. Tendo o magistrado, dentro de sua discricionariedade, fundamentado a escolha da sanção de advertência (art. 146-C, parágrafo único, VII, da LEP), inviável a modificação da reprimenda.
4. Agravo não provido.

Data de distribuição :21/05/2018
Data do julgamento : 20/06/2018
0002760-06.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016485720188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Richard Aparecido Rodrigues Motovani
Impetrantes: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513), Amanda Setubal Rodrigues (OAB/RO 9164) e Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Pena em eventual condenação. Inviável prospecção. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.
4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em sua residência com cigarros e invólucros de maconha e balanças de precisão, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores.
6. Ordem denegada.

Data de distribuição :30/05/2018
Data do julgamento : 20/06/2018
0002901-25.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00018134320188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Ricardo Henrique Fagundes de Castro
Impetrante: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas, associação para o tráfico. Negativa de autoria. Via imprópria. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática, que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de praticar os crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, o que revela sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, porquanto vinha praticando a atividade ilícita há algum tempo, envolvendo grande quantidade e diversidade de entorpecente, o que demonstra a propensão à prática delitiva, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :04/06/2018
Data do julgamento : 20/06/2018
0002915-09.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005805120188220021 Buritis (2ª Vara Criminal)
Paciente: Valdemir Ferreira Gomes
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Liberdade provisória. Fiança. Valor. Redução. Isenção. Possibilidade na espécie. Medidas cautelares alternativas. Possiblidade. Ordem concedida.
I. Se o paciente, em face da sua condição econômico-financeira, não tem condições de suportar o valor fixado a título de fiança, sua redução é imperiosa sob pena de inviabilizar a obtenção do benefício, fixando-se, diante da peculiaridade do caso, medidas cautelares alternativas.
II. Ordem concedida.

Data de distribuição :11/12/2017
Data do julgamento : 20/06/2018
0006008-97.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00060089720168220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Darcí Batista de Lima Júnior
Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado pelo concurso de pessoa. Pena-base. Exasperação mínima (4 meses). Antecedentes. Suficiência. Manutenção. Recurso não provido.
I. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, mormente quando o magistrado o faz com moderação e razoabilidade.
III. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 27/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :14/11/2017
Data do julgamento : 15/06/2018
0006108-66.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0016820-43.2012.822.0501 Porto Velho / 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: José Orlando Serafim da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Miguel Ribeiro da Silva Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELO ADVOGADO EM PLENÁRIO E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E VALTER DE OLIVEIRA.".
Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. DROGA NÃO APREENDIDA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONTEÚDO CIFRADO. PROVA DA INTERLOCUÇÃO. MODUS OPERANDI. IDENTIDADE. REMESSA PERIÓDICA DE NUMERÁRIO. PROVA. DIVERGÊNCIA DE VALORES. PLURALIDADE DE FINANCIADORES. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.
1 - Se o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não constitui condição única para lastrear a condenação, é razoável admitir que a materialização do crime de tráfico pode decorrer de prova indireta, testemunhos, documentos, ou outros meios que possam comprovar a prática de qualquer das condutas descritas no tipo, notadamente as instantâneas, afastando a hipótese de atipicidade.
2 - Se o conteúdo de interceptações telefônicas autorizadas, apesar de cifrado, constituiu meio essencial a interceptar 4 de 7 vultosas remessas de entorpecentes, confirmando o modus operandi da organização criminosa, reiterado nas sucessivas aquisições e transporte de droga ilícita de região fronteiriça, movimentações bancárias e todo implemento voltado ao tráfico interestadual, é de se lhe reconhecer eficiência probatória também às cargas não apreendidas, se o denso substrato fático converge à demonstração do liame entre os fatos e o denunciado, cuja voz é identificada nas ligações e a prova foi submetida ao crivo do contraditório e findou não refutada.
3- A mera divergência acerca de valores remetidos para financiar a compra e transporte de substância entorpecente ilícita não compromete a higidez da prova se as ligações telefônicas interceptadas indicam haver outros financiadores do negócio dentro da organização criminosa voltada a esse fim.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 26/06/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0003464-19.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70044687620178220009
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Claudinéia Medina da Cruz Silva
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Junior (OAB/RO 2389)
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Requerido: Município de Pimenta Bueno RO
Procurador: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Procurador: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Distribuição por Sorteio

0003463-34.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70017562320168220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria do Carmo Rodrigues de Carvalho Santos
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Requerido: Município de Parecis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Parecis RO
Distribuição por Sorteio

0003483-25.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70036942420188220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Distribuição por Sorteio

0003488-47.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00015488720138220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jocy Ney Souza Dias
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003487-62.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70007080720178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Luizabete Fantuci Fortunato
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Mário Gardini (OAB/RO 2941)
Distribuição por Sorteio

0003340-36.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70068699420168220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Claelton Ribeiro Mendonça
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Distribuição por Sorteio

0003480-70.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006964920158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Avani Firmino da Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003467-71.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70054509020178220009
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria José de Oliveira Urizzi
Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
Requerido: Município de Pimenta Bueno - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Sorteio

0003465-04.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70010345220178220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Vanilda Santos Freire
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000743-31.2013.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00007433120138220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Carlos Roberto Rocha da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002652-45.2012.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00026524520128220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Jurandir Antonio da Paz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1005456-17.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10054561720178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Edmar da Conceiçao Araujo (Réu Preso), Data da Infração: 08/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002464-96.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00024649620148220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Yrikan Surui
Advogado: Edson Gonçalves de Abreu (OAB/RO 8695)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001440-81.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00014408120158220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. J. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003823-37.2012.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00038233720128220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Paulo Cesar Gomes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000266-64.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10002666420178220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Raimundo Nonato Bandeira Asbeck (Réu Preso), Data da Infração: 27/01/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0003486-77.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10009774520178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Paciente: Sergio Roberto Melo Bringel
Impetrante (Advogado): Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Impetrante (Advogado): Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Paciente: Sebastião Ramilo Bulcão Bringel
Impetrante (Advogado): Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Impetrante (Advogado): Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
1000911-56.2017.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10009115620178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Thiego Henrique Lanes da Silva
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001282-38.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10012823820178220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cristiano Rodrigues de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003479-85.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00082020220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Antonio Jose Paiva Nogueira
Impetrante (Advogado): Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Advogado: Alex Reis Fernandes (OAB/AC 2365)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

7006635-56.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70066355620188220001
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: I. P. C.
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001742-54.2013.8.22.0701 Apelação
Origem: 00017425420138220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: A. M.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003473-78.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00000055920168220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Franck Nunes da Silva
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelante: Wellington David dos Santos
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogado: Pedro Henrique Ramos de Moura (OAB/RO 7171)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004228-20.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00042282020148220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. R. da C.
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Apelada: R. R. da S.
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Juliana Araújo Campos de Campos Reiser (OAB/RO 6884)
Advogado: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Distribuição por Sorteio

0004139-50.2012.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00041395020128220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Claudio Alves Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001638-27.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10016382720178220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Luciano Dias Ribeiro (Réu Preso), Data da Infração: 09/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000390-12.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00003901220188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Samuel Silva da Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: João Paulo Medeiros da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0003485-92.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 1003060-26.2001.8.22.0006
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Revisionando: Plinio da Silva Tesche
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Juiz José Antonio Robles	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	9	0	0	9
Total de Distribuições	28	0	0	28

Porto Velho, 26 de junho de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
Nº 61/2018

1 – CONTRATADA: COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
2 - PROCESSO: 0311/1232/18
3 - OBJETO: Prestação dos serviços de Segurança e Vigilância Armada nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Capital e Interior)
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 106/2017
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 01/07/2018 a 30/06/2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses
6 – VALOR: R$ 7.432.503,60
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00779.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.37.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Patrícia dos Santos Almeida – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 27/06/2018, às 07:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0763382 e o código CRC A49ACB83.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 231/2018

1 – CONTRATADA: INTERMÉDIO BRINDES LTDA - ME.
2 - PROCESSO: 0311/1412/2018
3 - OBJETO: Aquisição de medalhas de mérito acadêmico e rosetas para atender a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Artigo 24 II, c/c art. 13, da Lei nº 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, contados a partir da data de sua última assinatura entre as partes em 26/06/2018.
6 – VALOR: R$ 4.716,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00916.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2062.2291
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.31.
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e Eletícia da Silva Andrade – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 27/06/2018, às 07:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0763373 e o código CRC 6636B5F0.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 65/2018 AO CONTRATO Nº 007/2018

1 – CONTRATADA: DISTAK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0009/18.
3 – OBJETO: Acréscimo de 25% ao Contrato nº 007/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, sendo estabelecido em conformidade com a necessidade da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON/TJRO.
4 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 26/06/2018.
5 – VALOR: Fica alterado o valor total estimado do Contrato n° 007/2018 para R$ 332.950,00.
6 – NOTAS DE EMPENHO: 2018NE00925 e 2018NE00926.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1274 e 02.128.2062.1365.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.33.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 007/2018.
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Enaldo Fonseca Sarmento – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 27/06/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0763688 e o código CRC 173AB8D3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 668/PGJ
05 de junho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000961.0004857/2018-29,
R E S O L V E:
NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, a Senhora ANA CAROLINA BARROS ALMEIDA, inscrita no CPF 530.371.972-34, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, a fim de atuar junto à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, 1ª Titularidade, em substituição à servidora MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, cadastro nº 5264-3, com efeitos a partir de 07/05/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 774/PGJ
25 de junho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Processo SEI 19.25.110001016.0004286-2018-13,
R E S O L V E:
CONCEDER Progressão Funcional, com implementação a partir de julho/2018, aos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público, que foram homologados no cargo efetivo no primeiro semestre de 2018, com base no artigo 293 da Lei Complementar nº 68, de 09.12.1992, no artigo 13 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 303, de 26.07.2004, artigo 29 da Resolução nº 009/2011-PGJ e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 845, de 03.12.2015, publicada no DOE 285, de 03.12.2015, conforme referências dispostas no quadro abaixo.

CAD	NOME	PADRÃO ATUAL		HOMOLOGAÇÃO	PROGRESSÃO		EFEITO	
CARGO	ANALISTA PROCESSUAL							
44671	FABIANNI NUNES DE SOUZA CONESUQUI	MP-NS	01	17.01.2018	MP-NS	02	FEVEREIRO	2018
44674	MARILENE CHIANCA DE MORAIS	MP-NS	01	08.04.2018	MP-NS	02	MAIO	2018
44672	ROSANA MARIA DA COSTA FANTINI	MP-NS	01	19.01.2018	MP-NS	02	FEVEREIRO	2018
44670	VANISA DURAND GONÇALVES BERNARDI	MP-NS	01	05.01.2018	MP-NS	02	FEVEREIRO	2018
CARGO	ANALISTA DE INFORMAÇÕES E PESQUISA							
44678	GABRIELE PASCOAL DE ALMEIDA	MP-NS	01	13.05.2018	MP-NS	02	JUNHO	2018
44680	ROSSIGRES MOTA MAIA	MP-NS	01	06.05.2018	MP-NS	02	JUNHO	2018
CARGO	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS							
44667	HENRIQUE DE TARSO PEREIRA CONTREIRAS	MP-NI	01	31.03.2018	MP-NI	02	ABRIL	2018

CARGO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO							
44675	ELOISA DO CARMO SILVEIRA AGORRETA LIMA	MP-NI	01	05.03.2018	MP-NI	02	ABRIL	2018
44669	FRANCISCA CHAGAS LIMA MEDEIROS	MP-NI	01	12.01.2018	MP-NI	02	FEVEREIRO	2018
44673	INGRID DA SILVA BENÍCIO DE OLIVEIRA	MP-NI	01	14.02.2018	MP-NI	02	MARÇO	2018
44681	MARCIA HAASE VELTEN	MP-NI	01	12.06.2018	MP-NI	02	JULHO	2018
44676	MARIA IRIS CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA	MP-NI	01	19.04.2018	MP-NI	02	MAIO	2018
44651	POLYANA FEITOSA BORGES MONTEIRO	MP-NI	01	12.02.2018	MP-NI	02	MARÇO	2018
TOTAL	13							

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 776/PGJ
25 DE JUNHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000949.0005663/2018-79,
R E S O L V E:
NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, a Senhora GLENDA ALBUQUERQUE SILVA, inscrita no CPF 002.273.442-27, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, a fim de atuar junto ao Núcleo de Apoio Extrajudicial da Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste, em substituição à servidora ALINE PIGOZZO MARTELLI, cadastro 5285-6, com efeitos a partir de 19/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº. 030/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa AUDITORES INTERNOS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº. 62.070.115/0001-00, com sede na Rua Princesa Isabel, nº 94, Conj. 11 e 12, Brooklin, São Paulo - SP, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000996.0006077/2018-29 para a para a prestação de serviços de capacitação no curso "Audi 1 – ÊNFASE EM ÓRGÃOS PÚBLICOS", a ser realizado no período de 28 a 30 de agosto do corrente ano, na cidade de São Paulo, pelo valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a 1 (uma) inscrição, com base no comando legal contido no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 166
25 DE JUNHO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001030.0006061/2018-91,
RESOLVE:
CONCEDER 20 (vinte) dias de licença-paternidade ao Procurador de Justiça ERIBERTO GOMES BARROSO, cadastro 2074-5, para fruição no período de 19.06 a 08.07.2018, com fulcro no artigo 38, da Lei Federal nº 13.257/2016, artigo 1º da Resolução nº 7/2016-PGJ e artigo 2°, § 3°, 'a', da Resolução n° 026/2012-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 167
25 DE JUNHO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000980.0005543/2018-29,
RESOLVE:
CONCEDER férias à servidora AMANDA CAMILLO LEITE BARBOSA, cadastro 5269-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, conforme abaixo especificado:

Período Aquisitivo	Período De Fruição	Abono Pecuniário
17.12.2016 a 16.12.2017	06 a 25.07.2018	26.07 a 04.08.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 168
25 DE JUNHO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0006095/2018-46,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 101, de 30.01.2018, publicada no DJ nº 21, de 1°.02.2018, para fazer constar que o 1º período de fruição das férias concedidas à servidora MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, cadastro nº 5264-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 29.01.2017 a 28.01.2018, será de 05 a 14.02.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 169
25 DE JUNHO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro 2078-8, para responder pelo gabinete do Procurador de Justiça LADNER MARTINS LOPES, cadastro 2064-8, a partir de 26.06.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 170
25 DE JUNHO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça TARCÍSIO LEITE MATTOS, cadastro 2071-0, para responder pelo gabinete do Procurador de Justiça CHARLES TADEU ANDERSON, cadastro 2057-5, no período de 02 a 31.07.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 171
25 DE JUNHO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça RODNEY PEREIRA DE PAULA, cadastro 2041-9, para responder pelo gabinete do Procurador de Justiça IVO SCHERER, cadastro 2005-2, no período de 16.07 a 04.08.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 173
26 DE JUNHO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça CHARLES JOSÉ GRABNER, cadastro 2053-2, para responder pelo gabinete do Procurador de Justiça JACKSON ABÍLIO DE SOUZA, cadastro 2023-0, no período de 02 a 21.07.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 174
26 DE JUNHO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro 2037-0, para responder pelo Gabinete do Procurador de Justiça AMADEU SIKORSKI FILHO, cadastro 2069-9, a partir de 02.07.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 175
26 DE JUNHO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
ALTERAR, a portaria nº 86, de 09.04.2018, publicada no DJE n. 66, de 11.04.2018, para fazer constar que o período de atuação do Procurador de Justiça JACKSON ABÍLIO DE SOUZA, cadastro 2023-0, junto ao gabinete do Procurador de Justiça AMADEU SIKORSKI FILHO, cadastro 2069-9, é o compreendido entre 16.04 e 29.06.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 176
26 DE JUNHO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000993.0006173/2018-48,
RESOLVE:
INTERROMPER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 25.06.2018, as férias concedidas ao servidor JOSÉ CARLOS COUTINHO JÚNIOR, cadastro n. 4430-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 122 de 08.05.2018, publicada no DJE n. 86 de 10.05.2018, referentes ao período aquisitivo de 16.06.2016 a 15.06.2017, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 177
26 DE JUNHO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0006203/2018-13,
RESOLVE:
CONVALIDAR o afastamento do servidor TIAGO PEREIRA DOS SANTOS, cadastro nº 5263-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, ocorrido nos dias 21 e 22.06.2018 como dispensa remunerada, em razão de doações de sangue realizadas nos dias 20.12.2016, 09.05.2017, 29.07.2017 e 26.10.2017, com fulcro no art. 2°, II, da Resolução nº 26/2012-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 178
27 DE JUNHO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000983.0006213/2018-70,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora RENATA LIRA BARBOZA DE FARIA, cadastro nº 5271-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 09 (nove) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo de 26.05.2017 a 25.05.2018, interrompidas pela Portaria n. 156, de 12.06.2018, publicada no DJE n. 108, de 14.06.2018, para fruição no período de 02 a 10.07.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 179
27 DE JUNHO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000954.0006256/2018-79,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora CAMILA PEREIRA DA SILVA, cadastro n. 5246-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 02 (dois) dias de dispensa remunerada, para fruição nos dias 29.06 e 02.07.2018 em razão de doações de sangue realizadas nos dias 03.05.2017, 07.08.2017, 10.11.2017, nos termos do art. 2°, II, da Resolução nº 26/2012-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA n.º 255/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010066648
Promotora: Dra. Daniella Beatriz Göhl
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal – 1ª titularidade
Data de instauração: 25 de junho de 2018.
Interessado: Poder Legislativo
Assunto: PA 255/2018 com o objetivo de verificar a existência de normas que regulamentem a guarda de armas por casas noturnas ou a proibição de atentes de segurança deixarem suas armas sob a guarda destes estabelecimentos e, se for o caso, fomentar a sua edição.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE ICP N. 0267/2018-2ªPJA/2ªTIT
Feito n. 2016001010018705
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Improbidade Administrativa
Investigado: Prefeitura Municipal de Monte Negro; Empresa F. A. Donin
Resumo: ICP_ Portaria nº 0267/2018 – Apurar eventual ato de improbidade administrativa na contratação de empresa para locar veículos para as secretarias do município de Monte Negro/RO.

Extrato da Portaria nº. 006/2018/1ªPJPB/2ªTIT
Procedimento Administrativo
MP/RO 2018001010071005
Data da instauração: 08 de junho de 2018
Promotoria: 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/2ª Titularidade
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Interessados: 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO e Departamento de Polícia Civil do Interior de Cacoal/RO
Assunto: Acompanhar a adoção de políticas públicas com vistas a propiciar a implementação, pelo Departamento de Polícia Civil do Interior – Regional de Cacoal/RO, de um sistema de colheita de material genético e realização de prova técnica de DNA nos crimes de homicídio ocorridos na Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 14 de junho de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2016001010023777
Data da Instauração: 10.08.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Valteone Pereira Maulaz
Objeto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos 2016001010023777, instaurado em 10.08.2017, o qual apurou supostas irregularidades na contratação, recebimento e pagamento de obras de bloqueteamento na Av. Dos Pioneiros, no município de Urupá/RO.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2018001010071839
Instauração:25/06/2018
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 0266/2018 - Acompanhar o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública 0013322-73.2015.822.0002, especialmente os itens (“a” até “f”).

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2018001010070837
Instauração:20/06/2018
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0268/2018 – Acompanhar e adotar as medidas necessárias para resguardar os direitos do idoso D. de Tal, ante a notícia de situação die risco.

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2018001010065901
Instauração:20/06/2018
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Arlindo Amorim da Silva
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0265/2018 - Adotar as medidas necessárias para acomanhar e reguardar os direitos do idoso Arlindo Amorim da Silva, ante a notícia de que o idoso não possui documentos pessoais.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DA PORTARIA Nº 038/2017
PROCEDIMENTO INQUÉRITO CIVIL
MP/RO 2016001010024111
Data da instauração:07 de Março de 2018
Promotoria:2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora:Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados:Município de Pimenta Bueno/RO e sr. João Firminio
Assunto: Cuida-se de Procedimento Investigatório Preliminar instaurado para investigar a omissão do Município de Pimenta Bueno em promover a recuperação da Linha 17, Setor Abaitará, zona rural de Pimenta Bueno, por onde trafegam os veículos escolares, determinando que, de imediato, sejam tomadas as seguintes providências:
Arquivamento:Tendo em vista que o objeto do presente Inquérito Civil Público restringe-se a Linha 17, através da Portaria nº 12/2018, foi instaurado um novo Inquérito Civil Público para investigar a omissão do Município de Pimenta Bueno em promover a recuperação da Linha 32, Setor Roosevelt, por onde trafegam os veículos escolares. Portanto, com relação a Linha 17, diante do constatado na diligência realizada, não se mostra necessário o prosseguimento do feito, vez que atualmente a via apresenta boa trafegabilidade para qualquer tipo de veículo.
Pimenta Bueno/RO, 25 de junho de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2018001010070587
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ªTitularidade
Interessado: Município de Alto Paraíso/RO
Interessado: DETRAN
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.00242/2018-PJA
Data da instauração da Portaria:24/05/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do cronograma de vistoria e licenciamento dos veículos destinados ao transporte escolar de estudantes em Alto Paraíso/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2018001010070362
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ªTitularidade
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Interessado: DETRAN
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.00239/2018-PJA
Data da instauração da Portaria:24/05/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do cronograma de vistoria e licenciamento dos veículos destinados ao transporte escolar de estudantes em Ariquemes/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2018001010070368
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ªTitularidade
Interessado: Município de Cacaulândia/RO
Interessado: DETRAN
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.00240/2018-PJA
Data da instauração da Portaria:24/05/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do cronograma de vistoria e licenciamento dos veículos destinados ao transporte escolar de estudantes em Cacaulândia/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2018001010070846
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ªTitularidade
Interessado: Município de Cujubim/RO
Interessado: DETRAN
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.00243/2018-PJA
Data da instauração da Portaria:24/05/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do cronograma de vistoria e licenciamento dos veículos destinados ao transporte escolar de estudantes em Cujubim/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2018001010070737
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ªTitularidade
Interessado: Município de Monte Negro/RO
Interessado: DETRAN
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.00241/2018-PJA
Data da instauração da Portaria:24/05/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do cronograma de vistoria e licenciamento dos veículos destinados ao transporte escolar de estudantes em Monte Negro/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2018001010067699
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ªTitularidade
Interessado: Município de Monte Negro/RO
Interessado: DETRAN
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.002382018-PJA
Data da instauração da Portaria:24/05/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do cronograma de vistoria e licenciamento dos veículos destinados ao transporte escolar de estudantes em Rio Crespo/RO.

PORTARIA Nº 032/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010067643
Data da instauração: 05/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: Império Lounge Bar e André Alex Barbosa
Assunto: Apurar o descumprimento das disposições constantes no art. 14, da Portaria n. 002/2010-JIJ/Cacoal, e arts. 70, 72 e 73 c.c. art. 258, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em face do estabelecimento e do seu proprietário.

PORTARIA Nº 277/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010071438
Data da instauração: 26/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia de catarata, bem como prover a realização dos exames pré-operatórios para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 278/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010071581
Data da instauração: 26/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em pneumologia para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 279/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010071450
Data da instauração: 26/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em pneumologia para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 280/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010071739
Data da instauração: 26/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de ressonância magnética da coluna lombo sacra para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 281/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010071479
Data da instauração: 26/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de ressonância magnética do crânio para atender pessoa com deficiência, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 282/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010071589
Data da instauração: 26/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em oftalmologia retina geral para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PARQUETWEB 2017001010006654
Data de instauração: 24.04.17
21ª Promotoria de Justiça - 1ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Promotor de Justiça: Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em razão de informações encaminhadas pelo Ministério Público Federal sobre a restauração do Marco Histórico Rondon, destruído em decorrência da elevação do nível do Rio Madeira(...) (fls. 02/35). Da análise das informações colhidas, constatou-se que o patrimônio histórico denominado "Marco Rondon" foi reconstruído pela empresa Santo Antônio Energia, após destruição ocorrida em 2014, e, posteriormente feito sua manutenção pelo artista plástico Júlio Carvalho; o problema verificado, objeto deste inquérito, era que as letras de alto-relevo fixadas no "Marco" haviam se desprendido, sendo que a Santo Antônio Energia foi novamente acionada e, de fato, as letras foram refeitas, conforme consta do relatório de fls. 70/71. Ante o exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito, remeta-o ao Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução nº. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução nº. 005/2010-CPJ).. Porto Velho, 27 de junho de 2018.

CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA DE VILHENA/RO
EXTRATO DA PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL n. 006/18/1.ªPJV/3.ªTIT
AUTOS n. 2016001010021206
Data da instauração: 22 de junho de 2018.
Promotoria: 1.ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.
Promotor de Justiça responsável: Fernando Franco Assunção.
Comunicante: Procuradoria da República em Rondônia no Município de Vilhena.
Investigados: Adones Hoffmann, Aparecido Alves dos Santos, Cleiton Aderaldo Saraiva, Isaías Moreira da Silva, Jeferson Aderaldo Saraiva, José Rubens de Sousa Quirino, Magno Barbosa da Silva Ferreira, Norma Teclânia Saraiva Barros, Roberto Ângelo Gonçalves, Rosineide Maria Diehl, Sérgio Santos Teixeira, Sindoval Gonçalves, Vanderlei Palhari e Wilson Leno da Silva; e as pessoas jurídicas: Construvil Construtora e Instalação Vilhena Ltda, Moradia Materiais de Construção e Portal Construtora Ltda.
objeto: "Apurar supostos casos de fraude em certames licitatórios e cobrança de vantagem indevida por parte de agentes públicos do município de Chupinguaia para o fim de direcionamento de licitações em favor de empresa particular, bem como possível inexecução de contrato administrativo".

EXTRATO DA PORTARIA Nº 05/2018/1ªPJRM
Procedimento Administrativo
MP/RO 2018001010074858
Data da instauração: 26/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Envolvido: 1ª Promotoria de Justiça
Assunto: Recomendação nº 60/2017 CNMP, que dispõe sobre a obrigatoriedade e a uniformização das inspeções em unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua.
MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 283/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010070056
Data da instauração: 27/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia ortopédica para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA nº 1162/SG
14 DE JUNHO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001001.0005304/2018-49,
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso à Estagiária de Arquitetura REBECA CUNHA ALVES, cadastro nº 3545-4, para fruição no período de 04 a 13/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1248/SG
26 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110000980.0005774/2018-57,
I - REVOGA Portaria nº 1214/2018-SG, publicada no DJ nº 114, 25.06.2018.
II - ALTERA a Portaria nº 1133/SG, de 12.06.2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento da Assessora Jurídica JULIANA VINCE RODRIGUES, cadastro nº 4434-8, ocorreu no período de 13 a 16.06.2018, fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
II - CONVALIDA o deslocamento Agente de Polícia NELINHO DIAS BARROS VIEIRA, cadastro nº 5257-4, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 13 a 16.06.2018, a fim de acompanhar Promotora de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 1249/SG
26 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000980.0006123/2018-49,
CONVALIDA o deslocamento do Assessor Técnico LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA, cadastro nº 5279-5, e da Escrivã de Polícia ELKA RÉGIA FERREIRA NUNEs, cadastro nº 5291-1, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, ocorrido no período de 19 a 21 de junho do corrente ano, a fim de atender o feito extra-Judicial nº 2018001010063770, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 1252/SG
26 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0006216/2018-29,
I - AUTORIZA o deslocamento do Oficial de Segurança Institucional CARLOS ANDRÉ ALMEIDA DE MIRANDA, cadastro nº 4447-8, dos 3º Sargentos PMs JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA, cadastro nº 5281-2, e FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES, cadastro nº 5294-6, e dos Cabos PMs JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, do GLEIDSON DA COSTA AGRA, cadastro nº 5283-4, e APARECIDO MATOS DE LIMA, cadastro nº 5294-5, ao Município de Jaru/RO, no período de 28.06 a 5.07.2018, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, no dia 28.06.2018, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 1255/SG
26 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001027.0003440/2018-53,
ALTERA, parcialmente, a Portaria nº 1215/SG, de 21.06.2018, para FAZER CONSTAR que:
Onde se lê:
"II - CONCEDE passagens rodoviárias e duas diárias e meia (2½), para custeio das despesas, a cada servidor do quadro I, com autorização de deslocamento no período de 24 a 25 de junho do corrente ano."
Leia-se:
"II - CONCEDE passagens rodoviárias e duas diárias e meia (2½), para custeio das despesas, a cada servidor do quadro I, com autorização de deslocamento no período de 24 a 26 de junho do corrente ano."
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 1002062-57.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: N. M. Laminação Em Madeiras Ltda, Marcelo Carbonera
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
DESPACHO: Vistos, etc.Acolho manifestação ministerial de fls. 66. Designo audiência preliminar para o dia 24.07.2018, às 09h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de junho de 2018.(a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 0002625-47.2016.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Celivaldo Soares da Silva - OAB/RO 3561
Réu:Julio Zabala Duran Filho
DESPACHO:
Intime-se o apenado, por meio de seu advogado, para ciência quanto aos cálculos de pena de fls. 139/140 e para que, no prazo de 48 horas, apresente comprovante de atividade lícita, sob pena de prisão. CPorto Velho-RO, segunda-feira, 11 de junho de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0003898-28.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira - OAB/RO n. 2311
Condenado:Valter Araujo Gonçalves
FINALIDADE: Intimar para audiência admonitória agendada para 01/08/2018, às 08h30, na sala do Serviço Psicossocial da Vepema (sala 55) do Fórum Criminal de Porto Velho/RO. Na oportunidade, também intimar para comprovar o pagamento das parcelas vencidas, havendo a possibilidade de pagamento integral, através de parcela única.
DESPACHO:
Designe-se audiência admonitória para o início do cumprimento da pena da guia de fls. 142. Cumpra-se DECISÃO de fls. 140, intimando-se o apenado no mesmo ato sobre a designação de audiência admonitória. Cumpra-se. Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito
DESPACHO:
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da pena em virtude do seu integral cumprimento. Entretanto, em melhor análise dos autos, verifica-se que o apenado comprovou o pagamento de apenas cinco parcelas, do total de 32 parcelas no valor unitário de R$ 862,50 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, intime-se o apenado, por meio de seus advogados, para que comprove o pagamento das parcelas vencidas. Outrossim, informe-o acerca da possbilidade de pagamento integral em parcela única do valor restante de R$ 23.287,50. Sendo comprovado o pagamento total, dê-se vista dos autos ao MP e posterior CONCLUSÃO para extinção da pena. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: 0067274-03.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Maria da Conceição de Oliveira
Advogado:Izaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953)
DESPACHO:
Trata-se de pedido de autorização de viagem para as cidades de Fortaleza/CE e Itaiçaba-CE, entre os dias 02/07/2018 à 31/07/2018. O apenado cumpre sua pena em Livramento Condicional e tem comparecido regularmente em juízo para justificar as suas atividades, conforme análise da folha de frequência do LC no cartório. Outrossim, não há nos autos qualquer informação de descumprimento das regras do LC. Tendo em vista que o período de viagem é próximo, deixo de colher a manifestação prévia do MP, o qual poderá manifestar-se posteriormente à DECISÃO. Pois bem, considerando a regularidade no cumprimento das condições do benefício, DEFIRO a José Maria da Conceição de Oliveira o pedido de autorização de viagem para as cidades de Fortaleza/CE e Itaiçaba-CE, entre os dias 02/07/2018 à 31/07/2018. Deverá a apenado continuar cumprindo as regras do Livramento Condicional quando estiver viajando e retornar no prazo estipulado, se apresentando no cartório desde Juízo até o dia 01/08/2018, sob pena de incorrer em descumprimento das condições impostas e revogação do benefício. Intime-se o apenado porr meio de seu advogado. Serve como AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM.Intime-se o MP. Em caso de manifestação contrário, volvam os autos conclusos. I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de junho de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0010782-10.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ivan Amorin da Silva
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Fica o respectivo advogado intimado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o PAD nº 939/17 de fls. 194/207.

Proc.: 0081759-52.2000.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fabiano Pedrosa Pereira
Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), JÚNIA MAÍSA GONTIJO CARDOSO (OAB/RO 7888)
Ficam os respectivos advogados intimados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a DECISÃO de fls. 752/754.

Proc.: 0006354-87.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jefferson Eduardo Azevedo Brito

Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Fica o respectivo advogado intimado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 270/272.

Proc.: 0011688-63.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elielson Moura da Silva
Advogado:Iana Michele Barreto de Oliveira (OAB/RO 7491), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Ficam as respectivas advogadas intimadas, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 97/99.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc.: 0008708-51.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Lindomar Lima Duarte
Advogado:Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)
Fica o respectivo advogado intimado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls.191/192.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc.: 0011477-61.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Tony Batista Jorge
Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Ficam os respectivos advogados intimados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 133/135.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc.: 0006022-18.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Darlan Lisboa de Brito
Advogado:Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Fica o respectivo advogado intimado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o PAD nº 854/17 de fls. 136/148.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1012625-22.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alexandre Macena da Silva, Jose Pereira Gomes, Elias Lopes Bravo Junior
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553
Denunciado Absolvido:Tatiane Silva Lemos
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para apresentar Contrarrazões de Recurso da parte por si patrocinada no prazo legal, sob pena de multa nos termos do art.265 do CPP.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: 0006077-61.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Delcimar Colares Ribeiro, Patrick Santos Aquino, Paula Viegas Pinheiro
DESPACHO:
1º Cartório de Delitos de Tóxico
Data: 27/06/2018
Edital de Notificação de Acusado
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0006077-61.2018.822.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Patrick Santos Aquino, Delcimar Colares Ribeiros, Paula Viegas Pinheiro.
Advogado: Não informado
Juiz que determinou a notificação por edital: Arlen Jose Silva de Souza
NOTIFICAÇÃO:
PAULA VIGAS PINHEIRO, brasileira, convivente, nascida em 11/05/1988, natural de Porto Velho/RO, portadora da Identidade n. 2.562.990-5/MT, filha de Maria das Graças Vieira da Silva e Ivan Gomes Pinheiro, residente na rua Pintado, n. 662, bairro Lagoa, nesta capital. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a denunciada acima qualificada, para no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, conforme r. DESPACHO abaixo trasncrito.
DESPACHO:"...Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste,ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pela senhora escrivã, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Diligencie-se, pelo necessário..."
PARTE DISPOSITIVA DA DENUNCIA DO MP: "(...) Ante o exposto, o Ministério Público denuncia PATRICK SANTOS AQUINO e DELCIMAR COLARES RIBEIRO pela prática dos crimes tipificados no art. 35, caput,c/c art.40,V,ambos da Lei n.0 11.343/06(1°fato)e art. 33,caput,c/c art. 40,V,ambos da Lei n.0 11.343/06(2° fato),em concurso material, e PAULA VIeGAS PINHEIRO pelos crimes previstos no art. 35, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº. 11.343/06(1° fato)e art. 36,c/c art.40,V,ambos da Lei n.° 11.343/06(3° fato), em cúmulo material de delitos, requerendo que, recebida e autuada esta, instaure-se a competente ação penal para que ao final sejam

os denunciados condenados nas penas dos artigos violados. (...)" - Promotor de Justiça Jarbas Sampaio Cordeiro.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
Cad.: 204972-4
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 0005610-53.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: THIAGO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/05/1989, natural de de Manaus, filho de Ademar Antonio de Borba e Maria Lenir Gonzales, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0005610-53.2016.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito na av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quize) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do art. 147, caput, do CP, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06.
DESPACHO Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de junho de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de Junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 0012840-83.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: MANOEL SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, polidor de granilite, nascido aos 22/10/1971, natural de Humaitá/AM, filo de Geralda Soares da Silva e Manoel André da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0012840-83.2015.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito na av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quize) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f", ambos do CP, com as consequências da Lei 11.340/06.
DESPACHO Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de junho de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de Junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 1010428-94.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: IAGO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 11/04/1996, filho de Maria das Graças Diniz da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 1010428-94.2017.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito na av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quize) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração:Denunciado nas penas do art. 129, §9º do CP, com as consequências da Lei 11.340/06.
DESPACHO Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de junho de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de Junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 0013253-62.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:D. E. E. A. A. M.
Denunciado: ALEXSANDRO FERREIRA NUNES, brasileiro, convivente, nascido aos 12/09/1979, natural de Porto Velho/RO, filho de Terezinha de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0013253-62.2016.8.22.0501, em

trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito na av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quize) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração:Denunciado nas penas do art. 129, §1º, c/c § 10, do CP, com as consequências da Lei 11.340/06.
DESPACHO Defiro a cota ministerial.Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de Junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 1004703-27.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: GEORGE BRENDOW GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/01/1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Jorge Francisco Martins dos santos e Benilda Gomes de Freitas, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 1004703-27.2017.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito na av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quize) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração:Denunciado nas penas do art. 129, §9º do CP e art. 147, caput, c/c art. 61, II, “f”, todos do CP, com as consequências da Lei 11.340/06.
DESPACHO Defiro a cota ministerial.Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de Junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0011485-04.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:THIAGO MILANEZI, brasileiro, tratorista, nascido aos 05/11/1982, em Colatina/ES, filho de Cirene do Nascimento Milanezi e Adelson Luiz Milanezi, residente na Rua Euclides da Cunha, 3779, setor 06, em Ariquemes/RO.
Advogada: Dr ª Rosilei de Melo Gasperi, OAB/RO, 6264.
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 30/08/2018 às 08h00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0002935-54.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: M. P. R. da C.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu::MARCUS PAULO RIBEIRO DA CRUZ
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0002935-54.2015.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 21 da Lei de Contravenções Penais e 147, caput, do Código Penal (duas vezes), ambos c/c artigo 61, II, ‘’f’’, também do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: ‘’ Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.’’ Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de maio de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003555-66.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: C. M. M.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu::CLENILDO MORAIS MARINHO
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0003555-66.2015.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários:

07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147, caput, do Código Penal, ambos c/c artigo 61, II, ''f'' do Código Penal, com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de maio de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0013294-97.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: R. S. da S.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu::REGICLAUDIO SOUZA DA SILVA
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0013294-97.2014.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 21, da Lei de Contravenções Penais e 147, caput, do Código Penal, ambos c/c artigo 61, II, ''f'', do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0012198-76.2016.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado: Maristela de Oliveira Mamedes, brasileira, casada, nascida aos 21/01/1966, em Araputanga/MT, filha de Maria de Oliveira Mamedes e Wilson Mamede Leão, residente na Rua Governador Ari Marcos, 1995, Bairro Agenor de Carvalho, nesta.
Advogado: Dr. Francisco Alves Pinheiro Filho, OAB/RO, 568
Dr. Césaro Macedo de Souza, OAB/RO, 6358
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência Preliminar a realizar em 02/18/2018 às 10h10mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0013249-25.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: M. S. P.
Advogado: Dr. DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - OAB/RO 7707
Advogado: Dr JUACY DOS SANTOS LOURA - OAB/SP 173.200
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 27/08/2018, às 08h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0006931-26.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: ELTON MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, convivente, músico tecladista, nascido aos 11/05/1984, natural de Porto Velho/RO, filho de Juvenal Vitorino de Souza e Almedina Moreira de Souza, residente e domiciliado na Rua Gregório Alegre, nº 7483, no bairro Aponiã, nesta cidade.
Advogado: Dr. Aldenizio Custodio Ferreira, OAB/RO, 1546,
Dr. ª Nadia Silveira da Silva, OAB/RO, 7129
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 27/08/2017 às 11h30mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0014916-17.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Givanildo Felisberto dos Santos
Advogado: Dr. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO - OAB/RO 1170
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 13/08/2018, às 08h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0014428-28.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/08/1977, natural de Porto Velho/RO, filho de Edvaldo Lima do Amaral e Ana Lúcia Ferreira Santana, residente na Auto Escola Amazônia, situada na Rua: Algodoeiro, 3980, entre Ruas: Viçosa e Monte Azul (esquina), bairro: Conceição e Rua: João Paulo I, quadra 06, casa 05, Condomínio Riviera, Porto Velho/RO. Telefone: 9219-2716.
Advogados:Dr. Jackson Chediak, OAB/RO, 5000
Dr ª Divanilce de Souza Andrade, OAB/RO, 8835
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 13/08/2018 às 11h10mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 27 de de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1011608-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado:Antônio Correa Ribeiro, brasileiro, nascido aos 01/08/1989, em Maracaçume/MA, filho de Alberto Davila Ribeiro e Patrocina do Carmo Correa Ribeiro.
Advogados: Dr ª Anne Bianca dos Santos Pimentel, OAB/RO, 8490
Dr ª Luciana Mozer da S. de Oliveira, OAB/RO, 6313
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 27/08/2018 às 10h30mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0014715-54.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:V. M. L.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:: VALDEVI MARTINS LEMOS
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0014715-54.2016.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 21 da Lei de Contravenções Penais (1º fato) e artigo 147, caput (2º fato), ambos c/c artigo 61, II, ''f'', todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de maio de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0018061-47.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: I. Q. D.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu::IRLIS QUEIROZ DINIZ
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0018061-47.2015.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º (4º fato) e 147, caput (1º, 2º, 3º e 5º fato), ambos do Código Penal e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (1º e 5º fatos), em concurso material e com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de maio de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0018595-88.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: R. N. M. dos S.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu::RAIMUNDO NONATO MERENCIO DOS SANTOS
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0018595-88.2015.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal, com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de maio de 2018.'' Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0016176-95.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. de A. M.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu::RAIMUNDO DE ALMEIDA MATOS
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0016176-95.2015.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de maio de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0014211-19.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. P.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu::ALCILES PIRES
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0014211-19.2014.822.0501,

em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º; 147, caput (duas vezes), ambos do Código Penal; e 21 da Lei de Contravenções Penais, este c/c artigo 61, II, ''f'', do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito''
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1004339-55.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:M. L. G.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu::MARLON LULA GALVÃO
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº1004339-55.2017.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 147, caput, c/c artigo 61, II, ''f'', com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0010961-07.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:L. M. V.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu::LEONARDO MACEDO VIEIRA
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0010961-07.2016.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal, em continuidade delitiva e com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de maio de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 0006077-32.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: ELIAN CARVALHO FERNANDES, brasileiro, amasiado oficial de mecânica, nascido aos 09/11/1985, natural de Axixa/TO, filho de Eliano Carvalho Fernandes e Jucino Monteiro Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0006077-32.2016.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito na av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quize) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração:Denunciado nas penas do art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f", e art. 69, ambos CP, com as consequências da Lei 11.340/06.
DESPACHO Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de Junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 0002794-98.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JOSE LEANDRO ALMEIDA CAVALCANTE, brasileiro, convivente, nascido aos 02/11/1988, natural de Humaitá/AM, filho de José Arikerme da Silva Cavalcante e Maria do Perpétuo Socorro Martins de Almeida, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0002794-98.2016.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito na av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quize) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração:Denunciado nas penas do art. 129, §9º do CP, art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f" e "h", todos do CP, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/06.
DESPACHO Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para

patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de Junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 0004467-97.2014.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: MOAB ALMEIDA DOS REIS, RG 763.645 SSP/RO, brasileiro, convivente, técnico em eletrônica, nascido aos 13/06/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de maria Ferreira de Almeida e Francisco dos Reis,, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal nº 0004467-97.2014.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito na av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de 15 (quize) dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado nas penas do art. 129, §1º, I (1º fato);), 129 § 9º (2º fato); e art. 147, caput (3º fato), todos do CP, este c/c art. 61, II, "f", do mesmo codex, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/06.
DESPACHO Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de Junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
DESPACHO:
Recebidos os autos do juiz

Proc.: 0006072-10.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. C. da S.
Advogado: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS (OAB/RO 3033)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citados da desiganção de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 20/08/2018, às 10h:15min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 42 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 117 de 28/06/2018, considerando-se como data de publicação o dia 29/06/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/07/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1006020-60.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:G. M. de C.
Denunciado:Roberto César de Moraes
Advogado: DHULI ARIETA DA SILVA ELER (OAB/RO 8140)
SÔNIA FARIAS DA LUIZ (OAB 7515)
DESPACHO:
Recebidos os autos do juiz
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citados da desiganção de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 20/08/2018, às 09h:45min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 68 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 117 de 28/06/2018, considerando-se como data de publicação o dia 29/06/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/07/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1011265-52.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Adenias dos Santos Ferreira Silva, Brasileiro (a), Divorciado(a), empresario(a) (Adenias Veículos – Av. José Vieira Caula, n. 2025, Bairro Embratel), nascido(a) aos 01/04/1971, natural de Pinheiros/MA, filho(a) de José Ribamar Silva e Edite Telma Ferreira Silva, residente à Rua da Prata n. 3567,, bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO. Local de trabalho: Adenias Veículos. Telefone 99260-4890.
Advogados:Dr. Laercio Batista de Lima, OAB/RO, 843
Dr. Marcos Antônio Metchko, OAB/RO, 1482
Dr ª Elba Cerquinho Barbosa, OAB/RO, 6155
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 09/08/2018 às 09h00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1006363-56.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: J. F. da S.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº1006363-56.2017.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º e 147, caput, c/c artigo 61, II, ''f'' (duas vezes), todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0002860-15.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. M. dos R.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:: ALINEI MARTINS DOS REIS
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0002860-15.2015.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, 147, caput, c/c artigo 61, II, ''f'', todos do Código Penal, em concurso material e continuidade delitiva, com as consequências da Lei nº 11.340/06.
DESPACHO: '' Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1006694-38.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. N. F.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:: DAVID NEVES FREITAS
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº1006694-38.2017.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 21 da LCP e 147, caput, do Código Penal, ambos c/c artigo 61, II, ''f'', do CP, em concurso material e com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0016826-45.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. N. R.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:: ELIAQUIM NOGUEIRA RODRIGUES
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0016826-45.2015.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 15, da Lei n. 10.826/2003 e 147, caput, c/c artigo 61, II, ''f'', ambos do CP, em concurso material e com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1006914-36.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:G. T. de C.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu::GILSON TEIXEIRA CARVALHO
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 1006914-36.2017.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º E 147, caput, c/c artigo 61, II, ''f'', todos do CP, em concurso material e com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0013467-53.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. N. de S.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu::CLEITON NUNES DE SOUZA
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0013467-53.2016.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da

infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 21, da Lei de Contravenções Penais, c/c artigo 61, II, ''f'', do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0005807-08.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: J. C. L.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:: JOCELIO CHAGAS LEITE
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0005807-08.2016.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal e com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0020248-62.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: A. S. dos S.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu::ALMIR SILVA DOS SANTOS
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0020248-62.2014.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 21, da Lei de Contravenções Penais, c/c artigo 61, II, ''f'', do Código Penal, com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0005317-20.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: J. Z. de O.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:: JAILTON ZARCO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº0005317-20.2015.822.0501, em trâmite neste Juizado de Violância Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal e 232, do Estatuto da Criança e do Adoloscente, em concurso material e com as consequências da Lei n. 11.340/06.
DESPACHO: '' Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.'' Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
DESPACHO:
Recebidos os autos do juiz
2ªJuizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

Proc.: 1004238-18.2017.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Denunciado:A. J. P. L. M. P. do E. de R.
Advogado:GILVANE VELOSO MARINHO (OAB/RO 2139)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citados da desiganção de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 20/08/2018, às 09h:15min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 77 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 117 de 28/06/2018, considerando-se como data de publicação o dia 29/06/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/07/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0011951-95.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Ademir Oliveira
Denunciado:Ozias Ferreira de Oliveira
Advogado:José de Ribamar da Silva (OAB/RO 4071)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO proferido pela MM. Juíza.
DESPACHO:Vistos.A instrução probatória foi antecipada, por força da DECISÃO de fl. 112, motivo pelo qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que foram localizadas. A defesa do acusado Ozias Ferreira de Oliveira declarou que não tem testemunhas a arrolar (fl.191), de modo que não há mais testemunhas para serem ouvidas nesta fase.Designo audiência de instrução para o dia 01/08/2018, às 10h, onde se dará o interrogatório do acusado.Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso).Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de junho de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0011951-95.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Ademir Oliveira
Denunciado:Ozias Ferreira de Oliveira, brasileiro, nascido aos 06/01/1991, natural de Presidente Médici/RO, filho de Anazilda de Jesus Oliveira.
FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado para comparecer a audiência designada para o dia 01 de agosto de 2018, às 10h, na sala de audiência da 1ª Vara do Tribunal do Júri desta comarca.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013949-69.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Robson Marques de Souza e Adriano Ulisses dos Santos Braga
Advogados: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968) e José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909).
FINALIDADE: Intimar os advogados Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968) e José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0005117-08.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ednilson Conceição da Silva
Advogada: Nara Camilo Botelho dos Santos (OAB/RO 7118)
FINALIDADE: Intimar a advogada Nara Camilo dos Santos Botelho OAB/RO 7118 da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0005117-08.2018.8.22.0501, onde figura como réu Ednilson Conceição da Silva, a ser realizada em 10/07/2018 às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003358-09.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gledson Roberto Mello da Silva
Advogadas:Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317), Antonia Maria da Conceicao Alves Bianchi (OAB/RO 8150)
FINALIDADE: Intimar as advogadas supracitadas, da SENTENÇA prolatada nos autos, transcrita a seguir:
SENTENÇA: Vistos etc.
I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).
II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual).
III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos
consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, condeno Gledson Roberto Mello da Silva, devidamente qualificado nos autos, por infração aos artigos 129, caput, 146, caput e art. 155, caput, na forma do art. 69, todos do CP. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social e personalidade poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, o motivo do crime e circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreram os crimes são normais a espécie, consequências do
crime de furto: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que o bem subtraído foi restituído, sendo que inclusive o acusado reparou os danos materiais da motocicleta, comportamento das vítimas: as vítimas em nada influenciaram para a prática dos delitos. Levo isso tudo em consideração e para o delito de lesão corporal fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena. Para o crime de constrangimento ilegal também fixo-lhe a pena base o mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva para este delito ante a ausência de outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena. No que se refere o crime de furto simples fixo-lhe a pena base o mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, deixando de atenuar a pena pela confissão espontânea, haja vista o disposto na Súmula 231 do STJ, tornando-a definitiva. Por força do art. 69, do CP a pena final perfaz 03 (três) meses de detenção e 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa. O regime para o cumprimento da pena será o aberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).

Atenta ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Expeça-se alvará de soltura, podendo o acusado ser liberado (solto), se por outro motivo não tiver de permanecer preso. Intime-se o condenado, inclusive de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Após o trânsito em julgado inscrever o(s) nome(s) da(o) ré(u) no rol dos culpados e expedindo-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Custas pelo condenado no importe de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos). Determino a destruição da faca apreendida à fl. 20, lavrando-se o respectivo termo. Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. P. R. I. Porto Velho, 22 de junho de 2018. Luciane Sanches Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
Proc.: 1005619-61.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cleildson Moreira dos Santos, brasileiro, nascidos aos 29.11.1994, filho de Gilmar Celestino dos Santos e Angela Maria Magalhães Moreira. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
SENTENÇA:Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO Cleildson Moreira dos Santos, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 306, § 1°, inciso I, do CTB. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria ele abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. O réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância ao disposto na Súmula 241 do STJ. As demais circunstâncias são normais ao delito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção + 10 (dez) dias-multa + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando na pena definitiva de 07 (sete) meses de detenção + 11 (onze) dias-multa + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto,haja vista a reincidência retro destacada. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais). Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Considerando a ausência de Defensor Público lotado na Vara, apesar das diversas solicitações, fixo honorários em favor do Advogado Cláudio José Uchôa Lima OAB/RO 8892 em R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago pelo Estado de Rondônia. Registre-se. Saem os presentes intimados. Intime-se o réu. Expeça-se o necessário e arquivem-se. Nada mais."

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1002177-78.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
CITAÇÃO DE: Thiago Bruno Mendes Moreira, brasileiro, nascido aos 21.11.1991, natural de Manaus/AM, filho de Valdeilson Moreira e Jobezarina Mendes Souza Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 26 de junho de 2018.

Edital de Intimação
Prazo 90 (noventa) dias
Proc.: 0005014-40.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alcimar Carvalho Alves Júnior, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 19/07/1989, natural de Porto Velho- RO, filho de Alcimar Carvalho Alves e Francineide Alves Magalhães.
FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado, da SENTENÇA prolatada nos autos, transcrita a seguir: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a
pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO Alcimar Carvalho Alves Júnior, devidamente qualificado nos autos, por infração aos artigos 157, §2°, incisos I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de quatro condenações penais, duas delas anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-

la, personalidade: voltada para o crime, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito na via pública, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são gravíssimas, uma vez que as vítimas além do prejuízo de ordem material (não recuperaram nenhum bem subtraído) sofreram grande abalo emocional, sendo que em razão do trauma as vítimas chegaram a se separar e só voltaram a viver juntos depois de 08 (oito) meses. Ademais precisaram mudar de endereço, porque não conseguiram mais retornaram para a residência onde viviam, em razão do ocorrido. comportamento da vítima: as vítimas em nada influenciaram para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência e aumento de 1/3 (um terço) pelas causas de aumento de pena do uso de arma e do concurso de agentes e aumento de 1/6 (um sexto) em razão do concurso formal de crimes resultando na pena definitiva de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, em razão da reincidência retro destacada. Deixo de aplicar a pena pecuniária em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado. Após o trânsito em julgado inscrever o nome do réu no rol dos culpados e expedindo-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Isento-o de custas. Considerando a ausência de Defensor Público lotado na Vara, apesar das diversas solicitações, fixo honorários em favor do Advogado Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior OAB/RO 8898) em R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago pelo Estado de Rondônia. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário e arquivem-se. Nada mais."

Proc.: 0102375-33.2009.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adilson Pereira dos Santos
DECISÃO:
Há dois réus neste feito. Um (Anderdon) já foi absolvido (fls. 134/136) e outro (o Adilson) a defesa alega que foi preso ontem, havendo prova nos autos que hoje o mesmo deu entrada na unidade prisional de provisórios da cidade de Pontes e Lacerda, conforme certidão de fls. 158v.A prisão foi decretada em outubro de 2015 (fls. 92) porque o réu não foi encontrado para ser citado (fls. 92).O réu Adilson requereu revogação da preventiva.Sucinto relatório, DECIDO.Analisando os autos vejo que o réu com mau antecedente (o Anderson) foi absolvido por falta de provas (fls. 134/136).O réu que foi preso agora (o Adilson), não tem mau antecedente (fls. 77 e chequei no SAP), está solto desde 2009 e não consta qualquer outra ação penal contra ele. Essa inexistência da ação penal é a prova de que não há prejuízo à ordem pública com sua liberdade. Agora que foi localizado a execução da lei penal estará garantida porque o feito poderá prosseguir depois da citação. De se ver, não há qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP que justifique a mantença da prisão depois da citação pessoal do réu.A alegação de homônimo não ficou provada agora, devendo no curso do processo ser melhor analisada.Por fim, com a devida vênia, devido o horário (já são 17:35h), por entender que não se justifica por causa de burocracia manter uma prisão que já se vislumbra desnecessária, decido sem a manifestação prévia do Ministério Público. Exigir essa manifestação prévia nesta causa, seria fazer com que uma pessoa que já pode estar em liberdade durma mais um dia na prisão. A prisão como sabemos é medida excepecional que restringe o bem mais precioso do ser humano. Se não cabe prisão no caso em apreço, deve o juiz de imediato assegurar o bem maior que é a liberdade. É por este motivo, que tomo esta DECISÃO sem a manifestação prévia do MP.Ante o exposto, como depois da citação não há motivo para manter a prisão, REVOGO prisão preventiva, após a citação.Serve esta DECISÃO como CARTA PRECATÓRIA ao douto juízo de Pontes e Lacerda para que: a) CITE ADILSON PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG 208983, CPF 248.806.472-68, residente e domiciliado na Av. São Luiz, 1188, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO, filho de Laura Avelino dos Santos, para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias, na forma do art. 396, do CPP, sendo que a falta de resposta ensejará que a defesa seja feita pela defensoria público; e, b) SOLTE o réu ADILSON, servindo a precatória como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. Ciência ao MP.Transcorrido o prazo, da resposta à acusação sem resposta, à DPE para atuar na defesa do réu e oferecer a resposta. Após o prazo de resposta, vista ao MP para dizer se não é caso de absolvição (a prova produzida não foi capaz de condenar o corréu) ou indicar onde as suas testemunhas poderão ser encontradas (se for o caso).Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.
Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 1012386-18.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Marcos de Carvalho Pires, Ednilson Alves Barbosa, Nilson Bento de Souza, José Ferreira Lopes, Ricardo Justiniano, Elias Alves da Costa, Derbas Carvalho Pires, Iracema Monteiro, Maria Eliete Mourão de Melo, Rubens de Souza Barbosa, Valdo Vieira Gomes, José Ademar Nunes Ferreira
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
FINALIDADE: Intimar advogados de data de audiência a ser realizada em 17 de agosto de 2018, às 08h15min, conforme DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2018, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de junho de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1015130-83.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Thiago da Silva Queiroz, brasileiro, convivente, mecânico, filho de Rosilene da Silva Queiroz e Ezequiel Soares de Queiroz, RG no 1166832 SSP/RO, nascido em 12.07.1992, natural de Porto Velho/RO, residente na Linha F, s/n, Zona Rural, Distrito de Nova Jaci-Paraná/RO, telefone 99276-9094 (recado) e 99986-2472. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 306, §1°, inc. II, do CTB.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE SENTENÇA
Prazo 90 (noventa) dias
Proc.: 1007349-10.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:1) Alex Martins de Souza, brasileiro, filho de Neuza Martins e Antônio Mariano de Souza, nascido em 23/10/1994, em Porto Velho/RO, 2) Larissa Carvalho da Costa, brasileira, filha de Rosa Carvalho de Souza e Manoel Carvalho da Silva, nascida em 13/2/1998, em Porto Velho/RO. Atualmente em locais incertos e não sabido.
FINALIDADE:Intimar os réus acima qualificado da SENTENÇA.
SENTENÇA:"(...)" CONDENO Larissa Carvalho da Costa e Alex Martins de Souza, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. 1. Alex: a culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Alex, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de furto. A par disso, tem outra passagem pela Justiça Criminal, inclusive, condenação em 1º Grau de Jurisdição, por crime de furto, o que denuncia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. O motivo é abjeto. As consequências são favoráveis porque os bens furtados foram recuperados, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa. Atenuo em 04 (quatro) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da confissão espontânea, ocorrida na fase policial e invocada para condenação. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Ante a condição econômica do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R$ 477,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). 2. Larissa: a culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Larissa não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem outras passagens pela Justiça Criminal, inclusive, condenação em 1º Grau de Jurisdição, por crime de furto qualificado, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. O motivo é abjeto. As consequências são favoráveis porque os bens furtados foram recuperados, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Atenuo em 04 (quatro) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da confissão espontânea, ocorrida na fase policial e invocada para condenação, e da menoridade relativa, à época do fato. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Ante a condição econômica da condenada, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R$ 318,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c', c/c § 3º). 3. Disposições finais/comuns: atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade."(...)".

Proc.: 0004162-45.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dhieymerson Ktony Bernardes
Advogado:Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420).
FINALIDADE: Reitero a publicação e fica o defensor dativo acima mencionado para apresentar a alegações finais no prazo legal.

Proc.: 1015526-60.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wemerson Santos de Oliveira, Jheyson Mendes Januário
Advogado:Pedro Henrique de Macedo Pinheiro, OAB/RO 8369.
FINALIDADE:Intimar o advogado dativo para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Proc.: 1016083-47.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Edson dos Santos Silva
Advogado:Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617).
FINALIDADE:Intimar o advogado para apresentar a alegações finais no prazo legal.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0009434-49.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Eziquiel Borges Rodrigues
Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
DECISÃO:
Vistos. EZIQUIEL BORGES RODRIGUES, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer revogação de

prisão preventiva, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo. Sustenta o requerente que não estão presentes os requisitos para sua custódia. Instado o Ministério Público manifestou parecer indeferimento do pedido. Subsidiariamente se manifestou pelo arbitramento de fiança em dez salários-mínimos. Examinados brevemente. Decido. Examinando os autos dele extrai-se que o requerente é acusado de ter praticado, em tese, crimes previstos no estatuto do desarmamento. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria, através dos depoimentos juntados aos autos.Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.A DECISÃO foi prolatada pelo juízo de custódia, que me antecedeu na Jurisdição. Naquela oportunidade, o juízo fez constar que:"Assim, no que diz respeito à conjugação dos indícios de autoria e prova da existência de crime, com os demais elementos exigidos pelo art. 312 do CPP, se verifica que a manutenção da segregação do acusado mostra-se justificada, pois presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, qual seja, garantia da ordem pública. O flagranteado é possuidor de maus antecedentes, possui condenação pela prática de crime de trânsito e encontra-se em fase de cumprimento de pena. As circunstâncias em que ocorreu a prisão do flagranteado, revelam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. No caso dos autos, anota-se que a prisão domiciliar e as medidas cautelares previstas nos arts. 317, 318 e 319 da Lei nº 12.403/11, revelam-se inadequadas diante da gravidade do crime em questão. Dessa forma, utilizando o fundamento apresentados pelo juiz de custódia como razão de decidir, a medida excepcional deve ser aplicada como forma de garantia da ordem pública.A defesa não trouxe nada de novo aos autos e não há excesso de prazo da custódia. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de FEZIQUIEL BORGES RODRIGUES.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1009481-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza, Raimundo Fonteles de Lima Neto
Advogado: Alexandre Wascheck de Farias - OAB/RO-924
FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado para que restitua os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB/RO e responsabilização penal por retenção dolosa de autos. (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 2000260-79.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Carlos Eduardo Brás da Silva(Condenado)
Advogado(s): Luiz Zildemar Soares(OAB 701 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Carlos Eduardo Brás da Silva(Condenado)
Advogado(s): Luiz Zildemar Soares(OAB 701 RO)
Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação acerca do mov. 4

Proc: 2000137-81.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jair Silva Miranda(Condenado)
Advogado(s): alexandre do carmo batista(OAB 4860 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jair Silva Miranda(Condenado)
Advogado(s): alexandre do carmo batista(OAB 4860 RO)
Fica o patrono acima qualificado a manifestar sobre o DESPACHO (ev 14) no prazo de 05 (cinco) dias.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004922-46.2018.8.22.0001
Requerente: ELISSANDRA CHAGAS DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010984-05.2018.8.22.0001
Requerente: WALLACE TACARI
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008075-87.2018.8.22.0001
Requerente: WALLACE TACARI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053211-44.2017.8.22.0001
Requerente: WAGNER LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004969-20.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: ANDREIA PINHEIRO GONZALEZ.
EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050038-12.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CAROLINA NEGRAO BALDONI, MARIA DA PENHA NEGRAO BALDONI
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI SILVA DE OLIVEIRA - RO6172
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI SILVA DE OLIVEIRA - RO6172
REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC - Advogado: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB/SP 154.694
INTIMAÇÃO A PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da documentação apresentada NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006599-14.2018.8.22.0001
Requerente: MARCELO BEZERRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008332-15.2018.8.22.0001
Requerente: DIEGO DINIZ CENCI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000438-85.2018.8.22.0001
Requerente: MARCIA DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011989-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIA HELENA FERREIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, MARIANA DA SILVA - RO8810
REQUERIDO: RAFAEL AIRTON DOS SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007099-80.2018.8.22.0001
Requerente: ELIAS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7051098-20.2017.8.22.0001
Requerente: LUIZ LIMA MAKIUCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Requerido(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008140-82.2018.8.22.0001
Requerente: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002411-75.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA DALVINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido(a): BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044521-26.2017.8.22.0001
Requerente: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Requerido(a): ODONTOPREV S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007552-75.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCA ANTONIA GARCIA DE MOURA AMARAL e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053052-04.2017.8.22.0001
Requerente: MAX DOS SANTOS MURICY
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052356-65.2017.8.22.0001
Requerente: ERICA MOREIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA - RO8863
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002678-47.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: ROSA MARIA MENDES MARTINS MARQUES.
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007578-73.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE BRAGA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005559-94.2018.8.22.0001
Requerente: DAIANNE RIBEIRO RAIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010087-74.2018.8.22.0001
Requerente: PAULO EDUARDO DE SOUSA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001334-31.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: ENI PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040965-16.2017.8.22.0001
Requerente: VANESSA OLIVEIRA GAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Requerido(a): GICELE SA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA PUGA - RO0004879
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009493-60.2018.8.22.0001
Requerente: AURISTELIA GALUCIO VINENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371

Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006340-19.2018.8.22.0001
Requerente: JANAINA CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000822-48.2018.8.22.0001
Requerente: SAMARA PASCOAL BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
Requerido(a): eletrobras
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006880-67.2018.8.22.0001
Requerente: JAIR DA COSTA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025959-66.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
REQUERIDO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027606-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA INES VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
EXECUTADO: JOSUE SHOCKNESS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047552-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TEREZINHA LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19251154 18062517452975400000017944313

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048847-29.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, visando reanalisar matéria já decidida.
Pois bem, os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado.
Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.
De acordo com a documentação juntada pela autora, a cirurgia ocorreu na data de 16/02/2018, sendo que a audiência foi designada 30/04/2018, ou seja, quase 2 meses após a cirurgia.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.
Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos.
Excepcionalmente, defiro o pedido de isenção de custas judiciais.
Oportunizo a parte autora o ingresso de uma nova ação.
Providencie o cartório o necessário.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19263905 18062607493133000000017955926

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004687-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CEZAR FONSECA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração (id 18986520), visando reanalisar matéria já decidida.
Pois bem, os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado.
Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.
Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.
É certo que a embargante tenta ressuscitar matéria já decidida e analisada nos autos, porém na r. SENTENÇA proferida não há qualquer contradição/omissão ou obscuridade.
O inconformismo, a embargante poderá realizar, em via de recurso próprio, não sendo a via própria para se obter tal efeito modificativo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos.
Defiro a gratuidade da Justiça, do recurso apresentado no id. 19176180, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, após a juntada das contrarrazões, por parte da recorrida, no prazo de 10 (dez) dias.
Providencie o cartório o necessário.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19262433 18062607492676500000017954553

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009476-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WALACE SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
REQUERIDO: VILMARA FERREIRA MAIA, FRANCINEI ALVES LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
Intimação
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, visando reanalisar matéria já decidida.
Pois bem, os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado.
Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.
Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.
É certo que a embargante tenta ressuscitar matéria já decidida e analisada nos autos, porém na r. SENTENÇA proferida não há qualquer contradição/omissão ou obscuridade.
O inconformismo, a embargante poderá realizar, em via de recurso próprio, não sendo a via própria para se obter tal efeito modificativo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19261030 18062607492069900000017953281

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009127-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DULCINEIA FRANCISCA LEITE DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
DECISÃO
Os embargos são próprio e tempestivo, portanto, conheço-os.
As embargantes sustentam omissão na SENTENÇA de ID 18363873, que reconheceu a prevenção da 4ª Vara Cível e determinou o arquivamento dos autos.
Afirma que a SENTENÇA restringe o acesso ao judiciário, pois a matéria é exclusivamente de direto e diuturnamente decidida pelo Tribunal. Cita o art. 51 da Lei 9.099/95 e Enunciado 68 do FONAJE, e afirma que a conexão só seria possível se ambos os feitos fossem de competência dos Juizados.
De início, convém afirmar que o fato da matéria ser exclusivamente de direito e amplamente decidida no âmbito dos Juizados Especiais não implica no afastamento da conexão.
Os motivos que ensejaram o reconhecimento da conexão encontram-se dispostos no CPC e servem, inclusive, para garantir o devido acesso à justiça, pois resguarda as autoras de possíveis decisões conflitantes.
No que tange a alegada inobservância do Enunciado 68, convém transcrevê-lo:
ENUNCIADO 68 – Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9099/1995.
Do teor de tal enunciado extrai-se que a inviabilidade da conexão dar-se-á nos feitos primeiramente propostos no âmbito dos Juizados Especiais em possível conexão com outros processos, em juízo diverso. O que se ressalta, no referido enunciado, é a impossibilidade de reconhecimento da conexão, em outros juízos, com processos em tramitação nos juizados especiais, quando não cumprida as exigências da Lei 9.099/95.
O caso aqui apreciado é inverso. As ações conexas foram proposta primeiramente no juízo cível e a conexão aqui reconhecida não implica em ausência de competência daquele juízo em apreciar os pedidos deste feito, de modo que não caracterizada a hipótese do Enunciado n. 68.
A alegação de que a SENTENÇA embargada obsta o acesso à justiça também deve ser afastada. O intuito é que a pretensão das autoras seja apreciada no caminho correto, a fim de evitar decisões conflitantes, conforme já salientado.
Cito, como exemplo, a negativação de prosseguimento de feitos com valor superior à alçada dos Juizados. O intuito não é negar acesso à justiça e sim possibilitar que a demanda seja apreciada no juízo competente.
Entendo que a irresignação das embargantes reside na fundamentação intrínseca da SENTENÇA, que reconheceu a conexão deste feito com os propostos na 4ª Vara Cível (Processo nº 7048574-50.2017.8.22.0001 e processo nº 7001733-60.2018.8.22.0001), matéria a ser apreciada, em grau de recurso, pela Turma Recursal.
Por fim, a título de esclarecimento, ressalto que a ordem para o arquivamento dos autos, sem encaminhamento ao juízo cível, tem fundamento na necessidade de comprovação da capacidade postulatória, pagamento de custas ou demonstração de direito subjetivo à gratuidade da justiça, de modo que o exercício do direito de ação só deve ser aferido pela parte interessada.
Considerando o exposto, nego provimento aos embargos.
Desde já defiro a gratuidade recursal às embargantes, a fim de isentá-las do preparo recursal, caso interposto recurso inominado.
Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19278608 18062607494471500000017969684

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014289-31.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNER EUFRAZIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006348-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KEILA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDONIA SA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 19/07/2018 Hora: 08:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 27 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7064429-06.2016.8.22.0001
REQUERENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052921-63.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025591-57.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO ELIAS RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de junho de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012102-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIO CESAR VILLAR
Endereço: Rodovia BR-364, 144, Cond. Gardênia, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Dom Pedro II Edifício Centro Empresarial sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DESPACHO
Em observância à petição de Id. 19086712, intime-se as requeridas em 15 (quinze) dias possam efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento em execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7061111-15.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KAMILA ARAUJO PRADO
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5825, - de 5725/5726 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Em observância à petição de Id. 18556435, certifique a CPE acerca do levantamento do alvará, bem como junte extrato da conta judicial.
Com a realização das referidas diligências, intime-se a parte requerida para conhecimento. Após, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7024770-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HELIO ARRUDA CORREA
Endereço: Av Cujubim, 2023, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Parte requerida: Nome: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Endereço: Avenida Paranaíba, 538, - até 960 - lado par, Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74020-010
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente o perigo de dano, uma vez que o último desconto comprovado foi realizado há pouco menos de dois meses (02/05/2018).
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020285-10.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: Nome: SAMARA CAMPOS GOMES
Endereço: Rua Jardins, 1228, COND. GIRASSOL - CASA 245, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Foi deferido o bloqueio via RENAJUD, onde se constatou haver veículo passível de penhora em nome da parte executada, conforme tela demonstrativa.
Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.
Caso a parte informe a localização do veículo, voltem os autos conclusos para bloqueio no sistema RENAJUD e expedição do MANDADO de avaliação, remoção e depósito do referido bem.
Em caso de a parte não ter interesse na constrição sobre o veículo, deve no mesmo prazo requerer o que entender de direito e dar prosseguimento aos atos executórios, sob pena de extinção do processo de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020150-61.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CLOVIS FERREIRA
Endereço: Rua Heitor Vila Lobos, 5458, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-628
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o requerido, por meio de MANDADO, para que se manifeste em 05 (cinco) dias quanto à alegação de descumprimento da tutela concedida, conforme extratos de ids 19182103 e 19328106.
Fica o réu ciente de que o descumprimento da DECISÃO judicial de id 18915571 implicará em crime de apropriação indébita por parte do responsável pelo desconto indevido, bem como na obrigação de restituir o valor indevidamente debitado, acrescido dos juros e correções equivalentes ao contrato de empréstimo firmado entre as partes, conforme orienta o CDC, sem prejuízo da astreinte.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001307-96.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: KLEBER DE CARVALHO OLIVEIRA FILHO
Endereço: Rua Cacoal, 19, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-860
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Parte requerida: Nome: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3274, (entre Rua Pio XII e Padre Chiquinho), Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3274, (entre Rua Pio XII e Padre Chiquinho), Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inseria na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019144-53.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: Rua Jardins, 906, Casa 159, Residencial Girassol, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, Sala 802, Rua Dom Pedro II, n 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrecht, 18 andar,, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DESPACHO
Intimem-se às partes executadas para que no prazo de dez dias apresentem manifestação ou efetuem o pagamento do saldo residual apontado pela parte exequente na petição Id. 18885535, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7057669-41.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, ***, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Parte requerida: Nome: MARIO DAVY ARAGAO
Endereço: Rua Paulo Leal, S/N, CENTRO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo as multas que entender de direito, cabendo frisar que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento, sob pena de execução pelos valores apurados pelo juízo.
Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos conclusos para penhora via Bacenjud.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019501-67.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADY ALVES DE ANDRADE

Endereço: Avenida Amazonas, 5901, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-515
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Parte requerida: Nome: GERMANO DE ALBUQUERQUE NERY
Endereço: Rua Crato, 7125, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-642
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção à petição de Id. 10838660, arquive-se os autos até a resposta do Juízo da 2ª Vara Federal.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006725-35.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2815, CNA, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Parte requerida: Nome: QUEZIA DA SILVA BATISTA
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, Condomínio Riviera, Quadra 1, Casa 4, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Endereço: João Paulo I, 2400, Cond. Riviera, Q1 Casa 04, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inseria na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018327-86.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4762, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-290
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte requerida: Nome: SUZIANY COSTA PINHEIRO
Endereço: Rua João Goulart, 775, Apartamento 12, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414 Endereço: Rua João Goulart, 775, Apartamento 12, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414
Nome: DIVANIR GUSMAO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua João Goulart, 775, Apartamento 12, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414 Endereço: Rua João Goulart, 775, Apartamento 12, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome das partes devedoras, conforme demonstrativos anexos.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inseria na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010137-37.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSELY VALERIA RODRIGUES
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 1700, Apartamento 09, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-732
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
Parte requerida: Nome: CARLOS FERREIRA DE MOURA JUNIOR
Endereço: Rua Carambola, 2796, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-054
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção à certidão Id. 19332184 e considerando que no acordo celebrado não houve fixação da data da responsabilidade quanto aos débitos, determino que oficie-se a SEFIN/RO a fim de que proceda à transferência de qualquer tributo a contar da data da celebração do negócio jurídico, qual seja, dia 31 de outubro de 2013, conforme DUT de Id. 9050574.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024600-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNA CELI LIMA PONTES
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 2242, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-894
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904
Parte requerida: Nome: VIRGILIO FERREIRA NETO
Endereço: Rua dos Coqueiros, 765, - até 935/936, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-094
Nome: RENATA DOS SANTOS LUZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Coqueiros, 765, - até 935/936, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-094
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora pretende a homologação de penhor legal, procedimento especial de jurisdição contenciosa, regido pelos arts. 703 a 706 do CPC e não inserido dentre as hipóteses de competência atribuídas aos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º da Lei n. 9.099/95).
Sendo a ação cível sujeita a procedimento especial, o seu processamento não pode ser admitido no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, como estabelece o Enunciado n. 08 do FONAJE.
Desta feita, deve-se extinguir o feito, sem resolução do MÉRITO, para que a autora possa ajuizar a ação perante o juízo competente.
Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO INICIAL, com base no art. 485, I, do CPC, c/c art. 3º da Lei 9.099/95, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024789-25.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSELIA MARIA SARAIVA MOREIRA
Endereço: Rua Álvaro Paraguassu, 4159, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-800
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024479-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA MAURA RAMOS MARTINS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 6.690, - de 6518 ao fim - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-108
Advogado do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Parte requerida: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para “baixa” data de 23/03/2018 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.
Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020454-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RICHARDSON DUARTE DE SOUZA
Endereço: Rua Joaquina, 6162, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-116
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756
Parte requerida: Nome: FRANCISCO FRANCIMAR LIMA BEZERRA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, n.1279, restaurante canarinho, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-168
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise à petição de emenda a inicial realizada pela parte exequente, verifico que a determinação foi parcialmente cumprida, restando a juntada do verso dos referidos títulos de crédito.
Assim, determino a intimação do exequente para que junte aos autos os versos das notas promissórias, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007761-78.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA CLARA BARRETO CRISPIM ACURSI
Endereço: Rodovia BR-364, 114, Residencial Alfazema Casa 2, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 802, Edifício Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 802, Edifício Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Em atenção ao Id. 18452430 e à informação em Id. 19290941, intime-se a parte requerida para que demonstre em juízo em 5 (cinco) dias o pagamento de custas processuais definidas em acórdão de Id. 18452340, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017760-55.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SIDIVAN ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Calama, 4985, IFRO, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-441
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Parte requerida: Nome: ABILENILCE DA SILVA LIMA
Endereço: Avenida Nicarágua, 1700, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-143
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inseria na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006215-22.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2815, CNA, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Parte requerida: Nome: LEIDIANE ANDREAZIA DE SOUSA
Endereço: Rua São Paulo, 2480, Telefones 99270-6500, 99255-7568, 3221-3619., Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-468
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Foi deferido o bloqueio via RENAJUD, onde se constatou haver veículo passível de penhora em nome da parte executada, conforme tela demonstrativa.
Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.
Caso a parte informe a localização do veículo, voltem os autos conclusos para bloqueio no sistema RENAJUD e expedição do MANDADO de avaliação, remoção e depósito do referido bem.
Em caso de a parte não ter interesse na constrição sobre o veículo, deve no mesmo prazo requerer o que entender de direito e dar prosseguimento aos atos executórios, sob pena de extinção do processo de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7048351-97.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 600, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Parte requerida: Nome: QUALIPRINT COPIADORA EIRELI
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2633, - de 2470 a 2874 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a proximidade da audiência de conciliação, promova a CPE com a redesignação.
Cite-se/intime-se a parte requerida na pessoa de seu sócio administrador, Sr. Augusto Barbosa Luca, conforme petição de Id. 17946307.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005344-21.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO HENRIQUE DE MARCO
Endereço: Rua Paraguai, 415, CONDOMÍNIO MORADA DO SOL II, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Em atenção a petição da parte requerente e aos princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Cível, determino à CPE que inclua o processo em nova pauta de audiência de conciliação a ser realizada no período compreendido entre os dias 19 a 29 de julho de 2018, conforme petição Id. 19141302.
Expeça-se o necessário e intimem-se as partes.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032275-95.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3396, - de 2850/2851 a 3283/3284, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
Parte requerida: Nome: PAULA DE OLIVEIRA PANTOJA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2966, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inseria na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049511-60.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME

Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6819, - de 6899/6900 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
Parte requerida: Nome: ELIS CRISTINA BOAVENTURA DE SA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1705, - de 1456/1457 a 1795/1796, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-290
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Acolho a justificativa de Id. 18197281, designe-se nova audiência de conciliação, devendo a CPE adotar as providências e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049495-09.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAURO WILLIAM VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Tantalita, 3880, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-670
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Parte requerida: Nome: TOGO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SPE LTDA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2001, - até 2898 - lado par - sala 177, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14025-700
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a manifestação da parte requerente e em análise aos autos, isento-a do pagamento das custas processuais, determino à CPE que inclua os autos em nova pauta de audiência de conciliação e expeça-se carta precatória para o fim de citar/intimar a parte requerida para comparecer à referida solenidade, devendo a referida diligência ser cumprida no endereço informando no Id.17313218.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037808-35.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDERSON CERQUEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Portugal, 40, Monte Sinai, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002350-05.2014.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ATAIDES DE ALMEIDA RUBIO
Endereço: AC Candeias do Jamari, 225, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-970
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Parte requerida: Nome: RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Estrada Treze de Setembro, 1851 - B, DEPÓSITO DE MADEIRA, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-045
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
DECISÃO
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inseria na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011222-58.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Vigésima, 6034, apto. 503, Bloco A, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436
Nome: TIAGO BRANDAO SANTANA
Endereço: Avenida Vigésima, 6034, apto. 503, Bloco A, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436
Nome: DEYSA DOS SANTOS RODRIGUES
Endereço: Rua Salgado Filho, 2535, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
Nome: MAURIZIO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Salgado Filho, 2535, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Parte requerida: Nome: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.
Endereço: Edifício Monte Castelo, 227, Avenida Erasmo Braga 227 - Sala 905 a 908 (parte), Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intimem-se as partes exequentes para indicarem bens passíveis de penhora ou requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inseria na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009281-73.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AGRESTE LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Endereço: Rua Pirapitinga, 1937, - de 1935/1936 a 1943/1944, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO - RO0006001
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2828, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
DECISÃO
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente indicando bens passíveis de penhora ou requerida o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034072-43.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, Condomínio San Marcos Casa 14, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
Parte requerida: Nome: EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO
Endereço: Rua Venezuela, 2122, FUNDOS DE ACADEMIA GRUPO KES MED S S NO TRABALHO, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-800
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
DECISÃO
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, considerando a tentativa infrutífera de bloqueio via Renajud, expeça-se MANDADO de penhora de bens a ser cumprido nos endereços indicados na petição Id. 18811468.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033203-46.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: THIAGO DEMARCHI RAMOS
Endereço: Rua Massagana, 3291, - até 3579/3580, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-452
Nome: ALANA OLIVEIRA COELHO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5975, - de 5895 a 6135 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-721
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte requerida: Nome: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA 69229600253
Endereço: Estrada Areia Branca, 2207 b, - de 1721 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-001
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se as partes exequentes para indicarem bens passíveis de penhora ou requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inseria na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021292-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 27 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018020-35.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOVANDER PEREIRA ROSA
Endereço: Rua Abunã, - de 777 a 1241 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-293
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
Parte requerida: Nome: JONATAS RIBEIRO
Endereço: Rua Antônio Violão, 2968, - de 2868/2869 a 3199/3200, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-288
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente indicando bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051681-39.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ESTER LUCIANO GOMES AITA
Endereço: Rua Décima Avenida, 4664, Cond Regina, Casa 01, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-456
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Parte requerida: Nome: BELLA LUNA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Endereço: Rua Cristina, 6640, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-326
Nome: ALECSANDER AZEVEDO DAS NEVES
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4620, - de 4420 a 4530 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-402
Nome: WESCLEY GUERRA CAMPOS
Endereço: CRISTINA, 6653, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76824-326
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
DECISÃO
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados ou passíveis de penhora em nome das partes devedoras, conforme demonstrativos anexos.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inseria na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023261-53.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 5467, - de 5309/5310 a 5639/5640, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-616
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidão de inscrição (consulta de balcão) emitidas pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Na oportunidade, o autor deverá providenciar novo escaneamento do documento de Id.19060985-pág.1., vez que está ilegível.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023362-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DORALICE FRANCISCA DA SILVA
Endereço: Rua Doze de Dezembro, 3673, - de 3493/3494 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-328
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO0008526
Parte requerida: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7059246-54.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS EDUARDO ESCOBAR
Endereço: Rua Panamá, 2185, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-158
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo do saldo residual que alega ter.
Com a juntada da planilha, encaminhe-se os autos conclusos para análise das petições IDs.19017856 e 19051873.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024453-21.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLINHO MARQUES DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3683, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-081
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Parte requerida: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para "baixa" data de 23/05/2018 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.
Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7021710-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSIMAR PASCOAL DA SILVA
Endereço: Rua José de Alencar, 3520, - de 3354/3355 a 3661/3662, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422
Parte requerida: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Rua José de Alencar, 3520, - de 3354/3355 a 3661/3662, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226
Advogado do(a) REQUERIDO:
Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outra pendência financeira e contratual que continuará a impedir o crédito (Riachuelo - SCPC).
A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outra anotação desabonadora persistirá, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009281-73.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AGRESTE LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Endereço: Rua Pirapitinga, 1937, - de 1935/1936 a 1943/1944, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO - RO0006001
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2828, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
DECISÃO
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente indicando bens passíveis de penhora ou requerida o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033203-46.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: THIAGO DEMARCHI RAMOS
Endereço: Rua Massagana, 3291, - até 3579/3580, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-452
Nome: ALANA OLIVEIRA COELHO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5975, - de 5895 a 6135 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-721
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte requerida: Nome: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA 69229600253
Endereço: Estrada Areia Branca, 2207 b, - de 1721 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-001
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se as partes exequentes para indicarem bens passíveis de penhora ou requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inseria na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010653-23.2018.8.22.0001
Requerente: JULIANO CACAO DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008017-84.2018.8.22.0001
Requerente: ANA HELENA SILVA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009349-86.2018.8.22.0001
Requerente: LUCCAS PULLIG
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008543-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BERENICE OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: LUZIA VELOSO MARTINS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 20% (vinte por cento).
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006335-94.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA EDNA SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009626-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAIARA DA CONCEICAO NUNES DA COSTA
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 7238, - de 6899/6900 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-132
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 382/383 a 599/600, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que o extrato bancário juntado com a inicial encontra-se ilegível.
Assim, para evitar prejuízos a qualquer das partes, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da parte autora para que faça a juntada do extrato bancário completo, relativo aos meses de novembro e dezembro/2017, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Vindo a resposta, intime-se o requerido para manifestar-se, em 05 (cinco) dias.
Expirado o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006095-08.2018.8.22.0001
Requerente: JOSIANI APARECIDA MARTINS LEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a): BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006415-58.2018.8.22.0001
Requerente: VALERIA ALVES BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008977-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEVISSON SOUZA GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165, DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837
REQUERIDO: ODILZA DE FATIMA ARRUDA E SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007173-37.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: GENIVAL PEDROSO DA ROSA.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049406-83.2017.8.22.0001
Requerente: SEBASTIAO TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010246-17.2018.8.22.0001
Requerente: ANTONIO DE SOUZA BARROS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7048320-77.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: JARLISSON DE QUEIROZ BRAGADO.
EXECUTADO: NACIONAL COBRANCAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA - GO23457
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043866-88.2016.8.22.0001
Requerente: CHARLES CANDIDO DA SILVA
Advogado do EXEQUENTE: JOSE ASSIS - R 2332
Requerido: Tim Celular
Advogado do EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO 3718
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de cinco dias, informar como pretende receber os valores depositado nesses autos, informando conta bancária caso opte pela transferência ou o nome do Advogado que deverá constar no Alvará de Levantamento.

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047668-94.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO BATISTA ALVES DA ROCHA JUNIOR
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1269, COND. VILLAS DO MAMORÉ AP 303, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-504
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Parte requerida: Nome: MARREIRA & SOUZA LTDA - ME
Endereço: Rua Angico, 3550, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-436
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Verifica-se que o processo encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA, assim, considerando que nesse procedimento deve a parte indicar formas de constrições judiciais a fim de que seu crédito seja satisfeito indefiro o pedido formulado.
Para dar prosseguimento aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em dez dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047081-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4335, casa 11, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Parte requerida: Nome: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB
Endereço: Rua Aparício Moraes, 4229, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-240

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte requerente, bem como a proximidade da audiência designada para o dia 05/07/2018 às 10h40min, determino que proceda-se ao cancelamento da mesma, devendo a CPE incluir os autos em nova pauta de audiência de conciliação e expedir MANDADO de citação/intimação da parte requerida para endereço informado em petição de Id. 18814547, com as cautelas e providências de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027141-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FELIPPE FERREIRA DA FONSECA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605
Parte requerida: Nome: AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para em cinco apresentar manifestação sobre a petição da parte requerente de ID. 18626852 ou comprove o pagamento da multa, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7058344-04.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DENISALVES PINHEIRO
Endereço: Rua Paraná, 1902, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-192
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar-Bloco B, andar 09, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Expeça-se oficio à instituição financeira para que proceda em cinco dias à transferência do numerário para conta indicada pela parte executada no Id. 19168669.
Cumprida a diligência acima, arquive-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052617-30.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NILCE MADEIRA CASARA
Endereço: Rua Colômbia, 4182, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-742
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte requerida: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA / CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985
DECISÃO
Reconsidero a DECISÃO de Id. 18560163 e defiro o pedido de gratuidade da justiça em Id. 18907513.
Intime-se a parte recorrida/requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044461-53.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: QUITERIA GOMES
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, 235, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Parte requerida: Nome: LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO
Endereço: Av. Tancredo Neves, 1781, Câmara de Vereadores, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que em 10 (dez) dias promova manifestação acerca do informado em Id. 17517933 e comprove em juízo o cumprimento do acordo já homologado, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003127-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAMILA MARQUES PARADA PEREIRA
Endereço: Rua Seringueira, sn, Mariana, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-710
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893
Parte requerida: Nome: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1686, sala 7, andar 2, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-102
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte requerente, considerando que não cabe ao juízo diligenciar para localizar o endereço da parte, sendo sua incumbência a realização de tal diligência. A atividade judicante está moldada de caráter totalmente subsidiário e não pró-ativo, sendo tal ônus das partes do processo.
Assim, para dar prosseguimento ao processo, intime-se a parte requerente para em quinze dias informar endereço para fins de citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, sob

pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.
Com a informação de endereço da parte requerida, inclua-se o feito em nova pauta de audiência de conciliação. Em caso de inércia da parte requerente, encaminhe-se os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029874-26.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: THATIANE ALVES PINHEIRO
Endereço: Rua Serra da Cotia, 2864, - até 2943/2944, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-524
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
Parte requerida: Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3.096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ISADORA MALOUF ZERO SARHAN SALOMAO - SP243234, FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN JUNIOR - MS16956
DESPACHO
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em cinco dias proceda à transferência do valor constante em conta judicial para conta indicada pela parte executada no Id. 18922520.
Após, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021991-96.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Venezuela, 1133, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-100
Nome: NILTON PEREIRA CHAGAS
Endereço: Rua Venezuela, 1133, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-100
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
Parte requerida: Nome: RAIMUNDA DE SOUSA PATRICIO MISQUITA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 5940, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-716
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
DESPACHO
Intime-se a parte executada em 10 (dez) dias se manifestar quanto à possibilidade de parcelamento do crédito Id. 17793939.
Caso inerte, intime-se exequente em 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032561-73.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO CASARA PENEDO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4350, apto 104/Ed Eldorado, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO0002192
Parte requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 12 Andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Intime-se a parte executada para apresentar manifestação sobre a petição Id 17470860 ou realizar o pagamento da multa de 10% no prazo de dez dias, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021869-15.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KARINA DA SILVA SANDRES
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 2131, - de 2150/2151 ao fim, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-164
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte requerida: Nome: WALTER GONCALVES LARA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2232, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a manifestação da parte exequente (Id.19087369) a qual pretende que seu crédito fique vinculado em parte do bem penhorado (Id. 15269912), considerando ainda que na petição Id. 18649583 há a informação de que no processo que corre na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, autos nº 7041151-09.2017.8.22.0001, onde é advogada da parte exequente Associação de Crédito Cidadão de Rondônia, a qual possui um crédito na monta de R$16.211,82 (dezesseis mil duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos), determino o seguinte:
1) Á CPE para que contate o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e constate a autenticidade do Ofício de ID. 19087347;
2) Uma vez constatada a veracidade, defiro a adjudicação do valor correspondente à execução em curso nestes autos, sendo que o saldo remanescente do bem penhorado, cujo interesse na adjudicação foi noticiada pela exequente nestes autos (Id. 19087369), coloco-o à disposição do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO para que lá seja decidida a adjudicação correspondente ao saldo remanescente;
3) Expeça-se o necessário para o cumprimento exclusivo do valor adjudicado referente a estes autos.
4) Após o cumprimento de todas as diligências acima elencadas, voltem os autos conclusos para extinção do processo de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017125-40.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Porto Velho, 4247, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-493
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783

Parte requerida: Nome: DIVINA DE JESUS SANTOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, 588, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção à certidão emitida pela CPE, verifica-se erro quanto à DECISÃO de Id. 19104679, devendo a mesma ser considerada sem efeito. Assim, para dar continuidade ao processo, intime-se a parte exequente para que em 15 (quinze) dias realize a providência requerida no DESPACHO Id. 18655148, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037636-93.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALCIONE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rodovia BR-364, 1918, Condominio Margarida - Casa 26, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
Parte requerida: Nome: BANCO PAN
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 686, - de 660 a 968 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Após abertura da possibilidade de manifestação de ambas as partes em relação ao descumprimento da SENTENÇA exarada, verifica-se que quanto ao valores lançados pela parte exequente na petição de Id. 16604676 somente lhe assiste razão em parte, considerando que nas referidas oportunidades de comprovar o nexo do valor de R$175,78 (ID. 17667467) com o parcelamento objeto da lide, esta não se desincumbiu do seu ônus e não demonstrou que o referido comprovante se referia a uma possível negociação e quitação do parcelamento discutido.
Cumpre salientar que o documento acostado nos autos apenas traz a informação de que tal negociação se referia a um débito no valor de R$267,62 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), o qual foi quitado pelo valor de R$175,78 (ID. 17667467). Ainda, em análise a única fatura detalhada que demonstrou ter relação com o parcelamento (4/12 - R$11,62), somando-se o montante das parcelas não se alcançaria o valor objeto do acordo de quitação.
Por tais razões e pelos documentos trazidos ao processo, assiste razão à parte exequente apenas o valor referente à quatra parcela, a qual possui o valor atualizado no importe de R$12,21 (doze reais e vinte e um centavos), conforme planilha da petição ID. 16604676.
Com o objetivo de dar prosseguimento aos atos executórios, intime-se a parte executada para em dez dias pagar voluntariamente à parte exequente o valor de R$12,21 (doze reais e vinte e um centavos), sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000994-38.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ANILTO FUNEZ JUNIOR
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, ap 401 bloco 13, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Parte requerida: Nome: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Grão Pará, 466, sobreloja, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DECISÃO
Em análise aos autos verifica-se manifestação da parte exequente quanto a liberação do valor incontroverso, conforme petição Id. 18953638. Assim, intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação sobre tal petição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de liberação do valor bloqueado e/ou encaminhamento dos autos à Turma Recursal para análise do recurso interposto.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003231-65.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VIVIANE DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Maringá, 2616, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-886
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: Citylar
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 499, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Nome: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
Endereço: CAMPOS BICUDO, 98, 4 ANDAR, CONJUNTO 41, CHACARA ITAIM, São Paulo - SP - CEP: 04536-010
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN0005169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514
DESPACHO
Com a manifestação e informado os dados bancários de titularidade da parte executada em Id. 17608260, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor, na conta abaixo informada:
Beneficiário: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS
• CNPJ: 08.279.191/0001-84
• Banco: Bradesco
• Agência: 2372-8
• Conta Corrente: 36057-0
Cumpridas as diligências acima, volvem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046481-17.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLAUDIA MARIA VILLARRUEL COSTA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2059, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-380
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: DANIELA APARECIDA DE SOUZA COSTA
Endereço: Avenida Campos Sales, 4427, D.A. VIAGENS E TURISMO 2, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-081 Endereço: Avenida Campos Sales, 4427, D.A. VIAGENS E TURISMO 2, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-081
Nome: A. R. DE ALBUQUERQUE VIAGENS E TURISMO - ME

Endereço: Avenida Campos Sales, 4427, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-081
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2632, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DESPACHO
Intime-se a parte autora acerca da certidão de Id. 18205380 e informações de Id. 18205725, bem como traga os extratos do cartão de crédito a partir do dia 26/11 até o mês subsequente, em 10 (dez) dias, pena de imediato arquivamento do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034286-97.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HERIVALDO PINTO DE SOUSA
Endereço: Rua Petrópolis, 3141, - de 2921 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-145
Advogados do(a) REQUERENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Parte requerida: Nome: INDIANA SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-020
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, caso queira, apresentar manifestação em dez dias sobre a informação trazida pela parte requerida quanto à transferência de propriedade (Id. 14502746), bem como do Ofício expedido pelo DETRAN/RO (Id. 18681174).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao arquivamento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024099-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: Nome: FRANCISCO JORAMIR LIMA MAGALHAES
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, qaudra 02-casa 11, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial (convenção ou ata de assembleia), de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n.: 7008317-80.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NEUMA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Taquara, 3342, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-084
Nome: ANA CRISTINA REBOUCAS DURAN NEGREIROS
Endereço: Rua Carqueja, 2651, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-060
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Nome: Rodrigo da Silva Nunes
Endereço: Travessa Sabáudia, 107, Esquina c/ Av. Gastão Vidigal, Zona 08, Maringá - PR - CEP: 87050-650
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA NUNES - PR40933
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002134-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: IRICELIO DA SILVA CHAVES
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco N, Apartamento 304, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando o pedido formulado pela parte requerente na audiência de conciliação, destaco que a citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil e prescinde de determinação judicial.
Assim, inclua-se os autos em nova pauta de audiência de conciliação e expeça-se MANDADO de citação/intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça com as benesses dos arts. 212, §§1º e 2º, e 252 do CPC.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029871-71.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS EMANUEL NOGUEIRA MOREIRA
Endereço: Estrada Treze de Setembro, 1601, Casa 10 Bloco A, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-025
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: PORTO AUTOS S.A
Endereço: Rua da Beira, 5770, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-640
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO - PE0024592, FABIO MARCELO CORDEIRO DA SILVA - PE19278, ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA - RO4676
DESPACHO
Com a informação em Id. 17737932 (depósito com falhas), manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, devendo comprovar o depósito realizado e/ou as retificações necessárias, caso inerte será iniciado a execução, remetendo-se os autos à contadoria.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019306-19.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: UNIVERSO SERVICOS GRAFICOS & EDITORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Nicarágua, 2720, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Parte requerida: Nome: DROGARIA SANTANA LTDA - ME
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 10095, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-690
Nome: JUSCILENE ALVES DE MATOS
Endereço: EMDIO ALVES FEITOSA, 1171, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-354
Nome: MARIA ALDEYR ALVES ARAUJO MATOS
Endereço: Rua Esther Sales, 1000, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-234
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme já analisado o pedido da liberação de valor penhorado no DESPACHO Id.18972047, considerando que a parte que sofreu a constrição judicial, penhora via bacenjud, não está integrada aos autos, Juscilene Alves de Matos, e que se o pedido formulado fosse acatado este juízo estaria praticando um ato totalmente ilegal, tendo em vista que a mesma não foi integrada ao processo e que não houve DECISÃO deferindo a desconsideração da personalidade jurídica.
Assim, para fins de citação de Juscilene Alves de Matos e para análise quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, intime-se a parte exequente para em dez dias requerer o que entender de direito quanto a não citação da mesma, sob pena de liberação do valor penhorado.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, encaminhe-se os autos conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face de Maria Alderyr Alves Araújo Matos e liberação do valor bloqueado em favor da parte Juscilene Alves de Matos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015619-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010914-56.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IEMENTON GLEISSON GOMES VIEIRA
Endereço: AC Candeias do Jamari, 722, RUA TRANSCONTINENTAL BAIRRO UNIÃO, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-970
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: JARDES GUSMAO DA SILVA
Endereço: 22 DE SETEMBRO, 179, CASA, SATÉLITE, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
DECISÃO
Considerando a não localização da parte exequente para apresentar manifestação, e ainda em análise à petição da parte executada pedindo a revogação do acordo de permuta realizado, verifica-se que não lhe assiste razão, tendo em vista que em audiência de instrução e julgamento (ID. 66855394) as referidas partes acordaram na desistência do mesmo, fazendo que com que o pedido formulado não tenha objeto a ser discutido.
Verifica-se ainda, que a parte executada foi intimada para cumprir os termos do acordo, a qual permaneceu inerte. Assim, para dar prosseguimento aos atos de execução, encaminhe-se os autos à contadoria para correção do valor e apuração da multa acordada de 30%.
Cumprida a diligência acima, encaminhe-se os autos conclusos para penhora via Bacenjud.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo nº: 7020535-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: REBECA PEREIRA VILAR Nome: REBECA PEREIRA VILAR
Endereço: Rua Nova Esperança, 3940, - de 3921/3922 a 4399/4400, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-210
EXECUTADO: ELCIONE FURTADO DE SOUSA
Nome: ELCIONE FURTADO DE SOUSA
Endereço: Rua Guaruba, 25, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-534
Valor da Execução: R$ 1.590,26

DESPACHO
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo nº: 7021527-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIMAR REIS DOS SANTOS Nome: LUCIMAR REIS DOS SANTOS
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 930, - de 770/771 a 1059/1060, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-432
REQUERIDO: EIDE RODRIGUES DA SILVA, LUIZA CORDOLINA DE VASCONCELOS
Nome: EIDE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Santa Clara, 2754, - de 2753/2754 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-559
Nome: LUIZA CORDOLINA DE VASCONCELOS
Endereço: Rua Santa Clara, 2754, - de 2753/2754 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-559
Valor da Execução: R$ 7.553,79
DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO
Altere-se a classe processual para execução de título extrajudicial, devendo a CPE proceder à retirada do processo da pauta de audiência de conciliação designada para o dia 26/07/2018 às 10h.
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR as partes executadas no endereço acima mencionado, para pagarem, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomearem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se as partes requeridas não pagarem nem fizerem nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, as partes requeridas poderão oferecerem Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o façam na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010948-60.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUAN SALGUEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postulou o fornecimento de veículo para deslocamento do Hospital até sua casa em razão de sua condição clínica.
Ocorre que chegou a informação de que o autor e seus pais não se encontram mais no Hospital, logo, o objeto da demanda se perdeu.
Em que pese a petição da DPE, está evidente que não houve cumprimento da obrigação determinada na DECISÃO liminar, mas não há justificativa para prosseguimento deste feito, o que não impede a propositura de outra demanda para se discutir eventual responsabilidade civil.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012659-37.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDO VICENTE DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019669-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOFIA VALE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036449-50.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7045026-17.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ALCINEIDE DE SOUSA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013685-84.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON LUIZ KLINGENFUSS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
SENTENÇA
Vistos, etc..
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Trata-se de ação de Cobrança, em que EDSON LUIZ KLINGENFUS, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO,para compelir a parte requerida a pagar o valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil

reais), referente pagamento de adicional de função gratificada, devido no período em que exerceu função de chefia de julho de 2010 a julho de 2015.
Decido.
Cumpre inicialmente esclarecer que, considerando o teor da súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça, precedentes do Supremo Tribunal Federal que admitem a concessão de indenização em virtude do desvio de função e o fato de que a atual composição do STF já recusou a existência de repercussão geral em recurso extraordinário interposto sobre o tema (RE 578.657), ressalvo o meu entendimento pessoal para aceitar, pelo menos em tese, a possibilidade de concessão de indenização por desvio de função.
Cinge-se da presente ação, em que se pleiteia, a título indenizatório, o recebimento das diferenças salariais referentes ao período em que foram exercidas atribuições como Chefe de Equipe de julho de 2010 a julho de 2015., função esta que não são diversas daquelas do cargo para o qual o servidor fora aprovado em concurso, e que fosse ao contrário, seria o fato, de estar o Estado usufruindo de benefícios sem que haja a contraprestação proporcional à maior complexidade das atividades exercidas de fato, e que no caso em tela, a parte requerente exerceu a função de chefe de equipe na Requerida, responsável na liderança de uma equipe para o exercício de uma atividade determinada, qual seja blitz.
Observo que meu entendimento pessoal é de que o princípio constitucional da exigência de concurso para acesso aos cargos públicos (artigo 37, II, da Constituição) implica que não seria possível o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias a servidor quando da ocorrência de desvio de função, e ainda mais o requerente sendo agente de trânsito, estando exercendo atividade compatíveis com suas atribuições.
Assim, na hipótese da ocorrência do desvio de função, se o servidor não está de acordo com ele (ao contrário do que normalmente acontece), caberia a ele recusar-se a exercer atribuições superiores e/ou estranhas às do seu cargo, se fosse o caso impetrando MANDADO de segurança para não ter de exercê-las.
Há que destacar que o cargo de Direção Superior ou Função Gratificada de "Chefe de Equipe", conforme citado pelo Requerente, não existe na estrutura organizacional da Ré.
Embora a parte requerente tenha trazido aos autos documentos que comprovam que respondeu em diversos atos na nomenclatura de Chefe de Equipe, isto não pode ser considerado desvio de função, e sim como integrante de um grupo de servidores que realizaram determinadas ações de fiscalização em todo o Estado.
Sendo assim não reconheço o desvio de função, e consequentemente a parte requerente não faz jus ao pagamento retroativo.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, em face do Estado de Rondônia.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7059886-57.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA VALERIA BRITO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
SENTENÇA
Vistos etc,
O processo perdeu seu objeto, visto que os pagamentos pleiteados já foram realizado.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema.
Porto Velho, dada do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060881-70.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021822-07.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEDSON DE LIMA MERCES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente alega, em síntese, que não recebeu o pagamento do mês de ABRIL/2018, apesar de ter trabalhado e assinado regularmente a folha de ponto.
Para análise do pedido liminar é necessário que sejam requisitadas informações da SEMAD, bem como oportunizado que a Procuradoria do Município se manifeste.
OFICIE-SE SECRETÁRIO DA SEMAD do Município de Porto Velho para que preste esclarecimento sobre as alegações da parte requerente.
Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se.
Cópia da presente servirá como ofício.
Cópia da Petição Inicial deverá acompanhar o Ofício.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para DECISÃO urgente/liminar/tutela.
SEMAD: Rua Duque de Caxias, 186, Centro, Porto Velho/RO.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017529-28.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSILDA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013723-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18322291. Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040106-97.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGENOR CALDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024333-75.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SELMA DOS SANTOS PARA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade com base no vencimento básico.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo,

a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 0005251-85.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZILENE MACHADO MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Trata-se de ação de Cobrança trabalhista, em que ZILENE MACHADO MELO em face do ESTADO DE RONDÔNIA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO), para compelir a parte requerida a pagar o valor de R$18.194,19 (dezoito mil cento e noventa e quatro reais e dezenove centavos), pelo fato da parte requerente ser contratada por tempo determinado na função professora e com sua exoneração pleiteia, reconhecimento de que a dispensa da requerente fora ilegal, pois estava de atestado médico,com condenação da requerida, ao pagamento das verbas: salário de janeiro a junho/2012; férias acrescidas terço constitucional (201112012); 13° salário proporcional; FGTS; multa do 477 e 467 CLT; apresentação das guias do INSS, e baixa na CTPS.
No MÉRITO, restou incontroverso que a parte requerente foi contratada temporariamente pelo ente político para exercer a função de professora, com início em (13/06/2011) e término previsto para (12/06/2012).
Como se sabe, a Constituição da República de 88 prevê no inciso IX, do art. 37, a possibilidade de contratação de servidor temporário, em casos estabelecidos por lei, para atender a determinada situação excepcional de interesse público.
Destarte, inexiste, pois, vínculo empregatício a autorizar a incidência do regramento delineado na CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. Portanto, as verbas pleiteadas com fulcro na Consolidação das Leis do Trabalho são descabidas, ante a inexistência de vínculo trabalhista entre as partes. Excetuam-se, todavia, verbas referentes a gozo de férias e décimo terceiro salário, porquanto direitos sociais, extensíveis ao servidor público temporário e ao ocupante de cargo comissionado.
Das multas previstas na CLT
O vínculo entre requerente e requerida é jurídico-administrativo, afastando-se a aplicação das sanções previstas na CLT, em especial as multas requeridas, tendo em vista que seus fundamentos são incompatíveis com os modos de pagamento definidos pela própria Constituição Federal para a Fazenda Pública.
Portanto, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são incabíveis contra a Fazenda Pública.
Do FGTS
Os contratados por tempo determinado têm seus direitos previstos nestas legislações, que se reportam a múltiplos DISPOSITIVO s da Lei 8.112/90, bem como o §3º do art. 39 da CF/88, não lhes sendo assegurados os benefícios da legislação trabalhista no que se refere ao FGTS.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PRECÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O presente caso não versa sobre hipótese de servidor público cuja investidura em cargo ou emprego público foi anulada, mas sim de trabalhador contratado a título precário que teve o contrato de trabalho prorrogado, o que não é suficiente para transmudar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que concerne às verbas do FGTS. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 483585 PE 2014/0045651-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014).
Desta Forma, são garantidos aos servidores públicos estaduais temporários os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF, dentre os quais, não se insere o FGTS.
Das Verbas Rescisórias.
É incontroverso nos autos que a requerente, não chegou a exercer o cargo de professora, a qual foi contratada, pelo motivo de ficar impossibilitada de trabalhar por enfermidade, porém como bem esclarecido em sua inicial, foi devidamente pagos seus salários de junho a dezembro de 2011, esclarecendo ainda que a parte requerente não possuía o direito, pois seu termo de apresentação e efetivo execício foi datado em 13/07/2011, e o protocolo do atestado médico de 90 (noventa) dias se deu em 01/07/2011, id. Nº 8645415, e por equívoco da administração efetuou o pagamento

dos salários de junho a dezembro de 2011.
Ocorre que a administração pública regesse pelo princípio da continuidade do serviço público, ou seja, a contratação da professora Alda Soares Melo, com data de admissão em 28/09/2011, foi perfeitamente regular, haja vista os alunos não poderiam ficar esperando a requerente ficar restabelecida para entrar em execício da função.
Ressalte-se ainda que o DESPACHO ID 9175318, facultou a requerente à possibilidade de requerer/apresentar novas provas, porém a mesma, apresentou laudo atestando a sua enfermidade, sugerindo aposentadoria por invalidez.
Por fim, indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o princípio da sucumbência não é aplicável à presente, em face da sua natureza do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim, é de rigor julgar parcialmente procedente para a requerida dar baixa na CTPS, da requerente data da contratação de junho a dezembro de 2011.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do Estado de Rondônia, para dar baixa na CTPS da requerente, data da contratação de junho a dezembro de 2011, e declaro resolvido o MÉRITO.
Ficam os demais pedidos indeferidos pelos fundamentos acima expostos.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006945-67.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012336-32.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARMELITA TAGUA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, especialmente em relação à litispendência apontada pelo IPERON em relação aos autos n. 7061900-14.2016.8.22.0001.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – MÉRITO.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022098-38.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON JOSE FERREIRA DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Alega a parte requerente que ao se aposentar por invalidez permanente, com proventos integrais, teve reduzidos seus ganhos em razão da supressão do Adicional de Produtividade.
Requer antecipação de tutela para que o pagamento da referida verba seja reestabelecido.
É o necessário.
Decido.
Para a concessão da antecipação de tutela é necessária à presença dos requisitos do art. 300, NCPC.
Em uma análise mais detida dos autos, em especial às fichas financeiras dos anos de 2015 a 2017 (ID 18865756), verifica-se que, de fato, houve a contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de Adicional de Produtividade, logo, em um juízo preliminar, verifica-se que se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor o direito de receber tal valor nos proventos de aposentadoria por invalidez permanente.
Em princípio é salutar mencionar que nem todas as verbas percebidas pelo servidor em atividade incorporam-se para fins de aposentadoria, mas na espécie, como alega o requerente, a própria Lei Complementar nº 432/08 (Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia) prevê em seu art. 13, §1º a possibilidade de contribuição sobre parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.
Ademais, o Decreto nº 16.137/11, como sustenta o autor, dispõe em seu artigo 10 sobre a possibilidade da incorporação da Gratificação de Produtividade, com fundamento no art. 13, da LC nº 432/08.
Assim, em que pese o autor não ter acostado aos autos a comprovação de tal requerimento, é possível se verificar que o autor passou a contribuir sobre a rubrica “DEVOP Adic. Produtividade”, logo, houve a opção para tanto, do contrário, a autarquia ré estaria agindo em descumprimento ao Princípio da Legalidade, fato este que não se pode presumir.

Cumpre ainda ressaltar que o deferimento do pedido constante na inicial não é irreversível, bem como não incide na vedação art. 1º, da Lei 9.494/97 c/c art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09, neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADC 4/DF, REL. MIN. SYDNEY SANCHES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Cinco são as hipóteses para o indeferimento da antecipação de tutela no caso em comento: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que refira-se, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas II - O caso concreto não guarda pertinência com qualquer das hipóteses aventadas, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental. III - Agravo desprovido" (Rcl 6093 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008)
Não incide porque se trata do restabelecimento do status quo ante, vez que o requerente já vinha percebendo tal verba, bem como comprovou a contribuição previdenciária sobre ela.
Quanto à reversibilidade, no prazo para cumprimento desta DECISÃO o IPERON poderá comprovar que ao requerente não assiste razão e pleitear pela revogação desta DECISÃO.
Por fim, tendo em vista o caráter contributivo e solidário do RPPS, afigurar-se-ia, eventualmente, locupletamento ilícito por parte da administração pública o recolhimento previdenciário sem a devida contraprestação.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente para DETERMINAR ao requerido IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a incorporação provisória da rubrica "DEVOP Adic. Produtividade" aos proventos de aposentadoria do requerente, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
Em relação aos valores não pagos até a presente DECISÃO, indefiro, vez que não é possível em sede liminar se determinar pagamento retroativo e pela via administrativa, ante a ofensa ao art. 100 da CF88.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Aguarde-se a resposta do requerido.
IPERON: Av. Sete de Setembro, 2557 - Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025780-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEGILSON ANDRADE BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036414-90.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSE PAULO VILHENA DE AMORIM
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036049-36.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCILENE PEDROSA DE SOUZA NOVAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7014628-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO - RO0008653
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18433855. Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7059551-38.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060637-44.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EGEM PINTO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024706-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RENATA RAISA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
EXECUTADO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja

nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023286-66.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHELE FREIRE SEIXAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.
Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010022-30.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDERLANYA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a petição ID 18325962, expeça-se RPV.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036436-51.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020316-93.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: Z C COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja suspenso
A parte requerente alega, em síntese, que é empresa optante do simples e no período de fevereiro a maio de 2017 realizou operações de crédito acima dos limites de dispensa de escrituração e foi multada em 200UPF, ou seja, R$13.042,00, todavia, entende abusiva a multa, pois alega não existir tributo a ser recolhido, o que torna a multa excessiva.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, não fora acostado aos autos o auto de infração, o processo administrativo ou qualquer outro documento hábil a permitir uma análise dos fatos ocorridos.
Logo, ausente elemento que evidencie o direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052214-95.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060154-14.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003445-22.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7000624-16.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: CIBELLE MENDES CABRAL
Endereço: Rua Carqueja, 2671, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-060
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035680-42.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELANE DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7023298-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LETICIA ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001090-87.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIA BRAZ BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024159-66.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: YASMIM RABELO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando estar gestante e ter sofrido abortos espontâneos anteriores, necessitando fazer uso com urgência do medicamento ENOXOPARINA SÓDICA 20mg.
Requer ao final a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido forneça a medicação prescrita, com urgência.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido, quais sejam, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações iniciais e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.
A prova inequívoca está consubstanciada no Laudo Médico (ID 19235097 – pag. 6, 7 e 8) e nos demais documentos médicos acostados aos autos, em que é narrada a necessidade da requerente de fazer uso da medicação indicada por todo o período gestacional, em razão da sua gravidez de alto risco.
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade de aborto, além de colocar em risco a saúde da requerente.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o fornecimento da medicação ENOXOPARINA SÓDICA 20mg, de acordo com pedido médico, sob pena de bloqueio e sequestro em contas públicas para o custeio do medicamento, sem prejuízo das demais cominações legais.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena as penas já cominadas.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7043427-77.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: E. M. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO0000636
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021237-23.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DELCY DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DESPACHO
A parte quedou-se inerte quanto ao pedido de inclusão do polo passivo id 17096135, e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024701-84.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GREYCI KELLY DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO0003211
REQUERIDO: CAIO ENZO SILVA FONSECA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Verifica-se que o litígio dos autos versa somente contra particulares, o que torna este juízo ilegítimo.
Assim reconheço a ilegitimidade passiva da parte requerida.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485,VI, CPC e enunciado 02 FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho, Data do Sistema.
Juiz de Direito, Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024510-39.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GREYCI KELLY DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO0003211
REQUERIDO: CAIO ENZO SILVA FONSECA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Verifica-se que o litígio dos autos versa somente contra particulares, o que torna este juízo ilegítimo.
Assim reconheço a ilegitimidade passiva da parte requerida.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485,VI, CPC e enunciado 02 FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho, Data do Sistema.
Juiz de Direito, Assinado Digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7026230-12.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18552719.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7057784-62.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AURINO LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007174-56.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º)

e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7000536-55.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDMILSON FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7059564-37.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053232-54.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO DE LISBOA SOUZA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7059551-38.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7045236-68.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DARLENE SEIXAS ZEED
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7028171-94.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO DE BRITO CORREIA FERRO, ODAILDO DO CARMO MACIEL, ODETE BORCHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009959-88.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRIMA BASTOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929, JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125
REQUERIDO: IPAM
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 24 de julho de 2018 às 10h.
As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.
Ao requerente, como informado em sua petição ID 9558935, a CPE deverá intimar à testemunha: Marcelo Wilson Rocha Almeida – CRM 2703, Rua Manoel Laurentino de Souza, 2743, Embratel, Porto Velho/RO.
O IPAM tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.
Intimem-se pelo sistema PJe/DJ, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19032611 180614172757067000000017738625

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7014896-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANA NOBRE BELO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18549015.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018985-76.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Chamo o feito a ordem.
Verifica-se que nos pedidos não há o requerimento da baixa do veículo do nome da requerente, fato este que é contrário aos princípios norteadores dos juizados especiais, tendo em vista que, ainda que se anulem as multas atuais, outras continuarão a surgir gerando novas demandas ferindo a economicidade processual.
Dito isto, determino que a requerente, no prazo de 15 dias, emende o pedido inicial para que conste nele a baixa do registro do veículo de seu nome, bem como para incluir todas as multas sofridas desde que o veículo foi a leilão, tendo em vista que se originam do mesmo fato.
Com a emenda nos autos, tornem-me conclusos para DECISÃO, devendo ser informado ao secretário de gabinete.
Mantenho a liminar concedida tendo em vista a necessidade de suspensão da multa impugnada.
Intime-se via DJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023384-51.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO- IPAM
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado a parte requerida que realize a restituição dos gastos com consulta médica com Neurologista Pediátrico até o julgamento do MÉRITO.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado.
No caso dos autos, como observado no parecer do IPAM acostado aos autos (ID 19084815 – pág. 20 a 22) a autarquia deve observar o princípio da legalidade.
Não há cobertura para atendimento com neurologista pediátrico, logo, aparentemente não é devida a restituição.
Ademais, não se verifica na hipótese dos autos a urgência descrita pelo médico no referido laudo, até porque a própria nota fiscal do serviço anotou “consulta eletiva.”
Veja que de acordo com a Portaria nº 354/2014 do Ministério da Saúde, a urgência e emergência assim se conceituam:
1. OBJETIVO
Estabelecer Boas Práticas para Organização e Funcionamento de Serviços de Urgência e Emergência.
2. DEFINIÇÃO
2.1 Emergência: Constatação médica de condições de agravo a saúde que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo portanto, tratamento médico imediato.
2.2 Urgência: Ocorrência imprevista de agravo a saúde como ou sem risco potencial a vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.
Logo, o requerente necessita apenas de acompanhamento especializado a cada três meses, o que não se figura como hipótese de urgência ou emergência.
Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela formulado.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050891-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GADELHA PLACIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008725-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLAUDIO BARBOSA MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 37.782,99 (trinta e sete mil, setecentos oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), bem como o valor de R$ 5.667,45 (cinco mil, seiscentos sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7056058-53.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE VANDEVALDO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012750-93.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA FLORIZA SALVATIERRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061214-22.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO BESSA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022389-38.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: PAULO DE LIMA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
A CPE deverá adequar a classe processual para PJEC.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja suspenso o desconto do imposto de renda retido na fonte da remuneração do requerente.
Alega a parte requerente ser servidor do TCE/RO, ocupante do cargo de Agente Administrativo e ser portador de Hepatite Crônica – CID B18.1 e Fibrose e cirrose hepática CID K74.
Diz que em razão das referidas moléstias tem direito a isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, o art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 assim dispõe:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
O autor é servidor ativo, logo, não possui direito a isenção pretendida, ao menos neste juízo preliminar.
Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7004058-56.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARTHA ALVES RODRIGUES CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18868895. Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036441-73.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALDIMAR SARMENTO LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7057139-37.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052217-50.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LELIA BATISTA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026459-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060290-11.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7020325-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024334-60.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade com base no vencimento básico.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022559-10.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o DETRAN/RO pelo sistema PJe para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação prévia (art. 300, §2º, CPC).
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para DECISÃO liminar.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021008-92.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DELCI VIANA DE VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMILTON PAULO BONALDO - RS29580
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise da medida liminar requerida.
Verifica-se que a requerente apresenta certidão positiva de protesto de janeiro de 2018, tendo decorrido até o momento mais de 5 meses.
Observa-se ainda que, em consulta ao sitio do Detran-RO não se verifica qualquer débito em relação ao veículo da requerente.
Dito isto, intime-se pessoalmente o Procurador Geral do Estado de Rondônia para que, no prazo de 05 dias, preste informações a

respeito do protesto nº 174006, lavrado no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO, em 24/06/2015, referente à CDA – Certidão de Dívida Ativa nº 20150200794555, com vencimento em 08/04/2015, no valor de R$ 677,46, sob pena de acolhimento das alegações da requerente.
Findo o prazo, com o usem manifestação, tornem-me conclusos para DECISÃO liminar.
Sirva-se desta como MANDADO /carta/ofício.
Intime-se via DJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040106-97.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGENOR CALDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004931-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSEMEIRE LISBOA MODESTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013361-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18294864.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004324-29.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024182-12.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO CARLOS PEREIRA COQUEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinado o pagamento de valores retroativos da verba "gratificação por especialização".
O requerente alega, em síntese, que requereu administrativamente o concessão da referida gratificação, que foi deferida e teve o pagamento iniciado em janeiro em 2018, mas o retroativo não foi pago.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ademais, a determinação de pagamento de valores pretéritos pela via administrativa, sem a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal, não pode ser realizada, sob pena de afronta a regra de pagamentos da fazenda pública (precatório e RPV).
Logo, considerando a vedação legal e constitucional, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023893-79.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEFERSON LUIZ DE MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666, ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS - RO8839
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para cancelamento de protesto em nome do autor.
Aduz a parte requerente, em síntese, ter sido proprietário do veículo motocicleta Honda XLR 125ES, placa MZY7851 e que tal veículo foi vendido e devidamente transferido para o Sr. Antônio Pereira da Silva no dia 28/11/2011, todavia, o autor está protestado desde 2015 em razão de débitos de IPVA do referido veículo.
É o necessário.
Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, o autor comprova que a titularidade do veículo foi devidamente transferida para o Sr. Antônio, logo, o requerente não poderia ser protestado em razão de dos débitos do veículo.
Há plausibilidade jurídica do pedido.
Em relação a urgência, a existência de débitos em aberto por ensejar o protesto extrajudicial ou execução fiscal e restrição de crédito, logo, presente.
Pelo exposto, DEFIRO, tutela de urgência antecipação de tutela formulado pela parte requerente para determinar o CANCELAMENTO do protesto da CDA 20150205726273, lavrado no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos até o julgamento final desta demanda.
INTIME-SE, pelo sistema PJe, o ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
OFICIE-SE O 1º TABELIONADO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO VELHO para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de até 05 dias, sob pena de responsabilidade.
Cópia do ID 19187616 – pág. 1 deverá acompanhar o ofício.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053234-24.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025916-32.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBEM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025795-04.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANILDO ROSAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042224-46.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.

Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7058665-39.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZULEIDE CANDIDO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0012051-25.2012.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:S. M. D.
Advogado:Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A), Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Inventariado:E. de E. M. D.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FL. 399: Da análise dos autos verifica-se que não há qualquer valor a ser levantado pelo herdeiro Leônidas Mota Davis, pois na partilha homologada o seu quinhão foi pago com veículo FIAT/PALIO, placa... e com 2,75% sobre o imóvel denominado Lote de Terras urbano nº 081, quadra 3, Loteamento Conjunto Residencial Marechal Rondon, cadastro nº..., Carta de Aforamento nº 6068/desmembrado (fls. 371/375). matrícula nº... do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO. Assim, fica prejudicado o requerimento.Cumprida as deteminações da SENTENÇA, arquivem-se.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034968-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/07/2016 14:16:27
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
EXECUTADO: MEIREANE SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para a renovação do ato citatório ou de intimação, ainda que procedido por via postal, há necessidade de recolhimento de custas, conforme artigos 2º e 19 da lei estadual 3896/2016.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038588-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/08/2017 18:59:17
AUTOR: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
RÉU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
SENTENÇA
Vistos.
JUDITH DOS SANTOS CAMPOS, devidamente qualificada no processo, ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, igualmente qualificada, alegando que no dia 23.7.2017, enquanto se confraternizava em seu lar, começou a receber inúmeras mensagens pela internet e pelo telefone com a informação que seu nome estava circulando em redes sociais. Alegou que foram publicadas informações inverídicas e desabonadoras de sua imagem, ganhando repercussão viral e atingindo dezenas de pessoas nas redes sociais. Por conta disso, alegou ter sofrido abalo psíquico e ingressou com a presente demanda a fim de que a Requerida seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação afirmando que a parte autora deu início as agressões virtuais, sem que a requerida tenha realizado qualquer provocação. Afirma que a parte autora omitiu diversas questões fáticas, demonstrando evidente má-fé. Aduz que os fatos vindicados na exordial não são passíveis de reparação por danos morais. Apresentou impugnação a gratuidade da Justiça. Concluiu pleiteando a improcedência dos pedidos articulados na exordial.
Na mesma oportunidade, apresentou reconvenção, argumentando que a Reconvinda agiu de maneira caluniosa e difamatória ao proferir comentários em ampla rede social contra a honra e imagem da Reconvinte, que exerce o mandato de Vereadora. Aduz que os fatos narrados na reconvenção lhe trouxeram danos morais

pela humilhação sofrida. Concluiu pela procedência dos pedidos articulados na reconvenção para condenar a reconvinda/autora ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Intimada, a autora apresentou réplica reafirmando os fatos contidos na exordial, bem como contestação à reconvenção argumentando que os fatos narrados não são passíveis de reparação por danos morais, sobretudo porque a reconvinte é pessoa pública que exerce mandato legislativo e, consequentemente, é passível de cobrança mais severa da população em geral. Aduz que inexistem provas dos supostos danos sofridos. Concluiu pela improcedência dos pedidos articulados na reconvenção.
Intimada, a reconvinte apresentou impugnação à contestação da reconvenção.
Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram tempestivamente.
É o relatório, no essencial. Passo a decidir na forma do artigo 93, IX, da Magna Carta de 1988.
Impugnação à gratuidade da Justiça.
Sustenta a parte requerida que a autora não comprovou a hipossuficiência alegada, razão pela qual a Justiça Gratuita anteriormente deferida por este Juízo, deve ser afastada.
Pois bem.
A gratuidade da justiça deve ser concedida a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos de maneira tal que não permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, ressaltando-se que referido benefício pode ser revogado posteriormente, caso seja demonstrado a inexistência ou desaparecimento dos respectivos requisitos, não sendo este o caso do autos.
A despeito do alegado pela requerida, não logrou ela êxito em apresentar provas suficientes para modificar a DECISÃO deste juízo, sendo imperativo a manutenção do benefício.
Dessa forma, afasto a preliminar ventilada.
MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Trata-se de ação indenizatória, em que a parte autora alega ter sido ofendida pela requerida em uma publicação feita na rede social Facebook, versada nos seguintes termos:
"Quem é vc sua puta pra falar que eu ganhei dinheiro pra votar alguma coisa Passa na minha frente sua vagabunda que vou fazer você engolir cada palavra que digitou aqui, porque tenho certeza que não vai ter coragem de falar na minha cara! Vai se tratar sua maluca... Dinheiro deve ter no teu rabo sua quenga do PT!"
Os fatos relacionados às circunstâncias ensejadoras dos pedidos feitos na inicial restaram incontroversos nos autos, tanto o é, que a própria requerida admite que realizou a publicação alhures transcrita em sua página de Facebook, utilizando como justificativa a assertiva de quem iniciou as agressões virtuais foi a parte autora.
Neste diapasão, resta tão somente aferir se as ofensas perpetradas pela parte requerida são capazes de ensejar abalo à honra subjetiva da requerente.
Pois bem.
Como é de conhecimento comum, a internet representa, atualmente, um dos maiores mecanismos postos à disposição dos indivíduos para manifestação do pensamento.
É através dela e, consequentemente, das redes sociais que estão presentes nela (internet) que os indivíduos expõe suas opiniões, realizam suas críticas e exteriorizam suas manifestações pessoais, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 resguardou de forma cristalina a liberdade de pensamento como direito fundamental do indivíduo.
Ocorre, todavia, que o acesso à informação e a sua divulgação – assegurado pela Constituição Federal de 1988 – não é direito absoluto, sendo que possíveis abusos resolvem-se no âmbito da responsabilidade civil.
Dessa maneira, diante do caso concreto, cabe ao juiz, intérprete do ordenamento jurídico, realizar juízo de ponderação diante dos bens jurídicos que lhe são apresentados, conferindo maior proteção àquele que deva prevalecer.
No caso dos autos, de uma simples leitura da publicação questionada, evidencia-se, sem nenhum esforço cognitivo, seu cunho ofensivo, sendo que as justificativas apresentadas pela requerida, não podem ser considerados excludentes de ilicitude e nem mesmo ensejadores de reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, mormente considerando a condição da requerida de pessoa pública, de quem se espera maior equilíbrio e serenidade em suas manifestações.
Consoante posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, as opiniões e comentários, corolário do princípio da livre manifestação do pensamento, realizados nas redes sociais são passíveis de condenação quando caracterizados eventuais abusos, tendo em vista que não são ilimitados.
A propósito, vejamos:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. BOM NOME, FAMA E REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. ANALOGIA. DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. 1. O propósito recursal é determinar se as manifestações da recorrida na rede social Facebook têm o condão de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrente. 2. Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social. 3. Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. 4. A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima. 5. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. Aplicação analógica das definições do Direito Penal. 6. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1650725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)".
No mesmo sentido:
"Direito Civil. Processo Civil. Apelação. Publicação de mensagens difamatórias e injuriosas em rede social. Criação de perfil falso. Indenização. Dano moral. Configurado. A publicação em rede social de mensagens pejorativas, desprovidas de provas, com o intuito de denegrir a imagem da parte autora, configura ato ilícito, passível de indenização. A liberdade de expressão garantida ao ofensor (art. 5º, IX, CF) deve observar o direito de indenização do ofendido, quando violada a sua honra e imagem, que também é garantido constitucionalmente (art. 5º, V, X, CF). Ao fixar o valor de indenizatório a título de dano moral, o juiz deve se primar pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização, dependendo sempre do grau de culpa, intensidade da repercussão e condições do ofensor e do ofendido. Apelação, Processo nº 0032245-21.2009.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 08/04/2015".

Nessa senda, reforçando o respaldo legal a respeito da responsabilidade, segundo a Constituição Federal, há direito a indenização, toda vez que restar comprovada a lesão a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
Ainda o Estatuto Civil Brasileiro disciplina a respeito:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.".
Assim, notório que o Sistema Normativo Brasileiro, agrega um conjunto de valores, que redundam na aplicação de ressarcimento àqueles que experimentam alguma espécie de dano a bem jurídico que possui preservação legal.
Destarte, inegável a responsabilidade da requerida, posto que a requerente foi identificada na mensagem, tomou conhecimento de seu teor e ainda teve que ler as ofensas dos amigos da requerida que postavam diversos comentários que também ofensivos a honra da autora.
Dessa forma, resta claro o dever da requerida em indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias do caso concreto, a capacidade financeira das partes e os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Imperioso destacar que a requerida é pessoa pública que exerce mandato legislativo e deveria se portar com urbanidade, perante as críticas sociais.
RECONVENÇÃO
A parte requerida apresentou reconvenção, argumentando que a Reconvinda agiu de maneira caluniosa e difamatória ao proferir comentários em ampla rede social contra a honra e imagem da Reconvinte, que exerce o mandato de Vereadora. Aduz que os fatos narrados na reconvenção lhe trouxeram danos morais pela humilhação sofrida. Concluiu pela procedência dos pedidos articulados na reconvenção para condenar a reconvinda/autora ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Intimada, a autora apresentou contestação à reconvenção argumentando que os fatos narrados não são passíveis de reparação por danos morais, sobretudo porque a reconvinte é pessoa pública que exerce mandato legislativo e, consequentemente, é passível de cobrança mais severa da população em geral. Aduz que inexistem provas dos supostos danos sofridos. Concluiu pela improcedência dos pedidos articulados na reconvenção.
O teor da referida publicação aduzia o seguinte:
"O dinheiro que ela ganhou pra apoiar as férias do prefeito não foi suficiente Hipócrita essa Ada.".
Analisando a postagem, não vislumbro qualquer abusividade em colisão aos direitos à imagem ou boa fama da reconvinte, até mesmo porque é pessoa pública, exercendo cargo de Vereadora, sujeita a críticas pela população, ressalvados os excessos e ataques capazes de denegrir sua honra, o que não é o caso dos autos.
O que vejo é uma cidadã utilizando sua página pessoal do 'Facebook' para demonstrar indignação com a atuação da representante legislativa.
Nesse norte, ao analisar a postagem em discussão e todas as provas existentes nos autos, constato que não houve inobservância dos parâmetros mínimos legais da boa conduta, sendo apenas uma crítica à pessoa que exerce cargo público, ausente, portanto, cunho pejorativo e difamatório.
A propósito, este é o entendimento da jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO E À INTIMIDADE. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. NARRATIVA FIEL DOS FATOS. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS APÓS DENÚNCIA ANÔNIMA. RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL DETIDO PARA ESCLARECIMENTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PENAL. CONTRAVENÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Se a matéria jornalística limita-se a narrar fatos que efetivamente aconteceram, sem qualquer abuso, há exercício regular do direito à informação, que não sucumbe diante do direito à imagem. Não havendo sensacionalismo nas publicações, não se verifica dano moral indenizável. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70052597994, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 15/05/2013).
Saliente-se, outrossim, que a reconvinte não comprovou qualquer outro evento que pudesse modificar o posicionamento do Juízo.
Logo, ausentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, não vejo outra solução senão a total improcedência dos pedidos formulados pela parte reconvinte.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, consequentemente, condeno a requerida ao pagamento de R$ 15.000,00, a título de danos morais, com atualização desta SENTENÇA (súmula 362/STJ), e juros também desse arbitramento (Nº 903.258 - RS. Rel. ministra Isabel Galotti), em favor da requerente.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção.
Sucumbente condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, diante do julgamento, natureza da lide e da complexidade da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.
P.R.I.
Porto Velho, 25 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042058-14.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/09/2017 14:39:17
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7035815-54.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/08/2017 10:56:42
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ALVES LINHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0023556-25.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/06/2018 11:24:44
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
EXECUTADO: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046510-67.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 25/10/2017 14:32:26
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
REQUERIDO: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERIDO: GEOFRE SARAIVA NETO - PI8274, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004459-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/02/2018 16:22:00
AUTOR: ALISSON FRANK SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por ALISSON FRANK SILVA na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma que a cobrança é indevida, visto que o autor não teria realizado as compras pelas quais está sendo cobrado. Sustenta que entrou em contato com a empresa requerida contestando as referidas compras, porém, tal contestação foi negada. Requer, ao fim, a declaração de inexigibilidade do débito bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que a as compras foram realizadas presencialmente, não tendo como haver fraude. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Não há discussão acerca da existência ou não de relação jurídica entre as partes. Como bem aduzido na inicial, o autor é usuário de cartão de crédito fornecido pela instituição financeira requerida, se adequando, nesse sentido, às figuras de consumidor e fornecedor, nos moldes do CDC.
A presente demanda é bastante peculiar, haja vista a dificuldade de obtenção de provas necessárias para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, isso porque a comprovação dos

fatos necessitariam a produção de prova negativa, ou seja, o autor teria que comprovar que não realizou as compras pelas quais está sendo cobrado.
Nesse sentido, embora também seja bastante dificultoso para o requerido, deveria este comprovar a regularidade da compra, bem como a ausência de fraude. Para tanto, a instituição financeira requerida deveria ter entrado em contato com as empresas que efetuaram as vendas, as quais poderiam atestar a regularidade da compra. Contudo, o que se tem nos autos é a simples contestação genérica afirmando a impossibilidade de fraude no cartão de crédito quando a compra é feita com a senha do autor.
Ademais, as compras que foram contestadas pelo autor realmente possuem características de aquisições fraudadas. Percebe-se, através da juntada dos extratos do cartão anexados aos autos, que as compras realizadas no mês de setembro de 2017 foram bastante fora dos padrões do requerente e que este contestou tais compras logo após serem realizadas. Mesmo se tratando de compras fora do padrão e em outro país, o requerido não adotou qualquer providência para impedir o uso fraudulento do cartão.
Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).
Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:
a) DECLARAR a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente;
b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007813-40.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 02/03/2018 17:43:08
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ROMAIANE PEREIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041059-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/08/2016 08:30:10
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: VICTOR VERONEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente veio aos autos solicitar a suspensão do CNH e o passaporte do Executado, argumentando ser a última medida constritiva, uma vez que o executado se utiliza de todas as formas para se evadir dos cumprimentos de suas obrigações.
Pois bem. Decido.
A medida pleiteada pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.
Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:
“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais

ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
O DISPOSITIVO mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.
Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste limitação das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.
Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.
Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.
O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:
"O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos".
Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de MANDADO de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud, suspensão dos autos e até mesmo repetição das medidas já deferidas.
A execução tramita desde 2016 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta do executado no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis.
A sua postura é o inverso, demonstrando conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.
Pois bem, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho.
Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado VICTOR VERONEZ. Determinando, ainda, o cancelamento de seus cartões de crédito.
Indefiro, no entanto, a suspensão do passaporte do executado, visto que esta medida impediria que o executado pudesse adentrar em determinados países, ofendendo o direito de ir e vir do mesmo.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.
Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões dos executados.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7056771-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/11/2016 14:44:15
EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: MIRIAM DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044402-02.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/08/2016 10:56:51
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: CLAUDIA ALICE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7008699-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
EXECUTADO: FABIANA HELEN MELO NERES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Rua da Glória, 590, 15 andar, Glória, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20241-180
Nome: FABIANA HELEN MELO NERES
Endereço: rua AI, 151, casa 151 cond alfazema, bairro novo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024708-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/06/2018 16:51:28
AUTOR: THABATA CRISTINA DA SILVA GLITZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016940-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/04/2018 10:15:05
AUTOR: PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP, PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALFAYA DE ANDRADE - BA29726
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALFAYA DE ANDRADE - BA29726
RÉU: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018135-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/05/2017 18:02:07
AUTOR: RENATO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por RENATO RODRIGUES DA SILVA em face RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que adquiriu o crédito de terceiro. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que foi determinada a

realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela ré.
Contudo, após diversas intimações para que a requerida comprovasse o depósito dos honorários periciais, bem como depositasse em cartório o contrato original supostamente assinado pela parte autora, a ré quedou-se inerte.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, a parte requerida alega que de fato possui relação jurídica com o consumidor. Em contrapartida, o consumidor alega não haver firmado qualquer contrato com a empresa requerida, desconhecendo qualquer débito perante a requerida.
Nesse viés, a empresa requerida poderia produzir diversas provas, todavia, não trouxe aos autos o contrato originalmente firmado entre a árte autora e o terceiro de quem a ré teria adquirido o crédito. Enfim, deveria a parte requerida comprovar a regularidade da relação jurídica supostamente formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).
Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente;
b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003186-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/01/2018 10:03:18
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
EXECUTADO: EUGENIO NACELIO SAMPAIO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053737-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/10/2016 16:00:18
EXEQUENTE: C. E. D. R. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: L. G. O. F.
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047
DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID. 19324681.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024653-28.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 26/06/2018 13:39:27
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RÉU: EMANOEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa), cumpra-se a determinação contida abaixo.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA: FIAT; MODELO: UNO FURG(FL) FIORINO; ANO: 2016; PLACA: OHO3595 CHASSI: 9BD26512MG9067097
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: EMANOEL BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Uruguai, 1786, - de 1700/1701 a 2150/2151, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-830

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004112-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/02/2018 11:26:29
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a citação do executado nos endereços indicados na petição de ID. 19326766
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006086-46.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/02/2018 10:44:02
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024676-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/06/2018 15:10:06
AUTOR: CATIANE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O

RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovar a hipossuficiência alegada ou o recolhimento das custas iniciais , sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0005198-41.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/08/2017 10:23:45
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE, VALE & LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7035713-32.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/08/2017 08:51:13
EXEQUENTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS57815
EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0020895-05.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/09/2017 12:28:15
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: PAULO SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo MANDADO de penhora, conforme pleiteado.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0009469-98.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/09/2017 08:58:57
EXEQUENTE: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: NEO COMERCIO E SERVICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051644-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/12/2017 15:20:17
AUTOR: JOSE MANOEL DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
RÉU: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME, FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
Advogados do(a) RÉU: DJANAINA KOZIKOSKI FAILLA - SP203492, TATIANA GARCIA GONCALVES - SP298566
DESPACHO
A fim de viabilizar a análise do pedido realizado pela parte autora, determino que o requerente apresente cópia da certidão atualizada dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA ou SCPC), no prazo de 3 dias.
Ressalto que o documento apresentado pela parte autora está ilegível e impossibilita a aferição da data da retirada do extrato.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000671-82.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 10/01/2018 12:07:25
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
RÉU: JATOBA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039193-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/07/2016 15:12:01
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SONIA FABIANA NEVES BORGHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nomeio Curador Especial (Súmula 196/STJ) na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, inciso II, c/c parágrafo único do mesmo artigo, ambos do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003085-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/01/2018 15:41:46
AUTOR: FRANCIVALDO ESTEVO DA SILVA, ERICA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016925-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/04/2017 10:15:36
AUTOR: PEDRO FARIAS DE ANDRADE, FRANCISCO FARIAS DE ANDRADE, MANOEL FARIAS DE ANDRADE, MARIA DORALICE ANDRADE BENTES, MARIA ZILMAR BENTES BEZERRA, MANOEL GUILHERME, DOMINGOS FARIAS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
RÉU: SEGURADORA LÍDER
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
Com razão a parte requerida. Para individualizar o valor da indenização e para dar segurança jurídica acerca da eventual ordem de vocação hereditária, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de únicos herdeiros, tendo em vista que é incerto o número de beneficiários.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020924-91.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/05/2018 17:06:38
AUTOR: NORTE PLAST INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FORRO PLASTICO LTDA
Advogado(s) do reclamante: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR, JAILTON PASCOAL BRANDAO
RÉU: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa

aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4519, - de 4005 a 4579 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-195

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023478-96.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
Protocolado em: 15/06/2018 10:11:48
REQUERENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME
Advogado(s) do reclamante: BRUNO CONSTANTINO RECH
REQUERIDO: LUCAS ZAGO FAVALESSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.
A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida. O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Se a diligência retornar como negativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar novo endereço, procedendo com a nova tentativa de citação, dispensando-se a CONCLUSÃO dos autos. Em caso de necessidade de recolhimento das custas para efetivação da diligência, intime-se a requerente para comprovar o pagamento no mesmo prazo acima exposto. Em quaisquer dos casos, devidamente intimado pelo próprio cartório, em caso de inércia da parte autora, remetam-se os autos conclusos para apreciação.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: LUCAS ZAGO FAVALESSA
Endereço: Piaba, n 6070,, Casa residencia, Bairro Lagoa, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006033-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/02/2017 16:36:07
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
RÉU: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME, EDMAR FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a consulta pleiteada.
I.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013436-90.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/09/2015 16:52:56
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022688-15.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/06/2018 16:41:48
EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
EXECUTADO: ANTONIO SIVALDO CANHIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009029-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2017 16:01:28
AUTOR: DEUSDETE LOPES DE ALMEIDA, GEOVANE ALVES DE ALMEIDA, DIOGO ALVES DE ALMEIDA, JAINA ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DEUSDETE LOPES DE ALMEIDA, GEOVANE ALVES DE ALMEIDA, DIOGO ALVES ALMEIDA, JAINA ALVES DE ALMEIDA em face de BANCO DO BRASIL S.A na qual os autores alegam serem filhos da Sra. Laudiceis Silva Alves de Almeida, titular do seguro, que veio a óbito na data de 28.05.2016. Sustentam os autores que na data de 30.05.2016 a de cujus contratou um financiamento rural junto a instituição financeira requerida no qual foi embutido em um contrato de adesão o seguro de vida "Ouro Vida 2000" - PA nº 27866813". Alegam que a segurada estava acobertada pela proteção do seguro pelo período de um ano, ou seja, 30.12.2015 a 30.12.2016 e que veio a falecer dentro de tal interstício. Diante disso, pleiteiam os autores o recebimento do valor previsto na apólice para o caso de morte natural ou acidental, no montante de R$392.320,00 (trezentos e noventa e dois mil trezentos e vinte reais).
Devidamente citada, a parte requerida sustentou, em preliminares de MÉRITO, ser a inicial inepta, visto que a narração dos fatos não decorre logicamente a CONCLUSÃO, bem como a falta de interesse de agir dos autores, posto que não foi comprovado nenhum dano e, por fim, que a demanda carece dos documentos indispensáveis à sua propositura. No MÉRITO, sustenta que a recusa administrativa do pagamento do seguro se deu pela declaração de informações incorretas no bojo do contrato de seguro, no qual a falecida teria declarado que não possuiu doença que lhe manteve internada nos últimos 05 anos e, em averiguação feita pela ré, foi constatado que tal informação não condizia com a verdade. Pleiteou, diante disso, a improcedência do pedido feito na inicial.
A COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL ingressou na demanda como assistente litisconsorcial da requerida, apresentando defesa nos autos.
A parte autora ofertou réplica reafirmando os termos da inicial.
Foi determinada a expedição de ofício ao Instituto São Pelegrino para que fornecesse ao Juízo as informações necessárias acerca da época de tratamento da autora realizada em tal estabelecimento.
As partes se manifestaram acerca da resposta do ofício.
É a síntese do necessário. Decido.
As preliminares apresentadas são manifestamente improcedentes.
Primeiramente, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que os autores alegaram o não pagamento administrativo do seguro contratado por sua genitora e, ingressaram com ação judicial visando exatamente o pagamento previsto na apólice. Não vejo motivos para o acatamento da tese levantada pela ré, sendo a mesma, aparentemente, protelatória.
De igual forma, a preliminar de carência da ação pela falta do interesse de agir não encontra respaldo nos autos. Ora, para a existência do interesse de agir, basta a alegação do dano, sendo que sua existência ou não é questão meritória.
Por fim, a requerida sustenta que não houve a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sem ao menos indicar qual documento estaria faltando.
Diante disso, afasto as preliminares sustentadas.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, na qual os requerentes pretendem receber pelos numerários que diz ter direito.
De outro lado, a requerida sustentou que a recusa do pagamento administrativo se deu pela declaração de inverdades por parte da pessoa falecida que contratou o seguro sem informar a existência de doença pré-existente pela qual encontrava-se em tratamento
Nos termos do entendimento sumulado pelo STJ, "a recusa de cobertura securitária sob alegação de doença pré-existente é ilícita se não houve a exigência de exames prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado". É certo que a requerida não exigiu exames prévios para a contratação do seguro, sendo o caso apenas de averiguar se a parte autora teria agido de má-fé ou não no momento da contratação.
Ocorre que, ao ser oficiado ao Instituto São Pelegrino, foi informado ao Juízo que a genitora dos autores encontrava-se em tratamento de doença grave (câncer), sendo que no momento da contratação a mesma possuía todas as condições de informar ao requerido sob a doença pré-existente, exatamente para a análise do risco, porém, preferiu omitir tal informação para que o seguro fosse devidamente aprovado, interferindo assim na análise do risco da contratação.
Outrossim, verifica-se que o falecimento da genitora dos autores se deu poucos meses após a contratação do seguro, demonstrando também que a doença já estava em estágio bem avançado.
Diante disso, não resta outro caminho senão reconhecer a patente má-fé da genitora dos autores, bem como a legalidade da negativa de pagamento do prêmio do seguro.
Assim, considerando a Jurisprudência majoritária oriunda de Tribunal Superior acerca da matéria, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa para o patrono da requerida e da assistente litisconsorcial da ré, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, ressalvada a justiça gratuita deferida no DESPACHO
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026042-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/06/2017 15:48:26
AUTOR: AMILTON FEITOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040645-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/09/2017 18:19:58
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
DESPACHO
A parte autora promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte credora para liberação dos valores depositados pela parte requerida.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024779-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/06/2018 21:37:13
AUTOR: ATILA ANDRE RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita em razão da comprovação da hipossuficiência financeira.
Trata-se de tutela provisória de urgência com pedido de baixa de inscrição supostamente indevida.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Recebo a petição inicial;
A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051847-37.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 04/12/2017 15:35:54
EMBARGANTE: CELIO JUNIOR CAETANO PESSOA SALES LOPES, MIRIAN SALES LOPES CAETANO PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro propostos por CELIO JUNIOR CAETANO PESSOA SALES LOPES e MIRIAN SALES LOPES CAETANO PESSOA, em que os embargantes alegam serem os possuidores de boa-fé do imóvel que sofreu constrição judicial. Sustentam que a aquisição do imóvel se deu anos antes da intimação da penhora. Pleitearam, ao final, a desconstituição da penhora realizada nos autos principais.
Devidamente citado, o embargado não apresentou defesa.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente demanda visa discutir a boa-fé dos terceiros adquirentes que compraram imóvel penhorado nos autos principais.
Com efeito, a vasta documentação apresentada pelos embargados é suficiente para a comprovação da aquisição do bem em data anterior a constrição.
Os embargantes anexaram todos os contratos de compra e venda, devidamente registrados em cartório com data bem anterior ao da realização da penhora (10 anos antes), demonstrando toda a cadeia sucessóra da posse do bem imóvel penhorado.
Outrossim, além dos contratos de compra e venda, também houve a juntada dos extratos de contas da CAERD, CERON, bem como de pagamento do IPTU, demonstrando que além da aquisição do bem, os embargantes realmente ali residem.
De fato que a documentação trazida pelos embargantes afastam até mesmo a necessidade de produção de prova testemunhal. Com isso, comprovada a cadeia sucessória através dos contratos de compra e venda, todos com data anterior ao da própria distribuição da ação principal, aliado a inércia do embargado, tenho que o pedido de descontituição da penhora deve ser julgado procedente.
Contudo, atento ao princípio da causalidade e, principalmente pelo fato de que, aparentemente já decorreu o prazo de prescrição aquisitiva, havendo direito do autor em ingressar com ação de usucapião, verifico ser o caso de condenar os próprios embargantes ao pagamento das custas processuais, visto que, se não fosse a desídia dos mesmos para efetivarem a transferência do registro, não haveria a penhora e consequentemente esta ação.
Posto isto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de desconstituir a penhora realizada no imóvel descrito na inicial.
Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais, ressalvada a justiça gratuita deferida na inicial.
Transitando em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais. Após, providencie-se o necessário para a baixa da penhora realizada.
Cumpridas as providências, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0007810-83.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flavio Balbino da Silva, Fabio Freitas da Silva
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
SENTENÇA:
Vistos.I RELATÓRIO FLÁVIO BALBINO DA SILVA e FÁBIO FREITAS DA SILVA ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores dos imóveis descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.Salientaram que os seus imóveis foram atingidos pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causaram-lhe danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos as deixarem a região sem a mínima estrutura para tanto. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em local que não lhes ofereçam qualquer risco. Pugnaram pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido. Apresentaram documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.Intimados, os autores apresentaram réplica à contestação.O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.As partes se manifestaram quanto ao laudo. Realizada a audiência, foram feitos alguns requerimentos.As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.É o relatório.II FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da

responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.( )§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: ( )§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente (LAFREDI, 2.001, p. 89).Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel dos autores. Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, não havendo, nem mesmo, prova de que tenha sido ele interditado pela Defesa Civil, como aventado na inicial.Pelo que se extrai dos autos, sobretudo através do laudo e das fotografias, o imóvel dos autores foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida. Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida. A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei). Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1% Ainda, no artigo foi mencionado que: Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014 (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 7ª Vara Cível.A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma sala de situação para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário

do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado. Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior espaço inundável em época de cheia do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida. Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLÁVIO BALBINO DA SILVA e FÁBIO FREITAS DA SILVA e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010107-92.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosimeire Neves Barbosa, Leandro Dante Barbosa Kashivane
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
DESPACHO:
Vistos.Analisando o processo, verifico a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, sobretudo porque as provas constantes dos autos se mostram suficientes para convencimento do Juízo a respeito dos fatos articulados na exordial. Decorrido o prazo de eventual recurso e, considerando que já houve manifestação quanto ao laudo pericial, determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0225890-58.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Chocolates Garoto S/A
Advogado:Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014), Siqueira Castro Advogados (OAB/SP 6564)
Requerido:Christopher Comércio e Representações de Mercadorias de Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogado:Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182), Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
DESPACHO:
Vistos.Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0107989-35.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa Excluir Cadastro Educação Assistência Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar..excluir Duplicidade
Advogado:( ), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Executado:Rondoterra Construções e Terraplenagem Ltda
Advogado:Paulo Cesar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
SENTENÇA:
Vistos.Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013532-35.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Obede Teles Pinto
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
DESPACHO:
Vistos.Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0021312-55.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alisson Francisco Gomes de Oliveira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Gean Marqueza Rodrigues
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que a manifestação do Defensor Público não guarda relação com o presente caso, determino nova remessa do feito à DPE para manifestação em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002511-57.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Conceição Maria de Jesus
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Vistos.A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de cumprimento de SENTENÇA.Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida, salientando-se que a execução de eventual saldo remanescente deverá ser promovida pelo procedimento próprio junto ao sistema PJE.Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0014876-80.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adenir Heringer da Silva
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Requerido:Hospital Panamericano Ltda
Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Ramires Andrade de Jesus (9201)
Data Perícia - Partes:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13/07/2018 as 16h00min; local: Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO - Sala de Audiência da 3ª Vara Cível; endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, com o perito, Dr. Fernando Antônio Pereira CRM/RO nº 60.

Proc.: 0002745-20.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vicente de Souza Lelis
Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Requerido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado:Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630), Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiró (OAB/SC 39613), Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79844), Julia Tresoldi (SC 40188), Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 1541.

Proc.: 0023784-29.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Meriane Brasil da Costa
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:A. S. de Almeida Alinhamentos
Advogado:Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Custas Finais - Requerida: Fica a parte requerida, por via de seu(s) advogado(s), intimada para recolher as custas finais, conforme determinado na DECISÃO de fl. 174, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. A parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais – emissão de custas – código 1004.1)

Proc.: 0015690-63.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tânia Oliveira Sena
Advogado:Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Requerido:Portela & Jobel Comércio de Veículos Ltda Citroen La Villete, Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Ricardo Pinto da Rocha Neto (OAB/SP 121003), Pricila Araújo (OAB/RO 2485), Silvia da Graça Gonçalves Costa (OAB/SP 116052), Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167.884)
Custas Finais - Requerida: Fica a parte requerida, por via de seu(s) advogado(s), intimada para recolher as custas finais, conforme determinado na DECISÃO de fl. 264, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. A parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais – emissão de custas – código 1004.1)

Proc.: 0166771-74.2003.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adelma da Silva Reis
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)
Requerido:Vulmar Nunes Coelho
Advogado:Jose de Ribamar Silva (AC 1701)
Custas Finais - Requerida: Fica a parte requerida, por via de seu(s) advogado(s), intimada para recolher as custas finais, conforme relatório da Contadoria Judicial de fls 258/259, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Proc.: 0012780-58.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Figueiredo da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado:Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Custas Finais - Requerida: Fica a parte requerida, por via de seu(s) advogado(s), intimada para recolher as custas finais, conforme determinado na DECISÃO de fl. 230, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. A parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais – emissão de custas – código 1004.1)

Proc.: 0012927-84.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Danilo Feitoza da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235A), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Custas Finais - Requerida: Fica a parte requerida, por via de seu(s) advogado(s), intimada para recolher as custas finais, conforme determinado na DECISÃO de fl. 144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. A parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais – emissão de custas – código 1004.1)

Proc.: 0002662-23.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wazer de Medeiros Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Telefonica Brasil S/A
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz ( ), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284), Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)
Custas Finais - Requerida: Fica a parte requerida, por via de seu(s) advogado(s), intimada para recolher as custas finais, conforme determinado na DECISÃO de fl. 250, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. A parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais – emissão de custas – código 1004.1)

Proc.: 0024029-11.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Elionéia Silva dos Passos
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Custas Finais - Requerida: Fica a parte requerida, por via de seu(s) advogado(s), intimada para recolher as custas finais, conforme determinado na DECISÃO de fl. 134, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. A parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais – emissão de custas – código 1004.1)

Proc.: 0009470-44.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elizeu Alves do Nascimento
Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)
Custas Finais - Requerida: Fica a parte requerida, por via de seu(s) advogado(s), intimada para recolher as custas finais, conforme determinado na DECISÃO de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. A parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais – emissão de custas – código 1004.1)
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004049-44.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. F. B.
Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Requerido:G. S. P. I. L. M.
Advogado:Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho (OAB/BA 4873), Bruno Tachard Passos (OAB/BA 37194)
DESPACHO:
Intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, manifestarem-se sobre o retorno dos autos do E. T de Justiça, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0021241-92.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sergio Rodrigues Alves
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)
Requerido:Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal Unipinhal
Advogado:Marcus Vinicius Bossa Grassano (OAB/PR 21.151), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB 16932), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do E. T de Justiça, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005687-83.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Zulene Amorim de Vasconcelos
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de

Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0006757-33.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Cunha de Oliveira
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A
Advogado:Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0021267-85.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafael Maia Correa
Advogado:Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Requerido:Hotelaria Accor Brasil S.A.
Advogado:Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222988), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0006946-74.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Armeli Crassieli Lunkes Marchesini
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E)
Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado:Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Richard Leignel Carneiro (OAB/RO 9.555)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De

outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0015932-22.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Effrem da Rocha Brasil
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)
SENTENÇA:
HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls.324/325. Diante disso, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, alínea - b, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se e arquive-se. P.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0022643-43.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:João Frutuoso Filho
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
DESPACHO:
Analisando o pedido de fls.97/99, este indefiro, pois em ação cautelar de exibição de documentos é inadmissível a aplicação de multa ou conversão em perdas e danos, uma vez que, justificada a não exibição pelo extravio do documento, é suficiente a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. A instituição financeira peticionou aos autos informando a impossibilidade de localização dos documentos" objeto da presente ação".Posto isso, requeira o autor o que direito, no prazo de 05 dias, para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0024617-81.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jonas de Lima Torres
Advogado:André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Requerido:Direcional Engenharia S/A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878), Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
SENTENÇA:
HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls.395/397.Diante disso, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, alínea - b, do CPC. Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, comunique-se e arquive-se. P.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0130258-34.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jeverson Leandro Costa
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:R. & S Telecomunicações e Informática Ltda ME
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Parte retirada do po:Worker Card - Administradora de Convênios Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DECISÃO:
Vistos, etc.Expeça-se ofício ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos com cópia da SENTENÇA de fls. 156/157, informando da revogação da liminar inicialmente concedida, com a consequente retomada dos efeitos do protesto sobre os títulos de fls. 146(cópia anexa) em face da agora, requerida. Tendo em vista DESPACHO de fls. 263 e petição de fls. 264, determino a suspensão dos autos por 180 dias ou até DECISÃO do incidente processual mencionado na petição retro. Sem prejuízo da DECISÃO acima, manifeste a parte autora sobre extrato de conta judicial em anexo, prazo de 10 dias, advertindo que, não havendo manifestação, os valores serão transferidos para conta centralizadora do Tribunal de Justiça, o que fica desde já deferido, independente de nova CONCLUSÃO. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001537-25.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dulceni Silva Menezes
Advogado:João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB/RO 3611), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Requerido:Pinus Empreendimentos Sc Ltda, Real Norte Transportes S/A
Advogado:Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonca (OAB/RO 3907), Ana Paula Silva de Alencar MagalhÃes (OAB/RO 2784)
Litesdenunciado:Onix Participações e Empreendimentos Ltda, AUTO VIAÇÃO AITI LTDA
Advogado:Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2780)
DESPACHO:
DESPACHO Diante as alegações de fls. 835/837, necessária a manifestação da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, apesar da relativa complexidade do caso, é necessário o rápido julgamento. Fixo, portanto, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, sendo primeiro à autora. Após, conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0020075-83.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 739E), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340)
Executado:Ana Paula Cordoval da Costa
DESPACHO:
Vistos, etc.Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0020221-32.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Núbia Geny Souza Oliveira Nogueira
Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Requerido:Academia de Ginástica Mahatma Ltda
Advogado:Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870), Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7015467-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/03/2016 16:59:11
Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Requerido: DAIANE VERIDIANA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7064813-66.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/12/2016 15:13:29
Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Requerido: THIEGO AGUIAR AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do

art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019591-12.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/10/2015 15:50:54
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: RAIMUNDO FARIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7004108-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: RODRIGO FEITOSA PRATA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 18309723.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7011024-89.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/09/2015 09:20:36
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: ARCELINO ARLEME SOUZA DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7035714-17.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/08/2017 08:56:02
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Requerido: IVANETE MARQUES NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008629-90.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 19/02/2016 19:23:36
Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Requerido: CELIO ALVES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7041027-90.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/08/2016 17:41:05
Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Requerido: TANIA ALBUQUERQUE LOPES CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053795-48.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/10/2016 18:48:56
Requerente: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Requerido: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014932-86.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/04/2017 15:45:41
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Requerido: VANIA LOUZEIRA NOGUEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026875-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/06/2017 15:35:22
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Requerido: APARECIDO DA SILVA BUENO

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024455-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/06/2018 14:41:05
Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: R P VIOLA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A natureza do procedimento não será designada audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para complementar o valor das custas inicias em mais 1% (Um por cento), totalizando o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a demanda, na forma do art. 12, I, §1ª da Lei 3.896/16. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024461-95.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/06/2018 15:05:48
Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: IRENE MINOSO MARZAROTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/16, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, observando o valor mínimo a ser recolhido (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 (R$ 101,94)), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024152-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/06/2018 14:58:06
Requerente: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
Requerido: ED CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7057277-04.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/11/2016 15:32:15

Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: CORINGA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimado pessoalmente para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, ID 16550868, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.
Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Após, as anotações de pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7030380-36.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 14/06/2016 08:44:04
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
REQUERIDO: NEIVA APARECIDA ALVES
DECISÃO Indefiro o pedido. Localizar endereço do devedor é ônus do credor. As formas de intervenção do
PODER JUDICIÁRIO nessa questão - até pelas limitações estruturais - são aquelas já previstas em lei ou regulamentos.
Aguarde-se provocação do autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo e no silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024260-06.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/06/2018 14:36:39
Requerente: COSME LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
Requerido: JORGE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cosme Lopes do Nascimento ajuizou ação de execução de acordo homologado por SENTENÇA em desfavor de Jorge Pereira Lima.
No caso, o autor informa que o requerido descumpriu com a obrigação, deixando de efetuar o pagamento da última parcela, requerendo a intimação do requerido para pagamento, acrescido da multa.
Contudo, verifica-se trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo 7023191-70.2017.8.22.0001 -Ação de Rescisão Contratual c/c Indenizatória por Danos Materiais, com SENTENÇA homologatória proferida, devendo o autor proceder com o que de direito no processo originário.
Desta forma, INDEFIRO a inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos dos artigos 330 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024089-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/06/2018 10:23:10
Requerente: MATHEUS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA - RO7922
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora afirmou que não possui renda fixa, não possuindo recursos para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, porém, os argumentos e documentos inseridos na inicial não comprovam a sua real condição econômica. O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º deterrmina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido
Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7010848-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/03/2016 12:36:53
Requerente: GILMAR TUBIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Considerando os cálculos apresentados pelo Contador judicial, bem como os termos da petição e do autor e a inércia do executado, defiro a expedição de alvará do valor depositado e a carta de crédito do saldo remanescente apurado, ambos em favor do exequente.
Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos, bem como carta de crédito do saldo remanescente apurado. Com a expedição do alvará e da carta de crédito, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Expeça-se o necessário.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023971-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/06/2018 16:38:13
Requerente: ANA CLEIDE PARENTE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, em que a parte autora questiona a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes.
A parte autora, não requer a concessão dos efeitos da tutela, para exclusão do seu nome nos órgão de proteção ao crédito, bem como não apresenta certidão de restrição creditícia expedida pelas respectivas empresas arquivistas (SPC/SERASA), atualizada. Os documentos acostados nos autos, trata-se apenas de consultas de restrições ("resumo das ocorrências) de suposta inclusão, obtidas por via particular através dos serviços Boa Vista.
Assim, manifeste-se a parte autora, sobre a concessão dos efeitos da tutela.
Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não está comprovado nos autos a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.
Assim, Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora recolher o valor das custas iniciais, comprovando nos autos, bem como apresentar os documentos necessários para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7003328-31.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ELIZABETH VIEIRA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 18458249.
Porto Velho, 27 de junho de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7000037-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 27 de junho de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7000037-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024356-21.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 24/06/2018 22:50:59
Requerente: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
Requerido: TIAGO BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, observando valor mínimo a ser recolhido nos termos do art 12, I da Lei 3.896/2016, (R$ 101,94), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046186-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/10/2017 15:13:24
Requerente: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Requerido: FRANCISCO TADEU COUTO MUNIZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão, id 1524913 e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7064838-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIANA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Requerido: RÉU: HELEM VILELA ASSUNCAO
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/08/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005537-36.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2018 13:31:02
Requerente: MARTA CRISTINA GOMES DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese os termos da petição de ID 17390792, sobre o pedido de penhora on line, e estando abarcada pela gratuidade processual, estaria isento do recolhimento de qualquer custa ou taxa.
O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R$15,29, por CPF, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
Intime-se.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7051693-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/12/2017 17:37:37
Requerente: IRACILDA MATEUS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão, bem como a petição do autor e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.

525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013911-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/09/2015 10:08:16
Requerente: EDIJAN DE JESUS CAMELO CARIDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. em que a executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no processo. O exequente requer a expedição de alvará e arquivamento do processo.
Atento as recomendações, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005606-73.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 18/08/2015 17:11:58
Requerente: ALUCEL COMERCIAL E SERVICOS DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433
Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
DESPACHO
Considerando o efeito pretendido pelo embargante, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, intime-se o embargado para que se manifeste sobre o ID nº 13743995, se for de interesse, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025681-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/05/2016 08:00:29
Requerente: DAMARIS RAMOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605
Requerido: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre a petição do perito de ID14809643.
Após, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020517-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/05/2017 15:15:22
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7015977-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUIRINO ROCHA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA Intimado o Advogado do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo e indicar o atual endereço do requerente, o mesmo limitou-se a requer a dilação de prazo. Considerando que o presente feito encontra-se paralisado aguardando providência do causídico há mais de 60 (sessenta) dias, bem como a falta de intimação e citação das partes por falta de endereço, resta evidente a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, ante o abandono da causa.Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.Porto Velho, 26 de abril de 2018Osny Claro de Oliveira JuniorJuiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7048862-95.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: DECIO SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o endereço informado ID 17767755 tendo em vista o CEP ser desconhecido, como também, em pesquisa ao site de busca dos correios, o logradouro não ter sido encontrado.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7000317-62.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZA SANTANA MOITINHO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: REZZUM
Advogado(s) do reclamado: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO, ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI
Advogados do(a) RÉU: ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI - PR34842, ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
CERTIDÃO
Em cumprimento aos DESPACHO s ID's 6321783 e 19013774, procedo a intimação do requerido para, comprovar que cumpriu eficazmente a determinação, conforme petição de ID 1939336.
Prazo 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7035960-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEBORA DA SILVA SANTOS NATAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7008067-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256
EXECUTADO: VANESSA DE SOUZA LEITAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 18657103.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7015258-80.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: NALVA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7011227-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LEITE e outros (2)
Advogado(a): Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/09/2018 Hora: 08:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/10/2017 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7029042-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIRINEU REPULA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação de ID 17984039
Porto Velho, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7044446-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL CAMELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO METCHKO, ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA - RO0004816, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento do feito.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7022212-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEIVIDE RODRIGO LOPENA BENANTE
Advogados do(a) AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
RÉU: RAIMUNDO NONATO ALVES FARIAS
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 18076904
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7006192-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO BARROSO SERPA
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 17756773
Porto Velho, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7007123-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/02/2018 09:06:10
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
Requerido: SUELY OLIVEIRA DA CRUZ REIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO a transação nos termos apresentado, ID 19177160, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Honorários Advocatícios conforme acordado.
Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).
Dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se imediatamente
Porto Velho, Sexta-feira, 22 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7007123-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/02/2018 09:06:10
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
Requerido: SUELY OLIVEIRA DA CRUZ REIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO a transação nos termos apresentado, ID 19177160, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Honorários Advocatícios conforme acordado.
Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).
Dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se imediatamente
Porto Velho, Sexta-feira, 22 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0012944-91.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO AMATO PISSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
ATO ORDINATÓRIO
Fica o autor, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7015924-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça de ID 18487633.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7041873-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
RÉU: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça de ID 18658099.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7027453-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGER ANDRE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7027453-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGER ANDRE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7022833-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDILSON TEIXEIRA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a se manifestar sobre Contestação de ID nº 19333577.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013514-79.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 18115938.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7046584-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7024234-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SANDRA RODRIGUES FUGITA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: RÉU: CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/09/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7024912-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TALITA SILVA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais sob pena de envio para o protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7052453-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREZA BEZERRA TAVERNARD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado(s) do reclamado: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7046584-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7046584-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7050267-69.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: MARLON SALINA DIOGENES
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 18235747.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043818-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA DE AZEVEDO XIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: L.B.NEVES - EPP
Advogado(s) do reclamado: MEIRE ANDREA GOMES, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a atualizar o débito e requerer o que de direito, no prazo de 5 dias úteis.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7053888-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GEANE ALEXANDRIA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 18955028.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7054718-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA FARIAS GOMES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 17826365.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7053408-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: FRANCISCA AGUIAR PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 18104951.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7047607-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
EXECUTADO: MARCIA VALERIA DE FREITAS MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 18219528.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7050658-24.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR0019937
RÉU: NAHELIA D ARC DO ROSARIO QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID n. 18328117.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013507-92.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: GERALDINO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 18652954.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7029631-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO EZEQUIEL BARNABE
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO LESSA PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação da parte autora.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
COMARCA DE PORTO VELHO
TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Processo: 7049420-04.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Procedimento: Cumprimento de SENTENÇA
Parte Exequente: EDNA GRANGEIRO DARWICH
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389) e Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7966)
Parte Executada: ANTÔNIO NAZARENO MEIRA RIBEIRO CPF: 212.763.152-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O LUCAS NIERO FLORES – MM. Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a Ação de Cumprimento de SENTENÇA, em que é autor Edna Grangeiro Darwich, brasileira, viúva, professora aposentada, RG nº 2921/SSP/RO e CPF 003.115.102-72, residente e domiciliada sito à Av. Presidente Dutra, nº 4100, apartamento 102, edifício Iguaçu, bairro Olaria, Porto Velho/RO e, como executado Antônio Nazareno Meira Ribeiro, acima qualificado. FICA O EXECUTADO intimado para pagar em 15 (quinze) dias o valor total da dívida na importância

de R$ 30.160,00 (trinta mil cento e sessenta reais), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda honorários em 10% sobre o valor do débito ou querendo apresentar impugnação. DESPACHO: "Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo nº 0021851-89.2012.8.22.0001- arq em 27/09/2016, conforme certidão ID 64162895. Assim, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem.Intime-se e cumpra-se. Porto Velho, 26 de outubro de 2016 LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito". DESPACHO: "1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. LUCAS NIERO FLORES Juiz Substituto" EU,___, Cristian Eunides Mar, Diretor de Cartório, Subscrevi.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretor de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais,artigo 52, subseção IV.
G.S.R
Data: 09/04/2018
Caracteres: 3.419
Total R$: 52,89 (Cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7044058-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS RIO MADEIRA MAMORE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
RÉU: PRENSAS TERRA BRANCA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021541-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/04/2016 16:01:27
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: RAIMUNDO NONATO MENEZES FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando os termos da petição ID 15354203, concedo ao requerido, excepcionalmente, improrrogáveis 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, §2º, CPC/15, determino o arquivamento do processo, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7057076-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/11/2016 17:01:51
Requerente: NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Requerido: PORTOSYSTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc
Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 835 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida,tudo conforme recibos anexos.
Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti, ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 268 do NCPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias, versando tão somente sobre as matérias previstas.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania – expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em 05 dias.
Manifeste a autora também, sobre a resposta, o BACEN/JUD informou que não houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento".
Após, parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7033967-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. M. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
RÉU: A. P. A. RODRIGUES - ME
Advogado(s) do reclamado: FABIO COIMBRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF0031011
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7052920-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/10/2016 18:43:26
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: SUZI FEITOSA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7045624-05.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 02/09/2016 14:17:07
Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Requerido: ELVIS CLEI FLORES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019469-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/05/2017 16:50:44
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
Requerido: ELEN CRISTINA ALMEIDA LEBRE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053098-27.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 11/10/2016 15:58:38
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: FRANCISCO SERGIO CORDEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7033967-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. M. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
RÉU: A. P. A. RODRIGUES - ME
Advogado(s) do reclamado: FABIO COIMBRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF0031011
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7062883-13.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/12/2016 12:45:53
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPEMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
Requerido: IVAN JOSE DE LUCENA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019065-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/05/2017 09:16:13
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: SIDERI OLIVEIRA DE SA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023002-29.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 04/05/2016 11:31:36
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS REIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0019444-42.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Requerido:Eduraldo dos Santos
DESPACHO:
Vistos,INDEFIRO o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos, pois trata-se de medida excepcional, admitida, apenas após a comprovação de que a parte requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para localização do bem e/ou devedor, o que não se evidencia nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRE, RECEITA FEDERAL, TELEMIG CELULAR, SPC, MAXITEL E DETRAN - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR JUNTO A TAIS ÓRGÃOS. - A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna a determinação judicial de expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal, Maxitel, Telemig Celular e SPC para a obtenção do endereço do réu. - Não se pode deferir pedido de oficiamento ao DETRAN para bloqueio da disponibilidade do veículo objeto da busca e apreensão quando cabe ao credor providenciar o registro do encargo junto ao órgão de trânsito, tornando, assim, ineficaz eventual alienação a terceiros (TJMG - Agravo de Instrumento n. 373.251-6, Sexta Câmara Civil, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula). AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL E EMPRESAS DE TELEFONIA -NÃO CABIMENTO IN CASU - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Há entendimento consolidado em relação ao não cabimento da emissão de ofícios à Receita Federal, quando o credor não tiver esgotado as diligências no sentido da alcançar sua pretensão, circunstância que não se evidencia nos autos recursais. (TJMS - Agravo: AGV 31938 MS 2009.031938-4 - Relator(a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - Julgamento: 01/02/2010 - Publicação: 08/02/2010).Em sendo assim, promova o requerente diligências no sentido de localizar o endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD), sob pena de extinção e arquivamento do feito.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010232-60.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renan Cristian da Costa Barbosa, Gleiciele Silva Trindade, Gleicikelly Trindade dos Santos
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
DESPACHO:
Vistos,Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.Tornem-me os autos conclusos oportunamente. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0036777-80.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Manoel Ferreira Tavares
Advogado:Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Executado:Alcenir Alves de Souza
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido da parte credora às fls. 117/118, e determino a expedição de MANDADO, servindo este como o referido expediente, para que seja realizada a penhora e avaliação, podendo ser objeto de constrição os bens pessoais e os que guarnecem a residência da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0244623-67.2009.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Venancio Pereira
Advogado:Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Requerido:Jorge Luiz Capellari, Dorvalino Neto Borges, Dorvalino Netto Borges Junior, Tereza de Jesus Acosta
Advogado:Renato Capelari (OAB/GO 16.654), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
DESPACHO:
Vistos,Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória,

e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.Tornem-me os autos conclusos oportunamente. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0001515-59.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleber Ferreira Luz
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Requerido:Lojas Riachuelo S.A
Advogado:Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por CLEBER FERREIRA LUZ contra LOJAS RIACHUELO S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo o valor depositado (fl. 135), e rendimentos, serem vinculados a este juízo. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0016663-47.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:G.f. da Silva Me Platense Modas, Geandre Façanha da Silva
DESPACHO:
Vistos,Compulsando os autos, verifico ter a autora realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço dos executados, não logrando êxito.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o exequente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0007144-82.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aglairson Oliveira da Costa, Edinéia Barbosa França, Michele França da Cruz, Patricia França da Costa, Larissa França da Costa, Luis Felipe França da Costa
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se o perito para manifestar-se acerca da impugnação (Id. fls. 973/999). Prazo - 15 dias.Tornem-me conclusos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0015351-36.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucineide Ferreira Mendonça, Vitoria Mendonça Azevedo, Fabiele Mendonça Azevedo, Patricia Mendonça Azevedo, Maria Telma Rodrigues Paiva, Wallace Rhuan Paes de Castro, Leonardo Paiva da Cruz, Raimundo Prestes Abadias, Maria Izael Salles de Souza, Maria Ivani Prestes Abadias, Altemir Prestes, Ivane Prestes, Ivante Coutinho Abadias, Raimundo Uchoa Barboza, Raimunda Nonata Nogueira da Silva, Jeferson da Silva Barboza, Vanderley de Castro Farias, Valmar Silva de Souza, Valeria de Souza Farias, Jose Maria de Souza Farias, Maria Clara Silva Farias, Graciene Prata de Souza, Jaine de Souza Azevedo, Wilisvan de Souza Azevedo
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva ( )
DESPACHO:
Vistos,Considerando que o Ofício nº 04/2018/CPAZ 1 (fl. 1561), refere-se somente a autora LUCINEIDE FERREIRA MENDONÇA, intime-se o presidente da Colônia de Pescadores de Porto Velho, para que, após verificar se os demais autores exerceram ou ainda exercem a profissão de pescadores, apresentar relatórios relativamente aos últimos 10 anos, permitindo que por meio deles seja aferida as suas produtividades - de pescas - individuais, com especificações de datas, espécies de peixes entregues, e valores pagos, sob as penas da lei. Prazo 30 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0000065-52.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:B. B. - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Requerido:Bialinda Distribuidor de Agua Mineral e Eventos Ltda Me, Jose Ortiz Dorado, Sérgio Emiliano dos Santos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
DESPACHO:
Vistos,Compulsando os autos, verifico ter a autora realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço do requerido, não logrando êxito.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0023692-51.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Tatiane Gomes Caboclo de Souza
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido da parte exequente, e determino a expedição de MANDADO para citação da parte executada, no endereço indicado à fl. 79.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0000733-23.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Cristiele Borges da Silva
DESPACHO:
Vistos,É entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino.

Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017.Dito isto e, levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 655 do CPC), DEFIRO a penhora de 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais da devedora, até a satisfação do crédito (R$ 3.923,56 - fl. 103). EXPEÇA-SE MANDADO a ser cumprido perante o órgão pagador do executado, determinando que as quantias deverão ser depositadas em conta judicial, com comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0023470-83.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Requerido:Adalto Rodrigues de Macedo
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de fl. 72. Para tanto, cite-se a parte requerida, Sr. ADAUTO RODRIGUES MACEDO, no endereço informado à fl. 72, por meio de carta precatória, a ser expedida com prazo de 30 dias art. 261 do CPC. Confeccionada, intime-se a parte autora no sentido de providenciar a sua retirada em cartório, no prazo de 5 das, bem ainda para que providencie a sua distribuição perante o r. Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos no prazo de 20 dias.Decorridos sem qualquer destas duas últimas providências, tornem-me conclusos os autos, para extinção.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010951-76.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Ferreira de Souza
Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Maria Aldicléia Ferreira (OAB RO 6169)
Requerido:Luiz Rodrigues, Rosane Vieira Alves
DESPACHO:
Vistos,Compulsando os autos, verifico ter a autora realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço do requerido, não logrando êxito.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010794-06.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eulelio Brito Ladeia
Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Requerido:João do Vale Neto, Ayres Gomes do Amaral Filho
Advogado:Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073), Leonardo Bressan (OAB/RO 1583), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
DESPACHO:
Vistos,Declaro encerrada a instrução processual, e por tal razão revejo o DESPACHO de fl. 1860. Por consequência, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0131548-84.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria Carpenedo Rossato, Larissa Rossato
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado:Alexander Casara de Rivorêdo
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
DESPACHO:
Vistos,Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2018, às 08hs30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0024446-61.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Geralda Lucia Ribeiro, Manoel Alexandre Correa de Moura
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Vistos,Compulsando os autos, verifico ter a autora realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço do requerido, não logrando êxito.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0035160-90.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vera Lúcia de Ávila
Advogado:Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RJ 134691), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3672), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Executado:Andiara de Sousa Sá Barreto
Advogado:Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não foi realizado na petição inicial, certo é que se instaurar o incidente processual, que por sua vez, suspenderá o processo principal.Assim, determino a parte autora que observe o disposto nos artigos 133 e seguintes para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ressalto que o incidente deverá ser distribuído pelo sistema PJE, no módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculando ao processo e à Vara de origem, atribuindo-lhe a classe processual PETIÇÃO (número 241). O assunto deverá ser o descrito no número 4939 (desconsideração da personalidade jurídica).Após a distribuição do incidente, este deverá ser apensado aos autos principais, no módulo de apensamento/vinculação.Realizado este procedimento, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0012534-96.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Requerido:Laércio Fernando de Oliveira Santos
Advogado:ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509), Rennea Cruz Takeda (OAB/RO 1.308)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A contra LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor de LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo HSBC. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0020779-67.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lerí Antônio Souza e Silva
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB-RO 755)
Requerido:Apple Computer Brasil Ltda, MR Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda. - EPP, Itautec SA - Grupo Itautec
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Cláudia Machado (OAB/DF 27034), Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699), Milena Piragine (OAB/RO 5783)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a petição e documentos apresentados pela parte exequente às fls. 271/273.Expeça-se alvará em favor do advogado da parte credora, para saque dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, depositados por Itautec S/A, e respectivos rendimentos.Após, arquivem-se os autos, considerando que eventual pretensão de continuidade deverá ocorrer no ambiente virtual.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010641-70.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Requerido:Landes Goncalves da Silva
Recolhimento de Taxa:
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar nos autos o pagamento da taxa referente a diligência requerida.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0003033-60.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Ananias Vieira Lins Junior, Augusto César Lins
Advogado:Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Intimação
Fica o advogado do autor, Drº MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB/RO 1096, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0035183-80.1999.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114), TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033)
Requerido:Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Intimação
Fica a advogada do autor Drª Taisa Alessandra dos Santos Souza OAB/RO 5033, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0013343-62.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Gracilene Carvalho do Nascimento
Advogado:Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)
Requerido:Hospital Panamericano Ltda, Itaú Seguros S/A
Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464), Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291), Pricila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)
Intimação
Por força e em cumprimento do art. 124, inciso XI, das DGJ/CG, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, §1°, NCPC), nos autos do Processo de nº 0013343-62.2009.8.22.0001, em trâmite nesta Vara.
Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível Processo n. 0245349-41.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO(A) ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR OAB Nº MS9429
EXECUTADO: B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
Valor da causa: R$ 5.603,58
DESPACHO
O exequente apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de SENTENÇA, porém o incidente deverá ser proposto em processo autônomo, nos termos do §1º do art. 134 do CPC.
Portanto, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, regularizar a via processual, sob pena de não recebimento do incidente.
Porto Velho , 26 de Junho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 0004515-09.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: KÁTIA REGINA DA COSTA PONTE
ADVOGADO(A) MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB Nº RO3194, ADVOGADO(A) JOSE CARLOS LINO COSTA OAB Nº RO1163
EXECUTADOS: ROBIM MERINO SANCHEZ, JOSE NUNES DA SILVA, TOP CAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO AREM MERKLEIN DE SOUZA
ADVOGADO(A) SYLVAN BESSA DOS REIS OAB Nº RO1300
Valor da causa: R$ 13.207,80
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Porto Velho , 26 de Junho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0017518-65.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Dione Marim Amâncio
Advogado:Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
O requerido Banco do Brasil peticionou em diversos processos postulando o desarquivamento e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para juntada do extrato da conta judicial vinculada aos respectivos processos para fins de levantamento de eventual saldo remanescente.Quanto ao seu pedido destaco que se têm dúvidas quanto a existência de saldo em conta depósito de judicial de processos já arquivados, como o presente, pode dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, 2848, Av. Nações Unidas, que guarda convênio com este Tribunal, para efetuar suas consultas, já que trata-se de informação de processo público e sendo o Banco do Brasil parte no processo, tem livre acesso a essas informações.Dessa forma, desnecessária a prática de desarquivamento e peticionamento que só geram trâmites desnecessários como o presente, onerando o funcionamento da máquina judicial.Conforme pesquisa feita no sistema disponível ao juízo não há valores vinculados aos autos, seguem anexos relatório das duas contas depósito judiciais de valores entregues ao exequente para satisfação do débito.Custas finais, já recolhidas. Aguarde-se em cartório por 5 dias para eventuais consultas, após, rearquivem-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0014230-07.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Saulo Rogério de Souza
Advogado:Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100)
DESPACHO:
O requerido Banco do Brasil peticionou em diversos processos postulando o desarquivamento e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para juntada do extrato da conta judicial vinculada aos respectivos processos para fins de levantamento de eventual saldo remanescente.Quanto ao seu pedido destaco que se têm dúvidas quanto a existência de saldo em conta depósito de judicial de processos já arquivados, como o presente, pode dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, 2848, Av. Nações Unidas, que guarda convênio com este Tribunal, para efetuar suas consultas, já que trata-se de informação de processo público e sendo o Banco do Brasil parte no processo, tem livre acesso a essas informações.Dessa forma, desnecessária a prática de desarquivamento e peticionamento que só geram trâmites desnecessários como o presente, onerando o funcionamento da máquina judicial.Destaca-se que é a 3ª vez que o processo está sendo desarquivado e retramitando pelo mesmo motivo, dessa sorte adverte-se quanto à possibilidade de aplicação de penalidade à parte que reitera a prática de atos que se mostram contraproducentes, sobretudo considerando que não demonstra ter realizado diligências extrajudiciais que lhe são possíveis.Anexo relatório de contas vinculadas ao processo conforme sistema da Caixa disponibilizado ao juízo, ambas estão zeradas, uma somente foi cadastrada mas não depositados valores a outra utilizada para satisfação do crédito executado. Aguarde-se em cartório por 5 dias para eventuais consultas, após, rearquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0010866-56.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andrea Oliveira de Farias
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:Banco Bradesco S. A
Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
SENTENÇA:
SENTENÇA COM ALVARÁAnte a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária

conveniada observar os seguintes dados:_____ALVARÁ JUDICIAL Nº 225/2018/GABFAVORECIDO: Andréa Oliveira de Farias CPF 707.126.462-72 por intermédio de seu advogado Márcio José dos Santos OAB RO 2231FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 12.630,52 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01663901-0, ID 049284800471712289, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de fls. 95, devendo encerrar esta conta judicial ao final.PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal._____c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.d) custas finais já recolhidas. P. R. I. e arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0001694-61.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tiago Lins de Lima
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100)
DESPACHO:
O requerido Banco do Brasil peticionou em diversos processos postulando o desarquivamento e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para juntada do extrato da conta judicial vinculada aos respectivos processos para fins de levantamento de eventual saldo remanescente.Quanto ao seu pedido destaco que se têm dúvidas quanto a existência de saldo em conta depósito de judicial de processos já arquivados, como o presente, pode dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, 2848, Av. Nações Unidas, que guarda convênio com este Tribunal, para efetuar suas consultas, já que trata-se de informação de processo público e sendo o Banco do Brasil parte no processo, tem livre acesso a essas informações.Dessa forma, desnecessária a prática de desarquivamento e peticionamento que só geram trâmites desnecessários como o presente, onerando o funcionamento da máquina judicial.Destaca-se que é a 3ª vez que o processo está sendo desarquivado e retramitando pelo mesmo motivo, dessa sorte adverte-se quanto à possibilidade de aplicação de penalidade à parte que reitera a prática de atos que se mostram contraproducentes, sobretudo considerando que não demonstra ter realizado diligências extrajudiciais que lhe são possíveis. Anexo relatório de conta de acordo com o sistema da Caixa disponibilizado ao juízo. Aguarde-se em cartório por 5 dias para eventuais consultas, após, rearquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0019382-36.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cintia Dias Monteiro
Advogado:Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
DESPACHO:
O requerido Banco do Brasil peticionou em diversos processos postulando o desarquivamento e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para juntada do extrato da conta judicial vinculada aos respectivos processos para fins de levantamento de eventual saldo remanescente.Quanto ao seu pedido destaco que se têm dúvidas quanto a existência de saldo em conta depósito de judicial de processos já arquivados, como o presente, pode dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, 2848, Av. Nações Unidas, que guarda convênio com este Tribunal, para efetuar suas consultas, já que trata-se de informação de processo público e sendo o Banco do Brasil parte no processo, tem livre acesso a essas informações.Dessa forma, desnecessária a prática de desarquivamento e peticionamento que só geram trâmites desnecessários como o presente, onerando o funcionamento da máquina judicial.Das contas indicadas pelo banco requerido as quais pede consulta, três estão zeradas tendo seus valores levantados nestes autos para satisfação do crédito exequendo, sendo elas 01621067-6, 01591669-9 e 01591759-8.Quanto à conta 01629782-8 se refere ao autos de procedimento virtual 7025122-45.2016.8.22.0001 nos quais se executa honorários de sucumbência aqui constituídos, sendo que os valores ainda estão em conta.Anexos relatórios das contas conforme sistema da Caixa disponibilizado a este Juízo. Aguarde-se em cartório por 5 dias para eventuais consultas, após, rearquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0021376-65.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. Carvalhalves Me
Advogado:Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
SENTENÇA:
SENTENÇACOMALVARÁAnteasatisfaçãodaobrigaçãoinformada nos autos, determina-se:a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:_____ALVARÁ JUDICIAL Nº 226/2018/GABFAVORECIDO: L. CARVALHALVES ME CNPJ 18.133.834/0001-30 por intermédio de seus advogados José Assis OAB RO 2332 ou Elizabeth Fonseca OAB RO 4445FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 1.526,06 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01658208-5, ID 049284800551709276, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de fls. 113, devendo encerrar esta conta judicial ao final.PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal._____c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.d) custas finais já recolhidas. P. R. I. e arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0020794-02.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vanda Olímpio Rodrigues
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100)
DESPACHO:
O requerido Banco do Brasil peticionou em diversos processos postulando o desarquivamento e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para juntada do extrato da conta judicial

vinculada aos respectivos processos para fins de levantamento de eventual saldo remanescente.Quanto ao seu pedido destaco que se têm dúvidas quanto a existência de saldo em conta depósito de judicial de processos já arquivados, como o presente, pode dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, 2848, Av. Nações Unidas, que guarda convênio com este Tribunal, para efetuar suas consultas, já que trata-se de informação de processo público e sendo o Banco do Brasil parte no processo, tem livre acesso a essas informações.Dessa forma, desnecessária a prática de desarquivamento e peticionamento que só geram trâmites desnecessários como o presente, onerando o funcionamento da máquina judicial.Destaca-se que é a 2ª vez que o processo está sendo desarquivado e retramitando pelo mesmo motivo, dessa sorte adverte-se quanto à possibilidade de aplicação de penalidade à parte que reitera a prática de atos que se mostram contraproducentes, sobretudo considerando que não demonstra ter realizado diligências extrajudiciais que lhe são possíveis. Anexo relatório de contas de acordo com pesquisa ao sistema disponibilizadoa ao juízo pela Caixa Econômica. Aguarde-se em cartório por 5 dias para eventuais consultas, após, rearquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0014894-43.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luciene Cristina Staut
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Requerido:Angela Aerciley de Souza Furtado, Ana Paula de Souza Furtado, Ismael Miranda de Oliveira
Advogado:Jacira Silvino (OAB/RO 830), Paulo Artur Motta de Morais (OAB/RO 5252)
DESPACHO:
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA face a 3 executados.1) Houve penhora no rosto dos autos de Precatória 101.001.1995.004848-9 para captar crédito da executada Ângela. Simultaneamente à manutenção da penhora, foram realizados descontos em folha de pagamento sendo que, foram suficientes à satisfazer o crédito exequendo consequentemente sendo extinto o processo 273. Pede a executada a liberação da penhora no rosoto dos autos de precatória considerando-se que o débito já fora saldado. Pois bem.Defere-se o pedido. Expeça-se o necessário para retirada da penhora no rosto dos autos de precatória.____ _____2) Conforme noticiado nas últimas fls. dos autos, há valores em conta depósito judicial que devem ser direcionados à executada Ana Paula de Souza Furtado.Assim, expeça-se alvará de transferência em favor desta observando-se os dados bancários que ela indicou em fls. 281.Encaminhe-se o alvará à agência bancária conveniada via e-mail, aguarde-se lapso e após certifique-se se foi concretizada a transferência._____ _____3) Custas finais já recolhidas, após arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de junho de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0016458-57.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Hermes Wilmar Storch, Eunice Storch Will, Cacilda Storch, Alcyone Silva, Carmen Banus Gisbert, Francisco Parentes da Costa Filho, Guilherme Raasch, Jacinta Maria da Conceição Araujo, Deceles Martins de Sousa Silva, Marcio Leandro Sousa da Silva, Marcelo Henrique Sousa da Silva, Marcos Antonio Caser, Milton Ricardo Ferretto, Vicente Tomaz Neto
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
DESPACHO:
1) Quanto à conta depósito judicial 01538193-0, os valores foram levantados pelos exequentes dando-se satisfação ao crédito.2) Quanto à conta 01536643-5, houve determinação de sua devolução integral ao requerido Banco do Brasil, mas, como não veio resgatar do dinheiro, este foi direcionado à conta centralizadora do Poder Judiciário, no valor de R$ 28.185,93 para a conta 01529904-5 em 28/02/2013 (fls. 431/434).Os valores voltaram da conta centralizadora para a mesma conta originária (fls. 251) e novamente o banco requerido deixou de realizar o levantamento do novo alvará acarretando novamente o encaminhamento à conta centralizadora dos valores.Por fim, pede outra vez a disponibilização de valores.Desta sorte, deve ser adotado o procedimento de solicitação de devolução de valores à Presidência desta Corte que administra a conta centralizadora._ _____3) Ofício nº224 /2018-GAB/8ª VCPorto Velho RO, 07 de junho de 2018.A Sua Excelência o SenhorDes. Presidente WALTER WALTENBERG SILVA JUNIORTribunal de Justiça do Estado de RondôniaPorto Velho - ROAssunto: Devolução de valores direcionados à conta centralizadora proc. 0016458-57.2010.8.22.0001Excelentíssimo Desembargador,Houve pedido de desarquivamento dos autos formulado pelo requerido Banco do Brasil, para realização de pesquisas junto à contas depósito judiciais, e devolução de eventuais remanescentes em seu favor. Foi identificado que valores em seu favor foram direcionado à conta centralizadora por falta de impulso para levantamento de alvará. Dessa forma, observando-se o procedimento para devolução dos valores ao beneficiário, orientado pelo Ofício Circular 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, no sentido que a devolução somente seja operada por meio de autorização/determinação do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, solicita-se a restituição de valores, seguindo abaixo os dados:a) número do processo ao depósito vinculado: 0016458-57.2010.8.22.0001;b) número do alvará de transferência para a conta centralizadora: 162/2017;c) data em que foi efetivada a transferência: 25/04/2017;d) valor transferido: R$ 37.922,46;e) número da conta judicial de origem: 2848 040 01536643-5;f) parte autora: Hermes Wilmar Storch; Eunice Storch Will; Cacilda Storch; Alcyone Silva; Carmen Banus Gisbert; Francisco Parentes da Costa Filho; Guilherme Raasch; Jacinta Maria da Conceição Araujo; Deceles Martinsg) parte ré: Bando do Brasil S.A.h) dados da parte beneficiária com o CNPJ: Banco do Brasil S.A., CNPJ 00.000.000/0001-91 (informado em defesa de fls. 302)Vindo informação de devolução de valores conta vinculada ao processo, será expedido alvará ao beneficiário para levantamento.Respeitosamente, Pedro Sillas CarvalhoJuiz de Dir eito_____ _____4) Como já é a segunda vez que os valores voltam da conta centralizadora, a fim de evitar novos atos desnecessários, fica intimado o banco requerido a dizer se ainda tem interesse que os valores sejam transferidos diretamente para sua conta bancária informada em fls. 410 verso, vale dizer, banco 001, conta 20014-x, agência 3796, titular Banco do Brasil, CNPJ 22.822.464/0001-16, independendo assim de comparecimento pessoal do advogado para saque de alvará. Em caso de silêncio será presumida anuência. _____5) Ao Cartório Distribuidor:a) Remeta-se o ofício de item 3 a seu destinatário.b) Aguarde-se em cartório a resposta ao ofício. Transcorrendo lapso sem resposta, pesquise-se no sistema da Caixa Econômica se houve o atendimento ao pedido, vale dizer, se houve novo depósito revinculando os valores aos autos, caso não, expeça-se ofício de reiteração do pedido. c) Com a redisponibilização dos valores em conta vinculada ao processo expeça-se alvará. Observe eventual nova petição do banco informando a forma que prefere o alvará, ver item 5.d) Por fim, com os valores entregues ao requerido, rearquivem-se os autos certificando-se a respeito. _____ _____6) O requerido foi inscrito em dívida ativa por não recolhimento das custas finais de R$ 551,34 à época (fls. 430), dessa forma deve se dirigir à SEFIN para quitação do débito.__ _____7) Por fim, indica-se que, o processo

teve vários atos praticados posteriormente à sua finalização em virtude de inércia do banco requerido em comparecer para levantar os valores em seu favor, mesmo intimado. Veja-se que foram movimentados vários órgãos do poder judiciário incluindo os judicantes e administrativos para transitar em idas e vindas os valores. Tempo e trabalho que poderiam ser direcionados a outras demandas. Dessa forma, fica o banco requerido advertido quanto à possibilidade de aplicação de penalidade se reiterada a prática de atos que se mostram contraproducentes, sobretudo causados por inércia anterior.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017882-03.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eliel Carmo da Silva, Hugo Antônio Pimenta Santos, Ismael Soares de Almeida, João Francisco dos Anjos, José Jovial Pascoal da Silva, Jucineide Gois de Carvalho, Leopoldina Correa, Maria Neuza Mendes Ripardo, Vanderlei Forcelli, Vitoria Ferreira Lima
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
O requerido Banco do Brasil peticionou em diversos processos postulando o desarquivamento e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para juntada do extrato da conta judicial vinculada aos respectivos processos para fins de consulta e de levantamento de eventual saldo remanescente.Quanto ao seu pedido destaco que se têm dúvidas quanto a existência de saldo em conta depósito de judicial de processos como o presente, pode dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, 2848, Av. Nações Unidas, que guarda convênio com este Tribunal, para efetuar suas consultas, já que trata-se de informação de processo público e sendo o Banco do Brasil parte no processo, tem livre acesso a essas informações.Dessa forma, desnecessária a prática de desarquivamento e peticionamento que só geram trâmites desnecessários como o presente, onerando o funcionamento da máquina judicial.Em anexo relatórios com as informações de depósitos que este juízo tem acesso via sistema da Caixa Econômica.Aguardem-se em cartório por 5 dias para eventuais consultas.Nada sendo requerido, rearquivem-se.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000352-83.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Manoel Galdino de Oliveira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
DESPACHO:
As informações solicitadas já foram prestadas anteriormente nos autos.Os valores já foram encaminhados anteriormente à conta indicada pelo banco requerido.Adverte-se quanto à possibilidade de aplicação de penalidade à parte que reitera a prática de atos que se mostram contraproducentes, sobretudo considerando que não demonstra ter realizado diligências extrajudiciais que lhe são possíveis.Aguarde-se em cartório por 5 dias para eventuais consultas, após rearquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de junho de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048089-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
RÉU: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/08/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015996-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIMA CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO0001146
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020301-61.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073
EMBARGADO: ZULMIRO MORO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
Advogado do(a) EMBARGADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014243-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAURI PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7012530-03.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137
RÉU: DENISE DE PAULA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048142-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZIEL FRANCIS CARVALHO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048383-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALUSTIANO PEGO LOURENCO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/08/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7004918-14.2015.8.22.0001
CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., DIONE BARBOSA DA ROCHA, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, BANCO BRADESCO CACOAL RO
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO:
Causa estranheza o pedido de julgamento antecipado do MÉRITO pelo requerente (Id. 18906768, pág. 02, item “b”), considerando que o feito já se encontra sentenciado (Id 15271165).
Após a apresentação de defesa pelo requerido Banco Bradesco, a DECISÃO de Id 13803251, páginas 1/2 concedeu a tutela vindicada no sentido de determinar que o Banco Bradesco procedesse a baixa no gravame do veículo noticiado na inicial em nome de Dione Barbosa da Rocha, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo comprovar nos autos em igual prazo tê-lo feito.
Na mesma DECISÃO, foi oportunizado ao autor que se manifestasse quanto a permanência no feito dos demais requeridos.
Da presente DECISÃO o requerido foi intimado em 07/10/2017 (Id 14866710), noticiando posteriormente a interposição de agravo de instrumento de tal DECISÃO (Id 14714726, páginas 1) o qual não foi conhecido (Id 16277567, páginas 1/2).
O feito foi sentenciado, ocasião em que foi determinada a exclusão do polo passivo dos requeridos BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA DE CACOAL/RO Nº 0661, DIONE BARBOSA DA ROCHA e RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA.
No que diz respeito a obrigação de fazer o pedido foi julgado procedente, confirmando em definitivo a tutela concedida (Id 15271165, páginas 1/3).
Em 12/01/2018 o requerido noticiou que não foi possível efetuar a baixa do gravame pelo fato de o veículo apresentar bloqueio junto ao Detran-RO, informando ainda que no documento do veículo não consta a data da emissão do documento. Pugnou pela expedição de ofício ao Detran-RO para fins de desbloqueio.
O autor pugnou pelo cumprimento provisório da SENTENÇA em relação ao descumprimento da obrigação de fazer com

consequente pedido de intimação do executado para pamento do valor correspondente a multa fixada (Id 17326034, páginas 1/4).
Na DECISÃO que apreciou os embargos de declaração opostos pelo requerido foi determinado que se cumprisse a parte final da SENTENÇA encaminhando-se cópia da DECISÃO ao DETRAN-RO, cabendo ao autor os encargos daí decorrentes (para efetivação da baixa do gravame), com a ressalva de posterior pedido de ressarcimento do montante despendido (Id 17739423, páginas 1/2).
O autor reiterou a apreciação do pedido em relação ao cumprimento provisório da SENTENÇA (Id 17902336, páginas 1/2).
O requerido noticiou a interposição de recurso de apelo (Id 18120698, páginas 1/14).
Extrai-se dos autos que o Banco Bradesco foi intimado da DECISÃO que concedeu a tutela vindicada em 07/10/2017 (Id 14866710) e nada comprovou nos autos.
Em consulta ao sistema RENAJUD a única restrição constante diz respeito a tributária, ordinariamente lançada em todos os utilitários vendidos na amazônia legal, razão pela qual não há óbice à transferência do veículo.
Para saber se o banco resistiu ao cumprimento da ordem e, em caso positivo, por quanto tempo, determino seja oficiado ao Dentran para que informe quando foi feita a última baixa de gravame de alienação fiduciária e por ordem de quem (da credor ou do juízo).
Caso não intimado para contrarrazões, intime-se. Se já decorrido o prazo, remetam-se ao e. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto.
Exclua-se do polo passivo os requeridos AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO DE CACOAL/RO Nº 0661, DIONE BARBOSA DA ROCHA e RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA., conforme determinado em sede de SENTENÇA (Id 15271165, páginas 1/3).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho-RO, 25 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030013-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: CLEIDE BONFIM COELHO AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013022-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AIDA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação- CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006203-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDIRLEI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7025990-86.2017.8.22.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: W. C. L. DE CASTRO PROJETOS DE ARQUITETURA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EMBARGADO: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004433-43.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820

REQUERIDO: SOLANJIM MARIA MENDONCA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Nome: SOLANJIM MARIA MENDONCA FERREIRA
Endereço: Rua João Paulo I, - de 1890/1891 a 2150/2151, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-398
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A propôs ação de busca e apreensão em face de SOLANJIM MARIA MENDONCA FERREIRA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado com a requerida contrato de financiamento n. 4318874460 garantido por alienação fiduciária, o qual se encontra inadimplente.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Veículo, Modelo: GOL GER IV 1.0 TOTAL, Marca: VW PASSEIO, Chassi: 9BWAA05WXDP023867, Ano Fabricação: 2012, Ano Modelo: 2012, Cor: PRETO, Placa: NBK8755, Renavan: 466383983) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Com a inicial apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 8434494 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente complementasse o pagamento das custas iniciais.
Emenda apresentada sob Id n. 8566600.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 8986421 o pedido de tutela de urgência foi deferido e, logo após, cumprido (Id n. 9754848/9754868).
A parte requerida manifestou-se acerca da tutela de urgência cumprida (Id n. 9416270).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 9754848), a requerida apresentou contestação (Id n. 9596159), alegando, em síntese, ser inviável o pedido inicial devido às distorções dos juros (anatocismo) e à cobrança de Custo Efetivo total com taxa superior à inicialmente fixada.
Alega que o requerente apresenta como débito a importância de R$ 73.760,00 (setenta e três mil setecentos e sessenta reais) correspondente a principal e acessórios das dívidas vencidas e vincendas sem que não houvesse oportunidade de que se manifestasse acerca dos cálculos.
Sustenta que em razão dos aumentos excessivos das prestações que se encontram em atraso sua somatória, superaria em muito o valor real do próprio bem alienado fiduciariamente. Assevera, ainda, que teria pago as parcelas 29, 30 e 31, incluídas no cálculo.
Requereu a produção de prova pericial e apresentou documentos.
Réplica: em sede de réplica (Id n. 14197806), o requerente rechaçou a tese de defesa e pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – MÉRITO
Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.
Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária
Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).
No presente caso, a parte requerida apresenta em sua defesa conteúdo revisional, matéria que, em regra, deve ocorrer em sede de reconvenção. Contudo, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a discussão acerca da abusividade dos juros contratados dentro do período de normalidade do contrato é possível na presente ação de busca e apreensão, sendo que seu reconhecimento pode descaracterizar a mora do devedor.
Nesse sentido:
CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. 1. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente, como inovação recursal. 2. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa. 3. Evidenciada a abusividade de encargos contratuais questionados e afastada a mora do devedor fiduciante, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de busca e apreensão. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1170182/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO QUE IMPUGNA A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, SOB ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA AÇÃO. I. Possível a discussão, no âmbito da defesa apresentada na ação de busca e apreensão, da legalidade das cláusula contratuais que deram origem ao débito. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 595503/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 336).
No entanto, considerando que a análise da abusividade dos juros e demais encargos cobrados no período de normalidade tem como único condão a descaracterização da mora do devedor, imperioso reconhecer que, não sendo justificado especificamente no contrato os motivos para reputar abusivos os juros contratados, quantificando o valor incontroverso, bem como depositado-o, torna-se inútil a referida discussão, pois, sem ter adimplido o valor que entende devido, impossível a descaracterização da mora.
Além disso, embora a parte requerida demonstre o pagamento das parcelas de n. 29 a 31 (Id n.), não se descaracteriza a mora, considerando o montante do débito cobrado.
Portanto, estando presente o instrumento contratual em que a requerida alienou fiduciariamente o veículo objeto da demanda (Id

n. 8333284/8333289) e não sendo provado na defesa qualquer fato capaz de descaracterizar a mora do devedor comprovada (Id n. 8333156, págs. 02/03), para que a requerida se eximisse da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), restava-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. - Grigou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)

Dessa forma, pelos argumentos expostos e os julgados acima lastreados, considerando que os fatos constitutivos do direito pleiteado pelo requerente restaram demonstrados e, no entanto, não houve qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste direito (art. 373, II, CPC), tenho que a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (Veículo, Modelo: GOL GER IV 1.0 TOTAL, Marca: VW PASSEIO, Chassi: 9BWAA05WXDP023867, Ano Fabricação: 2012, Ano Modelo: 2012, Cor: PRETO, Placa: NBK8755, Renavan: 466383983) para o requerente, cuja liminar torno definitiva.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça à requerida, considerando a ausência de comprovação da hipossuficiência.

Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.

Autos n°: 7043243-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAIANI CRISTINA ALCANTARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DECISÃO

Gratuidade deferida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que DAIANI CRISTINA ALCANTARA DOS SANTOS endereça a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora alega que teve conhecimento de que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por comando da ré. Sustenta que a dívida no valor de R$ 355,24, com vencimento 19/04/2016, inserida em 03/03/2017 é indevida, vez que não possui relação jurídica com a ré.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o requerido FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I providencie a baixa das inscrições negativas referente a pendência financeira em nome de DAIANI CRISTINA ALCANTARA DOS SANTOS, com vencimento 19/04/2016, inserida em 03/03/2017 no valor de R$ 355,24, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação.

AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, andar 4, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Porto Velho-RO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054101-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
RÉU: LIZ NAYARA MACEDO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018729-36.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogados do(a) EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 19135347.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044192-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/10/2017 18:04:05
Requerente: MAXIMO LIMA TOME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A executada comprovou o pagamento nos autos do valor correspondente a condenação (Id 18908346, pág. 01), custas iniciais/finais (Id 19075142, pág. 01) e honorários periciais (Id 16925921, pág. 01).
O exequente concordou com a importância depositada, pugando pelo levantamento e extinção do feito (Id 19012940).
Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. e arquivem-se.
SERVE A SENTENÇA COMO ALVARÁ
Defiro o levantamento, pela exequente, do valor que se encontra na conta judicial.
FAVORECIDO: Maximo Lima Tomé (CPF 669.474.052-20), por meio de seu patrono Thiago de Assis da Silva (CPF: 068.470.689-06)
FINALIDADE: Proceder o levantamento da importância de R$ 4.068,21 (quatro mil e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) mais acréscimos legais, depositada na Conta Judicial 01666762-5, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, guia de depósito sob o Id 18908346, pág. 01.
Efetuada a transação, a referida conta deverá ser encerrada.
SERVE A SENTENÇA COMO OFÍCIO_____/2018
FAVORECIDO: JOÃO ESTÊNIO CANGUSSÚ NETO, CPF: 853.681.642-20
FINALIDADE: Proceder à transferência da importância de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial nº 01666762-5, ID nº 049284801511802273, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito juntada sob Id n. 16925921, pág. 01 destes autos, para a Conta nº. 37.218-8, agência 2290-x, Banco do Brasil (001), de titularidade de João Cangussú Neto, CPF: 853.681.642-20. Efetuada a transferência, deverá ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima, o comprovante da transação, podendo fazê-lo via e-mail - pvh9civel@tjro.jus.br.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7017976-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEORGIA REIS VERSALLI MOTA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DECISÃO
Custas pagas ID 18471852.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que GEORGIA REIS VERSALLI MOTA endereça a BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora alega que contratou empréstimo consignado com a ré a ser quitado em 36 parcelas no valor de R$ 113,23. Afirma que os descontos foram efetuados diretamente em sua folha de pagamento de fevereiro/2013 a fevereiro/2016, junta fichas financeiras 2013/2013.

Narra que teve seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes e, para tanto, buscou solucionar o problema amigavelmente, primeiramente encaminhou suas fichas financeiras por correspondência eletrônica no dia 11/04/2017 para a ré e no mesmo ato solicitou cópia do contrato para conferência, contudo, não obteve resposta. Posteriormente, buscou solucionar a questão através do canal do www.consumidor.gov.br, disponibilizado no site do TJRO que restou infrutífera.
Requer em sede de tutela a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocada pela requerente. Ademais, a juntada das fichas financeiras do ano de 2013/2016 corroboram, ao menos em juízo de cognição sumária, o alegado pela autora.
Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o requerido BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A providencie a baixa das inscrições negativas referente a pendência financeira em nome de GEORGIA REIS VERSALLI MOTA, com vencimento em 05/03/2016, inserida em 04/04/2017, no valor de R$ 113,23, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação.
AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 9 ANDAR, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Porto Velho-RO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7018755-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LAURINA DE BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
DECISÃO
Custas pagas ID 18653029.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais que MARIA LAURINA DE BARBOSA LIMA endereça a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, com pedido de tutela provisória de urgência.
Sustenta a autora que possuiu relação jurídica com a ré e que em 10 de maio de 2018 funcionários da ré compareceram a sua residência para realizarem a suspensão de energia elétrica. Informa que compareceu junto a requerida para comprovar que não havia débito em aberto e o valor cobrado já estava pago.
Salienta que posteriormente recebeu notificação de suspensão de fornecimento de energia em sua residência, referente aos meses que já havia mencionado o pagamento no estabelecimento da ré. Afirma que a requerida está cobrando irregularmente os meses de 02/2018 e 04/2018 que já estão pagas, assevera que os meses de fevereiro/março foram cobrados em uma única fatura que corresponde ao valor de R$ 376,02.
Requer em sede de tutela a religação da energia elétrica em sua unidade consumidora.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Ocorre que, conforme documento constante (Id 18304815 pág 1) verifico que na fatura do mês de março/2018 consta o valor R$ 376,91 e nela consta aviso de débito referente ao mês de fevereiro/2018, no valor de R$ 376,02, logo, não se trata de cobrança única referente aos meses de fevereiro/março/2018 como alegou a autora, mas de faturas distintas, uma no valor de R$ 376,02 e a outra R$ 376,91. Note que a autora junta comprovantes de faturas pagas desde dezembro de 2017, mas justamente as relativas aos meses questionados não faz juntada. Assim sendo, não vislumbro a probabilidade do direito invocada pela parte autora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o

PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 25 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021618-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/05/2017 08:56:38
Requerente: CLERIANE JOICE DE FREITAS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
A executada comprovou o pagamento nos autos do valor correspondente a condenação (Id 18359433, pág. 04), custas iniciais/finais (Id 18008602, pág. 02) e honorários periciais (Id 16894386, pág. 02).
O exequente concordou com a importância depositada, pugando pelo levantamento e extinção do feito (Id 18517617).
Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. e arquivem-se.
SERVE A SENTENÇA COMO ALVARÁ
1) Defiro o levantamento, pela exequente, do valor que se encontra na conta judicial.
FAVORECIDO: Cleriane Joice de Freitas Barbosa (CPF 017.158.892-40), por meio de seu patrono Genival Fernandes de Lima (CPF: 414.326.498-68)
FINALIDADE: Proceder o levantamento da importância de R$ 2.883,18 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) mais acréscimos legais, depositada na Conta Judicial 01667417-6, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, guia de depósito sob o Id 18359433, pág. 04.
Efetuada a transação, a referida conta deverá ser encerrada.
SERVE A SENTENÇA COMO OFÍCIO_____/2018
FAVORECIDO: JOÃO ESTÊNIO CANGUSSÚ NETO, CPF: 853.681.642-20
FINALIDADE: Proceder à transferência da importância de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial nº 01667417-6, ID nº 049284800661803064, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito juntada sob Id n. 16894386, pág. 02 destes autos, para a Conta nº. 37.218-8, agência 2290-x, Banco do Brasil (001), de titularidade de João Cangussú Neto, CPF: 853.681.642-20. Efetuada a transferência, deverá ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima, o comprovante da transação, podendo fazê-lo via e-mail - pvh9civel@tjro.jus.br.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004316-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021602-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELANE BARBOZA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/09/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021574-75.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: MEGA SABOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013011-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID HILTON SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7012986-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA MARIA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
DECISÃO
Trata-se de pedido de ROSA MARIA GONÇALVES SANTOS pela concessão da justiça gratuita, ao argumento de que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.
Pois bem.
Em que pese o argumento lastreado pela autora, seu pedido não encontra amparo jurídico, conforme será explicitado.
Fará jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).
Note que se há exigência de comprovação de hipossuficiência, alegar a autora dificuldade financeira, prima facie, não a isenta do pagamento de custas, devendo trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a real impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a autora afirma ser comerciante e não junta qualquer demonstrativo que corrobore com a condição de hipossuficiente.
Isso posto, não vislumbro prova da alegada hipossuficiência econômica, e pelos argumentos aqui invocados INDEFIRO a justiça gratuita.
Intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo pagamento, conclusos para extinção.
Porto Velho-RO, 25 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012135-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LAZARO FERREIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021142-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO DE LIMA PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7038620-77.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALNEIDA APARECIDA SCHOWANK
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE - RO0005324
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, ROMULO ROMANO SALLES - RO0006094, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
1) A SENTENÇA de Id 1554481 determinou a expedição de alvará em relação aos depósitos de Id 13536479 e 13668163. Todavia, quando da expedição o alvará compreendeu apenas o montante contido no Id 13536479.
2) Assim, expeça-se alvará em relação aos valores constantes no Id 13668163, conforme outrora determinado.
Porto Velho-RO, 22 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7010727-14.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: LENIR DE NAZARE BATALHA MOREIRA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS - RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: ADRIANO MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054233-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREZA DINIZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042839-36.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: R. B. MACHADO - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7052242-63.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/10/2016 08:17:27
Requerente: MARISA SILVA CHAVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
A executada Centrais Elétricas de Rondônia S/A comprovou o pagamento nos autos do valor correspondente a condenação em relação aos honorários sucumbenciais (Id 18622104, pág. 01), e custas iniciais/finais (Id 18622104, pág. 02).
A exequente concordou com a importância depositada, pugando pelo levantamento (Id 18700797).
Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. e arquivem-se.
SERVE A SENTENÇA COMO ALVARÁ
1) Defiro o levantamento, pela exequente, do valor que se encontra na conta judicial.
FAVORECIDO: Marisa Silva Chaves Teixeira (CPF 565.807.922-20), por meio de seu patrono Francisco Nunes Neto (CPF: 424.590.958-72)
FINALIDADE: Proceder o levantamento da importância de R$ 3.237,72 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) mais acréscimos legais, depositada na Conta Judicial 01673381-4, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, guia de depósito sob o Id 18622104, pág. 01.
Efetuada a transação, a referida conta deverá ser encerrada.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001485-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009145-42.2018.8.22.0001
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
REQUERIDO: WILLIAM FERNANDES DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em análise aos autos verifico que não foi juntada procuração das partes, essencial para homologação do acordo celebrado, assim, junte-se aos autos instrumento de procuração de ambas as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho-RO, 22 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003295-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL MENDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.
KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022064-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAN BANDEIRA DE CASTRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023253-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAICON BERNARDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
RÉU: EVERTON DIOGENES DE SOUZA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: CEJUSC/CÍVEL Data: 03/09/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043821-50.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587
RÉU: SAMUEL PAIVA BELO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007154-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANICE BERNARDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: VANESSA CONCEICAO ARAUJO e outros
Advogado do(a) RÉU: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052450-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: VILMA DOS SANTOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7034848-09.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Mensalidades]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LANA KARINE BEZERRA PINHEIRO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Promova a parte autora a citação da parte requerida, indicando-se endereço apto à prática deste ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016773-87.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARAMYS JULIO MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada acerca da certidão de crédito expedida em seu favor. Fica a parte intimada, ainda, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, indicando medida útil para execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019642-52.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
RÉU: JANUARIO VIEIRA MENDES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7055220-13.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1) Como o executado mudou-se do endereço em que fora citado pessoalmente, não informando ao juízo sobre sua nova residência, descumprindo-se assim obrigação processual, têm-se por intimado fictamente quanto ao ato constritivo de bloqueio parcial de valores via BACENJUD.
Expeça-se alvará em favor do exequente quanto aos valores parcialmente bloqueados na última diligência BACENJUD.
2) Impulsione o exequente o feito, com medida útil executiva quanto aos valores remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento e liberação do bloqueio de veículo RENAJUD. Deverão ser apresentados cálculos abatendo-se os valores levantados.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004143-86.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: BERENICE DOS SANTOS COINETE
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
RÉU: RONDONIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
DESPACHO
Defiro a denunciação à lide.
Cite-se o denunciado, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019760-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES CPF: 031.101.322-81, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 4.193,11 atualizado até 27/04/2017.
Processo:7019760-28.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA CPF: 008.936.012-50, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM CPF: 09.529.939/0001-12
Executada: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES CPF: 031.101.322-81
DESPACHO de ID 19070409: "Vistos. 1. Como a executada se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Autorizo a publicação do edital de citação na plataforma de editais do site do Tribunal de Justiça, bem como no DJE. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho/RO, 14 de junho de 2018 Juiz de Direito"
Porto Velho, 14 de junho de 2018.
URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juíza de Direito
Data e Hora
14/06/2018 17:59:54
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 2942
Caracteres 2462
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 46,09

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025609-49.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: WADER DE AZEVEDO MAXIMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias.
Após, volvam conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064389-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: MARILENE DE CARVALHO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE - MG91616
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando a certidão lavrada pela serventia, informando que os valores disponíveis nos autos foram remetidos a conta centralizadora do Tribunal de Justiça, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia solicitando a transferência dos valores para estes autos.
2) Após a comunicação de disponibilização dos valores neste processo, expeça-se alvará de transferência ao executado, observando os dados bancários apresentados no ID 18752726 (pág.1).
3) Cumpridas as formalidades, volvam os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008885-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7063855-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Execução Contratual]

EXEQUENTE: RAMAC IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, BENEDITO DONIZETE DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
EXECUTADO: RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS68399
DESPACHO
Trata-se de impugnação à penhora determinada por esse juízo e realizada por via de carta precatória no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves - RS.
Os autos da precatória ainda não regressaram a este juízo.
Não obstante, o fundamento da executada em sua impugnação é o fato de que estaria em processo de recuperação judicial desde 17/04/2017, e que teve a recuperação deferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, nos autos sob o nº 005/1.17.0002187-3, que determinou a suspensão das execuções em desfavor da recuperanda por 180 dias, com fundamento da Lei 11.101/2005. Afirmou ainda que teria essa suspensão sido reiterada.
Consta nos autos a comprovação de que se encontra em processo de recuperação judicial.
O artigo 47 da lei 11.101/2005 preconiza que: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
Desta feita, determino a expedição de carta de SENTENÇA /crédito para que a requerente possa habilitar seu crédito junto ao processo de recuperação.
Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais e intime o vencido para pagamento em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005593-33.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA, EMIR BRITO PANTOJA, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, MANOEL ROCHA DO CARMO, ELISANGELA SOARES MONTEIRO, EDIMAR ALVES DE SOUZA, RAIMUNDO SANTANA DE LIMA, FRANCIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS, JOSE MARIA CARMELIA DE OLIVEIRA, JOSE SANDRI AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não houve impugnação quanto ao valor dos honorários periciais, ficam as requeridas intimadas a efetuarem o recolhimento do valor correspondente aos honorários do perito, proporcionalmente dividido entre as 03 (três) requeridas (ressaltada a obrigação solidária no recolhimento), no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.
Findo o prazo, no caso de não comprovação do recolhimento dos honorários periciais proceda-se o sequestro dos valores.
Fica desde já deferida a expedição do alvará em 50% do valor das honorários.
Após, intime-se o perito para que indique data, hora e local para a elaboração dos trabalhos, atento aos quesitos do juízo (ID. 14420796 - Pág. 43) e das partes (ID. 18772993 - Pág. 1 a 5 e ID. 18773003 - Pág. 1 a 7).
Em seguida, intime-se as partes e seus assistentes técnicos para que acompanhem a diligência.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000429-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: MANOEL GIOVANE MALTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464
DESPACHO
Vistos, etc.
1) O patrono da requerida juntou aos autos petição ID 18815365 e documentos relacionados (ID 18815371 e ID 18815366), endereçados ao juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto velho/RO.
Assim, considerando o provável erro material na juntada, manifeste-se o patrono do requerido, no prazo de 05 dias.
Caso confirme o equívoco na juntada, autorizo a serventia que proceda ao desentranhamento da petição, bem como dos juntados em anexo.
2) Expeça-se ofício ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, solicitando a disponibilização do áudio da oitiva da testemunha Cássio Coimbra dos Santos, realizada em 01/03/2018 às 09h00min, nos autos de carta precatória nº 7011232-90.2017.8.22.0005.
Com a resposta do ofício, volvam conclusos.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004072-19.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []
EXEQUENTE: NELSON GHILARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433, THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO0006275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Demonstre a requerida o cumprimento da RPV, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007488-92.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, ANTONIO GURGEL BARRETO - RO0004389
DESPACHO
1) Oportuniza-se manifestação de ambas as partes quanto aos cálculos da Contadoria, no prazo de 5 dias.
2) Em caso de silêncio ou concordância de ambas as partes, certifique-se nos autos e expeça-se alvará em favor do autor, quanto aos valores apontados pela Contadoria, e alvará de transferência em favor da requerida, para sua conta bancária indicada em ID Num. 17884445 - Pág. 4, para devolução do excesso em execução.
Lembre-se que tratam-se de duas contas depósito judicial.
Após volvam conclusos para extinção.
3) Caso haja impugnação de qualquer das partes, intime-se a contrária à manifestação em 5 dias e após volvam conclusos pra SENTENÇA.
Custas finais já recolhidas.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005624-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: LUIS CARLOS AVELINO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
DESPACHO
Oportuniza-se manifestação de ambas partes quanto aos cálculos da Contadoria, no prazo de 5 dias.
Após, volvam conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024175-20.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: MARIA ZELEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO0005998, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997
EXECUTADO: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023971-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: AMABILINI EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI - SP164774, DELIANA CESCHINI PERANTONI - SP169988
DESPACHO
Proceda-se a consulta.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002438-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []
EXEQUENTE: MILTON CARLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Oportuniza-se manifestação de ambas partes quanto aos cálculos da Contadoria.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0022977-09.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A, LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
RÉU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
Advogados do(a) RÉU: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP0168804
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012468-82.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
EXECUTADO: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Promova-se a parte autora, a citação, no prazo de 15 dias, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005651-09.2017.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
REQUERENTE: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
REQUERIDO: FABIANA LIMA GOMES, FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO, ZEED E GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7063855-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Execução Contratual]
EXEQUENTE: RAMAC IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, BENEDITO DONIZETE DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
EXECUTADO: RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS68399
DESPACHO
Trata-se de impugnação à penhora determinada por esse juízo e realizada por via de carta precatória no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves - RS.
Os autos da precatória ainda não regressaram a este juízo.
Não obstante, o fundamento da executada em sua impugnação é o fato de que estaria em processo de recuperação judicial desde 17/04/2017, e que teve a recuperação deferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, nos autos sob o nº 005/1.17.0002187-3, que determinou a suspensão das execuções em desfavor da recuperanda por 180 dias, com fundamento da Lei 11.101/2005. Afirmou ainda que teria essa suspensão sido reiterada.
Consta nos autos a comprovação de que se encontra em processo de recuperação judicial.
O artigo 47 da lei 11.101/2005 preconiza que: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
Desta feita, determino a expedição de carta de SENTENÇA /crédito para que a requerente possa habilitar seu crédito junto ao processo de recuperação.
Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais e intime o vencido para pagamento em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021674-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Aposentadoria / Pensão Especial]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332
DESPACHO
Expeça-se alvará dos valores disponíveis nos autos.
Aguardem-se, por 3 meses, os próximos depósitos pelo empregador do executado, decorrentes de ordem de penhora parcial mensal de salário.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024508-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Atraso de vôo]
AUTOR: ADAILTON FIRMINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Rua Rio Xingu, Emaús, Parnamirim - RN - CEP: 59148-180
DESPACHO
1. Concede-se a gratuidade da justiça.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18062022451055400000017906802 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013927-92.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: TIAGO DE JESUS SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015041-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004606-31.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA IZAURA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
DESPACHO
1) Expeça-se alvará em favor da autora quanto ao valor já depositado nos autos.
2) A parte executada apresentou depósito voluntário antes de ser intimada dos cálculos da parte autora, esta se posicionou posteriormente alegando estar aquém do débito o valor depositado.
Assim, deposite a parte requerida o valor remanescente apontado pelo autora, R$ 2.347,18, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência sobre este de 10% de multa processual do art. 523 do CPC e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% sobre este valor.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Custas finais já recolhidas.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011915-35.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
DESPACHO
Considerando a certidão lavrada pela serventia, manifeste-se o executado quanto a devolução dos valores, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021812-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Duplicata]
AUTOR: FREITAS & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
RÉU: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Não há demonstração nos autos quanto ao recolhimento das custas iniciais, todavia, em consulta ao sistema de controle de custas, consta que houve o pagamento.
Assim, cumpra-se a segunda parte do DESPACHO inicial citando-se.
Atente-se a parte autora em próximas oportunidades a juntar o comprovante de recolhimento a fim de otimizar a tramitação.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005535-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: F. J. BENTES BICHARA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: JOSE BENEDITO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002545-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]

AUTOR: CLEPISSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Expeça-se alvará de levantamento do depósito ID 18708518 (pág.3), em favor da perita nomeada nos autos.
2) Manifeste-se o requerente quanto ao depósito dos valores referentes a condenação (ID 18899840, pág.4), no prazo de 05 dias.
3) Em caso de concordância, autorizo a expedição do alvará em favor da parte requerente.
4) Certificado o levantamento do alvará, e considerando que as custas finais já foram pagas (ID 18479753, pág.3), arquivem-se os presentes autos.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026504-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IONE ROQUE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 19300024. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011995-69.2018.8.22.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053383-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LEAL DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006445-93.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: D.DUWE CONTABILIDADE S/S - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
REQUERIDO: EDUARDO WANDERLEY e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Certifico que não consta documento anexo na petição ID 19342518.
Fica a requerente intimada, para no prazo de 5 dias, proceder à juntada da petição informada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030298-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: JAIMAKSON RAFAEL DE MELO LEVEL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, intimada para no prazo de 5 dias, informar endereço válido para citação dos executados, haja vista o endereço fornecido pelo INFOJUD já ter sido diligenciado sem êxito, consoante certidão de ID 17516609. E, para cumprimento de nova diligência, deverá a parte autora, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020788-94.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
IntimaçãoFica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a impugnação à execução apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012099-25.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033578-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
EXECUTADO: FABIANA FRANCA JORDAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a recolher as custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7001070-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: T. C. BARBOSA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise dos autos verifico que até a presente data não foi efetivada a citação da parte executada (fls. 4487401 - Pág. 1).
Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito a fim de que a exequente realize busca de bens da executada, e determino que, no prazo de 05 dias, a parte exequente informe endereço atualizado da parte executada para possibilitar a sua citação.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, a fim de que promova o andamento do feito, indicando o endereço da executada, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: T. C. BARBOSA - ME
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2101, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-188

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7013527-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a concessão da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 1060/50.
Considerando versar o pedido sobre revisão de contrato, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo acostar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes e indicar no pedido o número das cláusulas contratuais que pretende sejam revisionadas por esse juízo, devendo ainda discriminar através de planilha de cálculo os valores controversos e incontroversos e esclarecer valor que acha ser devido (art. 330, §2º, do Código de Processo Civil).
Neste sentido:
"(…) 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas (…)" (AgRg no REsp 1403056/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Prédio Prata, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7017070-89.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: GERONILCE NASCIMENTO BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 1.812,29 (mil oitocentos e doze reais e vinte e nove centavos)acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18050110341603800000016786950(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: GERONILCE NASCIMENTO BRITO
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Condomínio Residencial Vila Bella, casa 05, Q D, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024391-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JAIR CALEGARI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7019429-80.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: DAISE MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória para o endereço indicado às fls. 16509977 - Pág. 1.
A parte exequente já efetuou o recolhimento das custas, conforme comprovante de fls. 16510044 - Pág. 1/16510044 - Pág. 2.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: DAISE MARQUES DA COSTA
Endereço: Rua Barreto, 2175, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7005619-72.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BRUNA CERQUEIRA PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
DESPACHO
As custas do ID13385138 referem-se ao pedido de pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD.
A autora postula expedição de MANDADO de avaliação e penhora, devendo, para tanto, recolher as respectivas custas no valor de R$96,75 sob o código 1008.2 - Oficial de Justiça renovação de diligência - Urbana Comum/Simples.
Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7019396-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CLECIO DE OLIVEIRA PEDROSA, DAUDELINA CAETANO COELHO, LUIZ DIONISIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória para o endereço indicado às fls. 17870308 - Pág. 1.
Fica a parte exequente intimada para recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça (Carta Precatória), no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CLECIO DE OLIVEIRA PEDROSA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2137, 993 CS, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-599
Nome: DAUDELINA CAETANO COELHO
Endereço: Avenida Santos Dumont, 286, Não informado, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUIZ DIONISIO DE SOUSA
Endereço: Rua Fábia, 6915, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-304

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7008011-48.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: L. M. A. TOVAR - EIRELI - ME, LUIS MIGUEL ABAD TOVAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que deve-se esgotar todos os meios para citação pessoal da parte.
Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, podendo indicar novo endereço para citação ou requerer pesquisa de endereço junto aos Sistemas Renajud e Infojud, devendo, nesse caso, recolher as custas devidas.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: L. M. A. TOVAR - EIRELI - ME
Endereço: Avenida Brasil, 303, SALA 07, Centro, Rio Branco - AC - CEP: 69900-076
Nome: LUIS MIGUEL ABAD TOVAR
Endereço: Avenida Brasil, 303, Sala 07, Centro, Rio Branco - AC - CEP: 69900-076

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7052017-09.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: LUCIANA SOUZA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.
2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.
4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7006280-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: ALZENIRA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
EXECUTADO: ISVALDO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. Indefiro, por ora, a suspensão do feito, com base no inciso III, do art. 921, do CPC, tendo em vista que a única diligência realizada para a obtenção do crédito foi a pesquisa no Sistema Bacenjud.
02. Fica o credor intimado para impulsionar o feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados Renajud e Infojud;
b) indicar bens passíveis de penhora e a respectiva localização;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Decorrido in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ISVALDO FERREIRA DA COSTA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 2867, - de 2451/2452 a 2887/2888, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-896

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7025380-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
EXECUTADO: CHARLES RANDY LIMA AYALA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
DESPACHO
Considerando a notificação de renúncia ao mandato acostada aos autos pelo advogado que patrocinava a defesa do executado, intime-se a parte, pessoalmente, nos termos do art. 76, do CPC, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de continuar o feito à sua revelia, conforme dispõe o art. 76, §1°, II, do mesmo Código.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CHARLES RANDY LIMA AYALA
Endereço: Rua presidente Médici, 68, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0013535-87.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: SERGIO INACIO HOBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.
Quanto ao pedido de pesquisa no BACENJUD, deverá o autor recolher as respectivas custas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7007085-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: MARIA APRECIDA BALDUINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo emenda à inicial.
Considerando que a parte requereu pugnou pela desistência da tutela de urgência, tendo em vista que logrou êxito em retirar seu nome da lista de órgãos de proteção ao crédito administrativamente.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18022619325517600000015346856 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/ n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7010146-67.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: BIANCA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a Carta Precatória de Citação nº 0200379-44.2016.8.04.0022, distribuída no ano de 2016, até a presente data não foi devolvida, expeça-se ofício à Vara Única da Comarca de Lábrea/AM – Cível, que poderá ser encaminhado via Malote Digital, caso disponível, para que informe o andamento da Carta Precatória acima mencionada, no prazo de 30 dias.
Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BIANCA DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Maranguape, 7110, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-882

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005134-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
01. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que a parte autora reside em uma localidade afastada 328 Km desta cidade, o que geraria prejuízos ao autor, que deverá comparecer em também em audiência de instrução.
Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.
02. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
03. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
04. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
05. As partes ficam intimadas via sistema PJE.
06. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18020910414914200000015033072 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0001627-62.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: TRANSENER INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA SILVA GOMES - DF39051
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
DECISÃO
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7046080-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
DESPACHO
Expeça-se alvará Judicial em favor do perito Urbano de Paula Filho, a fim de possibilitar o levantamento de 50% dos valores depositado ás fls id 18048587 - Pág. 2.
Após intime-se o perito, para que no prazo de 10(dez) dias, informe data, local e horário para realização da perícia, devendo serem as partes cientificadas.
Com a juntada do Laudo, vista às partes para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARISA LOJAS S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 941, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7010400-69.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intimem-se as partes por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
Endereço: Estrada do Terminal, 400, - de 390 ao fim - lado par, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-370
Nome: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: Estrada do Terminal, 400, - de 390 ao fim - lado par, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-370

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7013213-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CHRISTIAN MICHEL MARTINS, SABRINI DA ROSA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
CHRISTIAN MICHEL MARTINS e SABRINI DA ROSA DA SILVA MARTINS ingressaram com Ação De Reparação Por Danos Materiais E Morais Por Inadimplemento Contratual C/C Antecipação De Tutela em face de CASA ALTA CONSTRUÇÕES

LTDA, alegando que a requerida está inadimplente quanto ao cumprimento de prazo da obra.
Esclarecem que firmaram contrato de compra e venda com Leandro Elias Ribeiro e seu cônjuge Raquel Sad Seiberlich Ribeiro, tendo como objeto, tendo como objeto casa localizado na Rua Santa Luzia, s/n, casa 11, Q – 06, área total da unidade 80,19m², Empreendimento Terra Brasil, devidamente registrado na matrícula n. 77.001 – registro de incorporação n. R-02-77.001, Registro Geral no Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.
O imóvel foi adquirido pelo valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) à vista, por meio de 2 transferências bancárias para Leandro Elias Ribeiro, nos valores de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) e R$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), 1 transferência no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Social Negócios Imobiliários e 1 transferência no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Francisco Marconi Felix, a título de quitação de honorários pelo serviço de intermediação de venda, todas realizadas no dia 05/09/2016.
Narram que a entrega da obra estava prevista para março de 2017, com prorrogação de 180, encerrando-se em setembro de 2017 o prazo final.
Assinalam que em face da notícia dada pela ré, venderem a casa onde residiam e passaram a residir de aluguel em agosto de 2016, com prazo de seis, de setembro de 2016 até março de 2017, quando o imóvel em comento seria entregue, porém até a presente data o imóvel não foi entregue.
Afirmam que a obra deveria ter sido finalizada em novembro do ano passado, motivo pelo qual pleiteiam: a) seja declarada a mora da requerida prevista na cláusula C do contrato, correspondente a 2%, mais o,5% por mês de atraso a partir de setembro de 2017; b) condenar a requerida a título de danos materiais o valor de R$ 14.668,38, referente aos aluguéis de abril de 2017 até a presente data; d) indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00. pelo atraso na entrega da obra.
Em sede de tutela de urgência, vindicam para que seja concedida liminarmente que a requerida seja condenada imediatamente ao pagamento dos aluguéis mensais dos requerentes no valor de R$ 1.230,00.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo(art. 300, do CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
No caso em tela, restou evidenciado que a ré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA encontra-se inadimplente quanto as obrigações assumidas quando da assinatura do contrato de compromisso particular de adesão de compra e venda; que os autores estão morando em casa locada(fls. 17418315 - Pág. 1/2), desde 05/09/2016 e que estão adimplentes com as obrigações assumidas no contrato supracitado.
Verossímeis, portanto os fatos aduzidos pelos autores na inicial e analisados sob o prisma da boa fé objetiva, aliadas aos documentos expostos nos autos, permitem concluir terem direito de ser ressarcido pelas situações sofridas, contudo sendo incerto o montante.
O perigo da demora é perceptível pois os autores já estão experimento o dissabor na demora de concretização do contratado, e sem a concessão da tutela poderá ficar exposto a mais situações que limitem o seu gozo do imóvel.
A reversibilidade é nítida pois em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores.
Neste sentido cito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 3. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E PRAZO FINAL DA MORA.
APLICAÇÃO DO CDC AO CASO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Consoante entendimento desta Corte, o atraso na entrega do imóvel enseja o pagamento de lucros cessantes, ante a impossibilidade de fruição do bem durante o tempo da mora.
2. Afastada a ocorrência de caso fortuito ou força maior e tendo concluído o Tribunal de origem pela mora contratual da promitente vendedora, com base no exame do contexto fático-probatório dos autos, rever tal premissa atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.
3. Reconhecida, da mesma forma, pela Corte local a abusividade da cláusula de tolerância, tendo como base o fato de que a relação existente entre a promitente vendedora e o promitente comprador se qualifica como de consumo, com a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, e que o termo final da mora se daria com a efetiva entrega das chaves ao compromissário comprador, impossível o acolhimento da alegação no sentido da validade da referida cláusula, ou mesmo do argumento de que o final da obrigação se daria com o habite-se sem incorrer nos já citados óbices.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1661238/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Data de distribuição: 21/07/2015
Data do julgamento: 12/07/2017
0021211-18.2014.8.22.0001 - Apelação
EMENTA
Apelação cível. Contrato de compra e venda de imóvel. Aplicabilidade do CDC. Atraso na entrega. Cláusula contratual de tolerância. Abusividade. Lucros cessantes. Percentual do valor do imóvel. Indenização por dano moral. Configuração. Recurso da requerida parcialmente provido. Recurso da autora provido
Ainda que o empreendimento tenha caráter de investimento, esse fato não tem o condão de afastar a incidência do CDC, porquanto a construtora constrói e comercializa imóveis, detendo o conhecimento técnico do negócio, em detrimento do consumidor.
A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, causa ao consumidor danos materiais e morais que independem de comprovação.
São abusivas cláusulas contratuais referentes à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel.
É devida a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais decorrentes de atraso na entrega da obra, no percentual de 0,5% do valor de mercado do imóvel à época dos fatos, desde

a data da expiração do prazo da entrega até a data da entrega do imóvel aos adquirentes.
O atraso na CONCLUSÃO e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias ensejando dano moral.
O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA REQUERIDA E DAR PROVIMENTO AO RECUSRO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Os desembargadores Isaias Fonseca Moraes e Kiyochi Mori acompanharam o voto do relator.
Porto Velho, 12 de julho de 2017.
JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
RELATOR
1 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para que a requerida seja condenada imediatamente ao pagamento dos aluguéis mensais dos requerentes no valor de R$ 1.200,00, a contar do mês de SETEMBRO/2017, até a efetiva entrega do imóvel, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00.
2- INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC e defiro o recolhimento das custas ao final do processo.
3 - Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0024854-52.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - DF0032543, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ELEICAO 2012 PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR VEREADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO0006371
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para recolher as custas para a realização de pesquisa por meio do Sistema Bacenjud, no prazo de 05 dias.
Em relação ao pedido de suspensão do feito, tendo em vista a apresentação de emenda nos autos de desconsideração da personalidade jurídica, aguarde-se o DESPACHO a ser proferido naquele processo.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ELEICAO 2012 PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR VEREADOR
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7032604-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
EXECUTADO: MARCOS VIANA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a SENTENÇA proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 19231214 - Pág. 1/19231214 - Pág. 2), da qual não houve interposição de recurso, fica a parte exequente intimada para apresentar tabela de débito atualizada, observando as disposições contidas na DECISÃO acima mencionada, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARCOS VIANA BENTO
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 4201, - de 4046/4047 ao fim, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-650 Endereço: Rua José Amador dos Reis, 4201, - de 4046/4047 ao fim, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-650

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0004888-06.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
EXEQUENTE: ADEMAR SEBASTIÃO DE SOUZA, ROZIMAR ANDRADE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
DESPACHO
Intime-se o executado para informar o cumprimento do disposto na ata de reunião (ID18250509 - p. 06/07).
Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Av. Costa e Silva, 4.639 OU SENADOR A. MAIA, 1615, Rua; Mario Tavares, 89 - Aponia, RUA RIO VERMELHO, 10 APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024569-27.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: MANOEL RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Caso não tenham sido recolhidas as custas iniciais, aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das mesmas. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para extinção do feito.
01. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$144.109,52 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
02. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MANOEL RUFINO DA SILVA
Endereço: Estrada da Penal, 6270, - de 6230 ao fim - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7019555-67.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para citação pessoal da parte.
Em análise dos autos, verifico que o Oficial de Justiça informou que nos autos nº 7054364-49.2016.8.22.0001, o executado José Aparecido foi citado, e inclusive indicou o endereço, conforme certidão de fls. 17535607 - Pág. 1.
Dessa forma, fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, informando endereço atualizado das executadas, podendo ainda requerer consulta nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, devendo, neste caso, efetuar o recolhimento das respectivas custas.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Rua Portugal, 2962, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Portugal, 2962, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0023339-11.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. Defiro o pedido de fls. 18209652 - Pág. 1 para que a parte exequente providencie a expedição de ofícios ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) da executada SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA, brasileira, inscrito no CPF sob o nº. 815.821.292-15, residente e domiciliado à R. Francisco Braga, 5771, Apto. 04, Bairro Igarapé, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
02. A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
03. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 4904, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7027048-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito Urbano de Paula Filho, a fim de possibilitar o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados a título de honorários.
Intime-se o perito para designar data, local e horário para realização da perícia, no prazo de 10(dez) dias.
Com a juntada do Laudo pericial, intime-se as partes para manifestarem no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Araguaia, 585, Edif. Jacari, bloco 4, andar 4, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024691-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: REJANE COSTA BARROZO
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após, o Cartório desta vara (10ª Vara) deverá certificar e providenciar a intimação da parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.
1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,

o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
12. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
13. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7037617-87.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: INGRIDY SCHWINGEL GOUVEIA, MARIZA SCHWINGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
DESPACHO
Defiro o pedido de fls. 18650795 - Pág. 1/18650795 - Pág. 3.
Expeça-se certidão de que a execução foi admitida, contendo a identificação das partes e do valor da causa, nos termos do art. 828, do CPC.
A parte exequente deverá, no prazo de 10 dias de sua concretização, comunicar as averbações efetivadas (art. 828, §1°, do CPC).
Com relação ao pedido de pesquisa nos Sistemas Bacenjud e Renajud, fica a parte exequente intimada para efetuar o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: INGRIDY SCHWINGEL GOUVEIA
Endereço: Rua Wanda Esteves, 2714, - de 2623/2624 ao fim - apto. 401, bloco B, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-478
Nome: MARIZA SCHWINGEL
Endereço: Rua Dom Pedrito, 7598, (Parque dos Buritis), Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-806

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0017612-08.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CILENE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
DESPACHO
Esclareço que o executado foi condenado a restituir à exequente o valor de R$38.960,00 acrescido de juros moratórios a partir da SENTENÇA (18/09/2014) e correção monetária desde a data de contemplação no consórcio (23/04/2013). Não houve condenação em honorários advocatícios.
O executado procedeu pagamento administrativo de R$13.019,34, de modo que o restante da condenação deverá ser acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%, nos termos do art. 523, §1º, CPC.
O executou depositou judicialmente R$26.805,47 que entendia ser a diferença devida, assim como houve bloqueio judicial de R$45.645,82, conforme comprovantes.
Retornem os autos à Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7013574-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FERNANDO SARTO MELO COUTINHO FILHO, LADY LAISE AZEVEDO MACEDO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
RÉU: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18040920114524200000016282040 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3115, - de 2905 a 3293 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Nome: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO
Endereço: Rua Silva Alvarenga, 4981, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-284

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7005508-83.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
REQUERENTE: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO: PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Recebo a emenda à petição inicial.
2. Considerando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se os representantes legais da pessoa jurídica e a pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.
3. Anote-se a interposição do presente incidente nos autos n.°0024854-52.2012.8.22.0001, suspendendo-o até o julgamento.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR
Endereço: Rua da Esmeralda, 3702, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-700

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7059352-16.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: D. M. DE MELO TORRES CAMINHA - EPP, DENISE MARIA DE MELO TORRES CAMINHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
REQUERIDO: EDERSON LUIZ TRAJANO SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito conforme petição de fls. 18166251 - Pág. 1, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Considerando a desistência da ação, revogo a DECISÃO que concedeu a tutela (fls. 7730324 - Pág. 1/7730324 - Pág. 4).
Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024692-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais, Práticas Abusivas]
AUTOR: JAIRO BELARMINO MERCADO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
RÉU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por

petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.384, - de 1018 a 1882 - lado par - 1 andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-001

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7050092-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: RICARDO LIMA ETCHEVERRY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. 18441874 - Pág. 4
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls.18529640 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente RICARDO LIMA ETCHEVERRY para possibilitar o levantamento dos valores depositados às, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de junho de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7006788-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: KHENIA DE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de citação, penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 18232482 - Pág. 1/18232482 - Pág. 2.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: KHENIA DE MEDEIROS SILVA
Endereço: Rua Francisco Braga, 5979, - de 5721/5722 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-230

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7016074-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B
DESPACHO
Em face das informações apresentadas pela parte executada às fls. 18230237 - Pág. 1, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 3650, - de 3455 a 3877 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-339
Nome: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1881, ap. 402, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161
Nome: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Militão Dias de Oliveira, 1194, (Jd das Mangueiras I) - de 1024/1025 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-348

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7040368-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: WAGNER OLIVEIRA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA - RO0003222
RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668
DESPACHO
Tomei ciência da DECISÃO do Agravo, que manteve a DECISÃO que indeferiu a Justiça Gratuita ao autor.
Defiro pedido de parcelamento das custas iniciais referente a quantia de 2% do valor da causa, em três parcelas iguais e sucessivas, devendo o pagamento da primeira parcela ser comprovada nos autos no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 98 § 6º do CPC.
Cumpram-se ainda a parte requerente, no mesmo prazo, o DESPACHO de fls id Num. 10549209 - Pág. 1/6
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Goiás, 1805, - de 1772/1773 a 2380/2381, Barcelona, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09550-050

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7017039-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda, Juros]
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ADJACY DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 13.252,91 (treze mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
02. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
03. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
04. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
05. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
06. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
07. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
08. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
09. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18043017574154800000016782905 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ADJACY DA SILVA CABRAL
Endereço: Rua Capitão Natanael Aguiar, 2393, - de 2276/2277 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-526

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7042657-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória]
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: CARLOS DE MORAIS NABOA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 18632214 - Pág. 1/18632227 - Pág. 1, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054420-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009995-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CEREALISTA SUDARIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023964-86.2015.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: WALDICEIA DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 19259150 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017378-28.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: LUCIELE VIANA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/08/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de junho de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014823-09.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137
REQUERIDO: CLEIDE GOMES BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020189-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARGARIDA MARIA GONCALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LARA REIS MOTTA - DF41251
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/08/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de junho de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0008079-54.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256
EXECUTADO: SELMA RIBEIRO FIGUEIREDO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029238-31.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCILENE LIMA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000035-53.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO: PINHEIRO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7026763-05.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: RISOMAR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015411-50.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VANDERLEI VELOZO MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7001552-30.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825, GEISA MARIA VARANDA CANDIDO - RO7965
EXECUTADO: ILANDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7026708-83.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
RÉU: M. V. DE FREITAS - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de Bacenjud, visto que a parte executada sequer foi citada, conforme certidão às fls id15573092 - Pág. 1.
Em atenção ao princípio da economia processual procedi a busca de endereço junto Bacenjud, contudo restou infrutífera, visto que indicou o mesmo endereço da petição inicial.
Intime-se a parte autora a prosseguir com feito, no prazo de 5 (cinco), podendo requerer pesquisa de endereço junto ao Renajud e Infojud, desde que recolhidas as taxas de diligências.
Porto Velho/RO, 21 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: M. V. DE FREITAS - ME
Endereço: AVENIDA TRÊS DE DEZEMBRO, UNIÃO BANDEIRANTE, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006147-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0015592-10.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LIDERSON HUTIM DOS PASSOS, UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ENICE BERNARDO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deferi e procedi a busca de endereço juntos aos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud, conforme documentos anexos.
Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte autora informar para qual endereço requer seja expedido o Mandando.Prazo: 5(cinco) dias
Deverá ainda o parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, a recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.
Com a manifestação, poderá o cartório confeccionar o referido expediente, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LIDERSON HUTIM DOS PASSOS
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 1748, TIRADENTES, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: ENICE BERNARDO PINTO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7042056-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: ERCILIA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7047679-26.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: CIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Deferi e procedi a pesquisa de endereço junto ao sistema Bacenjud, que restou infrutífera, visto que localizou dois endereços já diligenciados no processo.
Intime-se a parte requerente, no prazo de 5(cinco) dias, a prosseguir com feito, podendo caso queira, requerer diligências de endereços junto Renajud e Infojud.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CIVALDO RODRIGUES
Endereço: Rua Jussara, 4257, - de 3900/3901 ao fim, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-612

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7030178-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: F. C. F. DE ARAUJO - ME

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Deferi e procedi a busca de endereço junto aos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud, que não logrou êxito, visto que indicou o mesmo endereço da petição inicial.
Intime-se a parte autora a prosseguir com feito, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: F. C. F. DE ARAUJO - ME
Endereço: Rua Pinto de Figueiredo, 31, Na pessoa da sócia Flavia Cristina CPF 78544092187, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20511-240

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0019113-31.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Posse, Imissão, Aquisição]
AUTOR: VALDINEA RAMOS LINHARES, EDGAR LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
DESPACHO
Defiro a habilitação das herdeiras da falecida Deronilci Ramos do Santos, a saber:Valdileni Ramos Linhares e Patrícia do Socorro Ramos, conforme determinação na ata de audiência (fls id17650954 - Pág. 1).
Intime-se as partes a manifestarem-se em Alegações Finais, no prazo comum de 15(quinze) dias.
Após volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Ao cartório: inclua-se no cadastro do polo ativo Valdileni Ramos Linhares e Patrícia do Socorro Ramos.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua Abunã, 1506, Sala 01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7065126-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP, VERDE SERVICE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: CATIA MARIA ALVS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deferi e procedi busca de endereço da parte requerida junto ao sistema Bacenjud.
Considerando que indicou mais de um endereço, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, para qual endereço requer seja expedido o MANDADO.
Deverá ainda recolher custas de diligência do Oficial de Justiça, no mesmo prazo.
Com a manifestação do autora, deverá o cartório confeccionar o expediente independentemente de nova CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CATIA MARIA ALVS NASCIMENTO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1186, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024634-22.2018.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: JORGE JEREMIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
REQUERIDO: FERRUGEM
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 2%, considerando que no procedimento escolhido não há designação de audiência de conciliação inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7013231-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7036336-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a penhora eletrônica, tendo em vista que a parte requerida não foi citada.
Contudo, em atenção ao princípio da economia processual, procedi busca de endereço junto ao sistema Bacenjud, que restou frutífera.
Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte autora a informar para qual endereço requer seja expedido AR/MP.Prazo: 5(cinco) dias.
Com a manifestação, poderá deverá o cartório confeccionar o AR, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO
Endereço: Rua 13 de Maio, 4534, Nova Mamoré, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0000142-27.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ELAINE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SOUZA - RO0000877, ELAINE DE SOUZA - RO0004255
RÉU: MARIA DALVA LEMOS PEREIRA, MARCIO LEMOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte requerida Maria Dalva Lemos Pereira foi citada às fls id14422487 - Pág. 22, que restou silente.
O requerido Márcio Lemos Pereira foi citado por hora certa e manifestou-se através de Curadoria Especial (Defensoria Pública) (fls id14422487 - Pág. 57)
Intime-se a parte autora, a manifestar-se no prazo legal em replica à contestação.
Após,intime-se as partes para, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificar provas de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 345 e 348). Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas e o que pretendem aclarar.
Intime-se a parte autora para, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificar provas de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 345 e 348). Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas e o que pretendem aclarar.
Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório.
Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.
Ao cartório: Inclua-se a DPE como assistida da parte requerida Márcio Lemos Pereira.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARIA DALVA LEMOS PEREIRA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARCIO LEMOS PEREIRA
Endereço: Rua João Goulart, 2602, Não consta, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024390-93.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7041195-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
RÉU: FABRICIO OLIVEIRA DE ALCANTARA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de bloqueio eletrônico, visto que a parte requerida não foi citada.

Contudo, em atenção ao princípio da economia processual procedi a pesquisa de endereço junto ao sistema Bacenjud, que restou negativa.
Intime-se a parte autora a prosseguir com feito, no prazo de 5(cinco) dias, podendo ainda requerer a consulta de endereço junto Renajud e Infojud, desde que recolhidas as taxas de diligência.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FABRICIO OLIVEIRA DE ALCANTARA CARVALHO
Endereço: Rua Henrique Valente, 2476, - até 2524/2525, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-664

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024406-47.2018.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Imissão]
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: JOSIVAL DAMASIO DA SILVA, MARIA SANDRA REIS DA SILVA, SALAO PARANAENSE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo adequar o valor da causa, considerando que a indenização pelo imóvel objeto da ação foi em quantia superior ao valor fixado.
Deverá, ainda, efetuar o recolhimento das custas iniciais em 2%, considerando que no procedimento escolhido não há designação de audiência de conciliação inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7016025-84.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) RÉU: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, com relação a manifestação da parte executada (fls id 18344196 - Pág. 1/2) em que oferece bem móvel em pagamento.
Após retornem os autos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Endereço: Avenida Calama, 1705, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-705

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7004264-56.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: DAVID DA SILVA ARANHA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CLEITON FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a informação que há outro ocupante no imóvel, expeça-se MANDADO de Reintegração de Posse em desfavor de qualquer ocupante que esteja na posse do lote na Rua Clemilda, n. 250, Bairro Cascalheira ou Aparecida, que deverá ser cumprida no prazo de 30(trinta) dias, ficando a parte ré autorizada a retirar do imóvel as tábuas de madeira existente naquele.
O senhor meirinho, deverá proceder a qualificação deste, citando-o, para caso queira, apresentar defesa no prazo legal.
Ressalto que fica autorizado, em caso de necessidade, a requisição de reforço policial.
Cumpra-se, expeça-se.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CLEITON FERNANDES DE CASTRO
Endereço: Rua Clemilda, 250, Aparecida (Cascalheira), Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000352-46.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7015139-85.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Revelia, Citação]
AUTOR: NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
RÉU: MARQUES & BARROSO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Deferi e procedi a busca de endereço da parte requerida junto ao sistema Bacenjud, que logrou êxito em localizar um novo endereço na Rua Henrique Dias, nº 573, bairro Ed. Rio Madeira, 3º andar, Centro, CEP 76.801-056, Porto Velho.
Expeça-se MANDADO de citação no endereço acima indicado.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARQUES & BARROSO LTDA - ME
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2611, - de 1829 a 2301 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-101

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024448-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários]
AUTOR: AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
RÉU: BANCO DO BRASIL/SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7030964-06.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137
REQUERIDO: JOELSON CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025445-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAGNO RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7024786-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: HELDESON SOUZA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO0000636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: FLORISMAR PONTES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A desconsideração da personalidade jurídica não pode decorrer da simples constatação da insuficiência do patrimônio social, para responder pelas suas obrigações, é indispensável a prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50, do Código Civil.
Dessa forma, fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo demonstrar os requisitos do art. 50, do CC, bem ainda esclarecer o motivo de requerer a desconsideração em face de apenas um dos sócios.
No mesmo prazo, deverá acostar aos autos comprovante da situação cadastral e quadro de sócios junto à receita federal e junta comercial estadual, tanto da empresa executada, quanto da empresa inscrita sob o CNPJ nº 11.670.556/0001-01.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FLORISMAR PONTES PEREIRA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7030590-87.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MAGNA DE SOUZA FARIAS FEIJO, MARIA SEBASTIANA FARIAS SILVA, ANTONIO ROCHA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte exequente via por intermédio de seu advogado, via publicação no DJ. Considerando que a parte executada é assistida pela Defensoria Pública, deverá ser realizada a intimação pessoal.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MAGNA DE SOUZA FARIAS FEIJO
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 966, - até 1077/1078, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-188
Nome: MARIA SEBASTIANA FARIAS SILVA
Endereço: Rua Mané Garrincha, 3479, - de 3389/3390 a 3532/3533, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-140
Nome: ANTONIO ROCHA DE ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Vasco da Gama, 1547, - de 1446/1447 a 1856/1857, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-608

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0003250-98.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, LUCIANA NAZIMA - SP0169451
DESPACHO
Retifico o DESPACHO anterior, tendo em vista a existência de valores incontroversos a serem levantados pela parte credora.(fls id 19252642 - Pág. 1)
Dessa forma, expeça-se Alvará Judicial em favor da credora PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, a fim de possibilitar o levantamento dos valores incontroversos de R$ 356.485,59.
Após remetam-se os autos à contadoria judicial para que se proceda o cálculos do valor devido, incluindo honorários e custas, determinando-os separadamente.
Porto Velho/RO, 22 de junho de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Av. Nações Unidas, 8501, Eldorado Business Tower - 9º Andar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0004901-05.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
EXEQUENTE: JONILSON SOUZA ARAUJO, SAMARA DA SILVA BALAO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, conferir a digitalização e, se necessário, solicitar ajustes. No mesmo prazo, manifestem-se acerca do acórdão proferido.
Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7014922-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
EXEQUENTE: SEBRAE RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO0003432, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
EXECUTADO: MARCHELMO MARIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
SEBRAE RO apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra MARCHELMO MARIN nos autos n. 7016519-12.2018.8.22.0001.
Assim, suspendam-se estes autos até a DECISÃO final do incidente.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000551-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: DIVINO JOSE DAS CHAGAS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro de Vida em Grupo movida por Divino José das Chagas Barros em face de Bradesco Seguros S/A, todos qualificados na inicial.
O autor alega, em síntese, que foi admitido pela Construtora Camargo Corrêa S/A, em 05.10.2012, para laborar na função de

pedreiro, e que aderiu ao seguro de vida fornecido pela empresa, assinando o Termo de Adesão ao Seguro de Vida em Grupo, administrado pela seguradora requerida.
Verbera que em razão de suas atividades laborativas, o requerente apresentou sequelas de ruptura parcial e tendinopatia de supra e infra espinhal, alterações degenerativas glenoumerais e acromioclaviculares direita e esquerda.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de R$ 42.504,00, pelo evento invalidez permanente total por doença (IPD).
Juntou documentos (fls. 15486515 - Pág. 1/15486614 - Pág. 5).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para adequar o valor da causa, tendo se manifestado às fls. 15570653 - Pág. 1/15570653 - Pág. 2.
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 16111120 - Pág. 1/16111120 - Pág. 2 foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
CONTESTAÇÃO – A parte requerida apresentou contestação às fls. 17998114 - Pág. 1/17998114 - Pág. 23, impugnando o pedido de justiça gratuita e o valor da causa.
No MÉRITO, alega que, em que pese as alegações explanadas na inicial, inexiste prova cabal e robusta capaz de ensejar a caracterização do sinistro pretendido, de modo a restar imprescindível a produção de prova pericial para tanto.
Juntou documentos (fls. 17998119 - Pág. 1/17998222 - Pág. 2).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 18031110 - Pág. 1).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 18559986 - Pág. 1/18559986 - Pág. 20).
É o relatório. Decido.
Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita
A parte requerida apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita ao fundamento de que a declaração pura e simples do interessado de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas dos processos não obriga o juiz à concessão do benefício se inexistentes outras provas.
Dessa forma, não restando provada a hipossuficiência financeira, a ré pugna pela indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.
A parte autora, em sua réplica, alegou que fora aposentada por invalidez pelo INSS, sendo que recebe uma aposentadoria no valor de R$ 2.137,81, cujo montante é insuficiente para arcar com as despesas pessoais e prover o sustento de sua família.
Pois bem.
Em análise dos autos verifico que, além da declaração de pobreza (fls. 15486515 - Pág. 2), a parte autora acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho (fls. 15486532 - Pág. 1/15486532 - Pág. 15), e Informações do Benefício que vem recebendo pelo INSS (fls. 15486570 - Pág. 1).
Dessa forma, diferentemente do alegado pela parte requerida, além do pedido de justiça gratuita, a parte autora também acostou aos autos documentos para demonstrar que faz jus ao benefício requerido.
Vale ressaltar que, considerando que não houve conciliação, a parte autora deveria recolher 2% de custas iniciais, o que geraria grande impacto em sua renda.
Ante o exposto, não acolho a impugnação apresentada.
Impugnação ao Valor da Causa
Em sua contestação, a requerida também apresentou impugnação ao valor da causa, aduzindo que o valor atribuído à demanda de R$ 89.933,83, além de ilegal, é excessivo, na medida que rompe com o princípio do processo equilibrado, tendo em vista que não condiz com o valor do capital segurado apresentado na peça vestibular.
Verbera que o autor incorreu em erro material ao atribuir o valor da causa, vez que pediu expressamente a indenização securitária no montante de R$ 42.504,00, bem como procedeu ao aditamento do referido montante, conforme determinação judicial.
Dessa forma, requer seja a arbitrado como valor da causa o montante de R$ 42.504,00, que corresponde ao valor do Capital Segurado da data do término da vigência da apólice.
Em manifestação, o autor alegou que em petição de emenda à inicial afirmou expressamente que o valor da causa era de R$ 42.504,00, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o índice do INPC, a partir da data da contratação, 05.02.2012, incidindo até a data que a requerida efetuar o pagamento integral do seguro.
Pois bem.
A presente impugnação é de simples resolução, uma vez que o autor foi intimado a emendar a petição inicial, conforme DESPACHO de fls. 15496711 - Pág. 1, justamente para esclarecer o motivo de ter indicado como valor da causa a quantia de R$ 89.933,83, sendo que requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 45.504,00.
O autor apresentou petição de emenda às fls. 15570653 - Pág. 1/15570653 - Pág. 2 informando que por equívoco fez constar o valor da causa como R$ 89.933,83, e solicitou a regularização do feito para fazer constar a quantia pretendida de R$ 42.504,00.
Dessa forma, não merece acolhimento a impugnação apresentada, contudo, considerando que até a presente data não houve alteração do valor da causa no sistema, determino que o Cartório promova a adequação necessária.
O feito encontra-se saneado.
Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte ré (fls. 17998114 - Pág. 23), a fim de verificar o grau de invalidez.
1. Nomeio o médico perito, Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e designar data, hora e local para a realização da perícia.
Fixo como honorários periciais o valor de R$ 350,00, que deverão ser depositados pela requerida, no prazo de 15 dias.
2. Intime-se ainda as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos, bem como a requerida faça o depósito dos honorários periciais.
3. As partes deverão ser intimadas por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ, para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito.
4. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos:
a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram em debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)
5. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (cinco) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Bradesco Seguros S/A
Endereço: Avenida Alphaville, 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-010

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7027337-28.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MANOEL BARRETO, DEUSA DE SOUZA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
DESPACHO
A parte requerida apresentou pedido de designação de audiência para a oitiva do perito e dos assistentes técnicos (fls. 18335501 - Pág. 19). Defiro o pedido e designo audiência de instrução para o dia 27 de setembro de 2018, às 08h30min.
No prazo de 05 (cinco) dias, a requerida deverá apresentar os pontos que pretende sejam esclarecidos.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação. Caberá, ainda, ao requerido apresentar de forma espontânea os assistentes técnicos que pretende sejam ouvidos. As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJ.
As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011814-95.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIA SILVA APURINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001271-33.2015.8.22.0001
Polo Ativo: IRACEMA MONTEIRO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Polo Passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017820-55.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARINETE GONCALVES FELISZYN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Polo Passivo: NOVA GESTOES SERVICO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR0045445
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001906-14.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DORACY LEITE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011441-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008071-77.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FAGNER AZEVEDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A
Polo Passivo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007303-54.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARCOS DIONE DA SILVA GLORIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Polo Passivo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012048-14.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Polo Passivo: VCB COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004810-07.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BERNARDO DE MELO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002070-76.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Polo Passivo: SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA AXE FOLIA MIX
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005424-12.2015.8.22.0001
Polo Ativo: IVONETE INÊS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS - RO0006411
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004399-61.2015.8.22.0001
Polo Ativo: EDMILSON FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGUR. SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018789-41.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOAQUIM CALIXTO DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019379-81.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
Polo Passivo: LISTA AZUL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP0153170, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002271-05.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Polo Passivo: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0025504-02.2012.8.22.0001
Polo Ativo: DAVID BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) RÉU: PABLO BERGER - RS0061011
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011917-39.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742

Polo Passivo: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021008-56.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO0004879
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021784-56.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARINALDA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007318-57.2014.8.22.0001
Polo Ativo: WILLIAM SANTOS MATURIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Polo Passivo: CRISTIANO POLLA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008258-22.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Polo Passivo: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008405-48.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LEONTINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0022553-98.2013.8.22.0001
Polo Ativo: UALACE DA CRUZ OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Advogados do(a) RÉU: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011152-39.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LUZIA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007508-54.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ODALIA BARBOSA SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003542-20.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ELZANALVA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972, DENIS AUDI ESPINELA - SP0198153, EDUARDO DA GRACA - SP0205687
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013386-91.2012.8.22.0001
Polo Ativo: WILSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP0198088, PAULO BARDELLA CAPARELLI - SP0216411, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, CELSO MARCON - RO0003700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018218-02.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FABIO FREITAS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008742-37.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogados do(a) RÉU: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogados do(a) RÉU: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020108-44.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA FABIANA VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012902-71.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANA PAULA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024051-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA ALVES MOREIRA - RO0002212
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019475-62.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARIANE CARDOSO MACAREVICH - PR0034523, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005560-09.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ALDO MENDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Polo Passivo: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG0092798, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, CAIO SALDANHA DA SILVEIRA - RO0006392
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004003-55.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010707-16.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018467-50.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CRISTINA MARIA DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005496-04.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CONSERVE COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP0145775
Polo Passivo: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) RÉU: GILSON GARCIA JUNIOR - SP0111699, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006686-02.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
Polo Passivo: SYLENE CAMARA AZZI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009411-56.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Polo Passivo: O. CAMPOS SERVICOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010803-26.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ERICA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010806-78.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010004-80.2017.8.22.0005
REQUERENTE: DORIVAL LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010717-55.2017.8.22.0005
REQUERENTE: SALOMAO GRANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009382-98.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ALEXANDRE ARABE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010104-35.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ERIC LIMA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011608-76.2017.8.22.0005
REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010718-40.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ALEXSANDRE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010719-25.2017.8.22.0005
REQUERENTE: RIZELDA RIBEIRO FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010804-11.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LEVI ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009785-67.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ROSIEL AMARAL REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004080-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NEIDE MELECHCO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,

através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004043-27.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAELTON RIBEIRO MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004081-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HERMES FAHL FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7004492-53.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/05/2016 17:30:23
Requerente: NILSON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de impugnação a execução proposta pela Fazenda Pública em face de Nilson Santos da Silva, sob alegação de excesso de execução tão somente em razão da não incidência de multa de 10%, prevista no artigo 523, §1º do CPC. Aduz ainda existência de débitos junto ao Município.
Inicialmente, não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no artigo 523,§1º do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que o Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, considerando suas regras específicas de pagamento como RPV e Precatórios. (REsp 1201255 RJ 2010/0129823-1).
No que pertine à eventual compensação, saliento que nos Termos da Resolução 122 do CNJ compensação só cabe em Precatório. Noutro dizer, optando o credor pelo recebimento por RPV incabível qualquer compensação. Nesse sentido, é a DECISÃO do STF (Tema 511) e RE 657686: "É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor".
Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, retirando-se a multa de 10%, nos termos da DECISÃO acima.
Considerando que o valor executado nos autos excede o limite para RPV, intime-se o autor para se manifestar se haverá renúncia ao valor excedente.
Após, voltem os autos para análise, inclusive, de eventual possibilidade de compensação se for o caso de expedição de precatório.
Ji-Paraná, 25 de junho de 2018.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7002664-56.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/12/2015 13:57:46
Requerente: JOSE CLAUDIO SIQUEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Face a divergência de cálculos apresentados pelas partes, encaminhem os autos ao Contador Judicial para que providencie sua atualização, com juros de 0,5% a partir da citação e correção monetária, a partir da data do evento.
Após, dê-se vista às partes, oportunidade em que a Unimed deverá se manifestar pela expedição de Precatório ou eventual renúncia para recebimento em RPV.
Saliento que nos Termos da Resolução 122 do CNJ compensação só cabe em Precatório. Noutro dizer, optando o credor pelo recebimento por RPV incabível qualquer compensação.
Nesse sentido, é a DECISÃO do STF (Tema 511) e RE 657686: "É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor".
Defiro pelo contador a atualização ANUAL do valor limite para pagamento com RPV, em atenção ao artigo 4ª da Lei n. 2465/2013, nos mesmos moldes de atualização dos créditos da Fazenda Pública (IGPM).
Ji-Paraná, 26 de junho de 2018.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).

Processo: 7011043-15.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 07/12/2017 18:53:36
Requerente: CELIO DIONIZIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Inexistência de Título Executivo; e c) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título.
É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.
Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:
"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO." (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.
Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.
Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.
Por outro lado, independente da DECISÃO do magistrado em que fixou os honorários, consigno que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:
Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)
Transitado em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), e as cópias necessárias à expedição do RPV (em sendo o caso), nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000685-88.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 31/01/2017 10:29:40
EXEQUENTE: VLADEMIR PARTEZANI
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO
Alega o ente público que "Quanto as viagens realizadas, conforme bem expresso pelo próprio Autor havia uma escala de revezamento entre os motoristas, para que não houvesse sobrecarga. O Autor trabalhou fazendo carregamento de massa asfáltica durante um período aproximado de 70 (setenta) a 90 (noventa) dias no ano de 2015. Sendo todas as horas extras efetivamente pagas e ainda compensados os dias, conforme afirma na inicial. (fls. 81, Num. 8962515 - Pág. 5)
Ademais, o contrato de aquisição de massa asfáltica do Município de Ji-Paraná com a referida Usina de asfalto na cidade de Rolim de Moura, só foi celebrado em meados do ano de 2015, época em que iniciou as viagens a referida cidade, em forma de escala de revezamento entre os motoristas, que conforme expõe o Autor faziam apenas 03 (três) viagens por semana. Sendo compensado nos demais dias."

O Autor afirma que "O contrato de trabalho executado pelo requerente, nos últimos 05(cinco) determinava jornadas de trabalhos fora do Municipio de Ji-Paraná, sendo deslocado diariamente de Ji-Paraná a Rolim Moura/Santa Luzia."
Tendo em vista a existência de outros 02 processos já sentenciados concedendo horas extras ao autor no mesmo período reclamado e que a tese fundamental neste novo processo é o trabalho na usina asfáltica durante os últimos 05 anos anteriores à propositura da ação e respectiva pernoite, entendo desnecessária a designação de audiência de instrução pleiteada na contestação.
No entanto, vislumbro versões contraditórias nas demandas anteriores em confronto com o atual processo (causa de pedir).
Assim, além de ser dever da parte agir de boa-fé, (art. 77, I, II), entendo que há indícios de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, II, III, ambos do CPC. Assim, intime-se o autor para que esclareça qual o período que trabalhou fora do Município de Ji Paraná na mencionada Usina de Asfalto. P. 10 dias, sob as penas da lei.
Após, cls.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7009704-21.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/10/2017 15:21:20
Requerente: CAROLINA CAVALCANTI PERAZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos, considerando que seu eventual acolhimento implique a modificação da DECISÃO embargada.
Após, façam os autos conclusos.
Ji-Paraná, 26 de junho de 2018.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008079-83.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
EXECUTADO: FABIO ROGERIO SEFRIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente quanto ao MANDADO juntado no Id. 18627339, querendo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação positiva no prazo estabelecido, arquivem-se.
Caso contrário, conclusos.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7005818-77.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/06/2018 10:58:11
Requerente: LUCIA MOREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:
a) anexar aos autos cópia da Ficha Funcional;
b) juntar aos autos Ficha Financeira Anual do último ano de trabalho;
c) anexar termo de rescisão e pagamento das verbas rescisórias.
d) comprovar o direito municipal alegado (anexando cópia das leis mencionadas na exordial – apenas artigos e capítulos)
Intime-se. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000649-46.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NEUDA BATISTA MACHADO
EXECUTADO: JACIRENE DA SILVA BARROS
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente quanto ao MANDADO juntado no Id. 18400455, querendo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação positiva no prazo estabelecido, arquivem-se.
Caso contrário, conclusos.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7005930-46.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/06/2018 15:44:35
Requerente: ZILMA LUCIA APOLINARIO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: ESTADO RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão de todos os efeitos restritivos e desabonadores, do auto de infração nº 20142900301427, bem como, seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual para que cesse todo e qualquer processo criminal em relação a este fato.
2- Compulsando os autos, verifico a necessidade de alguns esclarecimentos e diligências, a saber:
a) a parte autora localiza-se em Quatiguá – PR, e a sede do requerido - pessoa jurídica (Estado de Rondônia) é Porto Velho. Ademais, constato que a Notificação constante nos autos foi expedida pelo Ministério Público (Promotor) de Porto Velho (fls. 46, id. 17156255). Assim, necessário esclarecer a competência deste juízo;
b) por outro lado, qualquer DECISÃO do Auto de Infração terá como "pano de fundo" a análise da capitulação legal da infração

e multa prevista na autuação e eventuais modificações legislativas pelo fiscal fazendário ou turma julgadora, cabendo a parte autora demonstrar o direito estadual alegado – art. 53, 232-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto N. 8.321/98; art. 78 da Lei 688/96. Anexe aos autos cópia das leis/direito estadual mencionado – somente os artigos e/ ou capítulo (art. 376, do CPC);
c) ademais, comprove a alegação de que poderá sofrer lesão em virtude de autuação do Ministério Público.
3- Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
4- Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003988-76.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA, DANIEL GOTTADO FALQUETO, MOISES DE JESUS TARIFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
EXECUTADO: CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Verifico que a parte executada é domiciliada na comarca de Porto Velho.
Quanto à competência, dispõe o Enunciado 89 do Fonaje, "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.".
O artigo 4º da Lei 9.099/95 dispõe: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.".
Assim, tendo em vista tratar-se de ação de execução de título extrajudicial e considerando que a parte executada é domiciliada em comarca diversa, declaro a incompetência deste juízo e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 51, III, da LJE.
Sem ônus.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7005797-04.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 18/06/2018 10:53:49
Requerente: ERICELIA DA SILVA BUZATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
Requerido: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Execução Provisória de SENTENÇA ajuizada por Ericélia da Silva Buzati em face do Estado de Rondônia. Pretende a parte autora expedição de Precatório para pagamento do crédito oriundo da DECISÃO judicial pendente de Recurso.
Pois bem!
Após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 30, de 13 de setembro de 2000, que alterou a redação do art. 100 da Constituição da República, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de SENTENÇA s transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
Diante disso, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de não admitir a execução provisória em face da Fazenda Pública, uma vez que tal possibilidade ofenderia o referido DISPOSITIVO constitucional. (TJ-RJ - APL: 00681476620068190001, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 17/05/2007, Data de Publicação: 21/05/2007).
É sabido, entretanto, que a execução provisória contra a Fazenda Pública desde que tenha como limite a definição do crédito, não há óbice. Isso em decorrência da impossibilidade de emissão de precatório requisitório que pressupõe trânsito em julgado da SENTENÇA. No caso em tela, em atenção aos princípios da celeridade processual, economia processual e efetividade entendo que a petição inicial deve ser indeferida e ajuizada nova ação após o trânsito em julgado da SENTENÇA evitando-se repetição de cálculos e suspensão do feito por prazo indeterminado.
A execução provisória teve como principal objetivo iniciar atos de constrição patrimonial de devedores privados para acelerar eventuais incidentes de penhora, embargos de terceiro, exclusão de avalistas, reduções de penhora, etc....o que não é o caso, pois inexiste penhora patrimonial em face de ente público, apenas sequestro.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 485, I e IV do Código de Processo Civil.
Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Indevida condenação em custas processuais.
Ji-Paraná, 26 de junho de 2018.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004029-43.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ORLANDO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO MOREIRA DE SOUZA - RO8853
REQUERIDO: DAVI MARQUES JARDIM
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios.
Verifico que a parte requerida é domiciliada na comarca de Porto Velho.
Quanto à competência, dispõe o Enunciado 89 do Fonaje, "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.".
O artigo 4º da Lei 9.099/95 dispõe: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do

réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.".
Assim, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança e considerando que a parte requerida reside em comarca diversa, declaro a incompetência deste juízo e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 51, III, da LJE.
Sem ônus.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7005914-92.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/06/2018 10:24:19
Requerente: CARLOS BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:
a) anexar a lei municipal referente a gratificação escolar;
b) juntar aos autos Ficha Financeira Anual e não fichas individuais mês a mês;
Intime-se. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7006277-50.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/07/2016 17:55:50
Requerente: TEREZA MILENA SOARES MAXIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
Requerido: ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA e outros
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente quanto ao MANDADO juntado no Id. 18447731, querendo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação positiva no prazo estabelecido, arquivem-se.
Caso contrário, conclusos.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003857-04.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PEDRO BENEVENUTE TUPAN
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003759-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003685-62.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003861-41.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003770-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7006025-76.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/06/2018 16:17:57
Requerente: MANOEL FAUSTINO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em que se objetiva que o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná sejam compelidos a fornecerem à parte requerente o medicamento VELANFAXINA 75mg, por ser portador de transtorno depressivo recorrente (CID10 F33).
2- Compulsando os autos, vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da tutela pretendida (art. 300 do CPC), na medida que os documentos (laudos e relatório médico) juntados comprovam que o requerente padece de doença grave, sendo indispensável o uso contínuo do(s) medicamento(s). Outrossim, também restou comprovado que a requerente é usuário do Sistema Único de Saúde, bem ainda, a princípio, não conseguiu obter os medicamentos administrativamente.
3- A inércia administrativa não se justifica e a falta de assistência pode causar sério comprometimento na saúde do paciente. Logo, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como a alegação de que não tem condições de arcar com o custo do(s) medicamento(s), face aos seus escassos recursos, é apropriada a concessão da antecipação de tutela. Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, vez que é flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso o(a) requerente não use os medicamentos, sofrerá maiores danos, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
4- Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal c/c 300, do Código de Processo Civil, DETERMINO que os requeridos forneçam para o requerente, EM 10 DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, o medicamento VELANFAXINA 75mg, conforme indicação médica, pelo prazo de 06 (seis) meses, sob pena de SEQUESTRO da quantia necessária para tanto.
5- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.
6 - CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).
7 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(es), no prazo de 15 dias.
8 - INTIMEM-SE o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, o DIRETOR DA SESAU e os PROCURADORES do ESTADO (Regional) e MUNICIPAL referente a presente DECISÃO.
9 - Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Obs. Cumpra-se a DECISÃO da seguinte forma:
a - Cite-se o Estado via sistema;
b) - Cite-se o Município e intime-se o seu Procurador via oficial de justiça plantonista;
c) - Intime-se o Procurador Regional do Estado via oficial de justiça plantonista;
d) Intime-se o Diretor da SESAU via oficial de justiça plantonista;
e) intime-se o Secretário Municipal de Saúde via oficial de justiça plantonista.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
PARTES REQUERIDAS:
a) ESTADO DE RONDÔNIA - Av. Mal. Rondon, 272 - Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 76900-877, Telefone:(69) 3421-5194, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Estado.
b) MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: 69-3416-417.
Endereços para fins de intimação:
a) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE: Rua Menezes Filho nº 2960, Bairro: 02 de Abril - Ji-Paraná/RO. Telefone: (69) 3416 4173 / 3416 4177.
b) DIRETOR DA SESAU - Av. Governador Jorge Teixeira, Bairro Industrial, Porto Velho - RO, 76804-436, Telefone: (69) 3216-7203.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar).
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003747-05.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDENIR DA SILVA RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003873-55.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HERCULES BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003709-90.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003750-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOCILEI ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7006031-83.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/06/2018 17:37:12
Requerente: CRISTINA INACIO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva que o Estado de Rondônia providencie imediatamente agendamento de exame médico denominado RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO SACRA. E, caso haja necessidade de atendimento fora do domicílio, que o Município de Ji-Paraná seja compelido ao fornecimento de passagens terrestres.
2- Em que pese as alegações descritas na exordial, não vislumbro presente os requisitos autorizadores para a concessão da tutela (art. 294 e 300,do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98), na medida que, não restou demonstrada a urgência/emergência, conforme dispõe no Enunciado n. 51 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ: “Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato”. Apesar de demonstrada a necessidade, não há laudo médico atestando a urgência/especificação dos riscos de sua não realização. Ademais, conforme documento em anexo trata-se de risco azul (atendimento eletivo).
3- Assim, não denoto ter restado comprovado, de forma taxativa, o perigo de dano à saúde da parte autora. O agravamento na saúde do(a) requerente em razão da não realização do procedimento pleiteado, por certo, não é presumível. É necessário prova robusta que o(a) autor(a) esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, mormente tendo em vista que eventual descumprimento da DECISÃO poderá acarretar sequestro de verba pública. Ainda, quanto a concessão de passagens, não resta demonstrada a necessidade e nem a negativa do ente público.
4- Ausente provas do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entretanto, nada impede a parte autora em apresentar/reiterar o pedido do(s) procedimento(s) a qualquer momento durante o processo, mediante a juntada de laudo médico atestando a urgência e especificando os riscos de sua não realização.
5- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda tratando-se de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar audiência de conciliação.
6 - CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).
7 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 10 dias.
8- Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
PARTES REQUERIDAS:
a) ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público com sede na comarca de capital, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Estado, com endereço na Avenida Imigrantes, n.º 3503, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-611, comarca de Porto Velho-RO.

b) MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: 69-3416-417
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006092-41.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA HELENA GONCALVES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
SENTENÇA
As causas de procedimento especial de jurisdição contenciosa ou voluntária, elencadas no Código ou na legislação processual extravagante, afora aquelas expressamente previstas no artigo 3º, da Lei 9.099/95, não estão compreendidas na competência dos Juizados Especiais.
É a hipótese dos autos. O rito do pedido de Alvará Judicial, quer o regulado pela Lei 6.858/80, quer o procedimento especial de jurisdição voluntária, não se encontra entre aqueles mencionados pelo legislador como de competência dos Juizados Especiais e devem ser processadas perante a jurisdição comum.
A esse respeito, cito Enunciado n. 08 do FONAJE: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0041246-60.2009.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: FAUAZ NAKAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
Executado: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7005776-62.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CARLA SENEM - OAB/SC 0029675
Réu: CARLINO LIMA
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7000316-60.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - OAB/SP 0150060
Réu: JOAQUIM MACHADO DA LUZ
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).

Processo nº: 7004795-33.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MULINARI - OAB/GO 0044090
Executado: TAMAR VIEIRA TELES e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7000756-56.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/RO 0006557
Réu: MARILENE LOPES DE ALMEIDA
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7002051-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: MATILDE LEITE
Advogado: ATALICIO TEOFILO LEITE - OAB/RO 7727
Requerido: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS
FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) AUTOR para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
Processo n.: 7006374-16.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194, CLARA BEATRIZ LOBO NETO - DF51061
Réu: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES
FINALIDADE: Intimação das partes acima elencadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o MANDADO de penhora cumprido e juntado aos autos.

Processo nº: 7002761-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ANTONIO PEREIRA FERREIRA
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB/RO 1338
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB/RO 4923; Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB/RO 5087; Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB/RO 6665; Advogado: JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA OAB/RO 9117.
FINALIDADE: Intimação da(s) partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Processo nº: 0009377-69.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Réu: JS IND. E COM. DE PREMOLDADOS EIRELI - EPP
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas);
Processo n;: 7001753-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ALESSANDRA DA SILVA GONCALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Réu: ANTONIO FREI DE MORAES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
FINALIDADE: Intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o montante de R$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos) concernente à publicação do edital de citação, o qual se encontra no ID n. 1861592 (valor demonstrado na tabela abaixo).
Data e Hora: 27/06/2018 09:38:54
Caracteres: 1078
Preço por caractere: 0,01870
Total (R$): 20,16

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005389-13.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/06/2018 09:32:13
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - TO2402
Requerido: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto a petição de id 19312535, no prazo de cinco dias.
Contudo, transformei a restrição lançada no sistema renajud de circulação para alienação.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7010020-68.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 1537 e ARTUR BAIA RAMOS - OAB/RO 6721
EXECUTADOS: C. A. B. GOMES - ME e CARLOS ALBERTO BRAGA GOMES
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante da certidão do decurso de prazo.

Processo nº: 7004415-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LUCAS DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO - OAB/SP 307279
Réu: STELLA MARIS HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - EPP e outros (2)
Advogado: KARINE MEZZAROBA - OAB/RO 0006054 e ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - OAB/RO 000352B
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, manifestarem-se sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008913-52.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/09/2017 11:24:44
Requerente: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Requerido: J F DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
RECAPADORA DE PNEUS MOURÃO LTDA ME, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de J.F DE OLIVEIRA -ME, objetivando o recebimento de crédito consubstanciado em contrato de cédula de crédito bancário, no valor de R$ 2.539,78 (dois mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). Pugnou para que o executado seja compelido ao pagamento.(id 13523830/13523910).
DESPACHO inicial (id 13709272).
A parte exequente apresentou petição informando que a execução foi satisfeita. Pugnou pela extinção pelo pagamento (id 19235857).
Relatado, decido.
Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Isento de custas, conforme artigo 8º, I da Lei 3896/2016.
P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004126-43.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 30/04/2018 10:27:25
Requerente: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido: ALAOR JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Vistos.
1. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2018 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos. O Embargado deverá comparecer a fim de prestar depoimento pessoal.
4. O rol já foi apresentado pelas partes (embargante Id 19055003 e embargado Id 19125776).

5. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
7. O requerimento de Id 19126924 foi analisado no processo de execução.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007396-12.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/08/2017 00:18:14
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
Requerido: IVANI ALVES TRINDADE
Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
SENTENÇA
Vistos.
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA – LTDA – SICOOB UNIRONDÔNIA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação de cobrança em face de IVANI ALVES TRINDADE, igualmente qualificado, alegando em síntese, que é credor do requerido na importância de R$40.943,53 (quarenta mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), proveniente de saldo devedor em conta corrente no valor de R$6.540,36 (seis mil quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) e débito em cartão de crédito SICOOBCARD de titularidade do requerido, no valor de R$34.403,17 (trinta e quatro mil quatrocentos e três reais e dezessete centavos). Pugnou pela procedência da ação. Juntou documentos.
O requerido foi devidamente citado (id12906217).
Realizada audiência de conciliação oportunidade em que as partes requereram a suspensão do feito por 20 dias para tratativas de composição. Decorrido o prazo sem acordo, sobreveio contestação, nos seguintes termos:
Alega o requerido, em preliminar, ser cabível no presente caso a incidência do código de defesa do consumidor, uma vez que se trata de relação consumeirista, pleiteando a inversão do ônus da prova. No MÉRITO, irresigna-se com a taxa de juros remuneratórios, alegando tratar-se de juros superiores ao dobro legal e em desproporção abusiva com o ordenamento jurídico que prevê a incidência de juros no patamar de 12% a.a. colaciona jurisprudência, que entende a seu favor. Aduz que a forma utilizada pela requerente para apurar os valores devidos elevou os juros a um montante extorsivo, consistente na aplicação de juros sobre juros, o que caracteriza anatocismo. Informa que o principio do pacta sun servanda não deve ser aplicado, devendo ser levado em conta a teoria do resultado, ou seja, a lesão contratual. Que o réu sofreu dano pela aplicação de taxas de juros abusivas e não permitidas. Expõe que o requerido possui cotas integralizadas junto a autora, valor este que deverá ser descontado do valor total de eventual débito. Por fim, alega repetição de indébito, posto que o requerido teria sido cobrado em quantia indevida e excessiva, pleiteando a restituição em dobro do valor cobrado em excesso. Pugna pelo improcedência parcial do pedido autoral, considerando que foram somados taxas, cobranças, multas e índices de juros ilegais e abusivos.
Impugnação pela autora (id15048565).
Oportunizada a especificação de provas, o requerido pleiteou prova pericial (id14911547).
Em DECISÃO de saneamento, foi indeferida a justiça gratuita, acolhida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, houve a inversão do ônus da prova e designada a realização de prova pericial.
Apresentados os quesitos do juízo e pela parte requerida, sobreveio laudo pericial (id 18138583).
Manifestação pelas partes sobre o laudo (id 18253339/18775675).
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Conforme preceitua o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais abusivas ou que coloquem em situação amplamente desfavorável o consumidor, merecendo frisar que essa revisão não viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade que, por serem genéricos, cedem espaço à norma específica prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.
Dos juros remuneratórios e ausência de pactuação
A autora não trouxe aos autos os contratos firmados e em discussão. A ausência da juntada dos referidos instrumentos não pode prejudicar a parte contrária, com fundamento na aptidão para produção do ônus da prova.
As instituições bancárias devem apresentar, todas as informações relativas aos documentos dos contratos firmados com seus clientes, por ser direito básico do consumidor, o qual não possui o condão de produzir referida prova, que depende de uma postura positiva por parte da instituição financeira no tocante à apresentação do referido documento.
Quando há contratação específica, seja de forma tácita ou expressamente contida no contrato, os juros são convencionais. Por outro lado, quando as partes não convencionam o índice dos juros eles migram da categoria de convencionais para taxa média de mercado.
Cumpre asseverar que, em havendo previsão contratual expressa acerca dos juros remuneratórios, não há que se cogitar na incidência de outro índice, por força do princípio pacta sunt servanda, que, vale ressaltar novamente, não é absoluto e admite eventual redução quando houver grande desproporção, analisada à luz do caso concreto, entre a taxa média de mercado e aquela pactuada pelas partes no momento da contratação.
Submetida a relação jurídica dentro da ótica preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor (inquestionavelmente aplicável na hipótese vertente em decorrência do teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça) as instituições financeiras possuem o dever de informação quanto as direitos e deveres dos consumidores (art. 4º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor).
Diferentemente é o caso de contrato totalmente omisso, que nada prevê a respeito de juros, não sendo lícito nessa última hipótese, alegar que o consumidor tinha ciência e aceitou a contratação de juros capitalizados em razão da ciência de juros oriunda da mera movimentação da conta ou da possibilidade de perquirir a respeito dos juros por intermédio da internet ou de terminais eletrônicos.
No caso em comento, tendo em conta que não foram juntados os contratos firmados, em suas cláusulas especiais, não se podendo aferir o percentual de juros remuneratórios contratados, presume-se a abusividade na contratação.
Por conseguinte, demonstrada a abusividade diante das circunstâncias do caso, a taxa de juros remuneratórios deve ser reduzida para adequar-se à taxa média praticada no mercado financeiro, a qual é mensalmente aferida pelo Banco Central.
Frise-se que cabe ao banco, provar quais as taxas diárias aceitas (pactuadas) expressa ou tacitamente pelo correntista no momento em que efetuou o empréstimo mediante a utilização do limite de crédito e durante o período em que permaneceu devedor. Sem isso, sem essa prova, deve ser aplicada a taxa média de mercado a título de pactuação tácita, decorrente da 'integração do contrato, de acordo com a vontade presumida das partes'.

Não se pode admitir que o consumidor fique sujeito ao puro arbítrio do banco, que poderia, em tese, diante da não pactuação expressa cobrar a taxa que quisesse.
Corroborando, mesmo quando não prevista no contrato, a incidência dos juros é presumida no caso de empréstimos destinados a fins econômicos. Vejamos o que diz a primeira parte do art. 591 do CC/2002: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.
Desta forma, como não restou comprovada a taxa dos juros remuneratórios aplicada ao caso em questão, deve prevalecer a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN no mesmo período da contratação, praticada nas operações de mesma espécie, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
Nesse contexto, adotar a taxa média mostra-se a solução mais adequada porque ela é calculada com base nas informações prestadas por todas as instituições financeiras e, por isso, representa o ponto de equilíbrio nas forças do mercado. Além disso, traz embutida em si o custo médio dos bancos e seu lucro médio, ou seja, um spread médio (REsp 1112880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/05/2010).
Da capitalização de juros
Apesar de a legislação autorizar a incidência de juros sobre juros, a capitalização somente pode ser permitida quando prevista expressamente no instrumento contratual.
Em que pesem as alegações do requerido em sua contestação, em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional especifica, segundo orientação do STJ.
Além disso, o STJ no julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assentou-se que “a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
Nessa linha, corroboram os enunciados das Súmulas ns. 539 e 541 do STJ, in verbis:
Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Dessa forma é aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 – MP. 2.170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada.
Entretanto, imprescindível que a capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Portanto, considerando que não existe contrato preenchido nos autos pactuando o valor dos juros, por óbvio, não poderá a parte autora cobrar juros capitalizados, uma vez que deixou de comprovar sua contratação.
Da repetição de indébito
Para que haja a devolução em dobro do indébito, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC, a saber: I- que a cobrança realizada tenha sido indevida; II- que haja efetivo pagamento pelo consumidor e III- que haja engano injustificável ou má-fé. Ausente um dos requisitos, incabível a repetição em dobro.
Nesse passo, havendo pagamento indevido pelo consumidor, sua restituição deve ser feita em dobro, salvo provado o engano justificável. (Apelação,
Processo nº 0010738-10.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/06/2016).
No presente caso, não restou comprovado qualquer pagamento realizado pelo réu, portanto, afasto a suposta repetição de indébito.
Da compensação de crédito
Consta dos autos que o requerido possui cotas integralizadas junto a autora, no valor de R$13.214,94 (treze mil duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), valor este reconhecido expressamente pelo autor (id 15048565), dessa forma, reconheço o direito a compensação, devendo tal valor ser descontado do montante da dívida.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$ 34.420,49 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos reais), conforme item “ f ” do laudo pericial, em resposta aos quesitos do juízo, devendo ser abatida a importância das cotas integralizadas, no valor de R$13.214,94 (treze mil duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária pelo índice praticado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir da data do laudo pericial e juros de mora de 1% ao mês (art. 395 e 406 do Código Civil), a contar da citação, julgando improcedente dos demais pedidos, nos termos da fundamentação.
Em razão da parcial sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e a parte requerida responderá pelos outros 50% (cinquenta por cento) dessas despesas.
Condeno ainda em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§2º e 8°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação para o patrono do autor e em favor patrono do réu R$ 2.500,00 (dois mil reais) para o patrono do requerido, sendo vedado a compensação nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará dos honorários periciais em favor do perito, caso ainda não tenham sido levantados.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0010431-70.2015.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Autor: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - OAB/MG 122345, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB/RO 8137, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - OAB/RO 7025, JULIANA CELIA GARCIA - OAB/SP 230608
Réu: Jakson da Silva Gonçalves e outros (2)
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento da importância de R$: 449,43 (atualizada até a data de 27/06/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010837-98.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/12/2017 18:24:06
Requerente: MARCIEL DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: BRENDA COZER SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
MARCIEL DE LIME DA SILVA, devidamente qualificada, assistida pela Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA em face de BRENDA COZER SANTANA, aduzindo que: 1. que o autor e a ré entabularam acordo de guarda compartilhada, ficando estabelecido três meses para cada genitor; 2. que a ré não tem cuidado devidamente da criança, deixando a criança na casa de pessoas estranhas; 3. que a guarda, na maior parte do tempo, foi exercida pelo autor, sendo ele a pessoa que lhe presta melhores cuidados. 4. tomou conhecimento que o cunhado da ré, que reside no mesmo quintal em que ela mora, abusou sexualmente da prima; 4. Pugnou pela modificação da guarda da menor Luana Santana da Silva em favor de seu genitor, regulamentando-se o direito de visitas em favor da genitora em finais de semanas alternados, podendo buscá-la às 08:00horas dos sábados e domingos, devolvendo-a às 18:00horas do mesmo dia e no mesmo local, dispensando-a dos alimentos. Juntou documentos.(id 14970106/14970106).
DESPACHO inicial (id 14976912).
Apresentado relatório do estudo social (id 15335387).
Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera(id 15736816).
Apresentada contestação pela parte ré, a qual aludiu que não se opor ao pedido de guarda compartilhada, fixando a residência da menor na casa da genitora. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais(Id16219786).
Impugnada a contestação (id 16779640).
Apresentado novo relatório social (id 18752830).
A ré pugnou pela guarda compartilhada (id 19192601).O autor pela fixação da guarda em seu favor (idd 19193064).
Parecer do Ministério Público para o deferimento da guarda em favor do genitor, garantindo-se a genitora seja assegurado o direito de visitas as quintas-feiras na saída da criança da escola até o outro dia da entrada dela na referida instituição, e aos sábados de cedo até a entrada da genitora no trabalho (id 19226126).
Relatado, decido.
Trata os autos de pedido de modificação de guarda, que deve ao final ser julgado procedente, pelos fundamentos que passo a expor:
A situação fática encontra-se regulamentada pelos artigos 1.584 e 1.589, ambos do Código Civil.
Da leitura dos artigos 1.634, II, do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível concluir que a guarda e seu exercício encontram-se umbilicalmente ligados ao exercício do poder familiar.
Nos casos em que os genitores controvertem quanto ao exercício da guarda, a atividade do julgador deve voltar-se à tutela do melhor interesse do menor, que se superpõe aos interesses dos genitores.
Forçoso convir, destarte, que a satisfação das condições elencadas nos artigos 22 e 33, caput, da Lei 8.069/90, afigura-se como vetor decisório do julgador, que, primando pela sua satisfação, concederá a guarda ao genitor que ofertar melhores condições à satisfação daquelas condições. A respeito do tema, transcrevo a seguinte ementa:
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA DE MENORES AJUIZADA PELO PAI EM FACE DA MÃE. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MELHORES CONDIÇÕES.- Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA.- Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vindita entre si, tudo isso para que possam – os filhos – usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA.- A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto – não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido –, saúde, segurança e educação.- Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo.- Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irrecuperáveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta.- Se o conjunto probatório apresentado no processo atesta que a mãe oferece melhores condições de exercer a guarda, revelando, em sua conduta, plenas condições de promover a educação dos menores, bem assim, de assegurar a efetivação de seus direitos e facultar o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral, espiritual e social dos filhos, em condições de liberdade e de dignidade, deve a relação materno-filial ser assegurada, sem prejuízo da relação paterno-filial, preservada por meio do direito de visitas.- O pai, por conseguinte, deverá ser chamado para complementar monetariamente em caráter de alimentos, no tocante ao sustento dos filhos, dada sua condição financeira relativamente superior à da mãe, o que não lhe confere, em momento algum, preponderância quanto à guarda dos filhos, somente porque favorecido neste aspecto, peculiaridade comum à grande parte dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.- Considerado o atendimento ao melhor interesse dos menores, bem assim, manifestada em Juízo a vontade destes, de serem conduzidos e permanecerem na companhia da mãe, deve ser atribuída a guarda dos filhos à genitora, invertendo-se o direito de visitas.- Os laços afetivos, em se tratando de guarda disputada entre pais, em que ambos seguem exercendo o poder familiar, devem ser amplamente assegurados, com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a conquistar, sem rupturas, o coração dos filhos gerados, e, com isso, ampliar ainda mais os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade.Recurso especial julgado, todavia, prejudicado, ante o julgamento do MÉRITO do processo(REsp 964.836/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/08/2009)
O autor é genitor da menor, e é quem lhe assiste e presta cuidados desde dezembro de 2017, o qual é auxiliado pela avó paterna. O estudo social indica que a menor frequenta a creche, recebe cuidados e monitoria diária da avó paterna, não tendo sido identificado indícios de que a criança tenha sofrido alguma forma de abuso por parte do namorado da genitora, havendo apenas relatos do pai e da avó de reclamações da menor. A família reside em

casa própria tendo uma renda proveniente do trabalho do genitor da menor e de seus pais.
A genitora trabalha em uma lanchonete no período noturno, não possuindo condições de cuidar da criança no período de trabalho, mora em uma quitinete alugada, apenas há sete meses exerce atividade laborativa, está em um novo relacionamento. Fatos dos quais se denota que a mãe ainda está em fase de estruturação da nova vida.
O estudo social realizado no domicílio do autor demonstra que o genitor possui emprego fixo, detém a guarda de fato da menor e com ela possui uma relação de afinidade e afetividade, sendo a pessoa que cuida e provê todas as necessidades das crianças, não tendo a mãe condições de no momento fazê-lo com a mesma segurança que empreende o genitor.
No caso em tela o bem estar da criança é o que deve ser tutelado, e no momento, quem melhor lhe assegura isso é o genitor, estando ela devidamente ambientada no lar paterno, recebendo todos os cuidados necessários, dioturnos, que uma criança de quatro anos de idade precisa receber. Nesse passo, seguem os precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. GUARDA DE MENOR. Em se tratando de guarda, deve prevalecer sempre o interesse do menor. No caso concreto, consideradas as condições em que se encontra a menor, ambientada ao lar e a sua rotina escolar e social, necessária a mantença da DECISÃO agravada. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70018187666, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 29/01/2007)"
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. INTERESSES DA MENOR. Em se tratando de guarda, deve prevalecer sempre o interesse do menor. No presente caso, consideradas as possibilidades da guardiã e os cuidados que dispensa em favor da menor, adequada a reforma da DECISÃO que indeferiu o pedido de guarda. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70017758707, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 26/01/2007)"
Ressalva-se que a genitora dever ser resguardado o direito de visitas, conforme recomendações do núcleo psicossocial, que deve se dá as quintas feiras, dia de folga da genitora, devendo ela buscar a menor na saída da escola/creche e devolvê-la no mesmo local, no dia seguinte, no horário de ingresso na instituição, e ainda aos sábados no período que antecede o seu ingresso no trabalho, como tem sido realizado.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA por MARCIEL DE LIME DA SILVA em face de BRENDA COZER SANTANA, para conceder a guarda de Luana Santana da Silva em favor de seu genitor, reservando-se a genitora o direito de visitas nos períodos de folga do trabalho, que se dá as quintas-feiras, devendo ela buscar a filha na saída da creche/escola, e levá-la no dia seguinte no momento de ingresso na instituição, aos sábados, no período que anteceder o ingresso da genitora no trabalho, devendo buscá-la na residência do genitor e devolvê-la no mesmo local. Via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO.
Isento de custas e honorários, ante o deferimento da gratuidade judiciária e a transação, conforme artigo 5º, III e 8º,III da Lei 3896/2016.
P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se, expedindo-se o necessário quanto a guarda da menor.
Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004207-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/05/2018 15:07:43
Requerente: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
Requerido: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
SENTENÇA
Vistos.
GERALDO FRANCISCO DA SILVA, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face do CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA/RONDOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, aduzindo em síntese que: 1. o autor contratou com a ré o consórcio grupo 30525, cota 69, plano 75 meses, tendo como valor R$ 45.030,06 (quarenta e cinco mil e trinta reais e seis centavos); 2. que as mensalidades eram pagas nas datas corretas, no mês de março de 2018 o autor recebeu uma carta do Banco do Brasil informando que haviam pendências que deveriam ser regularizadas junto ao banco, sob pena de ter seu cartão bloqueado; 3. ao se dirigir a agência bancária foi informado que estava com o nome negativado no SPC/SERASA por ausência de pagamento da parcela do mês de março do consórcio, contudo, a referida parcela foi quitada em 30/03/2017; 4. que houve atraso no pagamento em seis dias e o pagamento foi parcelado por meio do cartão de crédito, sendo a negativação indevida. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para retirada do nome do autor do SPC/SERASA, a declaração da inexistência do débito, a condenação ao pagamento de danos morais no importe de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais). Juntou documentos (id18079784).
DECISÃO concedendo a antecipação da tutela (id 18085504).
Na contestação a ré aludiu que inexiste conduta ilícita capaz de gerar dano moral, eis que o autor se trata de devedor contumaz, possuindo reiteradas negativações por inadimplemento. Da ausência do dano moral quando pré existente anotação negativa. Do mero dissabor. Caso haja condenação que não ultrapasse o importe de R$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.(id 19053032). Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Apresentada impugnação oral a contestação. Instadas as partes quanto a produção de provas, pugnaram pelo julgamento antecipado.(id 19072740).
Relatado, decido.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora argumenta que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, por dívida decorrente de consórcio, que foi devidamente pago.
O Julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois, embora tenha sido oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram.
Inicialmente ressalte-se que a existência de relação jurídica entre as partes é fato incontroverso nos autos, restando como ponto controvertido a existência do adimplemento e a exigibilidade do débito.
Analisando a inicial, contestação e os documentos coligidos aos autos, verifica-se que o autor foi negativado pelo inadimplemento da parcela com vencimento em 24/03/2017, tendo o autor pago em 30/03/2017, em duas parcelas no cartão de crédito, valor que foi compensado junto ao Banco financiador, conforme extrato de id 19053032/19053054, não havendo motivo para negativação. Registre-se que quando da notificação para cumprimento da liminar, não mais havia a inscrição negativa, conforme documentos de id 18320051/18664010/18729882. Nos autos não há documento que comprove a data da inclusão, porém, do documento de id 18079864 depreende-se que em 18/04/2018 ainda existia a negativação indevida, posto que efetuado o pagamento em 30/03/2017.
A conduta da empresa ré em negativar não foi errônea, visto que o pagamento foi realizado fora do prazo de vencimento, a falha se

deu na manutenção após o pagamento. Entretanto, a parte autora não logrou êxito em produzir provas constitutivas do seu direito, de acordo com o artigo 373, I do CPC, uma vez que não restou evidenciado, de modo veemente nos autos, que a manutenção da negativação posta em debate gerou danos a sua imagem, reputação, nome e honra. Verbere-se que aplicação das normas consumeristas, com a inversão do ônus da prova, não afasta o ônus de provar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito do consumidor.
Ressalta-se que analisando extrato de id 19053054, verifica-se que o autor tem o hábito de proceder os pagamentos em atraso. Ademais na consulta do Serasa em 23/05/2018,denota-se que outras anotações negativas existiam em nome do autor,não cabendo a condenação em danos morais. Cabendo ao caso a aplicação da Súmula 385 do STJ.
Súmula 385 – Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Portanto, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe para declarar a inexigibilidade do débito no importe de R$ 715,00 (setecentos e quinze reais), referente ao título 030525 690, com vencimento em 24/03/2017, visto que já pago, e determinar a baixa da negativação.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO FRANCISCO DA SILVA em face de CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA/RONDOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, para declarar a inexigibilidade do débito no importe de R$ 715,00 (setecentos e quinze reais), referente ao título 030525 690, com vencimento em 24/03/2017, visto que já pago, e determinar a baixa da negativação.
Via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO. Confirmo a liminar.
Com fundamento no princípio da causalidade, considerando que a ação foi motivada pela morosidade do réu na baixa da negativação, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários que fixo em R$ 1.000,00 (MIL REAIS), conforme artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.
Em sendo interposto contra a SENTENÇA apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil).
Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo
P.R.ITransitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001019-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/02/2018 15:15:19
Requerente: ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA
Vistos.
ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 10/01/2017, tendo sofrido fratura de clavícula direita e que em razão das lesões sofridas faz juz ao pagamento de indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado indiretamente o pagamento em razão de exigência de documentação pela seguradora. Juntou documentos.
DESPACHO inicial, esclarecendo que a diferença entre o esgotamento da via administrativa não se confunde com o prévio requerimento administrativo, determinando a juntada de documentos comprovadores, consistente no procedimento administrativo (id16186676).
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Não realizada audiência de conciliação, tendo em vista que em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato (id16604499).
Na contestação a ré alegou que a cobrança da diferença é descabida, havendo falta de interesse de agir para a propositura da ação. Ausência de documentos essenciais a regulação. Necessidade de prova pericial. Pugnou pela improcedência do pedido. (id17471031)
Deferido o requerimento para produção de prova pericial, por ser ela única prova apta e capaz de apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. (id 17864239)
Conforme informação constante nos autos (id 18750420), o autor não compareceu à perícia agendada. Intimado a se manifestar sobre sua ausência (id18750676), não justificou adequadamente o motivo do não comparecimento (id18928447).
Relatado, resumidamente, decido.
O caso em apreço refere-se à matéria de direito e de fato, motivo pelo qual impende a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O autor não cumpriu o ônus processual estatuído no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, concernente na prova do fato constitutivo de seu direito, uma vez que não compareceu a perícia médica marcada, como faz prova o documento nos autos (id 18750420).
Ressalta-se que o advogado do autor foi devidamente intimado da data marcada para a realização da perícia, tendo a parte autora plena ciência do ato designado. A pífia alegação de não ter comparecido por motivos familiares não tem o condão de justificar a sua ausência.
Se a parte propôs uma demanda judicial, o mínimo que deve fazer é cumprir os comandos do juízo, mormente quando se trata de seu interesse.
O comparecimento a perícia é obrigatório na data e horário designado, somente sendo remarcada por motivos justos e comprovados. Motivos pessoais injustificados não se prestam para movimentar a máquina judiciária, tampouco o tempo da parte contraria e seus eventuais assistentes técnicos.
Saliente-se que a perícia neste caso é imprescindível, pelo fato de o autor não ter apresentado qualquer outro documento apto para o convencimento quanto a lesão decorrente do acidente de trânsito.
Logo, uma vez não comprovada as sequelas decorrente do acidente, é o caso de improcedência do pedido. Esse é o entendimento trilhado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, como mostra a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Não restando comprovada a invalidez permanente descrita nos autos, não deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte requerente. (Apelação Cível 10000120060198361, Relator Desembargador Kiyochi Mori).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Condeno a autora ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC, o qual fica suspenso na forma do artigo 98, § 3º do mesmo estatuto.
Expeça-se alvará do valor referente aos honorários periciais em favor da parte ré.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006036-08.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autora: FERNANDA KLITZKE DO AMARAL
Advogada: MARLENE SGORLON, OAB-RO 8.212
Parte Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a parte ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a parte ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, terça-feira, 26 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009154-26.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ZAQUEU LOPES PEREIRA
Endereço: RUA EURICO RAMOS DE SOUZA, 3723, JI-PARANÁ, LOTEAMENTO RESIDENCIAL TALISMÃ, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Terça-feira, 26 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002064-30.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 11/03/2018 10:19:53
Requerente: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: A. H. VENTURELLE VIANA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de id 18944770.
Indefiro o pedido de id 19246562, eis que ser quer constituído título executivo, não havendo possibilidade de deferimento de

medida constritivas, restritivas ou coercitivas no atual momento processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010593-72.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/11/2017 15:51:49
Requerente: G. H. B. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ADVAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Vistos.
Revogo o DESPACHO de id 17950967, eis que equivocado.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de prisão em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004870-38.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/05/2018 15:14:20
Requerente: FABIO MORAIS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
Requerido: VIVIANE BORGES FREITAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FONSECA AZEVEDO - RO0005726
Vistos.
Realizada pesquisa no sistema Infojud, foi identificado o mesmo endereço indicado na inicial.
Defiro a intimação nos termos do artigo 513,IV do CPC.
Cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações.
Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente, com legitimidade para o oferecimento de embargos. (Súmula 196 STJ).
Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em cinco dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005524-25.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/06/2018 13:24:45
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Requerido: MAQUINA PRETA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Concedo ao exequente o derradeiro prazo de cinco dias, para recolhimento das custas.
Não havendo, retornem os autos conclusos para extinção.
Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005533-84.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 08/06/2018 16:27:20
Requerente: BOM DESCANSO COLCHOES LTDA - ME
Advogados do(a) DEPRECANTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Requerido: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária e de diferimento de pagamento das custas, visto que não há nos autos prova da hipossuficiência.
Não havendo comprovação do DESPACHO de id 18948677, no derradeiro prazo de cinco dias.
Devolva-se ao Juízo de origem.
Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003934-13.2018.8.22.0005
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Data da Distribuição: 03/05/2018 17:27:26
Requerente: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Requerido: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Revogo o DESPACHO de id 18932778, eis que equivocado, porquanto na ação de exigir contas, especialmente na primeira fase, a FINALIDADE principal é apurar a obrigação de prestar contas e não o valor a ser eventualmente pago, devendo-se dado ao causa o valor de alçada,o qual poderá ser modificado na fase posterior, determinando-se a devida complementação. Logo, verifica-se que não há razão para modificação do valor inicialmente atribuído. Nesse passo, segue a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRETENSÃO DE ESCLARECIMENTO QUANTO A VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUEL DE BEM IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. VALOR DA CAUSAL. NATUREZA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTRAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRETENSÃO DE COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.- Consoante estabelece o art. 550 do CPC/2015 a Ação de Exigir contas pode ser intentada por aquele que afirme ser titular do direito de exigir contas, mormente quando relacionada à existência de administração de bens, negócios ou interesses de outrem.- Nos termos do art. 75, VII do CPC/2015, o espólio será representado nos autos pelo inventariante, razão pela qual é parte legítima para

figurar como réu na ação de exigir contas quando a pretensão versa sobre alugueis recebidos pela falecida inventariada.- Considerando que não existe natureza econômica na pretensão inicial de exigir contas, que tem por escopo apenas a apresentação das contas que se apura como devidas, inexiste justificativa para modificação do valor da causa atribuído inicialmente. (TJMG-Apelação Cível 1.0558.16.000646-3/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 12/12/2017)
Por isso, revogo o DESPACHO de id 18932778. Mantenho o valor da causa em R$ 10.000,00(dez mil reais).
Intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas, no prazo de 05 dias, no valor de 2% sobre o valor da causa, considerando que não há designação de audiência de conciliação no DESPACHO inicial. Desde já indefiro a gratuidade judiciária, eis que o recolhimento sobre o valor de R$ 10.000,00(dez mil) não se mostra excessivo ao autor, considerando que o documento de id 19225798, não indica hipossuficiência para esse montante. Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0012699-97.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: Ilda Braga dos Santos
Endereço: RUA JOSE BEZERRA, 1961, NOVA BRASILIA, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA OAB: RO0000972 Endereço: desconhecido
Vistos.
Ante o cumprimento voluntário da obrigação, sirva a presente DECISÃO de alvará nº 341/2018 em favor do requerente ILDA BRAGA DOS SANTOS, CPF nº 390.479.382-91 e/ou de seu advogado Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO nº 1.338, para levantamento/transferência do importe de R$ 2.437,09 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e nove centavos) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 09325900021805225, na Caixa Econômica Federal..
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do credor, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
A parte deverá comprovar o levantamento do prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo, proceda-se transferência para conta centralizadora.
Após, pagas as custas, arquivem-se os autos.
Segunda-feira, 25 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
uiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006024-91.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autora: MÁRCIA GEOVANNA KLITZKE SOUZA, representada por sua genitora, Sra. FERNANDA KLITZKE DO AMARAL
Advogada: MARLENE SGORLON, OAB-RO 8.212
Parte Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a parte ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, terça-feira, 26 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001423-42.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/02/2018 09:49:27
Requerente: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
Requerido: WALDEMAR FERNANDES FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cumpra a escrivania o item 2 do DESPACHO de id 17256865 do autos 7002840.30.2018.822.0005.
Revogo o DESPACHO de id 18832341, porquanto nele não constou todos os ids dos depósitos a serem levantados.
Tendo em vista que os embargos a execução nº 7002840.31.2018.822.0005 foi extinto pela ausência do pagamento de custas, bem como em razão da ausência de impugnação a penhora. Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 294/2018 em favor de Royal Combustíveis Ltda EPP, representada por Alcino Fermino Moreira Junior, CPF 523.530.872-72 e/ ou de sua advogada Elaisa Minelle dos Anjos Silva Moreira, para levantamento do importe de R$ 24.221,30 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e um reais e trinta centavos) e seus acréscimos legais, disponível na agência 3259 da Caixa Econômica Federal, sob os ids 072018000003728133, 072018000003728140,072018000003728150 e o importe de R$ 11.753.,37 (onze mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) e seus acréscimos legais, sob o id 072018000003728168.
Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, indicando o saldo remanescente do débito, após o cômputo do valor pago pelo bloqueio judicial.
Indefiro o pedido de bloqueio via sistema Bacenjud.
Defiro o requerimento de penhora, intimação e avaliação do veículo indicado na petição de id 18231326, até o limite do débito indicado pelo exequente na petição de id 19092784. Expeça-se MANDADO ou carta precatória.

O veículo deverá ser depositado em mãos da exequente, devendo ela assumir o ônus do cumprimento da medida e permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
Das penhoras, intimem-se os executados, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.
Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta, conforme for o caso.
Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002328-47.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 16/03/2018 14:19:30
Requerente: ALACRINO DE OLIVEIRA PINTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Requerido: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ALACRINO DE OLIVEIRA PINTO E MARTA DE PAULA, devidamente qualificados, por meio de seu advogado, ingressaram com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face do SUL IMOVEIS LTDA - ME, representado por MANOEL JACINTO DE SOUZA, MANOELA MARTINS ARAÚJO, MARIA CONCEIÇÃO MARTINS, REGINALDO FERREIRA CESAR, BERNADETE BEZERRA DE SAMPAIO, aduzindo em síntese que: 1. adquiriram o lote 14, quadra 06, setor 104, com área de 575,00 m², situado na rua Cacoal, 461, Bairro Bela Vista, em 19 de dezembro de 2017, exercendo posse mansa e pacífica há mais de 12 anos; 2. que não conseguiram a escritura pública através da via administrativa, razão pela qual propuseram a presente. Pugnou pela procedência dos pedidos, para que seja declarado o domínio do usucapiente sobre o imóvel, expedindo-se o competente MANDADO de averbação no CRI (Id 16968662). Juntou documentos (id 16968670 / 16968673 / 16968695 / 16968709 / 16968722 / 16968730 / 16968747).
DESPACHO inicial (id 17641815).
Juntada de certidão que comprova que o imóvel não foi desmembrado da matrícula originária (id 17757458).
Publicado edital de terceiros interessados (id 17787414/ 17898807).
Citado o réu Sul Imóveis Ltda-ME (id 17974356).
Citados os confinantes Manoel Jacinto de Souza, Maria Conceição Martins, Reginaldo Ferreira César (id 17974356/17974625) e Bernadete Bezerra de Sampaio (id 18566212).
Intimada a União não se manifestou (id 18303824).
Intimado via sistema o Município não se manifestou.
O Estado manifestou não ter interesse no feito (id 18733917).
Realizada audiência de conciliação (Id 18578989), esta restou frutífera, sendo que a requerida concordou com a procedência do pedido de usucapião do lote descrito no inicial (Id16968747), restando apenas aguardar o decurso do prazo para a confinante Bernadete Bezerra de Sampaio se manifestar.
Juntada declaração de testemunhas que confirmam posse mansa e pacífica (id 18874930).
Certificado o decurso do prazo para contestação da confinante Bernadete Bezerra de Sampaio (id 19213464).
Relatado, decido.
A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).
Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:
Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Do mesmo modo, com fundamento no art. 1243 do Código Civil foi demonstrado o tempo exigido para aquisição da propriedade, exercendo posse contínua, pacífica, e de boa-fé sobre o imóvel em questão. Vejamos o que dispõe o citado artigo:
Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.
Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autores no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido, conforme comprova recibo de seu antecessor, que data de 2005 (id 16968673) e memorial descritivo (id 16968747). Acerca do assunto, importante citar o entendimento da jurisprudência, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFERA. DESACOLHIMENTO. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. Se a questão proposta for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, e não existir a necessidade de produção de outras provas, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 330, I, do CPC). Para a declaração da usucapião extraordinária prevista nos artigos 550 do CC/1916 e 1.238 do CC/2002, é necessária a demonstração inequívoca da posse mansa, pacífica e ininterrupta durante o período temporal legalmente exigido. Não logrando a autora/apelante comprovar as suas assertivas, inviável o acolhimento da pretensão. Recurso improvido. Unânime. (20050710256325APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 18/08/2010, DJ 26/08/2010 p. 143).
No caso em tela, o réu não se insurgiu contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos usucapientes, tampouco os confinantes ou qualquer outro terceiro interessado, que por sua vez foi devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não havendo, inclusive, qualquer objeção das Fazendas Públicas.
Dessa feita, atestam não havendo notícias de qualquer insurgência da usucapida em relação ao bem, pelo contrário, ela anui ao deferimento do pedido, comprovado o exercício da posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, a qual está revestida de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio dos usucapientes ALACRINO DE OLIVEIRA PINTO e MARTA DE PAULA sobre o lote urbano nº 14, quadra 06, setor 104, com área total de 575,00 m², matrícula nº 104000060001401, situado na rua dos Cacoal, 471, bairro Bela Vista, adquirido pelo valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, planta e memorial descritivo de id 16968747.

Ausente a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, vez que trata-se de causa de aquisição originária da propriedade, pois a coisa não é transmitida ao usucapiente pelo seu predecessor.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73). Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial (id 16968662), planta e memorial descritivo (id 16968747). Registre-se que a forma de identificação e desmembramento da matrícula principal deve observar as regras das Diretrizes Gerais da Corregedoria e da Lei de Registros Públicos.
Com fundamento no princípio da causalidade, tendo em vista que não houve resistência da parte ré quanto ao reconhecimento do pedido inicial, condeno os autores ao pagamento de custa finais, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98,§3.º do CPC. Deixo de condenar em honorários.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005993-71.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. dos S. S., Representada por sua genitora, JANE CLÁUDIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida, OAB-RO 3.655
EXECUTADO: ELEANDRO MOREIRA DOS SANTOS
Vistos.
Da narrativa dos fatos expostos na inicial percebe-se que a autora pretende que o executado seja compelido a cumprir o acordo homologado pelo r. Juízo da 3ª Vara Cível local nos autos n. 7007580-02.2016.8.22.0005. Sendo assim, nos termos do art. 516, inc. II, do CPC, este processo deve ser para lá redistribuído.
Providencie-se o necessário.
Ji-Paraná, segunda-feira, 25 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005999-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autora: ZENILDA PEREIRA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados: ÉBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB-RO 4.046; FELIPE WENDT, OAB-RO 4.590
Parte Ré: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Alameda Pedro Calil, n. 43, bairro Vila das Acácias, em Poá-SP - CEP 08.557-900
Vistos.
1. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.
2. Em não sendo juntado, denego desde já o pedido de gratuidade, devendo comprovar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Decorrido o prazo do item “2” sem que seja comprovado o pagamento das custas, proceda-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Ji-Paraná, segunda-feira, 25 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000140-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/01/2018 11:12:50
Requerente: MARLENE FERNANDES FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Requerido: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Vistos.
No que pertine a reconvenção apresentada pela parte requerida na Id 18718967, proceda-se à anotação no Ofício do Distribuidor, em cumprimento ao disposto no artigo 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ainda, intime-se a requerida/reconvinte para efetuar o pagamento das custas processuais referente a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005658-52.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/06/2018 12:04:01
Requerente: SONIA APARECIDA GOMES ALEXANDRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607
Requerido: INSS - AGU - Ji-Paraná/RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, promover implantação do benefício previdenciário, de acordo com o acórdão de Id 19047818, sob pena de multa diária que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) limitando-se o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cumprida a determinação contida e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias.
Sirva-se de ofício/MANDADO, conforme o caso.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006418-35.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/07/2017 17:38:02

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Requerido: KELLY CRISTINA SILVA BIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cumpra-se o último parágrafo do DESPACHO de Id 18176062.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0003654-06.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 27/06/2017 12:01:40
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Requerido: José Luiz Ayusso - Me
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, RODRIGO TOTINO - SP0305896, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229
Vistos.
Ciente da interposição de agravo de instrumento.
Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.
Considerando que não foi atribuído efeitos suspensivos ao agravo, cumpra-se a DECISÃO agravada até posterior DECISÃO.
Considerando que intimada a Fazenda Pública não deu o devido impulso ao feito. Aguarde-se o julgamento do agravo.
Ji-Paraná, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0001470-77.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida 02 de Abril, 1701, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Nome: Judite Maria de Jesus
Endereço: Rua Taruacá, 2804, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-154
Advogado: ANTONINHO MOGNOL OAB: RO0002718 Endereço: AV. BRASIL, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas.
O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:
"Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz preposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO ". (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159).
Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.
Ademais, na DECISÃO de id 19056918 não houve omissão quanto a gratuidade judiciária, pois nela não houve se quer condenação, e a sua concessão não é causa de isenção de honorários dos auxiliares da justiça.
Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.
Registre-se. Intimem-se.
Terça-feira, 26 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010738-31.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 29/11/2017 17:44:26
Requerente: Y. R. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Requerido: L. N. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
SENTENÇA
Vistos.
YOHANDY RAMOS MARTINEZ, devidamente qualificado na inicial ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de LUCINEIDE NUNES DOS SANTOS, também qualificada nos autos, argumentando que: a) casou-se com a parte contrária em 26/06/2015 pelo regime da comunhão parcial de bens; b) o casal não tiveram filhos; c) existem bens a serem objeto de partilha, descritos na inicial; d) não tem mais interesse em manter o vínculo matrimonial. Pede, no final, a decretação do divórcio e divisão dos bens auferidos durante o matrimônio. Com a inicial foram juntados documentos.
Designada audiência, a tentativa de acordo restou improfícua (Id 15736948).
A ré foi citada, contestando o feito (Id 15758516) na qual destacou que o autor teria sido culpado pela falência do vínculo matrimonial. Em relação a partilha de bens, afirmou haver uma pessoa jurídica aberta em seu nome, cujos ônus de encerramento deve recair

sobre o casal. Postulou, em sede de reconvenção, o recebimento de alimentos para si e indenização por danos morais. Juntou documentos.
O autor impugnou a contestação, refutando os fatos nela contido. Na mesma oportunidade, apresentou reconvenção à reconvenção, pugnando pela condenação da ré/reconvinte em danos morais pela exposição de fotos íntimas no processo.
O processo foi saneado pela DECISÃO de Id 15869287. O DESPACHO de Id 17810439 deferiu a prova oral.
Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas das partes.
Alegações finais por memoriais.
Relatado, resumidamente, decido.
RECONVENÇÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO DA CONTESTAÇÃO
O autor apresentou em sua peça de Id 16025003 reconvenção da reconvenção, pugnando pela condenação da ré/reconvinte em danos morais por ter aportado aos autos fotos íntimas. O juízo de admissibilidade deste pedido não foi realizado até o momento.
Acerca do cabimento, sem mais delongas, tem-se que embora exista discussão em torno do tema, a reconvenção à reconvenção pode ser admitida, desde que esteja atrelada a matéria e aos próprios fundamentos da defesa.
Assim, considerando que o autor/reconvindo pugnou pela condenação da ré/reconvinte por danos morais decorrentes da exposição de fotos íntimas no processo, de forma que recebo a reconvenção apresentada pelo autor por oportunidade da impugnação a contestação.
DO DIVÓRCIO
A partir dos elementos angariados nos autos, entendo presentes todos os requisitos para a decretação do divórcio do casal.
Com o advento da Emenda Constitucional 66 de 2010, que conferiu nova redação ao art. 226, §6º da Constituição, restou afastada a exigência de prévia separação de fato do casal como requisito do divórcio direito, bastando para sua decretação a mera comprovação do casamento e a manifestação da vontade de um dos consortes em ver dissolvido o vínculo matrimonial.
No presente caso a parte autora comprovou a celebração do casamento, asseverando que não mais lhe convém a manutenção do vínculo conjugal, tendo a ré concordado com o pedido, razão pela qual o divórcio deve ser decretado.
DA PARTILHA DE BENS
Inicialmente, saliento que no regime da comunhão parcial de bens, os bens adquiridos na constância do vínculo comunicam-se, passando a integrar o acervo comum, revestindo-se essa apreensão de presunção legal (art. 1.658 do Código Civil).
Com relação à partilha, o autor afirma que os bens a serem partilhados são: 1) APARELHO DE ULTRASSOM; 2) MOTO YAMAHA XJ6 ANO 2016\2017; 3) CARRO RENAUT CAPTUR 2017\2018.
A ré, por sua vez, não impugna o rol apresentado pelo autor, limitando-se a pleitear pela inclusão dos débito decorrentes de uma pessoa jurídica aberta em seu nome. Ao impugnar a contestar, o autor reconheceu a existência dessa pessoa jurídica, porém, pugnou pela sua partilha, tanto dos bens quanto dos débitos.
Ocorre que, não há nos autos qualquer indícios acerca da existência dessa pessoa jurídica, sequer número do CNPJ fora informado, ou seja, a existência dessa empresa ficou no campo das alegações das partes. Deveras, a testemunha Davi disse que a empresa aberta pelo casal provavelmente foi encerrada. Assim, não é crível determinar a partilha de um bem cuja a existência no mundo fático não restou comprovada. Verbere-se que tal prova não poderia se dar exclusivamente por prova oral, a qual se prestaria somente para corroborar/complementar prova documental já produzida. Com efeito, no Direito é preciso que haja provas concretas acerca do que foi alegado.
Dessa forma, a partilha de bens deve limita-se àqueles arrolados pelo autor na inicial.
DOS ALIMENTOS
O artigo 1.694 do Código Civil dispõe acerca da possibilidade de um dos parentes, cônjuges ou companheiros, postular, em desfavor do outro, a fixação dos alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
O parágrafo primeiro do artigo em comento, por seu turno, apresenta uma limitação objetiva à fixação dos alimentos, elencando a necessidade e a possibilidade, que, no entendimento doutrinário a respeito do tema, somadas à proporcionalidade, integram o chamado "trinômio alimentar". A respeito do tema, elucidativa a lição de Maria Berenice Dias:
"A regra para a fixação (CC 1.694 § 1º e 1.695) é vaga e representa apenas um standard jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. (...). Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidade do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade (...)". (Manual de Direito das Famílias; 8ª Edição; Editora: Revista dos Tribunais; 2011)
Nesse sentido, a análise do arbitramento do valor dos alimentos encontra-se intrinsecamente vinculada àqueles elementos doutrinários, já que se constituem em vetores interpretativos que possibilitarão ao julgador a satisfação do interesse do alimentando sem que tal ação importe em ônus insuportável do ponto de vista econômico ao alimentante.
Ainda, a partir do artigo 1.694, do Código Civil, pode-se extrair os requisitos necessários à fixação da obrigação de prestar alimentos, qual sejam: (i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (ii) a necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio; (iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos.
Além disso, segundo o artigo 1.699 do Código Civil, caso eventualmente, após a fixação dos alimentos, sobrevenha mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo alimentar.
Tratando-se de alimentos pleiteados em favor do ex-cônjuge, doutrina e jurisprudência indicam que o dever alimentar apresenta fundamentos constitucionais, mais especificamente dos princípios constitucionais da solidariedade (CF art. 3º, I) e da dignidade humana (CF, art. 1º, III).
Por outro lado, considerando que a FINALIDADE de sua fixação é o auxílio financeiro na transição da sociedade conjugal ou convivencial para a independência financeira, os segmentos doutrinários e jurisprudenciais reconhecem que alimentos dessa natureza devem ser temporários e excepcionais, com caráter nitidamente transitório.
A razão de ser desse entendimento radica na ideia de que a subtração imediata dos rendimentos esperados, poderia resultar em dano irreparável ao cônjuge que dependia financeiramente do outro, já que não seria capaz de promover seu sustento, de imediato, no momento do fim da sociedade conjugal.
Nesse sentido, a obrigação alimentar em tela deveria ser fixada com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao do período do relacionamento.
A parte ré/reconvinte informa que em decorrência da ruptura da sociedade conjugal, teria, abruptamente, passado a ser responsável pelo pagamento de inúmeras despesas, tendo que sobreviver dos parcos recursos oriundos da sua atividade laborativa.
Indica, outrossim, que o autor possui alta remuneração, trabalhando como médico, motivo pelo qual teria condições financeiras de pagar quatro salários mínimos mensal como pensão alimentícia.
O autor afirma que a ré apenas retornou ao status quo ante, de sorte que haveria retornado à condição financeira percebida anteriormente ao casamento. Além disso, inexistiria qualquer demonstração de necessidade da verba para prover seu sustento.
No contexto das provas documentais e orais produzidas, não restou evidenciado estado de miserabilidade da ré/reconvinte, tampouco que esta passa por dificuldades financeiras após a separação. Ainda, em sua contestação, a ré afirmou que atualmente está

exercendo atividade laborativa.
Assim, embora a parte ré possa ter experimentado dificuldades financeiras, vê-se que iniciou a consecução de atividade laborativa e, além disso, a parte ré deixou de pleitear o divórcio/alimentos logo após a ruptura da relação, sendo que a ação somente foi proposta pelo autor, tempos depois.
Importante salientar, por oportuno, que anteriormente à demonstração da possibilidade do alimentante, cabe a ré demonstrar a necessidade do pensionamento, porquanto não são presumidas. Ou seja, o eventual ganho financeiro elevado do autor por meio de sua atividade laborativa, por si só, não implica no dever de prestar alimentos.
In casu, ainda que a parte ré/reconvinte tenha alegado que necessita do pagamento de alimentos mensais no importe de quatro salários mínimo, não acostou aos autos provas que corroborem sua tese, ao passo que a idade laborativa, o reingresso no mercado de trabalho e o considerável lapso temporal entre a ruptura e a postulação da medida militam em seu desfavor.
Isso posto, os dados fáticos e a ausência de provas apontam para a ausência do fundamento deontológico de fixação dos alimentos pleiteados, qual seja a necessidade superação da ruptura causada pelo divórcio, mormente na faceta que se relaciona ao campo econômico, razão pela qual o pleito de fixação de alimentos deve ser julgado improcedente.
DOS DANOS MORAIS
A parte ré em sua contestação apresentou pedido reconvencional, consistente a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais em razão a infidelidade conjugal, bem como por ter contraído núpcias com o fim específico de obter a nacionalidade brasileira, uma vez que se trata de médico, natural de Cuba, vindo ao Brasil por meio do programa federal “Mais Médicos”.
A infidelidade conjugal restou demonstrada nos autos pelas provas documentais e orais. Todavia, conquanto o adultério seja infração ao dever de fidelidade imposto aos cônjuges, nos termos do art. 1.566, I, Código Civil, a mera infidelidade não aflora dano moral, eis que apenas contribui para o desfecho do casamento e não ultrapassa o mero aborrecimento nem caracteriza ofensa à honra e à dignidade. Consequentemente, como não houve sequer relatos, na inicial, de fatos que extrapolaram a infidelidade, como situações vexatórias ou agressões verbais e físicas por parte do autor, não há o que indenizar por danos morais. Nesse sentido:
APELAÇÃO Ação Indenizatória por Danos Morais Propositura contra ex-marido Alegação de infidelidade conjugal, causadora de danos morais passíveis de indenização - SENTENÇA de improcedência Inconformismo Infidelidade conjugal, por si só, não configura dano moral indenizável - Necessidade da prática de ilícito, v. g., violência física ou moral, para que exsurja o dever de indenizar, observada a cláusula geral de responsabilidade prevista no art. 186 c.c. art. 927, ambos do CC.- Dano moral não configurado, elementos dos autos que não comprovam que a autora tenha passado por situação vexatória em razão da infidelidade do marido Recurso desprovido. (Apelação nº 0055930-91.2010.8.26.0506; Relator: José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2015; Data de Registro: 16/03/2015)
APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Infidelidade conjugal que, não obstante constitua descumprimento de dever basal do casamento, não configura, por si só, ato ilícito apto a gerar abalo moral indenizável. Ausência de evidência do intuito de causar lesão, humilhação ou ridicularizar o outro cônjuge. SENTENÇA reformada. Recurso provido. (Apelação nº 0007772-20.2013.8.26.0564; Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2017; Data de Registro: 11/10/2017)
No que pertine a alegação de que o autor contraiu núpcias com fim exclusivo de obter nacionalidade brasileira, ludibriando a ré, novamente esta não se descurou de seu ônus processual, deixando que comprovar suas alegações.
Com efeito, ainda que o matrimônio possa ter facilitado a obtenção de nacionalidade brasileira para o autor/reconvindo, a ré/reconvinte deixou que comprovar que foi enganada, bem como que as núpcias foram contraídas exclusivamente com esta FINALIDADE.
Assim, não há dever de indenização pelo mero adultério por parte do autor/reconvindo, que por lei tinha o dever de fidelidade.
Por fim, o autor formulou em sua peça de impugnação a contestação e reconvenção, nova reconvenção, consistente na condenação da ré ao pagamento de danos morais por ter exposto fotos íntimas no processo.
De acordo com a melhor doutrina, encampada pelos tribunais superiores, o dano moral é a dor intensa, a tristeza profunda, a humilhação, o desgaste da imagem, a angústia, a depressão, a mágoa forte, a vergonha intensa, a desonra, enfim, o grande sofrimento que uma pessoa sente em razão de ato ilícito ou, com abuso de direito, praticado por outrem. Não são danos morais os aborrecimentos cotidianos, a que todos nós estamos sujeitos quando do convívio social. Estes aborrecimentos cotidianos só afetam as pessoas exageradamente melindrosas, mas, aborrecimentos corriqueiros decorrentes dos riscos da convivência social e de estabelecer com os pares negócios jurídicos, não são indenizáveis.
Assim, o fato da ré ter juntado no processo fotos que evidenciavam a intimidade do autor com sua parceira, por si só, não é capaz de gerar ato ilícito passível de indenização. Até porque, tais fotos somente foram aportados ao processo judicial, que pela sua natureza tramitam em segredo de justiça, somente tendo acesso as partes e serventuários da justiça.
Deveras, pela postura dos personagens, tem-se que se tratava de autofotografia, ou seja, foram tiradas pelo autor e/ou sua companheira. Dessa forma, para a ré possuir cópias e juntar aos autos, por certo deve acesso através do autor ou da outra personagem, já que eventual invasão de sigilo não foi sequer alegada.
Ademais, tais fotos permaneceram por pouco período no processo, sendo determinado seu desentranhamento.
Dessa forma, tais fatos, embora tenham gerado desconfortos ao autor por ter exposição desnecessária no processo, não teve qualquer repercussão na vida íntima, pessoal ou sequer no cotidiano do autor, passível de indenização.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECRETAR O DIVÓRCIO de YOHANDY RAMOS MARTINEZ e LUCINEIDE NUNES DOS SANTOS, com fundamento na nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal e art. 25 da Lei nº 6.5l5/77; b) determinar a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, dos seguintes bens: 1) APARELHO DE ULTRASSOM; 2) MOTO YAMAHA XJ6 ANO 2016\2017, PLACA OHO-6365; 3) CARRO RENAUT CAPTUR 2017\2018, PLACA NCV7632. Via de consequência, extinguo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 82, §8º do CPC), restando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida em favor da ré.
Ainda JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declinados na reconvenção e reconvenção à reconvenção, nos termos da fundamentação, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Em razão da parcial sucumbência, condena-se a ré/reconvinte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, enquanto parte autora/reconvinda (tendo apresentado a reconvenção à reconvenção) responderá pelos outros 50% (cinquenta por cento) dessas despesas. Condeno ainda em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§2º e 8°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) para o patrono da ré e em R$ 500,00 (quinhentos mil reais) para o patrono do autor, sendo vedado a compensação nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil. Resta suspensa a exigibilidade em relação à ré, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, eis que beneficiários da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, expeça-se MANDADO de averbação, para que o Cartório de Registro Civil providencie as devidas anotações.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 1000532-06.2016.8.22.0002
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegado de Policia Civil(Autor)
Welinton de Souza Oliveira(Extinta a Punibilidade), RONDÔNIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA(Extinta a Punibilidade), Mario Luiz Ramos Alferes(Denunciado)
Advogado(s): Luiz Antônio Previatti(OAB 213-B RO), OAB:4653 ROSolange Aparecida da Silva(OAB 1153 RO)
Delegado de Policia Civil(Autor)
Welinton de Souza Oliveira(Extinta a Punibilidade), RONDÔNIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA(Extinta a Punibilidade), Mario Luiz Ramos Alferes(Denunciado)
Solange Aparecida da Silva(OAB 1153 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Notificar/Intimar a advogada da parte supramencionada da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/09/2018 às 09:00 horas.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001070-33.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Eteuvino Francisco Dorneles
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0001070-33.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Eteuvino Francisco Dorneles.
Advogado: Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer, OAB/RO 2514, Dra. Jackeline Sanches da Silva, OAB/RO 7108, Dra. Fernanda Kyono Grespan Ishitani Henriques OAB/RO 8971 e Dra. José de Oliveira Heringer OAB/RO 575, todos com escritório profissional na Av. Tancredo Neves, 2605, Setor 03 em Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogadso acima, do DESPACHO de seguinte teor: “Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 28.08.2018, às 09:00 hs. No mais, os demais pleito da defesa serão analisados por ocasião da instrução processual. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito”.
Ariquemes-RO, 26 de Junho de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0001159-56.2018.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Rinaldo da Silva Mota
Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
FINALIDADE: Intimar o reeducando, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal para realização da audiência admonitória.

Proc.: 0001868-91.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:D. D. dos S. M.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 64/67, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2018 às 10hs30min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000677-50.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:William Leonel de Oliveira, João Elizeu Borba Polese, Renata Filetti Daltiba
Advogado: Ricardo Mendonça (OAB/CE 29.751), Silvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de pedido de substituição de testemunha formulado às fls. 179/195 pela empresa interessada Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.Argumenta que a testemunha arrolada pelo Ministério Público, Leudo Prado, encontra-se em local incerto e não sabido, pois se desligou dos quadros da empresa de auditoria CNIS, e que pode ser substituída pelo responsável pela sociedade empresária que prestou os serviços de auditoria: Celso Luiz da Fonseca.O

Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. Conforme preconiza o artigo 451 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente neste caso, depois de apresentado o rol de testemunhas, as partes poderão as substituir quando, dentre outras hipóteses, tiver mudado de endereço ou local de trabalho e não for localizada para intimação, como ocorreu no presente caso, tendo em vista que sequer há nos autos endereço da testemunha Leudo Prado.Assim, DEFIRO a substituição da testemunha Leudo Prado por Celso Luiz da Fonseca, devendo ser expedida carta precatória à comarca do Rio de Janeiro/RJ, no endereço de fl. 181, com o fim de proceder a sua oitiva. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 177/178 na íntegra.Expeça-se o necessário.Serve a presente como carta precatória/MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de maio de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7005139-86.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DJALMA RIBEIRO MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: "[...] Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.[...]"

Processo: 7005222-39.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ILDO ADEMAR BRAMBILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007033-34.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARCELO LUCIANO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006185-47.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ROBERTO REGIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7002922-70.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARLEY FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004472-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: OMAR VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7003164-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO PINSAN
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7008195-98.2016.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE PASSOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000373-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EVALDO KRUMENAUER
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004904-22.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
REQUERIDO: ZAURA CAMARGO RIBEIRO
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seu advogado para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos do pedido de parcelamento do débito apresentado pela parte executada, sob pena de seu silêncio ser interpretado como aceitação tácita do requerimento e consequente homologação pelo juízo. Em caso de concordância com os termos do parcelamento, fica também a parte exequente intimada a informar o número de conta bancária para o depósito das demais parcelas.

Processo: 7001735-27.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROGERIO MADEIRA CARVALHO
Requerido: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REQUERIDO: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
FINALIDADE: Intima a parte requerida por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Em sede de preliminar, a requerida UNIMED RONDÔNIA arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os procedimentos cirúrgicos ou exame médicos pretendidos pelo autor devem ser reclamados junto à UNIMED JI-PARANÁ, porquanto apenas esta última foi legitimamente contratada por ele para este mister. Desse modo caberia o afastamento de responsabilização, por parte da empresa ré, quanto aos fatos arguidos na Inicial. Como argumentou a UNIMED RONDÔNIA que atua exclusivamente como intermediária na relação jurídica originariamente estabelecida ente o autor e a UNIMED JI-PARANÁ, caberia a ela exclusivamente enviar o pedido de autorização à empresa contratada pelo beneficiário, sendo que somente à UNIMED JI-PARANÁ competiria a análise e resposta ao pedido administrativo. Inobstante a matéria exposta pela defesa, verifico que não lhe assiste razão. Inicialmente, cabe salientar que a operadora do plano de saúde é amplamente reconhecida em todo território nacional pela cobertura de serviços médicos em favor de seus contratantes. Como é cediço, para fins de aquirir plano de saúde, o consumidor o faz com fulcro na expressa crença de que está pactuando a aquisição de um serviço junto à pessoa jurídica de renome, enquanto entidade única, não havendo especificação concreta de se tratar de filial de Município específico, como pretende supor a requerida em sede de preliminar. Em verdade, com supedâneo na Teoria da Aparência, em se tratando de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico, o consumidor pode ingressar em juízo em face de qualquer de suas filiais ou representações, de modo que o consumidor não está obrigado a vincular-se a divisões e subdivisões meramente administrativas, as quais funcionam exclusivamente para melhor organização no âmbito da própria pessoa jurídica. Logo, agiu acertadamente o autor ao ingressar com a presente ação em face da UNIMED RONDÔNIA para reclamar por suposta falha na prestação de serviços alusivos ao contrato de plano de saúde. Neste sentido, é o teor da Jurisprudência em vigor, para amparar a fundamentação exposta, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. Sendo as Instituições Financeiras pertencentes ao mesmo grupo econômico, não há falar em ilegitimidade passiva, devendo, no caso, ser aplicada a Teoria da Aparência prevista no CDC. Ainda, incabível a alegação, tendo em vista que o próprio Banco Bradesco S/A foi quem ajuizou a Ação de Busca e Apreensão em apenso, com base no mesmo contrato.. TJ-RS - Apelação Cível AC 70050121854 RS (TJ-RS). Seja como for, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida e adentro ao MÉRITO do litígio. ROGERIO MADEIRA CARVALHO ingressou com a presente ação em face de UNIMED DE RONDONIA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO tencionando ser restituído de quantia despendida com atendimento médico-hospitalar face a negativa de atendimento emergencial coberto por seu plano de saúde, pretendendo ainda indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido, tendo em vista a ofensa aos atributos da personalidade que decorre unicamente da negativa de cobertura. De acordo com a inicial, o requerente é conveniado ao plano de saúde da requerida e, em virtude de sérios problemas de saúde necessitou de atendimento médico de emergência para realização de exame de biópsia renal guiada por ultrassonografia, no entanto, obteve a negativa de cobertura pelo plano sob o fundamento de que o exame não estava previsto em lista da ANS. Diante disso e, face à urgência na realização do exame, o autor acabou despendendo o importe de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para assegurar seu atendimento médico. Ademais, suportou profundos transtornos oriundos da impossibilidade de cobertura, pelo que ingressou em juízo para obter a reparação por danos materiais e morais. De acordo com a defesa, o autor é contratante da operadora Unimed Ji Paraná de modo que não caberia responsabilização em face da Unimed Rondônia quanto aos fatos, já que unicamente a primeira teria competência para analisar pedidos de exames e cirurgias pretendidos pela parte autora. Ademais, arguiu que de qualquer modo não caberia cobertura contratual porque inexiste previsão do exame no rol de Procedimentos regulados pela Agência Nacional de Saúde, ao passo que eventual autorização contraria a legislação à qual as operadoras de planos de saúde estão submetidas, o que feriria o equilíbrio contratual. Portanto, haveria conduta legítima por parte da requerida ao negar o procedimento. Não bastasse isso, não caberia reembolso de valores no presente caso porque não há documento nos autos que declare a urgência e emergência do exame, de modo que inexistiu o cometimento de ilícito apto a amparar a pretensão deduzida em juízo, pelo que o pleito inicial improcede na íntegra, inclusive no tocante ao prejuízo de ordem moral. Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Aplica-se no presente caso o Código de Defesa do Consumidor pois trata-se de serviço prestado (plano de saúde) e nos termos da Súmula 469 do STJ: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. Esta súmula consolida o entendimento pacificado no STJ de que “a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota” (REsp 267.530/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJE 12/3/2001). Nesta linha de raciocínio, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a

efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Extrai-se do litígio que a causa de pedir é a má prestação do serviço ocasionada pela negativa do plano de saúde em prestar atendimento médico emergencial. Para fins de julgamento do litígio, entendo que a tese defensiva de ausência de responsabilização já foi amplamente refutada por ocasião da apreciação da preliminar de ilegitimidade, pois a ausência de ilicitude ora arguida se confunde com o mesmo fundamento já exposto via preliminar. Senão vejamos. A própria UNIMED, enquanto operadora que presta serviços de plano de saúde, amplamente divulga em seus informativos e demais publicidades que se trata de única pessoa jurídica ocupada em ofertar cobertura de serviços médicos e hospitalares por parte dos profissionais credenciados. Por certo, a mera subdivisão administrativa em filiais, beneficia exclusivamente a empresa, haja vista que gera melhor organização de seus serviços, mas isso não serve para vincular o consumidor estritamente a reclamar pelos serviços junto a uma ou outra filial específica, tudo com fulcro na Teoria da Aparência. Portanto, compete sim à requerida responder pelos fatos expostos na Inicial. Resta saber se o consumidor conseguiu PROVAR especificamente os demais requisitos imanentes à reparação civil, com fulcro na Teoria Objetiva, com o fito de obter a pretendida reparação judicial. Com fulcro nos documentos, está delineado nos autos que a prestação do serviço da requerida foi deficiente. De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Os documentos juntados pelo autor em sua inicial, demonstram que o seu atendimento médico foi realizado em hospital particular resultando em gastos no montante de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). A negativa do plano foi corroborada por um documento simplificado acostado à Inicial, o qual foi elaborado por preposto da UNIMED para divulgar a negativa de cobertura do exame prescrito ao paciente ora autor. Apesar de esse documento não apresentar timbre, assinatura ou carimbo que faça menção expressa à UNIMED, é preciso considerar a veracidade das informações porque, em sede de contestação, a própria empresa confirmou a tese de que a ausência de cobertura decorreu de ausência de descrição do exame no rol da ANS. Ocorre que, essa negativa de cobertura afronta veemente o Código de Defesa do Consumidor, vez que sabidamente o profissional da área médica é, via de regra, detentor de conhecimento técnico para aferir qual o melhor procedimento, seja ele cirúrgico ou ambulatorial, e ainda qual o melhor exame para apurar o quadro clínico do paciente e adotar o tratamento adequado à patologia identificada. Logo, não cabe a negativa de cobertura unicamente com fulcro em rol prefixado de exames/cirurgias, em especial, porque inúmeras são as inovações na área médica que propiciam a descoberta de tratamentos recentes a diversas patologias, de modo que esta lista prévia certamente não trará merecido alcance a tratamentos específicos e inovadores que melhor atendem a patologia do paciente. A jurisprudência atual possui entendimento pacificado sobre o assunto. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. CASSI. COBERTURA. HOME CARE. O plano de saúde pelo sistema de autogestão também está subordinado ao Código de Defesa do Consumidor. Ao médico assistente, e não à operadora do plano, compete indicar o tratamento adequado ao paciente. Destarte, embora lícita a delimitação contratual das doenças alcançadas pela cobertura do plano de saúde, é inadmissível, porque abusiva, cláusula excludente de determinado tratamento - no caso, domiciliar -, por conspirar contra a própria FINALIDADE do contrato, privando o segurado de obter o que for mais adequado, segundo o médico assistente, para cada uma delas. (Acórdão n.661625, 20090111414849APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/03/2013, Publicado no DJE: 19/03/2013. Pág.: 112). Desta feita o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas as quais demonstram que o requerente foi impedido de utilizar o plano de saúde sem justo motivo. Além disso, houve negativa administrativa do reembolso do valor gasto, embora o exame do autor demandasse urgência na realização. Apesar das alegações da requerida tem-se que a UNIMED deixou de cumprir o determinado no artigo 12, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/1998, que regulamenta os planos de saúde e seguros privados. Vejamos: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; Como se vê, a Lei 9.656/1998 prevê o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário em casos de urgência ou emergência quando não for possível a utilização de serviço credenciado. Apesar de ter pleiteado o reembolso na forma administrativa a requerida não atendeu o pedido do autor até o momento. Desta merece, merece acolhimento o pedido de indenização por danos materiais formulado. No caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam que o autor buscou primeiramente obter cobertura junto ao plano de saúde relativamente ao atendimento médico/exame de que necessitava para tratamento de sua patologia, cujo serviço era de atendimento emergencial. Assim, tem-se que a negativa em prestar atendimento médico de emergência foi indevida e portanto, enseja reparação pelo dano sofrido. Quanto aos danos materiais, há nos autos elementos suficientes para caracterizá-lo. O requerente certamente sofreu prejuízos patrimoniais decorrentes da ausência de atendimento pelo plano de saúde, vez que a nota fiscal acostada revela suficientemente que ele gastou a importância de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para realização de exame de "biópsia renal guiada por ultrassonografia", o qual foi objeto de prescrição médica. Desta feita, impõe-se o reembolso neste exato valor, com acréscimos legais. Não bastasse isso, a injusta recusa de atendimento pelo plano de saúde em caso de procedimento de urgência caracteriza dano moral, haja vista o inegável constrangimento, angústia e abalo psicológico suportados pelo paciente ora autor que, não bastasse toda a aflição decorrente de diagnóstico que envolve patologia grave, ainda permaneceu desamparado pela empresa requerida, apesar de se tratar de consumidor credenciado ao plano de saúde. Nisto residem os danos de ordem moral, sobretudo porque as declarações firmadas por terceiros corroboram o fato de que o autor permaneceu desassistido pelo plano ao pugnar pela realização de exame biópsia renal, que seria imprescindível para a CONCLUSÃO de diagnóstico médico e realização de tratamento de urgência. E, diante do risco de agravamento do quadro clínico, precisou pegar dinheiro emprestado para pagamento do exame cuja cobertura foi negada. A jurisprudência é firme pela configuração de indenização compensatória por danos morais em casos semelhantes ao presente, conforme termos adiante expostos: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. COMPROVADA SITUAÇÃO DE INDISCUTÍVEL BENEFÍCIO AO PACIENTE. ABALO MORAL. INJUSTA RECUSA. DANO IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS. 1. O fato de a operadora de plano de saúde atuar na modalidade de autogestão não desnatura a relação de consumo existente entre as

partes, mostrando-se plenamente aplicável as normas contidas na legislação protetiva. Precedentes. 2. Revelando-se a internação domiciliar (home care) mais benéfica ao tratamento do paciente, deve ser tida como abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que exclua essa modalidade de atendimento, haja vista que acarreta restrição de direitos inerentes à natureza do contrato firmado entre as partes, consoante disposto no artigo 51, § 1º, inciso II, do CDC. 3. A injusta negativa do custeio do tratamento domiciliar necessário à preservação da saúde do paciente, afastando os riscos da internação hospitalar, é apta a gerar danos morais, porquanto impinge a pessoa, que se encontra em momento de grande fragilidade, sofrimento e angústia pela incerteza de acesso ao tratamento indispensável à recuperação de sua saúde e qualidade de vida. 4. O dano moral oriundo da negativa de cobertura de tratamento de saúde opera-se independentemente da prova do prejuízo, comparecendo despicienda a incursão acerca da existência do efetivo abalo. 5. Mantém-se o valor indenizatório quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo à extensão do prejuízo, a conduta, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica das partes. 6. Recurso desprovido (Acórdão n.734509, 20100111289754APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/11/2013, Publicado no DJE: 22/11/2013. Pág.: 95). Resta, pois, conclusivo que as circunstâncias experimentadas pelo autor decorrente do descumprimento contratual acabaram por violar direitos da personalidade, resta configurado o dano moral passível de indenização. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pelo requerente foi causado pela conduta da requerida em não prestar adequadamente o serviço contratado. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da empresa requerida e dever de indenizar a autora, com fulcro na Teoria Objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano". Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROGERIO MADEIRA CARVALHO para o fim de condenar a requerida UNIMED DE RONDONIA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a proceder a restituição do valor gasto com atendimento médico-hospitalar no importe de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso. Condeno ainda a requerida a pagar ao requerente a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO. Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
Processo: 7002014-47.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO MIRANDA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar a parte a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes/RO, 27 de junho de 2018.
Nome: LUIZ CLAUDIO MIRANDA DE MELO
Endereço: Avenida Jamari, 2214, Hotel Flamboyant, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: desconhecido

Processo: 7004775-17.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
REQUERIDO: FABIO DOS SANTOS LIMA
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seu advogado para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos do pedido de parcelamento do débito apresentado pela parte executada, sob pena de seu silêncio ser interpretado como aceitação tácita do requerimento e consequente homologação pelo juízo. Em caso de concordância com os termos do parcelamento, fica também a parte exequente intimada a informar o número de conta bancária para o depósito das demais parcelas.

Processo: 7002261-91.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IVANIR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio

da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora IVANIR DA SILVA construiu uma REDE DE DISTRIBUIÇÃO RURAL DE 3.700 METROS, situada na BR-421, LINHA C-85, TB-20 NA CIDADE DE ALTO PARAÍSO/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 37.079,09 (trinta e sete mil e setenta e nove reais e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção

da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Processo: 7008304-78.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DA PENHA FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de incompetência do juízo em razão da complexidade da causa e necessidade de prova pericial.
Segundo o Banco requerido, há necessidade de produção de exame grafotécnico para comprovar que as assinaturas apostas no contrato de empréstimo consignado pertencem ao autor.
Ocorre que referida medida não se justifica no caso em tela, especialmente porque os diversos ofícios, contratos, contracheques e demais documentos servem para amparar a pretensão e resolver a lide de forma satisfatória.
Realmente, por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais que instruem o litígio em questão. Dessa forma, afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de pedido de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, sob o argumento de que a requerente MARIA DA PENHA FURTADO é pessoa idosa sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário por empréstimo que nunca firmou junto ao BANCO ITAU BMG CONSIGNADO.
Segundo consta na Inicial, a autor tem 77 (setenta e sete) anos de idade e é titular de benefício nº 0559600305 e, vem suportando descontos indevidos em sua verba alimentar por conta de empréstimo gerado sob nº 544669577 o qual afirma desconhecer, sendo que já foram descontados ilicitamente 28 parcelas no valor de R$ 16,79 (dezesseis reais e setenta e nove centavos), totalizando a importância de R$ 470,12 (quatrocentos e setenta reais e doze centavos) a este título.
Apesar de haver obtido cópia do contrato assinada, após reclamação junto ao PROCON, a autora observou que a assinatura constante no documento é fraudulenta e que os dados pessoais consignados no pacto não espelham a realidade.
Logo, o argumento crucial seria de que a autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiro que haveria inclusive falsificado a assinatura aposta no contrato em discussão no litígio. Portanto, objetiva a declaração de inexistência dessa dívida gerada em seu nome, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
Em sede de contestação, a narrativa é no sentido de que houve regularidade na contratação e, os descontos das parcelas foram realmente feitos junto ao benefício previdenciário da autora, para adimplemento do empréstimo contraído por ela. Logo, o contrato nº 544669577 teria sido validamente assinado e, o valor correspondente ao empréstimo teria sido depositado em conta bancária de titularidade da própria autora, o que legitimaria a obrigação de adimplir tais parcelas mensalmente.
Especificamente, a defesa arguiu que o pacto foi celebrado em 11/12/2014, para recebimento do valor de c pela autora, a título de empréstimo, para ser quitado em 72 parcelas de R$ 16,79 cada uma, mediante desconto em benefício previdenciário.
Ainda, segundo consta, o valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria autora, nº 5785-4, agência 1831, Caixa Econômica Federal. Ademais, informou que o desconto da primeira parcela alusiva ao empréstimo operou-se em Fevereiro/2015.
Desta feita, as arguições da parte ré se contrapõe à pretensão autoral, sob o fundamento de que existiu sim negócio jurídico plenamente válido entre as partes a legitimar os descontos em desfavor da autora, o que culminou inclusive no recebimento da quantia alusiva ao empréstimo diretamente na conta bancária de titularidade da autora.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.
Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.
Ainda sob a ótica da relação consumerista, resta possível a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, quando verossímeis as alegações expendidas com fulcro nos documentos que instruem o litígio. Entendo portanto, que no caso concreto, a princípio, como a parte autora arguiu a inexistência de relação jurídica entre as partes, ela estaria então exonerada de produzir prova, mesmo porque não se poderia exigir prova negativa.
Ocorre que, como a parte ré foi diligente no sentido de anexar ao PJE contrato assinado e, transferência bancária, fazendo prova suficiente da existência de relação jurídica entre as partes e da contraprestação/benefício gerado em favor da autora que recebeu determinada quantia em conta bancária, certamente que incumbiria à autora produzir provas para se contrapor a essa questão. Mas, a autora não produziu essa prova e, em sede de impugnação apenas afirmou que a assinatura aposta no contrato constitui falsificação e que foi vítima de fraude, inclusive porque os dados pessoais descritos no contrato são incompatíveis com a realidade.
A mera alegação não faz prova conclusiva de ilegitimidade dos descontos perpetrados no benefício da autora. Por outro lado, o contrato e os comprovantes de transferência bancária fazem prova expressa de que a autora firmou negócio jurídico e se beneficiou da transação havida, especialmente porque a Caixa Econômica Federal anexou extrato bancário da conta de titularidade da autora comprovando especificamente o recebimento da quantia alusiva ao contrato em discussão.

Para confrontar as arguições expendidas por ambas as partes aos autos, este Juízo oficiou à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o recebimento ou não de valores junto à conta bancária de titularidade da requerente, sobrevindo aos autos a resposta instruída com extrato bancário, onde consta que o(a) requerente recebeu crédito em sua conta bancária, no valor específico de R$ 594,34 (quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo que o valor foi disponibilizado à requerente via TED por ordem do Banco requerido.
Logo, tanto o TED que instrui a contestação, quanto o extrato bancário apresentado em juízo pela Caixa Econômica Federal, evidenciam que a autora recebeu em sua própria conta a quantia acima descrita e, portanto, assumiu o compromisso de honrar com o pagamento do empréstimo. Resta claro e incontroverso que, ainda que a assinatura do contrato fosse objeto de falsificação, ainda assim, seria o caso de considerar a autora responsável por pagar as parcelas do contrato, pois foi na conta dela própria que foi disponibilizado o valor do empréstimo, de modo que ela própria o sacou e o utilizou há bastante tempo, assumindo portanto o ônus de pagar as parcelas.
Portanto as provas dos autos indicam que a requerente se beneficiou do contrato à medida que recebeu o valor contratado.
Não há como acreditar na alegação de suposta fraude pois não há provas suficientes a respeito desta ocorrência. Ao contrário, as provas indicam que a própria requerente recebeu o valor, tanto que o mesmo foi depositado em conta bancária de sua titularidade, o que faz supor que somente ele poderia ter sacado o dinheiro, já que a senha e cartão de acesso devem estar em sua posse. Portanto, o contrato questionado é lícito e deve ser respeitado entre as partes.
Sobre o assunto, a jurisprudência atual manifesta-se nos seguintes termos:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE PRETENSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO, PORÉM, CONCEDIDO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RÉ SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, MAS QUE NÃO DESONERA A PARTE AUTORA DE COMPROVAR MINIMAMENTE SUAS ALEGAÇÕES (ART. 373, I DO CPC/2015). PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível Nº 71007581895, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 24/04/2018).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE APOSENTADO. CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR. - Contrato acostado aos autos foi firmado pelo autor e traz rubrica e assinatura com a mesma letra posta na procuração, restando afastada a alegação de que não efetuou a contratação. - Valor do empréstimo incluído na folha do benefício beneficiário do autor logo após a contratação. - Danos morais inocorrentes (grifado). RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004980033, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 23/10/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004980033 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 23/10/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/10/2014).
Conclui-se, pois, que as alegações expendidas na inicial foram contraditórias às provas apuradas nos autos e para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais e ressarcimento de valores descontados, seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores da responsabilização civil, o que não ocorreu.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), o que inexiste no caso em tela.
Face o exposto, como nada foi provado pela parte autora, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Diante disso não há como manter a antecipação da tutela concedida visto que os descontos devem prosseguir como forma de compensar o valor pago pelo Banco à requerente.
Posto isso, com fulcro no artigo 487,I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, revogando a antecipação da tutela concedida.
Oficie-se ao INSS para que se proceda à retomada dos descontos relativos às parcelas de empréstimo consignado descrito na Inicial, face à revogação da tutela.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada havendo pendente, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003076-88.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALCINDO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ALCINDO RODRIGUES DE LIMA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-100, TB 20, TB O, Zona Rural de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída

pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 5.695,72 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002309-50.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DECIO SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por DECIO SOUZA DE LIMA em face de VIVO TELEFÔNICA sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por um débito relativamente ao contrato de nº 0295342852, com data de inclusão 09/02/2018, no valor de R$ 151,72 (cento e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), o qual afirma desconhecer.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, mesmo não reconhecendo o débito efetuou o pagamento em 23/02/2018 ante a urgência de ter seu nome sem restrição.
Como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o serviço de telefonia foi prestado em favor da parte autora entre 26/11/2016 e 31/07/2017 através do contrato nº 0295342852, vinculado ao número (69) 99907-0077, habilitado no plano Vivo Pós 6GB.
Ainda em sua defesa, afirmou que a negativação de seu nome ocorreu em razão do inadimplemento de débito em seu nome.
Por fim, alegou que a linha telefônica do autor foi definitivamente cancelada em 31.07.2017.
Com a contestação juntou telas de seu sistema, contrato, dentre outros.
Durante a audiência de conciliação as partes não entabularam acordo e a parte autora apresentou impugnação à contestação bem como documentos obtidos junto ao PROCON.
A parte autora confirmou a contratação dos serviços de telefonia da empresa requerida no ano de 2016, no entanto, alegou que a relação contratual foi encerrada por meio de acordo realizado junto ao PROCON e que não restaram débitos pendentes de pagamento em seu nome.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A parte autora afirmou desconhecer o débito que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação. Por outro lado, a parte requerida afirmou a existência de débito em nome da autora e para comprovar essa alegação, juntou tela de seu sistema e faturas telefônicas.
Embora tenha juntado um contrato atestando a existência, no ano de 2016, de relação consumerista mantida com a parte autora, a requerida não juntou provas do suposto débito atribuído à parte autora, tampouco juntou documentos comprobatórios do débito existente em seu nome.
Além disso, inexiste demonstração nos autos de que a parte autora tenha sido notificada a respeito do débito supostamente existente em seu nome.
Assim, sem provas do débito, não há como acatar a alegação de que a parte autora deve algum valor e que nesse sentido, houve justa causa para a negativação de seu nome.
Como se vê, as alegações da parte requerida vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou não dever nenhum valor à requerida.
Assim, no caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora foi negativada nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R$ 151,72 (cento e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) relativamente ao contrato de n° 0295342852, com data de inclusão em 09/02/2018.
A parte autora negou a existência de qualquer débito com a requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.
A requerida afirmou que a parte autora está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação.
Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome da parte autora junto a requerida.
Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.
Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o(a) requerente foi negativado(a) indevidamente, já que inexiste justa causa para a negativação.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO EM QUESTÃO. DEBÍTO INEXISTENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO IMPORTA REDUÇAO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003447323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/04/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003447323 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 26/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012).
RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se

por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a FINALIDADE de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome do(a) requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ele possua débito com o requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R$ 151,72 (cento e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) existente em nome da parte autora relativamente ao contrato de n° 37033633 vencido bem como para condenar a requerida a proceder a restituição de aludido valor acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data do desembolso.

Condeno ainda a requerida TELEFÔNICA S/A a pagar o importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000424-98.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUIS CARLOS BAILIOT

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LUIS CARLOS BAILOT construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Lote D-44, Gleba 49, Travessão B-40, BR 421, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.015,28 (dez mil e quinze reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006665-88.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JEU ANTONIO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
Requerido: GEMIMA OLIVEIRA DA SILVA
FINALIDADE: Intimar o requerente por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por JEU ANTONIO DE OLIVEIRA, RUBENS ANTÔNIO DE OLIVEIRA e JEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA, na qual, buscam o recebimento da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil) reais, descrita em título de crédito prescrito (nota promissória)
Da análise mais detida do presente feito, observa-se a que a pretensão ora formulada tem como parte credora "o espólio de JOVITA IZABEL DE OLIVEIRA".
Pois bem, mesmo que se admitisse emenda à inicial para adequar o polo ativo da ação, não é possível ajuizar demandas em que a parte é espólio por tratar-se de rito processual especial, regulado no Código de Processo Civil. Portanto, não cabe no âmbito do Juizado este tipo de ação, tendo em vista a especialidade do rito processual adotado.
Nesse sentido é o enunciado 8º do FONAJE, "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."
No caso específico, a jurisprudência vem seguindo esse entendimento:
"ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000700971, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 11/08/2005)."
"COBRANÇA. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000613786, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 10/02/2005)."
Desta feita, a presente Ação de Conhecimento não poderá ser iniciada neste Juizado Especial Cível, tendo em vista ser o espólio parte ilegítima para figurar no polo passivo em ações que tramitam no Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento na Lei 9.099/1995 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se e intime-se.
Ariquemes – RO; 05 de junho de 2018.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000307-10.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FLORISVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por FLORISVALDO ALVES DOS SANTOS em face do BANCO BONSUCESSO FINANCIAMENTOS S/A.
Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora, relativamente a um empréstimo que não contratou no valor de R$ 4.951,85 (quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) realizado no dia 19/12/2013 para ser pago em 60 parcelas de R$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais).
De acordo com a parte autora, já foram descontadas 48 parcelas do empréstimo junto ao seu benefício previdenciário, totalizando o importe de R$ 7.344,00 (sete mil trezentos e quarenta e quatro reais) pago até o momento.
Assim, como não contratou, não se beneficiou do valor do empréstimo e tampouco anuiu com a cobrança em seu benefício previdenciário, ingressou a parte autora com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e a restituição na forma dobrada dos valores que lhe foram descontados indevidamente além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato do INSS, dentre outros.
Citada e intimada, a parte requerida não compareceu à audiência de Conciliação designada nos autos.
Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, verbis: "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
No presente caso, o não comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retromencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao requerido.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descritos na inicial.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade do empréstimo supostamente realizado em nome da parte autora.
O banco requerido é revel e por isso, não apresentou nenhuma prova capaz de atestar a contratação do empréstimo pela parte

autora. A parte autora por sua vez, afirmou não ter realizado o empréstimo bem como afirmou não ter recebido valor algum pelo banco requerido.

Assim, em razão da inversão do ônus probante cabia ao requerido demonstrar a contratação do empréstimo e, como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do empréstimo e tampouco se beneficiou do valor já que nenhum comprovante de pagamento foi apresentado pelo banco requerido.

Seja como for, as provas dos autos indicam que a parte autora não anuiu com a realização do empréstimo e tampouco se beneficiou do valor.

Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a realização de empréstimo consignado em nome da parte autora no valor de R$ 4.951,85 (quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) no dia 19/12/2013, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia ao banco requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado do valor contratado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de empréstimo com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Além disso, o termo de declaração apresentado pela parte autora demonstra que os fatos geraram danos morais à parte autora pois sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que é sua única fonte de renda e com isso, teve comprometida sua sobrevivência, dignidade e intimidade.

Ademais, a parte autora é pessoa idosa, o que também demonstra sua vulnerabilidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).
BANCO. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVAS A FAVOR DA PARTE RÉ. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS SEM LASTRO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Banco réu efetuou descontos na conta bancária da autora, devido a um contrato de empréstimo. Autora negou a contratação. Banco réu não produziu provas corroborando sua versão fática. Empréstimo que teria ocorrido diretamente no caixa eletrônico. Prova de fácil produção que não foi carreada aos autos (TJ-RS - Recurso Cível: 71002563039 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 17/12/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/01/2011).
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de empréstimo não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco em descontar valores de seu beneficio sem que houvesse justa causa para tanto.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores descontados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
A parte autora deve ser indenizada na forma dobrada conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.
Como os documentos juntados nos autos atestam que já foram descontadas 48 parcelas do empréstimo junto ao benefício previdenciário da parte autora, deve o requerido proceder a restituição do valor descontado até o momento, qual seja, R$ 7.344,00 (sete mil trezentos e quarenta e quatro reais) acrescido do dobro na forma do artigo 42 do CDC, o que totaliza o valor de R$ 14.688,00 (quatorze mil seiscentos e oitenta e oito reais).
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, ressaltando-se ainda o fato de a parte autora ser idosa, fixo a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente os contratos de empréstimo consignado de nº 545707236 realizado junto ao requerido BANCO BONSUCESSO FINANCIAMENTOS S/A bem como para determinar ao requerido que proceda a devolução, em dobro, do valor descontado indevidamente no benefício previdenciário da parte autora, o que totaliza o importe de R$ 14.688,00 (quatorze mil seiscentos e oitenta e oito reais), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001320-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LEANDRO VENANCIO DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por LEANDRO VENANCIO DE AQUINO em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 2.165,42 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 09/2016 a 10/2017, no valor de R$ 2.165,42 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com vencimento em 06/02/2018.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.165,42 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1278685-3, entre 09/2016 a 10/2017, com vencimento em 06/02/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001395-83.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por MARIA DE LOURDES ALVES MOTA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 527,31 (quinhentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 07/2017 à 09/2017, no valor de R$ 527,31 (quinhentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), com vencimento em 09/01/2018.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 527,31 (quinhentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1391696-3, entre 07/2017 à 09/2017, com vencimento em 09/01/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003138-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ALENCAR

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO BATISTA DE ALENCAR construiu uma subestação de 03 KvA, situada no Travessão B-94, Zona Rural do Município de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.228,00 (dez mil duzentos e vinte e oito reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002689-73.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MILTON RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA FERREIRA - RO6491, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por MILTON RODRIGUES DA CRUZ em face de BANCO BRADESCO S/A tencionando o recebimento de indenização por danos morais.
Segundo consta na inicial, o autor é titular de conta bancária junto ao banco requerido e nessa qualidade, solicitou, através do Instituto da Previdência Social, o recebimento de sua aposentadoria nessa conta bancária. Contudo, o banco requerido se negou a receber os proventos do autor sob a alegação de “dados incorretos na instrução”.
Assim, em razão da conduta praticada pelo banco requerido consistente em rejeitar o pagamento de seus proventos, ingressou a parte autora com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Citado o banco requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que inexistiu conduta danosa praticada em face do autor, tendo atribuído ao Citibank a responsabilidade.
Ainda em sua defesa alegou que os fatos não ocasionaram danos morais ao autor.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
Infere-se, pois, que a causa de pedir é a má prestação do serviço ocasionada na conduta consistente em recusar, sem justo motivo, o recebimento dos proventos do autor.
A análise dos autos aponta a improcedência do pedido inicial pois embora a parte autora tenha juntado documentos atestando a impossibilidade de recebimento de seus proventos junto ao banco requerido, não houve a juntada de prova capaz de amparar a alegação de que houve conduta danosa praticada pelo banco requerido.
Os documentos apresentados com a inicial evidenciam que o autor recebe aposentadoria oriunda da previdência social de Portugal e nessa qualidade, requereu a alteração de conta bancária para recebimento de seus proventos, sendo aludida solicitação encaminhada ao Citibank, entidade responsável pelos pagamentos de estrangeiros. Ocorre que o autor afirmou que os proventos não foram recebidos porque o banco requerido teria “recusado” o recebimento, mas isso não foi provado nos autos.
Os e-mails apresentados na inicial demonstram apenas que o autor solicitou a alteração de conta bancária para recebimento de proventos oriundos da previdência social de Portugal, inexistindo a demonstração de conduta do banco requerido, sobretudo a de que houve a recusa injustificada de recebimento dos proventos.
Logo, o processo deve ser julgado a partir das provas produzidas, as quais são insuficientes para atestar a conduta danosa praticada pelo banco requerido e os danos morais sofridos.
Registre-se que nos documentos apresentados com a inicial consta a informação de que em razão de “dados incorretos na instrução”, o pagamento não foi processado junto ao banco requerido.
Como se vê, o próprio autor juntou documentos indicando a ausência de conduta do requerido uma vez que os pagamentos deixaram de ser processados em razão da indicação de dados incorretos.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por dano moral.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002532-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO MORONG
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora PEDRO MORONG construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-80, Lote 20, Gleba 03, Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao

proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.047,75 (dez mil e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005591-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CANTIDIANO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar de inépcia da inicial.

De acordo com a CERON, a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o que é alegado pelo requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial porque os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos essenciais para o deslinde da lide foram coligidos na exordial.

Assim, não há que se falar em inépcia.

A parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por CANTIDIANO MIGUEL DOS SANTOS em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 1.111,31 (um mil cento e onze reais e trinta e um centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 06/2017 a 10/2017, no valor de R$ 1.111,31 (um mil cento e onze reais e trinta e um centavos), com vencimento em 06/04/2018.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.111,31 (um mil cento e onze reais e trinta e um centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0171964-5, entre 06/2017 a 10/2017, com vencimento em 06/04/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004496-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IVONE DE ALMEIDA CASARIN

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar de inépcia da inicial.

De acordo com a Ceron, a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o que é alegado pelo requerente.

Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial porque a exordial foi instruída com os documentos necessários para comprovar o alegado, bem como os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa da parte requerida, tanto que foi apresentada defesa técnica rebatendo exatamente os fatos e pedidos formulados nos autos.

Assim, não há que se falar em inépcia. Por isso, afasto a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por IVONE DE ALMEIDA CASARIN em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 5.974,51 (cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 07/2016 a 09/2017, no valor de R$ 5.974,51 (cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com vencimento em 27/04/2018.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 5.974,51 (cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0179859-6, entre 07/2016 a 09/2017, com vencimento em 27/04/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002531-18.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO MORONG
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora PEDRO MORONG construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 364, Linha C-80, Lote 08, Gleba 03, Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.409,50 (nove mil quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002968-59.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LIESMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por LIESMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 695,54 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 07/2016 à 05/2017, no valor de R$ 695,54 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento em 10/11/2017.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-

lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 695,54 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1223225-4, entre 07/2016 à 05/2017, com vencimento em 10/11/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004874-55.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EXECUTADO: C. M. SOARES DIANA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seu advogado para manifestar-se no processo e requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Processo: 7000723-75.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TATIELE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por TATIELE BATISTA DA SILVA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 785,12 (setecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 01/10/2015 a 01/12/2016, no valor de R$ 785,12 (setecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), com vencimento em 23/01/2018.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 785,12 (setecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1347046-9, entre 01/10/2015 a 01/12/2016 com vencimento em 23/01/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000794-77.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WELLINGTON SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por WELLINGTON SOUZA DO NASCIMENTO em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 633,58 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 10/2016 a 01/2017, no valor de R$ 633,58 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), com vencimento em 01/11/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 633,58 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1382422-8, entre 10/2016 a 01/2017, com vencimento em 01/11/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001119-52.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO BONAMIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:"[... Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.[...]"

Processo: 7014070-15.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por MARCOS BATISTA RIBEIRO em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 1.943,94 (um mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 10/2015 a 01/2017, no valor de R$ 1.943,94 (um mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), com vencimento em 01/12/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.943,94 (um mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1338230-6, entre 10/2015 a 01/2017 com vencimento em 01/12/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004985-68.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
EXECUTADO: ADENISIA FERREIRA DA COSTA, EMERSON GUIMARAES
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos do pedido de parcelamento do débito apresentado pela parte executada, sob pena de seu silêncio ser interpretado como aceitação tácita do requerimento e consequente homologação pelo juízo. Em caso de concordância com os termos do parcelamento, fica também a parte exequente intimada a informar o número de conta bancária para o depósito das demais parcelas.

Processo: 7013894-36.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CELSO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por CELSO BATISTA FERREIRA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 2.597,89 (dois mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 07/2016 a 12/2016, no valor de R$ 2.597,89 (dois mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), com vencimento em 18/11/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.597,89 (dois mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0169600-9, entre 07/2016 a 12/2016 com vencimento em 18/11/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte

autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014073-67.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IVAIR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por IVAIR DA SILVA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 774,58 (setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 02/2017 a 04/2017, no valor de R$ 774,58 (setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com vencimento em 03/12/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 774,58 (setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1086959-0, entre 02/2017 a 04/2017 com vencimento em 03/12/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015622-15.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADEMIR GERLACH
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ADEMIR GERLACH construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha CA 14, s/ nº, Chácara Santa Rita, Zona Rural em Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.051,82 (dez mil e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005382-30.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GUENOEFA MUZEKA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Requerido: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação monitória interposta por GUENOEFA MUZEKA.
A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.
A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 1.102a à 1.102c do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo.
Sobre o assunto:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADEDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interpost (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).
O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.
Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.
P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0013691-67.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. A. dos S.
Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)
Requerido:E. 2. C. A. M. G.
Advogado:José de Almeida Júnior. (1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da audiência designada para o dia 14/08/2018 às 9h, para colheita de depoimento pessoal do requerido Eleição 2014 Confucio Aires Moura, representado por Confúcio Aires Moura.
Márcia Kanazawa
Escrivã

Processo n. 7002903-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA
Endereço: Rua Washington, 904, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-076
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Requerido: Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7 e 8 andares, Bairro Santo Agostinho, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Vistos e examinados.
1 – Processe-se com gratuidade. Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1451688358, referente ao contrato n. 105584049, no valor mensal de R$27,60 e referente ao contrato n. 73439799, no valor mensal de R$13,26, ambos objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou os contratos em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004674-14.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: EXECUTADO: CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " AUSENTE 3 VEZES ".
Caso pretenda a distribuição de MANDADO na comarca competente, deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.

Processo n. 7007188-37.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: EXECUTADO: ELEMAX MENEZES RUFFO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003222-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: lote 205, gleba 02, LH CC02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4120, PREDIO, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Vistos e examinados.
1 – Processe-se com gratuidade. Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R$36.500,00.
2- Defiro em parte o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1731310819, referente ao contrato n. 0123303786562, no valor mensal de R$246,89, objeto desta ação, até nova DECISÃO. Indefiro o pedido de suspensão dos demais descontos, posto que não há elementos nos autos de que os mesmos decorram do suposto empréstimo objeto da lide e que seus descontos sejam ilícitos. As alegações da parte autora de que não pactuou os contratos em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002887-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA
Endereço: Rua Washington, 904, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-076
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, 4 andar prédion prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Vistos e examinados.
1 – Processe-se com gratuidade. Recebo os novos documentos.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1451054731, referente ao contrato n. 803780508, no valor mensal de R$30,60 e referente ao contrato n. 743304527, no valor mensal de R$16,80, ambos objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou os contratos em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000587-15.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: Nome: ARLINDO GONCALVES DANIEL
Endereço: ESPIRITO SANTO, 4048, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: EVELINE PATRICIA HORSTE DANIEL
Endereço: ESPIRITO SANTO, 4048, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: RENALDO DE SOUZA
Endereço: LOTE 20, POSTE 09/02, IINHA C 30, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091
Vistos.
1- Conheço dos embargos declaratórios interposto por Eveline Patrícia Horste Daniel, todavia NÃO OS ACOLHO, haja vista que não há omissão a ser suprida na DECISÃO embargada, posto que a matéria questionada em sede de embargos de declaração pela parte interessada quanto à fixação de honorários e ressarcimento de despesas, constitui objeto da ação de embargos à execução ajuizada (7007882-06.2017.8.22.0002), onde já foi decidida, não constituindo objeto da presente ação de execução.
2- No mais, determino o prosseguimento do feito nos termos do DESPACHO de IDF 13322575, que deve ser cumprido na íntegra.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014693-79.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIA RODRIGUES DE ASSIS
Endereço: Avenida Candeias, 4272, - lado par, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-253
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Vistos.
1- Com gratuidade.
2- Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R$33.448,99, providenciando as anotações cabíveis.
3- Indefiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar demonstrada nos autos a probabilidade do direito, pois não há início de prova documental eficiente em demonstrar a existência de pactuação de taxa de juros acima do mercado ou abusiva, tampouco a existência de capitalização de juros, o que torna lícita a cobrança do contrato pactuado.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003811-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARLY STOPASSOLI
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2731, - de 2556/2557 a 2745/2746, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-360
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 2375, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade. Recebo a emenda à inicial tendo o feito por objeto a concessão de aposentadoria por idade e alternativamente benefício assistencial ao idoso.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Processo n.: 7008229-39.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: CLARICE OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO: PROCURADOR DO ESTADO
Vistos e examinados
Trata-se de embargos de terceiros opostos por CLARICE OLIVEIRA DE SANTANA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Ford Fiesta 1.6 Flex, ano 2013, cor branca, placa NBV-4873, na Execução Fiscal n. 0002927-61.2011.8.22.0002.
A embargante alegou que, embora registrado o objeto da penhora no nome de André Antônio da Silva, o referido bem foi vendido para o Sr. Elizeu Cappatto no dia 24.08.2015, o qual, posteriormente, vendeu o veículo à autora. Destacou que o automóvel somente não foi transferido, porque está alienado ao Banco Finasa. Ao final, requereu liminarmente a liberação da restrição e no MÉRITO a procedência do pedido para o fim de haver a desconstituição da constrição judicial do veículo. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido liminar no ID 11613960.
Citada, a parte embargada apresentou contestação no ID 12923987. Disse que não foram apresentados documentos imprescindíveis ao pleito. Arguiu as garantias e privilégios do crédito tributário em atenção ao art. 185 do CTN. Assim, requereu a improcedência dos pedidos.
No ID 15650916 a embargante apresentou réplica, impugnando os argumentos do embargado e reiterando o pedido de procedência dos embargos, juntando documentos.
Intimados a especificarem provas (ID 15732029), o embargado alegou a duplicidade de processos e pleiteou a extinção do feito (ID 16120054), juntando documentos. A embargante postulou o julgamento antecipado da lide no ID 16315448.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos de terceiro visando a liberação da constrição judicial sobre o veículo da embargante, ao argumento de que é proprietária e possuidora do bem sub judice.

De proêmio, afasto a PRELIMINAR de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez acompanharam a inicial os dados do processo (ID 11604161, p. 10) e o comprovante do Renajud (ID 11614223), sendo suficientes para o prosseguimento da demanda, sobretudo porque propiciaram o contraditório e ampla defesa sem entraves. Ademais disso, os documentos mencionados pelo embargado constam do ID 15650916.

Pois bem. Quanto ao MÉRITO, tem-se que a embargante conseguiu demonstrar todos os requisitos indispensáveis ao acolhimento dos presentes embargos.

Dos autos consta que a embargante não participou da relação havida no processo principal, nem figurou na CDA, ficando clara a condição de terceira e a legitimidade para propor a presente ação. E as provas ainda dão conta que o veículo Fiesta 1.6 Flex, ano 2013, cor branca, placa NBV-48738, sofreu restrição judicial.

Atinente à demonstração da posse, cuja prova constitui o cerne da discussão dos autos, a parte embargante instruiu o feito com cópia do instrumento de procuração pública específica para venda do veículo, datada de 24.08.2015 (ID 11604161, p. 11-12), e o CRV assinado em 07.06.2017 (ID 11604161, p. 8-9), alegando que desde a outorga do mandato o bem já não era da propriedade e nem estava na posse do executado André Antônio da Silva.

In casu, tem razão a embargante em suas alegações. A dinâmica das relações negociais permitem concluir com facilidade que o veículo foi vendido para Elizeu Cappatto no dia 24.08.2015 e posteriormente à embargante, pois a praxe no mercado de compra e venda de automóveis usados com gravame é essa mesma na nossa região, conforme relatado pela autora.

A prática de não se transferir imediatamente a titularidade do veículo no DETRAN é muito comum, pois, geralmente, os custos, limitações e dificultadas na transferência do financiamento tornam desinteressante para os negociantes ou quase impossível se desfazer do bem.

Note-se, a alienação ocorreu em 08/2015 e a execução somente foi direcionada para o antigo proprietário do veículo, André Antônio da Silva, em 12/2015, ou seja, não põe em xeque a boa-fé das partes nas negociações.

Assim sendo, cabia ao embargado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante. Entretanto, não trouxe aos autos indício algum que maculasse as relações jurídicas sobre o veículo, sendo que deixou de especificar provas quando lhe oportunizado.

Em adição, cita-se que não se trata de duplicidade de ações como quer fazer crer o embargado no ID 16120054. Foram duas execuções fiscais com CDA diversas, as quais ensejaram os embargos.

A versão exposta na inicial, portanto, encontra respaldo na prova carreada aos autos, desincumbindo-se a embargante do ônus probatório que lhe competia. Ademais, o embargado não aportou ao feito prova alguma em sentido contrário, limitando-se às argumentações jurídicas.

Nessa toada, como a compra e venda se aperfeiçoa com a tradição, não há que se falar em necessidade de registro para o acolhimento dos embargos.

Destarte, tem-se que as provas existentes dão suporte às alegações e postulações da embargante, razão pela qual impõe-se a liberação do veículo da constrição judicial.

Finalmente, no concernente aos honorários, ressalva-se que a oposição dos presentes embargos se fez indispensável em razão da inércia da embargante, que não tomou as providências necessárias à transferência do veículo junto ao DETRAN, medida a qual, se fosse efetivada, certamente teria evitado a constrição do bem.

Sendo assim, a embargante deveria arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do enunciado da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Todavia, uma vez que a embargada contestou o MÉRITO dos embargos e manifestou resistência à pretensão da embargante, deve-se afastar a incidência da aludida súmula em comento, razão pela qual deve o embargado arcar com os ônus sucumbenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Deve o embargante arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, em sede de embargos de terceiro, nos casos em que concorre para a realização da penhora do bem ao deixar de providenciar o registro da compra e venda, salvo se o embargado impuser resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 747.394/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 210)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por CLARICE OLIVEIRA DE SANTANA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo Ford Fiesta 1.6 Flex, ano 2013, cor branca, placa NBV-4873, formalizada nos autos n. 0002927-61.2011.8.22.0002.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, CONDENO o embargado ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7000587-15.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Requerido: EXECUTADO: ARLINDO GONCALVES DANIEL, RENALDO DE SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital no valor de R$ 27,18.

Ariquemes, 26 de junho de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7008765-84.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DALMA RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, contra a SENTENÇA de ID 15878732.

A embargada apresentou manifestação (ID 16996533) alegando inexistir obscuridade na DECISÃO, requerendo a rejeição do recurso.

Vieram conclusos. DECIDO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para

incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila o seguinte ponto: obscuridade quanto à possibilidade de cessação do benefício.
Ocorre, contudo, que não assiste razão à embargante.
Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto às balizas para cessação do benefício deferido, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.
Nesse trilhar, tem-se que a obscuridade arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, mediante reavaliação das provas carreadas, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.
Sendo assim, o não acolhimento dos aclaratórios é condição que se impõe.
Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a SENTENÇA.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 26 de junho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7003928-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIO ARRUDA BATISTA
Endereço: zona rural, zona rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade. Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003005-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCIMAR NICOLAU
Endereço: Rua Tangara, 0016, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
Requerido: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Vistos.
1 – Recebo a emenda à inicial e os novos documentos. Retifique-se o valor da causa para R$31.740,00.
2- Com gratuidade.
3- Defiro o pedido parcial de tutela de urgência antecipada para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título CCB 480106657, no valor de R$25.740,00, vencimento aos 10/08/2014, protestado aos 26/09/2014, junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito protestado, o que torna o protesto indevido, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO JUNTO AO 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PORTO VELHO. (instrua-se com cópia da certidão positiva de protesto ID 16902547 – pág. 1)
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003723-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 2375, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade. Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002282-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEANDRO GONCALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001021-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002363-16.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOVELINDA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos da contadoria.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010446-89.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RIZIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061
Requerido: RÉU: BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 226,71 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005845-40.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: J. C. B. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a contestação apresentada pela parte executada, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000269-32.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: ELISEU GARCIA DA SILVA, ANTONIO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o pedido de apreciação de embargos á execução interposto pelo executado.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010417-05.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AGDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
Requerido: RÉU: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849, BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - PR53575
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004406-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDOMIRO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722, CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0001400-69.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EZIDIO MATEUS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: EXECUTADO: MANOEL SANCHES
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO0003390
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 32.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7001790-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE SANTIAGO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7054796-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IVANEIDE SILVA DE SANTANA, JEAN LUCAS GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Requerido: RÉU: AILTON RAFAEL CANDIDO, JENY DE OLIVEIRA PIMENTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " desconhecido".
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de junho de 2018. ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011667-73.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941, RODRIGO MARCHETTO - RO0004292, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS0019171
Requerido: EXECUTADO: ALVES & PEREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do DESPACHO, para manifestação.
Ariquemes, 27 de junho de 2018. MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002272-91.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: EXECUTADO: M. A. C. GASPAR & CIA LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002479-22.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: REQUERIDO: VITORIA GABRIELE LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica. Ariquemes, 27 de junho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004177-68.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007337-67.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CICERO TAVARES DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Requerido: EXECUTADO: AURENI MENEZES GOUVEA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0010073-51.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: TATIANA FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar o andamento da carta precatória.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012230-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014294-84.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: EMBARGANTE: J. A. G.
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Requerido: EMBARGADO: P. D. F. N. D. E. D. R.
Advogado do(a) EMBARGADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003659-44.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/04/2016 21:19:22
Requerente: ANTONIO VALDECI DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ANTONIO VALDECI DE OLIVEIRA COSTA ajuizou a presente ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença c/c tutela antecipada, em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, que é segurada especial da previdência social, uma vez que tratalha e reside na zona rural. Aduz que em encontra-se incapacitado sendo diagnosticado com lombocitalgia, problemas de articulação e na coluna vertebral. Narra que pleitou na vida administrativa a concessão do benefício, contudo, este foi negado. Diante do exposto, requereu a tutela jurisdicional a fim de assegurar a concessão do benefício.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, foi indeferido o tutela de urgência, sendo determinado a realização de perícia médica (ID 5096987).
No ID 11208842 foi apresentado o laudo pericial.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 12288516) sustentando ausência de incapacidade laboral, tendo esta sido impugnada (ID 12400782).
O laudo pericial foi apresentado no ID 15389630.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, esta quedaram-se inertes.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre pedido de concessão de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença c/c em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8.213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Além de comprovar a qualidade de segurado especial.
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso

dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.213/91.
Oportuno transcrever o Art. 39, I, da Lei 8.213/91, que garante a concessão quando cumpridas os requisitos exigidos em lei, vejamos:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Como já dito, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
No caso em análise, as provas encartadas aos autos somadas as demais provas produzidas em juízo foram suficientes para demonstrar a qualidade de segurado especial do autor. Nota-se pelos documentos aportados na inicial que o requerente teve sua CTPS registrada em 2012 como serviços gerais rurais, tendo como empregado João Carlos Schilive (Fazenda Progresso), além de ter demonstrado a locação de imóvel rural (Lote Rural, n. 03, Gleba 05, Linha C 105, município de Cujubim/RO), consta ainda que o autor estudou em escola rural. Outrossim, as notas fiscais encartadas no ID 3257420, demonstram a venda de leite in natura refrigerado entre o autor e o laticínio Italac
O extrato previdenciário – CNIS encartado no ID 11408543, também corrobora para de monstração de que no período de 01/08/2012 a 12/11/2013 o requerente laborou com a CTPS assinada, como serviços gerais rurais, sendo certo que as demais provas indicam que após este período o autor continuou os trabalhos campesinos, contudo, sem registro.
No mesmo sentido, as testemunhas inquiridas em juízo foram categóricas em afirmar que o autor sempre trabalhou com atividades rurais, somente deixando de realizar tais serviços em razão da saúde fragilizada.
Destarte, diante da comprovação da condição de segurado especial do requerente, passo a analisar a incapacidade e se há possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No caso em tela, nota-se que o laudo médico foi apresentado no ID 11208842, tendo o expert atestado o seguinte:
(...) 1. Qualificação geral do periciado – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
50 anos de idade, vaqueiro, analfabeto. Relatou queixas de dor lombar crônica com irradiação para o membro inferior direito com sintomas neurológicos (formigamento) com início há três anos após esforço físico no trabalho e com piora progressiva. Após avaliação médica foi constatado a presença de hérnia de disco na coluna lombar nos seguimentos L4/5 e L5S1 e necessitando de proposta objetiva de tratamento, atualmente fazendo uso de medicação sintomática.
2. Apresenta o periciando doença que o incapacita para o exercício de qualquer
atividade que lhe garanta a subsistência
No momento sim.
3. Qual doença/lesão apresentada
Lombalgia crônica por hérnia de disco lombar (L4/5 e L5S1).
4. Quais são as funções/movimentos corporais comprometidos em decorrência da
enfermidade Qual o grau de limitação.
Agachar, levantar-se, pegar e carregar pesos, cavalgar. Limitação em grau grave.
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por
exames complementares Especificar.
Exame clinico e de imagens (tomografia computadorizada da coluna lombar).
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
Não. Patologia de etiologia multifatorial com componentes genético, degenerativo, ocupacional e precipitado após esforço físico na região lombar.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de
qualquer natureza
Sim. Dor lombar com início após esforço físico há três anos.
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada
como progressiva
Há três anos. Não é progressiva.
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
Em fase descompensada.
10. Qual a data de início da incapacidade
Há dezoito meses.
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais
do periciando.
Parcial com restrição aos esforços físicos.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual o tempo o
periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais
Temporária. 180 (cento e oitenta) para o tratamento.
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
Não.
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
Não.
15. Há possibilidade de cura da enfermidade e/ou erradicação do estado incapacitante
Sim. Desde que tenha acesso pleno aos meios de tratamento.
16. A parte está em tratamento
Em uso de medicação sintomática.
CONCLUSÃO: o autor apresenta queixas de dor lombar crônica em decorrência de hérnia de disco lombar nos seguimentos L4/5 e L5S1 com sintomas neurológicos. Patologia benigna com boa resposta ao tratamento conservador com analgesia, apoio fisioterápico e reeducação postural. Na falha do tratamento conservador após seis semanas de tratamento poderá estar indicado o tratamento cirúrgico se este também for o desejo do autor. Tempo estimado para tratamento de 180 (cento e oitenta) dias com equipe multidisciplinar.
No caso dos autos, observa-se que o perito nomeado concluiu que o prazo de 180 dias seria o suficiente para o afastamento do requerente a fim de este fosse submetido a tratamento médico conservador e, na falha deste o tratamento cirúrgico.
Contudo, da análise do contexto dos autos, mister se faz reconhecer que os elementos probatórios foram suficientes para convencer este Juízo de que a situação clínica do requerente merece análise mais acurada.

Importa consignar que, nos termos do artigo 472 do CPC, o juiz não está adstrito ao resultado do laudo, quando pela análise de outras provas carreadas aos autos conclua-se diversamente do perito.
Neste sentido, cito os seguintes julgados:
STJ - PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. Conforme o art. 436 do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Sendo assim, é possível o juiz dispensar o laudo pericial, uma vez presente a fácil constatação pessoal da invalidez. Recurso provido. (STJ - REsp: 543398 SP 2003/0096141-8, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.03.2005 p. 421). Original sem grifos.
TJPE - PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSARIA E APELAÇÕES. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUFICIÊNCIA DE PROVA PLAUSÍVEL DA PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL OU DE SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. LAUDOS DIVERGENTES. NÃO ADSTRIÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PRO MISERO. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA ACIDENTARIO. HONORARIOS DE SUCUMBENCIA. DESCABIMENTO DE REDUÇAO. APELAÇÃO DO SEGURADO E REMESSA NECESSARIA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTARQUIA IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. Tratam-se de Apelações Cíveis/Reexame Necessário contra SENTENÇA proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital/PE que, nos autos da Ação Acidentária n. 0042533-06.2012.8.17.0001, julgou parcialmente procedente em parte a presente ação e concedeu ao autor auxilio acidente mais abono anual. Em suas razões recursais, o autor-apelante aduz que a SENTENÇA merece reforma por não ter considerado a sua incapacidade laborativa permanente e total, ensejando a aposentadoria por invalidez e/ou o auxilio doença-acidentário. Ao final pede pelo provimento do recurso com a reforma da SENTENÇA e concessão da aposentadoria por invalidez e/ou auxilio doença-acidentário. Por sua vez, o réu apelante em suas razões de apelo pede pelo conhecimento e provimento de seu apelo alegando que a pericia da autarquia concluiu pela capacidade laborativa do autor apelado.Pretende ainda a redução da condenação em sucumbência. O autor foi vítima de um acidente de trabalho e, por decorrência desse fato, foi beneficiado com o auxílio-doença acidentário que perdurou até 12/12/2011 quando o INSS fez cessar tal auxílio. Sobressai dos autos, que as queixas do autor se relacionam com o acidente laboral.Pretende o autor recorrente o beneficio de aposentadoria por invalidez e/ou o do auxilio doença acidentário. A aposentadoria por invalidez, conforme redação do art. 42 da Lei n. 8.213/911, é concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A condição de incapacidade será aferida mediante a realização de perícias médicas.À latere, reza o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."Nesse contexto, qualquer acidente que resulte seqüelas a quais, após consolidadas, reduzam a capacidade laboral do segurado, de forma permanente, para o trabalho que habitualmente exercia ensejará o direito à percepção do auxílio-acidentário. Na situação dos autos, para se aferir em qual hipótese se encontra o autor apelante, recorreu-se à perícia médica, pois, em casos como este, é prova determinante para que se chegue a uma solução, em razão de que só um especialista pode avaliar se o segurado é portador do mal, se este reduz ou elimina a sua capacidade para o trabalho e se há nexo causal entre a redução/eliminação e a atividade que o pretenso acidentado desempenhava ou qualquer outra atividade laboral. A perícia médica oficial realizada pelo perito judicial concluiu pela "limitação da função da mão direita de forma parcial, porém definitiva, podendo o periciando ser encaminhado para reabilitação profissional para a função diferente da sua habitual" (sic fl. 108)(grifo nosso). De fato, o autor apelante não pode retornar às atividades antes exercidas e não participou do programa de reabilitação da autarquia apelada. Tenho que a atividade desempenhada pelo apelado ficou prejudicada pelas seqüelas do acidente laboral, posto que resta claro nos documentos das perícias da autarquia e oficial, que os movimentos da mão direita do autor apelante foram prejudicados e há deformidade permanente do citado membro. Nesse ponto, tomo pela existência de nexo causal. Ademais, deve pesar que o CID atribuído ao segurado recorrente pela autarquia foi o T23 (queimadura e corrosão do punho e da mão), e a cessação do auxilio doença foi motivado por calosidades nas mãos do autor apelante. Ainda, sob o respaldo do disposto no artigo 436do CPC, de que o juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo escolher, dentro do contexto fático e probatório, qual o laudo pericial que melhor reflete a realidade dos fatos, podendo também formar o seu convencimento por outras provas existentes nos autos, considero, diante do conjunto probatório, que a SENTENÇA merece reforma no sentido de que o autor apelante preenche os requisitos de um auxilio doença acidentário. A mais, diante das divergências dos laudos periciais realizados, deve predominar o principio in dúbio pro laeso e o entendimento dominante deste Tribunal para a admissão do laudo mais favorável ao acidentado. Máxime, o caráter alimentar do beneficio pretendido, a idade, a escolaridade do segurado, e, a ausência de inserção do mesmo no procedimento de reabilitação profissional conduz a aplicação do principio in dúbio pro misero. Cito:EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PROCEDENTE - DIVERGÊNCIA DOS LAUDOS PERICIAIS - NEXO CAUSAL - LAUDO MAIS FAVORÁVEL AO OBREIRO - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE LHE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA - RECONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - MANTIDA A DECISÃO DE 1º GRAU. 1- Os laudos periciais acostados aos autos divergem apenas quanto ao nexo causal entre o acidente sofrido pela Autora e a incapacidade atestada da mesma em exercer atividades que lhe garantam a subsistência. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que deve merecer prestígio o laudo mais favorável à acidentada, em face da natureza eminentemente social da Legislação de Infortunística. 3- Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a incapacidade da Autora, o exercício de suas funções e a moléstia degenerativa de que é portadora como concausa do acidente sofrido, é de ser mantida a DECISÃO que concedeu a mesma o benefício da aposentadoria por invalidez, pecúlio e abono anual. 4- Recurso de Apelação conhecido e negado provimento no sentido de ser mantida a SENTENÇA do juiz singular. (TJPE, Apelação Cível n. 0033811-4, Sétima Câmara Cível, Relator: Des. João Bosco Gouveia de Melo, julgado em 14/02/2007) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - INCAPACIDADE FUNCIONAL - EXCLUSÃO DO APELANTE DO MERCADO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO MISERO - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (…) (Apelação 4072400. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público. Públicação: 21/06/2016. Julgamento: 03/06/2016. Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti)." Original sem grifos.
As considerações alhures mencionadas se fizeram oportunas notadamente porque conforme depreende-se do próprio histórico narrado no laudo pericial, o autor é uma pessoa com idade avançada (50 anos), analfabeto, trabalhava como vaqueiro, sendo que há três anos aproximadamente ficou incapacitado de exercer suas funções em razão da hérnia de disco na coluna nos seguimentos L4/5 e L5S1.
Observa-se ainda que o perito atestou que a incapacidade do requerente teve início há três anos, estando este ataulmente apresentando incapacidade para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Desta feita, considerar que uma pessoa que está há anos fazendo tratamento médico, com limitação para agachar, levantar-se, pegar e carregar pesos, cavalgar, com limitação grave, parece-nos ilógico que repentinamente em 180 dias o requerente consiga se recuperar totalmente e garantir seu sustanto por meio de atividades campesinas.
Não é demais relembrarmos que os serviços de vaqueiro, serviços gerais, entre outros, desempenhados pelo requerente na zona rural exigem indubitavelmente um vigor físico, por se tratar de labor que requer muito mais força e agilidade.
Contudo, o contexto dos autos indicam com clareza que o requerente ainda que permaneça com os tratamentos médicos recomendados não terá restabelecida plenamente sua capacidade laborativa para as atividades dantes desempenhadas.
Além disso, não podemos esquecer que trata-se de pessoa com idade avançada, analfabeta e que tem como experiência profissional apenas atividades rurícolas, restando, por óbvio demonstrada a inviabilidade de reabilita-lo em outra atividades que não demande tanto esforço físico.
Assim, diante da evidente incapacidade laborativa, face a ausência de expectativa de restabelecimento pleno da capacidade, somada a inviabilidde de reabilitação do requerente, o prejuízo do seu sustento do requerente se mostra evidente, motivo pelo qual a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se mostra a mais lídima aplicação da justiça.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO o requerido, INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a: 1) Implementar a favor do autor, ANTONIO VALDECI DE OLIVEIRA COSTA, o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, enquanto permanecer nessa condição; 2) Pagar ao autor as parcelas retroativas, desde a data do pedido administrativo (dia 12/11/2015 – ID 3257415) até o cumprimento da tutela antecipada.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, considerada a entrada em vigor da Lei nº. 11.960.2009, ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido (TRF1, AC 0074900-22.2009.4.01.9199/MG, e-DJF1, p. 317, de 07/10/2011).
A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.
Condeno ainda o réu no pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, os quais arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, consistentes aos valores retroativos devidos em favor do autor até a presente SENTENÇA, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou nos autos o marco inicial para o cômputo do auxílio-doença/aposentadoria será a contar da data do requerimento administrativo (dia 12/11/2015 – ID 3257415), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, intime-se do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.
Quedando-se inerte o autor, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009685-24.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/08/2017 15:59:57
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: ANTONIO RODRIGUES e outros (8)
DESPACHO
Com relação ao pedido de Bacenjud nas contas bancárias da requerida Eva Pereira Rodrigues, saliento que este foi realizado, contudo, obteve resultado infrutífero.
Já em relação ao pedido constante no item b da petição de ID 13964399, defiro o pedido de expedição de MANDADO de citação dos demais requeridos (com exceção da requerida Eva Pereira Rodrigues), contudo, referida diligência deverá ser prescindida do pagamento da despesas prevista no artigo 19 da Lei 3.896/2016 (R$ 15,29).
Com a comprovação do pagamento da diligência expeça-se o MANDADO de citação.
Intime-se o autor desta DECISÃO.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011045-91.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/09/2017 11:01:35
Requerente: ELIANE MARQUES DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por ELIANE MARQUES DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 13697927).
Instada a se manifestar, sobre a contestação, bem como para se manifestar quanto a produção de provas, o patrono da requerente pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, em razão da mudança de endereço da parte autora sem prévia comunicação (ID 18690498).

Considerando que é responsabilidade das partes manterem o seu endereço de domicílio atualizado no processo, restou caracterizado o abandono da causa.
Isto posto, com lastro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003937-11.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/04/2017 15:50:17
Requerente: DAFNI BENTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
DAFNI BENTO DE LIMA ajuizou ação previdenciária para concessão de salário-maternidade rural, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos.
A autora sustenta que é segurada especial, pois sempre exerceu atividades como rurícola, porém, ao requerer ao réu o benefício salário-maternidade, em razão de ter passado pelo período gestacional da infante Maria Luíza de Lima Louzeiro, tal pedido foi negado. A inicial foi instruída com vários documentos.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Sustentou que a autora não comprovou a atividade rural no período legal necessário a implantação do benefício (ID 10808509).
Impugnação à contestação (ID 12518581).
Saneado o feito e deferida a prova testemunhal, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi realizada a oitiva de duas testemunhas (ID 17866483).
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexiste carência – art. 26 VI).
Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, p. ú).
Vale ressaltar que a autora juntou certidão de nascimento da filha Maria Luíza de Lima Louzeiro (ID 9649631).
A controvérsia restringe à comprovação do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo previsto em lei.
Para comprovar a atividade rural é indispensável um início de prova documental, corroborada por prova testemunhal.
A jurisprudência também se firmou nesse sentido, tanto que o Superior Tribunal de Justiça sumulou esse entendimento no seguinte verbete (nº 149): "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:
I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V – bloco de notas do produtor rural;
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.
Os elementos de prova juntados aos autos pela parte autora em que consta como agricultora são: declaração de endereço na zona rural, recibos e notas fiscais de compra de produtos agrícolas e contrato de arrendamento de imóvel rural, que indicam a prática de atividades rurícolas no imóvel denominado Linha C54 PA Santa Cruz.
Corroborando com os documentos que instruíram a inicial, a autora ainda requereu a produção de prova testemunhal, tendo sido inquiridas as testemunhas Gilene Teodoro de Andrade e Eunice Telles as quais confirmaram que a requerente reside há vários anos na zona rural, dedicando-se as atividades rurícolas. Tendo ambas as testemunhas confirmado conhecerem a como trabalhadora rural em período bem anterior a gestão noticiada nestes autos.
Diante do exposto, resta evidente que as provas coligidas aos autos foram suficientes para demonstrar que a requerente reside na zona rural desde os 14 anos de idade, dedicando-se a ajudar sua família nas atividades campesinas, preenchendo assim os requisitos exigidos em lei, fazendo jus ao benefício pleiteado.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à autora, DAFINI BENTO DE LIMA, o benefício previdenciário de salário-maternidade, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, vigentes a época em que o benefício deveria ter sido concedido (pedido administrativo feito dia 29/06/2016 - ID 9649572), nos termos do art. 71, da Lei 8.213/91.
Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.
Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.
Sem custas processuais.
Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque trata-se apenas de quatro parcelas, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P.R.I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, intime-se o INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.
Quedando-se inerte o autor, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7015227-23.2017.8.22.0002
AUTOR: ELOI TOMAZ DOS SANTOS
RÉU: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES
Intimação DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados para comparecerem na audiência de na Sala de Conciliação CEJUSC Data: 17/07/2018 Hora: 10:00, conforme DESPACHO.
Ariquemes, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003468-96.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/03/2016 19:27:43
Requerente: L. F. G. F.
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957
Requerido: R. F. F.
Advogado: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB: RO000549A Endereço: BRASIL, 4085, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda, alimentos e regulamentação de visitas, proposta por Lucia Ferreira Gomes Fernandes em face de Rogério Figueiredo Fernandes.
Homologado acordo em audiência, extinguiu-se o feito somente com relação à guarda e alimentos (id 7292920).
Intimadas as partes para manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu a suspensão do feito por 1(um) mês ante a possível reconciliação das partes (id 9096377), o que restou deferido (id 10459420).
Após o decurso do prazo, a parte autora manifestou-se pelo andamento do feito, dizendo pretender produzir prova documental e testemunhal, requerendo prazo para a apresentação de novos documentos (11408119).
O requerido quedou-se silente (certidão id 15384598).
O Ministério Público manifestou-se no sentido de não possuir mais interesse na presente demanda, uma vez que o feito prossegue apenas em relação à partilha de bens tratando-se de direitos individuais de caráter disponíveis, sendo as partes plenamente capazes e em situação regular (id 15444797).
Vieram-me os autos. É o breve relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito não está devidamente instruído e pronto para o julgamento.
Ante ao exposto, intime-se o autor por meio do seu advogado constituído nos autos para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender por direito.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015.
Após, tornem-se os autos conclusos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes – RO, data do registro do movimento no sistema.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007925-40.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/07/2017 14:43:02
Requerente: JENOEL BATISTA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Rua Benjamim Constant, 977, CENTRO, Rio Branco - AC - CEP: 69900-064
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
JENOEL BATISTA DE CAMPOS ajuizou ação de cobrança, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos com qualificação nos autos.
Alega, em síntese, a autora que em 31.03.2013 foi vítima de acidente automobilístico que resultou em sequela de traumatismo crânio encefálico com sintomas de tonturas e cefaleia intermitente. Crânio e encéfalo. Aduz que recebeu da requerida, administrativamente, o valor de R$1.350,00 a título de seguro DPVAT, entretanto, entende que o valor indenizado é inferior ao devido em razão da gravidade das lesões, motivo pelo qual requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença do valor que entende devido. Juntou documentos.
Citada a requerida apresentou contestação no ID 11992119 alegando, em suma, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; necessidade de perícia complementar pelo IML; quantun indenizatório pleiteado pela autora, dentre outras teses.
Laudo médico pericial – ID 14653532.
Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, somente a requerida veio ao feito pugnando pela improcedência da ação (ID 16124935).
O feito veio em CONCLUSÃO.

II. FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro DPVAT, em decorrência de acidente automobilístico em via terrestre, que causou se que invalidez permanente na vítima.
No presente caso, torna-se dispensável a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC/2015.
A Lei nº 6.194/74, em que se assenta o pedido, em seu artigo 5º, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
Consoante estabelece a citada Lei são requisitos para o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT: a ocorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre e invalidez permanente (perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à legislação sob análise), independentemente da existência de culpa. Ou seja, é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica e/ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à Lei 6.194/74, com as devidas alterações trazidas pela Lei 11.945/2009.
Nesse ponto, a requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial e demais documentos que demonstram os atendimentos médicos realizados na vítima que incluiu procedimento cirúrgico.
Da mesma forma, a perícia médica realizada em juízo, cujo laudo encontra-se acostado ao feito no ID 14653537, concluiu que em razão das lesões sofridas por ocasião do acidente a autora sofreu redução funcional na clavícula, ombro e punho direito, deixando-a incapaz parcial e permanentemente.
Extrai-se do laudo pericial a seguinte CONCLUSÃO: "o autor apresenta sequela de traumatismo crânio encefálico ocorrido em março de 2013 após queda de motocicleta em acidente de transito. Apresentou hemorragia cerebral o qual foi tratado de forma conservadora. Evoluiu com sintomas de tonturas, cefaleia e limitação para se expor ao sol. Sequelas com perda de aproximadamente 30% da capacidade funcional e com media repercussão (30%) sobre o crânio e encéfalo."
O expert constou, ainda, que a autora possui invalidez parcial com sequelas permanente e repercussão em grau médio (30%) sobre o crânio e encéfalo.
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar a parte autora.
Assim, conforme a tabela anexa a Lei n. 6.194/74, para os danos corporais parciais o percentual adotado para fins de cálculo como base para o cálculo da limitação/sequela sofrida corresponde a 100%.
Deste percentual (70%), extraiu-se o grau de percentual descrito na perícia judicial, uma vez que o perito poderá indicar que a lesão deixou incapacidade/sequelas graves, moderadas ou leves.
No caso em análise, o perito nomeado classificou o percentual das sequelas da seguinte forma: sequelas e repercussão de aproximadamente 30% sobre o crânio e encéfalo.
Assim, mister se faz aplicar como base para o cálculo o percentual de 100% de acordo com o anexo da Lei nº 6194/74.
Danos Corporais Totais
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental
Alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa de controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.
Lesões de órgãos estruturais crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
Percentuais das perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Desta feita, considerando que o perito nomeado indicou que a incapacidade da requerente é parcial e permanente, deve-se aplicar o seguinte cálculo:
Em relação a sequela sofrida: 100% (da tabela) x 30% (grau de redução mensurada pelo perito) x R$ 13.500 (valor máximo considerado para fins de indenização de DPVAT) = R$ 4.050,00.
Desta feita, considerando que o autor admitiu ter recebido em 12/08/2014 (Id. 16124935) pela via administrativa a quantia de R$ 1.350,00, o autor faz jus ao recebimento do valor residual de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de indenização que se mostra justo e suficiente para indenizar a parte autora de acordo com a gravidade das lesões/sequelas sofridas.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Em razão da sucumbência mínima da autora condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006644-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/06/2017 16:30:44
Requerente: CLEITON TIAGO DA GAMA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos,
CLEITON TIAGO DA GAMA VIEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos.
Narra, em síntese, que custeou com recursos próprios a obra da subestação de energia elétrica, tendo a requerida incorporado a referida rede em seu patrimônio e, desde então, vem zelando pela mesma. Por fim pleiteia o ressarcimento dos valores despendido com a construção da rede, tendo em vista que, por via administrativa, não conseguiu ser restituído. Juntou documentos (ID 10912141 a 10914256).
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 12218412).
Citada (ID 11491228), a parte requerida apresentou contestação (ID 12694786), suscitando que o valor supostamente gasto é inferior ao pleiteado, diante da depreciação da subestação de energia elétrica. Consigna que a parte autora não faz jus a indenização, citou a resolução normativa n. 229/2006, bem como os Decretos n. 41.019/1957 e n. 5.163/2004. Diz que redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não estão sendo objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do poder concedente. Argumentou que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, em razão de não ser um princípio absoluto. Juntou documentos (ID 12694790 a 12694801).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 14035949).
Facultada a especificação de provas (ID 15580181), a parte autora manifestou desinteresse (ID 16131495), enquanto a requerido quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Do MÉRITO
Prima facie, por ser matéria de ordem pública, tenho que deve ser afastado eventual questionamento acerca da prescrição.
Isto porque a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, verifico que não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 10912224, 10912260 e 10912381comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 10912285).
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelo documento juntado pelo autor (ID 10912381), compreendido por recibo emitido pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, bem como projeto elétrico, cujo valor já se encontra atualizado.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por CLEITON TIAGO DA GAMA VIEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à LH C-15, KM 28, LT 14, GB 29, no município de Cacaulândia/RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 7.768,43(sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (09/06/2017), e juros legais, a contar da citação;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012207-58.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
RÉU: PATRICIA BORGES COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PATRICIA BORGES COSTA
Endereço: Rua Guanambi, 1485, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-100
SENTENÇA Vistos,
BESTESDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, ingressou com ação de cobrança contra PATRÍCIA BORGES COSTA, visando o recebimento do crédito de R$1.838,63 (um mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), consistente em notas promissórias.
A Requerida foi citada, ID 14592077 e 1492138.
Decorreu o prazo para contestação, ID 17073758.
O Autor pleiteou o julgamento do feito, ID 17356834.
Fundamento e DECIDO.
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia o recebimento de crédito no valor de R$1.838,63 (um mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizados na data da propositura da ação, representados pelos documentos acostados à inicial.
A parte ré não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia, aplicando o maior de seus efeitos, a presunção da veracidade das alegaçãos autorais, conforme o artigo 344 do CPC.
Realizada a análise do processo a parte autora trouxe aos autos documentos a fim de comprovar a existência da dívida ora cobrada, quais seja, as promissórias assinadas pela Requerida. Já a ré não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela autora e sequer apresentou defesa.
Desse modo, tendo a autora comprovado a existência da dívida em nome da ré, somado aos efeitos que impõe a revelia decretada, bem como pela ré não ter demonstrado existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.
Isso posto, acolho o pedido da autora JOSÉ BETESDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré PATRICIA BORGES COSTA a pagar à autora o valor de R$1.838,63 (um mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), incidindo correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, resolvendo assim o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 15%(quinze por cento) do valor dado à causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇAO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0006819-70.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/09/2017 11:38:33
Requerente: Santa Antonio de Souza
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO0004801
Requerido: Banco Itaú Sa São Paulo
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A Endereço: AVENIDA NILO PEÇANHA, PETRÓPOLIS, Natal - RN - CEP: 59012-300
DESPACHO
Considerando que a relação dos autos trata evidentemente de relação de consumo, em razão da negativa da autora quanto à contratação, inverto o ônus probatório em desfavor do requerido, nos termos o que preconiza o artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Deste modo, INTIME-SE, por derradeiro, o requerido no prazo de 05 (cinco) dias, para que efetue o pagamento dos honorários

periciais, sob pena de multa, tendo em vista que o prazo concedido anteriormente para que o mesmo efetuasse o pagamento transcorreu, conforme certidão de ID 17370753.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003301-16.2015.8.22.0002
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Protocolado em: 12/01/2016 12:47:25
Requerente: GISELE JASSET DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: MG0091811 Endereço: PROFESSOR SABOIA RIBEIRO, 47, AP 804, LEBLON, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22430-130
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID 17975810 e, por consequência, TORNO SEM EFEITO o Alvará n. 139/2018 (ID 17764033).
EXPEÇA-SE novo alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia de R$ 330,25(trezentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), com seus respectivos rendimentos.
Em relação à quantia bloqueada a maior (ID 15947638), OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores bloqueados a maior para a conta bancária informada pela parte executada, conforme dados constantes na petição de ID 17424722.
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte credora ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, a título de consignação em pagamento, também acrescidos de seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
De remate, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestem nos autos acerca da satisfação da obrigação, esclarecendo se ainda existem parcelas pendentes de pagamento, devendo a parte credora, no mesmo prazo, comprovar o depósito das parcelas que não tenha, ainda, comprovado o pagamento.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007423-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/06/2018 16:04:36
Requerente: MOTO PECAS E PNEUS PIONEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
DECISÃO
1. Trata-se de ação de rescisão contratual e declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de danos ajuizada por MOTO PEÇAS E PNEUS PIONEIRA LTDA ME em face de REDE OK SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E CRÉDITO LTDA.
2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a rescisão do contrato firmado com a requerida, bem como para que o requerido se abstenha de realizar cobranças referentes ao mencionado contrato, sob a alegação de que já solicitou diversas vezes o cancelamento dos serviços contratados, tendo inclusive realizado o pagamento de todos os débitos que se encontravam pendentes.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 Pelos documentos juntados, notadamente, pelo contrato firmado entre as partes, restou demonstrada a probabilidade do direito. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, visto que a continuidade das cobranças poderá gerar prejuízos de ordem financeira à requerente.
2.3 Além disso, deve-se considerar que tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.4 Contudo, com relação ao pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a rescisão do contrato, verifica-se que este deverá ser analisado apenas quando for oportunizado o contraditório ao requerido, sendo, portanto, matéria de MÉRITO da ação.
2.5 Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem as cobranças advindas do referido contrato, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.6 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Agosto de 2018 às 09h30 min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.
4.4 Na hipótese do item 4.3, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007327-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/06/2017 09:38:04
Requerente: GEOVANA GONCALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
GEOVANA GONÇALVES COELHO ajuizou ação previdenciária para concessão de salário-maternidade rural, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos.
A autora sustenta que é segurada especial da Previdência social, pois reside e trabalha na zona rural (Linha C40, Lote 14, da Gleba 55, Pad. Marechal Dutra, Município de Ariquemes-RO), porém, ao requerer ao réu o benefício salário-maternidade, em razão de ter passado pelo período gestacional do infante Ícaro Hugo Crispim Amaro (certidão de nascimento ID 11246907), tal pedido foi negado. A inicial foi instruída com vários documentos.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 12496027). Sustentou que a autora não comprovou a atividade rural no período legal necessário a implantação do benefício.
Impugnação à contestação (ID 13711209).
Saneado o feito e deferida a prova testemunhal, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi realizada a oitiva de uma testemunha (ID 19234229).
Alegações finais remissivas.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexiste carência – art. 26 VI).
Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, p. ú).
Vale ressaltar que a autora juntou certidão de nascimento do filho Ícaro Hugo Crispim Amaro (ID 11246907).
A controvérsia restringe à comprovação do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo previsto em lei.
Para comprovar a atividade rural é indispensável um início de prova documental, corroborada por prova testemunhal.
A jurisprudência também se firmou nesse sentido, tanto que o Superior Tribunal de Justiça sumulou esse entendimento no seguinte verbete (nº 149): “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.
É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:
I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V – bloco de notas do produtor rural;
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.
Os elementos de prova juntados aos autos pela parte autora em que consta como agricultora são: certidão de casamento da autora com Wellington Crispim Amaro, contrato particular de parceria agrícola na qual o esposo da requerente contratou o direito de produzir café em parceria com Wilson Crispim Amaro.
Corroborando com os documentos que instruíram a inicial, a autora ainda requereu a produção de prova testemunhal, tendo sido inquirida a testemunha Alexsandra Vaz Bicalho Amaro que confirmou em juízo que a requerente reside há vários anos na zona rural, dedicando-se as atividades rurícolas.
Diante do exposto, resta evidente que as provas coligidas aos autos foram suficientes para demonstrar que a requerente reside na zona rural desde criança e com o passar dos anos, passou a se dedicar a ajudar sua família nas atividades campesinas, preenchendo assim os requisitos exigidos em lei, fazendo jus ao benefício pleiteado.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à autora, GEOVANA GONÇALVES COELHO, o benefício previdenciário de salário-maternidade, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, vigentes a época em que o benefício deveria ter sido concedido (pedido administrativo feito dia 27/04/2016 – ID 11246936), nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.
Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.
Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015

Sem custas processuais.
Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque trata-se apenas de quatro parcelas, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P.R.I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, intime-se o INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.
Quedando-se inerte o autor, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013424-39.2016.8.22.0002
Requerente: RUTH MARIA SARAIVA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA
DECISÃO
1.Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos e pedido de tutela de urgência que a autora Ruth Maria Saraiva Silva endereça a Amizaday Messa Almeida de Lacerda.
1.1. O réu apresentou contestação por meio da Defensoria Pública. Na fase de especificação de provas, embora intimado, não requereu produção de provas, se limitando a outorgar procuração pública para terceira pessoa representá-lo em audiência de tentativa de conciliação designada no mesmo DESPACHO que intimou as partes para produzir provas. Por esta razão, dou por precluso o seu direito à produção de provas.
2. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verifico que as partes estão regularmente representadas e, diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
3. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora e arrolada na petição do ID 13655531.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de setembro de 2018, às 10h30 min., a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, desta Comarca (FÓRUM).
5. Considerando que o requerido está sendo patrocinado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente para comparecer à solenidade.
6. A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu advogado constituído no feito.
7. O advogado da parte autora deverá providenciar a informação/ intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015, as quais não serão intimadas pessoalmente.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007707-75.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 24/06/2018 15:34:15
Requerente: GILBERTO JOSE VASCONCELOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: LUCIMARA GARCIA SERVIN
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Defiro o pedido de tutela de urgência para conceder em favor dos menores Juliana Garcia Vasconcelos e Wesley Garcia Vasconcelos o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
2.1 A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da requerida ao pagamento de alimentos dos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas da requerida.
2.2 Intime-se a requerida da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de Agosto de 2018, às 08 horas, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
3.1 Intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007754-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/06/2018 08:51:54
Requerente: DANILO LIMA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: CORREA & MENDES COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA - EPP
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora alegou que, em síntese, a requerida a incluiu indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que desconhece o débito. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações do requerente de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.
2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome do autor no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Agosto de 2018 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7008668-50.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
RÉU: MARCOS SOUZA DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MARCOS SOUZA DO AMARAL
Endereço: Avenida Rio Branco, 3921, AP 2, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-580
SENTENÇA
Vistos,
I. RELATÓRIO
BANCO ITAUCARD S/A, ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de MARCOS SOUZA DO AMARAL, partes qualificadas no feito.
O requerente argumentou que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária n. 000000373285808, tendo como objeto do financiamento um veículo NCT8823, modelo/ano 2015, cor Branca, chassi 9BD19515ZG0702042, na qual o Requerido obrigou-se a pagar a Requerente a importância de R$ 40.667,52 (quarenta mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em 48 parcelas mensais e consecutivas, tornando-se o Requerido, por este ato, depositário do bem e possuidor direto da coisa, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a Lei Civil e Penal. Aduz que o Requerido tornou-se inadimplente com relação à 9ª, 10ª e 11ª prestações, referentes aos meses de abril a agosto/2016, obrigando a Requerente à presente Ação e por força da cláusula décima primeira, inciso II e do artigo 2º, §3º do Decreto-Lei 911/69 acarretou o vencimento antecipado das prestações vincendas, importando o débito atual de R$23.059,62 (vinte e três mil e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).
Recebida a inicial a busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 13252919), tendo a coisa sido apreendida (ID 13653682).
O requerido foi devidamente citado, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação, ID 15588737.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citado o requerido não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia deste, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.. 355, II do Código de Processo Civil.
Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora do devedor pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.
Expeça-se o necessário.
P.R.I
Transitada em julgado, arquive-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇAO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007618-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/06/2017 16:37:49
Requerente: ELENIR GOMES DA SILVA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB: RO0002991 Endereço: ALMIRANTE BARROSO, 2.473, SALA 05 ESCRITORIO, N.A SR.A DAS GRACAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ELENIR GOMES DA SILVA SANCHES ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS, qualificados nos autos.
A parte autora sustenta que comprou passagem aérea da ré, de ida e volta para Maringá/PR, partindo de Porto Velho, para o dia 03.12.2016, às 01h35min, porém alega ter tido o voo remarcado injustificadamente e, consequentemente, embarcado apenas às 14h30min, isto é, com 11(onze) horas de atraso. Argumenta que a empresa ré não deu toda a assistência e informações devidas. Juntou documentos.

DESPACHO inaugural, deferindo a assistência judiciária gratuita (id 11535425).
Audiência infrutífera (id 13005982).
Regularmente citada, a ré contestou tempestivamente (id 13498771). Asseverou que a parte autora foi informada do cancelamento do voo e recebeu toda a assistência necessária. Argumentou que a aeronave em comento apresentou problemas técnicos, inesperados, motivo pelo qual acomodou todos os usuários em outras aeronaves. Refutou a existência de danos a indenizar. Juntou documentos.
Impugnação à contestação (id 15947388)
Quanto à produção de outras provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado (id 17634694 e 17720568).
Vieram os autos. É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de matéria que enseja o julgamento antecipado da lide, conforme art. 330, I, do CPC.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de companhia controladora, integrante do mesmo grupo empresarial de suas controladas, respondendo assim pelos atos por elas praticados, o que é reforçado pela aplicação da Teoria da Aparência.
Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência do requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da ré, bem como em razão de tratar de relação envolvendo serviço prestado a destinatário final (art. 2º da Lei 8.078/90).
O ponto controvertido é a má prestação de serviço prestado pela ré.
Para que a prestação de serviços atenda a suas FINALIDADE s, é imprescindível que o cliente, seu destinatário final, tenha seus direitos respeitados, como consumidor que é.
É reconhecida ao consumidor uma série de direitos básicos, segundo artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Dentre eles, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
As empresas de aviação têm por obrigação prestar os serviços com responsabilidade, presteza, segurança e garantia.
A parte autora asseverou que o voo da empresa ré foi cancelado, e que as informações que recebiam dos funcionários eram superficiais e sem nexo, e após várias horas de angústia e espera, esclareceram que não seria possível embarcar naquela aeronave por motivo de problemas técnicos. Então, a empresa providenciou hotel, com promessa de alimentação e direito a ligações telefônicas, todavia, não foi o que efetivamente ocorreu. Não forneceu e tampouco arcou com despesas de alimentação e ligações telefônicas.
Por outro lado, a ré alegou que prestou todas as informações, ofertando hotel e alimentação a autora, porém, não juntou provas neste sentido. Vale dizer que por razões óbvias, a parte autora não teria condições de demonstrar a inexistência de algo que não aconteceu.
No contexto dos autos, a parte autora comprovou que sofreu atraso em sua viagem, isto é, cumpriu o ônus da prova que lhe é imputável. Cabia à ré, por outro lado, provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora. Meras alegações sem a respectiva prova não são capazes de ilidir a conjectura assentada pela inicial e seus documentos.
Cumpre ressaltar que cabia à ré dar toda assistência necessária, tais como informações, ofertar hotel, alimentação, facilidades de comunicação e disponibilizar outras aeronaves, conforme Resolução 141/2010 da ANAC, a fim de evitar transtornos maiores aos seus passageiros.
Ora, para a ré, incumbia juntar aos autos relatório e comprovante de pagamento do hotel, abrangendo as despesas de consumo da autora, ou até mesmo contrato firmados com hotéis em que constem os serviços ofertados. A essa documentação somente a ré poderia ter acesso. Para além, não juntou relatório oficial dos problemas técnicos da aeronave em questão, tampouco relatório da manutenção preventiva realizada na aeronave.
Apesar de todos os meios de prova que estavam ao alcance da ré, nenhum deles foi efetivamente usado, visto que se limitou a negar. Nada juntou de cunho probatório, apenas documentos de representação em Juízo. Para além, permaneceu inerte quanto à produção de provas.
Conclui-se, portanto, que a ré prestou um serviço de má qualidade, e causou prejuízos de ordem moral a autora. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a revisão ou conserto de aeronave é fato previsível e não exime a companhia aérea de reparar os danos causados pelo atraso ou cancelamento de voo. Essa falha é considerada como “fortuito interno”, inerente à atividade desempenhada pelo agente e não afasta a sua responsabilidade. Com efeito, a responsabilidade da empresa pela falha na prestação de serviço é objetiva, na forma do art.14, §3º, do CDC. Ademais, não existe nenhuma das excludentes de responsabilidade a incidir nesta causa.

Vale dizer que o atraso excessivo no horário do voo (11 horas) não constitui mero aborrecimento do cotidiano, enseja, sim, evento apto a ferir a dignidade da pessoa, surgindo, então, a reparação por dano moral.
Nessa toada, e com razoabilidade, mostra-se justo aplicar condenação em verba indenizatória no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré GOL LINHAS AÉREAS a pagar a autora ELENIR GOMES DA SILVA SANCHES a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, acrescida de juros e correção monetária contados desta DECISÃO.
Com isto, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA E MANDADO.
Ariquemes – RO, data do registro do movimento no sistema.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011427-84.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - AC0003460, MARCELO BRASIL SALIBA - AC0003328
RÉU: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 4137 B, - de 1748 a 1934 - lado par, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-192
SENTENÇA Vistos,
I. RELATÓRIO
BANCO VOLKSWAGEN S/A, ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, partes qualificadas no feito.
A requerente argumentou que firmou com o requerido contrato de abertura de crédito fixo finame, n. 299877, no valor de R$139.950,00 (cento e trinta e nove mil novecentos e cinquenta reais), para ser restituído em 56 (cinquenta e seis) prestações mensais sucessivas, com vencimento inicial em 15/04/2012, dando em garantia o veículo modelo VW 15.18E CNM, placa OHL 7089, ano 2011, modelo 2011.
Ocorre que o Réu deixou de pagar o valor pactuada, estando inadimplente com o valor de R$124.735,53 (cento e vinte e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), restando o direito de apreender o bem que lhe foi fiduciariamente alienado e promover sua venda para o pagamento do débito.
O Autor também concedeu ao réu o financiamento correspondendo ao contrato n. 304656, sendo dado em garantia o acessório automotivo, carroceria carga seca, série NE 01022012, ano/modelo 2012/2012, o qual também resta pendendo o pagamento de R$8.189,76 (oito mil cento e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).
Recebida a inicial a busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 15680567), tendo a coisa sido apreendida (ID 15999544).
O requerido foi devidamente citado (ID 15999586), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citado o requerido não apresentou contestação, apenas requereu a suspensão do prazo, o que não foi admitido pela parte autora que assinalou não haver acordo algum com o Requerido, sendo o caso, portanto de decretar a revelia deste, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.. 355, II do Código de Processo Civil.
Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora do devedor pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.
Expeça-se o necessário.
P.R.I
Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇAO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001237-62.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/02/2017 16:27:42
Requerente: MARIA APARECIDA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos,
MARIA APARECIDA PESSOA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pretendendo o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
Para tanto, narra a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 02/01/2016, tendo ficado com lesões permanentes em membro superior esquerdo. Ocorre que já recebera administrativamente o importe de R$ 1.687,50(mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), restando uma diferença a

ser paga no importe de R$ 11.812,50(onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Pugna, ao final, pela procedência do pedido, que consiste no recebimento da quantia supramencionada. Juntou documentos (ID 8334140 a 8334237).
Assistência judiciária gratuita deferida (ID 8356838).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, carência de ação e ausência de documento essencial (comprovante de residência). No MÉRITO pugna pela improcedência do pedido de complementação da indenização; a quitação – insubsistência do pedido – pretensão da parte autora já satisfeita; invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) necessidade perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; no caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID 9026803).
Designada perícia judicial, por 3(três) vezes, a parte autora não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa de sua ausência (ID 11402936, 15064544 e 18587615).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
As questões preliminares suscitadas confundem-se com o MÉRITO da causa.
Sendo assim, inicialmente, observo que o DPVAT pode ser cobrado de qualquer companhia seguradora, anotando que as empresas mantêm um cadastro (chamado Sistema Megadata) onde todos os sinistros reclamados administrativamente e/ou judicialmente são anotados.
In casu, restou incontroverso nos autos a ocorrência de acidente com veículo automotor e o pagamento via administrativa do valor de R$ 1.687,50(mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mas não a extensão da lesão, e o grau de invalidez da parte autora.
Assim, considerando que o pagamento da indenização do seguro DPVAT se dá de forma proporcional ao grau de invalidez, nos casos de invalidez parcial, a realização do exame pericial era indispensável para se aferir o valor da indenização.
Todavia, no presente caso, a parte autora não se submeteu ao exame pericial, deixando de comparecer às datas designadas por este Juízo, bem como de apresentar qualquer justificativa para tanto (ID 11402936, 15064544 e 18587615).
No ponto, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a extensão de sua incapacidade, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e nem é o caso de se valer da inversão do ônus da prova, não havendo impossibilidade ou excessiva dificuldade na produção da prova (art. 373, § 1º do CPC).
É dizer. A parte autora não demonstrou o fato constitutivo do seu direito. Isto porque em que pese a existência de boletim de ocorrência demonstra a ocorrência do sinistro, não se demonstra sob o crivo do contraditório a lesão decorrente do acidente automobilístico, que seria resolvida com a prova técnica.
Dito isto, em que pese a inicial ter sido instruída com documentos hábeis a demonstrar a ocorrência do sinistro e lesões sofridas pela parte autora, cuja situação a época foi o suficiente para legitimar o pedido de indenização do DPVAT via administrativa, não se olvida que, para a apuração de eventual diferença desta indenização, a análise de tal pedido dependia intrinsecamente da realização de perícia médica a fim de constatar o grau de repercussão da lesão sofrida.
A prova era eminentemente técnica, havendo a mesma dificuldade de sua produção para ambas as partes, observada, inclusive, a gratuidade concedida à autora.
Acerca da temática, cito o posicionamento dos tribunais ao decidirem casos semelhantes ao presente feito:
APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – LESÃO INCAPACITANTE – NECESSÁRIA PERÍCIA PARA QUANTIFICAR O GRAU DA INVALIDEZ – AUTOR QUE NÃO COMPARECE À PERÍCIA DESIGNADA – AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao deixar de comparecer à perícia não se desincumbiu o apelante do ônus de provar a extensão de sua incapacidade, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. (TJMT - Ap 22972/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/06/2015, Publicado no DJE 02/07/2015). Sem grifos no original.
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Lesão incapacitante Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez Autor que não comparece à perícia designada Ausência não justificada Ônus da prova Artigo 333, I, do Código de Processo Civil Improcedência da ação mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação APL 10151276420148260100 SP. Data de publicação: 11/12/2014). Sem grifos no original.
Desta feita, considerando que o conjunto probatório aportados aos autos indicaram a ocorrência de lesão da clavícula esquerda e, considerando que restou incontroverso que a parte autora já recebeu via administra a quantia de R$ 1.687,50(mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, diante da ausência do laudo pericial para aferir a extensão de lesão, necessário se faz concluir que o valor recebido inicialmente pela parte autora satisfez a integralidade o que lhe era devido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Em razão da não realização da perícia, INTIME-SE o perito nomeado para providenciar a devolução do valor dos honorários periciais depositados, devendo este valor ser depositado na conta indicada pela parte requerida.
Por fim, INTIME-SE, em última oportunidade, a parte autora para que efetue o pagamento da multa do art. 77, §2º do CPC, no importe de 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0018279-54.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/09/2017 16:43:00
Requerente: Janete Neres da Silva
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição constante no ID 13426192, uma vez que naquela o requerido informou que a requerente não retirou os medicamentos disponibilizados, sob argumento de não necessitar destes mais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0011964-73.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/09/2017 08:33:43
Requerente: José Amaro de Sousa
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Requerido: José do Nascimento
DESPACHO
Tendo em vista que a SENTENÇA proferida nos embargos ainda não transitou em julgado, pois houve interposição de recurso, suspendo o feito por mais 120 (cento e vinte) dias, se antes não ocorrer o julgamento do referido recurso.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006052-05.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/05/2017 15:53:17
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
Requerido: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME e outros
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte, conforme certidão do ID 19176714.
Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013691-74.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 14/11/2017 15:07:19
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137
Requerido: MAICON DOS SANTOS BARRA
DESPACHO
Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, informando o atual endereço da requerida para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das custas da diligência negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013826-23.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 18/11/2016 15:14:07
Requerente: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: HELIO VERISSIMO DE SOUZA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7013507-55.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
EXECUTADO: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS, SABRINA DE PAULA
Intimação
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA TAXA REFERENTE A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DO MANDADO, CONFORME REQUERIDO.
Ariquemes, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003546-56.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: JONATAS LEANDRINO BECKER DE VIVEIROS e outros
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação de ID19356335.
Ariquemes-RO, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014072-19.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
RÉU: DAYANE DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas para publicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007182-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 72.001,00
Nome: ALFREDO BALDOINO DOS SANTOS
Endereço: Travessa Violeta, 3858, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: INSS AGU PVH
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 271, - de 2493 a 2933 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação previdenciária em que o pedido administrativo de prorrogação do auxílio doença é datado de 07/10/2011.
Não há qualquer referência ou elemento de prova que esclareça qual a incapacidade laboral ensejou o deferimento do primeiro benefício concedido ao autor de 08/6 até 30/9/2011 (ID Núm 18995137 - Pág. 1). Mais, que a vincule a enfermidade atestada nos laudos médicos que instruem a inicial.
Ora, não havendo prova da correlação entre as enfermidades, o que se faz necessária em razão dos quase sete (07) anos de inércia do autor; e considerando que os laudos médicos (atuais) não passaram pelo crivo e/ou perícia do instituto, o pedido administrativo deve ser renovado para restar comprovada a lesão ou ameaça a direito que justifique a intervenção do Judiciário.
Outrossim, dada a mudança de residência do autor, a condição de segurado também deve ser comprovada.
Destarte, nos termos do art. 320 do CPC, intime-se a parte autora a emendar a inicial para o fim de comprovar a condição de segurado do INSS e novo indeferimento administrativo, no prazo de até 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de junho de 2018.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19205627 18062212543885400000017901543

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: EDNA MARIA DA SILVA, inscrita no CPF 604.014.191-34
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, de que foi expedida a CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 006027/2018, decorrente do não pagamento de custas do processo pela parte devedora. A devida certidão foi encaminhada ao Cartório de Protesto, o não pagamento do título ocasionará a inscrição em Dívida Ativa.
Processo n.: 7005241-79.2016.8.22.0002
Assunto: [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LANDI - RO6686, FRANCISMAR LANDI SILVA - RO0001856, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
RÉU: MARCOS ANTONIO MOREIRA LOPES
Valor do Débito: R$ 360.000,00
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004939-79.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EDILSON LUIZ DE FREITAS MACIEL MENEGUELLI 73664260244 e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a Parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 18944399. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0008803-55.2015.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: MARIA KATIUCE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital ID 19283969.
Ariquemes-RO, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006752-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.328,00
Nome: ISABEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, Lote 11, LINHA C 90 LOTE 11 GL 09 BR 421, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão imediata da aposentadoria por idade, a qual entende fazer jus como trabalhador rural em razão de ter completado a idade legal, negado administrativamente pela parte ré.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir, em avaliação superficial própria da fase processual e com a força necessária, o direito alegado na inicial, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19307483 18062518595720300000017996848

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006141-91.2018.8.22.0002
Requerente: ARLINDO BOGORNI
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado do(a) RÉU:
Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS do r. DESPACHO de ID a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003020-55.2018.8.22.0002
Requerente: EVA LORENIDE DOS SANTOS BLAN KREBS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
Requerido: ROSICLEIA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco)dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008664-13.2017.8.22.0002
Requerente: MARIA ADELIA DE SALES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005315-65.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. A. D. O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
REQUERENTE: N. H. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada da confecção do MANDADO de averbação, devendo providenciar o necessário para a sua remessa ao Cartório de Registro Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006262-56.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006392-46.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: OBEDES DE LARA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Brusque, 4285, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-360
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: MARISA SANTANA DOS SANTOS LIMA
Endereço: DESCONHECIDO, SN, NÃO SABIDO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
OBEDES DE LARA LIMA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de MARISA SANTANA DOS SANTOS LIMA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio em 21/07/2006, sob o regime da comunhão parcial de bens, mas que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, há 08 anos. Pugnou pela decretação do divórcio. Com a inicial, juntou documentos.
Citada por edital, a parte requerida apresentou contestação por negativa geral, através da Defensoria Pública.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
Embora litigioso, o feito não comporta maiores delongas, uma vez que a parte autora pleiteou apenas a decretação do divórcio.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DECRETAR o divórcio das partes, nos moldes requerido pelo autor no pedido inicial.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º,do CPC.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
P.R.I.C. e, transitada em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
Ariquemes, 12 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19008746 18061410593816500000017716194

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007348-28.2018.8.22.0002
Requerente: ELIAS DOS SANTOS AYRES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido EDILSON DOS SANTOS FARIA, nascido aos 04/12/1978, filho de APARECIDO RIBEIRO DE FARIA e JANDIRA DOS SANTOS FARIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Processo n.: 7009804-19.2016.8.22.0002
Assunto: [Dissolução]
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: N. C. B.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: E. D. S. F.
Valor do Débito: R$ 1.000,00
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006605-52.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SESLAU REVAY
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO0001061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
EXECUTADO: WAGNER DA SILVA RUFINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014558-67.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA: MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 17649446000144, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa: R$ 2.377,64
CDA: 2520/2017
Data de Inscrição: 28/11/2017
Ariquemes-RO, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007557-94.2018.8.22.0002
Requerente: C. L. P. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Advogados do(a) REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Requerido:
Fica a parte Requerente/Requerida, através de seu procurador, INTIMADOS da SENTENÇA prolatada nos autos ID 19240212 para, querendo, se manifestar, no prazo de legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014478-06.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: JURACI LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado, carta precatoria, aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0127537-72.2009.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL E ELETRÔNICO
3ª Vara Cível - Ariquemes-RO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS, IDAIR PASQUALINI DE ASSIS, IRMAOS PASQUALINI LTDA – ME, DELCIR CASAGRANDE, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de julho de 2018, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 11 de julho de 2018, a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri - Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO e simultaneamente através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: 0127537-72.2009.8.22.0002
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: Thiago Cardoso Bezerra – Procurador da Fazenda Nacional
Executado: Irmãos Pasqualine Ltda. e outros
Advogados: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo – OAB/RO 1575
BEM(NS): Imóvel urbano denominado lote 13 (treze), Bloco G, da Área Especial, localizado no município de Ariquemes/RO, à Rua Tarimatã, n 2167, com área total de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: FRENTE: Rua Tarimatã com 50,00 metros; FUNDOS: Lote 14, com 50,00 metros; LATERAL DIREITA: Rua Piraíba, com 100,00 metros: LATERAL ESQUERDA: Lote 11 com 100,00 metros. Imóvel situado no lado par. Benfeitorias: 01 (um) Barracão construído de alvenaria com aproximadamente 1.100m² (mil e cem metros quadrados), cobertura de zinco, piso em cimento, parede em tijolos cerâmicos sem reboco, terreno murado. Imóvel matriculado sob o n 7.655 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em 20 de outubro de 2015, atualizado para R$ 1.696.389,60 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), em 12 de junho de 2018.
ÔNUS: Constam Hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A. Arrolamento de bens pela Secretaria da Receita Federal de Porto Velho/RO; Penhora nos autos n002.2005.010211-5 de Execução Fiscal, em favor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Penhora nos autos n 002.2006.003937-8 de Execução Fiscal, em favor do Município de Ariquemes/RO, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Penhora nos autos n 002.2005.009971-8 de Execução Fiscal, em favor Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Indisponibilidade de bens nos autos n 0004194-34.2012.8.22.0001, em favor União Federal, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Penhora nos autos n 0035491-98.2008.8.22.0002, em favor União Federal, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Penhora nos autos n 0091852-72.2007.8.22.0002, em favor União Federal, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Penhora nos autos n 0127537-72.2009.8.22.0002, em favor União Federal, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Penhora nos autos n 0000635-64.2015.8.22.0002, em favor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 137.418,27 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), em 10 de novembro de 2017.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
***Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015). O pagamento poderá ser parcelado com as seguintes prescrições, além das contidas nos artigos 879, II até 903 do CPC c/c art. 98 da Lei 8.212/91: 01) será admitido, no caso de bem imóvel, o pagamento parcelado do maior lanço em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso. 02) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 03) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante. 04) No caso de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, ou seja, em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); 05) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 06) O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; o remanescente deverá ser depositado a vista. 07) O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado; 08) O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos da alínea “a” e “b” acima. Para efeitos desta alínea o vencimento da 2ª Parcela deverá ser pago 30 dias após a data do leilão, e as demais subsequentemente. 09) Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396. Os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo; 10) Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739; 11) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 12) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante. 13) Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante. 14) Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis; 15) É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado. Para efeitos desta alínea, os processos de Execução Fiscal com imóveis e veículos com penhoras/restrições oriundas da Justiça do Trabalho, não poderão ter o valor da arrematação parcelado; 16) O parcelamento da arrematação não se aplica às execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); 17) O parcelamento do valor da arrematação será

formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único da PORTARIA MF/PGFN Nº 79, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação; 18) O requerimento de parcelamento deve conter o comprovante de protocolo do registro exigido nos termos da alínea "i" e "j" acima. No processo referente ao parcelamento da arrematação devem constar, ainda, a identificação do executado, o montante da dívida quitada com a indicação dos respectivos números das inscrições em dívida ativa, bem como as cópias da avaliação judicial do bem leiloado, do resultado da hasta pública e da carta de arrematação. 19) Obedecendo todos os dispostos acima, com todos os documentos constantes na alíneas: "i", "j" e "n", bem como os comprovantes dos recolhimentos conforme alíneas "g" e "h", o arrematante deverá comparecer na Seção de Dívida Ativa da União ou à Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição para dar entrada no parcelamento. 20) Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; 21) Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia. A inscrição em dívida ativa do débito decorrente do saldo remanescente do parcelamento não quitado será de responsabilidade da unidade da PGFN correspondente ao domicílio do arrematante. A unidade da PGFN responsável pela administração do parcelamento da arrematação deverá, em caso de descumprimento das parcelas do acordo, encaminhar à unidade da PGFN do domicílio do arrematante, por meio do E-processo, o processo administrativo de controle e acompanhamento do parcelamento da arrematação, instruído com todas as informações relativas à arrematação, aos pagamentos e à caracterização da inadimplência.

Intimação: Ficam desde logo intimados os executados ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS, IDAIR PASQUALINI DE ASSIS, IRMAOS PASQUALINI LTDA – ME, DELCIR CASAGRANDE, e seus respetivos cônjuges se casados forem e/ou na pessoa de seus representantes legais, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 14 de junho de 2018.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 19325812 18062613290730000000018014072

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007969-59.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ARNALDO DE QUADROS

Advogado do(a) DEPRECANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

DEPRECADO: CARLOS ALVES DA PAIXAO

Advogado do(a) DEPRECADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO000503A

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

3ª Vara Cível - Ariquemes-RO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) CARLOS ALVES DA PAIXAO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de julho de 2018, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 11 de julho de 2018, a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri - Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO e simultaneamente através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: 7007969-59.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Exequente: ARNALDO DE QUADROS

Advogado: Eric José Gomes Jardina – OAB/RO 3375

Executado: Carlos Alves da Paixão

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira – OAB/RO 503-A

BEM(NS): Veículo GM/Chevrolet/Monza SL E, placa GLI-4170, ano de fabricação/modelo 1983/1984, cor verde, Chassi final 11204.

(RE)AVALIAÇÃO: R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em 14 de junho de 2016.

ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/RO.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 7.223,91 (sete mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), em 11 de maio de 2017.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

***Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Intimação: Fica desde logo intimado o executado. CARLOS ALVES DA PAIXAO, e seu cônjuge se casado for e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes/RO, 14 de junho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19326455 18062613291987500000018014679

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000813-20.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MANO TRATORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
EXECUTADO: MADECAAOBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL E ELETRÔNICO
3ª Vara Cível – ARIQUEMES
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) MADECAAOBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI-ME, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de julho de 2018, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 11 de julho de 2018, a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri - Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO e simultaneamente através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: 7000813-20.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL,
Exequente: MANO TRATORES LTDA – EPP
Advogado: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos – OAB/RO 5330
Executado: Madecaaobi Industria e Comércio Ltda ME
Advogado: Não informado
BEM(NS): 8,00m³ (oito metros cúbicos) de Madeira serrada em pranchas, não beneficiada (ou seja, madeira bruta), essência Jequitibá Rosa, madeira seca em estufa, bitola 4,0 cm (espessura), Largura aberta (largura variável, de 10 cm acima), comprimento de 1,5 m acima (de 50 cm em 50 cm), em bom estado de conservação.
(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em 30 de março de 2017.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.468,58 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em 19 de junho de 2017.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
***Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado MADECAAOBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI-ME, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes/RO, 14 de junho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007763-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.408,00
Nome: CLEONICE FELIPE NUNES SOARES
Endereço: zona rural, lote 06, Sitio Boa Sorte, gleba 06, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS AGU PVH
Endereço: AC Alto Paraíso, 3577, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por CLEONICE FELIPE NUNES SOARES ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Simone Townes de Castro CRM 2974 (telefone (69) 98404-6943, e-mail simonitownes@hotmail.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
7. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007295-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 48.853,95
Nome: ILZA MARIA DE SOUZA
Endereço: Rua Mato Grosso, 3867, - de 3783/3784 a 3916/3917, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-614
Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Cuida-se de ação declaratória c/c revisional de contrato bancário de financiamento de bem em alienação fiduciária.
A autora requereu a Justiça Gratuita.
Os autos sugerem uma realidade econômica apta a afastar a presunção de miserabilidade alegada.
A autora fundamenta a alegada hipossuficiência econômica declarando possuir renda mensal de R$ 1.000,00, juntando, para tanto, alguns contracheques. Entretanto, pelo contrato de financiamento encartado nos autos, a obrigação que assumiu junto a financeira ré ultrapassa o afirmado ganho em 47,6%. Ou seja, o financiamento do veículo possui parcelas de R$ 1.476,00.
O valor das custas iniciais é 1/3 da obrigação que assumiu pagar por 46 meses.
Pois bem. Havendo fundadas dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial do C. STJ é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04.04.2017)
Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Adoto, na sequência, a seguinte deliberação:
1. Em não sendo apresentada prova, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.
1.1. Não sendo comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2. Apresentada a justificativa e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 26 de junho de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007756-19.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 86.640,13
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: PORTAL DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: RODOVIA BR 421, S/N, LINHA C-85, LOTE 93, GLEBA 44, PERIMETRO URBANO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 26 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006280-77.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 7.810,82
Nome: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA
Endereço: Rua Fortaleza, 2645, escritorio de Advocacia, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Nome: MARCELO ESCORCE
Endereço: Avenida Candeias, 2398, FERRO VELHO DO MARCELO, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-314
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA ingressou com a presente EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de MARCELO ESCORCE.
Intimado(a) o(a) patrono(a) de RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte (id 18497123).
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 26 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0016379-07.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DORVANE MONTEIRO PLACHESKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL E ELETRÔNICO
3ª VARA CÍVEL - ARIQUEMES-RO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) DORVANE MONTEIRO PLACHESKI, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de julho de 2018, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 11 de julho de 2018, a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri - Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO e simultaneamente através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: 0016379-07.2012.8.22.0002
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: Paulo César dos Santos
Executado: Dorvane Moteiro Placreski
Advogado: Não informado
BEM(NS): Imóvel urbano localizado na Rua Cruzeiro do Sul, 5095, Quadra 31, Lote 11, Bairro Rota do Sol, Ariquemes/RO, medindo aproximadamente 12,50m por 30,00m, com os limites e confrontações seguintes: Frente, Rua Cruzeiro do Sul, com 12,50m; Fundos, Lote 12, com 12,50m; Lateral Direita, Lote 09, com 30,00m; Lateral esquerda, Lote 13, com 30,00m, com área de 375,00m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados). Obs.: Situa-se a aproximadamente 62,17m da esquina da Rua Cruzeiro do Sul com a Avenida Perimetral Leste. Benfeitorias: 01 (uma) Casa medindo aproximadamente 6,00m x 7,00m, predominantemente em madeira, toda no contra piso, com telha Eternit, com muros nos fundos, nas laterais e parcialmente na frente, com uma sala, uma cozinha, dois quartos, um banheiro (em alvenaria), uma varanda nos fundos medindo aproximadamente 6,00m x 2,50m, com contra piso e telha Eternit. Imóvel não possui matrícula imobiliária.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 26 de setembro de 2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 520,30 (quinhentos e vinte reais e trinta centavos), em 27 de abril de 2016.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
***Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Intimação: Fica desde logo intimado o executado DORVANE MONTEIRO PLACHESKI, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes/RO, 14 de junho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005028-05.2018.8.22.0002
Requerente: ROZARINHA CAETANO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a juntada do laudo pericial ID n.18633311.
Fica o INSS citado para, querendo, apresentar contestação, conforme DESPACHO inicial que segue. Fica ainda intimado para se manifestar sobre a juntada do laudo pericial ID n.18633311.
Ariquemes, 26/06/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005028-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.402,00
Nome: ROZARINHA CAETANO PEREIRA DE SOUSA
Endereço: LINHA C75, SN, ZONA RURAL DE ARIQUEMES, GARIMPO BOM FUTURO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17916850 18042518245451300000016689301

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008483-46.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado, carta precatória, aos autos para, querendo se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011852-14.2017.8.22.0002
Requerente: PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIFICO que a parte Requerida foi devidamente intimada e o prazo transcorreu sem manifestação, ficando a parte contrária INTIMADA para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007717-22.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 8.973,39
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Nome: IRENE RODRIGUES MARTINS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Pedro Nava, 3372, - até 3373/3374, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-712
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso.
Ariquemes, 26 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004763-71.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. M. DA SILVA FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL E ELETRÔNICO
3ª Vara Cível - Ariquemes-RO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) J. M. DA SILVA FILHO & CIA LTDA-ME, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de julho de 2018, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 11 de julho de 2018, a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri - Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO e simultaneamente através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: 7004763-71.2016.8.22.0002
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procurador Estadual
Executado: J. M. da Silva Filho & Cia Ltda-ME
Advogado: Não informado
BEM(NS): 100 (cem) Jogos Portal 3,00x14x2,20, sendo de 1ª qualidade, avaliados em R$ 50,00 (cinquenta reais) cada jogo.
(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 30 de maio de 2016.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.207,70 (quatro mil duzentos e sete reais e setenta centavos), em 25 de agosto de 2016.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
***Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial.
Intimação: Fica desde logo intimado o executado J. M. DA SILVA FILHO & CIA LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem

encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes/RO, 14 de junho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19326255 18062613291417800000018014493

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008463-55.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Valor da Causa: R$ 100.000,00
Nome: DIEGO RAFAEL DA SILVA
Endereço: Rua Novo Horizonte, 1846, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-231
Nome: IDA CARLA BURG MOULIN DE SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Novo Horizonte, 1846, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-231
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Nome: MANOEL AUGUSTO DE BRITO
Endereço: Alameda Brasília, 2922, - de 2794/2795 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-528
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 15 de Agosto de 2018, às 10 h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000686-82.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.995,95
Nome: VALDECIRA ALVES FERREIRA MACEDO
Endereço: Linha MC 07, KM 22, Lote 23 - Lado Esquerdo, s/n, Assentamento Sol Nascente, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Providencia, a escrivinia, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
3. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
4. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
4.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
4.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
4.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
4.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
5. Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012290-74.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 58.080,00
Nome: JOAO BATISTA RAMOS SAMPAIO
Endereço: Rua Adalberto Benevides, 1335, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-010
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que assiste razão a exequente.
Desta feita, expeça-se RPV do saldo remanescente para complementação dos valores principais e honorários sucumbenciais, conforme os valores apresentados pela exequente (id 11077083).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007733-73.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 61.919,68
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
Nome: MARIA DE LOURDES BERGAMO
Endereço: Lote 31-D, Gleba 41, Km 66 da BR 421, ZONA RURAL, MONTE NEGRO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 26 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0012178-64.2015.8.22.0002
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - AC0003460, MARCELO BRASIL SALIBA - AC0003328
Requerido: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Fica a Parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 19209270. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010344-67.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 808,88
Nome: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Cerejeira, 1577, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-103

Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - BA8035
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Rua Rio Madeira, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-862
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903
DECISÃO
Vistos.
MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA interpôs Embargos de Declaração, alegando que a DECISÃO de id.16518561 padece de contradição.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.023 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:
"Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."
Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 205).
Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. 2. Não há contrariedade ao art. 463, I, do CPC, pois, segundo o v. acórdão recorrido, o valor do débito já foi definido no julgamento dos embargos à execução, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de 10 (dez) anos. De fato, a apuração e discussão do valor devido não pode ser reaberta a cada momento na execução, sob pena de esta perpetuar-se sem solução, com evidente prejuízo para o credor e descrédito do Judiciário. O que sempre caberá fazer serão as atualizações periódicas até o efetivo resgate do débito, com o integral pagamento da dívida. Por ocasião de cada atualização periódica, poderá o executado manifestar-se, impugnando eventual equívoco, de forma leal e fundamentada, ou seja, apresentando cálculos pertinentes à atualização. 3. Inexistência de infringência aos arts. 620, 659 e 685, II, do CPC, porque tais normas traçam diretrizes ao labor do magistrado para tomar decisões visando ao sucesso da execução de forma salutar a todas as partes. Nesse mister, cada passo visando a concretização da execução deve ser devidamente sopesado e suas consequências avaliadas. 4. A eg. Corte Estadual entendeu viável direcionar a execução para o faturamento de sociedade empresária do mesmo grupo econômico, com aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a possibilitar ao credor o recebimento de parte de seu crédito. 5. A rediscussão acerca da existência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil de 2002, para a aplicação da disregard doctrine, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Ausência de afronta ao art. 683, II, do CPC, pois o v. acórdão estadual não indeferiu o pedido de reavaliação do imóvel antes da adjudicação, tão somente entendeu que os agravantes não apresentaram justificativa para nova avaliação do bem. 7. Dissenso pretoriano não comprovado, uma vez que os paradigmas apresentados não possuíam similitude fático-jurídica com o acórdão atacado. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006059-60.2018.8.22.0002
Requerente: ARI ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004110-98.2018.8.22.0002
Requerente: JANETE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0015725-54.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: P. D. F. N. D. E. D. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. A. R. S. e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, por via de seu representante legal, INTIMADO acerca da manifestação do exequente (fl. 272 dos autos físicos) para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002418-64.2018.8.22.0002
Requerente: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: AUXILIADORA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a Parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 18913350. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003434-53.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
EXECUTADO: AMAURI DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001960-81.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
EXECUTADO: TRICIA LOPES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Ariquemes-RO, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001917-47.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006385-88.2016.8.22.0002
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: CICRANO DE TAL
Nome: CICRANO DE TAL
Endereço: RANCHO SÃO FRANCISCO, RO 257 SENTIDO MACHADINHO DO OESTE, KM 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
SENTENÇA Vistos.
JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO, propôs ação de interdito proibitório em face de CICRANO DE TAL E OUTRAS PESSOAS não identificadas, afirmando ser a legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural denominado Rancho São Francisco, Rodovia 257, à 10 km da comarca de Ariquemes/RO, com área de 100,0976 (cem hectares, nove ares e, setenta e seis centiares, desde 25 de janeiro de 2013, conforme a escritura pública de venda e compra lavrado no Cartório de Notas desta comarca, no Livro 102, Fl. 145. Relata, que em data próxima ao dia 25 de maio de 2016, conforme Registro de Ocorrência 5504-2016 DP Ariquemes-RO, seus empregados estavam realizando uma obra na fundiária da propriedade e, ao retornarem do almoço, perceberam que os "Sem Terras" que estão acampados na fazenda Rio Branco que fica nos fundos da sua propriedade, haviam retirado o balizamento e as marcações da iniciada obra e, ainda, impediram a continuidade da construção da cerca e afirmaram que iriam passar para dentro da propriedade do autor. Requereu, liminarmente, a proteção da posse e a procedência, ao final, do pedido.
O pedido liminar foi deferido à Id Num.4417165.
Certidão de Id. Num. 453311, informando a citação de todos os requeridos, bem como a notícia de que, apesar de citados, os requeridos se negaram a prestar quaisquer informações a respeito de suas identificações.
Ausência de contestação.
Logo em seguida, o Autor noticiou o descumprimento da ordem judicial, alegando ainda a invasão na propriedade, caracterizando o esbulho possessório, razão pela qual pleiteia liminarmente sua reintegração na posse do imóvel.
É o importa relatar. Decido.
Não obstante o pedido inicial de interdito proibitório, em razão das informações prestadas pelo Autor quanto ao descumprimento da ordem liminar e a invasão da propriedade (ID Num. 5852704), com arrimo no artigo 554 do Código de Processo Civil, passo a discorrer acerca da reintegração de posse, requerida pelo Autor a Id Num. 5852704.
Conforme o disposto nos artigos 560 e 561 do NCPC, o possuidor tem direito de ser reintegrado na posse do imóvel em caso de esbulho, incumbindo a ele provar: a) a posse do imóvel; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho d) a efetiva perda da posse.
Tais requisitos foram reconhecidos ainda em sede de DECISÃO liminar.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SERVIDÃO DE PASSAGEM – REQUISITOS – CPC, ART. 927 – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. A ação de reintegração de posse tem como FINALIDADE a retomada da posse, em caso de esbulho. Daí decorre que, para o manejo desta ação, devem estar devidamente comprovados a posse, o esbulho praticado pelo réu e sua data, além da consequente perda da posse. Demonstrados os requisitos indispensáveis, procede o pedido possessório. Recurso desprovido. (TJ-MG – Apelação Cível: AC 10477120003355001 MG, Relator Eduardo Mariné da Cunha, Julgado em 21 de Novembro de 2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL)
Somado a isso, tem-se que os requeridos, regularmente citados da ação, com tempo hábil para defesa, deixaram de apresentá-la. Uma vez não contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, sendo de rigor a aplicação da revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Assim, restaram incontroversas as alegações do autor sendo de rigor a procedência do pedido inicial.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de reintegração de posse, o que faço para DETERMINAR a reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda, melhor descrito na inicial, cujas características deverão constar do MANDADO.
Expeça-se MANDADO de reintegração de posse em favor do requerente, intime-se os requeridos para que desocupem o imóvel. Caso necessário, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência requisitará apoio à Polícia Militar para cumprimento da ordem, adotando-se as cautelas devidas.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do estatuto processual civil.
P.R.I.C
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2017.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003619-91.2018.8.22.0002
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: INGRID FONSECA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a Parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID n. 18690344 e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005761-68.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Causa: R$ 405.840,78
Nome: NADIR JORDAO DOS REIS
Endereço: Rua São Vicente, - até 2248/2249, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Nome: MONTE ALTO PARTICIPACOES S.A.
Endereço: Rua São Vicente, - até 2248/2249, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
O art. 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, todavia, o §1º do aludido artigo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, desde que o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constatar os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Na inicial, verifiquei que houve requerimento para a atribuição do efeito suspensivo, no entanto, a execução não está garantida.
No entanto, pelos argumentos expostos na exordial e documentos juntados, verifiquei que os fatos noticiados apontam impedimento a continuidade da execução, caso procedente estes embargos.
Assim, considerando que os requisitos impostos no art. 919, §1º do CPC são cumulativos, concedo ao embargante o prazo de 10 dias para que apresente nos autos caução para garantir a execução, a fim de que o efeito suspensivo que ora atribuo a estes embargos sejam mantidos.
Não vindo os autos a garantia, comprovada sua propriedade, ou depósito judicial do valor equivalente à execução, atualizada, o efeito suspensivo perderá sua eficácia, dando prosseguimento regular à execução.
Intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003678-79.2018.8.22.0002
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: WILSON GUALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a Parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID n. 18785381 e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001642-98.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVI BATISTA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 19304221.
Ariquemes-RO, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015033-57.2016.8.22.0002
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: VALDECI TRETEL BORGES e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
REQUERIDO: JULIO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do Formal de Partilha de ID(s) 19315013.
Ariquemes-RO, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004899-97.2018.8.22.0002
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: NATALI GABRIELA CARVALHO MAULAES HILARIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a Parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID n. 18985978 e dar o devido andamento ao feito.

4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7000592-03.2018.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Alimentos].
Requerente: W. J. M. D. A..
Requerido: CENOIL JULIO MOTA.
Valor da dívida: R$ 1.058,15 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: CENOIL JULIO MOTA, brasileiro, inscrito no CPF sob n° 058.820.586-94, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias vencidas no período de NOVEMBRO/DEZEMBRO E JANEIRO, que perfazem o importe de R$ 1.058,15, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão por até 60(sessenta) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 25 de junho de 2018.
Cleusa R. Pereira Milan
Diretora de Cartório
em substituição
(Art. 62 das DGJ)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007778-77.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
AUTOR:ASSOCIACAO AVIVA CUJUBIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
RÉU: Igreja Assembléia de Deus - Ministério CEMADERON
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
ASSOCIAÇÃO AVIVA CUJUBIM ajuizou MANDADO de segurança em face de IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, MINISTÉRIO CEMADERON, alegando que nos dias 27 e 28 de julho de 2018, será realizado no Município de Cujubim/RO um evento religioso que está sendo divulgado com o nome de "2° Aviva Cujubim" a ser promovido pela Impetrada; a entidade religiosa está usando o nome do evento "Aviva Cujubim" de forma indevida, em virtude de já existir o registro do nome junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas jurídicas da Comarca de Ariquemes/RO e inscrita junto a Receita Federal do Brasil com o CNPJ de n° 29.750.268/0001-22, tudo de acordo com o que diz a lei, conforme documentos anexados aos autos.
O MANDADO de segurança é ação civil de caráter mandamental que tem por escopo "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º; LXIX da CF).
Da redação supra extrai-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Sobre o tema brilhantemente Hely Lopes Meirelles (in MANDADO de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31 e 54/55), ensina que:
"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de DECISÃO dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (...)".
A impetrada, no caso em tela, é pessoa jurídica de direito privado (Igreja Assembleia de Deus), não se qualificando como autoridade coatora (pessoa jurídica de direito público ou agente de pessoa jurídica, no exercício de função pública).
Assim, a pessoa jurídica de direito privado não se enquadra na definição legal de autoridade coatora, tornando inadequada a impetração de MANDADO de segurança em face de tal pessoa.
Cito DECISÃO do TJ/RS:
"TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70047719885 RS (TJ-RS) Data de publicação: 23/03/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS E DESPIDA DE NATUREZA DE AUTORIDADE PÚBLICA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70047719885, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 16/03/2012)".
Posto isto, indefiro a petição inicial por ser a impetrada parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, julgando extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro nos artigos 330, inc. II, e 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.
Sem honorários vez que a lide não foi formada. Sem custas, eis que concedo o benefício da gratuidade.
P.R.I.C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 26 de junho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0011679-80.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Maria Aparecida Ferreira Vaz
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A exequente iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, requerendo a intimação do INSS para o pagamento de R$ 24.505,27.
O INSS, por sua vez, aduz excesso de execução, apontando como devido o valor de R$ 3.873,16 (ID. 18603019 - Pág. 25).
Diante da divergência os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, que apresentou cálculo (ID. 18603019 - Pág. 31/32), do qual as partes se manifestaram.

DECIDO.
A contadoria do juízo considerou os termos da SENTENÇA, efetuando o cálculo das parcelas devidas de 12/2015 a 03/2016, vez que o benefício foi concedido por 90 dias, contados do laudo pericial.
Destarte, correto o cálculo da contadoria do juízo.
Ante o exposto, acolho e homologo o cálculo de ID. 18603019 - Pág. 31, reconhecendo como correto e devido o valor de R$ 4.198,61 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e um centavos)
Expeça-se RPV.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013908-20.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EDMILDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Oficie-se à AADJ, com urgência, para a imediata implementação do benefício.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015139-82.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS PONCIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557, WILSON BELCHIOR - RO0006484
Advogados do(a) RÉU: SILVIA VALERIA DO NASCIMENTO MUNIZ - PE27033-D, EMERSON MINEIRO PONTES - PE22148, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Vistos.
1. Dê-se ciência aos réus, relativamente aos documentos juntados pelo autor.
2. Nada mais sendo requerido, voltem para SENTENÇA.
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007753-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSILENE DA SILVA DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS AGU PVH
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª SIMONI TOWNES DE CASTRO.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/085/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 26 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003629-38.2018.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
AUTOR:E. O. C. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU:
Vistos.
EDIMAR OGUSTO CARRERA CAMPOS e LEUDIANE DE JESUS DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, alegando que conviveram, como se casados fossem, de 06/8/2006 até 22/8/2016; adquiriram bens e dívidas durante a união; tiveram uma filha. Estabeleceram acordo e pretendem o reconhecimento e dissolução da sociedade de fato.
Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID. 19154649).
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável, com pedido de dissolução. Afirmam os autores que conviveram, como se casados fossem, de agosto/2006 até o ano de 2016.
A união estável, no período supracitado, foi comprovado por meio dos documentos e testemunhas ouvidas em juízo.

ORLANDO FLORENTINO ROCHA, respondeu:
"conheço Edimar e Leudiane; Edimar conheço há mais de 20 anos e Leudiane conheci em 2009, já morando com Edimar; casal tem uma filha, de aproximadamente 10 anos; segundo Edimar me falou, casal separou-se em 2016; não sei com quem está a filha do casal; não sei se quando moraram juntos o casal adquiriu bens; pelo que sei, o casal nunca se separou antes, somente 2016; eles viviam como se casados fossem; eu já almocei na casa do casal e eles na minha casa; eu os via como marido e mulher; casal sempre saia junto."
CHARLES PEREIRA BONFIM, respondeu:
"eu moro em Campo Novo mas trabalhona Marlim aqui; conheço Edimar e Leudiane; Edimar conheço há mais tempo e Leudiane em 2006, através de Edimar; quando conheci Leudiane eles ainda não moravam juntos, apenas namoravam; Edimar tinha uma casa, uma moto e um ônibus; foram morar juntos em 2006, em Campo Novo, depois vieram para Ariquemes; a filha deles nasceu aqui em Ariquemes e perdemos contato por um tempo, não sei há quanto tempo estão separados, mas soube que ainda moram na mesma casa."
O casal formalizou acordo, na petição inicial, relativamente à guarda da filha, direito de visitas e pensão alimentícia, bem como partilha dos bens e dívidas.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 1.723, do Código Civil, e artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, para reconhecer a existência de união estável entre EDIMAR OGUSTO CARRERA CAMPOS e LEUDIANE DE JESUS DA SILVA, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, de 06/8/2006 a 22/8/2016.
HOMOLOGO o acordo quanto a guarda, pensão alimentícia, visitas e partilha de bens e dívidas, firmado entre as partes, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários, considerando que o pedido é consensual e as partes são beneficiárias da justiça gratuita.
P. R. I. C. SENTENÇA transitada em julgado, ante a preclusão lógica.
Arquive-se.
Ariquemes, 26 de junho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009115-38.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:L. L. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: M. D. S. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
LÓIS LENE MENDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória e negatória de paternidade em face de MAURÍLIO DOS SANTOS e ANTONIO COLLA. Alega que sua genitora manteve relacionamento com Maurílio, que acabou por registrá-la como filha. No entanto, veio a saber que seu pai biológico é o segundo requerido. Tinha apenas dois anos quando sua mãe separou-se de Maurílio; realizaram exame de DNA, que restou positivo, com relação a Antônio Colla. Requer a retificação do assento de nascimento, com a exclusão do pai registral e inclusão do pai biológico.
O requerido Maurilio foi citado por edital. Nomeado curador especial, que contestou ID. 18647389 - Pág. 1/2.
O segundo requerido foi citado e não contestou o pedido (ID. 12531269 - Pág. 3).
É o sucinto relatório.
DECIDO.
A autora, atualmente com 23 anos de idade, alega ser filha biológica de Antonio Colla e que não mantém qualquer relação afetiva com o pai registral. Pretende a retificação de seu assento para exclusão de Maurilio e inclusão de Antonio Colla.
Realizaram o exame de DNA (ID. 12013834 - Pág. 1/4). O Laudo técnico pericial concluiu que o Sra. Antonio Colla tem uma probabilidade de 99,99999% de ser o pai biológico da autora.
O resultado do exame positivo do DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame conclui-se que Maurilio dos Santos não é o pai biológico da autora.
Ressalte-se, ainda, que o laudo está cientificamente fundamentado e esclarecido suficientemente pelo perito, assim a margem de segurança do resultado pode ser considerada como absoluta, ante o estágio atual da ciência genética.
O primeiro requerido foi citado por edital, tendo o curador especial contestado por negativa geral. Já o segundo, citado pessoalmente, não contestou o pedido. Ademais, realizou o exame de DNA de forma livre e consciente.
No mais a autora é maior e capaz, não tendo qualquer vínculo afetivo com o pai registral, de quem sua mãe se separou há mais de 20 anos.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de MAURÍLIO DOS SANTOS, em relação à autora, e, em consequência, determino a exclusão de seu nome do assento de nascimento, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno.
Julgo procedente ainda para declarar ANTÔNIO COLLA, pai biológico de LÓIS LENE MENDES, devendo ser acrescentado em seu assento de nascimento o patronímico paterno, a paternidade e os avós paternos.
A autora passará a se chamar "LÓIS LENE MENDES COLLA".
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ofício ao Cartório de Registro Civil onde a autora foi registrada para que proceda às alterações no seu assento de nascimento n. 44.618.
Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.
P. R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 26 de junho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007800-38.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: H. G. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais (2% do valor da causa), para processamento.
2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).
4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011509-52.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: FRANCISCO SIMAO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001766-81.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: DANIELA SILVESTRE BERTOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330.
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R$ 160,70), tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
6. Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado, anteriormente.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000702-70.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: PATRICIA SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7004838-42.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rescisão / Resolução].
Requerente: ALAN IVENS FREITAS DE ANDRADE e outros.
Advogado(s) do reclamante: JOSE ASSIS DOS SANTOS.
Requerido: DAILTON APARECIDO PINTO.
Valor da dívida: R$ 850.000,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: DAILTON APARECIDO PINTO, brasileiro, maior, capaz, divorciado, empresário, portador do RG 3721780/ SSP/MG e inscrito no CPF/MF n. 544.601.236-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 25 de junho de 2018.
Cleusa R. Pereira Milan
Diretora de Cartório
em substituição
(Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003332-31.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. H. F.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: T. H. F.
Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Vistos.
1. Deixo de designar nova audiência de conciliação, vez que o requerido reside em outro estado.
2. O requerido foi citado fora do prazo estabelecido no artigo 334 do CPC, portanto, determino a reabertura do prazo para contestar o pedido, contados da intimação de seu advogado.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004589-91.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. C. D. B.
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
RÉU: ELIEZIO PEREIRA BERGHE
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de AGOSTO DE 2018, às 9h, a ser realizada no CEJUSC.
2. Cite-se e intime-se o requerido nos endereços informados via BACENJUD.
3. A parte autora fica intimada através de seu patrono.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006054-72.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ADRIANA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O INSS impugnou os cálculos apresentados, alegando excesso de execução e que a planilha da exequente não observou os parâmetros determinados na DECISÃO judicial.
Cálculo da contadoria do juízo ID. 18050579 - Pág. 1, com o qual concordou a exequente.
O INSS, intimado, não se manifestou (ID. 18506494 - Pág. 1).
DECIDO.
Diante da divergência quanto aos valores, o feito foi encaminhado a contadoria do juízo, que elaborou o cálculo de acordo com a SENTENÇA.
A exequente manifestou sua concordância com os valores apurados pela contadora.
Ante o exposto, acolho e homologo os cálculos ID. 18050499 - Pág. 1, reconhecendo como devido a quantia de R$ 6.792,95 (seis mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).
Expeça-se RPV.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002147-55.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: JOSE SOARES DE LARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.
3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, arquive-se.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000746-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:FRANCISCA DE SOUSA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
FRANCISCA DE SOUSA TORRES, qualificada nos autos, ajuizou ação previdenciária de concessão de aposentadoria rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando os benefícios relativos aos direitos de aposentadoria por idade, já que trabalhadora rural, em modelo de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, incluindo o 13º salário, incidindo sobre as prestações vincendas e vencidas.
Em contestação, o INSS alega a falta de qualidade de segurada (ID. 16350815 - Pág. 1/4), requerendo a improcedência.
DECISÃO saneadora ID. 17914779.
Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Em seguida a autora apresentou alegações finais remissivas. As alegações do INSS restaram prejudicadas, tendo em vista que não se fez representar na audiência.
É o breve relatório.
DECIDO.
A autora alega que sempre trabalhou como agricultora, em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

A aposentadoria por idade, aos segurados especiais, independe de carência, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.
Vejamos.
Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:
"Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido".
O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.
O artigo 143, inciso I da referida lei também determina que:
"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício".
Este tempo deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
Levando-se em consideração que a autora implementou a idade necessária à concessão do benefício no ano de 2012, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos, anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua.
Em seu depoimento pessoal, afirma que mora na área rural desde 2011, em pequeno imóvel, localizado na Vila Massangana, onde planta mandioca e cria galinhas. Diz, ainda, que anteriormente morava em uma fazenda, no Mato Grosso.
As testemunhas relatam que a autora mora num lote, no Garimpo Massangana, onde trabalha plantando mandioca e criando galinhas; o esposo trabalha na diária, fazendo roçadas, passando veneno. No entanto, a conhecem acerca 7 anos.
Vale frisar que o imóvel é tipicamente urbano (localizado em uma vila), tanto que tem área de 360 m2, o que é insuficiente para prática de atividade agrícola que se revele minimamente rentável, apta a gerar renda. Conclui-se, portanto, que a autora sobrevive basicamente da atividade de seu companheiro, que trabalha como autônomo.
RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA, respondeu:
"conheço Francisca desde que veio para Ariquemes e foi morar no Massangana, ela mora na Vila, numa Comunidade; o companheiro de Francisca trabalha com diárias na área rural; ela tem lote de 360m2 onde mora e planta: mamão, fava, legumes, mandioca, para o gasto e vende o que sobra; ela cria frangos, faz farinha e vende alguns ovos também; ela disse que em Mato Grosso morava no lote também."
TEREZINHA NUNES DA SILVA FONSECA, respondeu:
"conheço Francisca desde do Maranhão, fomos vizinhas de lote; quando a mãe de Francisca faleceu ela foi morar com a tia no Pará e nos encontramos no Massangana, no ano de 2011; Francisca conheceu seu companheiro João neste lugar e passaram a morar juntos; somos vizinhas de lote, meu tem quase dois alqueires e de Francisca é menor; neste pedaço de terra ela tem; fava, feijão, mandioca, faz farinha, tem frangos, quase tudo para o consumo e João faz diárias para ajudar nas despesas; João não em emprego fixo e nem carteira assinada; pelo que Francisca me falou ela morou no Mato Grosso antes de ir para o Mato Grosso".
Além disso, a autora anexou sua carteira de trabalho, identidade e CPF, além da certidão de casamento, datada de 1985 (único documento onde consta a profissão de seu ex-marido como a de agricultor).
Não apresentou qualquer outro documento, indispensável para comprovar a atividade de agricultora, em modelo de economia familiar posteriores ao ano de 1985.
"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula 149 do STJ).
Cito ainda DECISÃO do TRF2:
APCÍVEL 376704 RJ 2006.02.01.005088-5 (TRF-2). Ementa: AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORATIVA INCONTROVERSA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO ATENDIDA - VEDADO O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL COM BASE NA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 1) Não se admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de atividade rural, ante a vedação legal expressa, segundo a orientação firmada pela Suprema Corte, bem como do verbete 149 da Súmula do STJ. 2) No caso dos autos, não consta qualquer vestígio de prova matéria contemporânea, não bastando para se reputar configurada a atividade rural a prova apresentada. 3) Declarações recentes prestadas por terceiros não constitui prova material, mas prova oral transmutada em documento. 4) Recurso a que se nega provimento.
Logo, não tendo sido comprovada a qualidade de trabalhadora rural "por início de prova material corroborada por prova testemunhal", a autora não faz jus ao benefício.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de FRANCISCA DE SOUSA TORRES uma vez que não ficou comprovado a sua qualidade de segurada especial, pelo período exigido em lei, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.
Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa, ante o teor do artigo 98, § 3º, CPC.
P. R. I.C, e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 27 de junho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002963-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão declaratória de concessão de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz que é trabalhadora rural. Pretende o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho. O pedido administrativo foi negado. Juntou documentos.

O requerido contestou o pedido ID. 17434279 - Pág. 1/6. Requer a improcedência da ação, argumentando que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
DESPACHO saneador ID. 17872288 - Pág. 1.
Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas por esta. Encerrada a instrução, a autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. As alegações do INSS restaram prejudicadas, tendo em vista que não se fez representar na audiência.
É o breve relatório.
DECIDO.
A autora pretende a concessão do benefício salário-maternidade.
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, prevê que:
"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".
O art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe que:
"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
(...)
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."
A autora, para ter direito ao benefício deve comprovar sua qualidade de segurada especial à época do nascimento do menor, pelo prazo de 1 ano, imediatamente anterior ao nascimento da criança.
Em seu depoimento a autora narra que mora no lote de sua sogra desde 2013; que todas as notas são emitidas em nome do sogro.
As testemunhas confirmam que o casal mora no lote. Vejamos.
EUZANIA FORTUATO XAVIER LANA, inquirida às perguntas, respondeu:
"conheço Ivonete e seu marido Wanderson, somos vizinhos de lote, moro cerca de 500metros deles; conheço Ivonete há 5 anos, ainda solteira e quando se casaram foram morar no lote dos pais de Wanderson; a família trabalha com lavoura e mexem com gado também, mas não sei quantas cabeças ele tem e nem se eles tiram leite; Wanderson faz diárias e empreita para fora, na área rural e ajuda o pai no lote; quando conheci Ivonete ela não estava grávida e quando engravidou já morava no lote; acredito que nem Wanderson e nem Ivonete tenham trabalhado com carteira assinada"
MARIZETE JULIA BISPO DOS SANTOS, respondeu:
"conheço Ivonete desde o ano de 2013, quando cheguei na Linha o casal já morava no lote; Ivonete ainda não estava grávida; o casal mora e trabalha no lote, tiram leite, mexem com porcos e galinhas; o lote é do pai de Wanderson e o leite que tiram também é do pai dele;, o lote tem 20 alqueires e nele tem duas casas, do sogro de Ivonete e a casa dela; Wanderson ajuda a tirar o leite e ainda faz algumas diárias para fora; no lotem tem mandioca, banana e outras plantações para o gasto; antes de morar no lote Ivonete morava na cidade, salvo engano."
Embora as testemunhas afirmem que a família mora na chácara, e quanto a este ponto não há dúvidas, não descrevem sequer as atividades rurais desenvolvidas pela autora.
Além disso, os documentos juntados não são suficientes para corroborar a prova testemunhal, o que é indispensável.
A autora apenas anexou documentos pessoais, certidão de nascimento do filho, cartão de gestante, da escola, nota fiscal de compras em uma loja, onde consta o endereço na área rural, e ficha de matrícula.
Portanto, apesar dos documentos indicarem que a família reside na área rural, não são suficientes para fazer prova de que a autora trabalha como agricultora. Nem mesmo juntou os supostos documentos em nome de terceiro (sogro).
A prova exclusivamente testemunhal não tem aptidão para comprovar o efetivo desempenho da atividade laborar rural (Súmula 149 do STJ).
Caberia à autora fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, por um período de 10 meses anteriores ao parto, ou ao requerimento do benefício. O fato de residir na área rural, por si só, não importa dizer que exerce a atividade de agricultora.
Os documentos que por ela foram anexados não são suficientes, e não podem ser havidas como prova incontestável da condição profissional, eis que dissociados de outros elementos de prova que pudessem corroborar a profissão de agricultora.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS ante a não comprovação de sua qualidade de segurada especial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da causa, artigo 85, § 2º, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º, CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7007442-73.2018.8.22.0002
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]
EXEQUENTE: CLARO OLIVEIRA DE AMORIM
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC
2. Intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
Ariquemes, 27 de junho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006797-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIVALDO PEREIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
RÉU: MARIA DA PENHA PORTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial, para exclusão da participação no lucro da empresa.
2. Prazo de 10 dias para juntada da anuência de Maria da Penha.
3. Caso pretendam o reconhecimento do período, indispensável a instrução do feito.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003414-62.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
AUTOR: V. O. D. A. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
RÉU: S. D. S. G.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Vistos.
1. Tendo em vista os termos contraditórios do acordo firmado, digam as partes se pretendem discutir a guarda nestes autos ou em novo processo.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000669-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ALTAMIRO ALVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
ALTAMIRO ALVES BISPO, qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade rural em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega que sempre trabalhou como agricultor, em regime de economia familiar. Formulou pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual foi indeferido. Pretende a concessão da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial.
Contestação apresentada pelo requerido (ID. 16351434 - Pág. 1/4), alegando falta de comprovação do tempo exigido em lei e da atividade rural, requerendo a improcedência da ação.
DECISÃO saneadora ID.117914970.
Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas duas testemunhas, por ele arroladas. O autort apresentou alegações finais remissivas à inicial. As alegações do INSS restaram prejudicadas, pois não se fez representar na audiência.
É o breve relatório, passo a decidir.
O requerente alega que sempre trabalhou como agricultor, em regime de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria, na qualidade de segurado especial.
O INSS contesta alegando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período e forma exigidos em lei e o não preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio.
Independe de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do beneficio requerido. Vejamos.
Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:
“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, igual ao número de meses correspondentes à carência do beneficio requerido”.
O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os obedecerá à tabela disposta na lei.
O artigo 143, da referida lei determina que:
Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Considerando que o requerente implementou a idade necessária (60 anos) no ano de 2017, deve comprovar 180 meses, ou seja, 15 anos de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.
Foi colhido o depoimento pessoal de Altamiro, que relatou:
“sou nascido em Ataléia/MG e vim para Rondônia quando tinha 22 anos de idade; em Nova Brasilândia, por cerca de 13 a 14 anos, na Linha 05, no lote de Valdir Guedes, onde eu mexia com lavoura branca e roça de café; morava no lote, plantava e a colheira era minha; Valdir é meu cunhado e cedeu cerca de 03 alqueires de terra para eu morar e plantar; o lote dele tinha 21 alqueires; aqui em Ariquemes eu consegui comprar uma terra na LC 50, Monte Negro, dois alqueires, onde moro há 09 anos; nesta chácara moro com minha esposa Maria Ana e meus netos; minha chácara fica perto da igreja; a informação do oficial de justiça está correta, mas minha esposa veio para a cidade para fazer tratamento e eu fiquei no lote trabalhando; minha esposa recebe auxilio-doença, não sei se como agricultora; ela teve hanseniase e ficou pouco tempo na cidade; eu trabalho na chácara e ainda faço diárias e empreitas como roçada, despesca; a diária na região está em tomo de 60 a 80 reais; eu não mexo com veneno; as notas que de veneno são usadas na minha lavoura de café; eu falo roçada e cobro um alqueire entre 1.000 a 1.500 reais, depende da área; nunca trabalhei na cidade com carteira assinada e nem em garimpo; na minha chácara tem abacaxi, mandioca, cana, procos, galinha que são para o consumo e vendemos o que sobra; não tenho gado”.
As testemunhas ouvidas confirmam o exercício da atividade rural.
ELIZEU MESSIAS LEITE, respondeu:
“conheci Altamiro, a esposa e os netos; moramos na mesma região eu cheguei em 2008 e eles pouco tempo depois; quando chegou na região Altamiro já era casado com Maria; ele comprou dois alqueires de terra; a família se mantém com as lavouras que tem na chácara e diárias que Altamiro faz para fora como despesca de tanque de peixe, roçadas; na chácara tem frangos, porcos; Maria faz tratamento da hanseniase aqui na cidade, mas Altamiro fica mais na chácara; os netos ficam com Maria aqui na cidade, mas não sei dizer a idade deles; Maria recebe beneficio do INSS, mas não sei qual é; antes de irem para Massangana eles moraram em Brasilandia, mas não sei o que faziam lá”.
GILDASIO DE JESUS SANTOS, Inquirida às perguntas, respondeu:
“conheci Altamiro desde o ano de 2009, trabalhando no lote dele; ele veio de Brasilândia, mas não conheci onde morou; ele tem 02 alqueires de terra no Massangana, onde mora com a família; a esposa dele faz tratamento na cidade mas sempre está no lote; os netos deles estudam na cidade; Altamiro fica mais no lote, onde tem mandioca, cana, para o gasto; Altamiro se mantém mais com as diárias que faz para fora; Dona Maria, esposa de Altamiro, recebe beneficio, mas não sei qual é; Altamiro pelo que sei não recebe

nenhum beneficio e também não trabalhou na cidade e nem de cadeira assinada; não sei há quanto tempo a a esposa de Altamiro está na cidade, fazendo tratamento. Dada a palavra à advogada do autor, respondeu: Altamiro mora no lote dele desde 2009, quanto ele chegou na região eu já morava no meu lote; Altamiro e a esposa cuidam de quatro netos, mas não sei dizer há quanto tempo.
O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea.
O autor anexou a carteira de identidade rural, contratos de comodato rural de 2005 e 2007(ID. 15720273 - Pág. 1 e ID. 15720273 - Pág. 2); contrato de compra e venda de imóvel rural de 2011 9ID. 15720314 - Pág. 1); declaração do PRONAF (ID. Num. 15720333 - Pág. 2); declaração da escola dos filhos na área rural (ID. 15720349 - Pág. 1/5); notas fiscais de compras de produtos (ID. 15720373 - Pág. 1/4e ID. 15720398 - Pág. 1/3); notas de venda do café (ID. Num. 15720398 - Pág. 1/5 e ID. Num. 15720461 - Pág. 1/4), ficha cadastral junto a Casa do Agricultor (ID. 15720506 - Pág. 1/3).
Note-se que alguns dos documentos estão em nome de sua esposa. Todavia, a Jurisprudência dominante do TRF 1º Região é no sentido de que a qualificação profissional do marido ou da esposa, estende-se ao outro cônjuge.
Ademais anexou documento fazendo prova de que sua esposa recebeu o benefício auxílio-doença, na qualidade de segurada especial do ano de 2006 até janeiro/2017, quando o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez rural, tornando os fatos incontroversos (ID. 19335782).
Dessa forma, verifica-se que as provas testemunhais e documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar, há pelo menos 15 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
O beneficio devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Quanto aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que se deve aplicar os juros moratórios, na taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da obrigação.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ALTAMIRO ALVES BISPO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (31/8/2017 - 15720528 - Pág. 1).
Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do beneficio.
Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n° 3896/2016.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4°, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 30inc. 1). Assim, considerando a idade do autor e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 27 de junho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005399-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. G.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: V. D. S.
Advogado do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Vistos, etc.
Constatei que na SENTENÇA constou acordo quanto a guarda de filhos, sem relação com o presente feito.
Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, a SENTENÇA pode se alterada para correção de inexatidões materiais. Assim, retifico a SENTENÇA, passando a DECISÃO a ter o seguinte teor:
“Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, relativamente à partilha de bens, conforme termos constantes em audiência realizada no CEJUSC (ID 19237433 - Pág. 1 e 2), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III,”b”, do CPC.
Libere-se a indisponibilidade sobre o imóvel e estabelecimento comercial, mencionados no DESPACHO de ID 18100082, bem como os semoventes registrados no IDARON, em nome do requerido.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do NCPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.”
No mais, persiste a SENTENÇA, tal qual está lançada.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005263-06.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Aguarde-se a DECISÃO acerca da impugnação apresentada para eventual liberação do valor relativo à RPV.
2. À autora para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
3. Caso a autora não concorde com o cálculo do INSS, deverá trazer aos autos os dados necessários para que a contadoria elabora o cálculo.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004088-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. O autor pleiteia a reconsideração da DECISÃO inicial, para que a instituição Requerida restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que dependeria do benefício para sua subsistência.
A verossimilhança também restou demonstrada. O autor é segurado do INSS e estava recebendo o benefício, cessado por ato unilateral, em 19/3/20118. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapaz, não podendo exercer atividade laborativa (ID. 18931610 - Pág. 1/2).
2. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença.
3. Aguarde-se o prazo para contestação.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013121-25.2016.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA PORSCH
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: FRANCISCO NILO DOS SANTOS YUJO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
CARLOS ALBERTO BARBOSA PORSCH ingressou com pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face de MADEIREIRA LEAL, FRANCISCO NILO DOS SANTOS YUJO e JOSUEL CORDEIRO DA SILVA
O sócio Josuel foi citado e não se manifestou. Francisco foi citado por edital. O curador especial contestou por negativa geral (ID. 191180080).
DECIDO.
O exequente pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, Madeireira Leal.
O artigo 133 do CPC dispõe que:
"O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo."
Assim, após a entrada em vigor, o pedido de desconsideração foi transformado em um incidente processual, o qual é distribuído por dependência à ação principal, observando o procedimento dos artigos 134 e ss. do CPC.
Os sócios da empresa executada foram citados, porém não se manifestaram. O curador especial, nomeado ao sócio citado por edital, contestou por negativa geral.
O artigo 50 do Código Civil determina que:
"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".
A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica condiciona-se à presença da fraude ou do abuso de direito. A teoria faz-se necessária naqueles casos em que é demonstrado que o sócio exerceu conduta faltosa, agindo com excesso de poderes, infringindo leis ou DISPOSITIVO s do contrato social ou estatuto, vindo a causar prejuízo a terceiro de boa-fé, caso em que o Poder Judiciário poderá atender ao pleito do credor e aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de bens do sócio para saldar a dívida.
O exequente demonstrou que há indícios de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, conforme se depreende das certidões ID. 6929257 - Pág. 1 e Num. 6929265 - Pág. 1. Ademais, não foram encontrados bens em nome dela.
Ante o exposto, mormente diante da ausência de defesa por parte dos sócios, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos sócios JOSUEL CORDEIRO DA SILVA e FRANCISCO NILO DOS SANTOS YUJO, no polo passivo da execução feito n. 0009365-95.2014.8.22.0002, para que a presente execução atinja os seus bens.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se a presente DECISÃO nos autos executivos e arquive-se.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006500-41.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
AUTOR:P. G. D. O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Vistos.
FLÁVIO SOARES MIRANDA e PRISCILA GONÇALVES DE OLIVEIRA MIRANDA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 21/06/2013, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Alegam ainda que desta união tiveram 01(uma) filha e que possuem bens a partilhar. Realizam acordo quanto guarda, visitas e alimentos destinados à filha do casal, Ana Alice de Oliveira Miranda, bem como, quanto a partilha de bens. Pleiteiam pela homologação do divórcio e do acordo constante na inicial. A inicial foi instruída por documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo, nos termos contidos na inicial.
É o breve relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.
O casal firmou acordo quanto guarda, visitas e alimentos destinados à filha: Ana Alice de Oliveira Miranda e, ainda, quanto a partilha de bens.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre FLÁVIO SOARES MIRANDA e PRISCILA GONÇALVES DE OLIVEIRA MIRANDA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes, 27 de junho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0011240-88.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria das Graças dos Santos, Rauany Priscila dos Santo Lopes, Rodrigo Flavio dos Santos Lopes
Advogado:Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Joyce Maika Bohn (OAB/RO 6040), Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322), Joyce Maika Bohn (OAB/RO 6040), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322), Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)
Requerido:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, haja vista o retorno dos autos da Turma Recursal. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto via Pje.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002449-11.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
RÉU: MARCELO DE JESUS PONCIANO, brasileiro, nascido aos 01.01.1996 em Cacoal/RO, filho de Juranir Francisco Ponciano e Marcilene Aparecida de Jesus,
Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
FINALIDADE: Intimar as partes acima para ciência da r SENTENÇA prolatada aos 15.06.2018, parte a seguir transcrita: "...Posto isto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar MARCELO DE JESUS PONCIANO, qualificado nos autos, como incurso nos art. 129, ˜ 9º do Código Penal c/c o art. 5º e 7º da Lei 11.340/06.
DOSIMETRIA DA PENA:1 Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade: É é inerente ao tipo penal. O réu é plenamente imputável, capaz de entender a conduta ilícita e autodeterminar-se. Era-lhe exigida conduta diversa.Antecedentes: não registra antecedentesConduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados.Motivos: Os inerentes à espécie.Circunstâncias: Comuns ao tipo penal.Consequências: As previsíveis, considerando o crime praticado.Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena-base Fixada:Fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 03 meses de detenção para o crime narrado na exordial.2ª FASEI) AtenuantesNão há;II) Agravantes Não há;III) Concurso entre Atenuantes e Agravantes-IV) Pena na 2ª FaseMantida em 03 meses de detenção para o crime narrado na exordial.3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoNão há;II) Causa de AumentoNão há.III) Concurso entre Causa de Diminuição e Aumento-Não há.IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoNão há.V) Pena efinitivaTorno a pena DEFINITIVA em 03 meses de detenção para a lesão corporal de natureza leve, à míngua de quaisquer outras circunstâncias gerais ou específicas de aumento e diminuição da pena a serem analisadas.VI) Regime de Cumprimento de Pena:Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, par. 2º, "c", do CP. VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:O réu não foi preso preventivamente, logo, não há falar em fixação de regime mais benéfico.VIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP)Incabível, porque o crime foi cometido mediante violência. IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)É cabível, pelo que suspendo o cumprimento da pena, por dois anos, devendo o réu, no primeiro ano, submeter-se à limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CP.Apelo em iberdade:Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 - Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) -II)-. 3 Pena de MultaPena em dias-multa:-.Salário Mínimo vigente à época do fato:-.Valor do dia-multa:-.Multa Líquida:-.-. 4 Destinação de BensBem: - não há. 5 CustasCondeno o acusado ao pagamento das custas do processo (no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos)), referidas custas deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
6 Demais Cominações e Procedimentos de Eventual ExecuçãoI) Direitos Políticos:Suspendo os direitos políticos do réu nos termos do art. 15, III, da CF.II) Para a execução, após trânsito em julgado:Expeça-se guia de recolhimento.III) Publicação da SENTENÇA: Publique-se IV) Registro da SENTENÇA:Eletrônico. Cumpra-se.Intime-se. Arquive-se.
Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de junho de 2018.

Proc.: 1003167-08.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do estado de Rondônia
Denunciado:Maicon Augusta Almeida, filho de Elias da Silva Almeida e Ana CláudiaAugusta de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado:Defensoria Publica
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 10 (DEZ) DIAS
FINALIDADE: Intimar o réu supra qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, da parte final a seguir transcrita: "...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MAICON AUGUSTA ALMEIDA, para ABSOLVÊ-LO de que incurso no art. 147 do CP combinado com o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, com fundamento no art; 386, III, do CPP". Transitada em julgado, efetuem-se as comunicações necessárias. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito.

Proc.: 0008669-47.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Ré Solta)
Autor:Ministério Púbico DO Estado de Rondônia
SócioEducando:Camila Cristina Valério, filha de Edmílson José Valério e Maria José Frade da Silva.
Advogado:Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO DESENTENÇA - PRAZO 10 (DEZ) DIAS
FINALIDADE: Intimar a ré supra qualificada da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos etc. Considerando,o teor do parecer ministerial (fl. 68), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAMILA CRISTINA VALÉRIO, em face do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 5° da Lei 9.099/95". Publique-se Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior - Juiz de Direito.

Proc.: 1000647-46.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: LEANDRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 16.05.1993 em Cacoal/RO, filho de José Pedro de Oliveira e Rosineide Cândido de Oliveira;
ADVOGADO: Não informado
FINALIDADE: Citação do acusado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (Dez) dias. Poderá então o acusado arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 5 testemunhas. Caso o acusado não apresente a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
DENÚNCIA: Consta dos autos que, no dia 03.10.2015, por volta das 18hs, na Rua Mato Grosso, 5042, Centro, município de Ministro Andreazza/RO, nesta comarca, o denunciado entrou, contra a vontade expressa de quem de direito, na residência da vítima Dalva Maria de Freitas Ferreira. Segundo restou apurado, o denunciado invadiu a residência da vítima Dalva, com a intenção de agarrá-la, ocasião em que foi contido a força dos policiais militares.

Proc.: 0003230-84.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Camila Feitosa da Silva Souza
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: CAMILA FEITOSA DA SILVA SOUZA, brasileiro, nascido aos 10/03/1991, natural de Cuiabá/MT, filha de Francisco Morais da Silva e Antônia Alice de Oliveira, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
ADVOGADO: Não informado
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...pela prática do seguinte crime: No dia 08/05/2016, por volta das 22h, na Rua A2, nº 6420, Bairro Centro, nesta cidade e Comarca, a denunciada CAMILA FEITOSA DA SILVA SOUZA, livre e consciente, abandonou a infante G.S.F., sua filha, na época contando com 4 (quatro) anos de idade, a qual estava sob seu cuidado e guarda, e incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono. Segundo consta, no dia e horário supramencionados, enquanto a criança dormia, a denunciada foi a uma festa, deixando-a sozinha na residência. Por volta da 00h, a criança acordou, saiu da casa e passou chorar e bater no portão da residência logo a frente. A moradora do local procurou a denunciada para entregar a infante, mas constatou que não havia ninguém na casa. A criança permaneceu sob os cuidados da vizinha período indeterminado nos autos até informar ao avó, que já procurava pela vítima no bairro. Assim, estando CAMILA FEITOSA DA SILVA SOUZA como incurso no art. 133, caput, c.c §39-, inciso II, do mesmo artigo, do Código Penal, requer-se a instauração da ação penal, citando-a para os seus termos, até final condenação, sob pena de revelia e com as cominações de estilo e, ouvindo-se as testemunhas abaixo.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Gabarito
Proc.: 0003824-35.2015.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Margarete Nunes de Aquino
Advogado:Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DESPACHO: Vistos. Designo audiência de justificação para o dia 24/07/2018, às 11h15m. Intime-se/requisite-se. Serve de MANDADO /Requisição. Ciência ao MP e DPE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de junho de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gabarito
Proc.: 0001084-02.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Juvenal de Oliveira Mendes Junior
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
DECISÃO: Vistos. Analisando detidamente o feito, verifica-se que o réu foi condenado por três crimes de roubo majorados.Não obstante a conexão modal existente entre as condutas, as ações delitivas culminaram na violação de patrimônios distintos, totalmente dissociados, e os roubos não possuem qualquer liame objetivo ou subjetivo, tampouco se verifica a necessária conexão ocasional entre os crimes, ou seja, as ações criminosas subsequentes não ocorreram em razão da ocasião proporcionada pelo crime anterior. Com efeito, é certo que o réu agiu com desígnios autônimos, direcionou sua conduta a vítimas diversas, não havendo que se falar em crime único em continuação.Demais disso, o réu agiu em reiteração delitiva, fato que afasta a ficção jurídica do crime continuado. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. COMARCAS DIVERSAS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, os delitos de roubo cometidos em comarcas diversas (Belo Horizonte - MG e Matipó - MG, distantes 249 km uma da outra) configuram a prática de atos independentes, característicos da reiteração criminosa, em que deve incidir a regra do concurso material, e não a da continuidade delitiva.3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de majorar a pena para 11 anos e 2 meses de reclusão mais 21 dias-multa.(STJ, REsp 1588832/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)RECURSOS ESPECIAIS (RESPS N. 1.546.149/DF E 1.485.386/DF). JULGAMENTO CONJUNTO. ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE (ART. 216, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009) E VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 215, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.015/2009). EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. BIS IN IDEM. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. Deflagrados dois processos penais em desfavor do recorrente (Processos n. 2010.12.1.000406-5 e 2010.12.1.003455-8), julgados conjuntamente desde a primeira instância, devem ser

analisados em conjunto, igualmente, os recursos especiais interpostos pela defesa.2. Deve ser reconhecido o constrangimento ilegal na primeira etapa da dosimetria, em relação aos delitos previstos nos arts. 216, parágrafo único (redação anterior à Lei n. 12.015/2009) e 215, caput (redação dada pela Lei n. 12.015/2009), ambos do Código Penal, pois a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para justificar sua avaliação desfavorável foi considerada novamente, na segunda etapa da dosimetria da pena, quando reconhecida a aplicação da agravante da alínea "g" do inciso II do art. 61 do Código Penal, o que caracteriza indevido bis in idem.3. Para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, exige-se a concomitância de exigências de ordem objetiva, considerando as mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi, e de ordem subjetiva, configurada na unidade de desígnios.4.Os delitos foram praticados com desígnios autônomos, com intervalo de tempo superior a 7 meses e o agente não aproveitou as relações e a oportunidade de um para praticar o outro, configurando, portanto, reiteração criminosa.5. A perda do cargo público não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica, existente na hipótese, pois, conforme justificado pelo Juiz da causa, o réu já foi punido com a demissão do serviço público por conta desse mesmo tipo de conduta, o que demonstra a total incompatibilidade de o réu continuar a exercer o cargo de médico no serviço público.6. Recursos especiais parcialmente providos para, reconhecida a violação do art. 59 do Código Penal, afastar a valoração negativa da culpabilidade do agente e reduzir a pena-base imposta ao réu nas Ações Penais n. 2010.12.000406-5 e 2010.12.003455-8.(STJ, REsp 1546149/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016)FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO QUALIFICADORA. NEGATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMINOSO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO NÃO PROVIDO....)Para configurar o crime continuado não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro.Segundo entendimento jurisprudencial, a reiteração delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado.(TJRO, Apelação n. 00011808020108220012, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 04/05/2011) Neste particular, estando as vítimas em locais diversos, em contextos totalmente diferentes e não havendo a menor demonstração de que o réu agiu com desígnio único, não há que se falar em continuidade delitiva, conforme entendimento do STJ supracitado.Indefiro o pedido. Prossiga na fiscalização. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Gabarito
Proc.: 0001591-70.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Charles da Silva
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões, conferindo o prazo legal às partes. Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento.Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Gabarito
Proc.: 0010979-89.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu com processo ext:Dilva Maria de Souza
Advogado: Sabino José cardoso (OAB/RO 1905)
Vistos. A presente ação foi movida em face de Dilva Maria de Souza, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 180 do CP. O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado. Verifica-se que já decorreu o prazo de 2 (dois) anos de período de prova imposto à acusada, sem revogação. O Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade. O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que "expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Expõe a doutrina: "... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes conseqüências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair "nada consta", ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança" (Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1195. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995). Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a Dilva Maria de Souza. Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas. Recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018. (a) Ane Bruinjé - Juíza de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008738-52.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO FELIX BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no 18/07/2018, às 10 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. O (a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005235-86.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENICE DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 10/10/2018 às 08:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004455-49.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 10/10/2018 às 09:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011559-29.2017.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no 11/10/2018, às 14:30 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. O (a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005984-06.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDAURA DE OLIVEIRA MELLO
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 10/10/2018 às 09:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004191-32.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIADE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento juntado na id 19359905, negativo, com motivo de devolução “recusado”, requerendo o que entender de direito, ciente do prazo da informação ante a audiência designada para o dia 24/07/2018 às 08:00 horas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011503-93.2017.8.22.0007
Assunto: [Duplicata]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
EXECUTADO: ESLI SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004958-70.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRLEI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no 11/10/2018, às 15:30 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. O (a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006482-73.2016.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESMAEL SOUZA GUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: WILLIAN MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004749-04.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no 11/10/2018, às 15 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. O (a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003740-41.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARISTON GUSTAVO MADUREIRA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado da informação fornecida pelo senhor perito, onde informa o não comparecimento do autor na pericia agendada, anexa a certidão de id 19362981, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003831-34.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado da informação fornecida pelo senhor perito, onde informa o não comparecimento do autor na pericia agendada, anexa a certidão de id 19362850, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0004969-97.2013.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VANEIZA ESTELLA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
EXECUTADO: LYDIA DINIZ ALVES PEREIRA ASSINI
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000852-02.2017.8.22.0007
Assunto: [Fixação]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. G. F. M., C. D. D. F. M.
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

RÉU: A. S. M.
Advogado do(a) RÉU: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, acerca da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004680-06.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELY RAYMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado da informação fornecida pelo senhor perito, onde informa o não comparecimento do autor na pericia agendada, anexa a certidão de id 19362676, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006449-83.2016.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens, Execução Provisória]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
EXECUTADO: IRENE PEREIRA DA FONSECA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente acerca da inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, bem como, para no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001699-38.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: GIELENO GOMES DE CARVALHO, MARCIA NAYARA PEREIRA DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente acerca da negativação dos executados no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, bem como, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011128-92.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERLEY BINOW PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004211-57.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL JOSE DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação DO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado da pericia agendada para o dia 28 de junho de 2018 às 16:00 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária). Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação, conforme determinado em DESPACHO.OBS: FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA COMPARECER NA PERICIA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, conforme determinado na DECISÃO de id 15163181

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009924-13.2017.8.22.0007
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAIR FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002940-76.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTORFINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado da pericia agendada para o dia 03 de julho de 2018 às 16:00 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo,

n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária). Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação, conforme determinado em DESPACHO. OBS: FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA COMPARECER NA PERICIA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, conforme determinado na DECISÃO de id 18227175

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009160-27.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DINEIA BENFICA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado da pericia agendada para o dia 28 de junho de 2018 às 16:30 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária). Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação, conforme determinado em DESPACHO. OBS: FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA COMPARECER NA PERICIA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, conforme determinado na DECISÃO de id 17929541.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005471-72.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMERINDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação DO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado da pericia agendada para o dia 07 de agosto de 2018 às 15:00 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária). Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação, conforme determinado em DESPACHO. Ciente o patrono do autor que o mesmo deverá intimar o seu cliente da perícia agendada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005471-72.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMERINDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação REQUERIDA
FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA através de seu advogado da pericia agendada para o dia 07 de agosto de 2018 às 15:00 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009418-37.2017.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: ADMILSON REPIZO DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007389-14.2017.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
EXECUTADO: VIVIANE OLIVEIRA SAMPAIO
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais restaram infrutíferas, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006788-08.2017.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento, Intimação / Notificação, Alienação Fiduciária]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - AC0003328, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - AC0003460
EXECUTADO: EDSON ALMEIDA BARROS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, desta feita pelo Diário da Justiça, seguindo nova sistemática de intimação, para no prazo de 05 (cinco) dias, FINALIDADE para proceder ao recolhimento da taxa do INFOJUD, os termos do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0009389-48.2013.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892, VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
EXECUTADO: JOAO NILSON DE SOUZA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas negativas, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009028-67.2017.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RENATO DAMACENA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, SABRINA SANTOS - RO8902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002901-79.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILIO ELLER
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR PERICIA AGENDADA
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. DESPACHO na id 17565580 BEM COMO para comparecer na perícia médica agendada para o dia 13 de AGOSTO de 2018 às 10:00 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária), devendo as parte autora levar consigo todos os exames realizados, conforme a imagem abaixo. devendo o autor levar consigo no dia da perícia todos exames que tenha sido realizado. OBS: O AUTOR ESTA DEVIDAMENTE INTIMADO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER NA PERÍCIA AGENDADA, CONFORME DESPACHO DE ID 17565580
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004211-57.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL JOSE DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA REQUERIDA
FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA através de seu advogado da pericia agendada para o dia 28 de junho de 2018 às 16:00 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011485-09.2016.8.22.0007
Assunto: [Responsabilidade tributária, Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO JOFRE RODRIGUES, SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
RÉU: TUDO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
AUDIÊNCIA DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes do ofício (ID 19325384) juntados aos autos comunicando a designação de audiência para oitiva de testemunhas pelo juízo deprecado para o dia 03/07/2018 às 09h00min.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002630-70.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOHGA SURUI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTORFINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado da pericia agendada para o dia 03 de julho de 2018 às 10:00 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária). Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação, conforme determinado em DESPACHO. OBS: FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA COMPARECER NA PERICIA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, conforme determinado na DECISÃO de id 18103127.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005370-35.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação DO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado da pericia agendada para o dia 07 de agosto de 2018 às 15:30 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária). Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação, conforme determinado em DESPACHO. Ciente o patrono do autor que o mesmo deverá intimar o seu cliente da perícia agendada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005370-35.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação REQUERIDA
FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA através de seu advogado da pericia agendada para o dia 07 de agosto de 2018 às 15:30 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011914-39.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOELMA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001085-62.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007788-43.2017.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - AC0003328, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - AC0003460
EXECUTADO: MEIGA STRELOW MENDES DIOGO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, desta feita pelo Diário da Justiça, seguindo nova sistemática de intimação, para no prazo de 05 (cinco) dias, FINALIDADE para proceder ao recolhimento da taxa do INFOJUD, os termos do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011419-92.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ APARECIDO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011455-37.2017.8.22.0007
Assunto: [Duplicata]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
EXECUTADO: VALDEIR BOLKART
Advogado do(a) EXECUTADO:
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.1: Reputa-se conveniente que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito, para melhor eficácia da consulta BACENJUD.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, bem como para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ que requer seja consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0007062-96.2014.8.22.0007
Assunto: [Compromisso]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: ANTONIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013123-77.2016.8.22.0007
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PAIXAO, NELIA DA SILVA SOUSA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU: ESPÓLIO DE HENRIQUE TELES, ESPÓLIO DE SILVINA DE ALMEIDA TELES
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0006143-44.2013.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: MARCELO SANTANA DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0002672-20.2013.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009341-62.2016.8.22.0007
Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
RÉU: ODETE SILVA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seus advogados do resultado infrutífero de pesquisa Bacenjud, conforme relatório juntado na id 19313284, bem como para no prazo legal, manifestar-se acerca do resultado frutífero de pesquisa Renajud, conforme certidão de id 1932806, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003562-58.2018.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
EXECUTADO: ALTAMIRO BORCHARDT
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009688-61.2017.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC0016160, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
EXECUTADO: LETHICIA STRACK BENITES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0010413-48.2012.8.22.0007
Assunto: [Compromisso]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEDUÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504

EXECUTADO: MONICA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008838-07.2017.8.22.0007
Assunto: [Alimentos, Investigação de Paternidade]
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: V. M. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
REQUERIDO: J. B. D. C.
Advogado do(a) REQUERIDO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003912-80.2017.8.22.0007
Assunto: [Alimentos, Fixação]
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. V. M. D. S., J. V. B. D. S., M. E. D. S. B., E. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
RÉU: R. M. B.
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014793-53.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: LUCILENE SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004685-91.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ
Advogado do(a) RÉU:
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 09/10/2018 às 14:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.3: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.
*AVISO: *Sr(a). Oficial(a) de Justiça, o DESPACHO (servindo de MANDADO) está vinculado a esta certidão.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009039-96.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO MANTOUANELI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no 18/07/2018, às 10:30 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. O (a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003555-66.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERICLAUDIA KIPER REETZ
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 09/10/2018 às 15:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006535-83.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 09/10/2018 às 15:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Luis Delfino Cesar Junior
Diretora de Secretaria: Solange Ferreira dos Santos
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0000595-63.1998.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:E. N. B. I. A. B. G. B. W. B. J. B.
Advogado:Gilvan Antonio Dal Pont (OAB/PR 15275)
Executado:R. D. C. M. G. F.
Advogado:Silvia Leticia Munin Zancan (OAB/RO 1259), Marcelo Toledo de Freitas (OAB/SP 162185), Marcos MagalhÃes (SÃO PAULO 299.948), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226.018), Fernando Martins Gonçalves (RO 834.), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/AC 2195), João Paulo Todde Nogueira (OAB/DF 28.502), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do art. 107, I, in fine, do CPC na hipótese de segredo de justiça, apenas o advogado constituído terá acesso aos autos. Assim sendo, não é caso de aplicação do art. 272 e seguintes da mesma lei, ou seja, não é possível a carga rápida por preposto mediante simples autorização do patrono constituído nos autos.Portanto, indefiro o pedido de carga rápida constante de fls. 3.864.Havendo juntada de procuração ou substabelecimento providencie a carga dos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a providência, certifique-se. Após, conclusos.Int. via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Secretaria

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Luis Delfino Cesar Junior
Diretora de Secretaria: Solange Ferreira dos Santos
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0052936-17.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jean Carlos Pereira da Silva
Advogado:Norazi Braz de Mendonca (RO 2814), Sandro Andam de Barros (OAB/RO 4424)
Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado Rondônia - Iperon, Ednes Moreira de Deus, Jarlisson Kalvin Alves da Silva, Jhonny Klisman Moreira da Silva
Advogado:Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003015-18.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONIDIO POLLACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
EXECUTADO: INSS AGU PVH
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação (implantação) de ID 19000283.
Cacoal, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0001826-71.2011.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: C. H.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEMIR ROQUE - RO0001311
INVENTARIADO: M. J. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamado: ALTEMIR ROQUE, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALTEMIR ROQUE - RO0001311
Advogado do(a) INVENTARIADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 5 dias úteis, sobre certidão ID 13537148, apresentando endereços atualizados para intimação das partes e prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009481-62.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURA RODRIGUES COUTINHO SATURNINO
Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Cientifique-se a parte autora, do Recurso de Apelação interposto - ID n. 19002913/19003011, em querendo, apresentar Contrarrazões.
Cacoal, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005024-21.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Para a parte autora faça juntada do anexo de comprovação de pagamento de custas informado, no prazo de 5 dias úteis.
Cacoal, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004754-26.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA POTRATZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
EXECUTADO: J C DE QUEIROGA & CAVALCANTE LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS DA COSTA, DANIEL REDIVO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Cacoal, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008570-50.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU:
Nome: J. F. A. DA SILVA - ME
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1510, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-874
Nome: JAIR FERNANDO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1510, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a parte executada do resultado do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 4.458,82 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme previsão do art. 854, §3° do CPC. O bloqueio de valores tomou por base o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, corrigido até a data da ordem para bloqueio.
Procedi, também, consulta ao sistema RENAJUD, conforme extrato em anexo. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre o bem.
Consigno, ainda, que foi efetuado a transferência de valores penhorados, via “on line”, para a conta judicial, conforme espelho em anexo.
Havendo Embargos/Impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente, vindo para posterior apreciação.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, observado o endereço de ID 15047668.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já convolo o bloqueio realizado em penhora. Neste caso, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001350-98.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA INES DE ARAUJO BASTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade de a autora ter preenchido os requisitos para a concessão da APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (além de concessão de auxílio-doença até a data da perícia).
Portanto, tendo em vista o disposto no art. 10, do Código de Processo Civil, em que informa: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.
Intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e conclusos.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006653-59.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1455)
AUTOR: Juizado da Infância da Juventude da Comarca de Jí Parana/RO

RÉU: Nome: JETER OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Copacabana, 342, - de 212 a 626 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-184
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Designo audiência para oitiva do requerido para o dia 14/08/2018 às 08:30hrs.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas a serem inquiridas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal.
Comunique-se ao juízo deprecante – por meio eletrônico.
Publique-se no Dje.
Ciência ao MP.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0008085-43.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: THIAGO DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512, ANAILA VERONEZ NERY - RO0007044
RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Intime-se a parte executada do resultado do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 125.262,10 (cento e vinte cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos), conforme previsão do art. 854, §3° do CPC. O bloqueio de valores tomou por base o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, corrigido até a data da ordem para bloqueio.
Consigno, ainda, que foi efetuado a transferência de valores penhorados, via “on line”, para a conta judicial (em favor do exequente), conforme espelho em anexo.
Havendo Embargos/Impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente, vindo para posterior apreciação.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já convolo o bloqueio realizado em penhora, devendo o feito retornar concluso extinção e levantamento dos valores.
Intime-se via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006826-83.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: MARCIANO PINTO DA CUNHA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3620, - de 3554 a 3808 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-648
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU:
Nome: JUSCINEIA PEREIRA DA CUNHA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3300, - de 3100/3101 a 3299/3300, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-182
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a maioridade por si não é causa de cessação da obrigação alimentar.
Ademais, o pleito confunde-se com MÉRITO da demanda sendo que a concessão nesse momento esvaziaria o objeto da presente.
De outro norte a cessação da obrigação alimentar encontra-se sujeita a contraditório, logo faz-se necessário, ao menos, o conhecimento da parte contrária sobre a demanda registrada em seu desfavor.
No mais, sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação será realizada, pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO, no dia 02/08/2018 às 08:45hrs.
Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para a parte requerida.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Parte autora intimada na pessoa do patrono via Dje.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002877-51.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
AUTOR: E. F. R.
RÉU: Nome: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO
Endereço: TOPAZIO, 724, BALNEARIO ARCO IRIS, Cacoal - RO - CEP: 76961-896
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a emenda.
Concedo a justiça gratuita.
De início determino a realização de estudo psicossocial in loco com elaboração de parecer conclusivo sobre a adoção unilateral.
Com a vinda do estudo, faça-se vista ao MP para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento onde será colhida a concordância da guardiã e ouvida demais testemunhas e adolescente.
CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG a requerida que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente

e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Ciência ao NUPS.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004709-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MATHEUS OLIOSI AMANCIO ARAUJO
Endereço: Av. Pau Brasil, 5141, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: HADASSA ROSSMANN SOUZA ARAUJO
Endereço: Linha 05, lote 40A, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: ISIDORO ARAUJO
Endereço: Av. Pau Brasil, 5141, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU:
Nome: JOHNNATAN ARAUJO
Endereço: Rua São Lucas, 3258, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando o valor e a natureza da causa, bem como, considerando que parte dos requerentes demonstram ser estudantes e que o outro requerente informa não estar na administração de seus bens, estando, ainda, acometido de neoplasia maligna (o que de regra implica em necessidade de disponibilidade financeira para tratamento, etc.), concedo, por ora, os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de posterior reanálise do preenchimento dos requisitos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA proposta por MATHEUS OLIOSI AMÂNCIO ARAÚJO, HADASSA ROSSMANN SOUZA ARAÚJO e ISIDORO ARAÚJO em desfavor de JOHNNATAN ARAÚJO.
Alegam os primeiros autores que sempre tiveram o conhecimento de o patrimônio mencionado na presente pertencesse ao seu genitor (3° requerente), todavia ficaram sabendo por outras pessoas que o patrimônio encontra-se em nome do requerido, e que ao questionarem o genitor, esse teria alegado que para salvaguardar o patrimônio dos requerentes teria realizado a transferência dos bens para o requerido. Após orientação solicitou o requerido que efetuasse a transferência dos bens para o seu nome, porém, houve recusa do requerido.
Assim, pleiteia tutela provisória de urgência para assegurar a ISIDORO ARAÚJO: A) permanência na posse dos veículos um caminhão Marca/Modelo: Mercedes Bens/Atron 1319; Ano: 2013/2013; Placa: NDT 4517; Renavan: 686583418; Chassi: 9BM6900DB933072; um caminhão Marca/Modelo: Mercedes Bens/Atron 1718; Ano: 2010/2010; Placa: EFV 0742; Renavan: 211992216; Chassi: 9BM693186AB709887; um caminhão Marca/Modelo: Mercedes Bens/Atron 1718; Ano: 2011/2011; Placa: EMU 2248 Renavan: 402994620; B) Oficiado aos Cartórios de Registros de Imóveis para indisponibilidade dos seguintes bens Lote de terras n. 96-B 43,5600 1.336 1º Ofício Cacoal; Lote de terras n. 98 88,4639 1.527 1º Ofício Cacoal; Lote de terras n. 100 48,0425 19.596 1º Ofício Cacoal Lote de terras n. 36 62,9200 14.666 CRI – Ji – Paraná; Lote de terras n. 36-A 26,7932 14.665 CRI – Ji – Paraná; Lote de terras n. 38 36,3000 2.374 CRI – Presidente Médici Lote de terras n.04 44,5384 3.052 2º Ofício Cacoal; C) oficiado a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza Lote Urbano n. 14, quadra 14, setor 01 – Ministro Andreazza/RO 2589/16 450,00m²; D) que seja oficiado o IDARON de Ministro Andreazza/RO para que impeça a movimentação da ficha do 3º requerente pelo requerido e que seja oficiado o IDARON de Ministro Andreazza/RO para que suspenda a movimentação de venda na ficha do requerido até o deslinde da ação.
Decido o pedido de tutela provisória.
Para a concessão da antecipação de tutela é imperativo se verificar no caso concreto a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Também deve-se verificar se a medida é reversível, inteligência retirada do § 3º do art. 300 CPC/15 que reza “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO ”.
Lembro que a irreversibilidade não diz respeito ao provimento que antecipa a tutela, e sim aos seus efeitos práticos gerados. O pronunciamento é sempre reversível, mediante a interposição do recurso cabível ou a prolação de outra DECISÃO que virá substituí-lo. Daí porque correto o DISPOSITIVO ao consagrar o entendimento de que a irreversibilidade não é a jurídica, sempre inexistente, mas a fática, que é analisada pela capacidade de retorno ao status quo ante na eventualidade de revogação da tutela antecipada podendo ensejar, inclusive, reparação por danos. Pois bem.
No caso concreto, em sede de cognição sumária, apenas parte das declarações vieram corroboradas com documentos por meio dos quais é possível inferir probabilidade às alegações da parte autora, vislumbrando-se a relevância do fundamento contido no pedido.
Já o perigo da demora reside no fato de que é possível que tenha havido simulação de negócio jurídico de maneira a prejudicar os requerentes.
Assim, entendo possível, nesta fase de cognição sumária, a concessão apenas parcial dos pedidos de antecipação de tutela, concessão que em princípio não traria qualquer prejuízo ao requerido primeiro porque diz respeito apenas a informação de movimentação e impedimento de transferência da ficha do ISIDORO ARAÚJO para JOHNNATAN ARAÚJO junto ao IDARON, segundo porque a anotação da demanda na matrícula do bem imóvel não é impedimento à negociação dos bens imóveis, apenas visa dar transparência à terceiros, de que os bens encontram-se em litígio.
Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para: 1) que seja oficiado o IDARON de Ministro Andreazza/RO para que impeça a movimentação da ficha do ISIDORO ARAÚJO para JOHNNATAN ARAÚJO, bem como para informar o destino dos semoventes pertencentes ISIDORO ARAÚJO desde o ano de 2010 até o recebimento desta intimação; se houve autorização para transferência dos semoventes para JOHNNATAN ARAÚJO e forma como se deu; 2) promover a anotação na matrícula dos imóveis deste processo: Lote de terras n. 96-B 43,5600 1.336 1º Ofício Cacoal; Lote de terras n. 98 88,4639 1.527 1º Ofício Cacoal; Lote de terras n. 100 48,0425 19.596 1º Ofício Cacoal Lote de terras n. 36 62,9200 14.666 CRI – Ji – Paraná; Lote de terras n. 36-A 26,7932 14.665 CRI – Ji – Paraná; Lote de terras n. 38 36,3000 2.374 CRI – Presidente Médici Lote de terras n.04 44,5384 3.052 2º Ofício Cacoal.
INDEFIRO o pedido permanência quanto aos bens móveis, por não ter restado de plano demonstrado as alegações dos autores.

Da mesma forma, INDEFIRO o bloqueio de valores recebidos em conta pelo requerido pois, em sede de cognição sumária, não há documentos nos autos a ponto de esclarecer que os valores percebidos são provenientes de determinado negócio jurídico, no caso, da venda de semoventes ou mesmo que a transferência dos semoventes em favor do requerido se deu de maneira ilegal.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO IDARON DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA.
SERVE A PRESENTE COM OFÍCIO A SER ENTREGUE AOS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS PARA ANOTAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA.
Por fim, desde já fica distribuído o ônus da prova, devendo, tanto os requerentes quanto o requerido, comprovar nos autos sua evolução patrimonial e origem dos recursos, tendo em vista que os requerentes indicam que o requerido não teria lastro financeiro para justificar sua evolução patrimonial, a qual resultaria de "negócios simulados" realizados pelo pai do requerido (que teria adquirido o patrimônio em nome do filho), contudo, também não demonstram que o requerente (genitor do requerido), ao tempo dos referidos negócios, dispunha de recursos financeiros para custeá-los.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação será realizada no dia 23/08/2018 às 08:00 h, pelo Centro de Conciliação – CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.
Ainda, DETERMINO que os autores junte a integralidade dos autos 0004696-50.2015.8.22.0007.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0010831-15.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Agropasto Comércio de Produtos Agropecuários Ltda-ME
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Requerido:Michelle de Souza
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006542-73.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Frigorífico Novo Estado S/A, Roberto Demário Caldas, Mário Caldas, Roberto Caldas Agropecuária e Transportes Ltda.
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Proc.: 0029993-06.2008.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Veriana Ribeiro de Medeiros
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Fica parte autora intimada que no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Fica ainda intimados do ofício de fls. 140 comprovando a implantação do benefício.

Proc.: 0106232-56.2005.8.22.0007
Ação:Inventário
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)
Inventariado:E. de A. C. de S.
Advogado:Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)
DESPACHO: "Junte-se mapa de localização comprovando a localização do imóvel no município de Rondolândia - MT. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito"

Proc.: 0004613-34.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudoilton do Nascimento Diniz
Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO RO 4517)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 26.66)
FINALIDADE: Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0010832-97.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Agropasto Comércio de Produtos Agropecuários Ltda-ME
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Requerido:Alimirio Inacio de Lima
Advogado:Defensoria Publica ( )
FINALIDADE: Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000753-64.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ladir Luiz Niscrak
Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE:
FINALIDADE: Fica a parte autora e/ou requerido, INTIMADO(A) por seu advogado(a), para informar se há saldo remanescente, deverá apresentar os valores atualizados requerendo o prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Prazo de 5 dias.

Proc.: 0005243-95.2012.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ( )
Embargado:Marcos Aurélio Kromberg
Advogado:Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001412-34.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Carlos de Souza Pinto
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
FINALIDADE: Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0069812-47.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Josemar Teotônio
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4.608)
FINALIDADE: Fica a parte requerida por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004507-72.2015.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Objeto Móveis Para Escritório Ltda.
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Firmino & Firmino Ltda Me
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0012366-13.2013.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Luzia Vanin da Silva
Advogado:Defensoria Pública ( )
Embargado:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0007856-83.2015.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Fábio Souza Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:Jorge dos Santos Vargas
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0005787-78.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Ferreira de Souza Leal
Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)
Requerido:Jfb Cacoal Empreendimenots Imobiliarios Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Francisco de Souza Rangel (RO 2464)
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0007306-59.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonia Gomes de Oliveira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Município de Cacoal - RO, Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0012937-81.2013.8.22.0007
Polo Ativo: RICARDO PIMENTEL BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0000002-38.2015.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, LAURO LUCIO LACERDA - RO0003919, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Polo Passivo: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0061024-10.2009.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: WAGNER SERGIO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0066457-29.2008.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: WAGNER SERGIO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0006023-64.2014.8.22.0007
Polo Ativo: LIDIA JUNG
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG0038978
Polo Passivo: REINALDO PONCIANO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0009874-77.2015.8.22.0007
Polo Ativo: TGL - TRANSPORTES, GUINDASTES E LOCACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO - MS8789
Polo Passivo: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - MT11990/O, THAIS SVERSUT ACOSTA - MT9634/O

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005610-87.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LOGINA ALVES CORDEIRO MARAFON
Endereço: Travessa Vinte e Um de Abril, 365, - de 333/334 ao fim, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-542
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento do RESP1.657.156/RJ.
Nesse ponto, cabe ressaltar que o Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156-RJ - TEMA 106/STJ determinou a suspensão nacional dos processos que discutem o fornecimento, pelo poder público, de medicamentos não incluídos em lista do Sistema Único de Saúde (SUS), no entanto, não impede os juízes de apreciar demandas consideradas urgentes, a exemplo de pedidos de liminar.
A DECISÃO do colegiado sobre os casos urgentes foi estabelecida após análise de questão de ordem apresentada pelo relator do recurso representativo da controvérsia, ministro Benedito Gonçalves.
Cabe ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu no dia 25.04.2018 o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156-RJ, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Os critérios estabelecidos só serão exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir da DECISÃO.
A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:
1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
Sendo assim, determino novo sequestro de R$65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais) da conta do Estado de Rondônia, via sistema Bacenjud.
Expeça-se alvará de transferência para a conta bancária de titularidade do Centro de Oncologia e Hematologia de Cacoal Ltda- CNPJ: 12.056.427/0001-90, no Banco do Brasil, agência: 1179-7 e conta corrente: 40.908-1, em razão do menor orçamento (ID18681321).
Recebendo os medicamentos, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias após o recebimento dos medicamentos, trazendo aos autos recibo/nota fiscal do estabelecimento comercial, bem como depositando eventual saldo na conta bancária do requerido por intermédio da escrivania deste Juízo.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
15 de junho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0006568-71.2013.8.22.0007
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: HARILDO TREVISANI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0086636-47.2009.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ALCIDIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0008626-18.2011.8.22.0007
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991, GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Polo Passivo: E.G.DIAS TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005069-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DO CARMO SILVA ALVES
Endereço: Rua Ijad Did, 2773, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-280
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico especialista em ortopedia/traumatologia cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4- Juntado o laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
16 de maio de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0009607-42.2014.8.22.0007
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0013080-36.2014.8.22.0007
Polo Ativo: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Polo Passivo: VASSOLER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0003245-87.2015.8.22.0007
Polo Ativo: PAMELA KATRINE LUIZ CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JULIO CESAR CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000881-18.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ROBERTO SA LIVRAMENTO
Endereço: LH 06, LT 46, LH 06 GB 06, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74-5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 9.180,00
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOSE ROBERTO SÁ LIVRAMENTO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 19/09/2017, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, retificação polo ativo, ilegibilidade de documentos essenciais, ausência de comprovação de residência. No MÉRITO, sustenta a improcedência do pedido por já haver ocorrido o pagamento do valor devido, inclusive com quitação válida dada pela parte requerida, estando sua pretensão já satisfeita. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A retificação de polo ativo não merece ser acolhida, haja vista se tratar da mesma pessoa, inclusive as assinaturas no RG e CPF, pertencem ao requerente.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI)
A preliminar de ilegibilidade de documentos essenciais alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica dos autos é plenamente possível a leitura dos documentos de laudo médico e boletim de ocorrência, assim não prospera a alegação de impossibilidade de identificação da requerente como parte legitima beneficiária da indenização. De igual modo, sorte não assiste ao requerido quanto a ilação de falta de comprovação do nexo causal, tanto que em sede administrativa pagou a parte autora à título de indenização, o valor de R$ 945,00 com base na prova consubstanciada nos mesmos documentos ora impugnados.
Assim, rejeito as preliminares aduzidas.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA CRM 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samar, com endereço na Av. São Paulo, n.2326 Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 8 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001947-67.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: EXECUTADO: AGRAIR FRITZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 241.623,81
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000053-90.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 ANDAR, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: Nome: BRUNO DE MELO
Endereço: Rua Joaquim Turini, 3991, Josino Brito, Cacoal - RO - OU Linha 8, lote 12, gleba 12 aproximadamente 15 km do Bairro São Marcos, (telefones: 9 9912-8785 e 98471-9568).
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 144.462,32
DESPACHO
1. Iniciado o prazo para pagamento, a parte executada nada disse nos autos.
2. Assim, face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 144.462,32 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 10% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada:
2. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.
3. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
4. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
5. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
6. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
7. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 27 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009605-79.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DIEIZZER SPAGNOL 93088302272
Endereço: Rua Jacob Moreira Lima, 418, - até 457/458, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-184
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: Nome: ADRIANA OLIVEIRA BARROSO
Endereço: RUA RIO BRANCO, CENTRO, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.183,04
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD no valor de (R$ 228,33), saldo remanescente do débito. No entanto, apenas foi localizada pequena quantia, insuficiente para satisfação do crédito, de modo que protocolado seu desbloqueio:
2. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 27 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006690-23.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIVANIR MARIA KRETSCHMER
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 512, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-056
Nome: ANTONIO GIMENES MAIA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 512, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-056
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Requerido: Nome: embrasystem
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398
Advogado do(a) RÉU: DANILA ALVES FREDERICHE OAB/SP 379.630
Valor da Causa: R$ 253.373,48
DESPACHO
1. Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.
2. Deste modo, concedo as partes o para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando prazo de 15 (quinze) dias rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19336947 18062616455451700000018024660

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004331-03.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Requerido: Nome: CELIANA ROQUE
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3632, - de 3535/3536 a 3819/3820, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-378
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 974,01
DESPACHO
1. Iniciado o prazo para pagamento, a executada nada disse nos autos.
2. Assim, face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 1.253,95 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 10% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada:
3. Requereu também Renajud, entretanto nada foi localizado:
4. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.
5. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
6. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
7. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
8. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
9. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 27 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002230-90.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO
Endereço: Rua Rio Branco, 1428, - de 1330/1331 a 1466/1467, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-096
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.269,38
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 6.649,14, contudo, nenhuma quantia foi localizada:
2. Realizada, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, constatei que há um veículo registrado em nome do executado, contudo, referido bem já possui restrições referente a outros processos judiciais além de restrição de benefício tributário assim, não inseri nova restrição:
3. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos endereço atualizado do executado e indique bens passíveis de penhora.
4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
5. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 27 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003884-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA RITA DA SILVA FREITAS
Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 4358, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-406
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Requerido: Nome: Lalsemi Luiza Silva
Endereço: Avenida Malaquita, 3581, Hospital Regional de Cacoal, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-887
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 30.000,00
DESPACHO INICIAL
1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITEM-SE os Requeridos dos termos da ação e INTIME-OS, para querendo, contestarem no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Ciência ao Ministério Público.
5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
6. Pratique-se o necessário.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
7.1. CITAR e INTIMAR o ESTADO DE RONDÔNIA e LALSEMI LUIZA SILVA, para querendo, contestarem, via sistema PJE.
6.2. INTIMAR a parte autora, através de seu advogado (via sistema PJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 27 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005138-23.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: JOSE RODRIGUES DE SA

Endereço: Área Rural, Gleba 05, Linha 05, Lote 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: Nome: LEILA MARIA DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, Gleba 05, Linha 05, Lote 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Existindo SENTENÇA homologatória de acordo, bem como descumprimento dos termos pactuados, deve a parte interessada requerer o que entende de direito mediante a exigência de cumprimento do acordo pela via adequada, qual seja, cumprimento de SENTENÇA.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005512-39.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Endereço: R FLAVIO SARAIVA DE MATOS, 3141, Querência, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.534,69
DESPACHO
1. A parte requerente em petição informou que o executado voluntariamente promoveu o pagamento de algumas parcelas por meio de boleto e que ainda resta uma quantia a ser paga no valor de R$ 1.799,11, referente as parcelas de 10/07/2017 e 10/08/2017.
2. Assim, determino que o cartório promova a readequação do valor da causa para R$ 1.799,11, conforme requerido pelo exequente id (17497214 - Pág 1).
3. Promovida nova tentativa de penhora via sistema Bacenjud. No entanto, apenas foi localizada pequena quantia, insuficiente para satisfação do crédito, de modo que protocolado seu desbloqueio:
4. Por outro lado, em pesquisa junto ao sistema RENAJUD constatei que há motocicleta em nome do executado, assim efetuei a restrição do seguinte bem:
5. Nesse contexto, determino a expedição de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para que, o Oficial de Justiça, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO acima descrito, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.
6. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
7. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
8. Após juntada do MANDADO /carta precatória e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
9. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 27 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7005138-23.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: JOSE RODRIGUES DE SA
Endereço: Área Rural, Gleba 05, Linha 05, Lote 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: Nome: LEILA MARIA DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, Gleba 05, Linha 05, Lote 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Existindo SENTENÇA homologatória de acordo, bem como descumprimento dos termos pactuados, deve a parte interessada requerer o que entende de direito mediante a exigência de cumprimento do acordo pela via adequada, qual seja, cumprimento de SENTENÇA.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7002973-03.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: FABIANA DOS ANJOS RAMOS
Endereço: Rua Rafael Monteiro, 3064, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: JOCIMARA SOARES DOS SANTOS
Endereço: Rua A1, 01, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 8.337,34
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto, apenas foi localizada pequena quantia, insuficiente para satisfação do crédito, de modo que protocolado seu desbloqueio:
2. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 27 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006690-23.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIVANIR MARIA KRETSCHMER
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 512, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-056
Nome: ANTONIO GIMENES MAIA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 512, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-056
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Requerido: Nome: embrasystem
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398
Advogado do(a) RÉU: DANILA ALVES FREDERICHE
Valor da Causa: R$ 253.373,48
DESPACHO
1. Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.
2. Deste modo, concedo as partes o para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando prazo de 15 (quinze) dias rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19336947 18062616455451700000018024660

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006491-64.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MAYCON DOUGLAS BRAGA ARANTES
Endereço: Rua Marquês de Pombal, 1665, Casa, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-796
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.310,00
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MAYCON DOUGLAS BRAGA ARANTES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Relata o autor, em síntese, que fez um contrato de financiamento de veículo com o banco requerido, mas acabou por atrasar algumas parcelas, que culminaram com o protesto de seu nome e posterior ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão sob nº 7010738-25.2017.8.22.0007, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.
O protesto ocorreu em 29/09/2017, a ação foi proposta em 09/11/2017, sendo que o autor procurou o Banco e fez um acordo para quitação total do débito no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que foi pago no dia 11/05/2018 mediante depósito na conta do procurador do Banco, que inclusive peticionou no processo informando o acordo e pedindo a baixa da ação.
Ocorre que, recentemente, o Autor tentou realizar compras no crediário, sendo lhe negado o crédito sob o argumento de que seu nome encontrava-se incluindo no cadastro de maus pagadores (CARTÓRIO DE PROTESTO).
Assevera que mesmo tendo quitado seu débito, o banco requerido não lhe concedeu a carta de quitação para que fosse retirado seu nome do cartório de protesto. Assim, requer que o requerido apresente no prazo de 48 horas carta de anuência para que o autor possa dar baixa no protesto, sob pena de aplicação de multa diária.
Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.
Instrui a inicial com documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Em face das circunstâncias apresentadas e dos documentos juntados, concedo a gratuidade da justiça.
Superado esse ponto, passo a análise do pleito liminar.
Pois bem. Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Verifico no presente caso que os argumentos alinhavados pelo requerente ostentam verossimilhança e perspectiva de dano em caso de não outorga prévia, atendendo os reclamos da legislação, especialmente em razão de os documentos juntados com a inicial indicarem que o autor promoveu o pagamento do débito (petição ID 19098965 e comprovante de pagamento Id 19099012) e seu nome encontra-se negativado no cartório de protesto (Id 19098969).
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Ademais, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.
Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida comprove, no prazo de 5 (cinco) dias haver entregado ao autor a carta de anuência e quitação do débito ou, alternativamente, apresente a carta de anuência em juízo.
Fixo uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 14/08/2018 às 11h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via PJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., para comparecimento na audiência designada.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 27 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012669-97.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA - ME
Endereço: Área Rural, 419, RUA L COLINA VERDE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: Nome: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2478, - de 2362 a 2582 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-064
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.146,70
DESPACHO
1. Realizada nova tentativa de penhora via Bacenjud, foi localizado apenas uma quantia irrisória e no qual promovi seu desbloqueio. Vide Resultado:
2. Indefiro o pedido de id (17772760), haja vista que a parte autora possui documentos hábeis para promover a inclusão no nome da executada no cadastrado de inadimplentes, ademais a parte requerente é pessoa jurídica, possui recursos para a prática do pleiteado.
3. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.
4. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
5. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
7. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
8. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 27 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7011286-50.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: A M DE MACEDO SERVICOS - ME
Endereço: AC Cacoal, 000, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: AMILTON MOURA DE MACEDO
Endereço: AC Cacoal, 0000, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: ROSILENE ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: AC Cacoal, 0000, A, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO
Endereço: AC Cacoal, 0000, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: av. Pres. Kenedy, 775, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EMBARGADO: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Valor da Causa: R$ 33.543,34
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos interpostos por A M DE MACEDO SERVIÇOS – ME em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.
Em DECISÃO foi reconhecida a intempestividade dos embargos (id 18971516), sendo que foi revogado o DESPACHO que recebeu os embargos para discussão.
Decido.
Nos termos do art 918, I, CPC, o juiz rejeitará os embargos liminarmente quando intempestivos.
Desse modo, ultrapassado o prazo definido na legislação para ingressar com os embargos.
No caso em apreço, em DECISÃO foi constatado que os embargos foram ofertados nos próprios autos de execução, quando deveriam ter sido distribuídos por dependência, autuados em apartados conforme disciplina o art. 914, § 1º e 915 do CPC, tendo sido já rejeitados no processo principal, por terem sido apresentados de forma irregular.
Face ao exposto, rejeito os embargos, em consonância com o artigo 918, I, do Código de Processo Civil, e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem o julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, X, do Código de Processo Civil.
Certifique-se esta DECISÃO nos autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006252-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROBERTO DA CRUZ SOUZA
Endereço: Rua das Mangueiras, 1288, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-520
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.590,12
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se a CONCLUSÃO do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar a condição de segurado, bem como o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 13 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007293-96.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Requerido: EXECUTADO: FABIANA COSTA BARBOSA KAIBER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.134,35
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 27 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009109-16.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Endereço: Rua XV de Novembro, 1670, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Nome: RUBIANA CRISTINA MACHADO
Endereço: Avenida Porto Velho, 2592, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
Advogado(s) do reclamado: MARCIA PASSAGLIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2018 às 08h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av.

Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001186-36.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SEBASTIAO FERREIRA PESSOA
Endereço: Rua Nova, 5561, Hab Brasil, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 Andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
SEBASTIÃO FERREIRA PESSOA, brasileiro, convivente, auxiliar de produção, portador da CTPS nº 110304 001/RO e inscrito no CPF sob o nº 873.319.852-72, residente e domiciliado na Rua Nova, nº 5561, Bairro HAB Brasil, no município Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido, mas com data marcada para sua cessação, qual seja, 09/03/2017.
Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, procuração, declaração, comunicação de DECISÃO, conta de energia, laudos, exames e relatórios médicos, telas previdenciárias.
Em DECISÃO de ID 8673686 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (Id 10565054).
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 15489940).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SEBASTIÃO FERREIRA PESSOA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença.
No que concerne à qualidade de segurado do autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou em seu favor o benefício auxílio-doença, que perdurou até o mês de março de 2017.
Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.
No tocante à alegada incapacidade do autor, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Os laudos juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.
A médica perita nomeada por este juízo, Dra. Luiza Timm K. Marçal, ao examinar o autor, menciona que ele foi diagnosticado com Hanseníase, no ano de 2016 fez tratamento e já recebeu alta. Menciona que o autor não possui manchas ou deformidades (Exame clínico). É categórica ao afirmar que a doença tratada não o torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que o autor encontra-se apto para suas atividades laborais habituais.
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA PESSOA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002897-42.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Requerido: EXECUTADO: NEIVA CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.261,25
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004919-44.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: EXECUTADO: CLAUDECIR APARECIDO PEREIRA
Valor da Causa: R$ 849,88
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006690-23.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIVANIR MARIA KRETSCHMER
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 512, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-056
Nome: ANTONIO GIMENES MAIA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 512, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-056
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Requerido: Nome: embrasystem
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 253.373,48
DESPACHO
1. Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.
2. Deste modo, concedo as partes o para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando prazo de 15 (quinze) dias rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002816-93.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEOIL DE OLIVEIRA BASTOS
Endereço: Área Rural, Linha 03, Gleba 02, Lote 67, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870- 1 andar, - até 200 - lado par, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000107-56.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: A A RODRIGUES PECAS E ACESSORIOS LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029
Requerido: EXECUTADO: RAMILDO KLOSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.052,19
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo remanescente com aplicação da multa de 10%. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal-RO, aos 26 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010259-32.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: Nome: DAYVISSON LEANDRO CAVALCANTE SOUZA
Endereço: Rua Luther King, 1878, - de 1801/1802 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-586
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.695,56
SENTENÇA
Vistos etc,...
BANCO BRADESCO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede situada no Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, CEP 06029-900, Osasco - SP, por um de seus advogados devidamente qualificado, ingressou em juízo com Ação Busca e Apreensão com pedido de liminar em face de DAYVISSON LEANDRO CAVALCANTE SOUZA, inscrito sob o CPF n° 014.173.622-43, residente na Rua Luther King, nº 1878, Jardim Clodoaldo, CEP 76963-586, localizado na cidade de Cacoal/RO.
Aduz, em síntese, haver o requerido firmado contrato de financiamento para aquisição de um veículo com a requerida e que ocorreu a mora obrigacional, impelindo o credor ao ajuizamento da ação.
A inicial veio instruída com atos constitutivos, estatuto social, procuração, contrato de financiamento, cálculo, notificação extrajudicial, instrumento de protesto e custas processuais.
A liminar foi deferida ao ID 15343648, cujo MANDADO foi cumprido (ID 15381027 e 15381038), figurando como depositário do veículo o Sr. Izaque de Jesus Ferreira, e efetivada a citação do requerido.
O requerido não ofertou contestação, tampouco pagou o débito perseguido, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.
Ficou demonstrado logo de início estar o requerido inadimplente em relação às suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de bens, pois não estava resgatando as parcelas, consoante havia se compromissado.
Tal assertiva foi corroborada pela farta documentação e as provas carreadas aos autos.
Apesar de constituído em mora e tendo o requerido as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação.
Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, consolidando-se a propriedade do bem em favor do credor fiduciário, nos termos do decreto-lei 911/69.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, qual seja, veiculo Chevrolet Celta, cor preta, placa KAP0585, renavam: 905594096, chassi 9BGRZ08907G211735, ano de fabricação 2006/2007, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando à parte autora a utilização de todos os métodos permitidos a fim de recuperar o bem que lhe pertence, podendo efetuar a venda extrajudicial desde que atendidos os valores praticados em mercado – Tabela FIPE.
Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração o tempo de duração do processo e complexidade da causa.
Transitando em julgado e adotadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 25 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010259-32.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: Nome: DAYVISSON LEANDRO CAVALCANTE SOUZA
Endereço: Rua Luther King, 1878, - de 1801/1802 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-586
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.695,56
SENTENÇA
Vistos etc,...
BANCO BRADESCO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede situada no Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, CEP 06029-900, Osasco - SP, por um de seus advogados devidamente qualificado, ingressou em juízo com Ação Busca e Apreensão com pedido de liminar em face de DAYVISSON LEANDRO CAVALCANTE SOUZA, inscrito sob o CPF n° 014.173.622-43, residente na Rua Luther King, nº 1878, Jardim Clodoaldo, CEP 76963-586, localizado na cidade de Cacoal/RO.
Aduz, em síntese, haver o requerido firmado contrato de financiamento para aquisição de um veículo com a requerida e que ocorreu a mora obrigacional, impelindo o credor ao ajuizamento da ação.
A inicial veio instruída com atos constitutivos, estatuto social, procuração, contrato de financiamento, cálculo, notificação extrajudicial, instrumento de protesto e custas processuais.
A liminar foi deferida ao ID 15343648, cujo MANDADO foi cumprido (ID 15381027 e 15381038), figurando como depositário do veículo o Sr. Izaque de Jesus Ferreira, e efetivada a citação do requerido.
O requerido não ofertou contestação, tampouco pagou o débito perseguido, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
É o relatório. Decido.
Ficou demonstrado logo de início estar o requerido inadimplente em relação às suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de bens, pois não estava resgatando as parcelas, consoante havia se compromissado.
Tal assertiva foi corroborada pela farta documentação e as provas carreadas aos autos.
Apesar de constituído em mora e tendo o requerido as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação.
Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, consolidando-se a propriedade do bem em favor do credor fiduciário, nos termos do decreto-lei 911/69.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, qual seja, veiculo Chevrolet Celta, cor preta, placa KAP0585, renavam: 905594096, chassi 9BGRZ08907G211735, ano de fabricação 2006/2007, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando à parte autora a utilização de todos os métodos permitidos a fim de recuperar o bem que lhe pertence, podendo efetuar a venda extrajudicial desde que atendidos os valores praticados em mercado – Tabela FIPE.
Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração o tempo de duração do processo e complexidade da causa.
Transitando em julgado e adotadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 25 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008335-83.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FLAVIO CORA DE ARAUJO
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 1061, RUA MARILUCIA ALVES TEIXEIRA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogados do(a) AUTOR: PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.523,49
SENTENÇA
Vistos etc,...
FLÁVIO CORÁ DE ARAÚJO, brasileiro, convivente, desempregado, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.° 020.596.962-32, portador da Cédula de Identidade RG n.° 136.1444 SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Marilucia Alves Teixeira, n.° 1061, bairro Green Ville, CEP 76.960-970, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/

RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho em razão de haver sofrido um acidente.
Discorre que recebeu benefício de auxílio-doença por determinado período, mas em 17/05/2017 seu benefício foi cessado sob o argumento de recuperação da capacidade laborativa.
Formulou novo pedido que foi indeferido.
Menciona que apresenta todos os pressupostos para que lhe seja concedido benefício previdenciário.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, documentos pessoais, cadastro nacional de informações sociais, requerimento administrativo, relação de créditos, requerimento de prorrogação de benefício, comunicação de DECISÃO, laudos, exames e relatórios médicos.
Em DECISÃO de ID 13450072 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
O autor apresentou impugnação à contestação.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 17000304).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por FLÁVIO CORÁ DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a parte autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido até 17/05/2017.
Para demonstrar sua qualidade de segurado, o autor juntou com a inicial cadastro nacional de informações sociais, bem como, demonstrativo de benefício implantado em seu favor, o que comprava ser o autor devidamente segurado.
Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.
No tocante à alegada incapacidade do autor, vale lembrar que os laudos particulares juntados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade.
O perito nomeado por este juízo, ortopedista, Dr. Alexandre Rezende, após examinar o autor, juntou laudo, onde menciona que o autor possui sequela de lesão nervosa periférica (nervo mediano) em mão esquerda (quesito 1), contudo é categórico ao afirmar que a lesão não o torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Por fim, menciona que o autor encontra-se apto ao trabalho (quesito 9).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por FLÁVIO CORÁ DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 13 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005138-23.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: JOSE RODRIGUES DE SA
Endereço: Área Rural, Gleba 05, Linha 05, Lote 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: Nome: LEILA MARIA DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, Gleba 05, Linha 05, Lote 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Existindo SENTENÇA homologatória de acordo, bem como descumprimento dos termos pactuados, deve a parte interessada requerer o que entende de direito mediante a exigência de cumprimento do acordo pela via adequada, qual seja, cumprimento de SENTENÇA.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011616-81.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: VIVIANE DUARTE PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2493, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.359,58
SENTENÇA
Vistos etc...
VIVIANE DUARTE PINHEIRO DA SILVA, brasileira, RG 10986090, CPF sob nº 867.217.982-04, com endereço ignorado, por intermédio da Defensoria Pública, ingressou com
EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA que lhe promove
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, mantenedora das FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL, pessoa jurídica de direito privado, instituição sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.706.023/0001-30, com sede na Rua dos Esportes, n.º 1038, Bairro do INCRA, destacando em síntese, as prerrogativas da Defensoria Pública, bem como, o prazo em dobro para realizar os atos processuais. Menciona ainda em preliminar a nulidade da citação por edital por não ter atendido as exigências da legislação. Pugna pelo acolhimento dos embargos e improcedência da ação monitória.
Intimada, a embargada, em sua impugnação, aponta a regularidade da citação por edital, pois todas as diligências no sentido de localizar a devedora se mostraram infrutíferas, pugnando pela rejeição dos embargos e constituição do título judicial.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA propostos por VIVIANE DUARTE PINHEIRO DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA.
Inexiste dúvida alguma a respeito de usufruir a Defensoria Pública do privilégio da contagem de prazo em dobro, pois deflui de DISPOSITIVO legal em vigor
Art. 69 – XI da Lei complementar 117/94:
“São prerrogativas do membro da Defensoria Pública.”
X – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-lhe em dobro todos os prazos.
No que se refere à alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida tal argumento, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado na inicial (AR Negativo Id 7761024 e certidão do oficial de justiça - Id 9312958).
Objetivando a localização da devedora, foram promovidas pesquisas através do sistema INFOJUD e BACENJUD, (ID 10317523) tendo localizado novo endereço.
Promovidas diligências no endereço localizado através de envio de carta AR e após retorno negativo, realizada nova diligência através do oficial de justiça (certidão Id 11976397), todavia a embargante não foi localizada.
Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de localização da devedora, foi determinada e promovida a citação por edital.
A norma tem que ser interpretada com razoabilidade, pois se adotados extremos radicais, seriam realizadas diligências infindáveis e sem qualquer resultado, onerando e retardando a prestação jurisdicional, bem como, passaria a ser lógico que se exigisse da Defensoria Pública que juntasse aos autos quando ingressasse com qualquer ação contra alguém em local incerto e não sabido, respostas de ofícios emitidos ao TRE, Correios, INSS, companhias de água e energia, Detran, etc, o que seria um arrematado absurdo!
Entendimento pacífico do STJ no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios de tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno no AR sem cumprimento, somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, ficará então o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.
Necessária e cabível a citação por edital, em especial na situação em que o réu estiver em local incerto, ignorado ou inacessível.
A citação por edital atendeu todos os requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto às pesquisas on line e quanto aos prazos.
A dívida é válida, consubstanciada em contrato de prestação de serviço firmado pela embargante e com o descumprimento obrigacional demonstrado.
Neste contexto, devem os Embargos serem rejeitados em sua totalidade.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 inc. I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA propostos por VIVIANE DUARTE PINHEIRO DA SILVA e, via de consequência, CONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no valor de R$ 3.197,36, que deverá ser pago corrigido e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano a partir desta data, até o seu efetivo pagamento.
Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado na quantia de 10% do valor dado à causa.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 7003089-72.2018.8.22.0007
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS LIMA
RÉU: ANTENOR LOURENCO DE LIMA

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o Edital ID 18855495 foi encaminhado para 1ª publicação no DJE.
Cacoal-RO, 26 de junho de 2018
LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA
205234-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7013108-11.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE TRIGO EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.331,18
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005660-50.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: JORGE LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 27.771,68
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, conforme valores abaixo indicados, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.
Data e Hora
26/06/2018 17:29:31
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1959
Caracteres
1479
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
27,69
Cacoal, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009759-63.2017.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: AFONSO FELIPE DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 1311, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-110
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2555, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-715
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1445, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-020
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1445, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-020
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1445, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-068
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 40.000,00
DESPACHO
Intime - se a parte autora, para manifestação, tendo em vista que os confinantes VALDIR EVANGELISTA COSTA e MARIA S. ESTEVA não foram localizados pelo Oficial para citação, prazo de 10 (dez) dias.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000318-24.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: RÉU: THIAMERSON SCALZER
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 8.136,01
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006775-09.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HONORIO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Ji Paraná, 1676, - até 1719/1720, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-502
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00

SENTENÇA
Vistos etc,...
HONÓRIO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, gráfico, portador do RG nº 612.369 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 439.998.322-15, residente e domiciliado na Rua Ji-Paraná, 1676, Bairro Jardim Clodoaldo, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença por acidente de trabalho, todavia em julho de 2017, após a realização de uma perícia, teve seu benefício cessado, por entender o corpo clínico da autarquia que o autor encontrava-se apto ao trabalho.
Pleiteia a reimplantação do auxílio-doença por acidente de trabalho ou implantação da aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, carteira e contratos de trabalho, telas previdenciárias, exames, laudos, receituários e relatórios médicos.
Em DECISÃO lançada ao Id 13369554 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID 16821440).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por HONÓRIO JOSÉ DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até meados de 2017.
Após a realização de uma perícia pela autarquia, o benefício foi cancelado, tendo ocorrido o último pagamento em 17.07.2017.
Não há que se falar em ausência de requerimento administrativo como alega o requerido, vez que a autora promoveu o requerimento administrativo e vinha recebendo benefício normalmente.
A qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente comprovada, pois destinatária de benefício até julho de 2017, como já mencionado.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
O Autor juntou vários laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 16821440) que o autor possui um quadro de espondilodiscoartrose cervical e lombar moderada (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5); destaca que o autor encontra-se apto para realizar atividades que não dependam de esforços físicos (quesito 9).
Neste contexto, restando comprovada uma incapacidade parcial l e permanente, deve ser implantada em favor da autora a aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, 26.07.2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por HONÓRIO JOSÉ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS,

e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 26/07/2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, o autor deverá ser submetido a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 179/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003796-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VANDERLEIA SARTORIO URBANO
Endereço: Área Rural, LH 09, Lt 07 Gb 09 KM40, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.419,60
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 13 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005651-25.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
EXECUTADO: José Francisco Graciolli
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 371,58
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias, para que seja viabilizado o cumprimento do DESPACHO de ID 19263575 no município de Ato Alegre dos Parecis (RO).
Cacoal, aos 27 de junho de 2018.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007005-51.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EUDE JOSE COLOMBI
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 620, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-062
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
EUDE JOSÉ COLOMBI, brasileiro, casado, portador do RG nº 592600 SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 726.433.317-53, residente e domiciliado na Rua Antônio de Paula Nunes, n. 620, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, relatando em síntese ser devidamente segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Menciona que o INSS reconheceu sua incapacidade, tendo implantado em seu favor o auxílio-doença, todavia, após a realização de uma perícia teve seu benefício cessado, sob alegação de ausência de incapacidade laboral.
Destaca que ingressou com ação previdenciária, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Cacoal e que após instrução do feito foi reconhecida a incapacidade, concedendo ao autor aposentadoria por invalidez.
Assevera que teve seu benefício cessado após haver sido submetido a uma perícia, contrariando a determinação judicial.
Menciona que ostenta todos os requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário, pelo que, requer a procedência do pedido.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, telas previdenciárias, laudos, exames e relatórios médicos.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Destaca a ausência de requerimento administrativo. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
O autor retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.
O autor foi examinado por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID 17125077).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por EUDE JOSÉ COLOMBI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença.
Após a cessação do seu benefício, o autor ingressou com ação, a qual tramitou perante a 2ª Vara Cível desta comarca, na qual foi determinado por SENTENÇA a implantação da aposentadoria por invalidez em favor do autor.
A qualidade de segurado do autor resta comprovada nos autos, vez que foi destinatário de benefício até a data de 10/07/2017.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.
O Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo tais laudos não servem para desconsiderar a perícia realizada pela autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade e, somente será desconstituído mediante robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 17125077) que o autor possui um quadro de lesão traumática do plexo braquial esquerdo e dor lombar crônica/discopatia lombar. Reconhece uma incapacidade parcial e permanente, contudo destaca que o autor poder ser reabilitado em sua função original de vendedor.
A CONCLUSÃO contida no laudo judicial contraria a CONCLUSÃO da perícia realizada na esfera administrativa.
Neste contexto, restando comprovada uma incapacidade parcial e permanente, deve ser implantada em favor do autor o auxílio-doença, que deverá ter como marco inicial a data do ajuizamento da ação, 31.07.2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por EUDE JOSÉ COLOMBI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 31/07/2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, o autor deverá ser submetido a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 184/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 13 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008359-14.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VANILDA WILKE
Endereço: Rua Luiz Fernandes Alexandre, 3852, - de 3655/3656 a 3972/3973, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 937,00

SENTENÇA
Vistos, etc.
VANILDA WILKE, brasileira, diarista, portadora do RG n.º 669939 SSP/RO, e inscrita no CPF/MF sob o n.° 930.733.212-68, residente e domiciliada na Rua Luiz Fernandes nº. 3852, Bairro Vilage II, Município de Cacoal/RO por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face de
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal com sede em Brasília, requerendo a imediata implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA.
O requerido foi devidamente intimado, e promoveu a implantação do benefício de auxílio – doença em favor da autora.
Ato contínuo, a autora juntou petição confirmando a implantação do benefício (comprovante id 17334501).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.
Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001482-58.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: EXECUTADO: RENATO MARTINS GONCALVES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002985-80.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: AC Cacoal, 4325, Avenida Sete de Setembro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.450,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 13 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002981-43.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO JUANIR DE ATAIDES
Endereço: Área Rural, Linha 12, Lote 30, norte, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 15.200,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2018 às 11h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o INSS.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005482-38.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FRIGOSERVE CACOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518Requerido: RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) RÉU: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO0005557
Valor da Causa: R$ 18.900.000,00
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005482-38.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FRIGOSERVE CACOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) RÉU: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO0005557
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008572-20.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADRIANA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) RÉU: VIVIANI MORO - MS7198
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certificado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
13/06/2018 03:38:53 - Decorrido prazo de MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE em 12/06/2018 23:59:59.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013092-57.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARTA HONORIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA - RO2149
Requerido: EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do AR negativo que informou que o requerido mudou-se, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001591-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SEBASTIAO JUVENAL DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, s/n, LH 06, LT 12, PT 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 16.218,00

DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2018 às 09h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o INSS.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004065-79.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. H. T. F.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
Nome: LEANDRO FROTA DE SOUZA
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Valor da Causa: R$ 4.879,62
DESPACHO INICIAL
1. Processe-se em segredo de justiça
2. Defiro a gratuidade processual.
3. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA de alimentos.
4. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR/MP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
7. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
8. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
9. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
10. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via sistema PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

11. Caso a carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
12. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via sistema PJE), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
13. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.
14. Pratique-se o necessário.
15. Observações:
15.1. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje. Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada em sua cidade, portando este documento.
16. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
16.1. INTIMAR a parte executada nos endereços: a) Rua Piraíba, 1110, Lagoa, Porto Velho - RO; ou b) Avenida dos Imigrantes (Farmácia Imigrantes), 3339, bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO.
16.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para ciência desse DESPACHO e manifestação nas hipóteses de pagamento, apresentação de impugnação e não localização da parte executada.
Cacoal/RO, 13 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008664-32.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: Nome: MANOEL MARCULINO VITAL FILHO
Endereço: Linha 01 A, Lote 23, Gleba 02, SN, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147, SAMARA GNOATTO - RO0005566
Requerido: Nome: OCELIA ULLIG VITAL
Endereço: Linha 01 A, Lote 23, Gleba 02, SN, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) INTERESSADO:
Valor da Causa: R$ 880,00
DECISÃO
1. Indefiro o pedido de renovação da curatela provisória.
2. Designo o dia 19.07.2018, às 16h:00min para o deslocamento deste magistrado até o local para promover a entrevista da interditanda.
3. O endereço fornecido não permite que este magistrado se desloque até o local, pois impreciso. Assim sendo, os interessados devem comparecer no fórum para acompanharem o magistrado até o local.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006576-84.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA JOSE DE SANTA ANA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3051, - de 3013 a 3291 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-837
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
MARIA JOSÉ DE SANTA ANA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 386.817 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 390.435.682-87, residente e domiciliada na Av. 7 de Setembro, n° 3055, bairro Centro, no Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Discorre que vem recebendo benefício de auxílio-doença, contudo a data da cessação está programada para 31.08.2017, mas na verdade a autora faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Expõe que apresenta todos os pressupostos para que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, cadastro nacional de informações sociais, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos.
Em DECISÃO de ID 12290472 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e apresentou contestação, discorre que o benefício encontra-se ativo. Requer a extinção pela falta de interesse de agir, No MÉRITO elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
A autora apresentou impugnação à contestação (Id 14937580).
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id 17125584).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA JOSÉ DE SANTA ANA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença.
Para demonstrar sua qualidade de segurada, a autora juntou com a inicial cadastro nacional de informações sociais que retrata seu vínculo com o INSS, pois destinatária de benefício de auxílio-doença.
Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.
No tocante à alegada incapacidade da autora, vale lembrar que os laudos particulares juntados com a inicial não são suficientes para desconsiderar a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia. Ademais, o ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade e, somente robusta prova em sentido contrário poderá desconstituí-lo.
O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, ao examinar a autora, menciona que ela possui um quadro de tendinopatia ombros/discopatia lombar, contudo é enfático ao afirmar que a lesão não a torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que a autora não ostenta incapacidade (quesito 17).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia em cessar o benefício, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA JOSÉ DE SANTA ANA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 14 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003812-91.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CELIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005879-29.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Endereço: Av. Rio Madeira, 5170, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: Nome: ELISABETE APARECIDA LEONEL CORTES
Endereço: Rua Brasília, 1175, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-878
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 30.328,00
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 14/08/2018 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no

seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 24 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007041-93.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-202
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.872,00
DECISÃO
Verifico que foi nomeado o médico perito, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, para examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pelas partes, todavia o perito informou nos autos a impossibilidade de realização de perícias.
Dessa forma, nomeio o médico ortopedista, Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617, como perito do juízo, a fim de que examine a parte autora e formule laudo/relatório.
Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, bem como, da faculdade nela existente para estabelecimento de valores acima do mínimo, desde que necessário e justificável, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
Intimem-se o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpram-se os demais comandos da DECISÃO (Id 14383734) quanto à intimação das partes e demais providências.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE
Cacoal/RO, 8 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006343-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IRONI MACHADO SILVA
Endereço: Linha 03, Lote 55, Gleba 03, 55, 03, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.484,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 24 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
MM JUIZ
O inventariante compareceu no Incra e assinando os documentos necessários, lhe foram entregues os documentos solicitados em anexo.
Por oportuno, requer um prazo de 30 dias para providenciar agora o registro imobiliário, que é o próximo passo, sendo que o inventariante está aguardando o cadastro para concretizar a declaração do ITR.
Pede deferimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006601-27.2014.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: ROSANGELA ALVES DA LUZ PEREIRA
Endereço: MARIA AURORA DO NASCIMENTO, 1124, TEIXEIRAO, Cacoal - RO - CEP: 76965-574 Endereço: Linha 12, lote 33, gleba 12, sítio, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição juntada pelo executado (Id 17329334), requerendo o que entender conveniente.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 6 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002791-51.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CARLOS ALBERTO GOMES BARRETO
Endereço: Rua Pedro Kemper, 2650, Jardim São Pedro II, Cacoal - RO - CEP: 76962-380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 23.539,65
DESPACHO
1.Expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
2. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
4. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via sistema PJE).
Cacoal/RO, 8 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Autos: 0000444-49.2016.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Assunto: Estupro, De Tortura, Induzimento a Fuga, Entrega Arbitrária ou Sonegação de Incapazes, Favorecimento pessoal.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Edinalva Carvalho Nogueira
Denunciado(a): Tiago Carvalho Nogueira
Advogado(a): Fernando Milani e Silva - OAB/RO 186
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s), acima nominado(s), para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente às alegações finais.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0001580-23.2012.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Ilson Gervasio Mendes
Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936), Regiane Estefanny Castilho (RO 4835), Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação:
Fica INTIMADA a parte Exequente, por via de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 dias, requerer o que de direito, face comprovantes de depósitos de fls. 174/176 para pagamento de RPV's expedidas.

Proc.: 0002224-92.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Eloi Rizzi, Ivo Rizzi, Alberto Rizzi, Antônio Rizzi
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)
Requerido:Espólio de Luiz Eduardo Rizzi, Espólio de Dileta Rafaela Cherubini Rizzi, Pedro Rizzi Neto
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o inventariante afirmou que o débito de fls. 126-127, não é reconhecido pelo espólio. O art. 642, do CPC, estabelece que antes da partilha, os credores do espólio poderão requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. O art. 643, do mesmo diploma legal, estabelece que não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, o pedido será remetido às vias ordinárias. Assim, ante o não reconhecimento do débito, determino a remessa do feito às vias ordinárias, devendo ser discutido por meio de ação própria, respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório. Consigno que a parte requerente, deverá após o ajuizamento da ação informar o número dos autos, nesta ação de inventário. Ademais, por força do parágrafo único do art. 643, do CPC, deverá ser reservado bens suficientes para o pagamento da dívida. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0021720-54.2007.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Executado:Manoel Francisco de Almeida, Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Sc
Advogado:Ameur Hudson Amancio Pinto (OAB/RO 1807), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

DESPACHO:
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).Assim, ante o resultado negativo da penhora de valores, defiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora formulado pelo exequente (fl. 1062).Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado Manoel Francisco de Almeida, tantos quanto bastem para a quitação do débito, que perfaz o valor de R$ 101.865,14. Efetuada a penhora, deverá o executado ser imediatamente intimado (art. 841, NCPC), por meio de seu patrono, ou, se não houver constituído advogado nos autos, o executado deverá ser intimado pessoalmente.Nos casos em que a penhora é realizada na presença do executado, este reputa-se intimado no mesmo ato, dispensando posterior intimação. Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar dados para complementar a qualificação do réu nos autos.Considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), efetuada a penhora, intime-se o exequente Município de Cerejeiras a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Caso não seja requerida a adjudicação ou venda pelo exequente, intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Serve a presente como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000529-64.2018.8.22.0013
Ação:Carta de Ordem (Criminal)
Apelante:Valdevino Cardoso de Oliveira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO, ou expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, devolva ao juízo deprecante, com nossas homenagens.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000294-73.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Edinaldo Alves Barros
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a informação de fls. 20v, devolva-se, com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000471-61.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Rafael Pires Guarnieri
Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência para proposta de transação penal que designo para o dia 09/08/2018 09h40min, e, caso não aceite esta, de suspensão condicional do processo (art. 12, III da Resolução). Cite-se e intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverão comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientes de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Ao CEJUSC para a expedição dos documentos necessários à citação e intimação do infrator.Cientifique o Ministério Público. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001232-12.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Dayrio Vinicius Duarte Teixeira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto a necessidade de instauração de PAD, independente do regime de pena do reeducando, proceda-se a instauração de PAD, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante a presença de advogado dativo, constituído ou defensor público, para apuração de falta devido aos fatos relatados.Advindo o PAD venham conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0033735-85.2003.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Joacimar da Silva Viana
Advogado:Alaerte Bicalho Rabelo (OAB/RO 93B), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de analisar a permuta, oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000855-92.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jonas Kester Zuske
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o reeducando prestou serviços nos meses de fevereiro e março de 2018, intime-o novamente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa sobre o descumprimento das medidas nos meses de setembro/2017 a janeiro/2018.Sem prejuízo, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que informe se o reeducando está prestando serviços naquela localidade, devendo encaminhar a folha de ponto. Vindo aos autos justificativa do reeducando e a resposta do ofício, dê-se nova vista ao Ministério Público e à Defesa. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001767-94.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)
Executado:Fernando Messias Almeida Ferreira
DESPACHO:
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo. Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000202-66.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
Executado:Marily Maria Schmitz Weidlich
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000524-42.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Wender Lopes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Após, devolva-se com nossas homenagens.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000523-57.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Goiás
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Diego Arantes Silva
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.Intime-se. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata. Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, devolva-se à origem com as homenagens de estilo. Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000495-89.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Francisco José Juvenal
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000490-67.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Claudiomar Neves
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência para proposta de transação penal que designo para o dia 02 de agosto de 2018 às 09h20min, e, caso não aceite esta, de suspensão condicional do processo (art. 12, III da Resolução). Cite-se e intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverão comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientes de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Ao CEJUSC para a expedição dos documentos necessários à citação e intimação do infrator.Cientifique o Ministério Público.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000350-33.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Leidiron Vieira do Amaral
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Junte-se cópia destes autos na execução penal sob nº 0002057-03.2013.8.22.0016. Após, arquivem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000531-34.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:José Antônio da Costa
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO, ou expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, devolva ao juízo deprecante, com nossas homenagens.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000262-92.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Israel Nunes Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Cuida a espécie de execução de pena de ISRAEL NUNES PEREIRA, na qual fora juntada nova Guia de Execução em fl. 50.O Ministério Público e defesa manifestaram pela unificação de penas (fls. 59-61).Decido.Compulsando os autos verifico que, os fatos narrados na Guia 03 (fls. 50) ocorrem antes do início da execução penal, assim não há que se falar em falta grave. Cabível somente a unificação das penas pela juntada de nova guia de execução a qual passo a analisar.Trata-se de execução penal de ISRAEL NUNES PEREIRA que ostenta as seguintes guias de execução:Guia 01: art. 155, § 1º, do Código Penal – pena: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão – regime inicial aberto – fls. 03.Guia 02: art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal – pena: 02 (dois) anos de

reclusão – regime inicial semiaberto – fls. 30.Guia 03: art. 168, caput, do Código Penal – pena: 01 (um) ano de reclusão – regime inicial aberto – fls. 50.Iniciamos com as pertinentes disposições do Código Penal:Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.Art. 69 (...). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.Passa-se ao Código de Processo Penal:Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.Em seguida, analisa-se a Lei n. 7.210/84:Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.No caso dos autos, a soma das penas que faltam a cumprir totalizam aproxidamente o quantum de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias. Considerando as penas serem da mesma natureza, basta a simples somatória com fixação do regime inicial de cumprimento de pena:Nesse sentido a jurisprudência:HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, ˜ 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79380/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 22/09/2008). Assim, considerando a fixação do regime pena contido na Guia 02, mantenho o apenado em regime SEMIABERTO para cumprimento, nos termos do art. 66, III, a, da LEP.Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando, a fim de cientificá-lo do teor desta DECISÃO.Em relação aos cálculos de fls. 48-49, considerando que não houve qualquer impugnação pelas partes, homologo-os.Realize-se novos cálculos. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Vias desta DECISÃO servirá como ofício/carta/MANDADO. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000153-49.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.Trata-se de Ação Penal em que foi aplicado o instituto da suspensão condicional do processo ao infrator GELIAN SOUZA DE JESUS pelo prazo de 2 (dois) anos.Decorrido o prazo, verifica-se, pelos documentos anexados, aos autos que o acusado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas - fls. 33/34. Instado a se manifestar o Ministério Público pugna pela extinão da punibilidade – fl.34 verso.Decido.Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré GELIAN SOUZA DE JESUS, relativamente ao delito que lhe foi atribuído neste processo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo.P. R. I. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000539-11.2018.8.22.0013
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Valter Francisco de Medeiros
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional de Cerejeiras, para que informe há vaga ou se há algum reeducando interessado em permuta. Vindo aos autos resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)
Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002429-92.2012.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adair José da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Certifique, se houve o descumprimento da suspensão condicional do processo e, sendo o caso, vistas ao Ministério Público. Após, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002057-03.2013.8.22.0016
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público de Costa Marques
Condenado:Leidiron Vieira do Amaral
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo a execução de pena. Com a juntada das cópias do processo de execução de nº 0000350-33.2018.8.22.0016, dê-se vista ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000003-97.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Claudinéia Felipe da Silva, Anderson de Souza Camargo, Wesley Rodrigues Furtado, Lucas Silva Ferreira, Claudenir Felipe Silva, Wellington de Castro Modesto
Advogado:João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Ana Cláudia Milani e Silva (PR 75.780), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079)
Réu com processo sus:Adenízia Felipe da Silva, Fernando de Mello Lima
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079)
Alegações finais Partes:
Ficam INTIMADAS as partes, denunciadas: Claudinéia Felipe da Silva e Claudenir Felipe Silva, Anderson de Souza Camargo, por via de seus Advogados João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fl. 305 em audiência realizada no dia 04/06/2018.
Arrisson Dener de Souza Moro Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002147-90.2016.8.22.0013
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Nome: JOSE LACERDA NETO
Endereço: Av. José do Patrocínio, 2949, 00, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GILDA MARIA DA SILVA LACERDA
Endereço: Av. José do Patrocínio, 2949, 00, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO0005466
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO0005466
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Advogado(s) do reclamado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Nome: SUELI ROSA LOPES
Endereço: Linha 4, do 3º para 4º Eixo, 00, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: EGIDIO LOPES
Endereço: Linha 4, do 3º para 4º Eixo., 00, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de id.19266582 e designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2018 às 11h20min.
Intime-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002250-97.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 03, km 4,5, da 3ª para 4ª eixo, s/n, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do benefício de prestação continuada da assistência social datado de 02/06/2016 (id n. 6450549), especialmente o comunicado de DECISÃO do indeferimento do pedido.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000204-70.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: DENER LIWTON DE ANDRADE BRANDAO
Endereço: Av. Rio Branco, 3950, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Diante da juntada de novos documentos e alegação do requerido de que o autor já está recebendo corretamente o adicional noturno em 20% sobre o vencimento, nos moldes do pedido inicial, tenho como necessária a intimação da parte contrária para manifestação.
Intime-se a parte autora para manifestação. Prazo de 5 dias.
Após, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001772-58.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: WALDIR CALAZANS FERREIRA
Endereço: LINHA 5 KM 8,5, SN, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Tupi, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Rua Tupi, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Isento de custas.
Serve como ofício nº: 713/2018 à CEF, solicitando a transferência do valor depositado naquela agência (R$ 7.445,44 + rendimentos), no ID 072018000006433850, para a seguinte conta:
DESTINATÁRIO: Waldir Calazans Ferreira, CPF: 271.594.182-04, Banco do Brasil, ag: 1381-1, c/c 13.096-6.
Resposta do ofício, no prazo de 5 dias.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001864-36.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE GOMES DA CUNHA
Endereço: linha 04, km 04, distrito de Votória da união, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
REQUERIDO
Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, S/N, NOVA UNIÃO, CENTRO, Nova União - RO - CEP: 76924-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Verifico dos autos que o recurso interposto é deserto, uma vez que o recorrente não recolheu o preparo.
Determina o §1, art. 54 da Lei 9099/95, bem como a Sumula nº 5 e Enunciado 3 do I Fórum Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que o recolhimento deve ser o equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor da causa.
Também, já é matéria pacificada no FONAJE, através do enunciado 80;
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
A Lei 9.099/95 dispõe em seu art. 42, § 1º, que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."
Cabe salientar ao recorrente que o caput do art. 54 da lei 9.099/95 confirma a despensa das custas apenas em primeira instância, não sendo equivalente a gratuidade de justiça para as partes.
Não obstante, ante ausência de preparo recursal, considero o mesmo deserto.
Diante do exposto, denego o seguimento ao recurso e julgo deserto pelos fatos já mencionados.
Intime-se e, após, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001771-73.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE ROBSON DE LIMA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4842, casa, Mato Grosso, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: D C DE ABREU - ME
Endereço: Av. Euclides Goes, 201, Auto Peças, Centro, Rio Verde de Mato Grosso - MS - CEP: 79480-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por D C de ABREU – ME.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurados os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.
Cumpre asseverar, neste ponto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração".STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existem as alegadas omissões ou obscuridades na DECISÃO combatida, mas apenas entendimento contrário à sua pretensão Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO.
Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por D C de ABREU – ME, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
CUSTAS PROCESSUAIS: PARTE AUTORA
AUTOS7000764-12.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO FISCAL (1116)REQUERENTEESTADO DE RONDÔNIAREQUERIDONome: CEREAIS RIO GLORIA LTDA - ME - CNPJ Nº 26.048.972/0001-40
Atualmente EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE
1) CITAR- CITAR a(s) parte(s) executada(s) acima qualificada(s), para pagar(em) em cinco (05) dias, pagar o débito correspondente a R$ 52.232,63 (cinqüenta e dois mil e duzentos e trinta e dois reais, sessenta e três centavos), ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

CDA nº 20180200005277 - inscrito em 15/02/2018 - valor de R$ 52.232,63 (cinqüenta e dois mil e duzentos e trinta e dois reais, sessenta e três centavos)
2) INTIMar- para querendo apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO
"1. Cite(m)-se para pagamento do débito no importe de R$ 52.232,63, em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, concluso.3. Honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo ser majorado se houver embargos. Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO ou carta de citação. Colorado do Oeste/RO, 7 de maio de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000205-55.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: PATRICIA NOMERG DE BASTOS
Endereço: Avenida Rio Branco, 3950, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por PATRÍCIA NOMERG DE BASTOS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implantação de adicional noturno em seu favor, assim como o recebimento dos valores retroativos referentes ao benefício.
DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
A priori, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que implantado o benefício, persiste a discussão acerca da base de cálculo. Ressalte-se que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já foi violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.
Dito isso, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".
A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, "d", 10 inc. V, "c", §3º, e 9º, §§1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento.
No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:
RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010 RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)
Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PATRÍCIA NOMERG DE BASTOS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para:
IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte

autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.
CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional noturno, no período anterior à sua implantação, retroagindo até a data de 16/02/2013, já observada neste caso a prescrição quinquenal, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como descontados os valores pagos com parâmetro em base de cálculo inferior, valor que deve ser monetariamente corrigido a partir do ingresso desta, segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002260-06.2015.8.22.0012
Polo Ativo: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIOMAR MARASCHIN JUNIOR - RO0006822, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
Polo Passivo: MANOEL APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000415-09.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: RAFAEL GARCIA ROCHA
Endereço: Rua Cambará, 2995, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por RAFAEL GARCIA ROCHA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implantação de adicional noturno em seu favor, assim como o recebimento dos valores retroativos referentes ao benefício.
DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
A priori, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que implantado o benefício, persiste a discussão acerca da base de cálculo. Ressalte-se que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já foi violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.
Dito isso, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".
A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, "d", 10 inc. V, "c", §3º, e 9º, §§1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento.
No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento.
Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:
RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX

E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010 RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)
Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAFAEL GARCIA ROCHA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para:
IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.
CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional noturno, no período anterior à sua implantação, retroagindo até a data de 15/03/2013, já observada neste caso a prescrição quinquenal, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como descontados os valores pagos com parâmetro em base de cálculo inferior, valor que deve ser monetariamente corrigido a partir do ingresso desta, segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001332-62.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: SERGIO MARCIO DIAS BORGES
Endereço: Linha 5, Km 4,5, rumo escondido, s/n, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Tupi, s/n, escritório da ceron, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Decorridos mais de 15 dias do trânsito em julgado da SENTENÇA, e tendo em vista o pedido retro, tem-se como pertinente o requerimento para cumprimento forçado da DECISÃO judicial.
Pertinente também a inclusão da multa de 10% prevista na cabeça do art. 523 do CPC, conforme SENTENÇA.
Isso posto, defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.
Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados.
Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”, devendo o executado ser intimado para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, sendo que desde já fica autorizada a expedição de ofício para transferência do valor e/ou alvará. Intimem-se. Serve a presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002242-89.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ENOQUE MENDES DA FONSECA
Endereço: TIRADENTES, 4361, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Tupy, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Isento de custas.
Sem custas.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 163/2018:
Sacante: Enoque Mendes da Fonseca - CPF: 470.527.672-87
Valor: R$ 3.348,49
Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência: 4335 - ID 072018000006422558
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000939-06.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: RONALDO SOUZA SANTOS
Endereço: RUA CASTANHEIRA, 3039, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por RONALDO SOUZA SANTOS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implantação de adicional noturno em seu favor, assim como o recebimento dos valores retroativos referentes ao benefício.
DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
A priori, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que implantado o benefício, persiste a discussão acerca da base de cálculo. Ressalte-se que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já foi violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.
Dito isso, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".
A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, "d", 10 inc. V, "c", §3º, e 9º, §§1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento.
No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:
RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010 RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)
Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONALDO SOUZA SANTOS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para:
IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.
CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional noturno, no período anterior à sua implantação, retroagindo até a data de 15/03/2013, já observada neste caso a prescrição quinquenal, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como descontados os valores pagos com parâmetro em base de cálculo inferior, valor que deve ser monetariamente corrigido a partir do ingresso desta, segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
CUSTAS PROCESSUAIS: PARTE AUTORA
AUTOS7000712-16.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO FISCAL (1116)REQUERENTEESTADO DE RONDÔNIAREQUERIDONome: Z L L KRIGER EIRELI - EPP - CNPJ Nº 09.178.380/0001-23
ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE
1) CITAR- CITAR a(s) parte(s) executada(s) acima qualificada(s), para pagar(em) em cinco (05) dias, pagar o débito correspondente a R$ 26.874,35 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
CDA nº 20150205607808 - inscrito em 28/05/2015 - valor de R$ 26.874,35 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).
2) INTIMAR- para querendo apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO ”1. Cite(m)-se para pagamento do débito no importe de R$ 26.874,35, em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, concluso. 3. Honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo ser majorado se houver embargos. Serve o presente como MANDADO ou carta de citação. Colorado do Oeste/RO, 1 de maio de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito”
Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002348-51.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: PAULO JOSE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Rogério Weber, 4425, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Em instrução, verifico a necessidade de produção de prova testemunhal. Não obstante, vislumbro a existência de outras demandas ajuizadas em face do ente réu, cujo objeto é o mesmo que aqui se pleiteia, dentre as quais já foi realizada a oitiva de testemunhas/informantes, conforme se infere dos autos sob o n. 7002941-17.2016.8.22.0012.
Dito isso, entendo como aplicável o instituto da prova emprestada, mormente em razão da preservação do contraditório, uma vez que, ao Estado será dada a oportunidade de impugnar o as mídias, bem como visando não alongar demasiadamente as várias demandas com o mesmo fim.
Assim, determino a juntada das mídias de audiência de instrução realizada nos processos sob o n. 7002941-17.2016.8.22.0012, estando elas juntados aos IDs 13511974, 13511982, 13511994, 13512010, 13512025,013512189, 13512642 e 13512652, conforme informado na petição retro.
Com a juntada, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais em 10 (dez) dias.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000525-08.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: AGRIPINO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: RD BR 435, KM 7,5, LOTE 19, GLEBA 42, LINHA 01, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000634-22.2018.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: AVELINO BRUNETO
Endereço: Rua Pará, 4434, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória que move Avelino Bruneto em face de Brito e Ribeiro Ltda, Valmiro Gonçalves Ribeiro e Nilza de Brito Ribeiro, na qual afirma ser credor da demandada na importância original de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.
Os réus foram citados dos termos da ação, bem como intimados a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa. Contudo, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.
DISPOSITIVO
Posto isso, considerando que os réus, devidamente citados e intimados, não promoveram o pagamento do valor devido, nem ofereceram embargos, julgo procedente o pedido do autor, de modo que declaro constituído de pleno direito o título judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Altere-se a classe processual.
Colorado do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000294-78.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: IRINEU MACHADO DE SOUZA
Endereço: Rua Luiz Boza, 147, Butiatuvinha, Curitiba - PR - CEP: 82400-100
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
No sistema PJE tenho como desnecessária a certificação de transcurso do prazo, considerando que tais informações já constam da aba “expedientes”.
Assim, verifico que o prazo para propositura de embargos pelos executados se esgotou em 08/06/2018.
Portanto, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências requeridas.
Colorado do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000426-72.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: CLEZIMAR DE SOUZA CHAVES
Endereço: Avenida Solimões, 4978, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, S/N, Ricardo Eletro, Poção, Cuiabá - MT - CEP: 78015-600
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Ao que verifico dos autos a parte executada foi intimada para pagar o saldo remanescente (R$ 606,69), porém, permaneceu inerte.
Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS7001530-36.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: RENATO RODRIGUES JUNIOR
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 4640, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para juntar a SENTENÇA do I Grau, ou indicar sua localização nos autos, a fim de ver remetido ao TJRO o Precatório expedido no Id nº 19207521.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000246-22.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: IRIS APARECIDA PAINS RIBEIRO
Endereço: Linha 3, terceira para quarta eixo, Km 10,5, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade, pelas razões já lançadas, não havendo ainda que se falar em recolhimento das custas de diligências ao final do processo.
Porém, lembro à exequente que os requeridos são executados em diversas outras ações em andamento neste Juízo, sendo plausível a dispensa da maioria das diligências que acarretam custos (bacenjud, renajud, infojud, etc), já que estas foram realizadas recentemente e de forma exaustiva em outros autos, sempre com resultados infrutíferos.
Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001480-10.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA
Endereço: Avenida Vilhena, 6081, Setor das Chácaras, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida das Américas, 3434, Bloco 01 e 06, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22640-102
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, THAIS DE MELO YACCOUB - RJ121599
DESPACHO
Considerando que a parte exequente levantou o valor que lhe pertencia, certo que o saldo remanescente, ainda vinculado a estes autos, pertence à parte executada.
Assim, intime-se a parte executada para que forneça os dados bancários para restituição do valor e de eventuais rendimentos, no prazo de 5 dias.
Advindo a informação, oficie-se ao banco requerendo a transferência do valor + rendimentos, para a conta informada.
Na inércia, o valor deverá ser transferido à conta centralizadora.
Cumpra-se, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO.
Após, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000694-92.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARIA IRACEMA ROSA
Endereço: Av. Juruá, 4903, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade, movida por Maria Iracema Rosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Alega a autora, em síntese, que é segurada especial, posto que exercia atividade rurícula em regime de economia familiar e que implementou a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo, dentre outras teses, que a parte autora, em nenhum momento, comprova sua condição de segurada especial. Requereu a total improcedência do pedido.
Veio impugnação, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova testemunhal.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio de aposentadoria especial (rural).
Considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de provas testemunhais (art. 461, I, do CPC).
Designo audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2018, às 9h30min.
Salientando que conforme o art. 455, CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas para o dia e hora designados.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000208-10.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JOSE TEODORICO DE FRANCA
Endereço: LINHA 11 KM 3,5 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, APELIDO ZÉ BRANCO PESCADOR, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADOAdvogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade, movida por José Teodorico França, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Alega o autor, em síntese, que é segurado especial, posto que exercia atividade rurícula em regime de economia familiar e que implementou a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo, dentre outras teses, que a parte autora, em nenhum momento, comprova sua condição de segurada especial. Requereu a total improcedência do pedido.
Veio impugnação, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova testemunhal.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio de aposentadoria especial (rural).
Considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de provas testemunhais (art. 461, I, do CPC).
Designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2018, às 10 horas.
Intimem-se as partes, por seus Patronos, para que compareçam à audiência.
Salientando que conforme o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas para o dia e hora designados.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000375-27.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MARIA ILZA SILVA SANTOS
Endereço: Av Tocantins, 4082, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: RICARDO MARTINEZ
Endereço: Av Guaporé, 3281, Posto de Saúde Natália Fabiano Lopes, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Versam os autos sobre ação indenizatória por danos morais proposta por MARIA ILZA SANTOS, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO e RICARDO MARTINEZ.
Em suma, sustentou a parte autora que, no final do mês de agosto de 2017, após sentir tontura e cansaço, se dirigiu ao Posto de Saúde Natália Fabiano Lopes, neste município, contudo, o médico Dr. Ricardo, ora réu, se negou a atendê-la, sob o argumento de que apenas estavam atendendo infantes com horários previamente agendados. Afirmou que sofre de problemas cardíacos e o descaso lhe causou danos de cunho extrapatrimonial.
Devidamente citado e intimado, os réus apresentaram contestação (id n. 17845100 e 18028527). Em sede preliminar, ambos pugnaram pela revogação do benefício de prioridade na tramitação.
Em sede de especificação de provas, os réus informaram o desejo pela produção de prova testemunhal.
É o necessário. DECIDO.
Inicialmente, vislumbro assistir razão aos réus no que concerne ao benefício de prioridade de tramitação, tendo em vista que a parte autora, atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, nãos e enquadra no conceito de idoso, previsto no artigo 1º da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.
Assim, determino a retirada da prioridade processual no sistema.
O processo está em ordem e não existem outras questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. As partes estão bem representadas e, não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual, dou por saneado o feito.
Após minuciosa análise dos autos, identifico como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil dos réus.
Desta feita, defiro o pedido de produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2018, às 10 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo comum até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, §4º do Código de Processo Civil.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Entretanto, ressalto que intimação será feita judicialmente caso se trate de uma das hipóteses previstas no §2º do artigo 455 do CPC.
Intimem-se.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001831-46.2017.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)REQUERENTE
Nome: PAULA CRISTINA MUNHOZ DE MIRANDA
Endereço: RUA BAHIA, 4983, MATO GROSSO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO
Nome: ITAMAR DORNELES DE MIRANDA
Endereço: Avenida Perimetral, 2640, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-194
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
DESPACHO
Defiro o pedido do executado, motivo pelo qual designo audiência de justificação para o dia 22 de agosto de 2018, às 11 horas. As testemunhas, eventualmente arroladas, deverão comparecer em juízo independente de intimação.
Intime-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na audiência designada.
Ciência à DPE e ao Ministério Público.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002510-46.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARIA BASTO DA HORA
Endereço: AV RIO BRANCO, 4845, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade, movida por Maria Basto da Hora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Alega a autora, em síntese, que é segurada especial, posto que exercia atividade rurícula em regime de economia familiar e que implementou a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo, dentre outras teses, que a parte autora, em nenhum momento, comprova sua condição de segurada especial. Requereu a total improcedência do pedido.
Veio impugnação, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova testemunhal.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio de aposentadoria especial (rural).
Considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de provas testemunhais (art. 461, I, do CPC).
Designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2018, às 11 horas.
Intimem-se as partes, por seus Patronos, para que compareçam à audiência.
Salientando que conforme o art. 455, CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas para o dia e hora designados.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002661-12.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE
Nome: ROGERIO TABALIPA
Endereço: Rua Santa Catarina, 4598, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: INFORM ACAO PUBLICIDADE, COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2553, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947
DESPACHO
Cuida a espécie de ação de indenização por danos morais que move Rogério Tabalipa, em face de Folha do Sul – Grafite Gráfica e Editora LTDA.
Sustenta o autor que o réu expôs o nome e a imagem do autor em matéria jornalística sem autorização, a qual foi compartilhada na rede social Facebook, assim como no aplicativo de mensagens Whatsapp. Disse que, além da reportagem, foi publicado um vídeo que mostra o autor, utilizando o uniforme de sua empresa, o que lhe causou danos de cunho extrapatrimonial, mormente por se tratar de empresário conhecido na região. Requereu indenização no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.
Devidamente citado, o réu arguiu preliminar de inépcia da petição inicial. No MÉRITO, afirmou que o autor foi preso em uma blitz da OPERAÇÃO LEI SECA" visivelmente descontrolado, com uma garrafa de bebida alcoólica nas mãos. Afirmou que um espectador filmou a abordagem policial, cujo vídeo foi compartilhado em grupos de conversas no aplicativo Whatsapp antes de chegar, via e-mail, à redação da ré. Disse que, antes de publicar a matéria, foi averiguada a veracidade das informações, bem como alegou que a narrativa se deu de maneira objetiva, sem emitir juízo de valor, razão pela qual inexiste dever de indenizar. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito inicial.
Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir as partes requereram a produção de prova testemunhal.
É O NECESSÁRIO. PASSO AO SANEAMENTO.
Inicialmente, refuto a preliminar de inépcia da petição inicial.
O art. 485, incido VI do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.
Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em "Curso de Direito Processual Civil" – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, "há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante".

Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, visto que uma vez demonstrado o dano experimentado, fará jus à indenização por danos de cunho extrapatrimonial.
Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. "O exame da 'necessidade da jurisdição' fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito".
Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que, diante da resistência da parte ré em formular acordo, somente será possível a indenização por eventuais danos sofridos na esfera judicial. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já foi violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.
Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.
O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, cujo já foi apresentado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2018, às 10 horas.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora, a qual poderá ser pessoalmente intimada para comparecer na audiência, constando do MANDADO as advertências da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, CPC).
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, nas quais as intimações ficarão a cargo do juízo.
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO
DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível de Vilhena - RO

AUTOS7002661-12.2017.8.22.0012CLASSEPROCE DIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTEROGERIO TABALIPAREQUERIDONome: INFORM ACAO PUBLICIDADE, COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2553, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
ATO PROCESSUAL SOLICITADO
PROMOVER
A intimação e inquirição das testemunhas adiante qualificadas, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.
TESTEMUNHA:
1 - Gustavo Ozeika – Endereço: Avenida Major Amarante, nº 4227, apto. 103 Edifício Volpato – Vilhena/RO;
2 - Thiago Araújo Santos – Endereço: Quartel do 3º Batalhão de Polícia Militar Bairro 5º BEC – Vilhena/R;
3 - Felipe Ferreira Braga – Endereço: Avenida Armênio Gasparian, nº 1022 Bairro Jardim América – Vilhena/RO;
4 - Criscielli Rita de Cássia Fachini – Endereço: Rua 569 -A, nº 360 Bairro Jardim América – Vilhena/RO.
ANEXOS Pedido inicial e contestação.
Colorado do Oeste - RO, 27 de junho de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0032058-34.2009.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Salete Dalazen de Lima
Advogado:Hermes José Dias Filho (RO 1109), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Executado:Madereira Cambe Ltda Me, J.s.s. Artefatos de Madeiras Ltda
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Carga:
Fica o advogado do autor, INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24 horas, nos termos do Art. 98 das DGJ, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000906-96.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLINIMED LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, MARCUS VINICIUS TESCH - RO7020
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s) do reclamado: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, nos termos do Id 15713391.
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002293-15.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMIRTO ROSSOW
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.19319276.
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003021-56.2017.8.22.0008
Requerente: NATALIA DUARTE BENEDARTT

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos:
LAUDONeste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s) a se manifestar(em) nos autos, dando prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003021-56.2017.8.22.0008
Requerente: NATALIA DUARTE BENEDARTT
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002301-89.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINDOMAR ROSSOW
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19319602
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004100-07.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANILDA SCHROCK ELLER
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19323979.
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000762-88.2017.8.22.0008
Requerente: CARINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido(a): Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos:
OFÍCIO
Neste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s) a se manifestar(em) nos autos, dando prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003139-66.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19320047...
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001993-53.2017.8.22.0008
Requerente: CLEIDE ROBERTO DA SILVA LINGUANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos:
LAUDO COMPLEMENTAR
Neste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s) a se manifestar(em) nos autos, dando prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001182-59.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENCI & VAZ LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: KELY BARBOSA REIZER
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o item três (03) da petição de ID 18635301
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002340-23.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LENIR NIMEG MILLER
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.19257343; bem como deverá ser observado a validade do alvará e a necessidade de comprovação de saque de cinco dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002353-85.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSMAR POLIZEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19285994; Bem como observe que o alvará tem validade de 30 dias e cinco (05) dias para comprovação do saque.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001883-88.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMILIO GRAUNKE
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.19252105. Deverá ser observado que o alvará tem validade de 30 dias e cinco dias para comprovação de saque
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002372-28.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE OSMAIR LEVANDOSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19285488; Bem como deverá ser observado a validade de 30 dias do alvará e cinco dias para comprovação do saque.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003762-96.2017.8.22.0008
Requerente: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Tendo em vista o laudo juntado, intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 27 de junho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000696-74.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 01/03/2018 10:24:09
Requerente: J. G. D. C. N. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos, etc...
JAINE GONÇALVES DA COSTA NASCIMENTO e GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificados nestes autos, requerem divórcio consensual, com fulcro na Emenda Constitucional nº. 66 de 13/07/2010.
Desnecessário parecer do Ministério Público, haja vista que os divorciandos não possuem filhos menores.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6ª, da Constituição Federal, que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, determinada que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não havendo necessidade de o casal estar separado de fato há mais de dois anos, conforme estabelece a Lei do Divórcio.
Não havendo pendências a impedir o pleiteado, impõe-se a procedência do pedido.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, homologo por SENTENÇA, a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 487, III, b do CPC, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos e, via de conseqüência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens.
Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: JAINE GONÇALVES DA COSTA.
SERVE A PRESENTE COMO MADADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de JAINE GONÇALVES DA COSTA NASCIMENTO e GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO decretado por SENTENÇA datada nesta data junto à esse Cartório, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:
Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.
NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO, Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO, sob o n. 1415 de fls. 015 do livro n° B/11, Casamento celebrado em 13.12.1995
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Custas em Lei.
SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Com o trânsito arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000529-28.2016.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Autor: Nome: ERNO KRAUSE
Endereço: Rua Vista Alegre, 1660, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido: Nome: Izabel Souza de Oliveira
Endereço: Rua 2, 3353, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: Nádia Cominetti Oliveira Gonçalves
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamado: ANA RITA COGO, INES DA CONSOLACAO COGO
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a requerida Izabel Souza de Oliveira, através de sua advogada, para juntar aos autos o termo de guarda da menor Natiely Ketely Oliveira Krause que lhe fora conferido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Se juntado o documento, nova vista ao M.P.
Se não juntado no prazo, intime-se pessoalmente a requerida.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO, CONTUDO, INTIME-SE PELO CORREIO, SE VIÁVEL E MENOS ONEROSO.
C.
Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003725-06.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NESTOR KICHEL FERNANDEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19290766; bem como observar a data de validade do alvará e o prazo para comprovação do saque.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000306-07.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: Nome: IVAN DOMINGUES MELHORANCA
Endereço: km 30, Zona Rural, Linha Ponte Queimada, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: EDNA MOREIRA MELHORANCA
Endereço: km 30, Zona Rural, Linha Ponte Queimada, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Requerido: Nome: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL EM ESPIGAO DO OESTE /RO-IEADCE
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1433, em frente ao MUTUM, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de procedimento de produção antecipada de prova fundado no art. 381, III, do CPC.
Os requerentes alegam ser legítimos proprietários de 01 lote de terra urbano no setor n° 006 n° 572, com área total de 0,5312 ha, com perímetro de 309,13, conforme mapa descritível, no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), o que fora comercializado com o requerido. Entretanto após considerável decurso de prazo, os pagamentos não foram efetuados em conformidade com o

pactuado. Quando do ultimo pagamento efetuado, o requerido, já de posse de outro contrato referente ao mesmo imóvel, entregou para que os autores assinassem, e só após a assinatura, os autores descobriram que se tratava de um documento que dava a quitação da dívida.
Assim, requer a exibição dos documentos referentes ao contrato de compra e venda do imóvel acima identificado especialmente os comprovante de depósito, recibos dos pagamentos dos valores referentes às parcelas pactuadas, e documentos do terreno localizado no bairro Vista Alegre, oferecido como parte do pagamento, em juízo afim de demonstrar e comprovar os valores efetivamente pagos pelo requerido na compra do imóvel.
Pois bem. O pleito deve ser deferido, pois em análise ao caso, verifica-se que apenas o requerido poderia obter os documentos narrados, não havendo qualquer possibilidade da obtenção pela parte autora, a não pelo bom grado pelo requerido, ou pela via judicial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 381, III, do CPC DETERMINO a exibição dos documentos pretendidos pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se a requerida para conhecimento e cumprimento.
Esclareça-se que neste procedimento não se admitirá defesa (art. 382, § 4º, CPC).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004487-85.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: Nome: MARCELO CHAVES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ALAGOAS, 1066, CASA, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido: Nome: NAIARA CARLOS BRUNOW
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 3086, CASA, CAIXA D´AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc....
Defiro a gratuidade processual. Em segredo de justiça.
1. Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2018 às 08h30min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921. Ficando a parte autora intimada para comparecimento na audiência, através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
3. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335.
4. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Intimem-se, com ciência ao Ministério Público e a Defensoria (se for o caso) ou Patrono constituído.
Destaco que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC).
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta/Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001055-92.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/04/2016 16:49:03
Requerente: NADIR SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de execução de título judicial.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002420-84.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERVIN FRANHOLZ
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19287401; Bem como deverá ser observado a validade do alvará e o prazo para comprovação de saque.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004480-93.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: EUCLIDES VIEIRA
Endereço: ESTRADA ITAPORANGA, KM 3,5, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, CLAUDIA BINOW
REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
null
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em restabelecer Auxílio Doença ou Aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID17993884, pugnando pela improcedência do pedido.
Manifestação do autor ID18021946
Laudo Pericial juntado ID17711899.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Pretende a autora o restabelecimento do auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de contribuinte individual, onde alega o autor estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.
São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.
Da qualidade de segurado
Quanto à qualidade de segurada, verifico que a autora estava recebendo benefício de auxílio-doença até 30/09/2016, ocasião em que foi cessado ID15333726
Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.
Da perícia médica
Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.
Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em ID: 17711899, pelo Dr. Alexandre Rezende, médico perito, da qual são extraídas as seguintes informações:QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
(x) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s): Espondilodicartrose lombar e síndrome do impacto em ombro direito. CID. M54.5, M513, M75
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
(x) SIM ( ) NÃO
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária (X) permanente
( ) parcial (X) total
(...)
Outros esclarecimentos que entenda necessários: Sugiro Aposentadoria
A análise conjugada das condições biológicas, sociais, e pessoais da autora (idade, escolaridade e histórico laboral), indicam a inviabilidade de reabilitação profissional para qualquer atividade.
Isso porque, ficou reconhecida a incapacidade para o exercício da função anterior, que era açougueiro, indicando grande esforço físico. Tal situação, somada à idade da autora (63 anos), a natureza das atividades que costumava exercer (açougueiro), a qualificação profissional restrita, permite concluir ser extremamente improvável sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas, estando, assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho.
Com efeito, tendo em vista o caráter definitivo da incapacidade e a impossibilidade de reversão da enfermidade, não se pode exigir que aos 63 anos de idade, impossibilitado de dedicar-se ao labor, seja a autora reabilitada para outra função ou atividade que lhe garanta sustento.
É assente o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. 1. O autor recebeu auxílio-doença, na qualidade de segurado especial, de setembro a dezembro de 2008, quando este foi cessado em face do "limite médico". Ocorre que, em virtude do acidente (explosão de fogos de artifícios) ter causado a amputação de sua mão esquerda, sequela esta definitiva que implicou em uma redução da capacidade de trabalho, a parte autora passou a receber auxílio-acidente. Entretanto, o requerente alega que a incapacidade é total e o impede de desenvolver qualquer atividade, requerendo, portanto, a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. 2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido acidente não se enquadra no conceito de "acidente de trabalho"- arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91 -, não havendo que se falar em competência da Justiça Comum Estadual. 3. Por se tratar de suposto segurado especial, diferentemente do que ocorre no auxílio-acidente - caso em que é dispensada a carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91)- para além de ter que se comprovar a incapacidade laborativa, deve ser demonstrado o exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao surgimento da incapacidade. 4. Quanto à qualidade de segurado, conforme consta nos autos, a própria autarquia, diante de entrevista rural, termo de declaração e a existência de documentos, homologou o período de 10/01/2007 a 20/09/2008, reconhecendo o exercício de atividade rural do Autor. Assim, restou preenchido o requisito da carência. 5. No tocante à incapacidade, o perito judicial, em seu laudo (fls. 66/69), afirmou que o autor teve amputação traumática da mão esquerda ao nível do punho (CID10 - S68.4). Asseverou, ainda, que não se tratava de incapacidade total, e sim parcial. 6. Desta feita, para o deferimento da aposentadoria por invalidez na

hipótese de incapacidade parcial, cumpre analisar as condições pessoais e sociais do segurado. Na presente demanda, trata-se de pessoa jovem, com apenas 37 anos de idade, cuja incapacidade não impede de exercer diversas atividades compatíveis com seu grau de instrução (5ª série do primeiro grau). Destaque-se que o autor trabalhou como "servente" até 2005. 7. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 25926020134059999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 22/07/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/07/2014).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS na obrigação de restabelecer o Benefício de Auxílio Doença para a autora e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.
A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.
Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.
Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.
Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data em que cessou o benefício 30/09/2016 até a data da efetiva implantação do benefício, acrecidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.
Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
PRIC.
Serve o presente como ofício à Agência da Previdência social de atendimento de demandas judiciais – Agência da previdencia Social de Demandas Judiciais - APSDJ Avenida Campos Sales, 3152, 3 Andar, Porto Velho-RO
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001140-10.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de 19280210
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Processo: 7000089-61.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R S BORDINHAO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: OSANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19301327
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001777-58.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NUBINEI SOUZA DA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: KELVIN DIAS
Endereço: Rua Rio Grade do Sul, 2479, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança, onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.
A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, em consequência custas processuais.
É o relatório. DECIDO.
In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos temos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art.51, inciso I da Lei 9.099/95.
Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 25 de junho de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000442-04.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIMAR RAMLOW
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/ no prazo de 10 dias úteis, sobre a DECISÃO de ID.19289459..
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002768-68.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. R. PESSOA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.19300550
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000444-71.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILZA TIMM e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19319145
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004675-15.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULINO GONDERING
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.19336590, bem como observe o prazo de validade do alvará e o prazo para comprovação do saque
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001538-54.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO APARECIDO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao Laudo Médico Id 19364876.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0003300-35.2015.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Aléssio Industrial e Comércio de Madeiras Ltda Me
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
DECISÃO:
DECISÃO A empresa ré foi condenada à pena de multa no valor de 04 salários mínimos (guia de fls. 03) e 15 salários mínimos (guia de fls. 27), contudo, não efetuou o pagamento.O Ministério Público manifestou-se pela conversão da pena de multa pelas sanções previstas no art. 22, I e II da Lei Federal nº 9.605/1998 (suspensão das atividades desenvolvidas e interdição temporária de seu estabelecimento).Decido. Inviável a conversão da pena de multa em restritiva de direitos, posto que indefiro o pedido ministerial. Preceitua o art. 51 do CP que: "Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição." No mesmo sentido, esclarece a Súmula 521 do STJ: "A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em SENTENÇA condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública."= Desta feita, considerando que a ré foi intimada para o pagamento e não recolheu o valor da multa, inscreva-se em dívida ativa. Intime-se a empresa por meio do advogado constituído. Ciência ao MP.Cumprida a determinação acima, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000617-88.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Madebase Santana e Ferreira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me, Valdemir Ferreira de Souza, Fabio Oliveira Santana
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
DESPACHO:
Em consulta ao DJ RO nº 182/2017, que faço juntada na oportunidade, verifico que não há advogados associados a este processo para receber intimações, assim, a intimação realizada é nula, desta forma, cadastre o advogado do infrator(procuração de fls. 333) e intime-se para apresentar alegações finais no prazo legal.In.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000563-25.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alex Abucater Cruz, Walace Luiz Queiroz Silva
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
DESPACHO:
DESPACHO A defesa do réu Walace Luiz Queiroz Silva não foi intimada para apresentar alegações finais. Assim, cadastre o advogado do réu Walace Luiz Queiroz Silva no sistema (fl.71) e intime-o para oferecimento de alegações finais no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004275-62.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josefa Faustina da Silva
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Carlos Alberto Vieira da Rocha ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica o Advogado Carlos Alberto Vieira da Rocha intimado do desarquivamento dos autos.

Proc.: 0002374-59.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelso Lima Santana
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica o requerente por meio de seu advogado intimado do retorno dos autos do TFR

Proc.: 0000803-53.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S.A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Edson Márcio Araújo (7416)
Requerido:Edivaldo Polisel, Eriadne Stefany Epifanio Polisel
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Fabrício de Almeida Teixeira (OAB/TO 3364), Rafael Nevack Ribeiro (OAB/SP 310498), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Rafael Nevack Ribeiro (OAB/SP 310498), Fabrício de Almeida Teixeira (OAB/TO 3364)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 361:"Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente, dirigi-me ao endereço constante, onde fui informado pro OSAMR POLISEL (tio), que EDVALDO POLISEL e e ERIADNE S. E. POLISEL, mudaram-se para a cidade de Machadinho do oeste - ro, não sabendo o endereço deles lá na cidade.".

Proc.: 0002008-20.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Elizabete Antonia de Oliveira
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a requerente por meio de sua advogada intimada do retorno dos autos do TRF.

Proc.: 0003216-34.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Safra S/ A
Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (MT 17528), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)
Executado:Anderson Vieira Lima
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo LEGAL, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 205,04, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001507-61.2015.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Comércio de Petróleo Pimentão Ltda
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Bárbara Gonçalves Cândido Campos (RO 6029), Prycilla Silva Araújo Zgoda (8135)
Executado:Ivanete Cousseau
Fica a parte exequente por meio de seus advogados intimados do retorno da carta precatória de fls. 73/78.

Proc.: 0002953-70.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Quaresma da Conceição
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOÃO QUARESMA DA CONCEIÇÃO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, visando obter o recebimento da quantia de R$5.197,50, a título de complemento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT. Após citada, a requerida apresentou contestação asseverando, em preliminares, falta de interesse de agir e ausência de comprovante de endereço, requisito para fixação do foro. No MÉRITO, sustenta que já houve pagamento do valor exato em via administrativa, com a devida quitação ao requerente, tendo sua pretensão já satisfeita. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida (fls. 35/42.O feito foi saneado às fls. 85/87. No entanto, a DECISÃO foi omissa quanto ao pedido de fixação de competência territorial. Foi determinada a realização de prova pericial, ocasião em que verificou-se que o requerente reside na Comarca de Pimenta Bueno-RO. Por fim, vieram os autos conclusos.É o relatório.De início verifico que conforme se infere nos autos a parte autora não é residente e domiciliada nesta comarca de Espigão do Oeste, haja vista que o autor não trouxe comprovante ou declaração de residência, apenas procuração outorgada à sua advogada, com seu endereço na comarca de Pimenta Bueno-RO (fl.8).O acidente ocorreu em Pimenta Bueno, conforme informado no Boletim de ocorrência (fls.11/12).Nos termos do parágrafo único, do art. 53, V do CPC, as ações para reparação de dano em razão de acidente de veículos devem ser propostas no foro do domicílio do autor ou do local do fato, de forma que este juízo seria incompetente para a causa, ou aplicando-se então a regra de competência (art. 46, CPC).Neste sentido há jurisprudências:(Agravo de instrumento. Seguros. DPVAT. Ação de cobrança. Ação proposta em comarca que não coincide com o domicilio do autor, tampouco do local do acidente. Evidenciada a escolha do juízo. Violação ao princípio constitucional do juiz natural.Ato atentatório à dignidade da justiça. Processo extinto sem resolução do MÉRITO. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Violação a princípio constitucional que acarreta a nulidade absoluta do feito. (Agravo de Instrumento nº 70023028053, Sexta Câmara Cível, TJ RS, relator: Artur Arnildo Ludwig).Ademais a súmula 540 STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.Assim, termos o art. 64, § 3º do CPC, a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação e reconhecida, os autos serão remetidos ao juízo competente.Dessa forma reconheço a incompetência desse juízo para andamento deste feito, e determino a remessa desses autos para a comarca de Pimenta Bueno/RO.Intimem – se as partes.Após, remeta-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000414-63.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosimari da Silva Nogueira
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)
SENTENÇA:
SENTENÇA ROSIMARI DA SILVA NOGUEIRA, qualificado na inicial, ingressou com Ação de Cobrança em desfavor da empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pessoa jurídica igualmente qualificada, visando obter o recebimento da quantia de R$4.320,00, a título de complemento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24.No DESPACHO inicial foi determinada que a requerente emendasse a inicial, com a FINALIDADE de corrigir o valor da causa (fl.25).A emenda foi apresentada às fls.26/27.Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação às folhas 31/36,verso. Alegou matérias preliminares. No MÉRITO, debateu sobre a invalidade do laudo realizado por fisioterapeuta e sobre a necessidade de perícia complementar a ser realizada por instituto médico legal. Sucessivamente, em caso de condenação, requereu que a indenização seja aplicada na proporção da Tabela instituída pela MP 451/2008.Réplica às fls.51/54.DECISÃO saneadora às fls.61/64, afastando a matéria preliminar e determinando a realização de perícia médica.A autora não compareceu à perícia designada, apesar de intimada pessoalmente (fl.103).A parte requerida pugnou pela improcedência da demanda (fls.105/106).É o relatório.Trata-se de ação de cobrança de seguro assistencial e obrigatório (DPVAT). A autora foi intimada pessoalmente para comparecer na perícia designada mas deixou de comparecer e nem justificou sua ausência.Sabe-se, por regra geral, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e advertilas dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Logo, incumbia a parte autora, a toda evidência, comprovar a existência, de fato, das sequelas causadas pelo acidente e o grau da sua incapacidade, o que não o fez. Os documentos acostados à inicial são insuficientes para comprovar as alegações da autora.No caso dos autos, a perícia médica era de fundamental importância para o deslinde do feito, sobretudo em relação às consequências do acidente sofrido pela parte autora.A ausência do segurado para realização do exame revela o seu desinteresse pela prestação jurisdicional, de modo que a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Perícia. Deferimento. Não realização. Ausência de justificativa para não comparecimento. Improcedência do pedido. Recurso desprovido.
O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado.
(Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017).Dessa forma, considerando que o ônus probatório quanto aos fatos alegados na inicial competia à parte autora, tendo precluído o seu direito, quando deixou de comparecer na data marcada para a indispensável perícia médica, sem apresentar justificativa para sua ausência, consequentemente fica prejudicada a análise das alegações constante na peça inaugural, mostrando-se de rigor o julgamento improcedente do pedido, haja vista a expressa ausência de prova.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial apresentado por ROSIMARI DA SILVA NOGUEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, em consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios que fixo em R$800,00 em favor do advogado do requerido, tornando, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão de ser o requerente beneficiário da gratuidade processual. Diante da não realização da prova pericial, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial (fl. 87) para a conta a seguir indicada:TITULAR: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/ACNPJ: 09248608/0001-04AG: 1769-8C/C: 644000-2BANCO: 001 (Banco do Brasil).A comprovação do depósito deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publicação e registro automáticos.Intimem-se.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de março de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0023377-75.2009.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurélio da Conceição
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Réu com processo ext:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação PREVIDENCIÁRIA PARA ESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por AURÉLIO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL– INSS.Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.Juntou procuração e documentos (fls. 13/60). O INSS ofertou contestação às fls. 86/90, discorrendo sobre a inexistência de incapacidade a ensejar a concessão dos benefícios. Em caso de condenação, requereu que seja fixada como data inicial do benefício a data da juntada aos autos da perícia médica. Em caso de condenação à implantação do benefício de auxílio-doença, pugnou pela fixação de data de cessação do benefício. Foi determinada a realização de prova pericial, com médico especialista na área da ortopedia e traumatologia, cujo laudo foi apresentado às fls. 95.O Autor manifestou-se às fls.96, informando que além do problema ortopédico, foi diagnosticado com doença cardíaca grave. Juntou exame comprovando tal informação (fls.97/98).Alegações finais pelo requerente às fls. fls.100/102 e pelo INSS às fls. 104/110. Sobreveio SENTENÇA de procedência do pedido inicial, com a condenação do requerido na concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora (fls. 111/114). O INSS interpôs recurso de apelação (fls.116/122), arguindo a existência de incapacidade preexistente à filiação no RGPS. Contrarrazões pelo autor às fls. 126/129.O Tribunal Regional Federal da 1ª região proferiu Acórdão às fls. 136/141 anulando a SENTENÇA, sob argumento de que a perícia médica ficou limitada ao exame da patologia ortopédica, não havendo análise da patologia cardíaca informada nos autos. Foi determinado o retorno dos autos a este Juízo para complementação da prova pericial. A apelação interposta pelo INSS foi julgada prejudicada. A tutela de urgência foi mantida. Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de nova prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 165/167. O autor manifestou-se sobre a prova à fl.168, e o INSS à fl.168,verso. Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.As providências determinadas pelo TRF no acórdão proferido foram cumpridas, sanando-se todas as pendências processuais.O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados às perícias realizadas são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC). O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. A Lei 8.213/91, dispõe em seu seus artigos 42, 59 e 60:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado;b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.Qualidade de segurado e carênciaA qualidade de segurado do autor está comprovada pelas anotações de vínculos empregatícios em sua carteira de trabalho (fls. 18/25) e pelos extratos previdenciários de fls.29/33.Conforme indica o extrato de fl.29, a última contribuição do autor como trabalho urbano foi em 13/01/2008. O pedido administrativo de auxílio-doença foi apresentado em 02/07/2008 (fl.46), dentro, portanto, do período de graça estabelecido pelo art. 15 da Lei 8.213/1991.A carência também é certa, pois os extratos juntados indicam o recolhimento de mais de 12 contribuições mensais. IncapacidadeO autor foi submetido a duas perícias durante o trâmite processual. A primeira perícia analisou tão somente a patologia de natureza ortopédica (laudo à fl.95). A segunda perícia foi realizada com a FINALIDADE de examinar a doença cardíaca noticiada no decorrer da ação (laudo às fls.165/167). Consta na perícia ortopédica, que o autor apresenta artrose no joelho direito, aniquilose pós traumática do tornozelo direito e encurtamento de 02 centímetros do membro (quesito 1, fl.95). Segundo o perito, tais patologias incapacitam o requerente para atividades que exijam ortostatismo e deambulação (quesito 4.1 e 4.4, fl.95). Conforma afirmado pelo autor durante a perícia, a fratura causadora do quadro incapacitante ocorreu em 1992 (quesito 4.6, fl.95), mas iniciou tratamento há cinco anos a contar da data da perícia (quesito 4.5). O segundo laudo pericial realizado indicou que o requerente é portador de sequela de traumatismo em membro inferior (CID T93), insuficiência cardíaca (CID I50) e doença isquêmica do coração (CID I25)- quesito 1, fl.165- o que o torna TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado (quesito 05). A perita esclareceu que a incapacidade cardíaca teve início no ano de 2009 (quesito 6).No quesito referente à reabilitação profissional, a perita assinalou que não há possibilidade de reabilitação para atividades laborais (quesito 9), concluindo que há incapacidade total permanente para realização de atividades laborais (quesito 16).Tendo a perita concluído que o autor é portador de doença que o torna incapacitado de forma total e definitiva, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante, é preciso analisar se somente a doença ortopédica geraria direito ao benefício, posto que tal constatação interfere na data inicial. Isso porque o primeiro pedido administrativo foi apresentado em 03/07/2008, e a incapacidade decorrente da cardiopatia teve início no ano seguinte, ou seja, 2009.Pois bem. Conforme indicado nos laudos, o trauma no tornozelo, gerador do encurtamento do membro, ocorreu em 1992. O INSS alega que o requerente já apresentava o quadro clínico incapacitante antes do reingresso no RGPS, e que o problema, ocorrido há anos não o impediu de laborar até fins de 2008. Assim, entende que o quado ortopédico apresentado, por ser anterior ao reingresso ao RGPS, não geraria direito ao benefício de auxílio-doença.Realmente, o acidente causador das sequelas apontadas na perícia ocorreu antes reingresso do autor do RGPS. Além disso, após o trauma, o requerente exerceu atividades laborativas por longo período- 1996 a 2005; 2006 a 2007 e 2007 a 2008 (fl. 29).Não obstante, essas informações não podem ser analisadas objetivamente, havendo necessidade de se examinar todo o contexto trazido ao processo, sobretudo porque, como é sabido, o agravamento ou a progressão da doença de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS enseja concessão de benefício por incapacidade. Inclusive, o fundamento fático apresentado na petição inicial é justamente “a progressão de lesões” de que já era portador. Dito isso, passamos às seguintes considerações:Não há nos autos documentos médicos referentes à data do trauma. Contudo, o autor indicou ao perito que o trauma ocorreu em 1992, presumindo-se a boa-fé de sua declaração. Nesta época, o requerente, nascido em novembro de 1952, contava com 39 anos, ou seja, ainda era relativamente jovem, de forma que sua potência e força musculares compensavam à perda física decorrente das lesões existentes, permitindo-lhe exercer atividades laborativas que exigiam esforços físicos (serrador).Ocorre que com a idade, o desempenho da força muscular diminui, há uma desgaste da cartilagem que reveste as articulações, o corpo envelhece.Quando submetido à perícia judicial, o requerente já tinha 57 anos, e segundo declarou, há cinco anos já vinha fazendo tratamento, ou seja, desde os 52 anos (fl. 95). Denota-se que se o requerente somente buscou tratamento muitos anos após a lesão é que até então ela não o prejudicava. A necessidade de tratamento após anos do trauma evidencia um agravamento da lesão. O período de tratamento indicado pelo autor é compatível com a data dos laudos médicos particulares (fls. 41 e 43). Como se não bastasse, verifica-se no laudo médico pericial administrativo, realizado pelo INSS, que além da fratura do membro inferior que ocasionou o encurtamento da perada direita (há mais de 10 anos da data da perícia), o requerente sofreu ruptura do tendão do bíceps há dois anos da data da perícia (fl. 50), lesão que, sem dúvida, agravou o quadro do requerente.Depreende-se desse contexto que, embora as lesões determinantes da impossibilidade de trabalho relatadas no laudo de fl. 95 estejam relacionadas a evento anterior, não há falar em doença preexistente ao ingresso no RGPS, mas em agravamento da situação até culminar com a incapacidade, donde a incidência do disposto no artigo 59, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/1991, de acordo com o qual “não será devido auxílio-doença ao segurado já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.Registre-se que embora o laudo de fl. 95 tenha assinalado a existência de incapacidade relativa, sabe-se que a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Observando a carteira de trabalho da Autor, verifica-se que sempre exerceu atividades laborais que exijam esforços físicos (serviços gerais e serrador). Na época que ingressou com o pedido administrativo, já contava com 55 anos de idade. Assim, a idade do autor e o histórico laboral voltado para atividades braçais, evidenciam que seriam reduzidas as chances de reabilitação para outra atividade. Desta forma, conclui que desde o requerimento administrativo o requerente fazia jus ao recebimento de benefício incapacitante. Ressalta-se que o quadro incapacitante agravou-se com a manifestação da doença cardiopática, a qual, inclusive motivou o pagamento do benefício de auxílio-doença, em requerimento apresentado em 30/10/2009 (fl. 108). Ocorre que o benefício administrativo foi concedido pela qualidade de segurado especial, o que não está correto, pois o requerente era trabalhador urbano, e na data da concessão administrativa do benefício mantinha esta qualidade, devido à prorrogação do período de graça em decorrência de desemprego (art. 15, II e § 2o da Lei

8.213/1991).De tudo o que foi visto, conclui-se que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo (02/07/2008) em decorrência do agravamento das lesões ortopédicas. Não obstante, ainda que não fizesse jus ao benefício pela patologia ortopédica, ao autor estaria garantido o benefício pela patologia cardiológica, manifestada no decorrer da ação. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por AURÉLIO DA CONCEIÇÃO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano desde o primeiro requerimento administrativo, ou seja, 02/07/2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas administrativas, descontados valores já recebidos em decorrência do benefício concedido administrativamente e das decisões proferidas nos autos.Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/ Atendimeno Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. Identifique-se o feito como prioritário, por ser o requerente idoso. Publicação e registro automáticos.Intimem-se as partes. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000413-78.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela de Paula Silva
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2.723)
Ficam as partes por meio de seus advogados intimados para no prazo legal se manifestarem sobre o laudo de fls. 141/142.

Proc.: 0002258-19.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Madeireira Sol do Norte Ltda
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl234: "Certifico e dou fé que o valor mencionado às fls. 206 se trata de recolhimento de custa revertido em favor do próprio TJRO. Log, tal valor não poderá ser levantado por meio de alvará judicial, sendo necessário que se instaure procedimento específico junto a COGER, onde deverá ser solicitado que o valor recolhido (fls. 206) seja revertido em depósito judicial vinculado aos autos. Tal solicitação deverá ser efetuada via SEI, com as cópias de todas os boletos de recolhimento das custa constantes nos autos (iniciais e finais) e o boleto recolhido de forma equivocada (fls. 206) dever ser encaminhado fisicamente a COGER".

Proc.: 0001966-97.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neusa Alves dos Santos
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Maria Rosa de Souza Sanches
Advogado:Claudevon Martins Alves (RO 7701)
Fica a parte autora por meio de seu adovogado intimado para no prazo legal apresetar Alegações Finais.

Proc.: 0004334-16.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Peças Central (José Eugênio de Oliveira - ME)
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Executado:Silvane Inácio da Silva
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial promovido por Auto Peças Central em face de Silvane Inácio da Silva. Os autos foram apensos ao de nº 0004323-21.2012.8.22.0008 em razão da identidade de executado e do bem penhorado.Contra a penhora dos autos em apenso houve oposição de embargos de terceiro, que tramitou no Pje sob nº 7000290-24.2016.8.22.0008, o que culminou com a determinação de suspensão desta execução (fls.170/172).Os embargos de terceiro foram julgados improcedentes (conforme cópia da SENTENÇA juntada às fls.176/180), diante do que a parte exequente requereu o prosseguimento da execução e designação de data para venda judicial (fl. 173/175).A improcedência dos embargos de terceiro deu-se porque o embargante Wesley Ricardo Gonçalves Costa não é mais possuidor/proprietário do imóvel, posto que o vendeu a outra pessoa. No entanto, a documentação apresentada indica que, a princípio, o bem também não pertence mais ao devedor Silvano Inácio (contrato particular de fls. 165/165,verso).Tanto é que houve a oposição de novos embargos de terceiros contra a penhora deste processo, manejado por Joaquim da Silva. Os embargos tramitam sob nº 7004144-89.2017.8.22.0008, ainda sem determinação de suspensão, posto que houve determinação de complementação da inicial e recolhimento de custas.Diante disso, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se deseja manter a constrição do bem.Desapense-se do processo 0004323-21.2012.8.22.0008.Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de março de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002959-09.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. de M. R. M. S.
Advogado:Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei ( )
Executado:A. M. da S.
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: 0000636-65.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sp Comércio de Alimentos Ltda
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Condenado:Vanderlei Ribeiro de Almeida
Fica a parte autora intimada a pagar a custas no prazo legal.

Proc.: 0002261-76.2010.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)
Denunciado:Romildo Raimundo
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
Alegações finais Partes:
Fica o denuncido, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 5 dias.

Proc.: 0003515-11.2015.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Fernando Luiz Pereira ( ), MoisÉs Batista de Souza (OAB/SP 149.225), Edson Márcio Araújo (7416)
Requerido:Elessandro Correa da Silva
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 78: "Certifico e dou fé que por vários dias e em horários diversos, procedi diligências no endereço do requerido ELESSANDRO CORREA DA SILVA, e também por toda a cidade e sempre, ao cumprir outro MANDADO, fiz buscas pelo veículo objeto de Busca e Apreensão deste MANDADO porém não o encontrei. Que por último, entrei em contato com o representante da requerente, Sr. Jonas dos SAntos Ferreira, que veio a esta cidade e realizamos novas diligências e não conseguimos localizar o veículo. Deste modo, devolvo o MANDADO sem o devido cumprimento.".

Proc.: 0001358-70.2012.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União
Advogado:Procurador da Caixa Econômica Federal ( )
Executado:Vale do Oeste Indústria e Comércio Laticínios Ltda
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)
SENTENÇA:
SENTENÇA Tendo em vista o adimplemento total da obrigação houve a extinção da obrigação exequenda. Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.Desconstituo a penhora dos autos (fl.25).Condeno o devedor no pagamento das custas do processo. Encaminhe ao contador para cálculo do valor devido. Em seguida, notifique-se a parte executada, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, providencie o protesto da dívida, conforme disposto na Lei 3.896/2016 e Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 002/2017. Caso não haja pagamento após o protesto, inscreva-se em dívida ativa. Desapense-se dos autos 0001850-62.2012.8.22.0008.Quando não houverem pendências, arquive-se. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000781-87.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Alberto Sonderhus
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Genecí Lemos (RO 6876)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Fica a parte autora intimada por meio de seus advogados a se manifestarem sobre a petição de fls. 96/98.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003751-67.2017.8.22.0008
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES COTRIM
Adv.: Alessa Klingelfus de Carvalho
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias se manifestar nos presentes autos acerca da petição de ID 19198772.
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: TEREZINHA RODRIGUES COTRIM
Endereço: Rua Romiporã, 2735, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7001505-35.2016.8.22.0008
AUTOR: MARIA DO CARMO MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei as RPVs no sistema e-PrecWeb do TRF1. O certificado é verdade e dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004073-87.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO OLIVEIRA MORAES FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, querendo, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7001928-24.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: JOAO MALAQUIAS
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADOS: MOISÉS BATISTA DE SOUZA - OAB/RO 2993; FERNANDO LUIZ PEREIRA - OAB/RO 4392
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do DESPACHO de ID 18975269.
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002015-48.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/06/2016 16:14:51
Requerente: ARIOSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
Altere a classe processual para "Execução de SENTENÇA contra a Fazenda Pública".
Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico (PJe) para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Se a impugnação versar sobre excesso de execução, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entenda correto, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 535, §2º do CPC).
Em caso de impugnação, intime-se aparte exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias. Em seguida venham conclusos para deliberação.
ESPIGÃO D'OESTE, DATA CERTIFICADA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002128-31.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/06/2018 13:47:24
Requerente: IRENI MARIA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a parte requerida nos termos legais.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do Novo CPC (Lei 13.105/2015).
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Indefiro o pedido de antecipação de produção de provas, posto que deferir o pedido implica em beneficiar à autora injustificadamente em prejuízo de todos os outros processos de igual natureza.

I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003068-30.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/09/2017 15:50:06
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: ANANIAS CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a busca de endereço via INFOJUD, sendo a providência cumprida nesta data.
Renove-se o ato citatório no endereço obtido.
Designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2018, às 10h30min.
Intimem-se as partes.
Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001233-70.2018.8.22.0008
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 17/04/2018 13:52:50
Requerente: JOSE DIVINO PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: OURIVAL LENZ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital dos requeridos, vez que citação por edital é promovida nas hipóteses elencadas no art. 256 do Código de Processo Civil, uma vez esgotados os meios hábeis para a sua localização.
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em conta que não foram esgotados todos os recursos para encontrar o requerido.
Sendo assim e não configurada a hipótese de cabimento da citação editalícia, esclareça a parte autora quais diligências pretende para a localização dos requeridos.
Caso haja o requerimento de buscas de endereços, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas).
Na mesma oportunidade, a parte autora deve regularizar o valor da causa, bem como promover o recolhimento das custas, observando as hipóteses de diferimento das custas ao final (art. 34, Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo de 15 dias.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001244-02.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/04/2018 10:39:11
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: VIVIANE BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
I – Relatório
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de busca e apreensão que CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A endereça à VIVIANE BORGES DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados na inicial.
A parte autora peticionou informando que as partes entabularam acordo e requereu a desistência e extinção do feito. (ID Num. 18427151)
É o relatório. Fundamento e decido.
II - Fundamentação
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Informo que não há restrição judicial do veículo.
No tocante a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplência, esta cabe ao autor.
P.R.I.
Após, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001274-37.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/04/2018 10:01:19
Requerente: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
Verifico que a alegada hipossuficiência veio desacompanhada de prova, sem a qual não há como conceder o benefício, uma vez que a veracidade da declaração de pobreza não goza de presunção absoluta.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em valor mínimo, o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).
Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.
Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação.
Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000843-03.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/03/2018 17:07:57
Requerente: EDU HENRIQUE DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: EDIVANDRO JAIR DA SILVA - RO7267, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de indenização por danos materiais e morais ajuizada por EDU HENRIQUE DE AZEVEDO, em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A.
Consta na inicial que o autor adquiriu passagens aéreas da empresa requerida, com trechos de Curitiba-PR a Cacoal-RO, com a FINALIDADE de visitar seus pais e parentes. Alega que houve atraso no voo em Curitiba/PR, acarretando a perda na conexão em Cuiabá/MT, bem como alterando a trajetória da autora, já que se deslocou para Porto Velho/RO e não para o destino contratado (Cacoal/RO). Por fim, requer indenização por danos materiais e morais. Juntou-se documentos.
Extrai-se dos autos, que a parte autora reside na cidade de Joaçaba-SC, conforme procuração pública acostada no ID Num. 16904166 - Pág. 1.
Os DISPOSITIVO s legais que regem a matéria (arts. 46 e 53 do CPC/2015) estabelecem, como regra geral, que as pretensões deduzidas em face de pessoa jurídica devem ser ajuizadas no foro de seu domicílio, ou seja, do local de sua sede.

In casu, o art. 53, inciso IV, "a" do CPC/2015 estabelece que "nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". A faculdade de escolha do foro para propositura da ação concedida ao autor, vítima do ilícito, visa facilitar o exercício de seu direito de obter a justa reparação pelos danos sofridos, indo ao encontro dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
Ocorre que, no particular, a ação não foi ajuizada em qualquer dos foros precitados (domicílio do autor ou local do fato), razão pela qual esse Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda.
Cumpre esclarecer, que o Código de Defesa do Consumidor garante a facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (artigo 6º, inciso VIII) e afirma a competência do foro do domicilio deste para as ações decorrentes da relação de consumo (artigo 101, inciso I). Ambas os preceitos são de ordem pública e interesse social (artigo 1º), de modo que a regra de competência em questão, apesar de ligada ao critério territorial, reveste-se de caráter absoluto, devendo ser declarada de ofício e a qualquer tempo, conforme o artigo 113, caput, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, incidindo à espécie a regra do art. 53, inciso IV, "a" do CPC/2015, INDEFIRO a petição inicial, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, I, do NCPC.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000799-52.2016.8.22.0008
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA
INVENTARIADO: JOAO DANTAS DE ALMEIDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre o pedido de acordo e parcelamento de ID16776319.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA
Endereço: RUA CEARA, 2085, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JOAO DANTAS DE ALMEIDA
Endereço: BOM JESUS, 1773, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7001323-15.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: DANIELA DE ALMEIDA PAULA, HERCULES DANIEL ALMEIDA DE PAULA, VANDERLEIA ELIAS DE ALMEIDA PAULA
EXECUTADO: ADAO FERREIRA DE PAULA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para impugnar a Contestação, querendo.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: DANIELA DE ALMEIDA PAULA
Endereço: RUA ESPERANÇA, 5029, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: HERCULES DANIEL ALMEIDA DE PAULA
Endereço: RUA ESPERANÇA, 5029, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: VANDERLEIA ELIAS DE ALMEIDA PAULA
Endereço: RUA ESPERANÇA, 5029, CAIXA DA AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ADAO FERREIRA DE PAULA
Endereço: PARANÁ, 2530, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002263-77.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: P L ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: LAURA DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a se manifestar quanto a prossseguimento, em vista da Certidão de ID15300113.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: P L ALIMENTOS LTDA
Endereço: Centro, 2621, Av. 07 de Setembro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LAURA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2671, Junto a SEFIN, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000094-54.2016.8.22.0008
AUTOR: A. M. BRAVIN - ME
RÉU: MARCOS GUERINO OLIVEIRA FERNANDES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a manifestar-se sobre o pedido de acordo e parcelamento de ID16776319.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: A. M. BRAVIN - ME
Endereço: Rua da Matriz, 2851, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARCOS GUERINO OLIVEIRA FERNANDES
Endereço: Rua São José, 1354, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004369-46.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AILTON JOSE BONFIM - ME
Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 304, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: Advogado: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: RO7021 Endereço: desconhecido Advogado:

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2363, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: WALTER GONCALVES LARA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2373, podendo ser encontrado na prefeitura Municipal, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar a conta onde deverá ser efetivado o depósito.
Espigão do Oeste-RO, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001546-31.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: LUIZ VALINO
Endereço: LINHA JK, LOTE 113, GLEBA 28, KM 12, Fazenda Recantão, Setor Castro Alves, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB: RO0001341 Endereço: desconhecido Advogado: RENATA MILER DE PAULA OAB: RO0006210 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2311, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726
Requerido:Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
[INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação a contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 27 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002979-41.2016.8.22.0008
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a manifestar-se quanto à diligência, negativa.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Rua 52, 653, Jardim Goiás, Goiânia - GO - CEP: 74810-200
Nome: WILIAN DE ARAUJO
Endereço: PORTO VELHO, Nº 2.215 RESIDENCIAL FRE, 2215, PORTO VELHO, N 2.215 RESIDENCIAL FRE, CENTRO, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000809-62.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: G. M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 595, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB: RO5820 Endereço: desconhecido Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço: RUA PARANA, 2464, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: MICHELE DA SILVA SOUZA
Endereço: RUA RORAIMA, 2126, TRABALHA NA PADARIA DO MARADONA, CAIXA D AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 27 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000689-82.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: ARTHUR LOPES HAIDMANN
EXECUTADO: ELVIS DE JESUS MARCELINO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a se manifestar quanto a Certidão de Id18246547, diligência negativa.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ARTHUR LOPES HAIDMANN
Endereço: RUA MARANHÃO, 3335, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELVIS DE JESUS MARCELINO
Endereço: RUA PIAUÍ, 2194, DISTRITO DO NUAR NOVA ESPERANÇA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003148-28.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: ONOIDES PEREIRA DE LIMA LOPES
Endereço: Linha 38, Km 85, Setor Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo, no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003049-24.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: ADIMAR TONN
Endereço: Linha 07, Km 11, Poste 37, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: VERLANIA TONN DE ARAUJO
Endereço: Linha07, Km 11, Poste 37, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO OAB: RO6488 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo, no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002228-20.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7002228-20.2017.8.22.0008
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL
(validade de 30 dias a partir da data de emissão)
ALVARÁ nº 117/2018/2ª VARA
PARTE FAVORECIDA:
ODILIA DA SILVA CPF: 557.353.987-68 ou por Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688 CPF: 900.326.832-00
FINALIDADE: FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO a parte favorecida RETIRAR o valor depositado devidamente acrescidos de juros e correção monetária, de forma a sacar todo o valor existente na (s) Conta (s) Judicial (is) descrita (s), no boleto Judicial abaixo, encerrando-a.
OBS:a) Acaso o depósito não tenha sido feito na agência local da Caixa Econômica Federal, determino desde a devida transferência para saque nesta comarca, uma vez que está vinculado a processo desta comarca;b) Art. 447 das DGJ: os Alvará Judiciais serão expedidos em duas vias e terão validade de 30 dias, a contar da emissão, não se admitindo qualquer rasura ou ressalva no documento.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste,RO, 26 de junho de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002356-40.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: OSMAR POLIZEL
Endereço: zona rural, km 22, fazenda três moças, Estrada Pacarana km 22, Gleba 11-A, Lote 2,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo, no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001651-42.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: JOSE ALCIDES CESARIO
Endereço: Rua Serra Azul, 3169, Caixa D' agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB: RO7834 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB: RO0007868 Endereço: Rua Pincípe da Beira, 1449, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo, no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002235-12.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: JANETE CHAFAS WAIANDT
Endereço: ZONA RURAL, km 30, Estrada Canelinha, Linha Ribeirão, KAPA 80, KM 30, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo, no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste, 27 de junho de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7003400-73.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente Nome: FRANCYELEN ALPIRE GERMANO
Endereço: Avenida Balbino Maciel, 1463, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHIELE MAIRA DE FARIAS GUEDES CARDOSO - RO6137
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de honorários advocatícios, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução, ID n. 14702347.
Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO, ID n. 18290636.
Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (ID n. 18290636), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação, ID 18432439.
É o relatório. Decido.
Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado, ID n. 18290636.
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem conclusos.
No caso de precatório, encaminhe-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001490-74.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO
Endereço: AV. 10 DE ABRIL, 722, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4229, - de 4100 a 4230 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326 Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Wenceslau Ruiz Linhares Neto em desfavor do Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Diante das peculiaridades do caso, postergo a análise do pedido de tutela de urgência pretendida para depois apresentação de defesa ou decurso do prazo para tanto.
Desse modo, citem-se os Réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverão especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 90 dias)
Autos de n. 0001723-98.2015.8.22.0015
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alair Oliveira da Siva, Vulgo "Nenem", natural de Jaru/RO, nascido aos 20/10/1973, filho de Carlos Gomes da Silva e de Marly Ferreira de Oiveira.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrito: "... DISPOSITIVO...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e CONDENO o réu ALAIR OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 180, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar-lhe a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código.Pelo que consta dos autos, não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime; Ao tempo do fato, o réu não apresentava antecedentes maculados. poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e sobre o seu comportamento social; os motivos do crime encontram-

se suficientemente esclarecidos nos autos e não interferem no cálculo da pena; as circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, pois o objeto ocultado foi recuperado. Não há de se falar em comportamento da vítima.Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, pela infração do art. 180, caput, do Código Penal.Reconheço a atenuante da confissão. Contudo, em virtude de a pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ. Verifico ausentes circunstâncias agravantes, razão pela qual mantenho inalterada a reprimenda acima fixada.Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto.Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico nos autos a presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada, já que esta não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça, o réu não era reincidente e as circunstâncias judiciais já analisadas lhes são inteiramente favoráveis, apontando ser bastante tal substituição. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da multa já fixada, expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 28 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se."
Guajará-Mirim, 27 de Junho de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Vara: 2ª Criminal
Proc.: 0000663-56.2016.8.22.0015
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Elivaldo Valente, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 12/02/1990, filho de Adão Gonçalves de Souza e de Antônia Dionízia Valente, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:
DISPOSITIVO: "À luz das ponderações supra, fica decretada parcialmente a procedência pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR ADMILSON LOPES DE LIMA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 180, caput, do Código Repressivo e art. 14, caput, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal; CONDENAR ELIVALDO VALENTE, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 180, caput, do Código Repressivo; do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Repressivo, com espeque no art. 386, inciso VII, do CPP Passo, então, a dosar-lhes a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código reportado. Sopesando as circunstâncias judiciais do supra-aludido DISPOSITIVO legal, entendo que a culpabilidade é plena, uma vez que o agente é imputável e consciente da ilicitude de sua conduta, podendo optar por agir diverso, além disso, a receptação de camionetes até esta região fronteiriça, como é sabido, está intimamente ligado ao tráfico de entorpecentes, pois se destinam como moeda de troca para a maldita droga. Ausentes dados para aferir acerca da personalidade e conduta social. Os motivos foram os comuns à espécie, ou, por outras palavras, auferir lucro fácil em prejuízo alheio, por meios ilícitos. Circunstâncias sem nenhum relevo específico. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento lesivo. Elivaldo é primário. Considerando que o objeto do crime de receptação é uma camionete, por sua robustez e valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira. Na segunda fase de dosimetria da reprimenda do réu, evidencio a incidência da atenuante da confissão, razão pela qual diminuo as penas antes dosadas em 6 meses e 5 dias-multa, fixando-as, definitivamente em 1 ano, 6 meses e 15 dias-multa. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, porque primário. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, §2º, do CP, qual seja: a) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena aplicada; b) limitação de finais de semana. Em razão da substituição operada, nego a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do Código Repressivo. Demais Deliberações Faculto a Admilson Lopes de Lima o recurso em liberdade, eis que respondera ao processo nessa condição. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória, deverá o cartório lançar o nome dos réus no rol dos culpados, promover as anotações e comunicações pertinentes e promover o necessário para a execução da pena. P.R.I. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Bruno Sérgio de Menezes Darwich.
Guajará-Mirim/RO, 27 de Junho de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000645-35.2016.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: DANILO MAIA DUARTE, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 30/10/1986, filho de José Airton da Costa Duarte e de Angélica Maria da Costa Maia.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Custas: R$ 600,00 (seiscentos reais)
Multa: R$ 593,86 (quinhentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos)
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada dos boletos para pagamento.
Guajará -Mirim-RO, 27 de Junho de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0002193-95.2016.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ANTÔNIO BARBOSA FILHO ou MARCO ANTÔNIO BARBOSA, natural de natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Antônio Barbosa.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processual, no montante de R$ 296,93 (Duzentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), em 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.
Guajará-Mirim-RO, 27 de Junho de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0001421-35.2016.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: EVANDRO GOMES NUNES, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos20/7/1982, filho de José José Silvestre Nunes e de Camila Canoé.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Custas: R$ 600,00 (seiscentos reais)
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada dos boletos para pagamento.
Guajará -Mirim-RO, 27 de Junho de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001213-80.2018.8.22.0015
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Artur Carneiro Pita
DECISÃO:
I) Relatório.ARTUR CARNEIRO PITA, já qualificado na exordial, ingressou com o presente pedido de revogação de prisão preventiva, sustentando que se encontra preso em decorrência da deflagração de Operação da Polícia Federal denominada “SUPERBIA”.Afirmou ser sua segregação cautelar ilegal e descabida, em razão de não haver prova da existência do crime, tampouco a existência de indícios suficientes de autoria. Por estas razões, pugnou pela revogação de seu prisão.Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela revogação da preventiva, haja vista que não mais subsiste a necessidade da manutenção cautelar, não havendo mais perigo na sua liberdade.É o breve relatório. Passo a decidir.II) Fundamentação.Pois bem. A prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, encontra-se prevista nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Para sua decretação se faz necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.No caso em exame, verifico haver indícios de que o custodiado tenha participação nos crimes investigados. Contudo, há que se sobrepesar com relação aos aspectos que corroboram com a revogação da prisão preventiva.Ressalta-se que instrução do feito sequer restou iniciada. Além disso, constato que o acusada é tecnicamente primário e sem antecedentes criminais.No entanto, não observo presentes quaisquer dos fundamentos necessários para a manutenção de sua segregação cautelar.Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem substituí-la por medidas cautelares diversas, eis que são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal. Nesse sentido: “HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. 1. É possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se ausentes os requisitos da prisão preventiva, hipótese que se verifica quando o paciente é primário, tem bons antecedentes e comprova possuir endereço certo. 2. A possibilidade da imposição de regime prisional diverso do fechado ou pena alternativa retira do decreto segregatório a justa causa para sua vigência. (Habeas Corpus, Processo nº 0006346-22.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/12/2016).”Assim, em razão de não fazerem mais presentes os fundamentos autorizadores da manutenção do decreto prisional, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, hei por bem conceder a liberdade provisória a custodiada.III) DISPOSITIVO.Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de ARTUR CARNEIRO PITA, qualificado nos autos, sujeitando-a ao cumprimento das seguintes condições:a) Monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica, devendo obedecer os seguintes horários: recolhimento domiciliar durante o período noturno e nos dias de folga entre as 18h00 horas até as 07h00 horas do dia seguinte, bem como aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas;b) Fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;c) Comparecimento em juízo todas as vezes em que for necessário;d) Comunicação, pela acusada, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação da liberdade provisória.Preceda-se com o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO, se por outro motivo não estiver preso.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001221-57.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Alexandre Bueno de Godoy
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de ALEXANDRE BUENO GODOY, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de receptação de veículo automotor, tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Passo a decidir sobre a necessidade ou não da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou aplicação das medidas cautelares, nos termos da legislação processual penal vigente.O certo é que, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios de materialidade, a julgar pelo contido no auto de prisão em flagrante.Guajará-Mirim, por ser região fronteiriça com a Bolívia, acabou se tornando um verdadeiro porto clandestino para a travessia de veículos produtos de crimes anteriores, principalmente roubos que vergonhosamente maculam as estatísticas do crime, mormente na capital Porto Velho.Os crimes de receptação de motocicleta, aqui em Guajará-Mirim, são o gargalo de um engendrada onda criminosa que vem assolando Rondônia, não devendo o automatismo da lei permitir que delitos assim escapem de um tratamento mais duro pelo Judiciário.A experiência demonstra que o destino fatal desses veículos é certamente servir de moeda ao escandaloso comércio de entorpecentes, não devendo por isso ser avaliado com um simples delito de receptação, eis que, no caso dos autos, interliga-se a crimes mais graves; quando, no mais das

vezes, os supostos receptadores são também os responsáveis pelo crime precedente.Deixar que crimes desse jaez recebam o mesmo tratamento daqueles que receptam velhas televisões, botijas de gás, bombas d'água, é incentivar a repetição e permitir que o início da cadeia criminosa do roubo de veículos automotores recrudesça nesta unidade da federação.Assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ponderado voto da Desembargador Ivanira Feitosa:A receptação de motocicleta, objetivando a remessa a território boliviano para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, porquanto alimenta outras ações delituosas que intranquilizam a sociedade, sendo que a existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, aliada aos seus antecedentes criminais, impõe a manutenção da segregação cautelar do autor dessa prática, para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. (0009717-04.2010.8.22.0000 Habeas Corpus)Diante desse contexto, tem-se que os fatos em questão apresenta extrema gravidade, devendo a sociedade ser protegida dessa espécie de delinquente.Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de ALEXANDRE BUENO DE GODOY, nascido aos 05/12/1987, natural de Rio Brilhante/MS, filho de Selma Bueno de Godoy, podendo se encontrado na Chácara perto do Loteamento Novo Horizonte , ao lado da Rua Zandaide, Zona Rural, Alto Paraíso/RO. Fone.: 9608-6835, nos termos do art. 310, I, c/c art. 312 c/c art. 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, por entender que a liberdade do detido representa um risco à ordem pública.A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Notifique-se o Ministério Público.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0066420-12.2007.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Antonio Ardaia Cordova
DECISÃO:
DESPACHO Trata-se de execução penal de ANTONIO ARDAIA CORDOVA, com endereço residencial na Linha Comara, Km 03, Zonra Rural de Guajará-Mirim.A execução estava em seu trâmite regular, quando sobreveio aos autos a informação de que o reeducando deixou o estabelecimento no qual estava internado em 21/12/2017, consoante se infere do incluso ofício de fl. 224, sem, contudo, apresentar-se a este juízo para retomar a prestação de serviço.Instado, o representante ministerial postulou pela regressão do regime de cumprimento de pena, para semiaberto, reconhecendo-se a evasão.A Defesa, por sua vez, postulou pela realização de audiência de justificação.É o relatório. DECIDO.Acolho o parecer defensivo (fl. 227).Designo audiência de justificação para o dia 25 de julho de 2018 às 10h40min.Intime-se, para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado.Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0033918-49.2009.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Erasmo de Souza Siqueira
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 25/07/2018, às 10h20min.Oficie-se a SEJUS, nesta cidade, informando sobre a audiência designada, bem como solicitando as providências para a escolta do preso Erasmo de Souza Siqueira.Cientifique-se o Ministério Público e intime-se a defesa.Sirva cópia da presente DECISÃO como ofício, ou expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0014168-08.2002.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Fúlvio Marcell Ferreira Góes
Advogado:Floriano de Mello Figueiredo Neto (RO 561-A)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 25/07/2018, às 10h10min.Oficie-se a SEJUS, nesta cidade, informando sobre a audiência designada, bem como solicitando as providências para a escolta do preso Erasmo de Souza Siqueira. Cientifique-se o Ministério Público e intime-se a defesa.Sirva cópia da presente DECISÃO como ofício, ou expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001642-64.2017.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Indiciado:Gabriel Mendonça Filho
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de ameaça no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, praticado, em tese, por GABRIEL MENDONÇA FILHO.Atendendo à manifestação ministerial, nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 25/07/2018, às 08h10min.INTIMEM-SE as vítimas JOSÉ GABRIEL DE ARAÚJO, ANA LÚCIA ALVES DE ARAÚJO e JOSMO VASQUES todos, residentes na Fazenda Júlia, Lago das Garças, Km 30, Zona Rural desta cidade e comarca de Guajará-Mirim/RO, oportunidade em que os ofendidos poderão ratificar a representação criminal ou retratarem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001685-98.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Julio Cesar Melgar Maciel
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JULIO CESAR MELGAR MACIEL como incurso nas penas previstas no artigo 306, do CTB. Recebida a denúncia em 04.12.2017 (fls. 41/42), o denunciado foi citado pessoalmente (fls. 48) e apresentou defesa preliminar (fls. 49).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 25/07/2018, às 08h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:JULIO CESAR MELGAR MACIEL: Avenida Madeira Mamoré, n. 345, bairro Tamandaré, em Guajará-Mirim/RO.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0038513-96.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Tarciso de Souza da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação, a ser realizada em 25/07/2018, às 10h30min..Requisite-se o apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de junho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000919-38.2012.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Francisco Andrade da Silva Filho
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência admonitória, a ser realizada em 25.07.2018, às 10h50min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido na Avenida José Cardoso Alves, n. 3950, próximo ao Comercial Mama, bairro de Fátima, em Guajará-Mirim/RO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002120-72.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Nelson Alves Vasconcelos - conhecido por Zé Mário
Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
DECISÃO:
DESPACHO Para readequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento determinada na fl. 47, para o dia 28 de Agosto de 2018, as 08h30min.Demais termos da DECISÃO permanecem inalterados.Intimem-se, servindo o presente de MANDADO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001226-79.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:David Soares Murgia, Silvanei Lopes Jardes
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de DAVID SOARES MURGIA e SILVANEI LOPES JARDES,ambos, qualificado nos autos, acusados da suposta prática do crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, em razão de terem, em tese, subtraído 4 (quatro) pneumáticos, marca Oil Daily, pertencentes à vítima Alfredo Rodrigues Duran.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família dos presos ou à pessoa por eles indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como os flagranteados foram informados de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria pela própria confissão dos infratores, que encontra-se aliada as declarações dos agentes de polícia que atenderam a ocorrência policial e realizaram a prisão, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Em atenção aos antecedentes do indiciado DAVID, verifico que registra execução penal nº 0005434-14.2015.8.22.0015, pela prática dos crimes furto na modalidade simples e qualificada, o mesmo ocorrendo no que se refere a SILVANEI, que também registra execução penal nº 1001001-7.2017.8.22.0015, pela prática do delito de receptação. Ademais, este ultimo, responde atualmente, perante este juízo a outra ação penal de natureza idêntica, processo n. 1001059-79.2017.8.22.0015, fatos estes que demostram terem os agentes, o animus em cometerem reiteradamente crimes contra o patrimônio.Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito. No presente caso, a conduta típica que lhes é atribuída a despeito de não ser grave, tem se tornado constante nesta região, de modo que a liberdade dos custodiados, neste momento, ou seja, há menos de 24 (vinte e quatro) horas, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local, dada a intensa onde de crimes contra patrimônio que vem ocorrendo na região, os quais devem ser combatidos com rigor.Ademais, observo ainda que os infratores encontram-se cumprindo pena no regime aberto, o que revela maior reprovabilidade em suas condutas. Nesta senda, a manutenção da prisão dos flagranteados se faz necessária para garantia da ordem pública, tanto sendo neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delituosa, uma vez que da análise dos antecedentes constato que de longa data possuem o animus em cometerem crimes. A propósito, confira-se os precedentes: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, já responde a outro processo criminal pela prática do mesmo crime - furto em caixa eletrônico - pelo qual encontrava-se em gozo de liberdade provisória concedida no mês anterior a esta nova prisão em flagrante. 2. Ordem denegada. (HC 341.408/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Data de Julgamento 17/12/2015) Diante desse contexto, tem-se que os fatos em questão apresentam certa relevância, visto que os flagranteados são contumazes no cometimento de crimes contra o patrimônio, devendo assim a sociedade ser protegida dessa espécie de delinquente.Em face do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de DAVID SOARES MURGIA, brasileiro, nascido aos 04/10/1993, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Luzia Soares Dantas e Daniel Murgia, domiciliado no Residencial das Palheira, nº 394, Bairro Socialista, Porto Velho/RO e SILVANEI LOPES JARDES, brasileiro, nascido aos 01/03/1998, filho de Rosilene Lopes Jardes, residente na Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 5851, nesta cidade e comarca, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 do Código de Processo Penal, por entender que a liberdade dos detidos representa um risco à ordem pública.A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Anexe-se uma cópia desta DECISÃO na execução de pena de ambos os custodiados, para fins de análise de eventual reconhecimento de falta grave.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002386-59.2017.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Requerente:6º Batalhão de Policia Militar de Fronteiras
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido, na forma requerida.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao órgão ministerial.Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000712-29.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Mamoré Apae
DECISÃO:
DECISÃO Cuida-se de pedido de cadastramento de entidade para obtenção de recursos oriundos de penas alternativas de cunho pecuniário, em conformidade com a Resolução n. 154, do CNJ, Provimento n. 020/2013/CG e Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013, formulado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Mamoré APAE.A petição inaugural veio instruída com os documentos de fls. 04/58 e 62.Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público preconizou o acolhimento do pleito (fl. 64).Grosso modo, é o relatório.É política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, nos termos da Resolução n. 154, do CNJ.O juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária é responsável pelo cadastramento de entidades interessadas, pela destinação dos recursos e por sua destinação, nos precisos termos da Resolução referida. No caso, o pedido apresentado pela entidade interessada atende às especificações contidas nas normas de regência, notadamente por se tratar de órgão público, afigurando-se desnecessária a apresentação de outros documentos citados no item 3 do edital de habilitação, sendo de se deferir a pretendida habilitação. Declaro, pois, habilitada a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Mamoré APAE a receber recursos provenientes de penas e medidas alternativas de cunho pecuniário no corrente ano judiciário, mediante aprovação de projetos, nos termos da Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013.A escrivania deverá praticar os atos decorrentes e cientificar o Ministério Público e o Conselho da Comunidade.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001510-63.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Anderson Roberto Bonatto
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 298/302.Fixo o regime semiaberto.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000175-72.2014.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcelo Josué Mendonça
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 73/75.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004034-62.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jorge Leonardo Vaca Roca
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 142/145.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0060181-55.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Edivaldo José Valentim
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 389/395.Fixo o regime fechado.Devendo encaminhar-se cópia ao estabelecimento prisional.Sem prejuízo, determino o imediato recolhimento do apenado ao regime FECHADO, devendo a unidade prisional informar a este juízo o cumprimento em até 48 horas.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001646-26.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adali Alves Soares
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 146/149.Fixo o regime semiaberto.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000327-57.2013.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jefferson Sudré
SENTENÇA:
SENTENÇA Jefferson Sudré foi condenado à pena de 8 anos 2 meses e 15 dias de reclusão, por ter praticado o crime previsto no art. 33, caput , c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fl. 213.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 214).Posto isso, nos termos do art 66, II, da LEP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jefferson Sudré, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001610-47.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ingrid de Souza Bate
SENTENÇA:
SENTENÇA Ingrid de Souza Bate foi condenada à pena de 3 anos de reclusão, por ter praticado o crime previsto no art. 155, §4º, incisos II e IV, na forma do art. 71, ambos, do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fl. 57.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 58).Posto isso, nos termos do art 66, II, da LEP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ingrid de Souza Bate, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001984-75.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adimar Chrispim Aguilera
SENTENÇA:
SENTENÇA Adimar Chrispim Aguilera foi condenado à pena de 9 meses de detenção, por ter praticado o crime previsto no art. 129, §9º, na forma do art. 69, ambos, do Código Penal e DISPOSITIVO s da Lei 11.340/06.Compulsando os autos, verifica-se que o

reeducando cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fl. 30.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 31).Posto isso, nos termos do art 66, II, da LEP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adimar Chrispim Aguilera, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005276-56.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
SENTENÇA:
SENTENÇA Sebastião Ferreira da Silva recebeu o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 63/64.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente as condições imposta, conforme certidão de fl. 72.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 73).Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sebastião Ferreira da Silva, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002057-47.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Raimundo dos Santos Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Raimundo dos Santos Silva foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, por ter praticado o crime previsto no art. 33, caput, da Lei Federal 11.343/06.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fl. 81.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 82).Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADEde Raimundo dos Santos Silva, o ARQUIVAMENTOdos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002033-70.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Elivaldo dos Reis Carneiro, Valdemir Teotonio de Aguiar
Advogado:Leandro Willian Desto Ribeiro (15332)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual recebo o recurso de apelação interposto pelos denunciados Valdemir Teotônio de Aguiar e Elivaldo dos Reis Carneiro já com as apresentadas razões, nos termos do art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal.Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Superadas as fases, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Processo: 1002312-05.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Marlúcio Alves Montes
Advogado: Dr. Patrícia Muniz Rocha, OAB/RO 7.536, com escritório na Rua José de Alencar, nº 2381, sala 302, Centro, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: "Recebo os presentes autos de execução, convalidando os atos anteriores.Verifico a existência de pedido para prorrogação da prisão domiciliar nos autos 1001406-15.2017.822.0015, o qual não foi deliberado pelo fato dos autos da execução não estarem presentes nesse juízo. Compulsando o referido processo, verifiquei não haver informação de retorno do apenado para esta comarca, em relação ao pedido de consulta médica realizada em Porto Velho/RO (fl. 30).Em contato telefônico, estabelecido através da assessoria desta vara, com o Diretor Geral/UPRSAM/GM, Sidney F. L. Cruz, adveio a informação de que o apenado compareceu a consulta mencionada, já tendo retornado para Guajará-Mirim. Informou ainda que enviou a devida informação de retorno a esta vara criminal.Considerando ter sido sanada a pendência quanto a presença dos autos da execução de pena, DETERMINO;Proceda-se a escrivania com a juntada de cópias dos autos nº 1001406-15.2017.822.0015, no presente processo. Após arquive-se o processo mencionado.Quanto a deliberação da prorrogação da prisão domiciliar, intime-se a defesa para que se manifeste quanto a atual necessidade de prorrogação da prisão domiciliar, haja visto o lapso temporal já transcorrido desde o requerimento.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 1002312-05.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário(Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ADRIANO DE PAULA OLIVEIRA, brasileiro, convivente, motorista, portador do RG nº 1.019.951 SESDEC/RO e CPF nº 000.403.742-11, filho de Maria José Moreira de Paula e de Francisco José de Oliveira, nascido em 12/02/1989, natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "...No dia 9/7/2015, por volta das 14 hs na Av. 21 de Julho, Bairro Santa Luzia, em Nova Mamoré/RO, o nacional Adriano de Paula Oliveira, prevalecendo das relações domésticas, ofendeu a integeridade física de sua companheira, D. F. da S, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, Assim agindo, o nacional Adriano de Paula Oliveira, infringiu e está incurso nas sanções do art.. 129, §9º (1º fato) e 147, " caput " (2º fato), ambos do Código Penal e na forma do art. 69, " caput " do Estatuto Repressivo Pátrio."
DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania.
Leonardo Meira Couto Juiz de Direito "
Guajará-Mirim-RO, 27 de Junho de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo:0000369-04.2016.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: MARCELO RIBEIRO DE BRITO, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 12/11/1986, filho de Benedito da Silva Brito e de Glória Ribeiro da Silva.
DIEGO PAULI VIEIRA, Vulgo "Boliviano", natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 09/09/1990, filho de Francisco Pauli Tão e de Luiza Viera da Silva.
FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, para que efetuem o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Multa: R$ 22.094,79 (vinte e dois mil, noventa e quadro reais e setenta e nove centavos), para cada um dos réus.
OBS:. Os réus deverão comparecerem em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.
Guajará -Mirim-RO, 27 de Junho de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7001231-79.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/05/2018 13:15:59
Requerente: MAX ELETRO LTDA - ME
Requerido: ELIZANGELA PASSOS DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MAX ELETRO LTDA - ME em face de ELIZANGELA PASSOS DOS SANTOS.
No curso do processo e antes mesmo da realização da audiência de conciliação, a parte autora compareceu nos autos e informou o pagamento integral da dívida pela parte requerida. Pugnou, assim, pela extinção e arquivamento do feito, conforme petição de Id Num. 18931033.
Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Dê-se ciência à CEJUSC para retirada da pauta de audiência.
Sem custas finais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7001653-54.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/06/2018 17:39:45
Requerente: FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU - RO7375, MARIA DO ROSARIO BORGES - DF45579, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU - RO7375, MARIA DO ROSARIO BORGES - DF45579, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507
Requerido: ALCIDES MACHADO DE LIMA e outros
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 19296516.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7002465-33.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/08/2017 12:25:37
Requerente: FRANCISCO MARONISON OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido: IDALINA DUARTE DE SOUZA e outros
DESPACHO
Diante do interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação do bem penhorado, intime-se o executado Carlos Duarte para que se manifeste acerca do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
A intimação do(s) executado(s) deverá ser feita na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por carta no endereço em que se efetivou a citação ou no último endereço cadastrado nos autos, ou, ainda, por meio eletrônico, na hipótese do art. 246, §1º, do Código de Processo Civil.
Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único. Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação.
Sem prejuízo, providencie-se o necessário para a intimação de todas as pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, aplicável à adjudicação por analogia.
Por fim, caso se trate de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, intime-se, também, o respectivo representante legal, que ficará responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.
Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.
Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001766-08.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA SOUTO
Endereço: BR 425, KM01, Fazenda Boa Vista, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 14 de agosto de 2018, às 9h40min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001789-51.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA
Endereço: 8º Linha do Ribeirão, Lote do Carlinhos, zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 14 de agosto de 2018, às 11h a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001732-33.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE MARCOS ALVES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: JUAREZ FERREIRA LIMA
Requerido(a): JOSE CARLOS RODRIGUES
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2018, às 12h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7003835-47.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/11/2017 14:48:25
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: EDVALDO ARAUJO DE CASTRO
DESPACHO
Em fase de audiência de conciliação, a parte autora saiu devidamente intimada a apresentar endereço atualizado da parte requerida, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.
Assim, considerando que o prazo começou a fluir da data da intimação, aguarde-se o restante do prazo já concedido, qual seja, 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001749-69.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
EXECUTADO: EDMAR VIANA DE SOUZA
Endereço: Linha 4B, km 05, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 14 de agosto de 2018, às 9h a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001771-30.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
EXECUTADO: JOAS DOS SANTOS NUNES
Endereço: Dom Pedro II, 7345, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 14 de agosto de 2018, às 10h20min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7003235-26.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/10/2017 09:38:45
Requerente: ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Requerido: LEONARA RODRIGUES CARVALHO
DESPACHO
Devidamente intimada a se manifestar acerca do pedido de adjudicação, a executada manteve-se inerte, conforme certidão de Id Num. 19237094.
Sendo assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação, defiro o pedido de adjudicação dos bens indicados no auto de penhora (Id Num. 17049004, pág. 3), pelo valor da avaliação. Expeça-se o MANDADO de imissão de posse, consignando que a retirada dos aparelhos ocorrerá às expensas do exequente.
Reputa-se a adjudicação perfeita e acabada com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, nos termos do §1º do artigo 877 do CPC.
Formalizado o Auto, em cuja providência a adjudicação se aperfeiçoa – pois, se cuida de bem móvel -, é ele o instrumento formal da adjudicação com o que se opera o efeito alienatório do domínio, prescindindo da expedição da carta, aplicável somente em caso de bem imóvel.
Em seguida, intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado da execução em 5 (cinco) dias.
Tornem conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7002307-75.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/07/2017 12:06:03
Requerente: MARIA DE FATIMA MEIRELES DE ALMEIDA e outros
Requerido: SIRLEY PENA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
DESPACHO
Considerando a comprovação da hipossuficiência, reconsidero a DECISÃO anterior e defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Guajará-Mirim, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005516-50.2012.8.22.0015
Ação:Exceção de Incompetência
Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.a
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (92114), Giuseppe Giamundo Neto (234412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (SP 279767), Vanessa Santos Moreira (SP 319404)
Requerido:Rosa Honorato dos Santos, João de Souza Mendes, Joaquim dos Santos Moura, Dalva Alves de Oliveira, Nubia Eduardo Manso, Romildo Gomes Pereira, Rozilene Lira de Lima, Sonia Montes Vasquez, João Batista Ferreira
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720)
Certidão da Escrivania:
Certifico, para os devidos fins, em razão do trânsito em julgado da DECISÃO de fls. 214/217, cujo Agravo em Recurso Especial n. 494761 - RO, junto ao STJ, teve o provimento negado, promovo a devida juntada de cópias das r. decisões nos autos principais, promovendo sua CONCLUSÃO, arquivando estes autos.
O referido é verdade.
Dou fé.
Guajará-Mirim, 27 de junho de 2018.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório em Exercício

Proc.: 0003675-15.2015.8.22.0015
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Karla Pinto Mesquita Importação e Exportação Me
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Embargado:Cleidy Roca Languidey Ferreth Me
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)
Certidão da Escrivania:
Certifico, para os devidos fins, em razão do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a SENTENÇA de fls. 55/58, que promovo a juntada das cópias pertinentes nos autos principais n. 0002897-45.2015.8.22.0015, encaminhando-o à CONCLUSÃO, bem como o desapensamento destes autos.

Fica, ainda, a PARTE EMBARGADA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 101,94
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0003828-48.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Euzenir Soares
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Certidão da Escrivania:
Certifico, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 170,93
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0000161-54.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Euro Ferreira Guedes
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Requerido:Oi Movel S.a
Advogado:Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (4.315), Luciana da Costa Oliveira (2.707), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Nayane Batista de Oliveira (RO 6467), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Aldo Guilherme T. T. Souza (6.848)
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.
Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 101,94
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0005526-89.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Recol Distribuição e Comércio Ltda
Advogado:Ricardo Pantoja Braz (RO 5.576)
Requerido:Comércio Popular de Produtos Farmacêuticos Imp. e Exp. Ltda Drogaria Popular & Conveniências, Centro Pague Menos Comércio Representações Lda, Comercial Central Importação e Exportação Ltda, Francisco M. Araújo Imp. Exp. Me Drogaria & Conv. Pague Menos, Francisco Elder Marinho Araujo
Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerente, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
O referido é verdade.
Dou fé.

Proc.: 0004993-04.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jesimiel Pessoa de Souza
Advogado:Paulo Alves de Souza (RO 5892)
Requerido:Menadora de Oliveira Gomes Me, Izabel Cristina Gomes de Oliveira, Marcos Alberto Gomes de Oliveira
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que exauriu o prazo legal da(s) parte(s) Executada, embora devidamente intimada(s), sem que houvesse apresentação de Embargos. Assim, abro vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito e liberação do bem penhorado.

Proc.: 0005267-94.2015.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:F. Antunes Me
Advogado:Alexandre Nogueira (2892)
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, abaixo discriminado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da r. SENTENÇA, abaixo transcrita
De: F. Antunes Me, CNPJ/CPF: 11.143.364/0001-47,
Autos nº: 0005267-94.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Banco Bradesco S.a.
Prazo 15 (quinze) dias
SENTENÇA: Após, cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 dias, efetue o pagamento do valor apontado às fls. 07 (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. Alerto a parte requerida que deverá ser representado por advogado ou, caso não possua condições financeiras, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (em frente ao Clube da AABB). Consigne-se no MANDADO, ainda, que no caso de integral pagamento no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo acima assinalado, proceda-se o Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, com juros e honorários advocatícios, nos termos do §1º do art. 652, do Código de Processo Civil, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Esclareça-se a parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários

advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11.382/06). Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes (art. 686 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Na hipótese de não ter sido encontrados bens ou se insuficientes, intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Expeça-se o necessário. Intime-se. Saem os presentes intimados. Nada mais Eu ____F. Oátomo R. A. F., secretário, digitei. ASSESSORA: ADVOGADO: Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito.
Guajará-Mirim/RO, 19 de Junho de 2018
Ricardo Sousa Ribeiro
Diretor de Cartório
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0013795-79.1999.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347, DONIZETI ELIAS DE SOUZA - RO000266B
Polo Passivo: LIMA & TRINDADE LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a intimação da parte exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, em atendimento ao DESPACHO de fls. 170 dos autos digitalizados.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 26 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001785-14.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: CLELCILENE DE SOUZA GUANACOMA
Endereço: Avenida José Cardoso Alves, 1963, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
Requerido(a) Nome: MARCOS DUARTE BANDEIRA
Endereço: Avenida Mascarenhas de Morais, 1950, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos as custas iniciais.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001788-66.2018.8.22.0015
Classe CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido(a) Nome: CARMEN TAO AGUILERA
Endereço: Av. Amazonas, 517, Vila do Iata - Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ERLAN GUARICOMA GUACAMA
Endereço: Av. Aluízio Ferreira, 622, Vila do Iata - Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como MANDADO.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário.
Após, remeta-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003016-13.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DANIELA VARGAS NERY
Endereço: Av. Travessa 3, 33, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: KAUAN VARGAS NERY
Endereço: Av. Travessa 3, 33, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Elias Vargas Noza
Endereço: Av. José Carlos Neri, 4811, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, expressamente, sobre a petição de ID17698996 e 18490244 no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7024040-42.2017.8.22.0001
Classe CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: doutor lewerger, 69, triangulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Comprovem as partes, no prazo de 10 dias, o ajuizamento da competente ação de execução ou da ação principal (que demonstre o ajuizamento do prazo legal previsto no CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001100-07.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: JOAO MAGALHAES DE ALMEIDA
Endereço: LP 35, S/N, ZONA RURAL POSTE 64, POSTE 64, DISTRITO DE NOVA SAMUEL, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO0000830
Requerido(a) Nome: GABRIELA MENDES MARINHO MAGALHAES DE ALMEIDA
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 3789, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por João Magalhães de Almeida em desfavor de Gabriele Mendes Marinho Magalhães de Almeida Aguiar.
A parte requerente não comparece à audiência e não há justificação da ausência.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de Ação de Alimentos é previsão do art. 7º da Lei 5.478/68, que a ausência do autor determina o arquivamento do pedido e a do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato. No caso em exame verifica-se o não comparecimento da parte Autora. Carece a causa de condição de prosseguimento.
Assim, julgo extinto o processo na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 7º da Lei 5.478/68.
Publique-se. Registre-se. Expedido o necessário, observadas as demais formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000472-18.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido(a) Nome: SIRLEIA CLARA DE FARIA LIMA
Endereço: Av. Primeiro de Maio, 4718, Bairro Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: PAULO UEVERTON FERREIRA DA LUZ
Endereço: Av. Raimundo Brasileiro, 4821, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Alerto que, caso pretenda a realização de pesquisas junto aos sistemas conveniados ao Tribunal (INFOJUD, RENAJUD, etc.) deverá a parte, nos termos do artigo 17 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016, comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7024261-25.2017.8.22.0001
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: DARCIO ARAUJO EVANGELISTA MENDONCA
Endereço: Rua Vinte e Nove, 537, Qd 40, Três Barras, Cuiabá - MT - CEP: 78058-567
Nome: MARILENE BRITO MENDONCA
Endereço: Av. Osvaldo Cruz, 1389, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. Osvaldo Cruz, 1389, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JUSSARA ORTIZ MESQUITA DE MENDONCA DOS SANTOS
Endereço: DOMINICANA, 7346, CUNIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598, AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598, AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598, AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883
Requerido(a) Nome: Maria Eduarda dos Santos Mendonça

Endereço: AV. Candido Rondon, 1564, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Intimadas, as partes informaram que desejam produzir provas.
Entretanto, tendo em vista o pedido de ID18530669 - Pág. 1, esclareça o requerente, no prazo de 5 dias, se deseja a produção de prova pericial, desde já advertindo que não se mostra possível retirar do Cartório de Notas ou de Registro Civil os cartões de assinaturas, os quais poderão ser consultados por eventual perito nomeado, se o caso. No mesmo prazo deve esclarecer a qual recibo de compra e venda refere-se na petição de ID18530669 e quem se encontra sua posse.
Tendo em vista os princípios que norteiam o CPC, manifeste-se a requerida acerca do pedido de bloqueio do quinhão que lhe seria devido, segundo consta dos autos de processo trabalhista, no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000326-74.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: FRANCISCA FIRMINO DA SILVA
Endereço: Av. Poto Carreiro, 1329, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS - RO7482
Requerido(a) Nome: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR
Endereço: eli vieira de freitas, 3340, porto feliz I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: LUCIANA SILVA CAVALCANTE
Endereço: Rua Bohemundo Afonso, 3739, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-836
Nome: BENICIO LUIS SILVA CAVALCANTE
Endereço: Rua Brás Cubas, 241, AP. 203, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-440
Nome: PATRICIA SILVA CAVALCANTE
Endereço: Rua Bohemundo Afonso, 3739, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-836 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Advogado do(a) RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Advogado do(a) RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por Francisca Firmino da Silva em face de Luiz Cavalcante de Souza Junior, Luciana Silva Cavalcante, Benício Luis Silva Cavalcante e Patricia Silva Cavalcante, filhos do de cujus Luiz Cavalcante de Souza.
Aduz a autora que conviveu em união estável com Luiz Cavalcante de Souza pelo período de 37 (trinta e sete) anos, até a data do óbito que se deu em 05.09.2017. Relata que durante todo o período mantiveram uma relação sustentada pela convivência pública, contínua e duradoura, coabitando no mesmo teto, dando assim, notoriedade, estabilidade e unicidade ao vínculo marital. Durante a união não tiveram filhos nem o falecido senhor deixou bens. Requereu a procedência do pedido, a fim de seja reconhecida a união estável, bem como a dissolução da união. Pugnou, ainda, pela autorização da retificação de certidão de óbito, para que conste o seu nome como companheira do de cujus.
Juntou documentos.
Os requeridos Luciana Silva Cavalcante, Benício Luis Silva Cavalcante e Patricia Silva Cavalcante apresentaram contestação requerendo o julgamento procedente dos pedidos iniciais (ID n. 17088080).
O réu Luiz Cavalcante de Souza Junior, embora devidamente citado, não se manifestou (ID n. 17205823).
Em réplica (ID n. 17590228) a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É o que há de relevante. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre eventual existência de união estável entre a requerente Francisca Firmino da Silva e Luiz Cavalcante de Souza, falecido em 05.09.2017.
Consta nos autos que a autora e o de cujus conviveram em união estável por 37 (trinta e sete) anos. Os documentos acostados nos autos denotam a convivência da autora com o de cujus, notadamente pela prole em comum, a certidão de casamento religioso e fotos.
Como se vê, o conjunto de provas deixa clara a existência de união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, in verbis: "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Constata-se, também, que havia notoriedade e publicidade na relação, mútua assistência, vez que coabitavam numa mesma casa, o que demonstra a existência de afeto entre ambos.
Some-se isso ao fato de que os filhos concordaram com o pedido, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que denota a publicidade da relação havida entre ambos.
Discorrendo sobre o tema, a Desembargadora Maria Berenice Dias, afirma:
"Assim, como não define a maioria dos institutos que regulamenta, o Código Civil também não traz o conceito de união estável. Nem deveria fazê-lo. Não é fácil codificar tema que está sujeito a tantas e tantas transformações sociais e culturais. Aliás, esse é o grande desafio do direito das famílias contemporâneas, pois definir união estável, como bem lembra Rodrigo da Cunha Pereira, começa e termina por entender o que é família. E não é nada simples, na atualidade, conceituar família, que deixou de ser núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e de amor. Esse novo conceito de família acabou consagrado pela Lei Maria da Penha (L.11.340/2006), que identifica como família qualquer relação íntima de afeto". (Manual de Direito das Família. 4ª Edição. 2007; RT. Pg. 157/158).
Forçoso, portanto, o reconhecimento da união estável, quando devidamente comprovada a vida em comum. Pelo descrito acima comprova-se o pleno atendimento aos requisitos ordenados na legislação para compor a figura da união estável, pois o casal conviveu de forma duradoura, pública como se casados fossem e trabalhando em torno de propósitos e ideais comum, daí por que inexiste outro caminho senão o deferimento da pretensão inicial.
Destarte, levando-se em consideração as provas colhidas nos autos, principalmente a certidão juntada, é mister o deferimento do pleito com o consequente reconhecimento da união estável entre o período de 1980 até 05.09.2017, dando-a por dissolvida nessa última data, em razão da morte do convivente.
Com relação ao pedido de retificação da certidão de óbito, este deve ser analisado na sede competente, que é o da Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, motivo pelo qual deixo de analisar o pleito nesta seara.

DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre Francisca Firmino da Silva e Luiz Cavalcante de Souza e declarar sua dissolução em razão do falecimento ocorrido em 05.09.2017.
Em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado esta DECISÃO, ARQUIVEM-SE estes autos. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7002397-83.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MARINA GUACAMA
Endereço: PEDRAS NEGRAS, PEDRAS NEGRAS, Pedras Negras (São Francisco do Guaporé) - RO - CEP: 76936-000
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Requerido(a) Nome: EDINALVA GUACAMA FAUSTINO
Endereço: desconhecido
Nome: DIENES GUACAMA FAUSTINO
Endereço: Av Dom Pedro I, 313, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: RODRIGO FAUSTINO GUACAMA
Endereço: desconhecido
Nome: ALNIR GUACAMA FAUSTINO
Endereço: desconhecido
Nome: ALMIR FAUSTINO JUNIOR
Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por Marina Guacama em face de Edinalva Guacama Fausto, Dienes Guacama Faustino, Rodrigo Faustino Guacama, Almir Guacama Faustino, Brennis Faustino Júnior e Almir Faustino Júnior filhos do de cujus Almir Faustino.
Aduz a autora que conviveu em união estável com Almir Faustino pelo período de 18 (dezoito) anos, até a data do óbito que se deu em 23/03/2001. Relata que durante todo o período mantiveram uma relação sustentada pela convivência pública, contínua e duradoura, coabitando no mesmo teto, dando assim, notoriedade, estabilidade e unicidade ao vínculo marital. Durante a união não tiveram filhos nem o falecido senhor deixou bens. Requereu a procedência do pedido, a fim de seja reconhecida a união estável, bem como a dissolução da união. Pugnou, ainda, pela autorização da retificação de certidão de óbito para que conste o seu nome como companheira do de cujus.
Juntou documentos.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 12008767).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou frutífera (ID n. 13207271).
O Ministério Público do Estado de Rondônia se manifestou pela designação de audiência de instrução e julgamento (ID n. 14178749).
Em sede de especificação de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 16114418). Os réus não se manifestaram.
É o que há de relevante. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre eventual existência de união estável entre a requerente Marina Guacama e Almir Faustino, falecido em 23.03.2001.
Consta nos autos que a autora e o de cujus conviveram em união estável por 18 (dezoito) anos. Os documentos acostados nos autos denotam a convivência da autora com o de cujus, notadamente pela prole e o endereço em comum.
Como se vê, o conjunto de provas deixa clara a existência de união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, in verbis:
“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
Constata-se, também, que havia notoriedade e publicidade na relação, mútua assistência, vez que coabitavam numa mesma casa, o que demonstra a existência de afeto entre ambos.
Some-se isso ao fato de que os filhos concordaram com o pedido, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que denota a publicidade da relação havida entre ambos.
Discorrendo sobre o tema, a Desembargadora Maria Berenice Dias, afirma:
“Assim, como não define a maioria dos institutos que regulamenta, o Código Civil também não traz o conceito de união estável. Nem deveria fazê-lo. Não é fácil codificar tema que está sujeito a tantas e tantas transformações sociais e culturais. Aliás, esse é o grande desafio do direito das famílias contemporâneas, pois definir união estável, como bem lembra Rodrigo da Cunha Pereira, começa e termina por entender o que é família. E não é nada simples, na atualidade, conceituar família, que deixou de ser núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e de amor. Esse novo conceito de família acabou consagrado pela Lei Maria da Penha (L.11.340/2006), que identifica como família qualquer relação íntima de afeto”. (Manual de Direito das Família. 4ª Edição. 2007; RT. Pg. 157/158).
Forçoso, portanto, o reconhecimento da união estável, quando devidamente comprovada a vida em comum. Pelo descrito acima comprova-se o pleno atendimento aos requisitos ordenados na legislação para compor a figura da união estável, pois o casal conviveu de forma duradoura e pública, como se casados fossem, e trabalhando em torno de propósitos e ideais comum, daí porque inexiste outro caminho senão o deferimento da pretensão inicial.
Destarte, levando-se em consideração as provas colhidas nos autos, principalmente a certidão juntada aos autos, é mister o deferimento do pleito, com consequente reconhecimento da união estável, ocorrido no período de 1983 a 2001, dando-a por dissolvida nessa última data, em razão da morte do convivente.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre Marina Guacama e Almir Faustino e declarar sua dissolução em razão do falecimento, ocorrido em 23.03.2001.
Em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos.
Sem prejuízo, providencie o cartório a retificação do polo passivo no sistema, incluindo Brennis Faustino Júnior, devidamente qualificado na inicial e citado.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado esta DECISÃO, ARQUIVEM-SE estes autos. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001483-82.2018.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
EMBARGADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução proposta por COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA em face de BRADESCO CARTÕES S/A.
Considerando que a ação principal que deu origem aos presentes embargos foi extinta pela desistência, conforme se infere da cópia da SENTENÇA juntada sob o Id Num. 19311314, não se justifica o prosseguimento da marcha processual.
Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 7000954-63.2018.8.22.0015
AUTOR: PAULO DE SOUZA GOES
RÉU: BENEDITO JOAQUIM PEREIRA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que foi enviado Ofício para CAIXA via email.
Guajará-Mirim, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000367-41.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA EVANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: ESTEVAO CORREIA,, N 2879,, bairro SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000271-26.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAYARA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por NAYARA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento

finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderão exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato eleitoral", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 29.440,00 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do Id Num. 15974622.
Os requeridos Doranilda, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente, entretanto, não contestaram o pedido inicial.
Em audiência de conciliação, o autor requereu a exclusão dos requeridos Harley da Silva Quirino e Sociedade Educacional Santo Augusto – LTDA Me, o que foi deferido por este juízo sob Id Num. 17876844.
Intimadas acerca da produção de provas, apenas o autor se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado.
É o que há de relevante. Decido.
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
Pois bem!
Os fatos narrados pela requerente denota má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa fé, destacando-se dentre os prejudicados a requerente, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles a requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explicita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para a requerente que acreditou, de boa fé, nas falsas promessas de aquisição de título escolar e, também, de diploma acadêmico na área da educação.
A revelia dos requeridos e, em especial, a apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de curso de graduação fato que, como se verá a seguir, implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduada em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida pelo Ministério da Educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."
Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
Segundo inteligência dos artigo 9º e 10 da citada lei:
Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - destaquei
§1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.
Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.
Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:
Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.
Este é o cerne da questão! É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.
Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor.

Desse modo, considerando que o efeito material da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, acrescido do fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, resta devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem curso de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$ 29.440,00 à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$ 6.550,00, conforme soma dos recibos acostados à inicial.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinado decorrerá da presente declaração de nulidade do contrato e não da ilegalidade da cobrança.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano, e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso profissionalizante de ensino médio como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impôs à requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: "Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação". (volume 7, pág. 87).
Considerando que a requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência nas inúteis aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi engabelada pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requerentes de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da autora, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e a requerente e, em consequência, condeno os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, solidariamente, a restituir os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$ 6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais) em favor da autora NAYARA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação e, também, a pagar ao requerente a indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
As custas finais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, também serão pagos pelos requeridos.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0001507-40.2015.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIEIDSON MARTINS PIMENTEL
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 2566, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Av. Das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 8º Andar, Conj.82, Vila Gertudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Os autos tornaram conclusos com julgamento do recurso e, a despeito da intimação, as partes quedaram-se inertes, conforme se infere na aba 'Expedientes'.
Posto isso, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001763-53.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) DEPRECANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
DEPRECADO: PATRICK DE MELO NASCIMENTO, FRANCISCO CARLOS SERAFIM DO NASCIMENTO
Nome: PATRICK DE MELO NASCIMENTO
Endereço: Rua Dom Pedro I, 1825, Setor 03, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCISCO CARLOS SERAFIM DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Dom Pedro I, 1825, Setor 03, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003197-48.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: W. G. S.
Nome: WALBER GUANACOMA SILVA
Endereço: AV JOSÉ CARDOSO ALVES, 1963, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: R. D. S. C. S.
Nome: REGINALDO DA SANTA CRUZ SILVA
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, HOTEL LIMA, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DESPACHO
Oficie-se a fonte pagadora do executado, para que implemente os descontos no valor de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais) durante o prazo de 10 (dez) meses, diretamente do contracheque do executado, vinculando diretamente a conta corrente sr. Reginaldo da Santa Cruz Silva, CPF: 325.797.562-72, nº. 11.536-3 informada pela genitora do executado vinculada ao Banco do Brasil, agência 0390-5 (Id Num. 4993229, pág. 2), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Com o ofício, siga cópia do termo de acordo anexado sob o Id Num. 7864324.
Devidamente comprovado a implementação dos descontos em folha, suspendam-se os autos pelo prazo de 10 (dez) meses.
Decorrido o período supra, intime-se pessoalmente o exequente acerca do integral adimplemento do débito, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência e o feito ser extinto pelo pagamento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004267-66.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JOAO PEREIRA
Endereço: ANTONIO L DE MACEDO, 3325, bairro DOIS DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002287-84.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISMAEL NABIO CAO DOS SANTOS
Endereço: 3ª Linha do Riberão, Km 18, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MOREIRA GOMES - RO7954, JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
RÉU: JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA, GEAN MAGNATA
Nome: José Carlos Rodrigues Ferreira
Endereço: Sebastião João Climaco, 6925, Mosca Veículos, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: Gean Magnata
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A Defensoria Pública, apesar de regularmente cientificada de sua designação nos autos, quedou inerte.
Essa não é a primeira vez que tal fato ocorre e, lamentavelmente, essa situação implica em evidente violação ao princípio da brevidade do processo judicial.
Não ignoro que a designação de um único Defensor Público para a comarca implica em desumana sobrecarga de trabalho, especialmente diante da quantidade de processos em tramitação nas duas varas criminais de Guajará-Mirim.
Entretanto, a Defensoria Pública não se constitui apenas do Defensor Público aqui lotado. É um órgão que, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, tem por função precípua promover, de forma integral e gratuita, os direitos dos necessitados e, também, daqueles considerados ausentes.
Não é razoável, portanto, que tal órgão, constituído de diversos defensores públicos que possuem atribuições concorrentes ainda que lotados em comarca diversa e que poderiam atuar remotamente no processo eletrônico, mesmo devidamente intimado para a prática de ato processual, se mantenha inerte, obrigando o juízo à designação de defensor dativo remunerado pelo erário.
Sei que não incumbe ao juízo ditar políticas públicas. Mas, quando a ausência ou a deficiência delas prejudica o regular andamento dos processos sob minha jurisdição, se faz necessário dar conhecimento do fato àquele que detêm poderes para a solução do problema.
Desse modo, encaminhe-se cópia deste DESPACHO ao Senhor Defensor Público Geral do Estado de Rondônia para conhecimento e adoção das providências que entender convenientes.
Compulsando os autos, vislumbro que o segundo requerido foi citado por edital (Id Num. 13507239), e que não apresentou contestação/manifestação.
A fim de dar andamento ao feito e, para que não haja alegação de nulidade posteriormente e desequilíbrio jurídico entre as partes, considerando que a Defensoria Pública deixou de se manifestar nos autos, nomeio curadora especial, o advogado Dr. Erick Allan da Silva Barroso, OAB/RO 4624, com escritório profissional localizado na Av. Campos Sales, n. 1990, bairro Tamandaré – Guajará-Mirim/RO, para atuar no feito em favor do requerido.
Habilite-se o(a) causídico(a) nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o(a) advogado(a) do presente DESPACHO, deixando-o ciente que em caso de não manifestação no prazo legal, será destituído dos autos e excluído da lista de advogados até apresentação de justificativa.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação eletrônica do patrono.
Publique-se, ainda, no DJE para que o (a) causídico (a) tome ciência de sua nomeação.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001458-69.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANNE GONCALVES DAVID
Endereço: Av. Jose Carlos Nery, 3716, avenida, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

RÉU: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE
Nome: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Av. Boucinha de Menezes, 369, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Boucinha de Menezes, 369, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: Avenida Calama, 3239, - de 3239 a 3495 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-865
DESPACHO
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais em que a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, argumentando para tanto, que não possui condições de arcar com com o pagamento das custas em razão de estar atualmente desempregada.
Em que pese os argumentos apontados pela requerente, não vislumbro nos documentos acostados a impossibilidade financeira em suportar o pagamento das custas processuais, visto que, a despeito da anotação de saída na CTPS estar datada em 30/11/2012, a autora apresenta vários recibos mensais que pagava para o ora requerido, no valor de até R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) no ano de 2017. Desse modo, não me parece ser a requerente pessoa hipossuficiente.
Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Todavia, a fim de evitar maiores prejuízos à autora, defiro o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.
Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2018 às 8h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000347-84.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. E. M. D. O.
Nome: MARCELLY EDUARDA MELO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. 21 de Julho, 2480, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: W. M. D. O.
Nome: WALMEN MARCELO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3186, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de ação de alimentos.
A Defensoria Pública, apesar de regularmente cientificada de sua designação nos autos, quedou inerte.
Essa não é a primeira vez que tal fato ocorre e, lamentavelmente, essa situação implica em evidente violação ao princípio da brevidade do processo judicial, especialmente tratando-se de feito que, em razão da sua natureza, devia ser visto como “de prioridade absoluta”.
Não ignoro que a designação de um único Defensor Público para a comarca implica em desumana sobrecarga de trabalho, especialmente diante da quantidade de processos em tramitação nas duas varas criminais de Guajará-Mirim.
Entretanto, a Defensoria Pública não se constitui apenas do Defensor Público aqui lotado. É um órgão que, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, tem por função precípua promover, de forma integral e gratuita, os direitos dos necessitados e, também, daqueles considerados ausentes.
Não é razoável, portanto, que tal órgão, constituído de diversos defensores públicos que possuem atribuições concorrentes ainda que lotados em comarca diversa e que poderiam atuar remotamente no processo eletrônico, mesmo devidamente intimado para a prática de ato processual, se mantenha inerte, obrigando o juízo à designação de defensor dativo remunerado pelo erário.
Sei que não incumbe ao juízo ditar políticas públicas. Mas, quando a ausência ou a deficiência delas prejudica o regular andamento dos processos sob minha jurisdição, se faz necessário dar conhecimento do fato àquele que detêm poderes para a solução do problema.
Desse modo, encaminhe-se cópia deste DESPACHO ao Senhor Defensor Público Geral do Estado de Rondônia para conhecimento e adoção das providências que entender convenientes.
Compulsando os autos, vislumbro que a parte requerida foi citada por edital (Id Num. 12605769), e que não apresentou contestação/manifestação (Id Num. 14204472).
A fim de dar andamento ao feito e, para que não haja alegação de nulidade posteriormente e desequilíbrio jurídico entre as partes, considerando que a Defensoria Pública deixou de se manifestar nos

autos, nomeio curadora especial, a advogada Dra. Maiara Costa da Silva, OAB/RO 6582, com escritório profissional localizado na Av. XV de Novembro, n. 2448, Bairro Serraria – Guajará-Mirim/RO, para atuar no feito em favor do requerido.
Habilite-se o(a) causídico(a) nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o(a) advogado(a) do presente DESPACHO, deixando -o ciente que em caso de não manifestação no prazo legal, será destituído dos autos e excluído da lista de advogados até apresentação de justificativa.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação eletrônica do patrono.
Publique-se, ainda, no DJE para que o (a) causídico (a) tome ciência de sua nomeação.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002660-18.2017.8.22.0015
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: R. F. G., J. S. D. S., E. G. D. S.
Nome: RAIANE FIGUEIREDO GOMES
Endereço: Av. Travessa Santa Izabel, 60, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JAQUELINE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3818, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EDMUNDO GOMES DA SILVA
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3818, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
REQUERIDO: L. A. C. R.
Nome: Luis Alcides Choquere Rivero
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: EMILY CRISTINE LIMA - RO8809
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menor.
Em seguida, tornem conclusos para homologação.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000043-51.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: SERGIO PEREIRA MONTESSI
Endereço: AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO, 2913, JOÃO FRANCISCO CLÍMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
REQUERIDO: CILENE DE JESUS FERREIRA
Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 6420, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584, JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
DESPACHO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a especificarem provas, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7001765-23.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA DE OLIVEIRA ORIGO
Endereço: Loja Lunar, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112
DESPACHO
Intime-se a parte executada de acordo com a orientação do Ofício Circular - CGJ Nº 179/2017 (anexo), na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000505-69.2014.8.22.0015
Polo Ativo: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
Polo Passivo: JOSE RIBAMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Outrossim fica INTIMADA a parte Exequente sobre o r. DESPACHO de fls. 435.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 27 de junho de 2018
Mag
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003399-88.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. C. G. F.
Nome: ANA CARLA GOMES FLORES
Endereço: Av. Princesa Isabel, 5610, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: C. F. F.
Nome: Carlos Flores Filho
Endereço: Rua 08, nº 2520, Santa Luzia, nesta cidade ou seu trabalho, qual seja: Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 3960, Liberdade, nesta cidade; e telefones 98501-5811 e 99215-5858
Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Intime-se por derradeira vez o executado, para que comprove no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do débito alimentar remanescente, tendo em vista o prazo requerido na petição sob Id Num. 16943015.
Em seguida, intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste nos autos acerca da extinção, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência ao pagamento integral do débito e o feito ser extinto.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000274-78.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CICERA ESTEVAM BEZERRA, DACILIA BEZERRA
Nome: CICERA ESTEVAM BEZERRA
Endereço: LINHA 2-C, Km 14, Zona Rural, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DACILIA BEZERRA
Endereço: ANTONIO LUIZ MACEDO, S N, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
INVENTARIADO: MARTINA ESTEVAM BEZERRA
Endereço: 25 DE AGOSTO, 3651, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação às primeiras declarações apresentada pelos herdeiros discordes sob o Id Num. 18940606.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004285-87.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELIETE RODRIGUES BARROS
Endereço: Av. Adail Rabelo de Brito, 2225, Nossa Senhora Aparecida, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: OSCAR GONZALO MIRANDA CALDAS, MÁRCIA CAVALCANTE RODRIGUES DE MIRANDA
Nome: OSCAR GONZALO MIRANDA CALDAS
Endereço: Av. 12 de Outubro, 3123, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MÁRCIA CAVALCANTE RODRIGUES DE MIRANDA
Endereço: 12 de Outubro, 3123, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entabulado entre as partes, conforme termo juntado aos autos sob Id Num. 18952251.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC pelo prazo de 22 meses.
Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento.
Oficie-se a EMATER, requisitando o desconto mensal diretamente do contracheque de Oscar Gonzalo Miranda Caldas, CPF nº. 007.593.954-11, pelo prazo de 22 meses, até o montante de R$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), devendo depositá-los em conta judicial vinculada aos autos, mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência, a ser pago da seguinte forma:
A) 21 parcelas no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);
B) 1 parcela no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
SIRVA COMO OFÍCIO
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000702-60.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. L. D. R.

Nome: MARTA LINA DA ROCHA
Endereço: Antônio Lucas de Araújo, 2901, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
REQUERIDO: R. V. D. S.
Nome: Raimundo Vieira dos Santos
Endereço: Rua Sardinha, 450, Santa Tereza, Boa Vista - RR - CEP: 69314-117
DESPACHO
Tendo em vista que o requerido quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002491-31.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN XAVIER ERIC GABRIEL BOUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual noticiou-se nos autos a existência de Ação de Recuperação Judicial da executada tombada sob o n. 0203711-65.2016.8.19.0001, perante a 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
Como é sabido, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05 "o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 59 desta Lei". A aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Assim, a novação extingue uma dívida para que este débito seja incluído no plano judicial. Com o deferimento do pedido de recuperação e homologação do plano de recuperação, a dívida anterior é extinta e o débito será pago de acordo com o plano de recuperação judicial, que deve ser aprovado por todos os credores.
Não bastasse, como dispõe o Art. 49 do mesmo diploma legal, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".
Desse modo, não é possível o prosseguimento do feito, devendo a parte autora habilitar seu crédito contra a executada nos autos de recuperação judicial, sendo esta a via adequada para exaurimento da sua pretensão.
Nesse sentido é o entendimento do STJ:
DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.697 - DF - 2011/0195696-6 - rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).
Anoto, ainda, inexistir prejuízos à parte credora, sobretudo porque o pagamento do débito cobrado nestes autos sujeita-se ao plano de recuperação judicial. Logo, a extinção do feito é medida que se impõe.
Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, haja vista a evidente falta de interesse processual superveniente, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC.
Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, para fins de habilitação do crédito nos autos mencionados.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se e, oportunamente, adotadas todas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000882-49.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Fornecimento de Medicamentos]
Requerente: CLEISON RODRIGUES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Primeiramente, de rigor a retomada do curso da presente ação, tendo em vista que no dia 25/04/2018, houve o julgamento do MÉRITO do Recurso Especial 1.657.156/RJ., representativo da controvérsia em recurso repetitivo delimitada no Tema 106, qual seja, a "obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS".
Ainda que este feito não tenha sido suspenso, é certo que somente agora poderia ser dirimida a questão.
Segue a ementa do Acórdão publicado em 04/05/2018: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART.1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO

DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)"

Portanto, embora não transitado em julgado o referido acórdão, a suspensão que antes havia não mais vigora diante da tese fixada e da modulação dos efeitos da DECISÃO, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada antes mesmo de 25.04.2018. Sendo assim, afigura-se perfeitamente possível que este Juízo continue a adotar as mesmas premissas de direito que sempre adotou a respeito da matéria litigiosa ao caso em voga.

Passo ao julgamento.

Trata-se de ação de Obrigação de fazer, c.c. Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência, ajuizada por CLEISON RODRIGUES CORREIA, qualificado nos autos, contra o MUNICÍPIO DE JARU e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com a FINALIDADE de compeli-los ao fornecimento dos medicamentos URSACOL 300 mg e, FLOXACIN PROFILÁTICO 400 MG (ID 9146442 – pág. 1 – 12/09/2014 e ID 9146449 – Pág. 1), prescritos por médico e necessários ao tratamento de "doença hepática gordurosa e nefrolitíase à direita", os quais são de alto custo.

Juntou documentos (fls. ID 9146428/ 9146453 – pág. 7).

Determinada a emenda à inicial (ID 9154399 – Pág. 1), sobreveio manifestação (ID 9560924) de que o medicamento URSACOL não pode ser substituído por genérico e o FLOXACIN admite substituição. Oportunizada a adequação do polo passivo (ID 9784813), a pare autora retificou com direcionamento em desfavor do MUNICÍPO DE JARU e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (ID 9807134).

A tutela antecipada foi deferida (ID 9901306).

O autor noticiou modificação da medicação, com receituário de URSACOL 300MG – 120 cp, 12hs/12hs (ID 10105636), ohde 7.0000 UI – duas cápsulas por semana e CRONOBÊ 5.000 ui, por semana, durante 04 (quatro) semanas (ID 10105659). A modificação não foi acolhida (ID 10114462).

O Município de Jaru apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, inépcia da inicial por não mais fazer uso do medicamento FLOXACIN PROFILÁTICO 400mg. No MÉRITO, aduz que entregou o medicamento URSACOL 300MG (seis caixas) e que a parte autora não mais necessita do medicamento FLOXACIN PROFILÁTICO 400, que o município deve atender às necessidades da saúde em caráter complementar e que compete ao Estado o fornecimento de medicamentos não contemplados na lista do SUS. Pugna pelo chamamento ao processo da União e requereu a suspensão da medida liminar e improcedência do pedido (ID 10293181 / 10293930).

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em sua contestação, preliminarmente, arguiu a incompetência do juízo, ilegitimidade passiva do Estado e no MÉRITO, a necessidade de observância das listas de fornecimento de medicamentos e atendimento à cláusula de reserva do possível, bem como submissão à rede pública de atendimento e não aplicação de multa. (ID 10360791). Réplica (ID 10914748). O feito foi saneado (ID 10942950). A municipalidade pleitou a produção da prova oral (ID 11019615). A parte autora requereu a aplicação da multa (ID11049790), a oitiva dos médicos que atendem a parte autora, perícia médica a juntada de novos documentos (ID 11089929). O Estado de Rondônia não teve interesse na produção provas (ID 11395099). Oportunizado esclarecimento quanto aos medicamento a parte autora reafirmou a necessidade do uso de URSACOL, OHDE e CRONEBÊ (ID 11881205). Foi declinada a competência (ID 12074261). O autor reiterou o pedido de sequestro (ID 12641547). Houve determinação para comprovação da entrega da medicação, sob pena de sequestro (ID 13041079). A Municipalidade asseverou dificuldade na entrega diante das alterações no receituário (ID 13400972). Nova manifestação do autor (ID 13429184 e 16290989).

É o relatório. Decido.

Verifico ser o caso de julgamento conforme o estado do processo, visto que, os fatos não carecem de prova em audiência e restou apenas questão de direito.

A legitimidade do Município e do Estado está bem caracterizada. O vocábulo "Estado" deve ser interpretado em seu sentido amplo, ou seja, todos os entes políticos da federação. A obrigação expressa solidariedade e certamente poderá ser cumprida por qualquer um dos entes. As normas constitucionais que tratam da assistência à saúde da população imputam aos três entes federativos, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir a assistência integral à saúde da população. É o que se extrai da regra recepcionada pelos artigos 23, inciso II, 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição Estadual. Assim, a Fazenda Pública Municipal e Estadual são partes legítimas para figurar no polo passivo do feito, não havendo que se falar em chamamento ao processo da União Federal.

Não há que se falar em inépcia da inicial advinda da desnecessidade do medicamento FLOXACIN PROFILÁTICO 400, visto que houve alteração do tratamento e persiste o interesse quanto a outros medicamentos indicados na inicial URSACOL 300MG e durante a ação - OHDE (calecalciferol) 7.000 VI e CRONOBÊ 5.000 UI,, de forma que a sua demora causa prejuízos graves à autora.

A alteração do fármaco no transcorrer da ação é admitida e não enseja alteração do pedido, nesse sentido é o entendimento do e. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO FÁRMACO POSTULADO NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 264 DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO.
1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Esta Corte Superior tem firmada a jurisprudência de que a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não incorre em modificação do pedido, nos termos do art. 264 do CPC/1973. É comum durante um tratamento médico que haja alteração de medicações, bem como dos procedimentos adotados à garantia de saúde do paciente, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao referido DISPOSITIVO legal, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/1988, o qual garante o direito à saúde à população. Precedentes: AgRg no REsp. 1.496.397/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.3.2015; AgRg no REsp. 1.222.387/RS, Rel. Min. HERMAN BANJAMIN, DJe 1.4.2011; AgRg no Ag 1.352.744/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011; REsp. 1.062.960/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008. 3. Não tendo a parte Agravante trazido argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da DECISÃO recorrida, e estando pacificada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da DECISÃO agravada, a DECISÃO impugnada deve ser mantida. 4. Agravo Regimental do Estado desprovido.(AgRg no REsp 1377162/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)
Pois bem, no presente caso, verifica-se que procede o pedido da autora, como se verá a seguir. Os relatórios médicos apresentados nos IDs 9146438 / 9146438 / 9146449 / 9560935, deixaram claro que a parte autora é portadora de hepatopatia crônica grave e colangite exclerosante primária. Informa ainda, que os medicamentos prescritos, são os indicados para a enfermidade. Corrobora o Relatório médico, as defesas apresentadas nos autos, que informam que a rede pública, não dispõe de outros medicamentos que possam substituir os prescritos e, considerando as possibilidades da parte autora que recebe auxílio previdenciário de 01 (um) salário-mínimo (ID 9146452), são de alto custo, razão pela qual, procede o pedido inicial.
Ante o exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a tutela anteriormente concedida nos autos, e determinar que os requeridos MUNICÍPIO DE JARU e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA forneçam gratuitamente à parte autora CLEISON RODRIGUES CORREIA na quantidade mensal prescrita, os medicamentos URSACOL 300MG, OHDE (calecalciferol) 7.000 VI e CRONOBÊ 5.000 UI, sem qualquer ônus, enquanto necessário ao seu tratamento, nas quantidades prescritas por seu médico, mediante a apresentação de receita médica atualizada a cada 03 meses, facultando a substituição por medicamentos genéricos ou similares, respeitando-se rigorosamente os princípios ativos. A medicação deverá ser disponibilizada para retirada pela autora (mediante a apresentação de receita) no prazo de 10 dias, sob pena de multa, que fixo no valor do custo mensal do tratamento, a ser revertida à parte autora.
Sem condenações em custas e honorários, conforme artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.C
Jaru, 27 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000273-54.2018.8.22.0003
HP
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0000273-54.2018.8.22.0003
De: RONALDO VALDIVINO SOUZA, vulgo “NALDINHO”, brasileiro, solteiro, construtor civil, filho de Valdivino Juliano de Souza e Floriza Francisca de Souza, nascido aos 10/09/1986, natural de Bom Jesus da Lapa/BA, residente na Rua Pará, com a rua Paraná, s/n, Setor 04, Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 0000273-54.2018.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 171, art. 173, art. 244-B, da Lei 8069/90, por quatro vezes, nos termos do art. 71, 1ª parte, todos do Código Penal, com as implicações da Lei 8.069/90, pelo seguinte fato resumido: “[...] no dia 21 de fevereiro de 2018, no período vespertino, na rua Padre Adolpho Roohl, 2631, Setor 05, o denunciado RONALDO, abusou por diversas vezes, em proveito próprio e alheio, da necessidade, inexperiência e alienação, dos menores W.L.S., W. S.M.S, E. H.L.S e A.R.M.P, induzindo-os a prática de diversos atos suscetíveis de efeito jurídico em prejuízo de terceiros. […] o denunciado entregou cédulas de dinheiro s valor comercial, verso constando propaganda da Jaru Cred, aos menores W.L.S., W.S.M.S, E.H.L.S e A.R.M.P, para que estes embolassem as notas na mão e realizassem compras em estabelecimentos comerciais desta urbe.[...] o denunciado induziu os menores W.L.S., W.S.M.S, E.H.L.S e A.R.M.P, a saírem pelas ruas da cidade, pedindo alimentos em lanchonetes, para que ele pudesse se alimentar sem realizar o pagamento devido pela alimentação. […] corrompeu e facilitou a corrupção dos menores W.L.S., W.S.M.S, E.H.L.S e A.R.M.P, induzindo-os, por diversas vezes, à tentativa de prática de infração penal de estelionato, tipificada no art. 171, CP. Com efeito, o denunciado facilitou e corrompeu os menores W.L.S., W.S.M.S, E. H.L.S e A.R.M.P, entregando a eles, cédulas de dinheiro sem valor comercial, com o verso constando propaganda da Jaru Cred, para que eles embolassem as notas na mão e realizassem compras em estabelecimentos comerciais desta urbe, na tentativa de ludibriar os comerciantes locais. Assim agindo, o denunciado está incurso, no art. 244-B, da Lei 8069/90, por quatro vezes, nos termos do art. 71, 1ª parte, do CP. ”;
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 26 de Junho de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000608-73.2018.8.22.0003
HP
GABARITO nº 211/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000608-73.2018.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Douglas dos Santos Reis
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade OAB/RO 1658
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência admonitória, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 19/07/2018, às 10:00horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000399-07.2018.8.22.0003
HP
GABARITO nº 208/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000399-07.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cosme de Jesus de Oliveira
Advogado: Dr. Rooger Taylor S. Rodrigues – OAB/RO 4791
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001142-34.2017.8.22.0003
HP
GABARITO nº 205/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 1001142-34.2017.822.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Antônio da Silva
Advogado(s): Dr. Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa – OAB/RO 5178
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: […] Vistos. Diante da SENTENÇA absolutória de fls. 78, o absolvido carece de interesse recursal nos embargos opostos a fls. 80/87, sobretudo porque não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO final proferida, atendo-se a discutir questões cíveis, para as quais esse Juízo é absolutamente incompetente. Portanto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. Além disso, embora não expressamente consignado, ante a SENTENÇA absolutória, restam revogadas tacitamente eventuais medidas protetivas concedidas à suposta vítima nesses autos ou em relação aos fatos discutidos nesse feito. SENTENÇA mantida integralmente. Intime-se e, após, nada havendo, arquive-se com as cautelas legais. Jaru-RO, terça-feira, 27 de março de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto. Juiz de Direito.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003098-17.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: OI / SA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Fica o patrono da requerida, intimado para no prazo de 15 dias, recolher as custas finais apuradas conforme ID 19349663, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000968-83.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente: AISLAN MAIK RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Requerido: JOSE MAIA FILHO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o requerido Barcelar, não foi localizado para ser citado, defiro sua exclusão do polo passivo, conforme requerido pelo autor no ID n. 18483929.
Diante do não comparecimento do requerido JOSÉ MAIA FILHO na audiência de conciliação, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de instrução e julgamento formulado pela parte autora no ID 18483929.
Assim, designo a solenidade para o dia 01/08/2018, às 09h00min, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, consignado que a testemunha arrolada deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.
No mais, aguarde-se a audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 22 de junho de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - 2ª Juizado Especial Cível
PROTOCOLADO EM: 28/05/2018 11:07:19
PROCESSO Nº: 7001735-24.2018.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: J G DA SILVA CLIMATIZACAO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Cancele-se a solenidade agendada para o dia 09/07/2018.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - 2ª Juizado Especial Cível
PROTOCOLADO EM: 10/11/2017 17:22:51
PROCESSO Nº: 7003844-45.2017.8.22.0003
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA GOMES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a manifestação de ID n. 18797897, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000862-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/03/2018 16:36:20
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: WAGNER COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento de ID 19322226, promovi a consulta através do site do DETRAN/RO, onde não constatou-se a vinculação da placa informada com o CPF do executado, conforme se verifica abaixo:
Por esta razão, indefiro o pedido de penhora.
Todavia, caso o requerente possua interesse em persistir na penhora de veículos que eventualmente estejam em nome do executado, SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO ALVARÁ AUTORIZATIVO PARA CONSULTA E REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES JUNTO AO DETRAN.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º)
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - 2ª Juizado Especial Cível
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 09:21:41
PROCESSO Nº: 7002041-90.2018.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGIANE VANESSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: MARIA MARCO PEREIRA REPRESENTAÇÕES - ME (IZA PARFUM)
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposta prescrição do débito) e do perigo da demora (inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SPC/SERASA, para que providencie a imediata suspensão dos registros referente

ao débito constantes nesses autos, bem como a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver, podendo a presente DECISÃO valer como carta/ MANDADO /ofício.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, cite-se e intimem-se para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001473-74.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/05/2018 09:30:17
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLETE MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723, WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518
REQUERIDO: GENOGEVA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando que a renúncia de mandato de ID 19288932, determino a Escrivania que promova a desvinculação do referido causídico.
Após, aguarde-se a audiência de instrução.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º)
Jaru/RO, 27 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003081-78.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: ELIAS SILVA GABLER
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FILLA - RO0001585
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de publicação do edital no DJE no valor de R$ 49,57 (quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), bem como em igual prazo comprovar a publicação do edital do ID 18903522 em jornal local de ampla circulação.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001621-85.2018.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/05/2018 09:58:07
AUTOR: GILVANEIDE TEREZA DOS SANTOS SILVA
RÉU: LAERCIO SOUZA SILVA, SELMA KARSTEN SOUZA SILVA
DESPACHO
Vistos;
A audiência de tentativa de conciliação apenas não será realizada se ambas partes expressarem o desinteresse, consoante o inciso I, §4°, do art. 334, do CPC.
Por isso, em que pese a manifestação da parte autora, o requerido foi devidamente citado e intimado acerca da solenidade (ID 18720920), e não manifestou o seu desinteresse na realização da audiência.
Com efeito, mantenho designada a audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se.
Jaru, 27 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001927-54.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/06/2018 08:25:59
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. M., O. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante do parecer favorável do Ministério Público (ID n. 19316458) e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.

Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:
DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).
Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes OIRAM DOS SANTOS SILVA e JÉSSICA MENDES DOS SANTOS SILVA, bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, JÉSSICA MENDES.
Face a natureza consensual da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes.
Sem custas iniciais/finais, em razão da gratuidade judicial concedida no ID n. 19103058.
Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001997-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/06/2018 08:53:06
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: VICTOR GLORIA DE SOUSA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VICTOR GLORIA DE SOUSA
Endereço: 605 TV C 54 KM 12, SITIO, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003263-30.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/09/2017 10:01:25
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: ATIS SOARES MUZI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Ante a inexistência de bens em nome do executado, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
2) Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
3) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000638-23.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/02/2017 10:04:24
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: BARBARA DE FARIAS CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Vistos, etc.
Considerando a manifestação de ID n.19312287, intime-se a exequente para manifestação objetiva, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Processo nº: 0002575-37.2010.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ADRIANA NOGUEIRA DA SILVA
Requerido: JOAO PEREIRA THOMAZ
Intimação - DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE JARU/RO
Fica a DEFENSORIA PÚBLICA intimada, via sistema, do retorno da CP com cumprimento negativo
Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

Processo nº: 7000334-87.2018.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Requerido: HUGO ALIPIO GASPERINI CORREIA e outros (4)
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DE AR NEGATIVO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO de ID19321670, bem como da Certidão do Sr. Oficial de ID 18123986, para fornecer o atual endereço da parte Requerida DANIEL PEREIRA BEZERRA e de APARECIDA DE ANGELO BEZERRA e/ou outro dado indispensável, a fim de dar prosseguimento ao feito.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.
Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004377-38.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/10/2016 12:14:00
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação civil pública em face do ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE JARU/RO, visando compelir os requeridos a implementarem o Serviço Residencial Terapêutico na comarca de Jaru/RO, articulado com a rede básica de saúde já existente, visando acolher e atender pessoas portadoras de doenças mentais que moram nas ruas, que foram abandonadas, perderam os familiares ou que os entes próximo não estejam dispensando os cuidados que necessitam.
O pedido de Tutela de Urgência foi indeferido.
Citado, o Município de Jaru apresentou contestação, arguindo preliminarmente carência da ação, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa.
O Estado de Rondônia foi devidamente citado, tendo oferecido contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva.
Réplica.
Instados a especificarem provas, o Município de Jaru pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto a parte autora e o Estado de Rondônia manifestaram o desinteresse em produzir outras provas.
Intimado a se manifestar quanto alguma medida tomada, o Município de Jaru acostou a informação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

DESPACHO saneador exarado, afastando as preliminares.
Foi realizada audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha.
Alegações finais apresentadas através de memoriais.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Trata-se de ação civil pública proposta com o objetivo de obrigar os requeridos: a implementarem o Serviço Residencial Terapêutico na comarca de Jaru/RO, articulado com a rede básica de saúde já existente, visando acolher e atender pessoas portadoras de doenças mentais que moram nas ruas, que foram abandonadas, perderam os familiares ou que os entes próximo não estejam dispensando os cuidados que necessitam.
O Ministério Público fundamenta suas alegações nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal e nos artigos 2°, 3º e 4º da lei 10.216/2001, in verbis:
Constituição Federal:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III – participação da comunidade.
Lei 10.216/2001
Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:
I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
III – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
IV – ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
V – ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
VI – ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
VII – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
VIII – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
IX – ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.
Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.
Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
§ 1º O tratamento visará, como FINALIDADE permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.
§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.
§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.
Da mesma forma, baseia-se na portaria 106/2000 do Ministério da Saúde:
PORTARIA Nº 106/2000.
O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, considerando:
A necessidade da reestruturação do modelo de atenção ao portador de transtornos mentais, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
A necessidade de garantir uma assistência integral em saúde mental e eficaz para a reabilitação psicossocial;

A necessidade da humanização do atendimento psiquiátrico no âmbito do SUS, visando à reintegração social do usuário;
A necessidade da implementação de políticas de melhoria de qualidade da assistência à saúde mental, objetivando à redução das internações em hospitais psiquiátricos, resolve:
Art. 1º – Criar os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para o atendimento ao portador de transtornos mentais.
Parágrafo único – Entende-se como Serviços Residenciais Terapêuticos, moradias ou casas inseridas, preferencialmente, na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais, egressos de internações psiquiátricas de longa permanência, que não possuam suporte social e laços familiares e, que viabilizem sua inserção social.
Art. 2º – Definir que os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental constituem uma modalidade assistencial substitutiva da internação psiquiátrica prolongada, de maneira que, a cada transferência de paciente do Hospital Especializado para o Serviço de Residência Terapêutica, deve-se reduzir ou descredenciar do SUS, igual nº de leitos naquele hospital, realocando o recurso da AIH correspondente para os tetos orçamentários do estado ou município que se responsabilizará pela assistência ao paciente e pela rede substitutiva de cuidados em saúde mental.
Art. 2º-A – Os SRT deverão acolher pessoas com internação de longa permanência, egressas de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia.
Parágrafo único – Para fins desta Portaria, será considerada internação de longa permanência a internação de dois anos ou mais ininterruptos.
Art. 2º-B – Os SRT serão constituídos nas modalidades Tipo I e Tipo II, definidos pelas necessidades específicas de cuidado do morador, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.
§ 1º – São definidos como SRT Tipo I as moradias destinadas a pessoas com transtorno mental em processo de desinstitucionalização, devendo acolher no máximo oito moradores.
§ 2º – São definidos como SRT Tipo II as modalidades de moradia destinadas às pessoas com transtorno mental e acentuado nível de dependência, especialmente em função do seu comprometimento físico, que necessitam de cuidados permanentes específicos, devendo acolher no máximo dez moradores.
§ 3º – Para fins de repasse de recursos financeiros, os Municípios deverão compor grupos de mínimo quatro moradores em cada tipo de SRT.
§ 4º – Os SRT tipo II deverão contar com equipe mínima composta por cuidadores de referência e profissional técnico de enfermagem, observando-se as diretrizes constantes do Anexo I desta Portaria.
§ 5º – As duas modalidades de SRT se mantêm como unidades de moradia, inseridos na comunidade, devendo estar localizados fora dos limites de unidades hospitalares gerais ou especializadas, estando vinculados a rede pública de serviços de saúde.
Primeiramente cumpre proceder uma análise acerca da alegada discricionariedade administrativa.
Sabe-se que o judiciário, via de regra, não faz análise do MÉRITO administrativo, mas tão somente de ilegalidade e abuso de poder, sendo que acerca de seu conceito, a doutrina traz o seguinte ensinamento:
"O MÉRITO do ato administrativo pode ser retratado como o juízo de conveniência e oportunidade de adequação, efetuado pelo agente a quem se conferiu o poder discricionário, no estrito atendimento do interesse público. Assim, se torna cristalino que somente haverá o chamado "MÉRITO do ato administrativo" nos atos discricionários, ou seja, onde há campo de liberdade suposto na lei para que o administrador público, diante da impossibilidade objetiva de determinada ação aplicada ao caso concreto, opte, entre duas ou mais opções, para o atendimento do fim esperado" (Felipe Dalenogare Alves. O controle jurisdicional do MÉRITO do ato administrativo frente aos princípios constitucionais. In: Âmbito Jurídico)
A respeito da análise do MÉRITO administrativo, a jurisprudência atual, embasada na inafastabilidade do controle jurisdicional, tem se posicionado sobre sua admissibilidade, tendo em vista à ordem constitucional, à proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo, conforme ementas abaixo transcritas:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO DA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. LAUDO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE 10 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM ALGUNS CASOS, PELO PODER JUDICIÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso. 2. A doutrina mais moderna vem aceitando a possibilidade de incursão do poder judiciário pelo MÉRITO administrativo, quando o ato atacado esteja desproporcional ou desarrazoado em relação ao sentido comum e ético de uma sociedade. Jurisprudência. 3. Afigura-se desarrazoada e desproporcional a eliminação de um candidato na fase de investigação social de concurso para perito da polícia federal, em razão de fato ocorrido 10 anos antes do certame. Perpetuação de fato que não se amolda ao balizamento constitucional que veda a existência de penas perpétuas. 4. Recurso especial improvido (STJ - REsp: 817540 RS 2006/0025589-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2009);
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DNIT. RODOVIA FEDERAL. CONSERVAÇÃO PRECÁRIA. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PERSISTÊNCIA DE DEFEITOS NA BR. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. DEVER DO ESTADO. LEI 10.233/01, ARTS. 80 E 82. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, CF. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. MP 82-2002. NÃO CONVERSÃO EM LEI. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em SENTENÇA extra petita, ao argumento de constar do pedido "recuperação" da BR 265 e ter o juiz condenado o réu à "restauração" de tal rodovia, uma vez que tais termos são sinônimos, sendo, por outro lado, desinfluente a alegação de que "a verba orçamentária para um ou outro serviço são completamente distintas". 2. Considerou o juiz que a perícia efetuada - "por órgão do próprio Poder Executivo, assim como o réu - demonstra que as irregularidades persistem, havendo risco às vidas das pessoas que trafegam pela citada rodovia" e, tendo-se colocado, "lado a lado, fotografias feitas à época do laudo anterior (09/06/2004) e no novo laudo (03/11/2005), (...) verificou-se que as irregularidades persistiam. Em algumas, é evidente que o perigo se tornou maior". 3. Diz o parecer do MPF: "O relatório fotográfico de 15/09/2005, realizado pelo DNIT (...), e, especialmente, o laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, em 13/11/2005 (...), demonstram irregularidades em relação à conservação da Rodovia 265. (...) não se pode esperar a ocorrência de algum acidente ou a notícia de alguma vítima fatal para se tomar providência. A necessidade de recuperação é iminente, vez que trata da segurança dos usuários da via, ou seja, o bem jurídico tutelado é o mais importante de todos: a vida" […] Decidiu o TRF da 5ª Região que "o ato discricionário administrativo pode sofrer a apreciação judicial, porquanto, ainda que a autoridade pública tenha o poder de escolha dentre as soluções previstas e permitidas em abstrato, possui ela o dever jurídico da boa gestão administrativa, ou, como ressaltam MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR, o '... dever jurídico de escolha da providência eficiente, adequada e razoável para alcançar a FINALIDADE da lei reclamada na situação concreta.' (Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público, 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999, pág. 21). A discricionariedade administrativa não é absoluta,

pois o agir da autoridade pública é regrada pelo dever jurídico da boa gestão administrativa. Desse modo, o ato discricionário é sempre passível de amplo controle pelo Poder Judiciário, além de ser indispensável a motivação, a fim de que o Judiciário, em caso de impugnação, examine a logicidade entre o pressuposto fático e o ato administrativo" (REO 00025078920114058400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE de 01/12/2011). 7. Afirma o próprio DNIT que a MP 82-2002 não se converteu em lei, pelo que descabe a alegação de que a BR 265 não mais pertence "à União Federal, mas ao Estado de Minas Gerais". 8. Apelação a que sega provimento (TRF-1 - AC: 200538000027479 MG 2005.38.00.002747-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.110 de 23/01/2014).

Por conta dessa excepcionalidade, fica o judiciário autorizado a determinar que a Administração Pública tome as medidas necessárias para o fiel cumprimento do ordenamento legal, sem que tal ordem implique em afronta a separação dos poderes, como já asseverou o STJ: "As circunstâncias fáticas podem reduzir a margem de discricionariedade do administrador, ou até eliminá-la, de modo que, quando este age em desconformidade com a FINALIDADE legal, é possível ao Poder Judiciário substituí-lo e tomar a DECISÃO que se ajusta à vontade da lei, sem que isto constitua violação do princípio da separação dos Poderes" (REsp: 973686 PR 2007/0183785-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2009).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático" (RE 367.432-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau).

Nesse diapasão, a recente Lei n. 13.146/15, que Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, consagra em seu art. 1º que a mesma é destinada a "assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

Logo, em face de tais artigos tão incisivos, não vislumbro afronta ao princípio da separação dos poderes se o Judiciário se limita a determinar o cumprimento de mandamento legal irrefutável.

Assim, considerando que os argumentos expostos na exordial, não há que se falar em afronta a separação dos poderes com a apreciação da presente demanda, razão pela qual passo a análise do MÉRITO.

Entretanto, nota-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

Nesse sentido, o órgão do Ministério Público não se desincumbiu do ônus probatório, não logrando êxito em comprovar as afirmações suscitadas nos pedidos iniciais.

A parte autora alega que a lei obriga os requeridos a implementar os Serviços Residenciais Terapêuticos – SRT, arguindo que o município de Jaru detém uma demanda expressiva de cidadãos que dependem deste tipo de atendimento específico.

Os requeridos, por sua vez, rebatem as acusações trazidas na inicial, relatando que a pretensão do parquet não se adequa a legislação por ele utilizada para referendar os seus pedidos.

Consta nos autos, a legislação pertinente a este tipo de serviço público, essencialmente as normativas do Ministério da Saúde que alteraram a portaria n. 106/2000 que trata da questão relacionada as Residências Terapêuticas.

Analisando os DISPOSITIVO s em comento, verifica-se que houve uma confusão no ato da propositura da ação, visto que a intenção ministerial seria retirada dos moradores de rua desta situação, mas a base legal utilizada trata de situação específica diversa.

O artigos 1° e 2° da Portaria n. 106/2000 definem a intenção da criação e no que consiste estes serviços terapêuticos, vejamos:

Art. 1º – Criar os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para o atendimento ao portador de transtornos mentais.

Art. 2º – Definir que os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental constituem uma modalidade assistencial substitutiva da internação psiquiátrica prolongada, de maneira que, a cada transferência de paciente do Hospital Especializado para o Serviço de Residência Terapêutica, deve-se reduzir ou descredenciar do

SUS, igual nº de leitos naquele hospital, realocando o recurso da AIH correspondente para os tetos orçamentários do estado ou município que se responsabilizará pela assistência ao paciente e pela rede substitutiva de cuidados em saúde mental.
O DISPOSITIVO deixa claro a intenção da norma, a implementação de serviços com o intuito de estender o atendimento aos cidadãos que encontram-se em atendimento psiquiátrico, vez que o atendimento nos hospitais e clínicas públicas não são de longo prazo.
Outrossim, a normativa trouxe a possibilidade para que os estados e municípios possam diligenciar junto ao Ministério da Saúde, a fim de constituir um SRT, inclusive requerendo incentivo financeiro para arcar com os seus custos.
Nota-se portanto que a Portaria n. 106/2000, além de não tratar dos moradores de rua, não atribui obrigatoriedade de implementar estes serviços, aos entes que figuram no polo passivo da presente demanda.
No mesmo sentido, tanto a Constituição Federal como a Lei 10.216/01, também não atribuem obrigatoriedade aos referidos entes, visto que apenas referendam os direitos e a responsabilidade estatal em promover políticas públicas no sentido de atender a parcela da população que necessita de atendimento referente ao suporte a quem esteja acometido com enfermidade mental.
Assim, restou comprovada a facultatividade e não a obrigatoriedade na implementação do Serviço Residencial Terapêutico.
Desta feita, em face do lastro probatório contido nos autos, a medida impositiva é a denegação do pleito autoral.
Contudo, é importante ressaltar que, conforme elucidou o Município de Jaru, existem medidas que estão sendo tomadas acerca do atendimento no setor médico-psiquiatrico, além do Termo de Fomento n. 002/GP/2018, que tem como um dos seus objetivos o atendimento das pessoas em situação de rua e vulnerabilidade.
Com efeito, mesmo que a pretensão ministerial não tenha sido atendida nos termos requeridos nesta demanda judicial, já existe uma mobilização na via administrativa para sanear a questão ora abordada.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou verba honorária, eis que incabível na espécie.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se os autos à superior instância.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002044-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 11:49:29
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIERLEY DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 456,96.
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VIERLEY DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua Maranhão, 2969, última casa depois da Madereira Roima, Setor Industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004288-78.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/12/2017 12:29:20

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FRANCISCA COLARO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: MARIA DE NAZARE COLARO MARQUES
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos, etc.
Considerando o parecer do Ministério Público no ID n.19121666, intime-se a parte autora para manifestação, bem como para juntar aos autos novo contrato/proposta, tendo em vista os valores dos imóveis avaliados.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001068-38.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/04/2018 12:06:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO SIQUEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.
As custas já foram recolhidas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002043-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 11:27:47
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KENYSTT RENAN DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WERCULES RUIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2018 às 08:10 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: WERCULES RUIS DA SILVA
Endereço: RUA 25 DE MARÇO, 3462, SETOR 08, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002060-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/06/2018 08:43:47
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: MARLENE SILVA BARBOSA, ELCIO MARTINS DE PAIVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2018 às 07:30 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: MARLENE SILVA BARBOSA
Endereço: RUA MARECHAL RONDON, 1567, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ELCIO MARTINS DE PAIVA
Endereço: RUA MARECHAL RONDON, 1567, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002047-97.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 16:37:14
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: SIBOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: SIBOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: MARANHAO, S/N, LOTE 87 QUADRA01, SETOR 08 JARDIM BELA VISTA, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002055-74.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 18:02:07
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: SANTA CLARA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o caráter itinerante da precatória, proceda a remessa da mesma a Comarca de Machadinho do Oeste, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002054-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 17:52:44
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: AGRIFLORA COMPENSADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o caráter itinerante da precatória, proceda a remessa da mesma a Comarca de Machadinho do Oeste, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0006976-74.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/02/2018 17:42:10
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELSON PESSOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ADELSON PESSOA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação condenatória para concessão e conversão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo que em decorrência da fratura na perna direita e por ser trabalhador rural, faz jus ao auxílio-doença e sua conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez.
Deferida a gratuidade judiciária.
Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.
Designada a perícia, a parte autora não compareceu.
O processo foi julgado improcedente, tendo a parte autora recorrido e seu apelo foi provido em sede de apelação.

Acostado o Laudo Pericial.
Realizada a audiência de instrução.
Apresentadas alegações finais, vieram os autos conclusos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando que nenhuma das partes pugnou pela produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria ou auxílio-doença, sob a alegação de que a parte autora estaria acometida de doença que impede o desempenho de atividades que garantem sua subsistência.
Inicialmente, cumpre ressaltar que neste feito não há controvérsia quanto ao fato de a parte autora ser segurada da Previdência Social, diante dos documentos apresentados, que demonstram que o(a) demandante exerceu atividade com carteira assinada até 02/09/2013, mantendo sua qualidade como segurada até o ano de 2014 – data posterior ao ajuizamento da presente ação – em razão do disposto no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, in verbis:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
[…]
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
Em sendo assim, uma vez que a condição de segurado da parte autora foi implicitamente aceita pelo INSS, passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício postulado administrativamente e agora em juízo.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios estão condicionados a prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.
Ressalta-se, em tese, a possibilidade de concessão de outro benefício, o qual depende do cumprimento do período de carência, conforme se prevê a Lei de Assistência Social.
Desta forma, uma vez que a condição de segurado especial restou comprovada, passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito aos benefícios pretendidos nos autos.
Pois bem.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
Ressalta-se, em tese, a possibilidade de concessão de outro benefício, o qual depende do cumprimento do período de carência, conforme se prevê a Lei de Assistência Social.
Verifica-se que o LAUDO PERICIAL concluiu NÃO HAVER INCAPACIDADE (ID 17774285), relatando que "[…] anamnese e exame físico atual que as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.
Desta maneira, note-se que o § 1º do art. 43 da Lei de Benefícios (8.213/91) autoriza o início da concessão do benefício a partir da constatação da existência de incapacidade TOTAL e definitiva. Já o inciso II do art. 47 determina que, havendo recuperação parcial do segurado, o valor do benefício se reduz gradativamente até sua extinção, no prazo de um ano e seis meses.
No caso em apreço, não há que se falar nem mesmo na concessão de auxílio-doença ou na conversão em aposentadoria por invalidez, pois inexiste a incapacidade total para o trabalho.
Portanto, considerando então que a parte autora não conseguir provar o fato constitutivo de seu direito, diante do resultado da perícia judicial realizada nos autos, o feito merece ser julgado improcedente.
APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIAS. CONCLUSÃO PELA CAPACIDADE LABORATIVA. - A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando se constatar que o trabalhador não tem nenhuma condição de exercer a profissão que costumeiramente desempenhava, muito menos outras atividades similares, haja vista que, em dado momento, com o devido parecer de um expert, verificou-se que eram incompatíveis com suas limitações físicas e/ou psicológicas. - No presente caso, o autor não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade laborativa, sendo certo que a perícia médica concluiu pela capacidade do autor. - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851018066560, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 18/04/2013, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 02/05/2013)
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. - Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. - O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. - Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 226094 SP 1999/0070812-1, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 10/04/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.05.2000 p. 183)
Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §§2º, 6º e 8º do Código de Processo Civil, uma vez que este Diploma Legal consagrou aos Advogados Públicos tal direito, na forma do artigo 85, § 19.
No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária concedido ao requerente, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
Nada pendente, arquivem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000138-20.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/01/2018 14:09:54
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PEDRO JORGE GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180003998170 Data/Horário de protocolamento: 27/06/2018 09h55 Número do Processo: 7000138-20.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Relação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas 028.519.217-54: PEDRO JORGE GONCALVES MAGALHAES11.326,17 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002059-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 22:05:52
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AGENOR CORREIA NETTO, MARLENE SOUZA NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
De outra forma, deverá o embargante anexar TODOS OS DOCUMENTOS que julgar pertinentes, pois muito embora este feito seja vinculado ao feito executivo, o apensamento não mais subsiste em processos eletrônicos, devendo esta demanda, portanto, estar acompanhada dos impressos necessários e/ou atinentes aos autos n. 7004363-20.2017.8.22.0003 e que tenham relação com o tema trago ao judiciário.
De igual sorte, observo que consta nos autos apenas a procuração e documentos pessoais, sendo incumbência do requerente trazer com a inicial qualquer impresso que fundamente sua tese de defesa ou comprove suas assertivas, posto que se trata de seu ônus.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000226-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/01/2018 09:03:35
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA JOSÉ BORGES ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que sempre foi trabalhadora rural, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial por idade.
Deferida a gratuidade judiciária.
O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte não reúne os requisitos legais para a concessão do benefício.
Realizada a audiência de instrução e apresentadas alegações finais remissivas pela parte autora, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido" (grifei).
Verifica-se portanto, que basta ao trabalhador comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo fixado em conformidade com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, e com o art. 143 do mesmo diploma legal.
Ou seja, deverá comprovar, ainda de forma descontínua, o exercício de atividade rural pelos últimos 05 anos (60 meses), caso tenha completado a idade até o ano de 1992, aumentando essa carência progressivamente até o máximo de 15 anos (180 meses), para os que completarem idade a partir de 2011.
No caso dos presentes autos, a parte autora completou a idade de 55 anos em 2015, pelo que deveria comprovar o exercício de atividade rural durante os últimos 180 meses.
Nesse sentido, os documentos acostados, com datas variadas, tais como a Certidão de Casamento, Certidão da Justiça Eleitoral e Ficha Geral de Atendimento de Saúde que consta o status de agricultora, além da SENTENÇA judicial que concedeu o benefício de seu esposo, este aposentado como rurícola, constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural.
Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora é segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, consoante depoimentos armazenados em mídia, coletados através de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012.
Estando provada, então, a condição de trabalhador rural da parte autora, com razoável indício de prova material inclusive, torna-se impositiva a concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:
"Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99" (TRF1, 1ª Turma - AC 2004.01.99.011187-4/MG; Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 29/11/2004, p. 09).
Importante dizer que o INSS não pode exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano. Assim afrontará a lei, e, indiretamente, a Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Nesta cognição:
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido (AR: 3904 SP 2007/0310835-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/11/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) e;
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DEPROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido deque, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exigeque a prova material do labor agrícola se refira a todo o período decarência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo,dar provimento ao recurso especial para restabelecer a SENTENÇA (AR: 4094 SP 2008/0229984-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/09/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/10/2012).
Quanto ao termo inicial do benefício, tendo o(a) beneficiário(a) implementado os requisitos já por ocasião do pedido administrativo, este deverá ser considerado como termo inicial - 14/02/2017.
Nesse sentido é a jurisprudência do nosso E. Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1106411 / RS, DJe 01/03/2013)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.(...). Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos temos em que fora comprovado posteriormente em juízo.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1128983 / SC, DJe 07/08/2012)

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, em favor da parte requerente MARIA JOSE BORGES, devidos desde a data do requerimento administrativo – 14/02/2017.

Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, consoante Súmulas n. 43 e n. 148 do STJ e, em conformidade com a Lei 6.899/81.

Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento. Quanto às subsequentes, incindirá com essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança.

Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de aposentadoria por idade, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio.

Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida "de oficio" em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO).

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297, do CPC, que se oficie à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, "sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário", consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDAO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇAO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇAO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"(Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006)

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caso seja interposta eventual apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.
Oportunamente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002050-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 17:11:08
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: RADIAL NORTE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: RADIAL NORTE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Endereço: Linha 625, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002746-59.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 18:46:20
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUALTER LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
EXECUTADO: AMOS FLAUSINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180003997500 Data/Horário de protocolamento: 27/06/2018 09h45 Número do Processo: 7002746-59.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GUALTER LOPES DA SILVA
Relação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas 765.713.352-04: AMOS FLAUSINO DE SOUZA3.651,15 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002045-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 13:02:41
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA HEDUARDA FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADENILSON DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de junho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: Adenilson dos Santos Costa
Endereço: Rua JK n. 3.940, Setor 03 ou na Rua Anita Garibaldi, n. 3710, Jardim Eldorado, Jaru - RO - CEP: 76890-000

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006237-64.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Bernardino Estevão de Menezes
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Jansen Nogueira (OAB/RO 6676-A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Juntada de Documento:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de comprovantes as fls. 345/348.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003787-24.2017.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: UNIMED ANAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON REZENDE JUNIOR - GO34153
REQUERIDO(A): JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas finais, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: Marcos Ruiz, brasileiro, natural de Dourados/MS, filho de Marcelino Ruiz e Henriqueta R. Rojas Ruiz, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificados, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7005040-47.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Valor da Causa: R$ 937,00
Parte Autora: K. S. R.
Parte Requerida: C. A. C. e outros
DESPACHO: "Cite-se o requerido Marcos Ruiz por edital, expedindo-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 15 de junho de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Jurista Des. Cássio Rodolfo Sabarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, nº 1480, 1º andar, Bairro União Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-4589.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002822-12.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME e outros (2)
Intime-se para comprovar o recolhimento da taxa da OAB e das custas processuais iniciais, de acordo com a Lei Estadual n. 3.896/2016. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste, 27 de Jjunho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002999-10.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: NELI COCO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): SEBASTIAO FERNANDES NETO
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para comparecer em Cartório da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, para assinatura e retirada de Termo de Curador Definitivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000201-42.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DANIEL VENANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 19347924: "O processo já foi sentenciado.

Assim, eventual acordo somente poderá ser homologado na fase do cumprimento da SENTENÇA.Aguarde-se o trânsito em julgado, sem prejuízo de que as partes renunciem ao prazo recursal.Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001534-63.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO(A): ROMERO DELMIRO GOMES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Edital de Citação (ID 19150927), bem como para pagar o valor de R$ 35,53 (trinta e cinco reais, cinquenta e três centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7002020-14.2018.8.22.0004
Parte Autora: CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA VICTOR
Parte Requerida: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da proposta de acordo de ID n. 19163140 à 19163349.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002562-32.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FRANCISCA MADALENA DE JESUS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 19166330, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002529-76.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDVALDO COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus Advogados, intimada do r. DESPACHO de ID 18853105, bem como para que compareça na audiência de Instrução designada para o dia 17/07/2018 09:00, a ser realizada na Sala da Audiência da 1ª Vara Cível desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004349-33.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MANOEL MARIANO NETO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): PEDRO BECK
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
FINALIDADE: Em que pese a manifestação do requerente, o indeferimento da prova testemunhal pode gerar anulação dos atos processuais por eventual alegação de cerceamento de defesa. Assim, defiro a prova testemunhal. Não vejo razão para realizar inspeção no local, inclusive porque essa inspeção não substituiria a perícia. Designo audiência de instrução no dia 11 de Julho de 2018 às 10h00. Cabe ao advogado comunicar as testemunhas para que compareçam à audiência. Intimem-se as partes através de seus advogados. Ouro Preto do Oeste, 28 de maio de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000610-52.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DARIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VIEIRA KOGISO - RO1395
REQUERIDO(A): GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Cuida-se de ação proposta por DARIO MARQUES DA SILVA em desfavor de GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Afirma que a requerida sistematicamente tem reajustado a mensalidade do plano de saúde em índices superiores àqueles autorizados pela Agência Nacional de Saúde – ANS. Acrescenta que paga mensalmente o valor de R$ 1.278,76 para duas pessoas, ou seja, R$ 639,38 para cada e, ainda, que recebeu correspondência informando o reajuste de 23,44%, elevando o valor mensal para R$ 860,72. Explica que o valor apurado pela requerida é superior ao reajuste informado e que a ANS autorizou aumento de 13,57%. Requer que os reajustes sejam limitados aos percentuais autorizados pela ANS. Juntou procuração, documentos pessoais, correspondência recebida da requerida e boleto bancário.
Determinada a emenda da petição inicial (ID 8511881).
O requerente retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento parcial das custas processuais iniciais.
Indeferida a antecipação de tutela (ID 9666213).

Citada, a requerida apresentou contestação. Inicialmente explica que atua na modalidade de autogestão multipatrocinada e, portanto, diferencia-se dos segmentos de saúde suplementar, já que segue política traçada pelos próprios beneficiários (empregados) e patrocinadores (empregadores) e os planos são voltados para universo fechado e restrito de beneficiários. Prossegue defendendo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus probatório e, ainda, acrescenta que que por ser uma instituição de autogestão não está vinculada aos índices de reajuste autorizados pela ANS. Por fim, esclarece que o índice de custeio no percentual de 23,44% foi definido após a realização de análise contábil e financeira e visa evitar que ocorra sua liquidação e insolvência, já que por força da DECISÃO proferida na ADI nº 5.086/DF está impedida de aceitar novas adesões. Pugna pela improcedência da ação.

Em audiência realizada no dia 02.06.2018 as partes não celebraram acordo (ID 10742267).

O requerente juntou boletos bancários correspondentes ao parcelamento de débito junto à requerida (ID 10742276).

O requerente comprovou a complementação das custas processuais iniciais (ID 12115628).

Intimado, o Ministério Público Estadual deixou de se manifestar.

Deferida a prova pericial e nomeado perito (ID 13096992).

O laudo da perícia contábil foi acostado aos autos (ID 15654350) e homologado (ID 18531935).

As partes foram intimadas, tendo a requerida apresentado alegações finais (ID 18896582).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não foram arguidas matérias preliminares prejudiciais à apreciação do MÉRITO. Portanto, passo ao imediato julgamento da causa.

Em primeiro lugar afasto a incidência das normas consumeristas, já que o plano de saúde em discussão é constituído na modalidade de autogestão, modelo no qual a própria empresa ou outro tipo de organização institui e administra o programa de assistência à saúde de seus beneficiários, sem fins lucrativos. Logo, conclui-se que não existe relação de consumo.

Pois bem, no MÉRITO a requerida explicou que inicialmente todos os beneficiários do plano de saúde pagavam o mesmo valor de mensalidade, situação que gerou um desequilíbrio financeiro e, em razão disso, a própria ANS sugeriu que fosse adotada uma nova forma de custeio que observasse a faixa etária de cada beneficiário. Que, portanto, as alterações realizadas nos planos de saúde não constituem reajustes, mas sim uma reformulação do modelo contributivo.

A reestruturação do modelo de custeio dos planos de saúde operados pela requerida foi definida na Resolução/GEAP/CONDEL nº 616/2012, cuja a legalidade foi atestada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.673.366-RS. Vejamos parte do acórdão citado:

"8. Não se constata nenhuma irregularidade no procedimento de redesenho do sistema de custeio do plano de saúde administrado pela GEAP, devendo ser reconhecida a legalidade da Resolução nº 616/2012. Tampouco foi demonstrada qualquer abusividade no reajuste das mensalidades efetuados conforme a faixa etária do usuário. 9. Este Tribunal Superior já decidiu que, respeitadas, no mínimo, as mesmas condições de cobertura assistencial (manutenção da qualidade e do conteúdo médico-assistencial da avença), não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou regime de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao usuário ou a discriminação ao idoso"

Ademais, cumpre destacar que o reajuste decorreu de deliberação e aprovação dos próprios beneficiários, os quais participam do Conselho de Administração – CONAD.

Não vislumbro excesso ou abusividade e, na verdade, o aumento tem com FINALIDADE maior garantir o equilíbrio atuarial e a sobrevivência do plano de saúde, o que é ou deveria ser de interesse dos próprios beneficiários, já que os valores praticados são inferiores aos cobrados no mercado aberto.

Exemplificativamente, no ano de 2018 a Unimed reajustou em 19,9% o plano de saúde coletivo contratado pelos filiados ao SINJUR – Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário de Rondônia, porcentagem que, embora um pouco inferior, não destoa daquela que sofreu o plano de saúde do requerente.

Ademais, a requerida justifica o índice de reajuste na ampliação do rol de procedimentos oferecidos, na expansão da rede credenciada e no aumento de uso do serviço.

Em que pese a ANS ter fixado o teto de reajuste em 13,55%, tal índice é aplicado somente aos planos individuais ou familiares, excluindo-se os planos coletivos.

Nos planos coletivos o preço ofertado aos beneficiários já é inferior àquele cobrado no mercado aberto e, portanto, o reajuste é determinado pelas regras previstas contratualmente e pelas negociações entre a pessoa jurídica contratante e a operadora do plano de saúde.

Prosseguindo, no que diz respeito à proteção do Estatuto do Idoso que no §3º, art. 15 prevê: "É vendada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", destaco que a majoração do preço ocorreu para todos os beneficiários de todos os planos geridos pela requerida e decorreu, como já analisado, da necessidade de reestruturação do plano de saúde. Consequentemente, não constato que tal medida tenha configurado um reajuste discriminatório e abusivo.

O Superior Tribunal de Justiça já analisou caso semelhante e afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reconheceu a ausência de ilegalidade ou abusividade no reajuste decorrente de reestruturação. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DA REESTRUTURAÇÃO DA FORMA DE CUSTEIO DO PLANO OPERADO PELA GEAP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO STJ. 3. ADEQUAÇÃO NO PROCEDIMENTO PARA A MODIFICAÇÃO NA FORMA DA GESTÃO DO PLANO. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento da Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos planos constituídos na modalidade de autogestão, ante a inexistência de relação de consumo no caso. 2. A Terceira Turma desta Corte reconheceu a inexistência de ilegalidade ou abusividade na majoração das mensalidades dos usuários do plano de saúde operado pela GEAP, oriunda da reestruturação do regime de custeio por meio da Resolução GEAP/CONDEL 616/2012, a qual substituiu o preço único pela precificação por faixa etária. 3. O Tribunal de origem, ao analisar o reajuste das mensalidades do plano de saúde, delineou a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos, concluindo, assim, pela inexistência de abusividade. Nesse contexto, a revisão do julgado demandaria a imprescindível interpretação das cláusulas do contrato e o reexame de fatos e provas dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1721845/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

Por fim, não é possível aferir se a aplicação do reajuste de 23,44% resulta em valor inferior ao que está sendo cobrado, já que o requerente não especificou e não individualizou o valor do seu plano de saúde e daquele que é pago para a ex-esposa, nem mesmo esclareceu em qual faixa etária a mesma estaria contemplada. Não se pode presumir que 50% do valor total corresponda à mensalidade do requerente e tal prova não foi produzida nos autos.

Assim, caso a aplicação do percentual de 23,44% resulte em valor mensal inferior ao que está sendo cobrado o requerente deve buscar a revisão e o ressarcimento em ação própria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de Dario Marques da Silva e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% sobre o valor da causa, conforme §2º, art. 85 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional e o trabalho realizado.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 27 de Junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000918-54.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE TARCISIO GOEDERT
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por José Tarcísio Goedert contra Transportes Coletivos Brasil Ltda - ME, ambos qualificados na inicial.
Na petição inicial o requerente faz o seguinte relato dos fatos:
"A Requerida é empresa que atua no ramo de transporte rodoviário, tendo o Requerente adquirido/comprado, no dia 22 de dezembro de 2017, uma passagem com destino à cidade de Porto Velho-RO, conforme faz prova os documentos anexos. Pela passagem foi pago o valor de R$ R$ 65,00 (sessenta e cinco reais). O embarque deveria ocorrer as 17:00 horas.
O Requerente adquiriu a passagem com objetivo de visitar e passar o Natal com sua única filha que há meses não se viam.
Assim, o Requerente planejou a viagem, tendo adquirido a passagem junto a Requerida, diretamente na Agência situada no terminal Rodoviário, desta cidade de Ouro Preto do Oeste, com várias horas de antecedência, conforme se nota no bilhete.
Foi informado no ato da compra, que poderia embarcar caso fosse de sua preferência na rodoviária dos Três coqueiros. Tendo o requerente assim o feito.
O Embarque que era previsto para ocorrer as 17:00 horas, somente aconteceu as 19:40 horas. Tendo o autor embarcado no ponto de ônibus dos Três Coqueiros, e o veículo seguido para a Rodoviária. Ao chegar à rodoviária, outro passageiro embarcou no veículo e dirigiu-se até o autor mencionando que o assento ocupado pelo autor, era seu.
O autor chamou o motorista e de pronto apresentou seu bilhete onde constava o número de seu assento/poltrona, sendo então constatado que a mesma poltrona foi vendida para duas pessoas. O veículo estava lotado, e não havia poltronas vazias para realocar os passageiros. Diante disso, o sr. motorista exigiu que o autor desembarcasse imediatamente do ônibus, alegando que o outro passageiro havia adquirido a passagem primeiro, e assim pudessem seguir viagem.
O autor, por ser pessoa muito humilde, temendo prejudicar e atrasar a viagem dos demais passageiros, e evitar maior alvoroço, desembarcou e solicitou então a devolução do valor pago, mas a requerida recusou-se a devolver.
O autor sentiu-se extremamente triste e ofendido, mas desejando cumprir a promessa de passar o natal com sua filha, dirigiu-se até outra empresa do mesmo ramo e adquiriu outra passagem, vindo, contudo, a embarcar somente as 03:30 da manha do dia seguinte.
A fim de obter o reembolso dos valores, por várias vezes, o Requerente entrou em contato com os representantes da Requerida, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste, porém até o momento não obteve êxito no reembolso dos valores."
Requer a procedência para que a requerida seja condenada a restituir a quantia de R$65,00 (sessenta e cinco reais), correspondente ao valor da passagem não utilizada, corrigido monetariamente e com juros, e mais R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização dos danos morais.
Requer a gratuidade.
A inicial foi recebida e designada audiência preliminar de tentativa de conciliação.
A requerida foi citada e compareceu à audiência, não tendo havido acordo entre as partes.
O prazo para contestar transcorreu sem qualquer manifestação da requerida.
A revelia foi decretada.
É o relatório sucinto.
Decido.
A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor da ação, consoante dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil, apenas não gerando essa consequências nas hipóteses do art. 345, incisos I a IV), do mesmo código.
Os fatos alegados pelo requerente e que permitem a presunção de veracidade consistem na impossibilidade de seguir a viagem prevista no contrato de transporte (passagem) em razão de ter a requerida vendido passagens a mais do que comportava o veículo e de ter imposto que o requerente deixasse o coletivo, obrigando-o a adquirir passagem em outra empresa e viajar horas depois do previsto.
O documento comprovado a aquisição da passagem foi apresentado pelo requerente, assim como o documento que comprova a aquisição da passagem em outra empresa.
Evidente que a não prestação do serviço gera para o consumidor o direito de restituição do valor pago pela passagem, atualizado, além de danos morais.
Observo, contudo, que o valor pedido a título de danos morais é excessivo, uma vez que o requerente não deixou de estar com a filha na data comemorativa.
Oportuno lembrar que o valor dos danos morais deve ser suficiente para sanção do infrator mas sem gerar um enriquecimento desmedido, devendo ser fixado nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do requerente José Tarcísio Goedert, e o faço para condenar a requerida Transportes Coletivos Brasil Ltda - ME, a restituir o valor pago pelo requerente pela passagem, ou seja, R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), atualizado monetariamente e com juros legais desde o desembolso, além de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos e atualizados desde o evento danoso. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003717-41.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: LETICIA MARIA DE JESUS SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
LETÍCIA MARIA DE JESUS SALDANHA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando em síntese que preenche os requisitos necessários para recebimento de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência.
Afirmou ser portadora de Síndrome de Ehlers-Danlos (CID Q 79.6) e separação das camadas da retina (CID H 35.7) e que teve o pedido indeferido na via administrativa.
Requereu a concessão da tutela antecipada para determinar ao requerido a implantação do benefício assistencial e, ao final, a procedência do pedido. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência de natureza antecipada, o requerido foi citado e apresentou contestação onde alegou a ausência de prova de deficiência e da miserabilidade. Postulou pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (id. 5860653).
Réplica às no id. 6274872. Realizadas perícias social e médica, os laudos foram acostados nos id´s. 7724221 e 13591311.
Em audiência designada para oitiva de testemunhas, a requerente informou que casou-se formalmente e que seu marido possui vínculo empregatício (id. 17389600).
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
(...)
§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Denota-se do teor dos DISPOSITIVO s transcritos que para percepção do benefício de prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos, de forma simultânea: deve ser comprovada a deficiência capaz de impedir a participação plena e efetiva na sociedade e a incapacidade do beneficiário de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.
Pois bem.
O acervo probatório amealhado durante a instrução processual não foi favorável à requerente.
Em audiência realizada no dia 05.04.2018 a requerente informou ter contraído matrimônio e que seu marido possui vínculo empregatício. Posteriormente foi acostado contracheque do mesmo (id. 17453697 - Pág. 2), o qual revela uma renda mensal de R$ 1.557,61.
Evidente que tal renda descaracteriza a condição de miserabilidade necessária para concessão do benefício pretendido. Como se vê, a requerente tem seu sustento provido pelo cônjuge.
Embora a renda familiar estabelecida na legislação como limite para concessão do benefício assistencial (inferior a ¼ do salário-mínimo vigente) possa ser mitigada, a remuneração auferida pelo cônjuge da requerente é capaz de conferir-lhes o sustento.
Ausente, pois, a condição de miserabilidade, não há como conceder-se a pretensão.
Não fosse por isso, a perícia médica também não ampara o pedido da requerente. O perito nomeado foi claro em atestar que não há deficiência de qualquer tipo, bem como não há dependência de terceiros para nenhuma das atividades da vida diária.
Neste caso, seja pela condição econômica, seja pela ausência de deficiência, a requerente não faz jus ao benefício assistencial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto por LETÍCIA MARIA DE JESUS SALDANHA. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO da causa, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002710-43.2018.8.22.0004
CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Considerando que a ação principal tramita na 1ª Vara Cível e, tendo em vista que a ação foi direcionada àquele juízo, redistribua-se a presente ação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002537-19.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GEOVANO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 19163773, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006283-53.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): EVERSON CARDOSO DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seus procuradores, bem como para pagar o valor de R$ 40,38 (quarenta reais, e trinta e oito centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 19323437. Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006283-53.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): EVERSON CARDOSO DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
FINALIDADE: Intimar a PARTES, por meio de seus procuradores, da Certidão de designação de datas para venda judicial do bem alienado. " Certifico para os devidos fins que designo o dia 14/08/2018 para o 1º Leilão e o dia 28/08/2018 para o 2º Leilão, ambos as 08:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002029-10.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seus procuradores, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais (certidão de ID 19341175), bem como para pagar o valor de R$ 40,70 (quarenta reais, e setenta centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 19341482. Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: ROMARIO DA SILVA CHAGAS, CPF 011.844.842-01, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7003715-37.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: ADRIANA MENDES DE SOUZA
Advogado: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS (OAB/RO 87589)
Parte Requerida: ROMARIO DA SILVA CHAGAS
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte autora beneficiária da justiça gratuita.
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R$ 1.577,52 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco porcento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.
2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória
3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: "Defiro o pedido de id. 19044891.Cite-se por edital, expedindo-se o necessário.".
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000 – Fax: (69) 3461-3813 e 3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de junho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002725-46.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: TEREZINHA VICENTE PILUTI
Advogados do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): BANCO ORIGINAL S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP86899, MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do Ofício do Perito (ID 19347306), bem como para que requeiram o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005152-14.2012.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA LUIZA BERNERT
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAJ
Homologo o laudo pericial, porquanto não impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem se tem interesse na produção de prova testemunhal, oportunidade na qual deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.
Ouro Preto do Oeste, 27 de Junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7009787-86.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): PARANA IND. E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista que o prazo assinalado para cumprimento da determinação dada no DESPACHO inicial transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002731-53.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: K. A. D. S. B.
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): Instituto Nacional de Seguro Social e outros
Intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao teor da informação de ID 19309559.
Ouro Preto do Oeste, 27 de Junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002526-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTER BITENCOURT MATOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a prova pericial e nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de

instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Ouro Preto do Oeste, 27 de Junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0038018-90.2003.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARQUES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
REQUERIDO(A): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Ofício de ID 18142973 e Ofício de ID 18147198, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002597-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R$ 53.184,77.
Os cálculos foram homologados (ID 114060317) e as requisições de pequeno valor foram expedidas..
Comprovados os depósitos em contas judiciais (ID 18142317 e 18142324) e expedidos os alvarás para levantamento.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 27 de Junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001441-03.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
EXECUTADO: KENIA LUCIA MAIA GUILIEN DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo até o dia 15 de julho de 2018, conforme requerimento.
Decorrido, manifeste-se o exequente informando se a obrigação foi satisfeita, sob pena de presunção positiva e extinção do processo.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004718-61.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
REQUERIDO(A): DENIR LOSS MOZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada do comprovante de recolhimento das custas relativas à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002988-71.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): ADINALDO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, a recolher as custas determinadas no Art. 19 da Lei 3.896/2016 para “Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados”, via sistema de Custas Judiciais, código 1008.1, para cumprimento/distribuição do Ato Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001945-72.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
REQUERIDO(A): RAIANNY JULIANA BERNARDES DE AZEVEDO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Suspendo o curso do prazo para a requerida contestar.
O requerente deve esclarecer se tem interesse em realizar novo exame de DNA, já que a informação é de que não foi coletado material genético da genitora no primeiro exame.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000517-55.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Executado: Nome: JOAQUIM DE BARROS
Endereço: Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, 39, Gleba 30, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R$ 22.818,04), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0013066-23.1998.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NORANDIR IGIDIO DA COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 19349460, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004677-94.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
EXECUTADO: ADELSON GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Intime-se o exequente para depositar as custas processuais previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, a fim de que seja registrada a penhora na matrícula do imóvel. Prazo de 05 dias.
Intime-se o executado e seu cônjuge da penhora realizada para, querendo, oporem embargos.
Endereço: Rua Goiás nº 105, bairro Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste/RO.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ouro Preto do Oeste, 27 de Junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005081-14.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LEIDIANE DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
REQUERIDO(A): Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Ao requerido para que tenha ciência e se manifeste sobre o documento juntado pela requerente (Boletim de Ocorrência Policial).
Não havendo impugnação, conclusos para saneamento do processo.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001747-35.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Exequente: Nome: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Princesa Izabel esquina com a Rua Rio Bran, 2264, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Executado: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA "
Após, intime-se a parte devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R$ 2.737,46), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003758-71.2017.8.22.0004
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO(A): CRISTIANO DOMINGUES BORDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
A serventia deve atentar para que as publicações e intimações sejam feitas também no DJe em nome do advogado.
De resto, aguarde-se por 30 dias o cumprimento a precatória, cabendo à requerente acompanhar a tramitação da mesma e informar ao juízo.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005077-04.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA em face de JOSE ALVES DE SOUZA.
Após a citação e prática de atos de constrição de bens para satisfazer a dívida, a exequente deixou de atender aos comandos judiciais para manifestar-se nos autos e o processo permaneceu paralisado por período superior a 30 (trinta) dias. Sua inação caracteriza abandono e autoriza a extinção.
Ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação pelo abandono da exequente, o que faço nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Custas processuais pela exequente.
Liberem-se os bens penhorados nos autos.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003888-88.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (3)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para dar andamento aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0052539-69.2005.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARMELO BEJARANO ROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): L. F. Imports - Mitisubishi Motors
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Ao exequente para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002296-45.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AZENIR ALVES LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro.
Aguarde-se por mais 15 dias o recolhimento das custas.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001848-43.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADORFICA FERREIRA RESENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará judicial n. 196/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7000948-26.2017.8.22.0004
Parte Autora: MAURO DE ALMEIDA SOARES FILHO
Parte Requerida: SERGIO ALVES BARROS
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 17550692, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003918-33.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): SINEZIO DA SILVA ALVES
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18780074..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002468-84.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: INES CORDEIRO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
FINALIDADE: O auxílio-doença é benefício concedido por tempo determinado. O documento de id. 18791198 - Pág. 2 indica que houve requerimento administrativo em Agosto de 2017, ou seja, há aproximadamente 1 (um) ano. Consta ainda que não foi apresentada na oportunidade os documentos necessários à comprovação da qualidade de segurada da requerente (id. 18791328 - Pág. 2). A negativa do pedido administrativo é requisito necessário para que haja interesse de agir, conforme DECISÃO do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631240. Neste caso, como o último requerimento administrativo foi feito há considerável lapso temporal e tendo em vista a possibilidade de mudança da situação fática, impõe-se a realização de novo pedido junto à autarquia, sobretudo porque, ao que consta, a requerente contribuiu com o indeferimento do pedido ao não apresentar a documentação adequada. Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que a requerente formule novo pedido administrativo perante o INSS e comprove aos autos a negativa do órgão previdenciário em conceder o benefício, sob pena de extinção do processo. Intime-se.Ouro Preto do Oeste, 4 de junho de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002820-42.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO(A): L. L. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Recolha as custas processuais, observando o percentual de 2% do valor da causa.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: JOSÉ DA SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do CPF Nº 409.269.822-49, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7006947-91.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da Causa: R$ 3.757,08
Parte Autora: IGOR DE OLIVEIRA GOMES
Advogado: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES (OAB/RO 6.836) e VERALICE GONCALVES DE SOUZA (OAB/RO 170-B)
Parte Requerida: JOSE DA SILVA GOMES
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para que tome conhecimento da penhora fração ideal de 5,00775% (cinco inteiros, setenta e sete décimos de milésimos e fração por cento), realizada sobre o imóvel de Matrícula 1.740 do Livro 2- Registro Geral, Lote 38, Gleba 20-D, Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação assinada.
DECISÃO: “Intime-se o executado por edital para que tenha conhecimento da penhora e, querendo, oponha embargos. Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2017. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003458-73.2013.8.22.0004
Parte Autora: JOSE CARLOS RODRIGUES
Parte Requerida: Neuzir José Zoppe
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 17383607.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006947-91.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: I. D. O. G.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
REQUERIDO(A): J. D. S. G.
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais (certidão de ID 19167355)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004681-27.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): ARILDO MIGUEL BARNABE e outros (3)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Edital de Intimação (ID 19148092), bem como para pagar o valor de R$ 23,98 (vinte e três reais, noventa e oito centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000178-33.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LEIDIANE DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): ROMILDO PIONT KOSKI e outros
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 17/07/2018, às 10:00 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.
Posteriormente deliberarei acerca do pedido de prova pericial.
Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006024-65.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUCIRA DE GOES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): CELSO ANTONIO MACIEL e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição da RPV e do PRECATÓRIO DE IDs 19074932 e 19160085, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005025-78.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VILMA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, ajuizado por VILMA MARIA DE AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Afirma a requerente que teve o pedido de aposentadoria por idade negado indevidamente, pois sempre exerceu atividades rurais e preenche a carência necessária à concessão do benefício.
Pede a procedência do pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, retroagindo à data do requerimento administrativo, em 24/03/2017. Postula pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade (id. 14540153), o requerido foi citado e apresentou contestação, onde apresentou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade rural, bem como defendeu a necessidade de início de prova material para comprovação do exercício de ativiade rural. Requereu a improcedência do pedido (id. 16141826).
Réplica no id. 16896744. Deferida a prova testemunhal e realizada audiência de instrução, foram inquiridas três testemunhas (id. 19230505).
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea ado inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.
A requerente conta mais de 55 anos, preenchendo o requisito etário para a obtenção do benefício.
No caso dos autos, à requerente bastava comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que completou a idade para obtenção do benefício em 2017.
É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental.
Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu:
A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).
No caso dos autos, a certidão emitida pela Justiça Eleitoral onde consta o endereço requerente na zona rural (id. 14537301 - Pág. 6), a ficha de informação rural em nome de seus pais (id.14537366 – Pág. 1), a matrícula do imóvel registrado em nome de seu genitor (id. 14537366 - Pág. 5), os comprovantes de que seus pais recebiam benefícios previdenciários como trabalhadores rurais, a declaração emitida pela Emater no sentido de que a requerente possuía domicílio na zona rural em 2015 (id.. 14537402 - Pág. 2), o comprovante de que percebeu auxílio-doença como segurada especial (trabalhadora rural) em 2007 (id. 14537402 - Pág. 6), os recibos de entrega de declaração de ITR dos anos de 2009 a 2016 em nome de seu genitor, dentre outros documentos, indicam o exercício de atividade rural. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Também não se exige que o exercício do labor rural seja contínuo.
Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados aos autos. As testemunhas ouvidas em juízo confirmam que a requerente exerceu atividades rurais no período alegado.
O fato de a autora estar atualmente residindo na cidade não tem o condão de afastar a presunção que milita em seu favor, mormente porque, segundo a prova testemunhal, a propriedade rural pertencente à família e onde a requerente morou por muitos anos é próxima à cidade, o que lhe permite continuar exercendo o labor campesino. Segundo as testemunhas a requerente é sempre vista no imóvel rural onde morava com os pais, mesmo nos dias atuais.
Assim, diante das provas documentais apresentadas, as quais foram confirmadas pela prova testemunhal, tenho como certo o preenchimento das condições necessárias à percepção do benefício pretendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar à requerente VILMA MARIA DE AGUIAR o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, na quantia correspondente a um salário mínimo mensal, devidos desde o requerimento administrativo (24/03/2017, id. 14537469 - Pág. 1), com valores corrigidos monetariamente pelo INPC e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas.
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o executado a apresentar os cálculos devidos na fase de execução no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0022837-44.2006.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SARA LEITE DE SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sara Leite de Souza, Suele Leite de Souza, Firmo Leite de Souza, Elenice Leite de Souza e Olenice Maria Leite de Souza ingressaram com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de José Pereira de Souza, ocorrido em 17.01.2000, o qual qualificava-se como trabalhador rural. Explicam que o instituidor do benefício trabalhou efetivamente até o dia 21.12.1997, data em que sofreu uma parada cardíaca e, consequentemente, ficou incapaz para o trabalho e totalmente dependente da esposa para suas necessidades básicas. Acrescentam que requereram o benefício de auxílio-doença, porém foi concedido o benefício de prestação continuada. Que, após o óbito, apresentou pedido de pensão por morte, mas não obteve sucesso.

Indeferida a antecipação de tutela (ID 15588228, pág.1).
A autarquia previdenciária foi citada (ID 15588228, pág.7) e não apresentou contestação.
Parecer do Ministério Público (ID 15588228, pág.21 e 35).
Em audiência de instrução realizada no dia 25.10.2007 foi inquirida a testemunha Oliveira Lino de Oliveira e concedida a antecipação de tutela (ID 15588228, páginas 29 e 30).
Julgada procedente a pretensão dos requerentes (ID15588228, pág.39).
Os requerentes recorreram da DECISÃO pleiteando a modificação da data inicial do pagamento do benefício (ID 15588228, páginas 46 e 51). Contudo, a SENTENÇA foi anulada por falta de requerimento administrativo (ID 15588228, páginas 96 a 99) e os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (ID 15588263, pág. 17).
Recebidos os autos, os requerentes foram intimados e comprovaram o indeferimento do pedido na esfera administrativa.
O INSS apresentou contestação (ID 16971600). Aduz que os documentos apresentados são extremamente escassos e não podem ser considerados como início de prova material e acrescenta que os diversos vínculos urbanos do falecido e de sua esposa corroboram que não exerciam atividade rural. Pugna ela total improcedência do pedido inicial.
Não foram produzidas outras provas.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
DECIDO.
Para procedência do pedido inicial de pensão por morte bastava aos requerentes a comprovação de dependência do instituidor do benefício e que o mesmo era segurado do RGPS – Regime Geral da Previdência Social.
Isto fica claro após a leitura dos artigos 16, I e 74 da Lei 8.213/91:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não (…).
A requerente Olenice Maria Leite era casada com José Pereira de Souza desde 23.05.1986, conforme certidão de casamento acostada aos autos (ID 15588158, pág. 25). Já os demais requerentes são filhos do falecido, conforme certidões de nascimento apresentadas (ID 15588158, páginas 27 a 30).
Portanto, todos são dependentes de primeira classe e, presumidamente, dependentes economicamente, nos termos do inciso I, art. 16 da Lei 8.213/91.
Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito.
Com relação a condição de segurado especial do instituidor do benefício, tenho que tal requisito legal também foi atendido, tal como demonstra a certidão de óbito onde consta a profissão de lavrador (ID 15588158, pág. 49), a declaração de exercício de atividade rural firmada pelo sindicato de trabalhadores rurais da região (ID 15588158, pág. 63), o contrato de parceria agrícola (ID 15588158, pág. 66), declarações e demais documentos juntados aos autos.
Além do mais, a testemunha Oliveira Lino Oliveira confirmou a condição de trabalhador rural do de cujus ao afirmar:
"Cheguei em Rondônia em 1973 e fui morar na Linha 20. Hoje eu tenho uma pequena propriedade no local. Vizinho a minha propriedade mora dona Avelina, que é mãe da dona Olenice, dona Amélia e um pouco mais distante o Sr. Firmo. Eu conheci o finado José Pereira, ex-marido da Olenice, em 1995 e nessa época ele trabalhava e morava na propriedade do Sr. Firmo, onde, junto com a família, tocavam roça. Acho que ele trabalhou com o Sr. Firmo uns três anos, até ficar doente. Não sei dizer que tipo de negócio ele tinha com o Sr. Firmo. Não sei dizer que ele trabalhava antes, mas acho que era em roça. Que eu saiba ele não tinha nenhuma outra atividade".
Desnecessários mais argumentos, uma vez que, demonstrada a condição de segurado especial, o recebimento do benefício é direito daqueles considerados dependentes economicamente.
No entanto, resta destacar que não houve perda da qualidade de segurado em razão do recebimento de benefício de prestação continuada, pois restou demonstrado que na época já preenchia os requisitos para que fosse concedido o auxílio-doença, sendo demonstrada sua qualidade de segurado especial e sua incapacidade laborativa. Ora, se José Pereira de Souza não era pessoa idosa, certamente que a concessão do benefício assistencial fundamentou-se no seu estado de saúde, mais precisamente na sua incapacidade laborativa.
Por fim, observo que a existência de vínculos trabalhistas urbanos são antigos e anteriores ao início das atividades rurais. O de cujus passou a trabalhar em atividades campesinas no ano de 1995 e seu último trabalho urbano estendeu-se somente até 02.01.1990. Concluo, dessa forma, que tais vínculos não impedem o reconhecimento da qualidade de segurado especial.
Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela (ID 15588228, pág. 29) e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, com fundamento nos artigos 16, I e §4º, 26, I e 74 da Lei 8.213/91 condenar o INSS a pagar aos requerentes o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, rateado entre todos em partes iguais. Para os requerentes menores na data do óbito Sara Leite de Souza, Suele Leite de Souza, Firmo Leite de Souza e Elenice Leite de Souza o benefício deverá retroagir a data do óbito (17.01.2000) e direito à percepção cessará pela regra do §2º, art. 77 da Lei 8.213/91. Já para a requerente Olenice Maria Leite de Souza o benefício deverá retroagir a data do requerimento administrativo (08.05.2006, ID 15588263, pág. 28), conforme inciso II, art. 74 da Lei 8.213/91. O crédito retroativo deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora em conformidade com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do inciso I, art. 487 do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula nº 111- STJ).
Sem condenação em custas.
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Transitada em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de execução, no prazo de 30 (trinta) dias e, em seguida, intimem-se os requerentes para se manifestarem.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 27 de Junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001250-21.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Caução / Contracautela]

AUTOR: O. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: E. B. R.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Indefiro o pedido de gratuidade, contudo, DEFIRO o pagamento ao final.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 28/08/2018 às 09 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003801-08.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pagamento, Prestação de Serviços, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação]
AUTOR: RAFAEL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001916-56.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: SANCLEIR GOMES DE AZEVEDO, MARIA GOMES DE AZEVEDO, ELIAS GOMES DE AZEVEDO, ITAMAR GOMES DE AZEVEDO, ADAIL GOMES DE AZEVEDO, ESTER GOMES DE AZEVEDO DOS SANTOS, SANDRA GOMES DE AZEVEDO COELHO, IRENE GOMES BRAZ, DANIEL GOMES DE AZEVEDO, ELZA GOMES DE AZEVEDO SILVA, MARILENE VIEIRA DE AZEVEDO, SONIA GOMES DE AZEVEDO, VERA LUCIA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, JOÃO BATISTA GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Ante a manifestação apresentada pelo inventariante (ID n. 19004868), por ora, determino o cancelamento da remessa dos autos à SEFIN para apuração de eventual ilícito tributário.
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto a justificativa apresentada pelo inventariante (ID n. 19004868) e, após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004323-35.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972

EXECUTADO: SILVIA MARCHIOLI CAVATI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte requerente, via AR, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002810-95.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Fixação, Dissolução, Guarda]
REQUERENTE: S. P. A., S. B. P. P. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Recebo a ação para processamento.
Dê-se vistas ao MP, pois há interesse de incapaz.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001001-68.2013.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação]
EXEQUENTE: JESSEN JAMES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Vistos.
Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de ID n. 18686111, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001493-62.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: ROSILENE PAZINI CROSCOPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intimem-se às partes para dizerem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002816-05.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ROSELY BELTRAMI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
EXECUTADO: INSS AGU PVH
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002063-82.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: ELZINEIA OLIVEIRA DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002845-89.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: T. N. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: E. C. A. D. L.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Vistos.
Diante do certificado no ID n. 18880464, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7007021-48.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. M. O., J. M. O., M. M. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
EXECUTADO: W. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID - 19345121

Processo: 7001404-73.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 19357087 e PRECATÓRIO DE ID 19357097, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7004447-18.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JENEVAL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, proceder a retirada, bem como comprovar o levantamento dos Alvarás de ID 19230826 e 19230849.
Processo: 7004420-69.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENITA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENCA - RO0004978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19361319 e 19361339.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000824-43.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI - ME, JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI, NILTON BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Vistos.
Atento ao pleito do credor de ID n. 16468774, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.
Minuta de protocolamento de pedido anexa.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002805-73.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7045364-88.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
AUTOR: DEUSILENE DE JESUS CARDOSO MACIEL, RUANA DE JESUS MACIEL, RAYANE DE JESUS MACIEL, ALINE PATRICIA CORREA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Vistos.
Intime-se os autores, para em 15 dias apresentarem cópia do CPF do "de cujus", vez que consta nos autos somente o verso do documento (ID n. 16384012), necessitando este Juízo do número do Cadastro de Pessoa Física.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004612-65.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: VICENTE ERNESTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002294-75.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: U. P. F., D. O. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Vistos.
Os autores comprovaram o pagamento das custas iniciais (ID n. 19055144), motivo pelo qual recebo a ação para processamento.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, pois não há interesse de incapaz.
Tornem os autos conclusos para homologação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000269-89.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: N BONINI - ME, NILTON BONINI, JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente acerca do bens oferecidos pelo executado para serem penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002821-27.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%, Expropriação de Bens, Execução Contratual]
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
EXECUTADO: PEDRO ALVES DA CRUZ - ME, PEDRO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.

A parte exequente pleiteia o regular processamento da ação, porém apresenta no ID n. 19354941, o pagamento de custas iniciais no valor de R$ 336,68 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 1% do valor da ação.
Pois bem.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente não postulou pela realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Dessa feita, deve ser complementado o valor das custas iniciais, depositando-se o remanescente que perfaz a quantia de R$ R$ 336,68 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte exequente, a título de complementação das custas iniciais o valor de R$ R$ 336,68 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003336-33.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade, Tabelionatos, Registros, Cartórios]
AUTOR: E. W. F. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: E. D. J. S.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que a genitora da requerida requer a realização de novo exame de DNA, oficie-se ao Laboratório Santa Clara solicitando que, no prazo de 10 dias informe a este Juízo o valor dos honorários para realização da coleta.
Apresentada a informação, intimem-se as partes para realizarem o pagamento do exame, devendo cada uma delas arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado no prazo de 15 dias após a notificação, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000706-67.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: W. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: W. D. S. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Avoco os autos.
Consta no DESPACHO de ID n. 18841357 erro material em relação ao número do ID do DESPACHO que determina a prisão do executado.
Posto isso, onde se lê: ID n. 13877403, leia-se ID n. 8745289.
Caso reste infrutífera a diligência, cadastre-se o MANDADO de prisão no Banco Nacional de MANDADO (BNMP), suspendendo-se a ação pelo prazo de 02 (dois) anos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002883-94.2015.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Fixação]
EXEQUENTE: M. R. F., M. F. D., E. F. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. G. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias.
Encaminhem-se os autos para parecer.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000095-80.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: AGROVET LTDA - ME
Vistos.
Não reconsidero a SENTENÇA de ID n. 18004474, declaração que faço em face da determinação legal constante do art. 485, §7º do CPC.
Manifeste-se a parte recorrida no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique-se a tempestividade da apelação interposta e de eventual contrarrazões.
Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0036070-40.2008.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Complementação de Aposentadoria / Pensão]
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA DE FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002776-23.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cite-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002567-88.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação, Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA DAMACENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se a parte executada por edital.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001697-09.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);
c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.
e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006133-79.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: LENIR PORTO
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Declaro encerrado a instrução processual.
Apresentem as parte razões finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005633-76.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
AUTOR: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7002984-41.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T. A. C. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: R. C. D. C. S.
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19330771.
Processo: 0001938-15.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIRLENE DE MIRANDA JULIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: SIVALINO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002247-04.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);
c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.
e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001709-23.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: E C DE FREITAS - ME, EVANGELISTA CAMILO DE FREITAS, ELIZABETI GONZAGA NOVAIS DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);
c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do

MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.
e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002714-80.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: ADAO PIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. MAXWELL MASSAHUD, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004047-04.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: DINA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Certifique-se a tempestividade da contestação.
Intimem-se às partes para dizerem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003417-45.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: DOUGLAS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Especifique a parte que diligência pretende ver realizada para localizar o endereço do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7003880-84.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID - 19307801.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002445-12.2016.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
EXECUTADO: OSVALDO SERGIO GOMES DUTRA
Vistos.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0000148-59.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RICARDO RAMOS PEREIRA, ALEXANDRINA FERNANDES DA SILVA, REALNORTE CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19302217

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004305-48.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Ato / Negócio Jurídico, Honorários Advocatícios, Citação]

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: NATIELE ANDRADE VITORINO
Vistos.
Peticiona a parte exequente no ID n. 18578707, apotando as causas que possam ter ensejado não intimação da parte executada para pagamento do valor devido, propugnando que a intimação seja realizada em pessoa diversa da exequente.
Pois bem.
Primeiramente, reclassifique-se a o feito para cumprimento de SENTENÇA.
Em continuidade, verifico que não há suporte fático/documental que apoie as conclusões a que chegou a exequente, bem como não previsão legal para que a citação, neste caso, realize-se em pessoa diversa da executada, motivo pelo qual não acato a petição de ID n. 18578707.
Contudo em análise a certidão de ID n. 14158336, enxergo sinais de ocultação da parte, portanto, defiro que seja realizada nova citação no endereço constante dos autos, porém adotando-se a sistemática de citação por hora certa.
Recolha a parte exequente o valor previsto no regimento de custas para fazer frente a renovação de atos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultime-se o necessário para cumprimento de todas as determinações deste ato judicial.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002051-34.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: XISTO SILESTRINI ARMANI
Advogado do(a) AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478
RÉU: JOSE RODRIGUES DE MORAIS
Vistos.
Verifico que da exordial não consta endereço da parte requerida, obrigação que compete a parte proponente da ação.
Necessário se mostra que a promova o sane tal irregularidade, para permitir o prosseguimento do processo.
Isto posto, EMENDE-SE a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7005559-22.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO MARCOLINO REGO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS ID - 18705445.

Processo: 7003316-08.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RITA DE CASSIA PINTO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19276382.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002630-79.2018.8.22.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
ASSUNTO: [Salário Vencido / Retido, Abuso de Poder, Suspensão]
IMPETRANTE: CLAUDIA MENDONCA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por CLAUDIA MENDONÇA DA SILVA, em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.
Narra a impetrante que em 13 de março de 2009 assinou termo de posse no cargo de Pedagoga – Séries Iniciais, com carga horária de 40 horas, sendo lotada na Escola Municipal Joaquim Nabuco. Posteriormente, considerando que possuía disponibilidade de horário, prestou novo concurso público no ano de 2011 para o cargo de Professora Nível II – Pedagogia Séries Iniciais – 25 horas, sendo lotada na Escola Municipal Fernando de Azevedo.
Contudo, em novembro/2017 passou por problemas de saúde e recebeu auxílio-doença e em maio/2018 foi considerada apta para voltar as suas atividades com readaptação da função, conforme ofício de n. 093/D.B/2017, do Instituto de Previdência Municipal (ID n. 19054957).
No entanto, a impetrante não foi readaptada ao cargo relacionado ao concurso de Professora Nível II – Pedagogia Séries Iniciais – 25 horas, em razão da acumulação de cargos.
Requer a concessão da liminar para que seja readaptada ao cargo e volte a receber o pagamento de todas as verbas e vantagens concedidas ao cargo de Professora – 25 horas, desde a cessação, ou seja, 01/08/2018.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Recebo a ação para processamento.
Há nos autos Ofício n. 093/D.B./2017 (ID n. 19054957), informando que a impetrante deve retornar ao trabalho em função readaptada.
O art. 24, da Lei 8.112/90, dispõe que:
“Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica”.
Isso significa que é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades cujas atividades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.
Pois bem.

Depreende-se dos autos que a impetrante não foi readaptada somente em relação ao contrato de trabalho de 25 horas semanais em razão da municipalidade não exercer mais atividades no turno noturno.
Desta feita, considerando que a autora possui outro contrato de trabalho, o qual corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, impedindo-a de ser readaptada em outro turno (matutino e vespertino) e, tendo em vista a informação de que a municipalidade não realiza mais atividades noturnas, há no presente caso a necessidade de dilação probatória, haja vista que a ausência de fato certo (local para lotação da impetrante) torna inviável o reconhecimento do direito líquido e certo em sede de MANDADO, pois a dilação probatória só é possível nas vias ordinárias.
Isto posto INDEFIRO a petição inicial, o que faço nos termos dos art. 330, III do CPC c/c arts. 10, caput e 24 da Lei n. 12.016/2009, e, via de consequência, JULGANDO EXTINTA O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, III do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Sem custas.
Intimem-se.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005085-51.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: JENAINA AMARAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003499-76.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: ANNA BEATRIZ GONCALVES CRISOSTHOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: UELITON CRISOSTHOMO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente acerca da justificativa apresenta pelo executado no ID n. 18221843, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003599-31.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: VANIA GOMES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com a médica Felícia Naomi Tabuchi, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.
A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004645-89.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica, Anulação]
AUTOR: LATICINIO OURO MINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Vistos.
Manifestem-se as partes caso pretendam a produção de outras provas além das constantes dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004943-47.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
AUTOR: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
RÉU: JULIANE NAIARA DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000589-42.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: ADAH VITORIA ANDRADE NOIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Determino a realização de estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE MENTAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCA MÉDICA E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, a realização de perícia médica, bem como o estudo social são procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sem os quais resta inviabilizado o julgamento da lide. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular instrução do feito, com a produção de estudo social para aferir a hipossuficiência econômica do autor e a produção de prova pericial a aferir a sua incapacidade." (AC 0053725-98.2011.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CIVEL – Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Data da DECISÃO 09/11/2011).
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com assistente social Jhenifer Rangel Marchiori, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003593-58.2016.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: DETRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DONIZETHE FELICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Departamento de Trânsito de Rondônia em face de DONIZETH FELÍCIO DA SILVA.
Citado e intimado o executado deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos ou quitar o débito.
Procedida penhora on-line, intimado o executado, também não opôs embargos.
Portanto, quitado o débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Proceda-se na forma requerido no ID. 13338242, para efetuar as devidas transferências dos valores.
Custas na forma da lei, devendo o executado ser intimado para pagá-las através de carta AR/MP.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003461-91.2014.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROSIMAR APARECIDA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Há celeuma instalada nos autos, acerca de qual representante da União, deverá se manifestar nos autos, sendo que a PGFN se manifesta pela competência para manifestação por parte da AGU.
Assim, para solucionar a questão, determino que seja tentado contato com representante da AGU e vincule-o aos autos, e, desta maneira os encaminhem para manifestação, no prazo 30 (trinta) dias, em termo de prosseguimento, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001402-69.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: P. R. M., F. S. A. P.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
RÉU: P. R. M., F. S. A. P.
PATRICIA REGINA MALTEZO e FRANCISCO SIOSNEY ALMEIDA PINTO, ambos qualificados nos autos, ingressou com pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ACERCA DE ALIMENTOS, DIREITO DE VISITAS E GUARDA em relação a seus filhos J. S. M. P. e F. G. M. P., qualificada nos autos, consubstanciando, que, a guarda da menor será exercida de forma compartilhada porém com o menores residindo com a genitora, resguardados os direitos de visita do pai de forma livre, fixando alimentos no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), todo dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de n. 22.905-5, agência n. 3114, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora dos menores, e, convencionando que os genitores arcarão com gastos atinentes a medicamentos, consultas e eventuais tratamentos médicos, tudo na proporção de 50% dos gastos efetuados.
Termo de Acordo assinado por ambos as parte apresentado no ID n. 17333189.
Parecer favorável do Ministério Público no ID n. 17576957.
È o relatório.
DECIDO, de forma mais concisa, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, conhecendo diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, a teor do disposto no art. 355, I do CPC.
Trata-se de ação homologatória de acordo em que fora convencionado alimentos, direito de visita e guarda de menores.
As partes demandes de um processo, possuem a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Há parecer favorável do Ministério Público.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Atendidos os requisitos legais, e diante do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO de ID n. 17333189, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea b), do CPC, dispensado o prazo recursal por inexistência de controvérsia.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data diante do disposto no parágrafo único do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III).
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001683-59.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: MARIA APARECIDA VITTORAZI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Manifestem-se as partes caso pretendam a produção de outras provas além das constantes dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002737-31.2015.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: I. J. R. D. S., H. W. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. P. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA RIOS - RO2331
Vistos.
Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002291-57.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
AUTOR: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
RÉU: VERA LUCIA TARGA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte requerente, via AR, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002955-88.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
EXECUTADO: G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte requerente, via AR, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002806-58.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: NALVA GOMES LIMA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Cite-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000259-79.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: ROSINETE CAMATA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004737-26.2015.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: VIVIANE FELIX DE ALMEIDA KUIBIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002000-23.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: D. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. A. D. S. T.
DEIDIANE BORGES DE SOUZA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, em face de ADALBERTO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA, qualificado nos autos, deduzindo o período em que conviveram, bem como que existe filho menor advindo desta relação, demandando a fixação de alimentos, bem como de guarda e direitos de visita, narrando ainda a necessidade de partilha de bem móvel adquirido com esforço comum.
Estabeleceram como período de convivência o de aproximadamente quatro anos, terminando em 26/03/2018, não sabendo precisar a data de início.
Instalada audiência de tentativa de conciliação, resultou no termo de acordo de ID n. 19155615.
Manifestação do Ministério Público no ID n. 19232946 favorável a homologação do acordo.
È o relatório.
DECIDO.
Jugo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de pedido de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.
Foi entabulado acordo pelas parte em audiência.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Há manifestação favorável do Ministério Público.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 19155615, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, b) do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Expeça-se termo de guarda unilateral em favor da genitora da menor.
Sem ônus.
Partes detentoras dos benefícios da gratuidade de justiça, portanto isentas do pagamento de custas processuais.
Transitada em julgado neste ato.
SIRVA-SE DE ORDEM para averbação no Registros de Nascimento da menor A. B. de S. T., sob o n. 095786 01 55 2017 1 00128 042 0057199 50, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (DGE, Capítulo VI, Seção XI, art. 703), mediante entrega à parte autora, devendo comprovar a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único), com gratuidade de justiça.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003779-81.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: VINICIUS LAFAIETE PERES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.

Diante do relatado na petição de ID n. 17491809, se mostra salutar a realização de novo estudo social, bem como trabalhará em favor do processo, contribuindo para melhor solução da demanda.
Determino a realização de estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE MENTAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCA MÉDICA E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, a realização de perícia médica, bem como o estudo social são procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sem os quais resta inviabilizado o julgamento da lide. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular instrução do feito, com a produção de estudo social para aferir a hipossuficiência econômica do autor e a produção de prova pericial a aferir a sua incapacidade." (AC 0053725-98.2011.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CIVEL – Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Data da DECISÃO 09/11/2011).
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com assistente social Jhenifer Rangel Marchiori, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004479-98.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maíra Schineider Pietrouski
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
DESPACHO:
Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 123 para o dia 16/07/2018 às 09horas.No mais, cumpra-se o disposto à fl. 109/110 e 123. Intimem-se as partes.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0004733-71.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aleandro da Silva Barbosa
Advogado:Mário Guedes Júnior (RO 190 A)
FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as alegações finais no prazo legal.
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003485-70.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Eugênio Fuzari
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Fica a parte Autora, por seus procuradores, no prazo legal, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0003815-72.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:MM Produtos Alimentícios Ltda
Fica a parte Autora, por seus procuradores, no prazo legal, intimada acerca do retorno dos Autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0004514-58.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Leonor Ribeiro
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte Autora, por seus procuradores, no prazo legal, intimada acerca do retorno dos Autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0000794-83.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Lucinéia dos Reis Silva
Advogado:Soraia Marcos Felisberto (RO 4968), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Antonio Paulo dos Santos (RO 199-A)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Fica a parte Autora, por seus procuradores, no prazo legal, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como comprovar seu levantamento.

Proc.: 0000627-76.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Quantum Fomento Mercantil Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Aguimar Antônio da Silva
SENTENÇA:Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.O título de crédito que aparelha esta execução deriva de nota promissória.O ajuizamento da ação ocorreu em 06/01/2009 (fl. 03).A parte executada foi devidamente citada.Foram realizadas diligências junto aos sistemas e expedido MANDADO de penhora, sendo determinada a suspensão sine die, caso não houve manifestação do autor (fls. 117), iniciando-se a contagem do prazo no dia 04/12/2012 (fls. 118).O feito foi arquivamento provisoriamente aos 27/12/2012 (fls. 120)Certificado o decurso de prazo, intimado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fls. 122).É a síntese necessária. Decido. Pois bem, não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor. Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.O Código Civil em seu artigo 206 versa que:Art. 206. Prescreve:[...]§ 3o Em três anos:[...]VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;[...]A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos. Portanto, decorridos mais de 4 anos desde a suspensão do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível.O art. 924, V do Código de Processo Civil estabelece o reconhecimento da extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.Além disso, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente a respeito do assunto:Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.§ 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo.Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). Data do julgamento: 20/01/2016 0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível Apelante: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185) Apelado: Adenilson Rodrigues MartinsRelator: Desembargador Alexandre MiguelRevisor: Desembargador Isaias Fonseca MoraesEMENTA Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (grifei).Trecho transcrito do voto do Relator:...In casu, a manifestação do credor nos autos ocorreu em 19/07/2013, conforme se observa na petição de fls. 59 (autos digitais), ou seja, antes de transcorrer o prazo da prescrição intercorrente. Contudo, naquela data, o apelante apenas acostou substabelecimento nos autos, requerendo a penhora de valores somente em 30/09/2013 (fls. 67), a qual restou novamente a penhora infrutífera e quando já transcorrido o prazo prescricional...No mesmo sentido em DECISÃO recente, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:05. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe)Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara CívelAgravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do CentroSul Rondoniense - SICOOB CREDIPAdvogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas daSilva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)Agravados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludmila,Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da SilvaAdvogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e AndréBonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)Relator: Desembargador Rowilson TeixeiraAssunto: Reconsideração da DECISÃO. DECISÃO monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Manutenção da DECISÃO de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente assim deliberou:RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINORECORRENTE: BANCO BRADESCO S/AADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)VALTER RIBEIRO DE ARAUJOSÍLVIO DE JESUS GARCIAFÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S) RECORRIDO: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUESRECORRIDO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDARECORRIDO: NÉLIO MARQUESADVOGADO: JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)EMENTARECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DEPENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DOEXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o

devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.No presente caso, não houve qualquer manifestação do autore não demonstrou ter realizado qualquer diligência neste período de 5 anos em que o feito esteve paralisado. Neste sentido também:Data do julgamento: 20/01/2016 0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível Apelante: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185) Apelado: Adenilson Rodrigues MartinsRelator: Desembargador Alexandre MiguelRevisor: Desembargador Isaias Fonseca MoraesEMENTA Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (grifei).Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não há como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis.Reiniciar a contagem de prazo, a partir da vigência do novo Código, seria dizer que os atos processuais anteriores não teriam nenhuma validade, o que vai de encontro ao disciplinado, inclusive, pela nova legislação, a qual estabelece que:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Grifei.Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de junho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005250-28.2005.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)
Executado:Aço Forte Industrial Ltda, Castilho Estruturas
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Artur Lopes de Souza (RO 6231), Gustavo Bernardo HadamÉs Bernadi Monteiro (OAB RO 5275), Artur Lopes de Souza (RO 6231)
DECISÃO:Assiste razão ao exequente. Pelos documentos juntados pelo Sr. Ivan Carlos Garcia Caramori, houve a realização de pagamentos ao executado após a penhora realizada.O pagamento demonstrado às fls. 494, no valor de R$ 180.000,00 fora realizado aos 07/05/2015, ao contrario do que alega o exequente ocorreu antes da penhora.A penhora ocorreu dos créditos que o executado possui junto ao Sr. Ivan ocorreu aos 02/02/2016, conforme documentos de fls. 276/277.Todavia, novo contrato fora firmado entre o executado e o a empresa Caramori Comércio e Alimentos Ltda aos 25/01/2017, no valor de R$ 690.734,55, com a respectiva nota fiscal dos serviços datada de 17/04/2017.Respectivo pagamento ocorreu após DECISÃO proferida por este juízo da qual fora intimado o devedor e o Sr. Ivan, por seu patrono constituído nos autos, a esclarecer se o executado possuía crédito junto à empresa de sua propriedade (fls. 316 e 351).Assim, o Sr. Ivan era sabedor da existência deste feito envolvido a executada com quem contratara, tinha conhecimento sobre a penhora de créditos realizada (fls. 276/277), fora intimado a esclarecer se havia créditos do devedor junto a empresa de sua propriedade, todavia, quedou-se inerte nos autos, não tendo, naquela ocasião, apresentado nenhuma manifestação e mesmo assim, efetuou, posteriormente, pagamentos ao devedor.Assim, é de se concluir que estando o Sr. Ivan na condição de depositário dos valores penhorados, deveria este, antes de qualquer pagamento ao devedor, apresentar manifestação nos autos e obter autorização do Juízo para tanto. Todavia, não é o que ocorreu.O Sr. Ivan efetuou o pagamento ao devedor por sua conta e risco.Sobre o assunto, merece destaque as disposições do parágrafo único, do art. 161 do CPC, que, de maneira expressa, estabelece que "o depositário infiel responde civilmente pelo prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça". A responsabilidade civil do depositário infiel, por culpa ou dolo, já estava prevista no referido artigo 150, do antigo Código. O novo ordenamento previu também sanção penal e a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, de até vinte por cento sobre o valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (art. 77, parágrafo 2º do novo CPC), ou de até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, quando for irrisório ou inestimável o valor da causa (art.77, parágrafo 5º do novo CPC). Já o artigo 856, §2º do mesmo Código estabelece que o terceiro somente se exonera da obrigação após o depósito do valor em juízo.Assim, conclui-se que o depositário Sr. Ivan tem o dever de depositar nos autos a quantia penhorada, devidamente corrigida e com juros.Desta forma, intime-se o Sr. Ivan Carlos Garcia Caramori pessoalmente e por seu patrono a efetuar o depósito do valor penhorado nos autos (fls. 276/277) que importava em R$ 25.689,07 na época, devendo ser corrigido e com juros, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 856, §2º do CPC.Eventual recurso deve ser apresentado ao Tribunal munido de cópia integral destes autos para ciência exata sobre todos os fatos ocorridos neste feito. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de junho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0043927-25.2008.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Quantum Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Executado:Aroldo Martins Júnior, Evandro Jair da Silva
DESPACHO: De acordo com o Novo Código de Processo Civil, artigo 921, o decurso do prazo da prescrição intercorrente começa a correr após um ano de suspensão. Desta forma, no primeiro ano de suspensão do feito, não fluiu o prazo prescricional.Todavia, considerando que o título executivo se trata de cheques, sendo o prazo prescricional de 5 anos, o feito deve voltar ao arquivo provisório e aguardar o decurso de tempo restante, qual seja até 04/12/2018.Após, intime-se o autor para manifestação sobre eventual decurso do prazo prescricional.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de junho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0068707-34.2005.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vera L. D. Bernarde Rações - ME
Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374)
Executado:Antônio Eliziário Ferreira Nepomuceno
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Interessado (Parte A:Banco do Brasil Sa
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
DESPACHO: Considerando a manifestação do credor hipotecário, o qual tem preferência sobre o bem neste caso, no sentido de não ter interese na adjudicação proposta pelo autor, indefiro o pleito deste.Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de junho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001000-68.2013.8.22.0009
Ação:Monitória
Requerente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Requerido:Associação Recreativa Bons Amigos Banho da Sucan
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação, dá-se por satisfeito o crédito ora executado. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas pela parte executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de junho de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004768-36.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Marly Rodrigues Carvalho A Federal Me, Marly Rodrigues Carvalho, Antônio Carlos Carvalho
Advogado:Renato Rodrigues Carvalho (OAB/GO 21414)
Fica intimado o procurador da parte requerida, de que foi realizada penhora de créditos junto ao Sr. Antônio Carlos Carvalho. Devendo, no prazo legal, ofertar embargos/impugnação.

Proc.: 0000965-16.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nelson Cambuí de Melo
Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Guanaira Meire Cremonese (OAB/RO 4015)
Executado:Jaime Augustinho Brod
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Fica a parte Exequente, por seus procuradores, no prazo legal, intimada para retirar a Carta de Adjudicação e Auto de Adjudicação expedidos nos Autos.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002347-41.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: WILLIAN MAURICIO DOS SANTOS
DECISÃO
Concedo, por mais uma vez, o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos documento comprobatório da mora do requerido, conforme disposto no art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69.
Pimenta Bueno/RO, 26 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002306-74.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOCELI EDLAINE IBANEZ ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
INVENTARIADO: ESPOLIO DE DANIEL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de inventário, envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 18548620, no entanto deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (certidão de ID 19310884).
Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Havendo recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se como de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004310-21.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
Intimada, a empresa executada juntou aos autos comprovantes de pagamento da condenação, honorários e custas processuais finais (ID 18482797).
Ao ID 18699948 foi expedido alvará judicial.
A parte exequente informou o levantamento do alvará (ID 18768409).
É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas pela executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003612-49.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foi expedido requisição de pequeno valor ao ID 15613647 e alvará judicial ao ID 18827503.
A parte autora juntou comprovante de levantamento do alvará ao ID 19303015.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Requisite-se os honorários periciais, nos termos da Portaria n. 04/2018, publicada no Diário da Justiça n. 095 de 23.05.2018.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002643-63.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, CRISTIANO ALEXANDRE NUNES BASTOS
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Além disso, em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 20 de agosto de 2018, 8h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Nome: CRISTIANO ALEXANDRE NUNES BASTOS
Endereço: Rua Gregório de Matos, 288, Vigário Geral, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21240-670
Pimenta Bueno/RO, 26 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003394-84.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. D. E. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: A. S. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
DECISÃO
Expeça-se MANDADO de avaliação da motocicleta que se encontra com a autora (ID Num. 18989413 - Pág. 1).
Após, manifestem-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 26 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002843-70.2018.8.22.0009
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DRIELI JESSICA BOURSCHEID
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: ANDRE LUIS NOGUEIRA
DECISÃO
O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.
A parte requerente pleiteia a cobrança de valores que entende devidos, rescisão contratual condenação do requerido ao pagamento de despesas relativas à pintura do imóvel e a concessão da tutela para desocupação do imóvel, porém, atribui à causa o valor de R$ 8.480,78.
Dispõe o art. 58 da Lei 8.245/91:
Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:
[...]
III - o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento;
[...]
Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.
Pimenta Bueno/RO, 27 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002841-03.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. João Américo de Assis Junior, médico clínico geral.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 08 de agosto de 2018, às 09h30min, no seguinte endereço: Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o Perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo

d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: TEREZINHA LOPES DA SILVA
Endereço: RUA MONTE SINAI, 23, CASA 02, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr.João Américo de Assis Júnior
Endereço: Rolim de Moura-RO.
Pimenta Bueno/RO, 27 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002859-24.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: A. V. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311
REQUERIDO: A. D. DE A.
DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.
Pelo contrário, a própria requerente juntou aos autos carteira de trabalho, a qual menciona o quantum recebido mensalmente pela autora (19335383, página 2), bem como constituiu advogado particular, o que demonstra com clareza que a mesma tem condições de suportar o pagamento das custas iniciais sem prejuízo ao seu sustento.
O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, e por conseguinte a parte autora deverá recolher o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pimenta Bueno/RO, 27 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002466-02.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MARINHO SOBRINHO, CHARLES MARINHO, A. M.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Defiro a gratuidade de justiça ao requerente Chales.
Quanto ao pedido de gratuidade do requerente João Marinho Sobrinho, mantenho o entendimento já exarado, indeferindo por conseguinte o pleito, em razão de considerar apto ao pagamento diante do quanto recebido mensalmente pela parte.
No entanto, visando resguardar o direito de ingresso à justiça, garantia esta conferida-lhe constitucionalmente, oportunizo ao autor o pagamento das custas processuais de forma parcelada em até 6 prestações, as quais devem ser pagas até o dia 15 de cada mês, iniciando-se em 15 de julho de 2018.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 20 de agosto de 2018, 8h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Ciência ao Ministério Público.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam,

devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021
Pimenta Bueno/RO, 27 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004450-55.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELOISA HELENA BERTOLETTI, GILMARCOS JOSE PEREIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JURACY BARBOSA MOREIRA, WALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogado do(a) RÉU: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
Advogado do(a) RÉU: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO0007779
DECISÃO
Conforme constou da DECISÃO de ID Num. 16882175, os requeridos devem ser citados, devendo o Cartório providenciar o cumprimento da DECISÃO.
É desnecessária a citação dos requeridos que tiverem apresentado contestação após a DECISÃO, pois, presume-se o comparecimento espontâneo.
Pimenta Bueno/RO, 27 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002216-03.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISADORA FERREIRA CADORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: SIMEONE & LOUREIRO GRANJA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.
Pimenta Bueno/RO, 27 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005789-49.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ELOISA HELENA BERTOLETTI, CLOVIS VILA, ELIENE APARECIDA DOS SANTOS, JURACY CARDOSO, LUIS FERNANDO NUNES MORAES, PEDRO ALVES DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação civil pública envolvendo as partes supramencionadas.
Notificados, os requeridos apresentaram manifestação preliminar, sendo que os terceiros Flávia e Juliel pleitearam o ingresso na lide.
Os requeridos Luis Fernando, Pedro, Juracy, Clovis e Eliene, bem como os terceiros interessados Flávia e Juliel requereram a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do

acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, observa-se que tão somente os requeridos Luis Fernando e Clovis comprovaram a sua renda, restando demonstrada sua hipossuficiência financeira, pelo que defiro os pedidos de gratuidade da justiça por eles formulado.

No no tocante aos requeridos Pedro, Juracy e Eliene e os terceiros Flávia e Juliel, como não especificaram sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Por estas razões, faculto às pessoas acima referidas a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Quanto as alegações dos requeridos e terceiros, não obstante a relevância de todos os argumentos, tanto do autor como dos requeridos, tenho que se tratam de questões de MÉRITO, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade, cuja natureza é de juízo de admissibilidade da inicial.

No mais, deve-se destacar que, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM CITAÇÃO DOS RÉUS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 8 3 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. O aresto impugnado também está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA T U R M A, D J e d e 2 1 / 0 5 / 2 0 1 5. IV. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.550/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.).

Assim, diante do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.

Incluam-se os terceiros Flávia Cristina de Lima Santana e Juliel de Oliveira no polo passivo.

Citem-se os requeridos pessoalmente para, querendo, oferecerem contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92).

Com a apresentação de contestação ou o decurso do prazo, ao Ministério Público.

Pimenta Bueno/RO, 27 de junho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002830-71.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JESSICA JORGE DOS SANTOS
Advogados do(a) DEPRECANTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
DEPRECADO: HILGERT & CIA LTDA
DECISÃO

Verifica-se que a carta precatória que deu origem à presente não fora juntada aos autos, pelo que o faço neste ato.

Inclua-se o patrono da parte embargada.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de devolução à Comarca de origem sem cumprimento.

Pimenta Bueno/RO, 27 de junho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002172-47.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: G. C. TIAGO DA SILVA RESTAURANTE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: GILMAR BONETTI
DECISÃO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).

Em que pese as alegações do exequente, extrai-se dos documentos juntados aos autos que o crédito que o requerido possui nos autos trabalhistas tratam-se de valores referentes à remuneração. Assim, a efetuação do arresto pleiteado encontra vedação no art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, indefiro a tutela provisória pleiteada.

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 13 de agosto de 2018, 11h50min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono para comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o recolhimento de custas processuais de carta precatória, para fins de expedição do competente MANDADO de citação pelo Cartório.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: GILMAR BONETTI
Endereço: Rua Zacaria Vicente Santos, Fundo do Posto, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Pimenta Bueno/RO, 27 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001393-61.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Central Automobilística Moto Mania Ltda Me, Américo Miguel Rodrigues, Andson Júnior Ramos da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 108 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual – SAP, determinado às fls. 104/105."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000965-47.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEIA MARCELINA SILVA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO0006151, MARIA RITA SOARES CARVALHO - MT12895/O, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de ID Num. 18111887 - Pág. 1 e Num. 18111892 - Pág. 1, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.
Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 21 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001990-66.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 26 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002860-09.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: L DA SILVA ARAUJO SERVICOS - ME, LEANDRO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, Lei nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação e comprovado o recolhimento das custas:
1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA
Nome: L DA SILVA ARAUJO SERVICOS - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1738, QD. 28, LT. 22, SÃO JOSÉ, Cáceres - MT - CEP: 78200-000
Nome: LEANDRO DA SILVA ARAUJO
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1043, DNER, Cáceres - MT - CEP: 78200-000
Valor da causa: R$ 22.099,34
Pimenta Bueno, 26 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003087-67.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELOI INACIO BOURSCHEID
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte executada através do oficio COREJ/LV 104391/2018, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 26 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002700-81.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUZA MARIA DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Acrescente-se aos quesitos já formulados, o quesito apresentado pela autora em ID 19272789 p.1, porque pertinente com o objeto da ação (auxílio-acidente).
INTIME-SE o perito para elaboração do laudo, nos termos da DECISÃO de ID 19108868 p. 1 e 2, cumprindo-se as demais determinações desta DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 27 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 27/06/2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00008499420168220010
Acusado: CLAUDECIR RAMOS, brasileiro, RG 882.146 SSP/RO, nascido aos 30/09/1979, filho de Anísio Ramos e Ana Reis Ramos.
Adv.: DR. PAULO CÉSAR DA SILVA, OAB/RO 4502, advogado com escritório profissional na comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
FINALIDADE S
1 – Intimar o advogado da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/07/2018, às 10h00min, nos autos supracitados;
2 – Intimar o advogado acima, para apresentar, no prazo legal, a Resposta à Acusação, nos autos supra (o réu informou no ato da citação que o constituiu como advogado). Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001411-13.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAURO PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004571-17.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VILMA GONCALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004420-17.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME
Endereço: Av. 25 de agosto, 4872, Ótica e Relojoaria Orient, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 Endereço: desconhecido Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: AGF Centro, 5305, Rua Pioneiro Abílio Borba, Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: PAULO HENRIQUE DA ROCHA
Endereço: Av. Porto Velho, 2888, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar PAULO HENRIQUE DA ROCHA ao pagamento de R$ 6.997,17, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 5 de abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000491-39.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Endereço: avenida 25 de agosto, 5578, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: JOAO BATISTA SILVA
Endereço: avenida pinheiros, 2957, centro, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar JOAO BATISTA SILVA ao pagamento de R$ 1.017,99, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.

Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 17 de abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006264-36.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: AGNALDO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001353-78.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADEMIR DO VALE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003513-08.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Provisória]
REQUERENTE(S): Nome: ADEILDO FREZ
Endereço: Av. Boa Vista, 4483, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI OAB: RO8237
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 25.933,38
DECISÃO
Pretende Adeildo obter tutela para que passe o executado a acrescer-lhe o salário da quantia referente a promoção funcional - percentual de 11,48 % sobre a rubrica Vencimento DJ (adicional de isonomia), antes do trânsito em julgado do título judicial exequendo.
Fundamenta-a na DECISÃO prolatada pelo Min. EDSON FACHIN no RE 573872 / RS, 24/05/2017, em que se fixou a tese "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios."
Pois bem.
O Tema 45 (expedição de precatório antes do trânsito em julgado do título judicial exequendo) não guarda correlação com o caso dos autos, eis que naquele paradigma foi analisada a possibilidade de cumprimento de obrigação de fazer (arts. 536 e 815 do CPC/2015) consistente na implementação de benefício previdenciário instituído por militar1.
Por outro lado, incide aqui a vedação do art. 2º-B da Lei n. 9.494/9722.
Assim, indefere-se o pedido (art. 330, inc. III, do CPC).
Arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 15 de Junho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Nos casos de instituição de pensão por morte de servidor público, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, porque a situação não está inserida nas vedações do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, cuja interpretação deve ser restritiva. STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 230.482/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 07/03/2013.
2Lei nº 9.494/97: Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela MP 2.180-35/2001)
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007689-98.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABIO SILVERIO DE BRITO LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
Requerido:AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7008746-54.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TAIS GOMES DE SOUSA RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001744-67.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JALMO SOARES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIAFica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001827-83.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001731-68.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JALMO SOARES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005961-78.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 6.824,00
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: CARLA BIANCA COLACO GLITZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CARLA BIANCA COLACO GLITZ
Endereço: Av. Belo Horizonte, 5076, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme consulta:
Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento:
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006109-96.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 17.212,80
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: ALINE FERNANDA MARTINS LOPES, LAERCIO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que atualmente mantenho relação de emprego com a parte FAROL, instituição de ensino onde leciono, dou-me por impedido para atuar neste processo (CPC, art. 144, VII).
Assim, reconhecido o meu impedimento, malgrado os autos devam continuar tramitando nesta Vara, novas conclusões deverão ser feitas ao Juiz de Direito que atue em substituição legal ou a Juiz Substituto que esteja auxiliando ou respondendo pela unidade.
Anote-se o necessário nos termos do Ofício Circular 151/2017 da Corregedoria Geral da Justiça (SEI 0000257-48.2017.822.8018).
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003428-90.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: GILMAR BATISTA BEZINHO
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da expedição de requisições de pequeno valor.
Rolim de Moura, 26 de junho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7008766-45.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar planilha de cálculo através do sistema PROJEF WEB - Programa para Cálculos Judiciais Diversos, ou outro semelhante, na qual consta Data Base e valores de parcelas anteriores.
Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003971-93.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GESSE ONOFRE PEREIRA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 19319621).
Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000595-78.2016.8.22.0017
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELOIZA FERREIRA BASTOS
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: DELMAR GABLER, inscrito no CPF sob o nº 302.544.187-91, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização do executado para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço do devedor por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 15296570, observando o novo endereço encontrado na consulta abaixo. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7007249-68.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 1.014,73
Atualizado até: 11/12/2017
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 4326/2017
Data da CDA: 11/12/2017
Rolim de Moura, 19 de junho de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002756-14.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 7.768,21

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: TONY JERRY GOSSLER
Advogado do(a) EXECUTADO:
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is). Para tanto, cumpriu com os requisitos do art. 798 do CPC.
Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: TONY JERRY GOSSLER
Endereço: Rua Santos Dumont, 2573, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-032
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: LUANA CONCEICAO MARINO, inscrita no CPF n° 001.039.642-07, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência de todos os termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R$ 2.154,36, mais os acréscimos legais (custas/honorários/atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC).
DESPACHO: "....1. Nos termos do § 2º do art. 322 do CPC, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé". Dessa forma, interpretando os pedidos da inicial e da emenda de forma lógico-sistemática em conjunto com os fatos e fundamentos lá narrados (fundamentação baseada nos arts. 797, 827, 829 e 830 do CPC), entendo que parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is). Para tanto, deverá cumprir com os requisitos do art. 798 do CPC. 2. Emende a exequente sua inicial, apresentando o demonstrativo previsto na alínea "b" inc. I do art. 798 do CPC, devendo ser observando, ainda, o parágrafo único do referido DISPOSITIVO. Cumprida a determinação do item 2, prossiga-se nos termos do item seguinte. 3. Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC). Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC..."
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7002931-42.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: LUANA CONCEICAO MARINO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2018
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004580-42.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: OSVALDO VICENTE DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003388-11.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: SEBASTIAO CARLOS PINHEIRO
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da expedição de requisições de pequeno valor.
Rolim de Moura, 26 de junho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002750-41.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: ADILA MARIA CHAGAS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar Planilha de Cálculo através do sistema PROJEF WEB - Programa para Cálculos Judiciais Diversos, para fins de expedição de RPVs nos autos.
Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004197-64.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: SILVIO RENATO DANDREA DECURCIO
Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo passivo: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da expedição de requisição de pequeno valor e de precatório.
Rolim de Moura, 26 de junho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000696-68.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 14.297,75
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: WAINE BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 18780848.
Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas processuais finais.
P. R. I.
Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003254-13.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 4.821,38
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: JOSE MAURO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. O requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o recolhimento, prossiga-se:
2. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is). Para tanto, cumpriu com os requisitos do art. 798 do CPC.
Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: JOSE MAURO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
Endereço: Rua Amazonas, 4355, centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005605-90.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 3.700,72
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: JOAO PEDRO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. O pedido de id. 17785942 não é passível de deferimento pois a exequente confunde as diferentes qualificações jurídicas existentes entre "empresário individual" (art. 980-A do Código Civil) e "empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli)" (art. 44, inc. VI, do Código Civil).
Como sabido, na hipótese de tratar-se de empresário individual, não há personalidade distinta entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Noutro dizer, o empresário individual, ainda que esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente.
Situação bem diversa é o regime jurídico das Eireli, que é pessoa jurídica com regramento próprio. Ainda que unipessoal, a responsabilidade é limitada e separada daquela da pessoa física.
Ao que indica o id. 17788599, J. P. Milani Eireli (CNPJ 21.363.086/0001-97) é uma empresa individual de responsabilidade limitada e seu patrimônio está protegido de dívidas contraídas pelo executado, pelo que indefiro o requerimento.
Havendo interesse e fundamento jurídico suficiente deve a parte exequente formular o competente pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possam recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921, CPC)
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 6/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005755-71.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 27 de junho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002475-58.2018.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: MARIA APARECIDA BRETAS e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B
Requerido: ALZIRA DE CASTRO BRETAS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a inventariante intimada, para no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações.
Rolim de Moura/RO, 27 de junho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002171-30.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, de que a RPV alojada no ID 19347726, para pagamento dos honorários do advogado foi apenas retificada, ou seja, em substituição àquela estacionada no id 19226717, a qual fora emitida com valor diferente do calculo não contestado.
Rolim de Moura/RO, 27 de junho de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007028-85.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: MARIO DA SILVA BARROS e outro
Advogado: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528
Polo passivo: KENES DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 27 de junho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE:
01 - PLANETA HOTEL LTDA - ME, inscrita no CNPJ n° 15.583.178/0001-80, atualmente em local incerto ou não sabido.
02 - BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, inscrita no CPF n° 994.790.102-59, atualmente em local incerto e não sabido;
03 - BLENDA THAINARA BODEMER NONATO, CPF não informado, atualmente em local incerto e não sabido;
FINALIDADE: CITAR de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência dos termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R$ 3.799,35 (três mil e setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos)), mais os acréscimos legais (custas, honorários e atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
OBSERVAÇÃO: Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC)..
DESPACHO: "[...] Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado da parte coincidiu com os dados insertos na inicial, conforme detalhamento abaixo. As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para defesa fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7006421-72.2017.8.22.0010
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
Requerente: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS
Requerido: PLANETA HOTEL LTDA - ME e outros (2)
Rolim de Moura, 15 de junho de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002531-91.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA - GO28899
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 19331465).
Rolim de Moura/RO, 27 de junho de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006565-46.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: ANITA DUTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 19387606).
Até o momento a parte requerida não fora citada, hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.
Isso posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003970-11.2016.8.22.0010
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Valor da Ação: R$ 4.224,00
REQUERENTE: K. V. P. F., A. P. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: F. F. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Tentou-se realizar a intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, porém a carta foi devolvida.
Como se vê, a parte autora descumpriu o inc. V do art. 77 do CPC.
É o caso de aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC relativamente à intimação de ID 17892682.
Resta afastada a incidência do § 6 º do art. 485 do CPC pois a parte requerida não apresentou defesa.
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas.
Publique-se.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004515-47.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 1.421,71
EXEQUENTE: L. M. D. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
EXECUTADO: L. M. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Conforme noticiado no ID 16906328, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
P. R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002106-91.2015.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 389,61
EXEQUENTE: N. E. A. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
EXECUTADO: R. F. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.
Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002756-14.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Requerido: TONY JERRY GOSSLER
Intimação
Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.
Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do MANDADO à central de distribuição da comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG.
Rolim de Moura/RO, 27 de junho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003381-17.2011.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:L. L. H. E. S. D.
Advogado:Defensor Público ( ), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

DESPACHO:
1) Até agora não foram pedidas informações ao agravo.2) MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos. O feito tramita há quase SETE ANOS e já foi feito tudo que era possível por parte deste Juízo. Os incidentes por parte do Executado são os mais diversos para não cumprir o acordo homologado em Juízo.Apenas após feito o bloqueio on line é que o Executado, ora agravante, resolveu comparecer nos autosCaso sejam pedidas informações, preste-as, enviando cópia deste DESPACHO, que serve como informações, pois da leitura do recurso não há qualquer fato novo, nem nada a alterar no curso da lide.3) Até agora, o E. TJRO não determinou outras providências.4) Aos agravados para manifestação quanto ao agravo, diretamente no TJRO, caso queiram. 4.1) Ciência à Defensoria Pública. Vistas.4.2) Da mesma forma, ciência ao Ministério Público para manifestação quanto ao agravo, diretamente no TJRO, por haver interesse de menores. Vistas.5) NÃO há qualquer fato novo. AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2018).6) Consigno que, até seja julgado o MÉRITO do agravo acima, da parte deste Juízo singular não será determinada liberação de valores em favor de qualquer das partes, ressalvado eventual entendimento diverso do Exmo. Des. Relator que, se houver será cumprido.7) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.8) Intimem-se eventuais interessados, mediante publicação no DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001359-78.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Fabio Barbosa de Andrade - Epp
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Havendo diligências, DEFIRO (fl. 217).AGUARDE-SE em suspensão até 30/9/2018.Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para impulsionar o feito, observando que BACENJUD, RENAJUD e outros restaram negativos.Não havendo acordo, indique bens penhoráveis e valor da dívida atualizado.Ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004736-28.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iraci de Fatima Ramos Bonifácio, Nelsi Ramos dos Santos, Lucimar Ramos da Silva, Adileusa Aparecida Ramos
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido:Manoel Ramos, Elcio Luiz Barbosa, Darci Ramos
Advogado:Advogado Não Informado (000), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
DESPACHO:
1) Feito transitado em julgado.2) CALCULEM-SE as custas finais, observando o valor da causa.3) Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para arquivamento do feito. 3.1) Comprovado o recolhimento, arquive-se.3.2) Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e arquive-se.4) No mais, os interessados já foram intimados, tanto Patronos, como Defensoria Pública.5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006651-51.2016.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: JUCILENE TONETTA DE FIGUEIREDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: JUCILENE TONETTA DE FIGUEIREDO, CPF 022.387.111-71, demais qualificações desconhecidas.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Executado(a) para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto ao(s)/à(s) bloqueio(s) e/ou restrição(ões) via Bacenjud e/ou Renajud, conforme abaixo.
BACENJUD: Bloqueio da quantia de R$321,82 (trezentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) em conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras em nome do(a) Executado(a), da Caixa Econômica Federal;
RENAJUD: Restrição de circulação gravada no(s) registro(s) do(s) veículo GM/S10 Colina D 4x4, Placa NED2582.
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 25 de junho de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002821-43.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO BARRETO, GENICE FIGUEIREDO LOPES, MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
EXECUTADO: JOAO PEREIRA FILHO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: JOAO PEREIRA FILHO, CPF 429.316.571-15, RG 730.521 SSP/MT, brasileiro, separado, funcionário público, demais qualificações desconhecidas.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Executado para pagar a importância de R$8.927,67 (oito mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando isento - neste prazo - do pagamento de honorários advocatícios. Escoado o prazo, o valor do débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado em 10% (dez por cento), conforme §1º do artigo 523. Ainda, proceder a INTIMAÇÃO para, caso queira, apresentar impugnação.
DESPACHO: “1) Tentada citação/intimação dos executados, não foram localizados. 2) Não há outros endereços a serem diligenciados. 3) DEFIRO o pedido retro. CITE-SE e INTIME-SE o executado por edital, para os termos do doc. Num. 17641652 - Pág. 1. 3.1) O interessado deverá cumprir o art. 2.º, §1.º da Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 para publicação dos editais. 4) Aguarde-se eventual defesa ou nomeação de bens à penhora. 5) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos, como Curadora Especial. 5.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências. 6) Após, manifestação da Defensoria Pública, vistas ao exequente para indicar bens à penhora”.

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 25 de junho de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003306-77.2016.8.22.0010
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. n. 10.692.097/0001-02, estabelecida em local não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto ao(s)/à(s) bloqueio(s) e/ou restrição(ões) via Bacenjud da quantia de R$ 250,24 (Duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) em conta(s) corrente(s) e/ou aplicações em nome do(a) Executado(a), bem como do DESPACHO infra transcrito.
DESPACHO: " 1) O Executado está em lugar ignorado e foi citado por edital, sendo nomeado Curador Especial. Em suma, o Curador Especial do Embargante alega inexigibilidade do crédito tributário. Decido: Os embargos são por negativa geral, nada acrescentando ao feito. No "MÉRITO ", sem razão o Executado/Embargante. Os documentos juntados com a inicial revelam que o fato gerador dos tributos se refere ao Executado, descrevendo o fato gerador, legislação aplicável ao caso, apontando os coeficientes de atualização, dentre outros fatos necessários à higidez da CDA. Por outro lado, não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos em seus termos. Sem custas e honorários, incabíveis no incidente. Intime-se o executado, por edital, inclusive das restrições. 2) OFICIE-SE para transferência dos valores abaixo, nos percentuais indicados no doc. Num. 18466339 - Pág. 1. 3) Cumpridos, manifeste-se o Exequente, devendo indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. 4) INDIQUE bens penhoráveis e onde se encontram para eventual remoção, pois o que era de responsabilidade do Juízo já foi feito. Rolim de Moura, 6 de junho de 2018. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, Juiz(a) de Direito"
Processo: 7003306-77.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 396,51
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 26 de junho de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Proc.: 0011351-17.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:CICERO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 19/11/1957, natural de Fátima do Sul, filho de José Vespasiano da Silva e de Maria Nazaré Calheiros; RICARDO DE SOUZA LIMA, brasileiro, natural de Cabaceiras/PB, filho de Antônio de Souza Lima e de Maria Pereira Guimarães, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR os denunciados CICERO DA SILVA e RICARDO DE SOUZA LIMA do recebimento da denúncia, bem INTIMÁ-LOS para que compareceram a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23/07/2018, às 9h30min, oportunidade em que serão interrogados, conforme DECISÃO de fl. 267/268, a seguir transcrito: "Vistos,Vieram conclusos os autos para análise das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados (fls. 216/238, 251, 254/256 e 266).Quanto às alegações da Defesa de Kleber de que não estaria comprovado nos autos a autorização para a interceptação telefônica, encontra-se ultrapassada diante do apensamento dos autos em que tal medida foi deferida, podendo nela ser verificado também que não se embasou unicamente em denúncia anônima. Assim, incabíveis as preliminares alegadas. Quanto à ilicitude das provas de interceptação telefônicas (fls. 254/256), postergo a análise para depois da manifestação do Ministério Público, para o qual deverá ser concedida vistas dos autos.Além do que, a denúncia não se embasa unicamente em tais provas e, portanto, não interfere em seu recebimento.Por outro lado, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do MÉRITO, denota indícios do crime. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia.Em prosseguimento designo audiência de instrução e a ser realizada na data de 23 de julho de 2018, às 9h30min.Consigno que embora os réus Cícero da Silva e Ricardo de Souza Lima tenham sido notificados apenas por edital, se fará antecipação probatória em relação a eles já que se trata de crime complexto e todas as testemunhas da acusação são agentes de polícia, os quais são submetidos a eventos sucessivos que podem acarretar a perda da memória específica sobre os fatos que aqui se apura.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas e escolta dos presos. Intimem-se". Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de junho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0011351-17.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: RICARDO DE SOUZA LIMA, CÍCIERO DA SILVA, JOSUEL DA SILVA, KLEBER LUIZ ALCÂNTARA SILVA
Advogado:Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214), Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427), Wagner Quedi Rosa (OAB-RO 9256), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fls. 293/294, a seguir transcrito: "Vistos,Trata-se de pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar feita pelo acusado Josuel, alegando, em síntese, que possui idade avançada e graves problemas de saúde, inclusive já teve que ser levado ao Hospital por três vezes.Com o pedido juntou documentos.O Ministério Público se manifestou contrário ao pedido.É o breve relato. Decido.Examinando os autos, verifica-se que nas fls. 108/113, consta a DECISÃO que decretou a prisão preventiva de

Josuel, o qual, em tese, faz parte de uma organização criminosa a qual se dedica ao tráfico de drogas.Pois bem, destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP).Encontra-se também presente o "fumus boni juris" que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, o que se extrai dos documentos e oitivas juntados ao IP.Os crimes da espécie que aqui se trata têm gerado intranquilidade social, que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando presos em flagrante, como é o caso. O tráfico de drogas, além da lesividade própria em relação às famílias dos usuários e a estes, fomentam a prática de diversos outros crimes, ainda mais quando praticado de forma associativa.O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que o requerente é suspeito de traficar drogas através de uma associação com mais três pessoas, fora as que ainda não foram identificadas. Evidente que tais fatos dão indicativo de sua periculosidade. Daí o "periculum in mora", que justifica a prisão preventiva e o indeferimento da prisão domiciliar.É verdade que o artigo 318, do CPP, prevê em seu inciso II que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente estiver- extremamente debilitado por motivo de doença grave.Todavia, da leitura do caput do referido artigo, o qual refere que o magistrado "poderá" substituir a prisão preventiva por domiciliar, logo se vê que a legislação conferiu ao magistrado a opção de poder efetuar a conversão, sendo certo que os casos previstos ficam a critério da discricionariedade do julgador quando da análise do caso concreto.Sobre o tema confira-se a DECISÃO proferida, em 27 de março de 2017, pelo Ministro Sebastião Reis Júnior nos autos de habeas corpus nº 392.925 – DF, disponível em (https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/ num_registro=201700620570&dt_publicacao=29/03/2017) Pois bem, no caso em exame verifico que o requerente tenha comprovado que está "extremamente" debilitado por doença grave e que o estabelecimento prisional não possui condições de cuidar do mesmo. Diante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR DE JOSUEL DA SILVANo mais, defiro a gratuidade de justiça pois, ainda que não tenha vindo instruído com documentos que comprovem a hipossuficiência financeira da requerente, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição. Atenda-se o requerido pelo MP, no final da folha 292.No mais, aguarde-se a audiência já designada". Vilhena-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Proc.: 0002227-78.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: MARCIEL DE FREITAS MARTINS, brasileiro, convivente, auxiliar de encomendas, nascido aos 26/07/1990, natural de Cerejeiras/RO, filho de Francisco Martins e de Divina de Freitas Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado MARCIEL DE FREITAS MARTINS do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/V, bem como INTIMÁ-LO para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396-A do CPP. Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público - SÍNTESE DA DENÚNCIA - "Consta que nos meses de dezembro/2012 e janeiro de 2013, em data e hora não apurados, na Garagem da Eucatur, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Vlhena/RO, o denunciado MARCIEL DE FREITAS MARTINS, subtraiu 01, notebook e 01 televisor do setor de cargas da empresa Eucatur, local onde trabahava. Segundo apurado, à época dos fatos o denunciado trabalhava no setor de cargas da empresa Eucatur, situação que, em razão da confiança que lhe era depositada, lhe permitia ter acesso desvigiado aos aludidos bens, que ali se encontravam aguardando carregamento. Nesse contexto, em que determinada ocasião, o denunciado aproveitou-se da ausência de outros funcionários para subtrair o aludido notebook, saindo com ele escondido sob as vestes na hora do almoço. Dias depois, com total domínio do fato, o denunciado forneceu informações sobre a rotina e ausência de vigilância do local para que um conhecido de alcunha "baixinho" ali adentrasse e realizasse a subtração de um televisor, o qual lhe foi posteriormente repassado. Com sua conduta o denunciado MARCIEL DE FREITAS MARTINS infringiu e está incurso nas penas do artigo 155, § 4º, II e do artigo 155, § 4, II e IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal".
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001759-87.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
EXECUTADO: Tim Celular
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Fica a exequente intimada para comprovar o levantamento do alvará expedido no prazo de 05 dias.
Vilhena, 26 de junho de 2018
Intimação

AUTOS:7004409-73.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE:CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicado nos autos.
Intimação

AUTOS:7006673-63.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:DHYESICA LOIANY FERMIANO SOUZA DE JESUS Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0002659
REQUERIDO:
CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - RO0007427
Considerando os cálculos apresentados, por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, artigos 534 e 535, II do NOVO CPC, INTIMADA, na pessoa de seus advogados, para, querendo, opor impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004308-02.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5114, QUINTO BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
Requerida: Nome: GECY PEDRONI
Endereço: RUA BELO HORIZONTE, S/N, CIDADE ALTA, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Comprove a opção pelo simples nacional ou o faturamento anual.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001759-87.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
EXECUTADO: Tim Celular
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Fica a parte executada intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vilhena, 26 de junho de 2018
Intimação

AUTOS:7002450-67.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:JOSE LEMES BATISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicado nos autos.
Intimação

AUTOS:7000537-50.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:JOAQUIM QUIRINO PESSOAAdvogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
REQUERIDO:
MAICON CARDOSO MACHRY
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.
Intimação

AUTOS:7009727-71.2016.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)REQUERENTE:JOSE MORELLO SCARIOTT Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO0001066
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Tabela de cálculos.
Intimação

AUTOS:7003720-29.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:JOSE LEMES BATISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicado nos autos.
Intimação

AUTOS:7003580-29.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:CRISTINA DE SIQUEIRA BALDUINO Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito e recolhendo as custas processuais.
Intimação

AUTOS:7003664-93.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:DERECK SENATORE RODRIGUES MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicado nos autos.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006214-61.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, sobre a petição de ID
19295123.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
Bem ainda as seguintes cópias, em uma via, para instrução de RPV:
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Indicar conta bancária, se acaso não estiver indicado nos autos.

AUTOS:7007580-72.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:CICERO JOSE DA SILVAADVOGADO:Advogado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB: RO0003755 Endereço: desconhecido Advogado: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB: RO0004072 Endereço: RUA RICARDO FRANCO, 518 C, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354REQUERIDO:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - RO, 27 de junho de 2018 MARCOS LUDTICK
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7002065-56.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUSMAR FARIAS DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
BEM AINDA, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;

-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
Vilhena, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV

AUTOS:7001769-97.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENT
O DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE:LUIZ CARLOS MARQUES Advogados do(a) EXEQUENTE: TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicado nos autos.
Vilhena - RO, 27 de junho de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000964-47.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do EXEQUENTE: HÉLIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - OAB/RO 4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - OAB/RO 6835, WILSON LUIZ NEGRI - OAB/RO 3757, LUCIANE BRANDALISE - OAB/RO 6073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Vilhena, fica V. Sa. intimada para REQUERER o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, diante da informação do executado sobre o cumprimento total da execução.
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002996-88.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/RO 1581
Requerida: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2470, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 19292433 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: LEIDIANE ALMEIDA VETTORAZZI OAB: MT21558/O
Endereço: FAGUNDES SANTIAGO, 06, QUADRA 05 LT 06, JARDIM MARINGA II, Várzea Grande - MT - CEP: 78120-510
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 03/09/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS:7009528-15.2017.8.22.0014AÇÃO:PROCEDIM
ENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE:PATRICIA KESIA SABINOREQUERIDO:
RÉU: CASEARA PREFEITURA MUNICIPAL
Vilhena - RO, 27 de junho de 2018 ELISMARA DE BRIDA MARTINS,
Diretora de Cartório, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008950-52.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO 7559
Requerida: WATILA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 1175, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-464
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o reclamado encontra-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001405-96.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA PAULA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a exequente intimada do comprovante de pagamento de RPV juntado aos autos, devendo manifestar-se requerendo o que de direito.
Vilhena, 27 de junho de 2018
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005532-09.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Nelson Tremea, 374, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - OAB/RO 7029
Requerida: MARCILENE SILVA PACHECO
Endereço: RUA MANAUS, 118, QUINTO B.E.C., Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$ 400,89 (quatrocentos reais e oitenta e nove centavos), referente a duplicatas emitidas para pagamento de produtos veterinários e/ou agrícolas adquiridos e não pagos pelo reclamado. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original R$ 282,80, e com correção monetária R$ 320,01.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 17983992).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a parte reclamada emitiu as duplicatas constantes na inicial em virtude da aquisição de produtos veterinários e/ou agrícolas não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada MARCILENE SILVA PACHECO a pagar a quantia de R$ 400,89 (quatrocentos reais e oitenta e nove centavos) a Reclamante AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003449-20.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ADRIANO DOS REIS DIAS
Endereço: Av.Ibirapuera, 3001, Greenville, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Requerida: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A, ANDAR 8, CONJ. 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora on line, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, concordou ele com a penhora.
Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:
Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:
I – pela entrega do dinheiro;
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente sobre o montante depositado no ID11845643, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001510-73.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DARLEN CARNEIRO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19329295.
Vilhena, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS:7001392-29.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:ROZELY COLI COSTAAdvogados do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicado nos autos.
Vilhena - RO, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000257-79.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINA ACCO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
Vilhena, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006442-36.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
EXECUTADO: JOSE DESIDERIO FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 13/08/2018 08:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º

do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, devendo, ainda, a exequente apresentar, em audiência, os títulos originais que instruíram a inicial.
Vilhena, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000681-24.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO NOLASCO BILHARVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS - RO3600
EXECUTADO: OI MOVEL e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Fica a parte exequente intimada da impugnação apresentada pela executada, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 27 de junho de 2018
Intimação

AUTOS:7009969-93.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)REQUERENTE:SUELI DE SA OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010, MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA: “
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fez ausente.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.”
Intimação

AUTOS:7004024-62.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:VILSON BORBA
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$: 2.955,95 (dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo que deste total R$: 268,72 (duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) são dos honorários advocatícios, atualizado até 25 de junho de 2018, ou ofertar impugnação, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, serão penhorados bens, INTIMADA, ainda, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), calculadas até 27 de junho de 2018, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Intimação

AUTOS:7003100-51.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:RAFAEL MARINELLO
REQUERIDO:
ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ - DF23341
Fica a REQUERIDA, através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 106,09 (cento e seis reais e nove centavos), calculadas até 27 de junho de 2018, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0009627-80.2012.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Carlos Cesar Amaral Marques
Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Embargado:Banco do Brasil S.a. Ag. Cuiabá Mt
Advogado:Lucildo Cardoso Freire - OAB/RO 4.751
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado (fls. 808/844).

Proc.: 0083548-77.2009.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 0083548.77.2009.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: P B Transportadora Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Executado(a): Maria Julia Chaves ME, e Antonio Bueno da Silva
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Valor da causa: R$ 6.256,93 (cálculo datado de Outubro/2017).
Intimação de: Antonio Bueno da Silva, brasileiro, CPF n. 016.037.389.16, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, comprovar que a quantia tornada indisponível, R$ 742,91 em 17.05.2018, é(são) impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º do CPC, sob pena de efetivação da penhora, bem como requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, bem ainda para no mesmo prazo se manifestar, querendo, através de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 29.05.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilon S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: 0010764-63.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira - OAB/RO 1.096
Executado:Vilmar Rigo, Adriane Fátima Dariva
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 084/093).

Proc.: 0007607-14.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Eder Cardim Arrigo
Requerido:Ezequiel Dias Rocha, Cairu Transportes Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 07.11.2017 para a Comarca de São Paulo/SP.

Proc.: 0009808-47.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:G. G. Gonçalves
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0009808.47.2013.8.22.0014.
1ª Vara Cível
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado(a): G G Gonçalves ME
Fica a parte Executada G G Gonçalves ME, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 3.475,75, atualizado até 26.06.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15
(quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito
Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0006064-49.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ultralar Móveis Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Veradete Sabino Zonoece
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao depósito judicial efetuado (fls. 140/151).

Proc.: 0013569-52.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Benjamin da Cruz Neves, Zulmira Aguilera da Cruz Neves, José André da Cruz Neves, Maria Júlia Aguiar Moreira Neves
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002562-29.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Brandão da Silva Júnior
Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020)
Executado:Wagnor Robson Rezende Morais
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0010974-46.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Laircе Martins de Souza
Advogado:Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Executado:Gesilaine Ferreira Rodrigues, Ivan Azevedo Silva
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003118-02.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Adinara de Jesus Santos
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004517-68.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 25/06/2018 11:24:05
Parte autora: Nome: JHENIFFER CRISTINA REIS DOS SANTOS
Endereço: Rua 8004, 30, Residencial Alvorada, Setor 80 Qd 07 Lote 30, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: EDILSON GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Cinco, 918, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-364
Valor da causa: R$ 874,62
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência para 3ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que a petição está endereçada àquele juízo e o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004584-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 26/06/2018 16:29:44
Parte autora: Nome: GERALDO ROBERTO
Endereço: Rua Cento e Cinco, 10391, Santo Antônio, Vilhena - RO - CEP: 76980-350
Nome: SILVANA SANTINI ROBERTO
Endereço: Rua Montezuma de Carvalho, 174, Jardim Iririú, Joinville - SC - CEP: 89224-141
Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
1. Ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira (CPC, art. 178, II e art. 698).
2. Após, retornem os autos conclusos com urgência para SENTENÇA.
3. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009642-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/11/2016 15:03:26
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE WELLINGTON DE MELO
Endereço: RUA ROSALINA MARANGONI, 3402, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 13.692,14
DESPACHO
Vistos.
EXPEÇA-SE Alvará Judicial em favor do exequente, o qual deverá dar impulso ao feito, no prazo de 15 dias contados da intimação do ato de expedição do Alvará Judicial, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004575-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Protocolado em: 26/06/2018 14:32:54
Parte autora: Nome: DIONILLIS LUIZA CARMINATTI
Endereço: Rua Guanabara, 2613, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-212
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657
Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as requerentes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os seus documentos pessoais, a certidão de nascimento do menor, o termo de guarda deferida à avó materna e a certidão de óbito desta.
Após, retornem os autos conclusos com urgência para ser verificada a competência deste juízo.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009982-29.2016.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Parte Autora: RAFAEL MARQUES DE FREITAS
Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: AV PRESIDENTE NASSER, 501, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB: RO0001135 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: MT024502A Endereço: Rua Carlos Durand Obregon, 325, apto 703, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: RO0005020 Endereço: 541, 212, CASA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: LUIZA REBELATTO MORESCO OAB: RO0006828 Endereço: Av. Presidente Nasser, 541, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MATEUS PAVAO OAB: RO0006218 Endereço: DOS CANARIOS, 221, W - APTO 07, CENTRO, Nova Mutum - MT - CEP: 78450-000
Parte Requerida: Nome: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 11825, - de 9901 ao fim - lado ímpar, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81170-300
Advogado: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB: PR0053612 Endereço: BRASILIA ITIBERE, 206, APTO 254, JARDIM BOTANICO, Curitiba - PR - CEP: 80210-060
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 PROCESSO: 7004495-10.2018.8.22.0014 L
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Endereço: desconhecido
RÉU:Nome: FATIMA PADILHA FLOR DA SILVA
Endereço: Avenida Beira Rio, 3666, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-114
VALOR DA CAUSA: R$ 1.172,17

DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO 27 de junho de 2018
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 PROCESSO: 7004493-40.2018.8.22.0014 L
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Endereço: desconhecido
RÉU:Nome: FRANCISCO JANUARIO GOMES
Endereço: Rua Ezequiel Silva Cassim, 141, CASA, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-818
VALOR DA CAUSA: R$ 1.280,06
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO 27 de junho de 2018
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003510-12.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 08/05/2016 20:25:29
Parte autora: Nome: ISABELLY MACHADO DE MELLO
Endereço: rua 8515, 2559, setor 43, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO
Endereço: RUA EMILIA TEREZINHA MENDES, 3617, ORLEANS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MARILZA SERRA OAB: RO0003436 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 363,41
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se Alvará Judicial em favor da exequente para levantamento da quantia depositada em conta judicial (Id 19214742 - Pág. 2), a qual deverá ser intimada para informar, no prazo de 05 dias, se ocorreu a quitação do débito, sob pena de seu silencio ser tomado como concordância tácita.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006675-33.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 11/09/2017 14:18:21
Parte autora: Nome: MARIO LEMES DE SOUZA
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 1917, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-339
Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4357, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Parte requerida: Nome: RUANN DOS REIS LEMES
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2430, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-212
Valor da causa: R$ 2.548,51
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o réu foi citado pessoalmente, aguarde-se o prazo de defesa.
Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 15 (quinze) dias.
Autos n. 7001273-05.2016.822.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: ELIANE BACK
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB/RO-7559
Executado(a): WEST CENTRAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
FINALIDADE: Intima a parte autora para proceder o levantamento e comprovação da distribuição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze).
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP 76.980-702 – Vilhena/RO - Fone/Fax: (69) 3322-7665, 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000278-21.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Rua Domingues Linhares, 409, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-050
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 41,09.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006831-55.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto a manifestação do curador.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007187-50.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: SIMONE CRISTINA BORBA
Parte Requerida: FRANCILEI DA SILVA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto a manifestação do curador.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.
Autos n. 7008738.31.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador
Executado(a): Seth Martins
Natureza da Dívida: Débito Fiscal
Registro na Dívida Ativa n. 3598/2017
Citação de: Seth Martins, brasileira, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 5.540,28 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) cálculo datado de Novembro/2017, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 26.06.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005709-07.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MARIA VILMA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305
Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009029-31.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/11/2017 19:26:18
Parte autora: Nome: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Endereço: rua corbelia, 695, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: Rua Nelson Tremeia - de 520/521 ao fim, 576, Sala A, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-178
Valor da causa: R$ 27.905,31
DESPACHO
Vistos.
Determino a suspensão do processo até o pagamento do débito, a fim de que seja definitivamente extinto o feito. O exequente deverá informar nos autos assim que houver a quitação do débito.
Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
1ª Vara Cível de Vilhena/RO

Autos n. 7006706-87.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 22/08/2016 11:10:34
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.748.141,67
DECISÃO
Vistos.
Determino a suspensão do feito pelo período de 180 dias, ante a informação de possível acordo.
Decorrido o prazo, ao exequente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
1ª Vara Cível de Vilhena/RO
Autos n. 7006739-77.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/08/2016 11:37:12
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 8.189,24
DECISÃO
Vistos.
Determino a suspensão do feito pelo período de 180 dias, ante a informação de possível acordo.
Decorrido o prazo, ao exequente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
1ª Vara Cível de Vilhena/RO
Autos n. 7008863-33.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 31/10/2016 10:22:19
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Paraná, 949, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 72.358,13
DECISÃO
Vistos.
Determino a suspensão do feito pelo período de 180 dias, ante a informação de possível acordo.
Decorrido o prazo, ao exequente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
1ª Vara Cível de Vilhena/RO
Autos n. 7006954-53.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 30/08/2016 10:49:47
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 30.307,68
DECISÃO
Vistos.
Determino a suspensão do feito pelo período de 180 dias, ante a informação de possível acordo.
Decorrido o prazo, ao exequente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003022-86.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 04/05/2018 09:42:30
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Paraná, 949, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Valor da causa: R$ 23.456,90
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do feito pelo período de 180 dias, ante a informação de provável acordo.
Decorrido o prazo, ao exequente para manifestação.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009538-93.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 17/11/2016 09:20:29
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.901,27

DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.
Decorrido o prazo de suspensão, ao exequente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009009-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 03/11/2016 09:45:46
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Integração Nacional, 1441, -, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Valor da causa: R$ 16.259,10
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.
Decorrido o prazo de suspensão, ao exequente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008927-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 01/11/2016 09:02:59
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Duzalina Milani, 536, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Integração Nacional, 1441, -, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Valor da causa: R$ 362.543,01
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.
Decorrido o prazo de suspensão, ao exequente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006036-49.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/07/2016 10:29:49
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: RUA CORBELIA, 2 PISO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: RESTAURANTE DA MARY E MORAIS - COMIDAS SABORES DO SUL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 3.695,65
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000327-62.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/01/2018 16:41:14
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DILSON DE MATTIA
Endereço: Linha 25, KM 95, S/N, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Valor da causa: R$ 2.300,93
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de citação por oficial de justiça.
Providencie, o exequente, no prazo de 5 dias, o pagamento das custas para distribuição do MANDADO, haja vista que o endereço do executado não pertence a esta comarca.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7001273-34.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: CELIO ALVES DE LIMA
Endereço: Avenida Dourado, esquina com Matrinchan, 1509, Centro, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 18,01.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000410-49.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: BRASILAR MÓVEIS
Advogado: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB: RO0006359
Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: JOAO LUIZ ANELLI
Endereço: MARECHAL RONDON, 3118, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008807-97.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: LOOK PNEUS LTDA - EPP
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, através de seu advogado, para no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.
Autos n. 7003625.62.2018.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondònia
Adv. Dr. Seiti Roberto Mori – OAB/RO 215-B - Procurador
Executado(a): Soldaka Indústria Metalúrgica Ltda ME
Natureza da Dívida: Débito Fiscal
Registro na Dívida Ativa n. 20170200034380, de 29.11.2017.
Citação de: Soldaka Indústria Metalúrgica Ltda ME, CNPJ sob n. 09.222.683/0001-04, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 4.933,95 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) cálculo datado de Maio/2018, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 26.06.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009248-44.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: R. A. DE PAULA - ME
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298
Parte Requerida: Nome: ESLAINE ANDRADE DE SOUZA
FINALIDADE: Fica intimado o autor, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005709-07.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MARIA VILMA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB/RO 2305
Parte Requerida: Nome: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB/MT 4032
Certifico que foi enviada equivocadamente para o DJE intimação para o autor comprovar distribuição da carta precatória expedida, passo a intimar a parte requerida dessa FINALIDADE.
FINALIDADE: Fica(m) o(s) requerido(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
1ª Vara Cível de Vilhena/RO
Autos n. 7004547-40.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 22/06/2017 10:53:53
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 16.536,29
DECISÃO
Vistos.
Determino a suspensão do feito pelo período de 180 dias, ante a informação de possível acordo.
Decorrido o prazo, ao exequente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
1ª Vara Cível de Vilhena/RO
Autos n. 7008771-55.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 27/10/2016 09:17:39
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 205.760,88
DECISÃO
Vistos.
Determino a suspensão do feito pelo período de 180 dias, ante a informação de possível acordo.
Decorrido o prazo, ao exequente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Autos n. 7006024-98.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/08/2017 14:59:16
Parte autora: Nome: PEMAZA S/A
Endereço: AVENIDA CELSO MAZZUTI, 4185, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ADNO FERREIRA DA MATTA
Endereço: Avenida Brasil, 4993, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-156
Valor da causa: R$ 6.741,12
DESPACHO
Vistos
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
1ª Vara Cível de Vilhena/RO
Autos n. 7006695-58.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 22/08/2016 09:52:41
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: AVENIDA MARQUES HENRIQUE, 351, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 257.944,53
DECISÃO
Vistos.
Determino a suspensão do feito pelo período de 180 dias, ante a informação de possível acordo.
Decorrido o prazo, ao exequente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
1ª Vara Cível de Vilhena/RO
Autos n. 7006624-56.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 18/08/2016 10:28:00
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 563.276,83
DECISÃO
Vistos.
Determino a suspensão do feito pelo período de 180 dias, ante a informação de possível acordo.
Decorrido o prazo, ao exequente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008661-56.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 23/10/2016 17:29:22
Parte autora: Nome: JOAO CARLOS DE FREITAS
Endereço: RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5280, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: desconhecido Advogado: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO5828 Endereço: RUA H, 6353, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: FATIMA REGINA MONTEIRO ORTEGA
Endereço: RUA CAMPINA, 99, JARDIM PAULISTA, Vinhedo - SP - CEP: 13280-000
Nome: JOAO MIGUEL ORTEGA
Endereço: RUA CAMPINA, 99, JARDIM PAULISTA, Vinhedo - SP - CEP: 13280-000
Valor da causa: R$ 10.020,06
SENTENÇA
Vistos.
JOÃO CARLOS DE FREITAS propôs ação monitória contra FATIMA REGINA MONTEIRO ORTEGA e outros objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (cheques ID 6735904, ID 6735909 e ID 6735912) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.
Autos n. 7008034.18.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador
Executado(a): Faagro Com. E Representação de Produtos Agropecuários Ltda ME
Natureza da Dívida: Débito Fiscal
Registro na Dívida Ativa n. 3.165/2017
Citação de: Faagro Com. E Representação de Produtos Agropecuários Ltda ME, CNPJ sob n. 09.328.708/0001-40, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 1.273,00 (hum mil, duzentos e setenta e três reais) cálculo datado de Outubro/2017, sob pena de conversão em penhora do arresto efetivado “imóvel urbano n. 02, quadra 16, setor 13, nesta, sem benfeitorias, vago, avaliado em R$ 754.375,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais) em 15.02.2018. Caso seja convertido o arresto em penhora, ficando neste caso o(a) Executado (a) e seu/sua cônjuge, se casado(a) for, Intimado(a) para querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 (trinta) dias após a convolação.
SEDE DO JUÍZO: Forum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432 Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 26.06.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006118-46.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte autora: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RONDONINA TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 8375, sala 03, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-536
Intimação
Fica a parte autora por seu advogado/procurador, intimada para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça anexa.
Vilhena-RO, 27 de junho de 2018
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010202-90.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: M. E. C. O.
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WILLIAN TANAKA OTA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2500, Condomínio Imperial Park, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Nome: THATIANE TANAKA OTA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Apartamento 101, Bloco 12, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Nome: RENATO MAMORU OTA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2500, Condomínio Imperial Park, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Nome: TIOKO EUNICE TANAKA OTA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra Queiroz, 4314, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ARGEU PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA DA PAZ PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ENEDINO PEREIRA SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIANA BENTO DE SOUZA
Endereço: AV.DAS NAÇÕES, 1684, CANTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Nome: LAURINDO MARCONE
Endereço: Rua Nova Zelândia, 848, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: Geralda da Silva Marcone
Endereço: desconhecido
Nome: JURANDIR ANTONIO IRBER
Endereço: DOS ESTADOS, 3130, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: LECY DE OLIVEIRA IRBER
Endereço: AV. DOS ESTADOS, 3130, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Nome: JOAO MIGUEL DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Brasil, 1645, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: ANTONIA MACHADO DO NASCIMENTO
Endereço: PANAMA, 1835, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: IZAULINO FERREIRA DE CAMARGO
Endereço: LINHA 04 ZONA 09, SN, CEREJEIRAS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: IDALINA LEITE DE CAMARGO
Endereço: NATAL, 1153, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JOSE MACHADO FILHO
Endereço: BELO HORIZONTE, 1164, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MARIA DA PENHA SILVA MACHADO
Endereço: 3 EIXO ESQ 02, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: VITALINO RICARDO MIGNONI
Endereço: AV BRASIL, 2754, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: LOURDES RODRIGUES DE ALMEIDA
Endereço: LUCAS TONIAZO, 99, 99, CENTRO, Terra Nova do Norte - MT - CEP: 78505-000
Nome: VANTUIL FRANCISCO DE PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: LAURA BARROS DE PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: LINDOLFO ANTONIO DA SILVEIRA
Endereço: CRUZ E SOUZA, 497, CASA, CAMPINAS, São José - SC - CEP: 88101-040
Nome: ADAO EUCLIDES DA SILVA TELLES
Endereço: CURITIBA, 1956, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ELOI ALEXANDRE DE MOURA
Endereço: desconhecido
Nome: JANDIRA SILVEIRA DE MOURA
Endereço: desconhecido
Nome: GUARIVALDE PEREIRA COELHO
Endereço: MANOEL SANTIAGO, 1520, BNH 3 PLANO, Dourados - MS - CEP: 79825-150
Nome: MARIA DA GLORIA PEREIRA
Endereço: MANOEL SANTIAGO, 185, BNH 3 PLANO, Dourados - MS - CEP: 79826-240 Endereço: MANOEL SANTIAGO, 185, BNH 3 PLANO, Dourados - MS - CEP: 79826-240
Nome: JOSE CUNHA NETO
Endereço: LINHA C2 CAMPO NOVO, S/N, ZONA RURAL, CAMPO NOVO DE RONDO, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: CENIR DE CASTRO
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora por seu advogado/procurador, intimada para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça anexa.
Vilhena-RO, 27 de junho de 2018
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010168-18.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: I. V. D. J.
Parte requerida: Nome: GEOVANY CAMPINHO DE JESUS
Endereço: Travessa A, 1487, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-640 Endereço: Travessa A, 1487, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-640
Intimação
Fica a parte autora por seu advogado/procurador, intimada para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça anexa.
Vilhena-RO, 27 de junho de 2018
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009986-32.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ESIQUIEL DORNELLES
Endereço: desconhecido
Intimação

Fica a parte autora por seu advogado/procurador, intimada para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça anexa.
Vilhena-RO, 27 de junho de 2018
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001621-52.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: L. F. O. C.
Parte requerida: Nome: VALMOR VAGNER CARRIJO
Endereço: Travessa Oitocentos e Trinta e Quatro, 1846, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-376
Intimação
Fica a parte autora por seu advogado/procurador, intimada para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça anexa.
Vilhena-RO, 27 de junho de 2018
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000992-78.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: GENADIR DE PAULO
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao laudo pericial, devendo ainda dizer se tem interesse na audiência de conciliação.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002102-15.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLEDIR PREUSSLER
Endereço: Rua Washington Luiz, 5045, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-040
Intimação
Fica a parte autora por seu advogado/procurador, intimada para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça anexa.
Vilhena-RO, 27 de junho de 2018
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007559-62.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ELIANDRA CAROLINE VIDAL DOS SANTOS
Advogado: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE OAB: RO6075 Endereço: desconhecido Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3930, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Parte Requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao laudo pericial e ainda informar se tem interesse na audiência de conciliação.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002433-94.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELIAS SAUCEDO
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora por seu advogado/procurador, intimada para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça anexa.
Vilhena-RO, 27 de junho de 2018
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002782-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/05/2018 09:08:35
Parte autora: Nome: ANTONIO MANTELLI
Endereço: Rua Marcos da Luz, 691, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-186
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: FABIO DAVANSO DOS SANTOS OAB: MS13979 Endereço: DA PAZ, 1212, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-250 Advogado: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB: RO0004407 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404
Advogado: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB: RO0001911 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 39.167,47

SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento via depósito judicial, conforme concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) cumprimento de SENTENÇA promovido por ANTONIO MANTELLI contra BANCO DO BRASIL SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE.
Isento de custas pois o pagamento se deu no prazo legal.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003532-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/05/2018 11:20:24
Parte autora: Nome: ELIANE SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Dois Mil Quinhentos e Treze, 1929, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-304
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Endereço: Rua Aparício Moraes, 4048, - de 4047/4048 a 4378/4379, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-240
Advogado: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO OAB: SP351662 Endereço: CATHARINA VENTURIM PERETTI, 51, CONJUNTO HABITACION, Presidente Prudente - SP - CEP: 19064-110
Valor da causa: R$ 6.050,91
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento via depósito judicial, JULGO EXTINTA(O) esta(e) cumprimento de SENTENÇA promovido por ELIANE SOUZA RODRIGUES contra EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do exequente, independente do trânsito em julgado.
Isento de custas pois o pagamento se deu no prazo legal.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002857-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/05/2018 17:41:11
Parte autora: Nome: LOURIVALDO PREUSSLER
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 243, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-024
Advogado: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA OAB: RO9074 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARIA GRACINDO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida PEDRO Alvares Cabral, 4985, 5º BEC, CEP 76.988-060 - VILHENA - RO
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado no endereço de ID19129452 para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 8.943,87, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001781-48.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/03/2016 09:51:54
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ROGER DUARTE RIBEIRO
Endereço: Rua Antonio Pereira dos Santos, 385, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 701,19
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando que foi penhorado o valor integral do débito e transferido para conta judicial REMUNERADA, tenho que houve a satisfação do débito, de modo que JULGO EXTINTA(O) esta(e) cumprimento de SENTENÇA promovido por DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra ROGER DUARTE RIBEIRO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE, independente do trânsito em julgado.
Custas pelo executado que deverá ser intimado para recolhimento no prazo d e15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0001649-47.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/03/2017 16:12:29
Parte autora: Nome: RICARDO LUIS SANTANA
Endereço: OTAVIO JOSE DOS SANTOS, 3484, JD DAS OLIVEIRA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Rua Octávio José dos Santos, 3484, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av OCtacilio Jose dos Santos, 3484, 3484, Jd das OLiveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147 Endereço: Travessa L, 1731, Dom Bosco, Cuiabá - MT - CEP: 78050-500 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar edificio jauaperi, bloco D, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Banco Bradesco S.A., 585, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D, andar 5, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 15 Bloco D, Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar, bloco D - Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida 7 de setembro, 581, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028 Endereço: Alameda Rio Negro, Bloco D 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Rua Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Edif. Padauiri, Bloco B, 4º Andar, não informado, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 15, Bloco "D", Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, n. 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D EDIFICO JAUAPERI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 15, Parte Bloco D,, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 AND - PARTE BLOCO "D", Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, bloco d - 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, BLOCO B - 4 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, bloco B 4 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edificio Padauiri, Bloco B, 4 Andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ANDAR 15 BLODO D ED JAUAPERI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: RIO NEGRO, 585, ANDAR 15 PARTE BLOCO D EDIFICIO JAUAPER, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: AC Barueri, Jardim São Pedro, Barueri - SP - CEP: 06402-970 Endereço: Rua Marechal Deodoro, 1078, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-350 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, BANCO BRADESCO CARLOS GOMES, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 5 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Telecomunicações de São Paulo - TELESP, 585, edificio padauiri 4 andar, Alphaville Empresarial, Barueri - SP - CEP: 06454-905 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, bloco B, 4 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 851, galeria lacerda, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 ANDAR-BLOCO D - ED. JAUAPERI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D, 15 andar, Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Araguaia, 585, Al Rio Negro 15 Andar do Bloco D do Ed Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ANDAR 15 PARTE BLOCO D EDIFICIO JAUAPERI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar PARTE BLOCO D EDIFICIO JAUAPERI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 15, Parte Bloco D, Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ED. JAUAPERI, BLOCO D, 15 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 845, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar, Parte, Bloco D, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco B - 4 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar parte bloco D, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 851, GALERIA LACERDA BANCO IBI, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073 Endereço: AVENIDA TRINTA DE JUNHO, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D, 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, BLOCO D 15 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Tocantins, 125, 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-020 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Ed. Padauiri, 4 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edifício Padauri, 4 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar15,Bloco D, Ed. Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 851, loja 845,, em frente ao Shopping Cidadão, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Ed. Jauaperi, Bloco D, 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ANDAR 15, BLOCO D, ED. JAUAPERI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 5858, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avrnida carlos gomes, 471, Bairro caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, BLOCO D, 15 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Av. Foz do Iguaçu, 1572, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, andar 15 Parte Bloco do Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Ed. Jauaperi, Parte B, Bloco D, Andar 15, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 851, Galeria Lacerda, Loja 845, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, andar 15 parte bloco d Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 Andar - Bloco D - Ed. Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 851, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 1 ANDAR/ ED. PADAUIRI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Shopping Center Alphaville, n 585, Andar 15, Bloco D, Alphaville Empresarial, Barueri - SP - CEP: 06454-913 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edificio Paudari - 4 Andar, Alphaville

Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edificio Paduari, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edifício Padauiri, Bloco B, 4 andar, Alphaville, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 851, LOJA 845, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D, 5 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Rua Felipe Schmidt, 61, Centro, Florianópolis - SC - CEP: 88010-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, BLOCO D - 15 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D 15 Andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 15, Bloco D, Edificio Jauperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edifício Padauri, andar 3, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edif. Padauiri, Bloco B, 4 Andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar, Prédio - Bloco D, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 851, LOJA 845, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ALPHAVILLE, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D andar 15, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edifício Padauiri 4 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edifício Padauiri - 4 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4 Andar Bloco C, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, BLOCO "D" 15 ANDAR., Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 851, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, COMERCIAL, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 15 Parte Bloco D Edificio Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 ANDAR BLOCO D, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, bloco D, 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4 Andar - Bloco B, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Rua Treze de Maio, 506, - de 342/343 ao fim, Centro, Campinas - SP - CEP: 13010-071 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4 andar bloco B, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, BLOCO D/ 15 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, BL. B, 4 andar, Edifício Padauiri, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar Bloco D - Alphaville Industrial, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Telecomunicações de São Paulo - TELESP, 585 4 Andar, Alameda Rio Negro 530, Alphaville Empresarial, Barueri - SP - CEP: 06454-905 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, anda 15, parte do bloco "d" Ed. Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: AC Adolfina de Pinheiros, 11463, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05422-970 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D - 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar, bloco D alphafile Industrial, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, BL D - 15 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ANDAR 15, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Ed. Bradesco, 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D, 15 Andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco B, 4 Andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edfício Padauiri, Bloco B, 4 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, BLOCO D - EDIFICIO JAUAPERI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Ed. Padauiri, 4 Andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ANDAR 15. BLOCO D, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ANDAR 15, PARTE, BOCO D, EDIFICIO JAUAPERI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ED Padauiri 3 And., Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Av. Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Parte Bloco D Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 15, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, edificio pardauri bloco b 4 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, EDIFICIO JAUAPERI 15 ANDAR BLOCO D, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Ed. Padauiri, 1 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 15 parte bloco D Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15. andar- Bloco D, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, edifício Jauaperi, bloco d, 5 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 15, bl D, Ed. Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 15, Bloco D, Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585 4 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 585 4 ANDAR EDIFICIO PADAUIRI BLOCO B, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, BRADESCARD, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edifício Paudari, bloco B, 4 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4 andar bloco C Ed. Padauiri, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Ed. Bradesco - 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Al Rio Negro, 585, 4° ANDAR, Alphavile Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Rua XV de Novembro, 118, São Paulo - SP - CEP: 01013-000 Endereço: Av. 7 de Setembro, 851, Galeria Central, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edifício Padauri, Bloco B - 4º andar, Alphaville, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial,

Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D - 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D - 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ANDAR 15 PARTE BLOCO D EDIFICIO JAUAPERI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ANDAR 15 PARTE BLOCO D EDIFICIO JAUAPERI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, BLOCO D, 15 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 851, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, bloco D, 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D, 15 Andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 845, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.500,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento via depósito judicial, JULGO EXTINTA(O) esta(e) cumprimento e SENTENÇA promovido por RICARDO LUIS SANTANA contra BANCO BRADESCARD S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE, independente do trânsito em julgado.
Custas da fase de conhecimento conforme determinado na SENTENÇA.
TRANSITADA EM JULGADO, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0001850-10.2013.8.22.0014
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A
Polo Passivo: DISTRIBUIDORA SO GAS LTDA EPP e outros
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 26 de junho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0013098-36.2014.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: LUCIA MARIA BARBOSA NAKAYAMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A
EMBARGADO: VIVENDA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
Vilhena, 26 de junho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0013098-36.2014.8.22.0014
Polo Ativo: LUCIA MARIA BARBOSA NAKAYAMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO -

RO0006277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A
Polo Passivo: VIVENDA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 26 de junho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002737-93.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista r. DESPACHO exarado nos autos 0002193-69.2014.8.22.0014, cuja cópia já trasladada para este feito, fica a parte requerida intimada para proceder a juntada do depósito neste no prazo de 05 dias.
Vilhena, 26 de junho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0001850-10.2013.8.22.0014
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A
Polo Passivo: DISTRIBUIDORA SO GAS LTDA EPP e outros
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 26 de junho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0004425-20.2015.8.22.0014
Polo Ativo: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Ficam as partes, no prazo de 15 dias, intimadas a procederem ao pagamento das custas processuais “pro rata”, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 26 de junho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010938-04.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO0007851, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: W. N. DE ASSUNCAO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista DECISÃO juntada referente desconsideração da personalidade jurídica, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias.
Vilhena, 26 de junho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0004425-20.2015.8.22.0014
Polo Ativo: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Ficam as partes, no prazo de 15 dias, intimadas a procederem ao pagamento das custas processuais "pro rata", sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 26 de junho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004348-81.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEDRO PIOVEZAM
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MEDEIROS MARCAL - SP319410
RÉU: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
SENTENÇA
Trata-se o presente feito de ação de Desconstituição de Débito c/c Ação Indenizatória por Danos Morais com pedido de tutela antecipada em face de REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGIS.
Pretendo o autor com a presente ação a declaração de inexistência do débito que está sendo cobrado na ação de execução de título extrajudicial.
O meio de defesa cabível em ação de execução de título extrajudicial é embargos à execução e não ação declaratória.
O autor de forma transversa pretende exercer sua defesa, o que não é possível através da presente ação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ajuizada por João Pedro Piovezam em face de Rede Gonzaga de Ensino Superior - REGES, consistente na inadequação da via eleita pelo autor, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DETERMINO o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.
Sem custas.
Intimem-se.
Vilhena, 26 de junho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004297-70.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Av. Rondônia - setor 19, 3753, 1 andar, Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MARIA ZENEIDE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Nove Mil Trezentos e Treze, S/N, LOTE 32 QUADRA 09 SETOR 93, Residencial Ipê, Vilhena - RO - CEP: 76986-292
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, bem como proceda a juntada de escritura pública do imóvel em questão.
Vilhena, 26 de junho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004479-56.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 1.775,38
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: WILLIAM PERIM OLIVEIRA
Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 757, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-450
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 25 de junho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004477-86.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 3.210,76
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: DANILO SCHIO DE ABREU
Endereço: Avenida Laurival Claudio Machado, 1749, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-424
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 25 de junho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182 Processo nº: 7010336-20.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
EXECUTADO: NIVALDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: NIVALDO DIAS DE ALMEIDA
Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, 2505, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA-RO ajuizou AÇÃO EXECUTIVA FISCAL em face de NIVALDO DIAS DE ALMEIDA visando receber a importância descrita na CDA juntada com a inicial.
Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito, requereu a extinção do feito e a desistência do prazo recursal.
POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.
CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa.
Liberem-se eventuais constrições.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, 25 de junho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008593-65.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDES DANELLI
Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a expedição de alvará para levantamento de valores, fica a parte requerida intimada para efetuar o levantamento no prazo de 05 dias.
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006594-84.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL DIEGO LONGUINI FARIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO0006983, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, juntada do Laudo Pericial, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 27 de junho de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009019-77.2015.8.22.0014
Polo Ativo: LUIZ BARBOSA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de junho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009019-77.2015.8.22.0014
Polo Ativo: LUIZ BARBOSA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de junho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004815-94.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTENDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681, CRISTIANE TESSARO - RO0001562, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO0001536
EXECUTADO: MAILDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, retorno da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 27 de junho de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009241-45.2015.8.22.0014
Polo Ativo: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR MARTINS - RO000654A
Polo Passivo: IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO
Ficam as partes, intimadas a procederem ao pagamento das custas processuais “pro rata”, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de junho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009241-45.2015.8.22.0014
Polo Ativo: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR MARTINS - RO000654A
Polo Passivo: IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO
Ficam as partes, intimadas a procederem ao pagamento das custas processuais “pro rata”, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de junho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007606-97.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: JOAO IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: Defensoria Pública
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista juntada de impugnação, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 15 dias,
Vilhena, 27 de junho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001447-77.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELCIANNE DA COSTA CAMARA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0002659
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de carta precatória fica a parte autora intimada para comprovar sua distribuição no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0004380-16.2015.8.22.0014
Polo Ativo: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Polo Passivo: FRANCISCO ANTEMAR PIMENTEL BARRETO
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 27 de junho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora Secretaria
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0005270-57.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
EXECUTADO: DAJULI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ADELIR HORBACH, LIGIMAR RODRIGUES TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista petição protocolada fisicamente, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Vilhena, 27 de junho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005270-57.2012.8.22.0014
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567 e OUTROS
Polo Passivo: DAJULI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 27 de junho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010113-65.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Sérgio Mendes
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
Requerido:Empresa Jornalística Correio de Vilhena de Notícias Ltda, Espólio de Afonso Locks
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte EMPRESA JORNALÍSTICA CORREIO DE VILHENA DE NOTÍCIAS LTDA (CNPJ 05.084.596/0001-79) e ESPÓLIO DE AFONSON LOCKS (CPF 254.934.699-87) intimados/notificados na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 104,26 (Cento e quatro reais e vinte e seis centavos) e R$ 104,27 (Cento e quatro reais e vinte e sete centavos), respectivamente, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa

Proc.: 0001019-59.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
Executado:Albino Maximovitz
Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Intimação:
Ficam os advogados do exequente acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006116-76.2017.8.22.0014
Classe: [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente: REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Diante da notícia de terceiro e o perigo da situação, que imporia a restrição ao uso de torre de transmissão telefonia/internet, suspendo a reintegração de posse, instando autor e requerido a se manifestarem no prazo comum de 15 dias.
Ao terceiro interessado saliento que na sequência decidirei acerca do pedido do prazo de 180 dias, que acaso deferido contar-se-á a partir da data de hoje, de modo que o terceiro interessado deverá continuar promovendo os atos necessários para remoção de seus equipamentos.
Intimem-se, inclusive terceiro interessado.
Vilhena, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7008393-65.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo Ativo: AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Polo Passivo: RÉU: NILSON SENA DA SILVA
Valor da Causa: R$ 6.446,31 (Em 27/10/2017)

FINALIDADE
CITAÇÃO de NILSON SENA DA SILVA, inscrito no RG sob o n. 64231 SSP/MS, e sob o CPF n. 475.684.291-74, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
12 de junho de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7008583-28.2017.8.22.0014
Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Polo Passivo: ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA
Valor da Causa: R$ 713,46 (Em 27/09/2017)
FINALIDADE: CITAÇÃO de ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA, inscrito no CPF/MF nº 385.502.962-87, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 12 de junho de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7004016-17.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: SC ENGENHARIA LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 10.269,68
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de SC ENGENHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob n. 13.391.139/0001-55, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
12 de junho de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009682-67.2016.8.22.0014
Classe: [Liminar]
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: RÉU: DJAVAN CORREIA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 48.544,41
DESPACHO
Renove-se o MANDADO de busca e apreensão a ser cumprido por oficial de justiça no novo endereço indicado pelo autor id. 18671228 - Pág. 1. Que o autor promova os meios necessários a fim de dar efetivo cumprimento à liminar.
Vilhena, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7003200-35.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: FREDIMAR MAZIERO
Endereço: Rua Erechim, 5604, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-028
Valor da causa: R$ 1.916,59
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas recolhidas.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23 de agosto de 2018, às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7007901-10.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: M A TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836
Requerido: Nome: VIP CLUB DO BRASIL ASSISTANCE SERVICOS SS
Endereço: Avenida Anita Garibaldi, 850, 5 Andar, Sala 610, Cabral, Curitiba - PR - CEP: 80540-400
Advogado: IGOR FILUS LUDKEVITCH OAB: PR25612
Valor da causa: R$ 6.319.397.626,13
DECISÃO
Em fase de cumprimento de SENTENÇA a executada VIP CLUB DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA, representada por advogados, alegou a nulidade de sua citação porque a pessoa que recebeu a citação, na fase de conhecimento, não era e nunca foi sua funcionária, o que impossibilitou sua defesa, de modo que não poderia ter sido reconhecida a revelia. Depositou em conta judicial, comprovando nos autos, o valor que entende devido. Alega que só tomou conhecimento da demanda através de buscas processuais nos sistemas eletrônicos dos Tribunais. Impugnou os cálculos apresentados pela exequente quanto a data inicial da aplicação de juros que deve ser a partir da citação e apresentou planilha, bem como complementou o valor do depósito judicial, nos termos dos cálculos apresentados pela exequente. Postulou pela nulidade de todos os atos processuais praticados. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Juntou documentos.
Instada, a exequente postulou pela complementação do depósito porque fora depositado a menor. Rechaçou todas as alegações afirmando que a pessoa que recebeu a citação, Vânia Cristina da S. Duarte, é sim funcionária do grupo a qual pertence a executada, que inclusive ambas as empresas funcionam no mesmo endereço em que recebida a citação e, que portanto, a citação é válida. Postulou pela aplicação de multa à executada por litigância de má-fé ao tentar alterar as verdades dos fatos. Juntou documentos.
Decido.
Não assiste razão à executada. A executada afirma que pessoa que recebera a citação jamais foi sua funcionária. Contudo, como bem argumentado pela exequente, o documento extraído no sítio da Receita Federal comprova que a executada, pelo menos perante o fisco, possuía cadastro que identifica como sede o endereço em que ocorrera a citação dela (id n.13751873 - Pág. 3), qual seja, Avenida Anita Garibaldi, n. 850, 5º Andar, Sala 610, Bairro Cabral, Curitiba/PR.
Somado-se a isso, a executada em sua qualificação (id n.12821309 - Pág. 1) informou sua razão social e CNPJ (03.755.171/0001-19), que são os mesmos constantes do comprovante de inscrição e situação cadastral juntado no id n.13751873 - Pág. 3. Logo, a citação é válida porque realizada no endereço constante de banco de dados oficiais.
De igual forma não assiste razão quanto à impugnação aos cálculos. A planilha de atualização do débito seguiu o estrito DISPOSITIVO de SENTENÇA atualizando o valor cobrado a partir de 26/09/2016, data da propositura da ação. Assim, mantenho inalterado os cálculos do cumprimento de SENTENÇA.
Posto isto, julgo improcedente esta impugnação.
Deixo de condenar o executado/impugnante por litigância de má-fé, uma vez que sua resistência foi legítima e processual.
Embora a executada tenha impugnado o cumprimento de SENTENÇA, ela depositou o valor total exigido em cumprimento de SENTENÇA, o que equivale ao cumprimento voluntário da SENTENÇA não incidindo, portanto, multa ou honorários de 10% (CPC, art. 523, §1º).
Assim, expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento do valor da condenação depositado nos autos (id n.19253464 - Pág. 1) porque se trata de valor incontroverso.
Remanesce, portanto, sem pagamento apenas as custas do processo.
Intime-se, inclusive a executada para pagamento das custas, sob a consequência de não o fazendo ter seu nome protestado e ser inscrito em dívida ativa. Prazo: 15 dias.
Vilhena-RO, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004467-42.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: EDMILSON COSSE SILVA
Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Valor da causa: R$ 6.613,84
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade da justiça ao autor e inverto os encargos probatórios, nos moldes do art. 373, § 1º do CPC/2015. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23 de agosto de 2018, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007025-21.2017.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerido: RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Valor da causa: R$ 13.425,80
DESPACHO
Que a autora esclareça se persistem as cobranças, relacione e quantifique em planilha os valores pagos à requerida e que supostamente seriam indevidos. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006953-34.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CLARICE LOPES RASQUERI NOGUEIRA
Advogado: JESSICA LUISA XAVIER OAB: RO0005141 Endereço: desconhecido
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
CLARICE LOPES RASQUERI NOGUEIRA propôs liquidação de SENTENÇA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, para apurar os valores devidos pela requerida decorrente de contribuição, conforme condenação obtida na ação civil pública que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC. Quantificou as contribuições. Postulou pela liquidação e apresentou planilha de cálculos. Juntou documentos.
Intimados a manifestar, os réus quedaram-se inertes. O autor postulou pela revelia dos réus porque não apresentaram manifestação. Apresentou os cálculos do valor que entendeu devido.
Decido.
Decreto a revelia da requerida que validamente intimada, para apresentar contestação nos termos do art. 511 do CPC, quedaram-se inertes. Tendo como efeito da revelia a presunção de veracidade dos fatos, inclusive porque o contrário não resulta das provas e do demonstrativo dos cálculos e documentos juntados pelo autor, o que impõe o julgamento antecipado da lide (CPC, arts. 355, II e 344).
O autor produziu prova documental robusta dos valores de contribuição que desprendeu em favor da requerida Ympactus. Documentos que, aliás, não foram infirmados pela requerida. Assim, o valor apurado nesta liquidação de SENTENÇA perfaz a quantia de R$30.749,84.
Por consequência, julgo procedente o pedido do autor e portanto torno líquida a condenação nos termos do art. 509, inciso II do CPC, perfazem a quantia de R$30.749,84, conforme planilha anexa, id n.12018083 - Pág. 2. Condeno a requerida Ympactus Comercial Ltda ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º, parte final).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena-RO, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004434-52.2018.8.22.0014
Classe: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: EMBARGANTE: FATIMA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
Requerido: EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da causa: R$ 84.154,94
DESPACHO
Faculto a embargante à emenda da inicial em 5 dias quanto à causa de pedir e pedido, relativos a juros e comissão de permanência, devendo especificar no que consistiria a abusividade, quais as taxas incidentes e quais as taxas entende devidas. Do mesmo contexto porque se refere a contratos prévios, se os pretender impugnar, deve indicar especificamente qual a suposta abusividade, bem como a repercussão dela na consolidação do débito, que se deu através de transação extrajudicial conformada no título exequendo. Como consequência dessa emenda, que a embargante aponte o valor devido, sob pena de não apreciação desse pedido nos termos do CPC, art. 917, § 4º.
Vilhena, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7001782-62.2018.8.22.0014
Polo Ativo: JOSE FONSECA DE SOUZA
Polo Passivo: ANTONIO MARCOS CORDEIRO DA SILVA - ME
Valor da Causa: R$ 10.000,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de ANTONIO MARCOS CORDEIRO DA SILVA – ME, razão social, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 15.740.548/0001-45, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 19 de junho de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004452-10.2017.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Requerido: EXECUTADO: MOURA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025
Valor da causa: R$ 7.497,53
Instado a recolher as custas iniciais, a parte autora comprovou o recolhimento recolheu apenas de metade do valor mínimo a ser recolhido porque optou pela designação de audiência de conciliação que restou infrutífera. Logo, o recolhimento das custas iniciais deve complementado.
Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Após, apreciarei o pedido de penhora.
Vilhena, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
email: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003536-39.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: BANCO RODOBENS S.A.
Endereço: Rodobens Administração e Promoções, 975, Rua Estado de Israel 975, Vila Clementino, São Paulo - SP - CEP: 04022-901
Advogado: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: SP236655
Endereço: desconhecido
Executado: Nome: C. L. SUPERMERCADO LTDA - EPP
Endereço: Av. Primavera, 1926, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 13.719,63
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Custas inicias recolhidas.
Trata-se de busca e apreensão e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, em sua redação atual, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado.
Em até cinco dias após executada a liminar poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus (art.3º, § 2º). Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor.
Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseja a restituição.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7003218-56.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: L & C TABORDA LTDA - EPP
Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TADIMO GRAYG ROCHA E SILVA
Endereço: Rua Alecrim, 2414, Avenida 1701, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-312
Valor da causa: R$ 1.996,51
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas recolhidas no percentual de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da Lei n.3.896/2016.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23 de agosto de 2018, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004536-74.2018.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Requerente: Nome: POLIANA CLAUDIA APPELT
Endereço: Rua Canabrava, 1358 A, Jardim Bela Vista, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: MARIANA KUIPERS SOARES OAB: RO0005478
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, Guichê da Eucatur na Rodoviária de Vilhena, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Valor da causa: R$ 7.057,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade
Assim, porque se trata de consumidora, reputado hipossuficiente em face da ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, impõe a inversão dos encargos probatórios em benefício do consumidor hipossuficiente. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
Citem-se o requerido e intimem-se autora e réu para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 23 de agosto de 2018, às 08h30min no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação dos réus, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
A autora será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004509-91.2018.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: CLAUDIO SANTOS ALMEIDA
Advogado: GILSON CESAR STEFANES OAB: RO0003964
Requerido: Presidente da 3ª Junta Militar de saúde
Defiro a gratuidade da justiça.

Com fundamento no art. 330 do CPC, liminarmente a inicial porque o impetrante é carecedor de ação por falta de interesse de agir adequação.
Ocorre que o impetrante postula pela segurança consistente na ordem para que o impetrado "homologue" sua licença médica, com afastamento absoluto porque ele não poderia portar arma de fogo, de modo que seu deslocamento ao trabalho seria perigoso e porque o indeferimento de sua licença, nos moldes pleiteados teria sido analisado apenas pelo impetrado quando, segundo o autor, deveriam atuar três médicos.
Verifico, porém, que a ata de inspeção (id n.19274942) foi subscrita por três médicos. Não ignorei que o autor registrou boletim de ocorrência noticiando que foi examinado por apenas um médico. Todavia, essa versão relatada à autoridade policial e consubstanciada no referido boletim de ocorrência trata-se apenas de narração dos fatos e não de prova a amparar o direito líquido e certo. Vale dizer: apenas por prova oral o autor poderia demonstrar a veracidade de suas alegações. Relevante, ainda, a apontada dissonância entre o parecer médico particular e a CONCLUSÃO da junta médica da Polícia Militar, controvérsia que também poderia demandar outras provas, cuja produção é incabível no rito do MANDADO de segurança.
Sem custas, despesas e honorários de sucumbência porque o impetrado sequer foi citado.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004543-66.2018.8.22.0014
Classe: [Regulamentação de Visitas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: REQUERENTE: AMADEUS DA CUNHA MARQUES
Advogado: LUANA CAROLINE TOBIAS ZUCHONELLI OAB: SP340751
Requerido: REQUERIDO: PRISCILA DAYANE MARTINS CODRIGNANI
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição do processo, nos seguintes tópicos:
1- Que o autor se qualifique adequadamente, declinando sua profissão (CPC, art. 319, inciso II);
2- Que e anexe aos autos seus documentos pessoais;
3- Que regularize sua representação processual anexando procuração;
4- Que promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a Lei de Custas n.3.896/2016.
Vilhena, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7002972-60.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Requerido: Nome: DANIELE REGINA MAYER PREUSSLER
Endereço: desconhecido
Nome: CLEDIR PREUSSLER
Endereço: D. Armando Interior, S/N, D. Armando, Missal - PR - CEP: 85890-000
Nome: DEISE PAULA ROHDEN
Endereço: Rua D. Armando Interior, S/N,. Armando Interior, Missal - PR - CEP: 85890-000
Valor da causa: R$ 525.638,80
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Anote-se nos autos o nome dos advogados do requerente informado no id. 19087669 - Pág. 1.
Custas remanescentes recolhidas id. 18648095 - Pág. 1. Que a Escrivania vincule a guia de recolhimento de custas anexada a estes autos porque avulsas.
O autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo, motivo pelo qual deixo de designar.
Assim, citem-se os réus para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço acima declinado na inicial.
Vilhena-RO, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003606-56.2018.8.22.0014
Classe: [Acidente de Trânsito]
Requerente: Nome: LEANDRO DA SILVA SCHEFFER
Endereço: Avenida das Orquídeas, 1041, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-340
Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 73 ao fim - lado ímpar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-204
Valor da causa: R$ 16.200,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho à emenda.
Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004525-45.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: CASA DE CARNE FARROPILHA EIRELI - ME
Advogado: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB: RO4313
Executado: M. C. COSTA - ME
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 867, esq. com rua João Bernal, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-080
Valor da causa: R$ 12.309,45
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1- Vinculem-se as custas a estes autos porque recolhidas como avulsas.
2- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
3- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23 de agosto de 2018, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
4- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004502-02.2018.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerido: RÉU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, EDMAR ROBSON VEDOVELLI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 6.227,48
DESPACHO
1) Que o autor emende no prazo de 15 dias, adequado a causa de pedir ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, devendo especificamente narrar os fatos que no caso concreto subsume-se aos requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica.
2) Que no mesmo prazo, proceda a juntada de cópia do contrato social do requerido, o qual revelará o quadro societário do requerido, a participação societária e endereço dos respectivos sócios.
3) Por derradeiro, e no mesmo prazo de 15 dias promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005130-25.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: EDINA MARIA DOS SANTOS SABA PEREIRA
Requerido: ROSE ALINE DOS SANTOS SABA
EDINA MARIA DOS SANTOS SABA PEREIRA propôs ação de curatela em face de sua filha ROSE ALINE DOS SANTOS SABA, alegando que esta foi diagnosticada com esquizofrenia paranoide, CID F20.0 e deficiência intelectual moderada CID F71, e em decorrência disso sempre precisou do auxílio de outras pessoas para a pratica de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas. Postulou pelo reconhecimento jurídico da curatela da filha. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade e designada audiência de entrevista. A requerente Edina foi nomeada curadora provisória da interditanda.
O Ministério Público requereu que a audiência de entrevista fosse documentada mediante lavratura de termo de audiência e não por gravação audiovisual. Foi indeferido o pedido do Ministério Público, razão que a interditanda foi entrevistada mediante gravação audiovisual e intimada acerca da possibilidade de impugnar o pedido de interdição. Fluído o prazo sem impugnação, foi nomeado curador que manifestou-se pela improcedência da ação.
O Ministério Público postulou pelo regular prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento antecipado.
Ainda que o curador tenha requerido a improcedência da curatela, reputo que os documentos juntados aos autos e audiência de entrevista foram esclarecedoras para comprovar o grau de deficiência da interditanda. Isto porque com a petição inicial foram oferecidos documentos (id n. 11585443 - Pág. 1/2), atestado que a interditanda possui “esquizofrenia paranóide” mais “deficiência intelectual moderada”, que sempre apresentou dificuldade de aprendizado, não sabe ler, escrever, bem como necessita do auxílio de terceiras pessoas em tempo integral.
Esta condição foi nitidamente confirmada pela entrevista audiovisual colhida via sistema DRS.
Certo é que o art. 753 do CPC determina que o Juiz determine a perícia. Esta é, todavia, norma que em nada altera o ordinário sistema de provas. Deve ser entendida: “em sendo necessário o Juiz determinará a perícia”.
Tanto que a parte final do mesmo artigo refere-se à audiência de instrução. Trata-se, pois, de outro indicativo que o regime de provas para interdição é o mesmo. Os procedimentos de conhecimento preveem a audiência de instrução que, no entanto, só deve ser realizada se houver provas a serem nela produzidas.
Ademais, trata-se de jurisdição voluntária na qual o Juiz “ não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna” (CPC, art. 723, § único).
A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é mãe da interditanda.
A parte requerida deve realmente ser interditada pois é portadora de “esquizofrenia paranóide” mais “deficiência intelectual moderada”,” e depende totalmente dos cuidados e supervisão de terceiros” que a impede de gerir sua vida, não tendo condições de exercer funções laborativas ou de estudo regular, o que, por certo, a torna dependente das demais pessoas, convicção resultante do atestado constante no id. 11585443 - Pág. 1/2, e da entrevista por mim presidida. Dessa situação decorre o denominado “grau” da interdição, ou em melhores termos a representação para “atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a parte requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Ante o exposto, Decreto a Interdição de ROSE ALINE DOS SANTOS SABA e, por via de consequência, NOMEIO como curadora sua mãe EDINA MARIA DOS SANTOS SABA PEREIRA, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Dos efeitos da curatela.
1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da parte curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações ao curador e seus deveres.
2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Intime-se o curador para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas em virtude da gratuidade de justiça.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 12 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001434-44.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: J. L. V.
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Requerido: C. D. C. 2. V.
Jaqueline Lima Vieiro Cândido propôs ação de Divórcio Litigioso em face de Luiz Carlos Cândido. Instruiu a inicial com cópia de expedição desatualizada da certidão de casamento. Instada, juntou certidão de casamento atualizada informando que já está divorciada. Postulou pela extinção do feito.
Decido.
Conforme relatado, a autora já é divorciada do requerido, por estes motivos, que consistem em carência de ação por falta e interesse de agir superveniente - modalidade necessidade, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC/15.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Vilhena-RO, 26 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7005782-76.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Polo Ativo: AUTOR: FLAVIO HENRIQUE FALCAO MORAES
Polo Passivo: RÉU: JULIANO NORBERTO DE MORAES
Valor da Causa: R$ 3.168,00
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JULIANO NORBERTO DE MORAES, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA:"...POSTO ISTO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido dos autores e CONDENO Juliano Norberto Moraes, a pagar ao seu filho Flavio Henrique Falcão Moraes, pensão alimentícia no importe de 30% salário mínimo vigente, devendo ser pago até o dia 05 de cada mês, creditado em conta bancária que a genitora do autor indicar ou diretamente em mãos, contra recibo.Intime-se por edital o requerido da DECISÃO bem como para proceder aos pagamentos, advertindo-o que não o fazendo poderá ter decretada a sua prisão. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se.Deixo de condená-lo nas custas ou honorários de sucumbência em virtude da gratuidade. Publicação e registros automáticos. Intimem-se."
26 de junho de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
email: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004342-74.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: RO0008137
Endereço: desconhecido
Executado: Nome: JAIR CARLOS SILVEIRA
Endereço: Rua Francisco Oscar Mendes, 901, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-666
Valor da causa: R$ 8.380,37
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Custas inicias recolhidas.
Trata-se de busca e apreensão e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, em sua redação atual, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado.
Em até cinco dias após executada a liminar poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus (art.3º, § 2º). Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor.
Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseja a restituição.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 27 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002122-06.2018.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: JAMAL BADIE DAUD, VITÓRIO ALEXANDRE ABRÃO, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.066,70
DESPACHO
O Executado Vitório juntou guia e postulou por posterior juntada de comprovante de pagamento.Assim, concedo prazo de 05 dias para que o executado Vitório comprove referido pagamento.
Intimem-se.
Vilhena, 27 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000800-82.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: BRITO & KORB LTDA
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: Rua Afonso Pena, 341, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: SUZANE APARECIDA DE JESUS TROCZINSKI
Endereço: Rua Candeias, Quadra 17, Lote 15, Setor 43, 3213, Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 5.236,36
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho à emenda.
1-Modifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”. Anote-se o valor atualizado da causa.
2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena-RO, 27 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009057-89.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiani Carvalho Selhorst ( )
Executado:Maria das Graças Alves dos Santos
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0014112-89.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Marciano Martins Moraes
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Diga a credora em cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003394-62.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Requerido:Panificadora e Confeitaria Café da Manhã Ltda
DESPACHO:
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09 e 10, mediante cópia e recibo nos autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br
Proc.: 0011201-36.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)
Executado:Adelmo Umbelino dos Santos
DESPACHO:
O executado foi citado por edital, assim, para realização da penhora a parte autora deverá indicar o endereço da diligência.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008005-58.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loja do Manoel Ltda
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Executado:Valcidete Jesus do Nascimento Pereira
DESPACHO:
Esclareça a parte autora o que pretende, tendo em vista que já há informação do Banco Honda da motocicleta indicada à fl. 66.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006375-64.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Organização Gota D água Ltda.
Advogado:Luciane Brandalise (OAB/RO 6073), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Requerido:Esequias dos Anjos Sousa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A parte autora deverá apresentar o cálculo da dívida atualizado. Prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001193-97.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Map Terraplenagem e Transportes Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
DESPACHO:
Designo o dia 10/08/2018, às 09h para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiência da CEJUSC.Intimem-se.Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado.Serve como MANDADO.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012815-13.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini Idealfi
Advogado:Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Executado:Sue Helen Félix Delilo de Oliveira
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002235-21.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado:Marciano Martins Moraes
DESPACHO:
Já existe veículo do executado com restrição no sistema Renajud, conforme extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002043-25.2013.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Moacir Antônio Barlette
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Embargado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0024413-37.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:A. Cavali Comunicação Visual Me, André CAvali, Rita Rosani Almeida de Melo
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0099909-09.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:José Eudes Alves Pereira
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012205-79.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena, Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Noeli Lúcia Felippe, Edilaine Souza da Silva, Maria Givaldete de Andrade
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

SENTENÇA:
II – FUNDAMENTAÇÃOA ação de improbidade, tem por FINALIDADE, além da aplicação das penas previstas na lei, por violação dos princípios que regem a administração pública, a decretação da perda dos bens havidos ilicitamente, bem como a reparação do dano causado. O art. 11 da Lei 8.429/92, que diz respeito a atos que atentem contra os princípios da administração pública, é norma que exige temperamento do intérprete, em razão do seu caráter excessivamente aberto, devendo, por essa razão, sofrer a devida dosagem de bom senso para que mera irregularidade que não constitua prejuízo para o erário, seja considerada ato ímprobo e sofra as consequencias severas da lei. Não são todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade que dão ensejo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedora de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se as meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa. Nesse sentido, a lição de Waldo Fazzio Júnior, in: Improbidade administrativa e crimes de prefeitos, apud Mauro Roberto Gomes de Mattos, in: O limite da improbidade administrativa: o direito dos administrados dentro da Lei n.º 8.429/92. RJ: América Jurídica, 2004, p. 322: "É necessário que se adote muita cautela na compreensão das regras do art. 11, da LIA. Sua evidente amplitude constitui sério risco para o intérprete porque enseja radicalismo exegéticos capazes de acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, susceptíveis de correção administrativa, cometidas sem a má-fé, que arranha os princípios ético ou critérios morais. Práticas sem mai0ores repercussões no universo administrativo, ditadas, eventualmente, pelo DESPACHO intelectual e pela ausência da habilidade do Prefeito, se examinada à luz de legalismo preciosista, podem assumir a configuração de atos de improbidade, quando, de fato, não contêm tanta gravidade". No caso em exame é evidente que merece o temperamento na aplicação da Lei 8.429/92, para o enfrentamento da questão. A Constituição Federal descreve em seu art, 37, inciso XVI:XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:[…] omissisc) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".A presenta ação trata de cumulação de cargos públicos de profissionais da saúde, de auxiliar/técnico em enfermagem, técnico em radiologia e operadora de serviço de saúde, com possível incompatibilidade de horários. A nossa Constituição autoriza a acumulação remunerada de cargos públicos para profissionais de saúde, quando houver compatibilidade de horários. As requeridas são profissionais da saúde e alegaram, que embora acumulm dois cargos públicos, trabalhavam em regime de plantão, e quando necessário efetuavam trocas de plantões, o que possibilita o cumprimento de toda carga horária tanto do Município quanto do Estado, e, mesmo sem anotação da folha de ponto, não causa qualquer dano ao erário. Aqui ressalto que esta ação inicialmente não havia sido recebida, e após recurso ao Tribunal de Justiça retornou para processamento sob o fundamento de que é necessário a instrução para a comprovação da má-fé, o que não restou demonstrado nos autos.Também considero totalmente descabida o ingresso do Estado de Rondônia e do Município de Vilhena para compor o polo ativo, pois os mesmos autorizaram a troca de plantão realizada pelas requeridas, e mais: autorizavam a troca e não se podia alterar a escala previamente agendada, e o registro da troca fica patente pela assinatura do livro de registro de plantões, que justifica a permanência das requeridas em dia nos quais não estavam escaladas. Para que haja o enquadramento legal do artigo 11 da Lei 8.429/92, faz-se necessário que a acumulação indevida seja praticada dolosamente pelas agentes. Neste ponto, não restou demonstrado nos autos que as requeridas tenham praticado conduta dolosa, atentando contra os princípios da administração. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Ementa. Recurso de apelação. Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa. Uso de viatura para fins particulares. Ato descaracterizado. Eventualidade justificável. Mera irregularidade não qualificável como ato de improbidade administrativa. A conduta do agente público, embora irregular, nem sempre pode ser tipificada como ímproba. A LIA é aplicável ao agente público que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário, ou, por dolo, importe em enriquecimento ilícito, ou atente contra os princípios da Administração Pública de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, por ação ou omissão. A utilização de veículo público para FINALIDADE aparentemente particular, consistente em simples passagem na residência do servidor público para equipar-se a caminho do serviço em campo relativo as funções do cargo que ocupa, sem incidência de dolo ou má-fé, e ainda ausente prejuízo ao erário, não tem o condão de qualificar eventual irregularidade como ato ímprobo, sendo inviável a punição de tal conduta nos termos da Lei de Improbidade Administrativa". (Apelação 0000360-70.2015.822.0017, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 22/05/2018.)Não há elementos na inicial e na instrução processual que demonstra que as requeridas agiram de má-fé, com o intuito de enriquecimento ilícito e dano ao erário, mas sim que as profissionais de saúde cumularam cargos públicos em razão de haver compatibilidade de carga horária por trabalharem em regime de plantão, com intuito de auferir uma renda que lhes possibilite uma melhor qualidade devida. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Em consequência, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública pela má-fé do agente público.Não demonstrada a presença de dolo, má-fé, desonestidade e imoralidade nas condutas descritas pelas requeridas, firmo o meu convencimento no sentido de que não restou configurado ato de improbidade administrativa nas condutas atribuídas às requeridas, para que as mesmas sejam incursas nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. III – DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Noeli Lúcia Felippe, Edilaine Souza da Silva e Maria Givaldete de Andrade, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0078726-65.1997.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Irmãos Marangoni & Cia. Ltda.
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Executado:Parecis Transportes Ltda.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0093838-88.2008.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Luir Martins, Idione Borges Martins, Maria Lúcia Martins, Adelir Martins
Advogado:José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Inventariado:Elvira Borges Martins, Valdomiro Borges Martins

DESPACHO:
Intime-se o Inventariante para juntar aos autos as certidões negativas de tributos federal, estadual e municipal, no prazo de 20 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008088-84.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Romilson Fernandes da Silva, Antonio do Nascimento
Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Executado:Samuel Moroz Garcia
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DESPACHO:
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13 e 14, mediante cópia e recibo nos autos.Após, sem requrimentos, voltem os autos para o arquivo.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003203-90.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alex André Smaniotto
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Maria Aparecida Veronezi Campos
SENTENÇA:
Tendo em vista a petição de fl. 133, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Custas pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000718-83.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:William Chagas Sérgio
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Executado:Retífica de Motores Vilhena Ltda., Paulo César da Silva Lima
DESPACHO:
Ciente do agravo de instrumento.Aguardo pedido de informação. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011023-29.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)
Executado:Eurides Schmidt
Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
DESPACHO:
Suspendo o processo até 27/12/2018.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005488-22.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Advogado:Rodolfo Corrêa da Costa Junior (OAB/MT 7445), Janaína Braga de Almeida (MT 13701), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)
Executado:J F Comercio de Equipamentos de Informática Ltda, Josiane da Silva Ferreira
DESPACHO:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005850-53.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Martins & Peres Ltda Me
DECISÃO:
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010335-96.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ronnie Gordon Bardales
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828)
Executado:Mega Burguer Ltda
Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
DESPACHO:
Suspendo o processo por 60 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0014311-14.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Paulo Darci Veit
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Silvano de Barros
DESPACHO:
Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos. O presente feito é execução de cumprimento de SENTENÇA, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado. Não se discute, sequer, financiamento do veículo.Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000138-48.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anselmo Gomes
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Vivo Celular S.A.
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Cecília Smith Lorezon (OAB/RO 5967)

DESPACHO:
Expeça-se alvará em favor da parte autora, descontado o valor depositado a maior, conforme cálculo da contadoria..Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011467-57.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Dorival Godinho da Silva
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Executado:Joel da Costa Soares, Ozeias Costa Soares
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos. O presente feito é execução de de título extrajudicial, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado. Não se discute, sequer, financiamento do veículo.Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012848-03.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:P. H. de O. V. B.
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
Executado:D. S. V. B. J.
Advogado:Egidio Alves Rigo (OAB/MT 23464)
DESPACHO:
Intime-se o Executado da contraproposta de fls. 48 e 49.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012909-58.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P. H. de O. V. B.
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Executado:D. S. V. B. J.
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000202-94.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
FRANCISCO ERIVAN DE SOUSA PESSOA
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Disal Administradora de Consórcios ltda em face de Francisco Erivan de Souza Pessoa, na qual pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia a contrato de mútuo bancário.
O Requerido efetuou o pagamento do valor total do contrato.
A parte autora requereu a restituição do veículo ao Requerido (ID 17650879).
O veículo foi restituído ao Requerido, conforme certidão de id 17805794.
Decido.
O Requerido efetuou o pagamento integral do contrato e o veículo foi-lhe restituído.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por Disal Administradora de Consórcios ltda em face de Francisco Eerivan de Souza Pessoa, com fundamento no art.487, I, do Código de Processo Civil, o que implica na restituição do veículo ao requerido, conforme já efetivado, face o pagamento inegral do valor do contato.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, face ao princípio da causalidade.
Procedi a retirada da restrição no Renajud.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7006352-28.2017.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: ALEX FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada ALEX FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF: 703.512.442-04, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), com cálculo em 26/06/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 26 de junho de 2018.
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004110-96.2017.8.22.0014
[Fixação]
EXEQUENTE: J. D. S. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
D. M. G.
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004322-83.2018.8.22.0014
[Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Nome: JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4209, Setor 20, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-690
Nome: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4209, Setor 20, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-690
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para complementar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, I, da Lei Lei n. 3.896/2016.
Prazo de 15 dias.
Vilhena, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009010-25.2017.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
LUIZ CLAUDIO LOPES e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
JERONIMO LOPES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Luiz Cláudio Lopes propôs abertura de inventário dos bens deixados por Jerônimo Lopes, tendo o processo regular trâmite.
O Inventariante foi intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente, conforme certidão de ID nº 19265025.
Não pode o feito ficar paralisado à espera do Inventariante para andamento.
Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais ainda são devidas.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002277-09.2018.8.22.0014
[Provas]
VPS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Nome: SEBRAE RO
Advogado do(a) RÉU: Ana Carolina Oliveira Gil Melo OAB/RO 5513, Alekssandra Pacheco Melo dos Anjos AOB/RO 917
DESPACHO
I - RELATÓRIO
VPS Assessoria e Consultoria Ltda ingressou com produção antecipada de provas contra Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia – SEBRAE-RO, alegando em 20/10/2017 foi expedido pelo requerido Carta DIREX n. 355/2017, questionando sobre denúncia que chegou ao conhecimento da Ouvidoria do SEBRAE-RO, o qual a denúncia está desacompanhado de documentos/áudios/mídias, as quais instruíram a denúncia, o que promove o cerceamento de defesa.
Requereu a exibição na íntegra da denúncia n. 57362017, que resultou na Resolução DIREX n. 215/2017, e a procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários. Juntou procuração e documentos.
Determinada que a empresa requerida exiba a denúncia n. 57362017.
A empresa requerida apresentou cópia da denúncia n. 57362017 no Id 18505973.
Manifestação da parte autora no Id 19272265.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A autora alegou que não teve condições de apresentar defesa em relação Resolução DIREX n. 215/2017, uma vez que não teve acesso à denúncia apresentada e documentos que instruíram.
A requerida apresentou a denúncia que resultou na Resolução DIREX n. 215/2017 (id 18505973).
Considerando que a produção antecipada de prova visa assegurar à proteção do direito, desnecessária qualquer outra medida nesta lide, especialmente porque, a SENTENÇA de produção antecipada de provas não produz coisa julgada material, sendo que a prova produzida será valorada em ação futura, sob o crivo do contraditório, bem como a requerida apresentou o documento solicitado.
III - DISPOSITIVO
Com fundamento no artigo 382, § 2º do NCPC, julgo por SENTENÇA a produção de provas, reconhecendo a regularidade da produção de provas, mas deixando de pronunciar-me sobre questões de MÉRITO.

Em cumprimento ao artigo 383 do NCPC, que os autos eletrônicos permaneçam ativos por um mês para extrações de eventuais certidões e cópias. Findo o prazo, arquivem-se, não se afigurando a hipótese de entrega porque se trata de PJE.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do requerido que fixo em
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008373-74.2017.8.22.0014
[Usucapião Extraordinária]
EMER DAVILA PANDURO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202
Nome: SEBASTIANA MARIA DE JESUS
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 5935, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-249
Nome: WALDEMAR SALDANHA
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 5935, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-249
Advogado do(a) RÉU: ALTAIR MORESCO - RO0006606
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
O requerido apresentou preliminares de impugnação à justiça gratuita.
Da gratuidade processual.
Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido:
TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).
Fixo como pontos controvertidso: a) se o autor possui a posse do imóvel; b) qual o tempo da posse do autor.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010104-42.2016.8.22.0014
[Cheque]
I. L. S. MIGLIORANZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
S. S. DE ALMEIDA - ENXOVAIS - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
L L S Miglioranza ME propôs ação monitória em face de S S de Almeida – Enxovais ME, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. Juntou documentos.
A requerida foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça informando que deixou de opor embargos monitórios ante a inexistência de fundamentos legais para tanto (ID n. 18058065).
Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fulcro no art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003317-26.2018.8.22.0014
[Contratos Bancários]
AUTOR: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que deverá recolher o percentual de 2%, uma vez que manifestou desinteresse na audiência de tentativa de conciliação.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 0008610-04.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: I. R. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
Executado: JOSIEL OLIVEIRA SOUZA, CPF: 752.973.612-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 8.885,41
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA ON-LINE realizada, no valor de R$ 160,40 (cento e sessenta reais e quarenta centavos), e para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.
Vilhena-RO, 14 de junho de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000686-12.2018.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
TEREZINHA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008402
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
I – RELATÓRIO
Terezinha de Jesus Mendes ajuizou ação de indenização com pedido de tutela de urgência contra o Itáu Unibanco, e alegou que no mês de janeiro/2018 a autora dirigiu-se até a agência do banco Itaú nesta cidade a fim de sacar um valor de aproximadamente R$200,00, e ao consultar suas finanças percebeu que não havia mais dinheiro algum na conta, e prontamente retirou um extrato para saber o motivo, e suspeitou de um desconto no valor de R$222,61 a título de parcela consignada.
De pronto percebeu que havia algo errado, pois não havia contratado nenhuma parcela consignada e que todas as parcelas de empréstimo feitas junto ao banco requerido estavam sendo quitadas todo mês, e diante disso buscou atendimento junto aos funcionários do banco, tendo que se deslocar por diversas vezes até a agência, sem solução para o seu problema, e o estabelecimento bancário não soube dizer para qual FINALIDADE o dinheiro havia sido utilizado, e para tanto pediu que a autora levasse os seus holerites dos meses de outubro/novembro/dezembro/2017, bem como do mês de janeiro/2018, a fim de verificar se o desconto dizia respeito a alguma parcela de empréstimo, ou algo do tipo.
Que seguindo a exigência a autora levou todos os documentos solicitados e foi informada de que realmente não haveria razão para tal desconto, pois não havia nenhuma dívida ou parcela de empréstimo que justificasse a retirada do montante, e diante disso um sentimento de aflição invadiu a autora quando percebeu que nem mesmo o banco sabia informar o motivo do desconto do respectivo valor, e que muito provavelmente esse "crédito consignado" foi utilizado por alguma pessoa que se passou por ela, e que por ser consignado, esse valor aina será descontado de mês a mês.
Que a agência prometeu dar uma resposta à autora, porém até o momento nada foi resolvido, nenhuma informação foi prestada e o banco está a se eximir de sua responsabilidade, qual seja, de fornecer informação adequada e segurança aos seus investidores, impedindo que fraudes como essa sejam cometidas.
Em sede de tutela de urgência pediu a interrupção da cobrança do valor de R$222,61 a título de parcela consignada.
Ao final pediu a procedência dos pedidos para condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R$222,61 e danos morais no valor de R$30.000,00.
Pugnou pela inversão do ônus da prova e que seja concedido o benefício da assistência judiciária.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Atribuiu à causa o valor de R$30.222,61 (trinta mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos).
Juntou documentos.
Foi deferida a inversão do ônus da prova, deferida a gratuidade processual, designada audiência e indeferida a tutela de urgência (Id 16006559).
A conciliação restou infrutífera (Id 17452979).
A requerida apresentou contestação no Id 17646498, e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, por não localizar no sistema nenhum contrato de empréstimo consignado, no valor elencado na inicial, cadastrado para o CPF fornecido.
No MÉRITO alegou ausência de verossimilhança nas alegações da autora, inexistência de dano material e moral e que não é cabível a inversão do ônus da prova.
Ao final pediu o acolhimento da preliminar, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO, e, ao final, sejam os pedidos julgados improcedentes.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Impugnação à contestação no Id 17808388.
II – FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o desconto foi efetuado na conta que a autora possui na agência bancária do requerido nesta cidade.
MÉRITO
Pretende a autora o recebimento de indenização por dano material e moral que alega ter sofrido, por ato que imputa ser de responsabilidade do requerido.
Foi deferida a inversão do ônus da prova e não houve recurso do requerido contra a DECISÃO que concedeu a inversão, e sob a ótima do Código do Consumidor é que este processo será analisado.
Demonstrou a autora no extrato bancário juntado no Id 16001099 de que houve o desconto da quantia de R$222,61 a título de parcela consignado, e o requerido não conseguiu demonstrar a origem do débito, sendo este valor desconhecido da autora.
A hipossuficiência do consumidor, neste caso, é patente, por não possuir meios de buscar de onde veio a origem do valor debitado em sua conta. O banco requerido possui elementos para tanto, mas sequer buscou esclarecer em juízo.

Assim, devido a falha na prestação do serviço, qual seja, de proceder o desconto sem apresentar justificativa ao cliente, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Deverá a requerida proceder a restituição do valor de R$222.61 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) à autora, corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data da citação.
Caracterizado o dano moral, é necessário quantificá-lo.
Inexiste norma legal a estipular um "quantum" determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.
Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte do autor; e, por último, a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.
Desta feita, levando em conta a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, o desconto indevido na conta-corrente da autora, entendo como devida à autora a quantia de R$8.000,00 (dez mil reais).
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial movido por Terezinha de Jesus Mendes contra Itáu Unibanco, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:
1- CONDENAR a requerida a restituir a quantia R$222.61 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) à autora, corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data da citação.
2- CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização pelo dano causado á autora, em R$8.000,000 (oito mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de 1% a partir da publicação desta SENTENÇA até a data do efetivo pagamento.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena-RO, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018
Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7002433-65.2016.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: MULLER & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, ELIANE BACK - RO7547
EXECUTADO: MARIZETE BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada MARIZETE BORGES DE SOUZA CPF: 562.353.802-91, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), com cálculo em 29/06/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 27 de junho de 2018.
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7007953-69.2017.8.22.0014
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Requerente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogada: Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN
Requerida: ALISSON FERNANDO PECINATO DE CASTRO, CPF 001.925.692-28, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação:R$ 1.492,76
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 6 de março de 2018.
Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial - cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7001922-67.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101
Executado: JEFFERSON MARCOS PINTO DE SOUZA CPF: 859.847.362-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.253,38
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R$ 1.253,38 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 21 de fevereiro de 2018.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000783-42.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Elsimar Simões Cardim
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843
DESPACHO:
Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo, vejo por bem redesignar a audiência, nestes autos, para o dia 02/08/2018 às 08:00 horas.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho. No mais, cumpra-se o determinado na DECISÃO que designou a última audiência.
Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000050-37.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ROSINETE LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001523-53.2013.8.22.0018
EXEQUENTE: IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LOURENCO COMPAGNONI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) das datas das vendas judiciais, conforme Edital de Venda Judicial e Intimação ID [19192301].

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001446-83.2017.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Parte autora:
Nome: SIRLEI DE OLIVEIRA DINIZ
Endereço: Aldeia Bom Jesus, Zona Rural, Linha 112 km 68, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: AKUYRO DINIZ TUPARI
Endereço: Linha 112 km 08 Aldeia Bom Jesus, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ROSELI KAMPE
Endereço: Linha 112 km 100, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Parte requerida:
SENTENÇA
Vistos.
SIRLEI DE OLIVEIRA DINIZ, AKUYRO DINIZ TUPARI e CLAUDINÉIA KAMPÉ TUPARI representada por sua genitora Roseli Kampé, ingressou com este inventário para partilha dos bens deixados por CLÁUDIO GEREINNY TUPARI.
Consta nos autos que Antônio faleceu em 23/08/2017 deixando bens e sua esposa e filhos como herdeiros, a qual apresentou bens a inventariar, mas sem testamento ou divisão.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, notadamente as certidões negativas de dívida, relação dos bens do espólio, bem como o valor atribuído a cada um deles, em respeito ao art. 660, incisos I, II e III, do CPC.
Relatei. Decido.
Tendo sido cumprido o disposto no artigo 660, do Código de Processo Civil, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecido.
Vale ressaltar que a nova redação do art. 659 do CPC autoriza a homologação de plano pelo juiz a partilha amigável celebrada entre as partes, sendo dispensada a prova da quitação dos tributos relativos aos bens.
Considerando que não há necessidade da apreciação na ação de inventário por arrolamento de questões relativas ao lançamento ou quitação de taxas judiciárias e de tributos, bem como a presente ação atende ao disposto nos arts. 660 a 663 do CPC.
Assim como mencionado pelos autores, o veículo deverá ser vendido e dividido os valores entre os herdeiros do de cujus (Item 9. a) relacionados na petição inicial.
Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço na inicial, destes autos de inventário do bem deixados por CLÁUDIO GEREINNY TUPARI, em que é inventariante Sirlei de Oliveira Diniz, com fundamento no art. 659 do CPC, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil.
Cerifique-se a escrivania quanto ao cumprimento do disposto na DECISÃO de ID 14729490, sobre a liberação do veículo que se encontrava apreendido na comarca de Santa Luzia D'oeste – RO.
Ciência ao Ministério Público.
Concedo os beneficiários da justiça gratuita, assim expeça-se formal de partilha.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Após o trânsito em julgado desta, arquive-se com as cautelas devidas.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única VARA CÍVEL
Processo n. 7000144-82.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: GERSON NUNES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
SENTENÇA
Vistos.
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, caso ainda não tenha sido feito, observando a complementação da justificativa quanto ao valor dos honorários periciais que segue no final da SENTENÇA.
Cuida-se de ação ajuizada por GERSON NUNES ROCHA, qualificado na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, auxílio-doença.
Em síntese, o autor alega que é segurado obrigatório da previdência social e que seria portador de incapacidade total e definitiva de trabalhar e que a autarquia previdenciária não teria reconhecido o seu direito de receber o benefício previdenciário.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 18127646).
O requerente se manifestou no ID n. 18664152 sobre o laudo juntado ao processo, declarando que concorda integralmente com o laudo e que não tem nada a opor em relação ao laudo apresentado pela perita do juízo.
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo o julgamento pela improcedência do pedido inicial ao argumento de que o requerente não teria atendido o período de carência necessário à concessão do benefício (Id n. 18775698).
A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial e da contestação e apresentou impugnação alegando que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício pretendido, pedindo o julgamento pela procedência da sua pretensão (Id n. 18996296).
O processo veio concluso.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação ao fato do requerente ter ou não vertido o número mínimo de contribuições à autarquia previdenciária para que possa ser contemplado com o benefício previdenciário pretendido e referido fato reclama prova unicamente material.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Com relação à prova pericial, já foi produzida no processo e as partes já se manifestaram sobre o respectivo laudo, tendo, ambas, postulado pelo julgamento do processo.
Considerando que o processo já se encontra satisfatóriamente instruído, cabe agora o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Logo, passo ao julgamento do feito.
Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

Com relação à existência de incapacidade laborativa, foi produzida a prova pericial em juízo, tendo a parte autora concordado expressamente com o laudo apresentado e dito que nada tem a opor em relação ao laudo (ID n. 18664152).
A perícia médica apurou que o requerente é portador de dor lombar baixa e degenerações de disco intervertebral (CID M54.5 e M513).
A perita médica do juízo afirmou que referida condição incapacita o requerente de forma parcial e temporária para o trabalho, uma vez que o impede de executar trabalhos braçais.
De acordo com a perita médica, não foi possível apurar se antes da data da realização da perícia já existia a incapacidade verificada, podendo apenas assegurar que na data da realização da perícia é certo que a condição incapacitante existe, não sendo possível afirmar o mesmo em relação à data anterior à perícia médica.
Nesse particular, importante anotar que o requerente trabalhou regularmente para a empresa Almeida & Nery Comércio e Serviços Ltda nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, quando foram vertidas as suas últimas duas contribuições à autarquia previdenciária, conforme atesta o CNIS de ID n. 187775699, de modo que, tendo trabalhado regularmente nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, forçoso reconhecer que nesses meses não estava acometido de incapacidade.
Portanto, caso o autor atenda ao período de carência, fará jus ao auxílio-doença por se tratar de incapacidade parcial e temporária, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez por não se tratar de incapacidade total e definitiva.
Em relação à qualidade de segurado e ao tempo de carência, o requerente não atende ao referido requisito.
Com efeito, para que possa fazer jus ao auxílio-doença, o requerente precisa ter vertido ao menos 12 contribuições, conforme prescreve o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.
Conforme se observa do CNIS do requerente de CNIS de ID n. 187775699, ele operou apenas duas contribuições em decorrência do seu último trabalho, prestado para a empresa Almeida & Nery Comércio e Serviços Ltda, sendo uma no mês de dezembro/2016 e outra no mês de janeiro/2017.
Portanto, faltaram ser recolhidas, ainda, 10 (dez) contribuições consecutivas após esse período para que pudesse fazer jus ao benefício pretendido.
Conforme já foi dito, se o requerente trabalhou normalmente e contribuiu regularmente nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, inevitável reconhecer que não estava incapacitado de trabalhar nesse período, já que trabalhou e contribuiu normalmente com a previdência.
A perícia médica judicial não conseguiu apurar se após o mês de janeiro/2017 ou em qualquer data anterior à data da perícia (14/04/2018) havia incapacidade de trabalho, atestando, apenas, que seguramente na data da perícia o autor apresentava incapacidade parcial e temporária.
Logo, por ter o requerente trabalhado regularmente nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017 e por não ter sido apurado pela perícia que após o mês de janeiro/2017 o autor hipoteticamente se tornou acometido de incapacidade, não se pode aplicar eventualmente o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que estava impedido de trabalhar, na medida em que não se comprovou que o requerente pudesse estar incapacitado de trabalhar a partir de janeiro/2017.
Além disso, ainda que se considere que o requerente tenha mantido a qualidade de segurado até o mês de janeiro/2017, na data da perícia (14/04/2018) e do ajuizamento da ação (01/02/2018) já havia transcorrido o denominado “período de graça” e o autor já teria perdido a qualidade de segurado.
Portanto, por qualquer ângulo que se olhe não é possível dizer que o autor atendeu ao período de carência regularmente e nem que manteve a qualidade de segurado até quando restou apurado pela perícia a existência de incapacidade (14/04/2018), sendo de rigor, então, a improcedência da pretensão da parte autora por essa razão.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de GERSON NUNES ROCHA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Por fim, a escrivania deverá requisitar desde logo o pagamento dos honorários periciais, observando a seguinte complementação para fins de justificativa em relação ao valor fixado:
ALÉM DE TUDO O MAIS QUE JÁ FOI MOTIVADO NA DECISÃO QUE DESIGNOU A PROVA PERICIAL EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS MÉDICOS, ACRESCENTO TAMBÉM OS SEGUINTES MOTIVOS PARA SEREM INFORMADOS NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS:
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos

processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única VARA CÍVEL
Processo n. 7000155-14.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: LUZIA APARECIDA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - OAB-RO 3166
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por LUZIA APARECIDA MORENO CAMPOS, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a autora alega que é segurada especial da previdência social e que seria portadora de doença que lhe incapacitaria de realizar trabalho, alegando que a autarquia previdenciária não lhe reconheceu o direito de receber o benefício pretendido. Afirma que já recebeu auxílio-doença anteriormente por reconhecimento havido no processo n. 0002654-03.2012 8.22.0017 e que referido benefício foi cessado posteriormente em razão da perícia de reavaliação administrativa ter verificado que a incapacidade supostamente havia cessado.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (Id n. 7095814).
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico (Id n. 15991828).
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 18102175).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia judicial confirmou que a parte autora não está incapacitada para exercer trabalho (Id n. 18775695).
A parte autora foi intimada e apresentou impugnação, pedindo pela procedência do seu pedido ao argumento de que, embora a perícia judicial tenha apontado pela inexistência de incapacidade, estaria incapacitada de trabalhar (Id n. 19054810).
O processo veio concluso.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Considerando que a parte requerida não aduziu em sua contestação ser parte ilegítima ou não ser responsável pelo prejuízo invocado pela parte requerente; não aduziu incompetência absoluta ou relativa; não apresentou reconvenção; não afirmou existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora; e não levantou nenhuma das preliminares do artigo 337 do CPC, resta dispensada a intimação da parte autora para responder a contestação porque não ocorreu nenhuma das respectivas hipóteses assinadas nos artigos 64, §2º, 338, 343, §1º, 350 e 351 do CPC.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme

Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.

Instruído o processo com a prova técnica necessária, estou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial. A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não possui incapacidade no presente momento, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez. A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade o trabalho ou atividade habitual atualmente e pode continuar desenvolvendo seu trabalho normalmente (quesito 15 do juízo). A perita do juízo indicou objetivamente que a parte requerente não está incapacitada para todo e qualquer trabalho (quesitos 10,12, e 13 do juízo); não está impossibilitada de exercer sua última profissão (quesito 15 do juízo) e não apresenta doença/moléstia ou lesão que o torne incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual (quesito n. 9 do juízo). Ainda a perita indicou que a doença da autora não foi decorrente de trabalho exercido (quesito 07 do juízo). A perita médica do juízo apurou que a requerente possui dores lombares (CID M54.4, M51.2, M79.7, M47.8 – quesito 5 do juízo) mas, como dito, que não lhe causam incapacidade laborativa. Na CONCLUSÃO do laudo pericial, a médica perita explicou que tais condições de saúde não são incapacitantes, mas apenas limitam os esforços e sobrecarga, não se tratando de incapacidade para o trabalho. Destaca-se que a perita judicial foi enfática em responder que a autora não possui incapacidade no momento, fazendo-se assim concluir a improcedência do pedido inicial. Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença ou sintoma o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo. Portanto, não havendo incapacidade para o trabalho habitual da requerente resta improcedente o pedido inicial. As condições pessoais da requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pela perita médica no momento da avaliação, quando levantou o histórico clínico e a descrição da identificação da pericianda, de modo que não foi percebida incapacidade para o seu trabalho habitual. As respostas e esclarecimentos de que se precisava saber foram contemplados no laudo pericial, não sendo o caso de complementação porque inexiste contradição, dúvida ou omissão, restando apurado que o autor pode exercer seu trabalho habitual. Ressalta-se que a parte aceitou a designação pericial e não se insurgiu em relação à referida prova e nem em relação ao laudo. Não há contradição, inconsistência, dúvida ou deficiência no laudo pericial resultante da prova técnica judicial. Com efeito o laudo é claro e objetivo ao afirmar que a reclamação da parte não lhe provoca incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides habituais. Cumpre registrar que foi regularmente oportunizado que a parte constituísse assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial e não o fez. O laudo está suficientemente fundamentado e esclarecido, tendo satisfeito de forma plena a dúvida/controvérsia sobre a alegada existência de incapacidade. A avaliação médica produzida em juízo procurou ao máximo, dentro da faculdade de utilização de todos os meios técnicos necessários, satisfazer a controvérsia assinalada nos autos em relação ao estado de saúde da parte autora e assim foi feito. A médica nomeada preocupou-se em levantar o histórico clínico do periciando e informações sobre o seu atual estado de saúde, atividades de rotina e condições pessoais (dados identificadores do laudo). Realizou também a análise dos laudos médicos prévios e exames fornecidos pela parte requerente, procedendo avaliação física e análise sobre as queixas da paciente. Tendo a perita se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente ou deficiente. Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado de incapacidade do requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciário pretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não mais existe incapacidade para o trabalho habitual do requerente. Além do mais, toda a motivação acima exposta está em perfeita harmonia com o atual entendimento jurisprudencial da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal

que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014).

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos.

3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação.

4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80).

5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003).

6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual.

7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento.

8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tem-se por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de LUZIA APARECIDA MORENO CAMPOS constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º).

Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.

Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais à médica perita, caso ainda não tenha sido solicitado. Se necessário, promova-se contato telefônico com a referida profissional solicitando os dados necessários para realização do cadastramento, expedindo-se ofício com aviso de recebimento se não houver atendimento via telefone, advertindo a referida médica de que o cadastramento no sistema é imprescindível para que o pagamento possa ser efetuado.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS:

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000321-17.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: ANDREA GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - OAB-RO 6843
Parte requerida:
Nome: ERNANE EMIDIO DE ALMEIDA
Nome: MARIA DA CONSOLACAO NEVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - OAB-RO 2295
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de embargos de terceiros em fase de cumprimento de SENTENÇA em que a embargada ANDRÉA GOULART cobra dos embargantes ERNANE EMÍDIO DE ALMEIDA e MARIA DA CONSOLAÇÃO NEVES DE ALMEIDA as verbas sucumbenciais a que foram condenados em decorrência da improcedência dos embargos.
Após intimados os embargantes para pagarem os valores das verbas sucumbenciais, as partes juntaram ao processo um termo de acordo, pedindo a homologação e a extinção do processo (ID n. 18982747).
Relatado em resumo. Decido.
Conforme relatado, as partes celebraram acordo após a intimação dos embargantes sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA, conforme termo incluso no ID n. 18982747.
Em que pese as partes firmarem acordo na fase de cumprimento de SENTENÇA, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Aliás, o Novo Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Além disso, o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo, pode-se promover a autocomposição entre as partes.
Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes no curso do cumprimento de SENTENÇA, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.
Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (ID. 18982747).
Em consequência, extingo o presente pedido de cumprimento de SENTENÇA e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.
Transitada em julgado intimem-se os obrigados a comprovarem, em 15 dias, o pagamento das cutas processuais da fase de conhecimento que ainda não tiverem sido pagas, bem como as custas processuais da fase de cumprimento de SENTENÇA, cumprindo-se, a escrivania, os termos do art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3.896/2016, ficando autorizada a remessa do processo à contadoria do juízo para apurar o respectivo valor, caso necessário.
Publique-se, registre e intimem-se.
Arquive-se quando for oportuno.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001371-44.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: VANDERLEIA PACHECO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por VANDERLEIA PACHECO DE SOUZA, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a autora afirma que seria segurada da previdência social e supostamente portadora de incapacidade para trabalhar, afirmando que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (Id n. 14333058).
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico (Id n. 14390451).
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 18147856).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia judicial confirmou que a parte autora não está incapacitada para exercer trabalho (Id n. 18410705).
A parte autora foi intimada (ID n. 18414069) e não apresentou impugnação e nem se manifestou sobre o laudo pericial (Id n. 18957922).
Vieram os autos conclusos.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Considerando que a parte requerida não aduziu em sua contestação ser parte ilegítima ou não ser responsável pelo prejuízo invocado pela parte requerente; não aduziu incompetência absoluta ou relativa; não apresentou reconvenção; não afirmou existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora; e não levantou nenhuma das preliminares do artigo 337 do CPC,

resta dispensada a intimação da parte autora para responder a contestação porque não ocorreu nenhuma das respectivas hipóteses assinadas nos artigos 64, §2º, 338, 343, §1º, 350 e 351 do CPC.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica com profissional especialista no objeto da perícia, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

A parte autora sequer se manifestou sobre o laudo e sequer apresentou impugnação, deixando, inclusive, de especificar eventual interesse em produzir outras provas no processo.

Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa à ambas as partes.

Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez.

A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está incapacitada para o trabalho ou atividade habitual atualmente e pode continuar desenvolvendo seu trabalho normalmente (quesitos 17, 18 e 25 do juízo).

O perito do juízo indicou objetivamente que a parte requerente não está incapacitada para a sua profissão declarada (quesito 18 do juízo); e encontra-se capacitada para a sua profissão declarada, explicando que as atividades laborativas habituais da requerente não exigem visão binocular para seu desempenho (quesito 9 do juízo).

Especificou a perícia judicial que a parte requerente apresenta apenas baixa acuidade visual em ambos os olhos desde de criança, tendo sido esclarecido pelo perito que a requerente realizou exames clínicos. O perito ainda esclareceu que faz-se necessário o uso permanente de lentes corretivas e acompanhamento oftalmológico mas que a requerente não apresenta incapacidade de trabalhar em razão da baixa acuidade visual.

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença ou sintoma o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez, mas é imprescindível que seja

portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo.
Portanto, não havendo incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária para o trabalho habitual da requerente, resta improcedente o pedido inicial.
As condições pessoais da requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pelo perito médico no momento da avaliação quando levantou o histórico clínico e a descrição/individualização do (a) periciando (a), de modo que não foi percebida incapacidade para o seu trabalho habitual.
As respostas e esclarecimentos de que se precisava saber foram contemplados no laudo pericial, não sendo o caso de complementação porque inexiste contradição, dúvida ou omissão, restando apurado que o autor pode exercer seu trabalho habitual.
Ressalto que a parte autora aceitou a designação pericial e não se insurgiu em relação à referida prova e nem em relação ao laudo.
Não há contradição, inconsistência, dúvida ou deficiência no laudo pericial resultante da prova técnica judicial.
Com efeito o laudo é claro e objetivo ao afirmar que a reclamação da parte não lhe provoca incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides habituais.
Cumpre registrar que foi regularmente oportunizado que a parte constituísse assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial e não o fez.
O laudo está suficientemente fundamentado e esclarecido, tendo satisfeito de forma plena a dúvida/controvérsia sobre a alegada existência de incapacidade.
A avaliação médica produzida em juízo procurou ao máximo, dentro da faculdade de utilização de todos os meios técnicos necessários, satisfazer a controvérsia assinalada nos autos em relação ao estado de saúde da parte autora e assim foi feito.
Pelo respectivo laudo, confirmo que o médico nomeado preocupou-se em levantar o histórico clínico do periciando e informações sobre o seu atual estado de saúde, atividades de rotina e condições pessoais.
Foi realizado estudo dos laudos médicos prévios e exames fornecidos pela parte requerente, bem como anamnese, avaliação física e análise sobre as queixas do paciente.
Tendo o perito se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente.
Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado de incapacidade do requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciário pretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não existe incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual do requerente.
Além do mais, toda a motivação acima exposta está em perfeita harmonia com o atual entendimento jurisprudencial da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.
1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014).
2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos.
3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação.
4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80).
5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003).
6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual.
7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento.
8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de VANDERLEIA PACHECO DE SOUZA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º).
Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico

(Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001742-72.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora:
Nome: VILMAR MENDES DE SOUZA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2533, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Parte requerida:
Nome: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por VILMAR MENDES DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE.
Alega o autor que é genitor de Mateus Alves de Souza, que seu filho estuda na Escola Municipal Floresta Encantada, informa que no dia 28/04/2015 a genitora de seu filho o deixou na escola, seguindo para o trabalho, sendo que Mateus ao realizar uma atividade de sala com pintura recusou de entregar um lápis para colega iniciando uma briga, tendo a coleguinha perfurado o olho de Mateus, causando dano na córnea.
Relata que os professores não providenciaram os primeiros socorros e que devido à gravidade da perfuração Mateus precisou passar por procedimento cirúrgico, requerendo a condenação do requerido em danos morais e materiais. Juntou documentos que demonstram, a princípio, sua versão dos fatos.
Em audiência de instrução o juízo de Cacoal/RO se declarou incompetente remetendo-se os autos para esta comarca (id 17011079).
Relatei. Decido.
O processo veio concluso para dar continuidade, tendo em vista o juízo de Cacoal ter declarado nulos os atos praticados após a juntada de contestação, oportunidade em que foi verificado que a genitora do infante já protocolou este processo anteriormente nesta comarca, distribuído sob o número 7000276-13.2016.8.22.0017, havendo SENTENÇA de MÉRITO pela procedência do pedido, estando em fase de recurso em segunda instância.
Pelo que se verifica, houve distribuição "repetida" deste processo, configurando a "litispendência", uma vez que já havia sido distribuída anteriormente a mesma ação por meio do mesmo advogado, não havendo motivos para que tramitem dois processos, sendo o caso de extinção do presente feito, já que a distribuição é posterior ao processo informado.
Extirpando qualquer dúvida, salienta-se que ambos os feitos discutem dano moral em razão do incidente ocorrido na escola Floresta Encantada onde uma aluna enfiou um lápis no olho do filho dos requerentes, sendo a mesma pessoa jurídica no polo passivo, de modo que o pedido inicial é exatamente igual, não restando outra alternativa senão determinar o arquivamento destes autos.
Ressalto que, por expressa previsão legal, a litispendência, assim como a ausência de pressupostos processuais, legitimidade e interesse processual, são matérias que o juiz deve reconhecer de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (CPC, artigo 4785, §3º).
Pelo exposto, reconheço a existência de litispendência entre o presente processo e a ação n. 7000276-13.2016.8.22.0017, razão pela qual extingo este processo de n. 7001742-72.2016.8.22.0007 sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Havendo recurso de apelação antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, abra-se vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal, remetendo-se o processo à instância imediatamente superior para exame de admissibilidade e eventual julgamento do recurso.
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000436-04.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: DAVID MESSIAS DOS SANTOS
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por DAVID MESSIAS DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, o autor afirma que é segurado da previdência social e que está acometido de doenças que o incapacitam para o trabalho, aduzindo que recebeu benefício de auxílio-doença até o dia 12/08/2016 e que a autarquia previdenciária não teria lhe reconhecido o direito de continuar recebendo o benefício previdenciário por motivo de doença a partir dessa data.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

O autor foi regularmente intimado do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte requerente foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo aos autos (Id n. 16107271).

Após a juntada do laudo pericial ao processo, a parte requerida foi devidamente citada e apresentou proposta de acordo (ID 16784345).

A parte autora não concordou com a proposta de acordo apresentada pela autarquia por entender que o benefício oferecido (auxílio-doença) não condiz com o que teria sido apurado para perícia judicial (aposentadoria por invalidez), requerendo o reconhecimento ao direito de receber o benefício assinalado (ID 17400818).

Intimada da manifestação do autor, a requerida apresentou contestação sustentando que o autor possui cadastro ativo junto à Receita Federal cujo objeto de sua empresa é comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos, bem como que o autor teria realizado contribuições à previdência social e que tais circunstâncias afastariam a incapacidade de trabalhar, requerendo o julgamento pela improcedência da pretensão do requerente (ID 17621342).

A parte requerente foi intimada e apresentou impugnação à contestação, pedindo pelo julgamento do processo com a procedência da sua pretensão (ID 18984251).

Vieram os autos conclusos.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pelo autor e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo se refere exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente do autor e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada total e definitivamente de exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência (Lei 8.213/91, artigo 42).

No presente caso, a parte autora já recebeu o auxílio-doença até o dia 12/08/2016, conforme comprova a DECISÃO de indeferimento do pedido de prorrogação de ID n. 9572880 e pretende que o benefício seja restabelecido e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de modo que, para fazer jus a esse referido benefício, precisa ser segurado da previdência social pelo tempo de carência mínimo necessário e também estar acometido de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

A autarquia ré contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado do autor.

Portanto, a qualidade de segurado pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, o fato do requerente ter recebido auxílio-doença até o dia 12/08/2016 comprova que já o reconhecimento da qualidade de segurado e o atendimento ao período de carência.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela parte autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.

Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente apresenta incapacidade laboral total e permanente (laudo pericial de ID n. 16107271).

O perito médico do juízo apurou que o requerente é portador de lombalgia; discopatia degenerativa em coluna lombar; espondilose, demência vascular, sequelas de hanseníase e senilidade (quesito n. 5 do juízo).

De acordo com o perito judicial, o quadro clínico do requerente impede que ele continue trabalhando em sua última profissão (quesito 15 do juízo) e que não é possível que o autor se reabilite ou exerça outra atividade (quesito 22 do juízo), sendo incapacitado para toda e qualquer profissão (quesito 12 do juízo).

O perito judicial atestou que o autor está incapacitado total e permanentemente (quesitos 10 e 11 do juízo).

Observa-se, ainda, que o requerente se trata de pessoa em idade avançada, com 83 (oitenta e três) anos de idade e com baixo nível de escolaridade, sendo forçoso reconhecer que suas condições pessoais não lhes favorece para fins de reabilitação ou reinserção no mercado de trabalho.

Em relação à insurgência da parte requerida sobre o fato de terem sido vertidas contribuições em nome do autor à previdência social e de não ter sido providenciada a baixa de um cadastro de pessoa jurídica em nome dele, ressalta-se que referidas circunstâncias, por si só, não tem o condão de afastar a existência de incapacidade laborativa do requerente, máxime ter sido apurado por meio de prova técnica, ou seja, de perícia médica, que o requerente se encontra total e definitivamente incapacitado de trabalhar.

O fato de terem sido vertidas contribuições pelo requerente à previdência social para que ele pudesse manter a qualidade de segurado não demonstra automaticamente que seria ele uma pessoa saudável e apta ao trabalho, especialmente porque a prova técnica produzida nesse sentido atestou o contrário, ou seja, que todas as doenças a que está acometido o impede de continuar trabalhando em qualquer tipo de profissão de maneira definitiva.

De igual modo, o fato de não ter sido baixado o antigo cadastro do autor de pessoa jurídica não excluí automaticamente a sua condição de pessoa idosa incapaz de trabalhar que foi apurada por meio de prova pericial. Nesse ponto, importante consignar que a parte autora esclareceu que a pessoa jurídica respectiva não se trata de um complexo estabelecimento comercial com atividade regular, mas sim de uma regularização da atividade de venda de ervas medicinais que o autor praticava como feirante (petição inicial) e em sua própria residência (impugnação de ID n. 18984251 e declaração de ID n.18984281).

Portanto, tendo a perícia médica concluído pela existência de incapacidade total e permanente, de rigor a procedência do pedido inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Do termo inicial

Conforme apurado pelo perito médico, na data da cessação do requerimento administrativo, ou seja, em 12/08/2016 (ID n. 9572880), o requerente já estava incapacitado na forma constatada na perícia, ou seja, de maneira total e definitiva para o trabalho.

Em sendo assim, o termo inicial para a aposentadoria por invalidez deverá ser o dia 13/08/2016, ou seja, o primeiro dia posterior à data da cessão, uma vez que até o dia 12/08/2016 foi assistido com auxílio-doença.

Do desconto das parcelas referentes ao recebimento de auxílio-doença por impossibilidade de recebimento acumulado

Caso o autor tenha recebido o benefício de auxílio-doença ou qualquer outro benefício não acumulável com a aposentadoria por invalidez no curso do presente processo judicial, as parcelas respectivas deverão ser descontadas em futuro pedido de cumprimento de SENTENÇA, para que não haja recebimento cumulativo indevido de benefícios não acumuláveis.

Do termo final da aposentadoria por invalidez

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter a perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que sejam reavaliados o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu próprio sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e permanentemente para toda e qualquer profissão, como bem atestou o perito judicial.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de auxílio-doença, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado permanentemente de atividade laborativa que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de DAVID MESSIAS DOS SANTOS constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e determinando à parte requerida que lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 13/08/2016 (termo inicial), devendo serem descontados eventuais valores das parcelas de auxílio-doença ou qualquer outro benefício não acumulável que o requerente hipoteticamente tenha recebido no curso do presente processo e após o termo inicial acima mencionado, a fim de evitar recebido indevido de benefício não acumuláveis.

Eventuais parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da autora independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC e ao que foi requerido pela Procuradora-Chefe da PSF Ji-Paraná/RO, a escrivania deverá oficiar à Agência da Previdência Social responsável por Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) em Porto Velho/RO, requisitando a implantação no prazo acima assinalado em razão da tutela de urgência que ora se concede, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo (dados bancários, PIS/NIT, etc), a fim de viabilizar a implantação do benefício.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça deste Estado.

Nos termos do art. 85 § 3° do CPC, fixo os honorários advocatícios em favor da instituição da Defensoria Pública em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111 STJ), tendo em vista que, da data do termo inicial até o momento decorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte será muito aquém de 200 (duzentos) salários-mínimos (inciso I, § 3° do art. 85).

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após, por medida e economia e celeridade processual e considerando o disposto no artigo 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Caso a parte autora não concorde com os cálculos e apresente impugnação instruída com planilha, retornem conclusos para DECISÃO.

Contudo, caso a autarquia previdenciária recuse o procedimento e opte por não apresentar os cálculos e não comprovar a implantação do benefício, dê ciência à parte autora para que, caso queira, ingresse com o pedido de cumprimento da SENTENÇA.

Ciência à Defensoria Pública e à Procuradoria da autarquia previdenciária.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 0003242-10.2012.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Parte autora:

Nome: MARIA EDNA LONES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Nome: Terezinha de Fátima Messias dos Santos

Nome: A.A.D.S.R.

Advogado do(a) RÉU: JULIANE DE MORAIS - OAB-PR 63144

SENTENÇA

RELATÓRIO

A requerente MARIA EDNA LONES MACHADO RODRIGUES ajuizou a presente ação em 07/11/2012 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária implantação de pensão por morte em razão do óbito de VALTAIR RODRIGUES, ocorrida em 12/10/2010.

A autora sustenta que era casada com o falecido e que com ele vivia ao tempo do óbito, argumentando que a autarquia previdenciária não lhe reconheceu o direito de receber o benefício da pensão por morte.
No comunicado de DECISÃO administrativa da autarquia previdenciária consta que o requerimento da autora foi indeferido por ter sido comprovado que, ao tempo do óbito, o instituidor VALTAIR RODRIGUES vivia em união estável com outra pessoa que já recebia benefício de pensão por morte (fl. 13 do processo físico).
A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação afirmando que ao tempo do óbito de VALTAIR RODRIGUES a requerente já estava separada de fato dele e não era mais sua dependente, bem como que o falecido já morava em outro estado quando do óbito e não coabitava mais com a autora, requerendo o julgamento pela improcedência da pretensão da parte autora (fls. 39/39-v do processo físico).
A autora apresentou impugnação afirmando que a alegação da requerida de separação de fato entre a autora e o falecido seria infundada e descabida, alegando que o falecido não estaria residindo em outro Estado e que apenas estaria viajando a passeio na casa de parentes no Estado do Paraná quando faleceu, pedindo a procedência da sua pretensão (fls. 48/50 do processo físico).
Em seguida o processo foi saneado, sendo designada audiência de instrução (fl. 51 do processo físico).
Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 57/59 do processo físico).
Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência e o processo foi chamado à ordem, sendo determinada a inclusão da companheira do falecido TEREZINHA DE FÁTIMA MESSIAS DOS SANTOS e da filha A.A.D.S.R., que já recebiam pensão por morte do referido instituidor, no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários, uma vez que presente o interesse em razão da possibilidade eventual de desdobramento do benefício, sendo determinada a citação da companheira e da menor (fls. 60/61 do processo físico).
A companheira e a menor filha do falecido que já recebiam pensão por morte do referido instituidor foram incluídas no polo passivo da demanda, sendo emitido expediente de citação.
Várias foram as tentativas de citação das litisconsortes que restaram negativas por não serem localizadas nos endereços em que foram procuradas.
O Ministério Público foi intimado para se manifestar e apresentou petição às fls. 142/143 do processo físico informando novo endereço.
Foi juntada a cópia da SENTENÇA proferida no processo n. 5003890-06.2012.404.7011/PR pelo Juízo da Vara Cível de Paranavaí-PR, que reconheceu o direito das litisconsortes passivas de receber o benefício de pensão por morte do instituidor falecido VALTAIR RODRIGUES (fls. 147/149 do processo físico), bem como da petição inicial do referido processo, documentos instrutórios e auto de constatação (fls. 154/165 do processo físico).
Após novas tentativas, enfim as litisconsortes passivas foram regularmente e pessoalmente citadas dos termos do presente processo em 18/05/2017 (fl. 214-v do processo físico), tendo elas constituído advogado e apresentado contestação às fls. 174/178 do processo físico, requerendo a improcedência do pedido da parte autora e a condenação dela por litigância de má-fé ao argumento de que a requerente estaria demandando em juízo por direito que saberia não possuir na medida em que não vivia mais de fato com o instituidor falecido ao tempo do óbito dele, afirmando que estavam separados de fato e que o falecido, há tempos, havia constituído união estável e uma nova família no Estado do Paraná, onde faleceu.
A parte autora foi intimada para responder à referida contestação e o advogado da requerente peticionou “em nome próprio” nos autos aduzindo que as alegações da requerente seriam frontalmente contraditórias aos documentos constantes no processo, pedindo a designação de audiência de justificação (fl. 220 do processo físico).
A autarquia previdenciária foi intimada para se manifestar sobre a contestação das litisconsortes e requereu a improcedência da pretensão da autora (fl. 220-v do processo físico).
Na sequência o processo físico foi migrado para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (ID n. 14579572), sendo intimadas as partes sobre a migração.
O pedido da parte autora foi deferido, sendo designada nova audiência para tomada do depoimento pessoal da requerente (ID n. 14797233).
Por ocasião do DESPACHO de ID n. 14797233, foi oportunizado a todas as partes que manifestassem o interesse em produzir outras provas além da prova material (documental) e da prova testemunhal já produzidas no processo, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Ambas as partes e também o Ministério Público foram intimados do DESPACHO de ID n. 14797233 (Ids ns. 14860916, 14860917, 14860918, 14865717, 14876293, 15492223, 15567076, 15743462, 15744068, 15850036, 15850043, 15910742).
Mesmo que intimadas, as partes não manifestaram o interesse de produzir alguma outra prova além daquelas já constantes no processo.
Embora cientificado (ID n. 15492223) o Ministério Público não se fez presente na nova audiência designada.
As partes requeridas, isto é, a autarquia previdenciária e as litisconsortes passivas, também não se fizerem presentes na nova audiência, embora regularmente intimadas (ID n. 16135264).
Na nova audiência designada foi tomado o depoimento pessoal da requerente, oportunidade em que foi deferida a juntada de novos documentos, bem como concedido prazo às partes para apresentarem suas alegações finais (IDs ns. 16135264 e 16135319).
As partes foram intimadas do conteúdo da ata de audiência, bem como para juntarem novos documentos que desejassem e para apresentarem alegações finais no prazo legal (IDs ns. 16415394 e 16415395).
Decorreu o prazo concedido e as partes não apresentaram novos documentos e também não apresentaram suas alegações finais (ID n. 17911844)
Na sequência, o Ministério Público também foi intimado do teor da ata de audiência e para apresentar o seu parecer (ID n. 17914894).
O Ministério Público peticionou do processo solicitando nova vista do feito após apresentadas as alegações finais pelas partes (ID n. 17956477)
Diante da manifestação do Ministério Público, foi novamente certificado no processo que o prazo concedido às partes para apresentarem suas alegações finais restou decorrido sem manifestação dos interessados (ID n. 18000477).
O Ministério Público foi, então, intimado mais uma vez para apresentar seu parecer de MÉRITO (ID n. 18005062, intimação n. 2964250 da aba/menu “expedientes”).
Decorreu o prazo e o Ministério Público não apresentou seu parecer de MÉRITO (ID n. 18940129).
O processo veio concluso para SENTENÇA.
É o relatório do processo. Passo ao julgamento.
FUNDAMENTAÇÃO
Tendo sido encerrada a instrução processual e já produzidas provas materiais (documentais) e também a prova oral (oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da requerente), é o momento do processo ser julgado.
Com efeito, as partes não produziram outras provas e nem manifestaram o interesse de assim proceder, tendo deixado, inclusive, de apresentar suas alegações finais, embora intimadas.
O Ministério Público, de seu turno, também foi intimado após o encerramento da instrução processual para apresentar seu parecer de MÉRITO, uma vez que presente interesse de menor no litisconsórcio passivo, tendo deixado de apresentar seu parecer final, também.

Portanto, diante da ausência de outras manifestações ou pedidos das partes e já encerrada a instrução processual, passa-se ao julgamento do feito.

Conforme relatado, a autora MARIA EDNA LONES MACHADO RODRIGUES sustentou no processo que ainda era casada e que ainda convivia de fato com o falecido VALTAIR RODRIGUES ao tempo em que ele faleceu, motivo pelo qual ajuizou a presente ação com a intenção de receber benefício previdenciário de pensão por morte.

A requerente tenta sustentar a alegação de que tem direito de receber pensão por morte e de que ainda vivia de fato com o falecido ao tempo do óbito por não ter havido separação ou divórcio judicial e em razão de ter constado na certidão de óbito de VALTAIR RODRIGUES a informação de que ele ainda era formalmente casado com a autora na época de sua morte.

Ocorre que o fato de não ter havido separação ou divórcio formalizado, por si só, não atesta que a requerente realmente não estivesse separada de fato do falecido ao tempo da morte dele e de que com ele ainda estivesse de fato convivendo ao tempo do óbito, sendo que, ao cabo da instrução processual, nos autos restou apurado que, em verdade, a requerente já estava separada de fato do falecido há, pelo menos, uma década antes do óbito dele.

Pelas provas que constam no processo, evidencia-se que o falecido VALTAIR RODRIGUES se separou de fato da autora MARIA EDNA LONES MACHADO RODRIGUES aproximadamente 10 (dez) anos antes de morrer, tendo se mudado para o Estado do Paraná e lá constituído nova família mediante convivência em união estável com a litisconsorte TEREZINHA DE FÁTIMA MESSIAS DOS SANTOS com quem de fato passou a coabitar e viver como se casados fossem, ou seja, em regime de união estável e, inclusive, com quem teve uma filha chamada A. A. D. S. R. ainda no ano de 2000.

As testemunhas apresentadas pela parte autora em audiência de instrução disseram em juízo que conheceram a requerente e o falecido VALTAIR RODRIGUES há vários anos trabalhando na zona rural, sendo a testemunha Marli Jorge do Prado dito que do tempo que conhece a requerente ela era esposa do falecido e a testemunha Maria do Rosário dos Santos Hiuma dito que VALTAIR faleceu no Estado do Paraná e que antes dele ser preso, trabalhava na agricultura (fls. 58/59 do processo físico).

Em que pese as informações prestadas pelas referidas testemunhas, no processo foram produzidas provas seguras atestando que o falecido VALTAIR RODRIGUES e a autora MARIA EDNA LONES MACHADO RODRIGUES já estavam separados de fato e não mais coabitavam há, pelo menos, uma década antes do falecimento dele, evidenciando que a requerente tentou utilizar-se do processo judicial para obter vantagem e direito do qual sabia não ser titular.

Na petição de impugnação (réplica à contestação do INSS), a requerente foi enfática ao dizer que VALTAIR estava apenas viajando a passeio na casa de parentes no Paraná quando faleceu (fls. 48/50 do processo físico – ID n. 14578549).

Na petição de fls. 63/65 do processo físico (ID n. 14578549) manteve a versão não verdadeira de que não estava separada de fato dele quando do óbito, alegando que VALTAIR sempre residiu com ela (autora) e que nunca se separaram de fato, declarando que VALTAIR nunca teria vivido com a litisconsorte TEREZINHA DE FÁTIMA MESSIAS DOS SANTOS.

Em que pese ter dito na impugnação (réplica à contestação do INSS) que VALTAIR estava apenas viajando a passeio em casa de parentes no Estado do Paraná quando faleceu, em seu depoimento pessoal prestado em juízo apresentou outra versão completamente divergente, dizendo que ele havia sido preso nesta Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO por motivo de débito de pensão alimentícia e transferido pela polícia para o Estado do Paraná, quando lá faleceu, contradizendo a alegação anterior de que estava viajando a passeio quando faleceu.

Verifica-se, ainda, que a afirmação da requerente, dada em seu depoimento judicial, de que o falecido VALTAIR RODRIGUES teria sido preso por motivo de débito de pensão alimentícia e transferido para o Estado do Paraná também não é verdadeira na medida em que a prisão dele ocorreu por motivo de condenação criminal pela prática, entre os dias 03 e 15 de abril/1999, das condutas tipificadas nos artigos 213 c.c 224, alínea b, do CP e art. 9º da Lei 8.072/90 (TJ-PR, Apelação Crime n. ACR 2155499 PR, Apelação Crime – 0215549-9). Nesse particular, o cadastro do falecido junto à Justiça Eleitoral apresentado à fl. 129 do processo físico confirma a condenação criminal nos autos do processo n. 04/2000 – Vara Criminal de Santa Izabel do Ivaí-PR.

Pelos elementos de convicção constantes no processo, verifica-se que a requerente sequer sabe quando VALTAIR RODRIGUES faleceu, tendo dito em seu depoimento pessoal prestado em juízo que seria no ano de 2005 ou de 2006 quando na verdade o óbito ocorreu no ano de 2010, conforme atestado de óbito incluso ao processo (fl. 15 do processo físico).

Nesse particular, difícil de se acreditar que autora não pudesse saber corretamente ao menos o ano do óbito de seu esposo se realmente estivesse ainda vivendo com ele ao tempo do óbito, de modo que, o fato dela não saber sequer essa informação faz transparecer que realmente estava separada de fato dele ao tempo do óbito.

Em seu depoimento pessoal prestado em juízo a requerente afirmou que teria se casado com o falecido no ano de 2000, declaração essa que também não correspondeu à verdade na medida em que a certidão de casamento comprova que o casamento ocorreu em outubro de 1994. O fato da requerente não lembrar sequer o ano de seu casamento com o falecido também é outro indicativo de que dele já havia separado de fato há muito tempo pois, se assim não fosse e se hipoteticamente ainda convivesse de fato com ele ao tempo do óbito, certamente que se lembraria ao menos do ano em que com ele se casou.

Além desses elementos de convicção obtidos por meio da prova oral produzida em juízo, ou seja, por meio das testemunhas ouvidas e do depoimento pessoal da requerente, há nos autos extensa prova documental evidenciando não ser verdadeira a alegação da requerente de que ainda viveria de fato com o falecido VALTAIR RODRIGUES nesta Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO ao tempo do óbito.

A certidão de óbito do instituidor VALTAIR RODRIGUES comprova que o óbito ocorreu em 12/10/2010 e que ele tinha domicílio no Estado do Paraná quando da sua morte (fl. 15 do processo físico), evidenciando que, ao contrário do que sustentou inicialmente a autora no processo, o falecido não estava mais residindo com ela nesta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO quando morreu.

O CNIS do falecido VALTAIR RODRIGUES incluso no ID n. 14578549 também indica que ele residia no Estado do Paraná e não mais em Rondônia. No ID n. 14578549 consta o CNIS da requerente evidenciando que o endereço dela é nesta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, atestando, assim, que não mais coabitava com o falecido ao tempo do óbito dele.

A Ficha de atendimento do falecido pela rede pública de saúde do município de Guairaçá-PR, datada de 15/01/2009, indica que VALTAIR residia na Rua Antônio Carlos Donadon, perto do "Zé do Bicho", trabalhava como lavrador e era "amasiado" com a litisconsorte passiva TEREZINHA DE FÁTIMA MESSIAS DOS SANTOS na referida época (fls. 192 do processo físico).

De igual forma, a ficha de atendimento litisconsorte passiva TEREZINHA DE FÁTIMA MESSIAS DOS SANTOS pela rede pública de saúde do município de Guairaçá-PR, datada de 15/01/2009, indica que ela também trabalhava como lavradora e que era "amasiada" com o falecido VALTAIR RODRIGUES já em 23/06/2008 (fl. 193 do processo físico).

Consta nas fls. n. 160 e 161 do processo físico declarações dadas por Maria Aparecida de Faria e por Roseni Juvenal da Silva de que a litisconsorte TEREZINHA DE FÁTIMA MESSIAS DOS SANTOS residia com o falecido VALTAIR RODRIGUES no município de Guairaça-PR e mantinha união estável com ele há 10 (dez) anos da data da declaração (06/01/2011), bem como de que durante todo esse período da união estável o falecido já era separado de fato da antiga esposa, ora requerente.

O juízo da Vara Federal de Paranavaí-PR determinou que fosse realizada a constatação "in loco" acerca a existência de união estável do falecido VALTAIR RODRIGUES com a litisconsorte TEREZINHA DE FÁTIMA MESSIAS DOS SANTOS.
Pelo auto de constatação apresentado pela Oficial de Justiça da Vara Federal foi apurado, em 06 (seis) diligências realizadas, que o preposto (Sr. Flávio) do ex-empregador do falecido e da litisconsorte, que VALTAIR RODRIGUES e TERESINHA DE FÁTIMA MESSIAS DOS SANTOS foram juntos de mudança da cidade de Santa Isabel do Ivaí-PR para trabalharem em Guairaçá-PR e que teve conhecimento por terceiros de que eles moravam juntos (fl. 164-v do processo físico).
No referido auto de constatação também consta que foi verificado pela Oficial de Justiça que o Sr. chamado Darci confirmou que VALTAIR e TERESINHA foram juntos para Guairaça-PR cerca de três anos antes dele falecer e que conviviam maritalmente em Guairaçá-PR, bem como teve conhecimento por outras pessoas que, antes deles se mudarem para Guiraçá-PR, VALTAIR já convivia maritalmente com TERESINHA (fl. 164-v do processo físico).
Consta no referido relatório, ainda, que a pessoa chamada Bruno também confirmou à Oficial de Justiça que VALTAIR e TERESINHA já conviviam maritalmente quando da chegada deles em Guairaçá-PR (fl. 164-v do processo físico).
Na fl. n. 180 do processo físico constam os documentos pessoais da menor e também litisconsorte passiva, A. A. D. S. R., atestando que ela é filha do falecido VALTAIR RODRIGUES e da litisconsorte passiva TEREZINHA DE FÁTIMA MESSIAS DOS SANTOS, sendo nascida em 09/01/2000 na cidade de Santa Izabel do Ivaí-PR, reforçando a demonstração de que o instituidor falecido não mais morava no Estado de Rondônia com a autora desde a referida época, mas sim no Estado de Paraná-PR. Além disso, é também mais um indicativo de que estava separado de fato da autora e de que já havia constituído outra família no Paraná com a litisconsorte TERESINHA DE FÁTIMA MESSIAS DOS SANTOS desde a referida época.
Na fl. n. 183 do processo físico consta ficha de internação de VALTAIR na "Santa Casa" de Paranavaí-PR no mês de outubro/2010, onde consta em seu cadastro que era cônjuge da litisconsorte TEREZINHA DE FÁTIMA MESSIAS DOS SANTOS na referida época, tratando-se, assim, de mais uma evidência material de que era separado de fato da autora e de que vivia em união estável com a litisconsorte TEREZINHA no Estado do Paraná-PR na época do óbito.
A ficha de autorização de internação do falecido VALTAIR RODRIGUES no hospital da "Santa Casa de Paranavaí" do dia 10/10/2010, ou seja, na véspera do óbito, juntada à fl. 198 do processo físico, indica a litisconsorte passiva TEREZINHA DE FÁTIMA MESSIAS DOS SANTOS como sendo a pessoa responsável por VALTAIR naquela ocasião, na condição de "cônjuge" dele.
Trata-se de mais uma prova material que atesta que a autora não mais vivia de fato com o falecido, embora não tivesse se divorciado formalmente dele, sendo a litisconsorte TEREZINHA a efetiva companheira do falecido VALTAIR ao tempo da morte dele.
Portanto, todos esses elementos de provas atestam seguramente que a autora MARIA EDNA LONES MACHADO RODRIGUES e o falecido VALTAIR RODRIGUES estavam separados de fato há pelo menos 10 (dez) anos antes do óbito de VALTAIR, bem como que ele não mais morava no Estado de Rondônia e havia se mudado para o Estado do Paraná há aproximadamente uma década antes do óbito, local em que constituiu nova família por meio da convivência em união estável com a litisconsorte passiva TEREZINHA DE FÁTIMA MESSIAS DOS SANTOS, com quem viveu como se casado fosse até o dia da sua morte e com quem teve a filha A.A.D.S.R., também litisconsorte passiva, ainda no ano de 2000, sendo de rigor o julgamento pela improcedência da pretensão da parte autora.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Conforme relatado, as litisconsortes passivas postularam, em sua contestação, a condenação da autora em litigância de má-fé.
O Código de Processo Civil, ao responsabilizar as partes por dano processual, estabelece que as partes respondam quando litigarem de má-fé, senão confira:
CPC
[…]
Seção II
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
A norma processual civil relaciona em seu art. 80 as hipóteses em que as condutas das partes configuram litigância de má-fé, conforme segue:
CPC
[…]
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
A instância imediatamente superior (TRF 1ª Região) mantém o entendimento de que, ainda que se trata de processo de natureza previdenciária, deve ser condenado o litigante de má-fé à penalidade prevista na Lei, senão confira:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTABILIDADE DA PROVA MATERIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. Na hipótese, a parte-autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 1993 (nascimento em 31.12.1938) cuja carência é de 66 meses (1987-1993). A parte-autora apresentou os seguintes documentos: ficha de inscrição de associado no sindicato dos trabalhadores rurais de Capinópolis - MG e ficha financeira comprovando o pagamento de mensalidades ao mencionado sindicato no período de janeiro a junho de 2014 (fl. 13 e 13 v); ficha de cadastro em loja de comércio atestando sua qualidade de trabalhadora rural (fl. 14). Tais documentos são meramente declaratórios e desprovidos de fé pública. 3. Às folhas 11 e 12, a requerente catalogou a CTPS em que consta a anotação de um contrato de trabalho rural na fazenda Quilombo, Capinópolis - MG, no período de 01.02.87 a 18.11.87. Este documento teve sua veracidade questionada pelo INSS (fls. 20 e 20 v) e, inclusive, o juiz a quo deu oportunidade à requerente para apresentar sua CTPS original (fl. 46), a fim de sanar a dúvida, porém a apelante não o fez em nenhuma fase do processo. 4. Os documentos carreados pela autora aos autos não trazem segurança jurídica necessária à concessão do benefício. 5. Uma vez verificada a imprestabilidade da prova material, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais, como já sedimentou este Tribunal em reiterados julgados, o que culminou na edição da súmula 27, verbis: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º). 6. Mostram-se presentes nos autos as hipóteses legais previstas no art. 17, II e III do CPC - "alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal" - haja vista que restou clara a intenção deliberada da autora em alterar a verdade dos fatos; inclusive, há a confissão da requerente às fls. 51/53, em que diz que nunca morou na cidade de Capinópolis - MG, porém à fl. 12, acostou cópia da CTPS constando contrato

de trabalho rural na Fazenda Quilombo, município de Capinópolis - MG. Quando lhe foi aberta a oportunidade para apresentar a CTPS original, não o fez, solicitando o desentranhamento de tal prova dos autos. 7. Insta observar, outrossim, que na inicial a parte autora alega ter anexado aos autos a certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador de seu cônjuge, porém não o fez, e insiste em manifestar acerca desta prova na impugnação (fl. 36) e nas razões do recurso de apelação (fl. 65), consubstanciando clara falta de zelo com o processo. 8. Impõe-se a manutenção da condenação da parte autora ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, a título de pena por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II e III e art. 81 do CPC, ao INSS. 9. Quanto aos beneplácitos da justiça gratuita, o art. 4º da Lei n. 1.060/1950, estabelece que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." O benefício pleiteado pela parte tem prestação no importe de um salário mínimo o que corrobora a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor. Ademais, a comprovação de que a requerente litigou de má-fé, não a torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo art. 4º da Lei 1.060 /50. Dessa forma, não comprovado o contrário pela parte ré, deve prosperar a presunção iuris tantum acerca da insuficiência econômico-financeira da parte autora, declarada à fl. 09, devendo ser mantida a gratuidade da justiça à parte autora. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 5. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do NCPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo, ficando suspensa a execução deste comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do Codex adrede mencionado. 6. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 9.A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (TRF 1ª Região, ACORDAO 00562816320174019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2018). (destaquei).

O STJ, de seu turno, já chancelou o entendimento de que, em processos previdenciários, eventual concessão do benefício da justiça gratuita não isenta o litigante de má-fé às penalidades decorrentes de sua conduta, atestando, ainda, que a penalidade decorrente da litigância de má-fé não pode ser suspensa por concessão do benefício da justiça gratuita, senão confira:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COMO PENALIDADE PROCESSUAL. 1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso. 2. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário das penalidades processuais decorrentes de atos procrastinatórios ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da multa imposta ao ora embargante pelo Tribunal de origem. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1160679/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 26/11/2012). (destaquei).

Pelo que foi consignado na fundamentação, a requerente, mesmo estando separada de fato do falecido VALTAIR RODRIGUES há mais de uma década antes do óbito dele e embora soubesse que não tinha direito de receber benefício de pensão por morte em relação ao referido instituidor por ter tido conhecimento, quando da cientificação sobre a DECISÃO do pedido administrativo de pensão por morte, que ele vivia em união estável com outra pessoa e havia constituído nova família em outro Estado (Paraná), ainda assim utilizou-se do judiciário, por meio do manejamento do presente processo, tentando, temerariamente, obter ilegalmente o benefício de pensão por morte, não exitando, inclusive, em alterar a verdade dos fatos ao sustentar que o requerido ainda moraria de fato com ela no Estado de Rondônia quando da morte e faltado com a verdade ao dizer que ele estaria apenas viajando a passeio no Estado do Paraná na casa de familiares quando morreu, terminou por praticar, indiscutivelmente, as condutas assinaladas nos incisos I, II e III do art. 80 do CPC, insurgindo, inquestionavelmente, em efetivo ato de litigância de má-fé.

Confirma-se, assim, que houve flagrante descumprimento aos deveres previstos do art. 77, inciso I e II do CPC, que são impostos pela lei processual às partes e seus procuradores.

Em decorrência disso, por determinação expressa no artigo 142 do CPC, fica incumbido o juízo de aplicar à parte autora as penalidades previstas em razão da conduta:

CPC

[…]

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá DECISÃO que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

As penalidades para quem litiga de má-fé estão previstas no art. 81 do CPC, conforme segue:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

De acordo com o art. 96 do CPC, o valor da sansão imposta ao litigante de má-fé se reverte em favor da parte contrária.

Portanto, nos termos dos artigos 142, c.c. 79, 80, 81 e 96 do CPC, a autora deverá ser condenada em litigância de má-fé, com aplicação de multa de 2% do valor corrigido da causa como indenização às litisconsortes passivas necessárias, bem como a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios contratuais que as litisconsortes passivas tiveram de pagar ao contratar o seu advogado e com todas as despesas devidamente comprovadas que as litisconsortes passivas tenham efetuado no presente processo, ressaltando que o valor fixado é ajustado levando-se em consideração as condições econômicas da requerente e a extensão da conduta praticada por ela e com observação, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de MARIA EDNA LONES MACHADO RODRIGUES constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Nos termos dos artigos 142, c.c. 79, 80, 81 e 96 do CPC, condeno a autora por litigância de má-fé e lhe aplico multa de 2% do valor corrigido da causa como indenização às litisconsortes passivas necessárias, bem como a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios contratuais que as litisconsortes passivas tiveram de pagar ao contratar o seu advogado e com todas as despesas devidamente comprovadas que as litisconsortes passivas tenham efetuado no presente processo.

Nos termos do entendimento do STJ, as penalidades aplicadas pela condenação em litigância de má-fé não ficam suspensas

pelo fato da parte ser beneficiária da justiça gratuita (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1160679/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 26/11/2012).
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência, isto é, as custas processuais e os honorários sucumbenciais, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Registre-se e intimem-se.
Havendo recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, rementam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o juízo de admissibilidade e eventual julgamento.
Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e nada sendo requerido no prazo de 15 dias pelas partes, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público, aos advogados da parte autora e das litisconsortes passivas, bem como à procuradoria da autarquia previdenciária.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada para publicação no Diário da Justiça automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000365-70.2015.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: Reconhecimento de União Estável
Associado ao processo n. 7001356-75.2017.8.22.0017
Parte autora:
Nome: DIRLENE CORDEIRO XAVIER
Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, 4887, SANTA FELICIDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Parte requerida:
Nome: MARCUS VINICIUS AMADORI
Endereço: RUA VENCESLAU BRÁS, 4828, TUCANO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROQUE - OAB-RO 5905
THIAGO GABRIEL MENDES CORDOVA – OAB-PR 65.136

SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por DIRLENE CORDEIRO XAVIER pretendendo que seja reconhecida a suposta existência de união estável post mortem entre ela e o falecido JOÃO PEDRO AMADORI.
Em resumo, a autora alega que viveu em união estável com o falecido JOÃO PEDRO AMADORI por aproximadamente 15 (quinze) anos, pretendendo que seja reconhecida a existência dessa união para todos os fins legais, tendo arrolado no polo passivo da demanda o herdeiro do falecido, Sr. MARCUS VINICIUS AMADORI.
O herdeiro do falecido arrolado no polo passivo da demanda não foi localizado para ser citado e intimado, sendo promovida a sua citação por edital e nomeado curador especial em razão da inexistência de manifestação após o decurso do prazo editalício.
O curador especial apresentou contestação por negativa geral, que foi impugnada pela parte autora.
Em seguida o processo foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 13811242).
Na primeira audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas, tendo a parte autora requerido a designação de audiência de instrução para oitiva da testemunha que esteve ausente na primeira solenidade, tendo sido deferido o pedido e designada audiência de continuação (ID n. 16074423).
Na segunda audiência de instrução, isto é, na audiência em continuação, foi ouvida a testemunha restante. Na referida solenidade foi verificada a existência de um processo de pedido de alvará judicial distribuído sob o número 7001356-75.2017.8.22.0017 promovido pelo filho do falecido, Sr. MARCUS VINICIUS AMADORI arrolado no polo passivo da presente ação, em que já havia sido proferida SENTENÇA. Diante disso, foi cientificado às partes sobre a existência do referido processo para que pudessem se manifestar, ocasião em que a parte autora pediu o reconhecimento da conexão entre as duas ações e pedindo o prazo de 15 dias para juntar no respectivo processo os documentos pertinentes (ID n. 16774200).
Foi determinada a associação da presente ação de reconhecimento de união estável (7000365-70.2015.8.22.0017) com o pedido de alvará judicial n. 7001356-75.2017.8.22.0017, sendo determinada a juntada da ata de audiência no referido processo, bem como determinada a intimação das partes sobre a negativa na tentativa de oitiva da testemunha arrolada residente em outra Comarca com a observação de que na hipótese de desistência da oitiva, ficaria desde já encerrada a instrução e oportunizado às partes que apresentassem suas alegações finais (ID n. 17886637).
A parte desistiu da testemunha (ID n. 18006426), sendo, então, intimadas as partes para apresentarem suas alegações finais (ID n. 18095290).
A parte requerida apresentou suas alegações finais por meio do advogado curador especial, requerendo a improcedência da pretensão da parte autora sob a alegação de que não foi comprovada a união estável (ID n. 18363402).
A parte autora, de seu turno, apresentou alegações finais pedindo a procedência do seu pedido, afirmando ter sido comprovado no processo que houve a união estável tal como dito por ela (ID n. 18870317).
O processo veio concluso para SENTENÇA.
Relatado em resumo. Passo ao julgamento.
Conforme relatado, a requerente DIRLENE CORDEIRO XAVIER pretende que seja reconhecida a existência de união estável entre ela e o falecido JOÃO PEDRO AMADORI por um período de 15 (quinze) anos.
A autora arrolou no polo passivo o Sr. MARCUS VINICIUS AMADORI, filho do falecido, que não foi encontrado para ser pessoalmente citado, razão pela qual se procedeu a sua citação editalícia, sendo-lhe nomeado advogado curador especial para patrocinar a defesa em juízo.
Por meio da curadoria especial, o requerido MARCUS VINICIUS AMADORI pede que seja julgada improcedente a pretensão da parte autora sob a alegação de que não há subsídio probatório a atestar seguramente as alegações da autora.

Conforme consignado na DECISÃO de saneamento, foi atribuído à requerente o ônus de provar a existência da união estável com o falecido pelo tempo informado por ela, uma vez que se trata de um fato constitutivo do direito perseguido por ela (ID n. 13811242).

Nesse particular, em que pese a requerente ter apresentado documentos, como fotografias e cadastros em comércio, indicando que ela supostamente teria chegado a viver em união estável com o falecido por algum período, ao cabo da instrução processual a requerente não logrou êxito em demonstrar seguramente a data em que a hipotética união estável teve início e fim, não tendo demonstrado indubitavelmente que ao tempo do óbito ainda estaria vivendo em união estável com o falecido.

Não houve demonstração concreta de que a união estável durou por 15 (quinze) anos e nem que ao tempo do óbito ainda estaria ela efetivamente vivendo com o falecido como se casada com ele fosse, restando inevitável reconhecer a improcedência da pretensão lançada na petição inicial.

A testemunha Valter Binko disse que era empregador do falecido JOÃO PEDRO AMADORI ao tempo em que ele morreu, tendo esclarecido em juízo que não sabia que tipo de relacionamento o falecido tinha com a requerente DIRLENE, afirmando em audiência que "volta e meia" o falecido e DIRLENE estavam juntos mas que não moravam juntos em uma mesma casa, explicando que o falecido morava em uma "kitnete" e a autora morava na Av. São Paulo. Ao ser perguntada em audiência, referida testemunha não confirmou que havia um relacionamento amoroso entre o falecido e a autora, aduzindo não saber que tipo de relacionamento era mantido entre os dois, apenas dizendo que por vezes ela ligou na empresa procurando pelo falecido, mas não tendo conhecimento de que tipo de vínculo eles mantinham.

A testemunha Sidney de Oliveira Diniz disse que é "gerente geral" da laminadora onde o falecido trabalhava ao tempo da morte e dono da "kitnete" onde o falecido morava, afirmando que via a autora DIRLENE "fazendo os trabalhos" da "kitnete" habitada pelo falecido.

Sidney disse que o falecido, em certa ocasião, lhe teria confidenciado que não se entendia com uma filha de DIRLENE e que alugou a "kitnete" da testemunha para morar, tendo esclarecido que o falecido morou por dois anos da referida "kitnete".

Sidney afirmou em audiência que, embora tivesse conhecimento de que DIRLENE frequentasse a "kitnete" do falecido, não pode afirmar que ela e o falecido pudessem ter relacionamento de casados ou que tipo de vínculo existia entre eles, tendo dito que nunca os viu em lanchonetes e que sabia que DIRLENE fazia os serviços domésticos na "kitnete" do falecido.

Nenhuma dessas testemunhas afirmou em audiência quando teve início, quando teve fim e nem quanto tempo teria durado a suposta união estável alegada na inicial.

Nenhuma dessas testemunhas afirmou em audiência que na data do óbito o falecido e a autora estavam vivendo em união estável.

A testemunha Diva dos Santos disse ser amiga da autora e prestou depoimento inseguro e em sem consonância com o que foi apurado pelas testemunhas anteriores, ao qual não se pode dar credibilidade.

Fazendo transparecer instruída, disse certeiramente que o falecido e a autora viveram em união estável por 15 anos e que moravam juntos na Av. São Paulo. Contudo, ao ser questionada sobre o fato do falecido viver separado da autora em uma "kitnete", disse titubeando que ele teria alugado essa "kitnete" para que quando chegasse cansado do trabalho pudesse ir para lá e que quando eles brigavam o requerido ia pra a "kitnete" mas logo em seguida voltavam para morar juntos na casa da autora. Referida testemunha não chegou a prestar esclarecimentos, apenas confirmando as suposições e proposições que eram sugeridas pela defesa da autora.

Não se pode dar crédito às respostas da testemunha Diva dos Santos porque, os testemunhos do empregador do falecido (Valter) e do gerente da empresa (Sidney) foram certos, seguros e contundentes em atestar que o falecido não coabitava a mesma residência que a autora, bem como que morava em casa separada.

Além disso, o proprietário da residência alugada pela autora DIRLENE também disse em audiência que o falecido, ao tempo do óbito, morava em uma "kitnete" e não coabitava mais com a autora na mesma residência.

Ademais, Diva disse em audiência que DIRLENE é que provia o próprio sustento dela ao passo em que ela mesma é quem era responsável por fazer compras no mercado, fazendo transparecer que a autora não era dependente do falecido.

A testemunha Valdir Godoy disse que é proprietário da residência onde mora a autora, afirmando que ela é sua inquilina. Disse que o falecido teria morado com a autora na casa alugada por ele por 11 anos e que por ter havido um desentendimento entre e a filha da autora, ele teria deixado a residência e alugado uma "kitnete" para morar, afirmando que a autora, então, passou a visitar a "kitnete" do falecido e que o falecido visitava a residência da autora quando a filha dela não estava presente na casa.

Logo, pelos depoimentos testemunhais, apura-se que ao tempo do óbito de JOÃO PEDRO AMADORI não existia coabitação entre ele e a autora DIRLENE CORDEIRO XAVIER e que, embora pudessem eles ter um relacionamento amoroso, não se se tratava, ao tempo da morte, de uma convivência análoga à de um casamento, a caracterizar efetiva união estável ao tempo do óbito.

Isso porque, para que se possa caracterizar a união estável, necessário se faz que todos os requisitos de um casamento estejam presentes, exceto a formalidade registral, restando imprescindível, então, a intenção de constituir família, mútua dependência, esforço comum, dentre outros, de notório saber e conhecimento público.

A autora não dependia economicamente do falecido, uma vez que provia o próprio sustento, tendo condições de manter a própria casa onde vivia com a filha sem depender economicamente do falecido, conforme se apura do depoimento da testemunha Diva de que a autora é quem era responsável por fazer suas próprias compras de mercado. Ademais, da petição inicial do presente processo se extrai que a requerente é viúva e dos autos n. 017.2005.002501-7 e extrai-se que ela é beneficiária de pensão por morte de seu antigo marido, a atestar sua independência financeira em relação ao falecido JOÃO PEDRO AMADORI.

A residência onde mora a autora é alugada para ela e não para um casal ou família hipoteticamente constituída com o falecido, na medida em que o proprietário da residência disse em audiência que a autora é quem era a sua inquilina.

O falecido morava em sua "kitnete" e, embora a autora supostamente lhe fizesse serviços domésticos na "kitnete", sua apresentação no lugar não era de própria como se fosse de uma componente de instituição familiar.

Veja-se, inclusive, que a "kitnete" era alugada para o falecido, sendo ele o único inquilino responsável pela locação do imóvel, não se tratando de uma locação para habitação de uma instituição familiar.

O proprietário da "kitnete" disse em juízo, inclusive, que embora a autora fosse vista no local nos finais de semana com o falecido, o responsável pelas chaves era o falecido, o que permite compreender que DIRLENE não tinha acesso livre ao local habitado pelo falecido a eventualmente atestar que ali fosse uma habitação de núcleo familiar entre o falecido e a autora.

Importante ficar claro que não se está resumindo a configuração da união estável unicamente à coabitação, pois já se sabe que a coabitação pode ser dispensada, mas sim, a todos os elementos presentes em uma união conjugal que não foram demonstrados existir em relação à autora e ao falecido nos últimos anos antes do óbito dele.

Enfatize-se que o que se leva em consideração é o objetivo de constituição de uma unidade familiar, requisito esse indispensável à configuração da união estável e que não se demonstra no presente caso.

Diz-se "nos últimos anos antes do óbito dele" em razão do proprietário da "kitnete" ter esclarecido em juízo que o autor havia locado o imóvel para moradia própria há 2 (dois) anos antes de falecer.

O fato de ter havido depoimento testemunhal acenando que o falecido hipoteticamente era visto acompanhado da autora, de que visitava a casa dela e de que ela visitava a "kitnete" dele e fazia serviços domésticos para ele, além de supostamente manterem vínculo amoroso, por si só, não são suficientes para configurar uma união em regime familiar característica de um casamento, especialmente no caso da autora em que se percebe que inexistia mútua dependência, esforço comum na constituição patrimonial e intenção de se constituir uma família.

Ressalta-se que relacionamentos amorosos, como por exemplo, namoros, ainda que por longos períodos ou em que se tenha contato íntimo próximo, duradouro e eventualmente de conhecimento público, conforme transparece ser o caso da autora com o falecido, por si só, não podem configurar uma união estável, especialmente quando inexistir a demonstração de existência de uma manutenção de uma união familiar de fato, com reciprocidade de deveres e obrigações mútuas próprias de uma família, como se percebe na hipótese havida entre a autora e o falecido.

Nesse sentido é a orientação atual do Tribunal de Justiça deste Estado, senão confira:

Reconhecimento de união estável post mortem. Prova. Relacionamento sem fins de constituir família. A união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura entre um casal com o objetivo de constituir uma família, sendo que a ausência de prova suficiente a demonstrar que a natureza do relacionamento se estendia para além de um namoro, descabe o reconhecimento de união estável. (Apelação 0003090-97.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 24/04/2018.)

Ainda que na certidão de óbito do falecido a autora tenha feito inserir a informação de que ela supostamente vivia em união estável com ele, os fundamentos e as evidências já lançadas e que ainda serão apresentadas na sequência terminam por afastar a presunção de veracidade da referida informação constante do respectivo registro de óbito.

Como já foi dito, por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram cientificadas as partes acerca da existência do processo n. 7001356-75.2017.8.22.0017 de alvará judicial apresentado pelo requerido MARCUS VINICIUS AMADORI, filho do falecido, lhes sendo permitido, assim, tomar conhecimento de todo o conteúdo do referido processo e documentos nele constante.

Veja-se, inclusive, que a própria requerente pediu na audiência de instrução que fosse reconhecida a conexão entre as duas ações.

Diante disso, foi determinada a providenciada a "associação" dos dois processos, ato processual esse que é praticado nos processos virtuais em analogia ou substituição ao antigo "apensamento" que era realizado nos processos físicos conexos.

A parte autora tomou conhecimento de todo o conteúdo do referido processo de alvará judicial (n. 7001356-75.2017.8.22.0017) e documentos nele constantes na medida em que peticionou na referida ação, juntando documentos e apresentando recurso de apelação em relação à SENTENÇA de MÉRITO proferida naquele processo que reconheceu o direito do filho do falecido, Sr. MARCUS VINICIUS AMADORI, de efetuar o levantamento dos valores monetários não recebidos em vida por seu pai JOÃO PEDRO AMADORI.

Logo, assegurado foi a ambas as partes que tomassem conhecimento da referida ação e documentos que a instruem, bem como se manifestassem na medida em que entendessem necessário.

No referido processo associado de n. 7001356-75.2017.8.22.0017, MARCUS VINICIUS AMADORI constituiu o advogado THIAGO GABRIEL MENDES CORDOVA – OAB/PR 65136 para patrocinar seus interesses na referida ação.

No ID n. 18694468 do referido processo associado foi juntada cópia de Boletim de Ocorrência Policial n. 15W1029005447, datada do dia 26/06/2015, noticiando que a autora, no dia 15/06/2015, às 10:00 horas, isto é, pouco depois do óbito de JOÃO PEDRO AMADORI, ocorrido às 07:30 horas de acordo com a certidão de óbito, teria se apoderado das chaves da "kitnete" do falecido com apresentação de testemunhos falsos, se passando por namorada dele, adentrado na habitação e se apossados de todos os documentos pessoais do falecido.

Se de fato assim tiver ocorrido, compreender-se-ia a facilidade que teria tido a autora para fazer constar na certidão de óbito do falecido a informação de que seria companheira dele ao tempo do óbito, o que não se afirma desde logo por não ter sido juntado ao processo o resultado da CONCLUSÃO das investigações sobre a referida notícia de furto de documentos.

No ID n. 17001193 do processo associal n. 7001356-75.2017.8.22.0017, foi juntado pela requerente cópia da SENTENÇA proferido pela Justiça do Trabalho no processo n. 0000734-09.2015.5.14.0131 em que o juízo julgador considerou verdadeira a informação do filho do autor, ora requerido, de que ao tempo do óbito a requerente não era mais amásia do seu pai JOÃO PEDRO AMADORI, uma vez que, citada por edital, não contestou a ação trabalhista, tendo o magistrado fundamentado a DECISÃO também em prova material consistente em certidão de dependentes previdenciária e pagamento de pensão por morte em que constaria o filho do falecido como seu único dependente.

No ID n. 14257581 do referido processo associado consta também comunicação de seguro de sinistro por morte de JOÃO PEDRO AMADORI em que o beneficiário é apenas o filho ora requerido, sendo mais um indicativo de que a autora DIRLENE não era companheira, não vivia em união estável com o falecido e nem era dependente dele ao tempo do óbito, uma vez que, se assim fosse, ela também teria sido consignada como beneficiária do referido seguro.

NO ID n. 14257597 do processo associado n. 7001356-75.2017.8.22.0017 foi apresentada comunicação do INSS atestando que foi reconhecido apenas o filho do falecido como beneficiário de pensão por morte dele, sendo esse outro indicativo de que não havia manutenção de união estável e vínculo de dependência da autora DIRLENE com o falecido JOÃO PEDRO AMADORI ao tempo da morte dele.

No processo associado consta também comprovante da autarquia previdenciária que a não havia registro da autora DIRLENE como companheira ou dependente do falecido JOÃO PEDRO AMADORI, constando apenas o filho do falecido, Sr. MARCUS VINÍCIUS AMADORI como dependente do falecido (ID n. 14257469), tratando-se, assim, de mais uma evidência material de inexistência de vínculo de dependência ou de convivência de união estável da autora com o falecido ao tempo do óbito.

As imagens apresentadas pela requerente no intervalo de Ids ns. 1012475 até 1012486 apenas mostram estar ela acompanhada do suposto falecido mas não retratam demonstração de efetiva convivência em união familiar estável, eventual tempo de duração, data de início e nem data de fim ou mesmo objetivo de constituição de família.

As fichas cadastrais de "dizimista" e de crediários em comércios locais, embora eventualmente constem que o falecido fosse cônjuge da requerente, não evidenciam efetiva convivência em união familiar estável, eventual tempo de duração, data de início e nem data de fim ou mesmo objetivo de constituição de família.

O mesmo ocorre com os recibos apresentados nos Ids ns. 1012413 e 1012432, que também não evidenciam efetiva convivência em união familiar estável entre a requerente e o falecido, eventual tempo de duração, data de início e nem data de fim ou mesmo objetivo de constituição de família.

Portanto, inevitável reconhecer que não houve comprovação de que o relacionamento havido entre a autora tivesse pretensão de constituição de núcleo familiar a caracterizar um efetivo regime de união estável.

Mais uma vez, reforça-se a assertiva de que não se está deixando de reconhecer a existência de união estável da autora com o falecido unicamente pelo fato deles não coabitarem, especialmente porque esse requisito pode ser perfeitamente dispensado, mas se está deixando de reconhecer a configuração da união estável por

ausência de demonstração de uma efetiva convivência marital entre a autora e o falecido e pela inexistência de comprovação do objetivo de formação de uma unidade familiar de fato no relacionamento mantido entre eles.
Logo, considerando que o ônus de provar os fatos constitutivos do direito reclamado é da parte autora (CPC, art. 373, inciso I) e não tendo ela se desincumbido desse ônus, bem como pelo fato de não ter a requerente logrado êxito em demonstrar nos autos, de maneira certa e induvidosa, a efetiva convivência familiar em regime de união estável com o falecido, o eventual tempo de duração, a data de início e a data de fim e tendo em vista, ainda, os elementos de convicção assinalados indicando que ao tempo do óbito não havia coabitação da autora com o falecido e nem efetiva manutenção de união familiar de fato como se casados fossem, de rigor a improcedência do pedido inicial.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de DIRLENE CORDEIRO XAVIER constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC.
Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Considerando que o advogo Bruno Roque – OAB/RO n. 5905 foi nomeado pelo juízo e atuou na condição de advogad curador especial do requerido citado por edital, uma vez que a Defensoria Pública já atuava em favor da parte contrária (autora) e, por isso, estava impedida de patrocinar a defesa do deMANDADO, faz jus, o advogado nomeado, à remuneração pelo trabalho prestado no processo, a ser paga pelo Estado de Rondônia, conforme orientação jurisprudencial já chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão confira:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FAVOR DE CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. ENCARGO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, são devidos honorários de advogado ao curador especial, pela parte sucumbente ou pelo Estado, quando não houver Defensoria Pública, tal como ocorre, in casu. II. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeados pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (STJ, AgRg no REsp 1.457.379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.453.363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014; STJ, AgRg no REsp 1.445.049/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1401783/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).
Quanto ao valor da remuneração, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração que o local da prestação de serviços é o mesmo do domicílio profissional do advogado; a pequena extensão do trabalho prestado, que apresentou contestação apenas por negativa geral, deixou de comparecer à primeira audiência de instrução, compareceu na segundo e apresentou alegações finais; o pouco tempo dispendido por ele para confeccionar e protocolar as duas manifestações; o pequeno valor da causa e o não tão elevado grau de complexidade da demanda; tudo em conformidade com as disposições do artigo 85, §§2º e 8º, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Considerando a fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado de Rondônia, dê ciência à representação jurídica (Procuradoria do Estado) do Estado de Rondônia.
Junte-se cópia da presente SENTENÇA no processo associado de n. 7001356-75.2017.8.22.0017.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000811-05.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora:
Nome: ERMINDO ANTONIO VERUS
Endereço: linha 140, sn, km 35, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Cuida-se de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório movida por ERMINDO ANTÔNIO VERUS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pretendendo receber valor remanescente de seguro obrigatório

Informa que no dia 01/10/2016, foi vítima de um acidente automobilístico do qual resultou fratura na clavícula esquerda. Alega que pleiteou administrativamente o pagamento do seguro obrigatório previsto em lei, mas lhe foi pago o valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), alegando que teria direito ao valor remanescente de R$ 7.762,50.
Com a inicial juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
A requerida apresentou contestação (ID 13617139) alegando preliminarmente ausência de comprovante de residência. No MÉRITO sustenta o valor foi pago de maneira exata com o grau de lesão do autor, ainda a veracidade do boletim de ocorrência, a falta de comprovação de nexo causal entre os fatos e os danos e invalidade de laudo particular como meio de prova única para decidir o MÉRITO da causa (ID 11999424).
A parte autora deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação (ID 12959937).
O feito foi saneado, sendo analisada as preliminares, na ocasião foi deferida a produção de prova pericial (ID 13602670).
Oportunamente o laudo pericial foi juntado (ID 18774784).
A parte requerida manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo a improcedência da ação (ID 19119297).
Devidamente intimada a parte autora apresentou manifestação ao laudo, pugnando pelo recebimento da diferença no valor de R$ 3.037,50 (ID 19247556).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalta-se que a preliminar arguida pelo requerido já foi analisada em sede de DECISÃO saneadora, não sendo acolhida, razão pela qual deixo de apreciá-la nesta oportunamente.
DIFERENÇA DE PORCENTAGEM DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT
A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Neste caso específico, a parte autora alega ter sofrido acidente que lhe causou perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores.
Nesse sentindo, a perícia médica concluiu que o autor apresenta o total de 35 % de invalidez (ID 18774784 - Pág. 2).
De acordo com o perito nomeado, o autor tem direito a indenização equivalente a 50% para membro superior, com perda total de um membro superior em 70%, conforme tabela SUSEP. E que o dano funcional deixou sequelas no autor (ID 18774784 - Pág. 2).
Por fim, cumpre observar que não se trata de invalidez permanente, sendo a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor.
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:
[…]
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pelo autor se encaixa no quadro de perda anatômica de um dos membros superiores" consoante tabela da Lei n. 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 50 % (dez por cento) para a lesão, que constitui o teto de indenização em R$ 4.725,00. No entanto, o autor em sede administrativa recebeu o equivalente a R$ 1.687,50, restando o saldo remanescente de R$ 3.037,50.
Sendo assim, considerando que a incapacidade do autor se enquadra em 50% para a lesão do membro superior, fazendo jus ao recebimento do valor remanescente descrito acima.
Sabe-se que a súmula 8 do TJ/RO, dispõe que, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.
No presente caso, houve pedido administrativo, vindo o autor a receber parte de sua indenização.
Por outro lado, o art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/2007 estabelece que:
Art. 5º, § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...).
O pagamento parcial ocorreu em 21/06/2017, como se vê do documento de id. 11245795, e não tendo havido insurgência da parte autora quanto a isto, tem-se que tal data estaria dentro do prazo legal de trinta dias após a entrega da documentação.
Sendo assim, a correção monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do pagamento parcial em 21/06/2017 e os juros de mora devem ser computados a partir da citação.
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a CONCLUSÃO do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na SENTENÇA, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R$ 7.087,50, já descontado o montante recebido

administrativamente (R$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AC: 70058004557 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora ERMINDO ANTONIO VERUS ao valor de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.

Por consequência extingo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, por ter o requerido sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO cada parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao artigo 98, 3º, do CPC.

Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.

Expeça-se alvará ou transferência do valor depositado sob. n. 14306098 em favor do Sr. Perito Médico, na conta indicada por este.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema informático. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7001071-82.2017.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Parte autora:

Nome: F. R. DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - OAB-RO 3976

Parte requerida:

Nome: DORACI RAK

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA movido por F. R. DO NASCIMENTO - ME contra DORACI RAK, em que as partes realizaram acordo no curso do processo, pedindo a homologação.

O processo veio concluso.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 18948634 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada parte restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 18948634. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Levante-se a penhora, se houver.

Ciência aos advogados das partes.

Arquive-se quando for oportuno.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000870-56.2018.8.22.0017

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Valor inicial da Causa: R$ 954,00

Parte autora:

Nome: ANDRENISE DOS SANTOS QUIRINO LIMA

Endereço: Avenida Porto Alegre, 3390, Princesa Izabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

Parte requerida:

Nome: VANDERLEI FERREIRA LIMA

Endereço: Avenida Porto Alegre, 3390, Princesa Izabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Recebo a presente ação de inventário negativo, para tanto nomeio ANDRENISE DOS SANTOS QUIRINO LIMA a inventariante dos bens deixados pelo de cujus.
Intime-se o requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015.
Após intime-se o Ministério Público, para ciência e manifestação e requerer o que entender de direito.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000201-03.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
Assunto: [Tutela e Curatela]
Parte autora:
Nome: JOVERCINO SIBIRINO DE GOUVEIA
Endereço: LINHA 47,5 (QUARENTA E SETE E MEIO), S/N, KM 45, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Parte requerida:
Nome: SEBASTIAO SIBIRINO DE GOVEIA
Endereço: LINHA 47,5, S/N, KM 45, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BETHANIA SOARES COSTA - OAB-RO 8757
SENTENÇA
Vistos
RELATÓRIO
JOVERCINO SIBIRINO DE GOVEIA, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação pedindo a interdição de seu pai SEBASTIÃO SIBIRINO DE GOVEIA e sua nomeação como curador.
Afirma o requerente que seu pai é portador de doenças que o impedem de se autorrepresentar, necessitando de curador, razão pela qual ajuizou o presente pedido de interdição.
Foi determinada a realização de estudo psicossocial pela equipe multidisciplinar do Juízo, sendo juntado o relatório ao processo (ID16630394).
O interditando foi citado dos termos do processo e não apresentou contestação ao pedido do filho, tendo-lhe se sido nomeada uma advogada dativa como curadora especial para apresentar sua defesa técnica no processo.
O interditando foi interrogado em juízo, oportunidade em que foi concedida a curatela provisória em razão de terem sido atendidos os requisitos legais.
O Ministério Público foi intimado para apresentar seu parecer após a audiência, não tendo se manifestado no processo (ID n. 19176434).
O processo veio concluso na sequência.
É o relatório, passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Conforme relatado, o requerente pretende que seja reconhecida a incapacidade relativa de seu pai SEBASTIÃO SIBIRINO GOVEIA, alegando que o interditando não possui condições de exercer os atos da vida civil sem assistência do curador.
A legitimidade do requerente para propositura da demanda está devidamente comprovada nos autos, especialmente por meio dos documentos pessoais inclusos no ID 16218818 a 16218956, que evidenciam ser o requerente filho do interditando (CPC, artigo 747, inciso II).
Com relação à legitimidade para exercer a curatela, considerando que a esposa do interditando é falecida, e os demais filhos não residem nesta comarca (ID 16630394 - Pág. 2), resta justificada a pretensão do requerente para exercer a curatela do pai no presente caso, nos termos dos artigos 1.774 e 1.775, §§ 1º e 2º do Código Civil.
Ademais, de acordo com as informações colhidas por ocasião do estudo técnico, o requerente é a pessoa que já vem prestando os cuidados de que o pai requerido necessita, auxiliando nas questões relativas ao recebimento de benefício assistencial, bem como acompanhamento nos tratamentos médicos e nos órgãos públicos sempre que isso é necessário.
Por estes motivos e em atenção ao disposto no artigo 755, §1º do CPC, considerando que não restou apurado nenhum elemento capaz de desabonar a conduta do requerente, bem como por não se verificar qualquer indício de prejuízo aos interessados ou abuso por parte de algum deles, a nomeação do requerente ao exercício da curatela da interditando se revela como medida de melhor interesse do interditando, ao menos no presente momento.
Com relação à capacidade civil, a lei material assinala que as pessoas que não podem exprimir sua vontade em relação a certos atos ou forma de exercê-los, seja por causa transitório ou permanente, são considerados relativamente incapazes (Código Civil, artigo 4º, inciso III) e sujeitando-se à curatela (Código Civil, artigo 1.767, inciso I).
Nesse particular, em se tratando de pedido de interdição e nomeação de curador para gerir os atos da vida civil, importante lembrar que o instituto da interdição sofreu transformações com a promulgação da Lei n. 13.146/2015, 6 de julho de 2015, em que a curatela passou a afetar tão somente os atos que se refiram ao exercício dos direitos de natureza patrimonial e negocial (Lei n. 13.146/2015, artigo 85), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Lei 13.146/2015, artigo 85,§1º).
A partir da entrada em vigor da referida Lei, não mais se exige termo de curatela para expedição de documentos oficiais (Lei 13.146/2015, artigo 85) e nem para realização de pedidos de benefício previdenciários ou o respectivo recebimento (Lei 13.146/, artigo 101 c.c. artigo 110-A da Lei 8.213/1991).
Logo, a ação de interdição passa a ter como objeto principal a determinação de curatela, diante de demonstração efetiva de que o interditando não possui condições de praticar atos de gestão patrimonial e negocial, para o que lhe será nomeado curador.
E essa é exatamente a condição em que se encontra o interditando no presente momento.
De acordo com a prova técnica produzida em juízo, ou seja, o estudo social, o interditando possuí idade avançada, isto é, mais de noventa anos e limitações físicas e psíquicas das quais é portador.
Consta do relatório do estudo técnico realizado pela equipe multidisciplinar do juízo que, em diligência "in loco", foi apurado que o requerido tem a comunicação comprometida e apresenta estado de confusão mental, dialogando paralelamente e em desconexão com a entrevista.
O parecer técnico da equipe multidisciplinar acenou que o requerido necessita de representação junto à previdência social e instituições financeiras em razão das limitações psíquicas, físicas e idade avançada.
Referidas limitações foram confirmadas em audiência, oportunidade em que foi verificado ser notória a deficiência cognitiva do interditando. Na ocasião, o interditando disse que possuía 101 anos, quando na verdade possui pouco mais de noventa anos, afirmando também que seria "cego dos ouvidos", não sabendo sequer dizer o ano em que nasceu.

A apresentação do interditando em audiência fez transparecer de forma perceptível o as suas limitações físicas e psíquicas, evidenciando que possui necessidade de representação por terceiros para exercer atos da vida civil.
Tais evidências permitem concluir com segurança que o interditando é relativamente incapaz de realizar determinados atos da vida civil, especificadamente aqueles assinalados na petição inicial, sendo forçoso reconhecer que está sujeito à curatela, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil.
Logo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e decreto a INTERDIÇÃO RELATIVA de SEBASTIÃO SIBIRINO DE GOVEIA, brasileiro, maior, viúvo, RG n. 214.621 SSP/RO, CPF n. 203.579.662-87, natural de Itambacuri/MG, nascido em 20/01/1926, residente e domiciliada na Linha 47,5, km 45, Distrito de Nova Geasa, zona rural deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente determinados atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c.c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADOR o requerente JOVERCINO SIBIRINO DE GOVEIA, brasileiro, casado, lavrador, RG 1601892 SESDEC/RO, CPF n. 191.491.902-53, natural de Nova Modica/MG, nascido em 28/04/1957, filho de Sebastião Sibirino de Goveia e Teodora Maria Silvirino, residente e domiciliada na Linha 47,5, km 45, Distrito de Nova Geasa, zona rural deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade relativa são os atos civis negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado, ficando vedada a alienação de bens e a assunção de dívidas em nome do interditando.
O Curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do termo.
Em obediência ao art. 755, § 3º, do CPC e considerando o disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil competente e publique-se na forma descrita no respectivo DISPOSITIVO legal (CC, artigo 755, §3º).
Isento de custas, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita.
Considerando que a advogada Bethânia Soares Costa- OAB/RO 8.757 foi nomeada pelo juízo e atuou na condição de advogada curadora especial do interditando, uma vez que a Defensoria Pública já atuava em favor da parte contrária (autor) e, por isso, estava impedida de patrocinar a defesa do deMANDADO, faz jus, a advogada nomeada, à remuneração pelo trabalho prestado no processo, a ser paga pelo Estado de Rondônia, conforme orientação jurisprudencial já chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão confira:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FAVOR DE CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. ENCARGO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, são devidos honorários de advogado ao curador especial, pela parte sucumbente ou pelo Estado, quando não houver Defensoria Pública, tal como ocorre, in casu. II. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeados pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (STJ, AgRg no REsp 1.457.379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.453.363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014; STJ, AgRg no REsp 1.445.049/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1401783/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).
Quanto ao valor da remuneração, foi arbitrado em audiência o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) uma vez que foi considerado que o local da prestação de serviços é o mesmo do domicílio profissional da advogada; a pequena extensão do trabalho prestado, que somente apresentou contestação e acompanhou a audiência de instrução; o pequeno valor da causa e o baixo grau de complexidade da demanda; tudo em conformidade com as disposições do artigo 85, §§2º e 8º, do CPC.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação do Diário da Justiça automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se, inclusive a advogada curadora especial.
Ciência ao Ministério Público.
Considerando a fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado de Rondônia, dê ciência à representação jurídica (Procuradoria do Estado) do Estado de Rondônia sobre a presente SENTENÇA.
Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001002-50.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora:
Nome: RYAN CARLOS GREGOLIN
Endereço: linha 156, km 30, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Vistos.
RYAN CARLOS GREGOLIN representado por seu genitor Amarildo Gregolim, ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificado, alegando que se envolveu em um acidente automobilístico, requerendo o recebimento do saldo remanescente do seguro.

Relata que o requerido efetuou o pagamento da indenização, mas no valor inferior ao determinado por lei, qual seja, R$ 3.375,00, sustenta que o valor devido na época do sinistro conforme determina a Lei 11.4782/07, deveria ter sido o valor de R$ 9.450,00, descontando o valor de R$ 3.375,00, já devidamente pago, possui, portanto, o saldo a receber de R$ 3.375,00.

Citada, a requerida apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, alegando preliminarmente inépcia da inicial por ausência de boletim de ocorrência e apresentou impugnação à gratuidade da justiça. No MÉRITO alega, questiona a veracidade do boletim de ocorrência, o pagamento da quantia devida na esfera administrativa, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial (id. 14471841).

Foi proferida DECISÃO saneadora, designando perícia médica (id. 16074061).

Realizada a perícia o laudo foi juntado aos autos (id. 18025906), ocasião em que as partes se manifestaram.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ressalta-se que as preliminares arguidas pelo requerido não foi acolhida, razão pela qual deixo de apreciá-la nesta oportunamente.

DIFERENÇA DE PORCENTAGEM DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT

A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Neste caso específico, o autor alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente da perda completa da mobilidade do membro superior esquerdo.

Veja-se, a perícia concluiu que o periciando/autor, não está totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, eis que sua invalidez parcial incompleta (id. 18025906 – pág. 5).

Adiante, respondendo aos quesitos formulados, o Sr. Perito revelou que o grau de incapacidade quanto a primeira lesão, consiste em lesão neurológica com prejuízo estimado em 10%, quanto a segunda lesão dano leve de membro inferior direito, com comprometimento de 50% da funcionalidade (id. 18025906 – pág. 6).

Por fim, cumpre observar que não se trata de invalidez permanente, sendo a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor.

O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:

[…]

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual total segurado para a estrutura 100% e percentual de perda graduada 10% para (residual de lesão neurológica) que corresponde ao valor de R$ 1.1.350,00 e apontam para o percentual total segurado para estrutura 50% e percentual de perda graduada 25% que corresponde a R$ 2.362,50.

Deste modo, conforme informado pela requerida e ainda pela requerente, há época do pedido administrativo, foi pago a título de indenização, o valor de R$ 3.375,00 (id. 12296070-pág.1), ou seja, valor igual ao estabelecido pelo anexo da Lei 6.194/1974, incluído pela Lei 11.945/2009.

Assim, tendo em vista que as lesões se enquadra para as lesões de leve repercussão (inciso II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74), o valor devido corresponde a R$ 3.375,00, considerando que o autor já recebeu o referido valor administrativamente, não resta valor remanescente a ser recebido.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgou recentemente:

Apelação cível. Cobrança de seguro DPVAT. Recebimento de valor maior que o devido na esfera administrativa. Procedência da pretensão na origem. Recurso da seguradora. Reforma da SENTENÇA. Tendo o segurado recebido valor superior na esfera administrativa a título de segura obrigatório DPVAT, improcede o pedido de complementação. (Apelação, Processo nº 0005477-56.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/09/2016)

Nesse mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança de segura DPVAT. Improcedência da pretensão na origem. Recurso da seguradora. SENTENÇA reformada.

Tendo o segurado recebido valor na esfera administrativa a título de seguro obrigatório DPVAT, improcede o pedido de complementação; (Apelação, Processo nº 0014047-18.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/09/2016)

Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do autor que consiste em ver a requerida condenada a pagar determinado valor referente a uma invalidez que não restou provada.

Firme na argumentação supra, estou convencido de que não deve proceder a pretensão da parte de receber complementação de indenização do seguro DPVAT.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o MÉRITO da questão e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de RYAN CARLOS GREGOLIN manejada contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT nestes autos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.

Promova-se a transferência do valor depositado em favor do Sr. Perito Médico na conta informada, caso não seja possível expeça-se alvará.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Ciência ao Ministério Público.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema informática. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000087-64.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cheque]
Parte autora:
Nome: ELENA ILINIR LORINI BORELLA
Endereço: Av. Fortaleza, 4883, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Parte requerida:
Nome: SILVANA GONCALVES FERREIRA
Endereço: Av. Cuiabá, 5090, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ROBERTO FERREIRA
Endereço: Av. Cuiabá, 5090, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Infere-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial, convencionando sobre a forma e prazo para para pagamento do crédito ora discutido nos autos, estando o termo devidamente datado e assinado (Id. 19230319).
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso no termo de acordo (Id. 19230319) para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 22 de junho de 2018
Juiz(a) de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000650-58.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos]
Parte autora:
Nome: ILTON FREZZE DA SILVA
Endereço: Av. Mato Grosso,, 4427, Não consta, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: ELETRO J. M. S/A.
Endereço: Avenida Brasil, 4248, PROXIMO SOBREIRA MÓVEIS, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
Endereço: ABIURANA, 579, DIST INDUSTRIAL, Manaus - AM - CEP: 69075-010
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 19031469], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 22 de junho de 2018
Juiz(a) de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001483-47.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: MARIA ESTELA GUTH GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor dos Alvarás IDs [18972956-19329982].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000698-51.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: AGOSTINHO SOARES MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [19224585].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000562-25.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: SILAS SARAN TAVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, o qual foram convertidos em penhora, podendo no prazo de 05 (cinco) dias impugnar/embargar, apontando as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001265-82.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB-RO 6673
Parte requerida:
Nome: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP
Endereço: Avenida Brasil, 4091, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 4091, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DECISÃO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte autora, foi realizada a consulta ao sistema BACENJUD com o objetivo de encontrar valores disponíveis em contas bancárias dos executados, sendo encontrado apenas o valor de R$ 0,92, que foi desbloqueado em razão de não representar qualquer expressividade em relação à execução, conforme detalhamento que segue anexo.
A pesquisa ao sistema INFOJUD indicou que o executado CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP não realizou declaração de imposto de renda e bens, conforme comprovante anexo. Com relação ao executado PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, foi encontrada a declaração de imposto de renda e bens que segue anexa. Decreto o segredo do referido documento em razão de ter as informações protegidas por sigilo fiscal, devendo a escrivania providenciar a restrição de acesso de terceiros ao referido documento no sistema, limitando-o somente às partes e seus advogados.
A pesquisa ao sistema RENAJUD evidenciou não existir veículo registrado em nome dos executados junto ao órgão de trânsito, conforme comprovante anexo.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas no prazo de 10, oportunidade em que, caso peça a penhora de algum bem, deverá indicar o endereço de onde se encontra, afim de viabilizar a contrição judicial.
Requerida a penhora e indicado o endereço do bem, fica autorizada a expedição do MANDADO de penhora, avaliação e intimação, devendo a parte autora se manifestar sobre o bem penhorado no caso de haver constrição e restar superado o prazo sem embargos.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000586-48.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor inicial da Causa: R$ 954,00
Parte autora:
Nome: LUIZ CONTI
Endereço: avenida rondonia co rua tres, s/n, distrito izidolandia, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Parte requerida:
Nome: PAULO EDSON CONTI
Endereço: avenida rondonia com rua 03, s/n, distrito Izidolandia, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: avenida rondonia com rua 03, s/n, distrito Izidolandia, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por Luiz Conti em favor de Paulo Edson Conti.
Conforme consta foi realizada audiência, concedendo prazo para a parte autora juntar os documentos necessários para possível internação do interditando, como laudo médico circunstanciado (id 19240038).
A equipe do CREAS juntou relatório com os encaminhamentos realizados (id 19362375).
Em análise dos autos verifico que o laudo médico ainda não foi juntado, sendo que conforme informado o interditando passará pela consulta médica nesta data. Assim, considerando que consta audiência designada para o dia 28/06/2018, entendo por bem seu cancelamento até a juntada do respectivo laudo, tendo em vista que sem o referido laudo a audiência não terá efeito prático.
Aguarde-se o decurso de prazo concedido a parte autora.
Assim, intime-se as partes com URGÊNCIA acerca do cancelamento, pelo meio mais célere (e-mail ou telefone), caso seja necessário por meio do oficial plantonista.
Ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública e Município.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000867-04.2018.8.22.0017
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Parte autora:
Nome: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - OAB-RO 7320
Parte requerida:
Nome: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME
DESPACHO
Associe-se os presentes embargos ao processo de execução principal.
Considerando que o terceiro embargante reivindica o automóvel penhorado, o valor da causa deste embargos de terceiro deve ser o valor do referido automóvel.
Portanto, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa destes embargos, atribuindo o valor do veículo penhorado mencionado na nota fiscal apresentada no ID n. 19312932, ou seja, de R$ 36.726,38, devendo a escrivania providenciar a retificação junto ao sistema.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo juntar o comprovante de recolhimento das custas iniciais sobre o valor retificado da causa, sob pena de indeferimento.
Caso o autor eventualmente junte, antes da publicação da presente DECISÃO, comprovante de recolhimento parcial do valor das custas iniciais, a escrivania deverá intimá-lo para complementar o recolhimento e juntar o comprovante respectivo, no prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial.
Não atendida a providência, retorne o processo concluso para indeferimento da inicial.
Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise do pedido de tutela de urgência.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de junho de 2018
Juiz(a) de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000864-49.2018.8.22.0017
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto: [Nomeação, Posse e Exercício, Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade]
Valor inicial da Causa: R$ 1.000,00
Parte autora:
Nome: ANTONIO DOMINGOS MENDES
Endereço: linha 172, km 05, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: av nilo paçanha, 4513, redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei;
- adequar o valor da causa à disposição do artigo 292, inciso VIII, §1º do CPC, considerando a doze vezes á remuneração mensal do cargo a cuja nomeação pretendida;
- juntar edital do concurso e suas retificações, caso tenha ocorrido.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escrivania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000086-16.2017.8.22.0017
AUTOR: SOLANGE PEREIRA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 18809748.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001875-84.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: LAZARA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 13883239

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000544-96.2018.8.22.0017
REQUERENTE: NEUZA CAETANO PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [19010883].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000063-36.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ELANY MARIA NOBRE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000047-82.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ROSA ADRIANA GOLLUB
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000057-29.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MARLY APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000061-66.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MIRNA IVANI QUEDNAU
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000042-60.2018.8.22.0017
REQUERENTE: EDINEIA BORCHARDT
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000059-96.2018.8.22.0017
REQUERENTE: LORENI DE FATIMA RIBEIRO DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000055-59.2018.8.22.0017
REQUERENTE: SALETE BLANCK
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO D PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000060-81.2018.8.22.0017
REQUERENTE: CELIO NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000048-67.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MARIA ALZIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000045-15.2018.8.22.0017
REQUERENTE: CLAUDETE KOMINKIEWICZ
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000054-74.2018.8.22.0017
REQUERENTE: SANDRA MARY TSCHA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000051-22.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MARIA ROSENILDA DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000046-97.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MARILEIDE LEITE DE ALMEIDA LINS
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000043-45.2018.8.22.0017
REQUERENTE: LUCINETE SANTOS DAS VIRGENS
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000062-51.2018.8.22.0017
REQUERENTE: QUEZIENE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000052-07.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MARIA RITA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000372-91.2017.8.22.0017
AUTOR: JOAO LOURENCO SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID 19353478, para se manifestar em 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000239-15.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte autora:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB-RO 4872
Parte requerida:
Nome: F. MATTOS & CIA LTDA - ME
Nome: FRANCISCO MATTOS
Nome: TATIANE DE OLIVEIRA PIRES
DESPACHO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte autora, realizei consulta ao sistema RENAJUD e não foram encontrados veículos automotores livres e desembaraçados nesta data em nome dos devedores, conforme comprovante de pesquisa anexo.
Realizei consulta ao sistema BACENJUD e foi encontrado apenas um valor inexpressivo em relação à execução, razão pela qual foi desbloqueado, conforme detalhamento da consulta anexo.
Realizei consulta ao sistema INFOJUD e foram encontradas declarações dos requeridos FRANCISCO e TATIANE dos exercícios de 2018 e 2017, que seguem anexas. Quanto ao executado pessoa jurídica F. MATTOS & CIA LTDA, não foram encontradas declarações dos últimos quatro anos sendo que, em 2017 e 2018 não há registro disponível para consulta em relação à empresa, conforme comprovantes que seguem.
Em relação aos documentos fiscais, decreto o segredo por serem protegidas as informações por sigilo fiscal, devendo a escrivania providenciar o registro no processo sobre o sigilo para que não haja possibilidade de terceiros terem acesso aos documentos, ficando restrito somente às partes.
Intime-se o requerente sobre o resultado das pesquisas e para se manifestar em 15 dias.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da

Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000403-77.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte autora:
Nome: ROBERTO ARAUJO JUNIOR
Endereço: Av. Amazonas, 4233, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Parte requerida:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 19300482].
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Em relação à justificativa do exequente sobre a duplicidade de ações (ID 19300482), deve ser acolhida vez que não se percebe má fé em suas razões, até mesmo porque o suposto equívoco fora sanado em tempo.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001469-63.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Adicional]
Parte autora:
Nome: INOQUE FERREIRA FORTE
Endereço: Rua Pernanbuco, 3884, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Parte requerida:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Porto Velho II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 18826918].
A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 19212078].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO de intimação.
Intime-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000838-56.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte autora:
Nome: DEOCIDES SOARES DA SILVA
Endereço: LINHA P42, KM 15, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 19136570].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 19147161].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
DEFIRO o pedido constante do ID n. 19147161, para que conste o alvará em nome da causídica bem como da parte autora (utilizando-se a expressão "ou"), conforme requer.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001005-05.2017.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte autora:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMÃO - OAB-SP 0209551
Parte requerida:
Nome: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos.
Em pesquisa ao sistema do Detran-RO (RENAJUD) consta endereço do executado como sendo Linha 140 com linha 65, gleba 05, km 42, zona rural, Alta Floresta D'Oeste/RO, conforme comprovante anexo.
Na Receita Federal (BACENJUD) consta endereço do executado como sendo Linha 60, km 04, sítio, zona rural, Alta Floresta D'Oeste/RO, conforme comprovante que segue anexo.
Quanto ao sistema BACENJUD, protocolado o pedido de endereço do executado, conforme comprovante anexo, restando necessário aguardar o recebimento dos dados respectivos que são encaminhados pelas agências bancárias via correios, razão pela qual retorno o processo ao cartório para que aguarde o recebimento, faça a juntada e providencie-se a intimação do exequente.
Por fim, determino a escrivania que realize consulta ao sistema SIEL a fim de obter o endereço do executado, observando a data de nascimento e o nome da genitora informados pelo exequente no ID n. 18942865.
Assim que juntada a informação constante no sistema SIEL e recebido o endereço constante em cadastros bancários do executado, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias e dizer se deseja a tentativa de citação do executado em algum dos endereços mencionados e em qual deles, uma vez que o Oficial de Justiça já diligenciou e apurou que o requerido teria se mudado para a cidade de Porto Velho-RO.
Caso o exequente requeira a citação em algum dos endereços encontrados, expeça-se o expediente (MANDADO /precatória), intimando-se o autor para comprovar o pagamento das custas da respectiva diligência em 10 dias, conforme for o caso, sob pena de indeferimento.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000868-86.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Valor inicial da Causa: R$ 574,61
Parte autora:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida:
Nome: IZAQUEU PEREIRA NERO
Endereço: Linha P34, KM2 e Meio, S/N, ALTO ALEGRE DO PARECIS, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise dos autos verifica-se que a carta precatória foi distribuída equivocadamente neste Juízo, uma vez que o endereço do executado pertence a Alto Alegre dos Parecis, Município pertencente a comarca de Santa Luzia do Oeste.
Contudo, considerando que o mecanismo criado para implementação do Sistema Judicial Eletrônico não pode gerar prejuízo para a parte e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, determino seja realizada a remessa dos autos ao Juízo da comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, promovendo-se as baixas necessárias.
Ao cartório para as providências necessárias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000837-71.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte autora:
Nome: DEOBALDO LENKE
Endereço: LINHA P42, KM 02, LADO NORTE, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Parte requerida:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 18374810].
A autora requereu o levantamento da importância [ID 18494602], todavia, alega que a requerida efetuou pagamento fora do prazo, motivo pelo qual requer a aplicação de multa no importe de R$ 1.420,84 (mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).
Não merece prosperar o pedido de aplicação da multa por descumprimento.
Denota-se que o sistema PJE, concedeu prazo para o cumprimento da obrigação até o dia 09/05/2018, sendo que do comprovante de depósito acostado (Id n. 18374810), constata-se que o depósito seu no dia 08/05/2018, portanto, pode ser considerado dentro do prazo.
Ademais, ainda que peticionado nos autos após a data de pagamento, não se pode verificar má fé da parte requerida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de aplicação de multa.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
DEFIRO o pedido constante do ID n. 18494602, para que conste o alvará em nome da causídica bem como da parte autora (utilizando-se a expressão “ou”), conforme requer.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D’Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000647-11.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte autora:
Nome: ZEZINHO ARAIJO DA SILVA
Endereço: LINHA P 50 KM 10, ZONA RURAL, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida:
Nome: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: AV. 25 DE AGOSTO, 6386, BAIRRO INDUSTRIAL, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GASTAO BATISTA TAMBARA - MT12529/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, no entanto, quedou-se inerte (ID n. 18146330), razão pela qual o feito caminha para a extinção.
Assim, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.
Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Decorrido o prazo legal, arquivem-se.
Determino a liberação de eventuais bens penhorados no curso do feito.
Nada mais havendo, arquive-se.
Cumpra-se.
Alta Floresta D’Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000823-82.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: MARTA ABREU EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada em razão da parte não ter apresentado documentos suficientes a demonstrar que efetivamente é trabalhadora rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo necessário, não estando presente portanto, o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 19 de junho de 2018
Juiz(a) de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000800-73.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 7.762,50
Parte autora:
Nome: SERGIO TUPARI
Endereço: Aldeia Paraiso, PT 93, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor.
Conforme consta nos autos foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.
Para tanto, foi nomeado o médico Maxwell Massahud para realizar a perícia médica, tendo ele aceitado o encargo, agendado a perícia e realizado o procedimento pericial com a parte autora, de acordo com a informação da parte requerente.
Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária e do DPVAT, referido profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.
Foram realizadas cobranças ao referido médico para encaminhar o laudo, concedendo-lhe prorrogação de prazo.
Não tendo o profissional encaminhado o laudo, foi expedido MANDADO e intimado o médico pessoalmente para encaminhar o laudo em um novo prazo de mais 15 (quinze), com a advertência de que se, mesmo assim, não encaminhasse o laudo, seria destituído do encargo com a substituição por outro profissional e com o prejuízo de não receber os honorários periciais por não encaminhar o laudo.
Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu novo atraso no trâmite em razão disso.
Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referido profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e de encaminhar os laudos dos processos de ação de cobrança do seguro DPVAT, embora intimado pessoalmente.
Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição do referido profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos dos processos previdenciários, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizada e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.
A destituição do perito médico desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.
Ademais, não tendo o perito cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.
Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC por não haver elementos indicando que houve má-fé ou propósito deliberado por parte do profissional de tumultuar o processo.
Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo por parte do médico, não restando alternativa senão a substituição do perito.
Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo o perito Maxwell Massahud, por outro profissional médico, ficando referido profissional destituído do encargo pericial e desobrigado de encaminhar o laudo deste processo.
Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.
Para ciência imediata do perito, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente DECISÃO ao e-mail do referido profissional, no qual manteve contato com o juízo em outras oportunidades, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente DECISÃO.
Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente o referido perito sobre a presente DECISÃO, devendo ser expedido um único MANDADO de intimação fazendo referência a todos os processos previdenciários em que foi destituído do encargo pericial e desobrigado de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Caso o Oficial de Justiça não encontre o intimando e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.
Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 10/08/2018, às 10hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada.
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do perito, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Cumpra-se.
Serve o presente de expediente de intimação (MANDADO, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000123-09.2018.8.22.0017
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora:
Nome: LARISSA CLARO SPIGUEL
Endereço: Aveinda Alta Floresta, 4390, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Parte requerida:
Nome: S. B. PIRES - ME
Endereço: Rua Paraná, 3457, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EMBARGADO: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiros propostos por LARISSA CLARO SPIGUEL, em face de S.B. PIRES-ME, em razão da realização de penhora de um veículo tipo motoneta, marca HONDA/BIZ 1101, fabricação/modelo 2016/2016, cor vermelha, placa OHN 0645, nos autos do processo n. 0002550-40.2014.8.22.0017.
Alega a embargante que é legítima proprietária do veículo penhorado. Informa que o veículo foi penhorado no dia 22/12/2017 em razão de execução de título extrajudicial movida contra seu genitor. Requerendo a liberação e entrega do veículo.
A inicial veio acompanhada de documentos, e os embargos foram recebidos.
Devidamente intimado o embargado apresentou resposta, impugnando a concessão da justiça gratuita concedida a embargante. No MÉRITO, alega que a embargante e seu genitor tenta frustrar a execução transferindo os bens para seu nome para evitar de quitar suas dívidas, requerendo a improcedência do pedido (id. 18530544).
É relatório. Passo a decidir e a fundamentar.
Versam os presentes autos sobre matéria unicamente de direito, legitimando o julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC, providência esta que se passa a tomar, considerando as provas juntadas e a impertinência de se colherem provas outras.
Da Impugnação da concessão de justiça gratuita
Relata o requerido que não consta nos autos qualquer elemento probatório quanto a hipossuficiência da autora, alegando que a embargante possui três veículos em seu nome, tendo condições de arcar com as custas processuais.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do

impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.
Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.
Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.
Do MÉRITO
Os embargos de terceiros constituem instrumento utilizado por terceiro estranho à relação processual, como meio defensivo aplicado contramedidas constritivas ocasionadas por ato judicial, que visam atingir os bens daquele.
Trata-se de verdadeira ação de conhecimento com cunho desconstitutivo, que objetiva reconhecer ser indevida a restrição judicial que foi imposta a determinado bem.
Conforme se verifica nos autos, a constrição judicial é originária de processo de ação de execução de título extrajudicial, conforme restrição judicial determinada naqueles autos.
A condição de senhora possuidora da embargante está provada por meio dos documentos (15839748), o qual dá conta de que o veículo foi adquirido pela embargante.
Em manifestação o embargado alega que, por ser a embargante filha do executado da ação principal, este estaria usando a mesma para dificultar a tentativa de penhora e desta formar fraudar a execução.
O Superior Tribunal de Justiça tratou do assunto na Súmula 375 do STJ, o texto determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
Além disso as alegações do embargado não merecem prosperar, pois as mesmas devem ser debatidas dentro da própria ação de execução.
Ademais, os documentos juntados geram a presunção de quem é o legítimo proprietário. Em que pese seja um documento expedido por um órgão competente, ele não é de cunho absolutamente incontestável, admitindo-se prova em sentido contrário.
Dessa forma, não se mostra possível a manutenção da penhora sobre bens que comprovada a propriedade, não sendo a oportunidade de analisar a caracterização de fraude à execução.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Ação de execução. Embargos de terceiro. Penhora sobre bens semoventes registrados em nome de terceiro. Não se mostra possível a manutenção da penhora sobre bens registrados em nome de terceiro. Desconstituição do gravame. Recurso provido.
(Apelação, Processo nº 0001282-74.2011.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/07/2016)
É preciso analisar ainda, a existência de boa-fé por parte da embargante. Tem-se que é, assim, terceiro de boa-fé e que a documentação por ela apresentada merece crédito.
Assim, deve ser afastada a constrição do veículo que comprovadamente é de propriedade da embargante
Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela terceira LARISSA CLARO SPIGUEL, qualificada nos autos, em face de S.B. PIRES-ME, e DETERMINO o levantamento da constrição/penhora incidente sobre o seu bem descrito como sendo veículo Motoneta, marca HONDA/BIZ 1101, ano de fabricação 2016 modelo 2016, cor vermelha, placa OHN 0645, chassi 9C2JC7000GR127465, localizada nesta cidade.
Devendo o embargado restituir a motoneta a embargante imediatamente, podendo pegar o veículo pessoalmente ou por seu representante legal.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios porque não evidenciada má-fé.
Isento de custas.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000056-44.2018.8.22.0017
REQUERENTE: LISANDRA CRISTINA BECKER
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000041-75.2018.8.22.0017
AUTOR: ALINE FABIANA VIVAN
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, querendo, impugnar a contestação, no prazo legal.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000471-61.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 12.150,00
Parte autora:
Nome: ROGERIO LICURGO
Endereço: rua Fortaleza, 4434, CIDADE ALTA, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor.

Conforme consta nos autos foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.
Para tanto, foi nomeado o médico Maxwell Massahud para realizar a perícia médica, tendo ele aceitado o encargo, agendado a perícia e realizado o procedimento pericial com a parte autora, de acordo com a informação da parte requerente.
Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária e do DPVAT, referido profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.
Foram realizadas cobranças ao referido médico para encaminhar o laudo, concedendo-lhe prorrogação de prazo.
Não tendo o profissional encaminhado o laudo, foi expedido MANDADO e intimado o médico pessoalmente para encaminhar o laudo em um novo prazo de mais 15 (quinze), com a advertência de que se, mesmo assim, não encaminhasse o laudo, seria destituído do encargo com a substituição por outro profissional e com o prejuízo de não receber os honorários periciais por não encaminhar o laudo.
Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu novo atraso no trâmite em razão disso.
Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referido profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e de encaminhar os laudos dos processos de ação de cobrança do seguro DPVAT, embora intimado pessoalmente.
Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição do referido profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos dos processos previdenciários, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizada e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.
A destituição do perito médico desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.
Ademais, não tendo o perito cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.
Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC por não haver elementos indicando que houve má-fé ou propósito deliberado por parte do profissional de tumultuar o processo.
Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo por parte do médico, não restando alternativa senão a substituição do perito.
Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo o perito Maxwell Massahud, por outro profissional médico, ficando referido profissional destituído do encargo pericial e desobrigado de encaminhar o laudo deste processo.
Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.
Para ciência imediata do perito, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente DECISÃO ao e-mail do referido profissional, no qual manteve contato com o juízo em outras oportunidades, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente DECISÃO.
Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente o referido perito sobre a presente DECISÃO, devendo ser expedido um único MANDADO de intimação fazendo referência a todos os processos previdenciários em que foi destituído do encargo pericial e desobrigado de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.
Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Caso o Oficial de Justiça não encontre o intimando e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.
Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 10/08/2018, às 10hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada.
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do perito, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Cumpra-se.
Serve o presente de expediente de intimação (MANDADO, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000797-21.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 13.500,00
Parte autora:
Nome: ROSA FRANCISCA BARBOSA
Endereço: av.porto alegre, 4267, santa feliciade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor.
Conforme consta nos autos foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.
Para tanto, foi nomeado o médico Maxwell Massahud para realizar a perícia médica, tendo ele aceitado o encargo, agendado a perícia e realizado o procedimento pericial com a parte autora, de acordo com a informação da parte requerente.
Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária e do DPVAT, referido profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.
Foram realizadas cobranças ao referido médico para encaminhar o laudo, concedendo-lhe prorrogação de prazo.
Não tendo o profissional encaminhado o laudo, foi expedido MANDADO e intimado o médico pessoalmente para encaminhar o laudo em um novo prazo de mais 15 (quinze), com a advertência de que se, mesmo assim, não encaminhasse o laudo, seria destituído do encargo com a substituição por outro profissional e com o prejuízo de não receber os honorários periciais por não encaminhar o laudo.
Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu novo atraso no trâmite em razão disso.
Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referido profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e de encaminhar os laudos dos processos de ação de cobrança do seguro DPVAT, embora intimado pessoalmente.
Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição do referido profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos dos processos previdenciários, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizada e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.
A destituição do perito médico desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.
Ademais, não tendo o perito cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.
Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC por não haver elementos indicando que houve má-fé ou propósito deliberado por parte do profissional de tumultuar o processo.
Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo por parte do médico, não restando alternativa senão a substituição do perito.
Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo o perito Maxwell Massahud, por outro profissional médico, ficando referido profissional destituído do encargo pericial e desobrigado de encaminhar o laudo deste processo.
Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.
Para ciência imediata do perito, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente DECISÃO ao e-mail do referido profissional, no qual manteve contato com o juízo em outras oportunidades, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente DECISÃO.
Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente o referido perito sobre a presente DECISÃO, devendo ser expedido um único MANDADO de intimação fazendo referência a todos os processos previdenciários em que foi destituído do encargo pericial e desobrigado de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.
Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Caso o Oficial de Justiça não encontre o intimando e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.
Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 10/08/2018, às 10hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada.
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do perito, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância,

eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Cumpra-se.
Serve o presente de expediente de intimação (MANDADO, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000804-13.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 10.125,00
Parte autora:
Nome: JOSE OSCAR MAIOLI
Endereço: Av,Brasil, 3371, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor.
Conforme consta nos autos foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.
Para tanto, foi nomeado o médico Maxwell Massahud para realizar a perícia médica, tendo ele aceitado o encargo, agendado a perícia e realizado o procedimento pericial com a parte autora, de acordo com a informação da parte requerente.
Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária e do DPVAT, referido profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.
Foram realizadas cobranças ao referido médico para encaminhar o laudo, concedendo-lhe prorrogação de prazo.
Não tendo o profissional encaminhado o laudo, foi expedido MANDADO e intimado o médico pessoalmente para encaminhar o laudo em um novo prazo de mais 15 (quinze), com a advertência de que se, mesmo assim, não encaminhasse o laudo, seria destituído do encargo com a substituição por outro profissional e com o prejuízo de não receber os honorários periciais por não encaminhar o laudo.
Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu novo atraso no trâmite em razão disso.
Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referido profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e de encaminhar os laudos dos processos de ação de cobrança do seguro DPVAT, embora intimado pessoalmente.
Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição do referido profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos dos processos previdenciários, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizada e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.
A destituição do perito médico desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.
Ademais, não tendo o perito cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.
Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC por não haver elementos indicando que houve má-fé ou propósito deliberado por parte do profissional de tumultuar o processo.
Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo por parte do médico, não restando alternativa senão a substituição do perito.
Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo o perito Maxwell Massahud, por outro profissional médico, ficando referido profissional destituído do encargo pericial e desobrigado de encaminhar o laudo deste processo.
Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.
Para ciência imediata do perito, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente DECISÃO ao e-mail do referido profissional, no qual manteve contato com o juízo em outras oportunidades, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente DECISÃO.
Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente o referido perito sobre a presente DECISÃO, devendo ser expedido um único MANDADO de intimação fazendo referência a todos os processos previdenciários em que foi destituído do encargo pericial e desobrigado de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.
Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Caso o Oficial de Justiça não encontre o intimando e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.
Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 10/08/2018, às 10hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada.
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do perito, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Cumpra-se.
Serve o presente de expediente de intimação (MANDADO, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000999-95.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 4.725,00
Parte autora:
Nome: NELMA DE SOUZA FONSECA
Endereço: linha 47,5, sn, km 30, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor.
Conforme consta nos autos foi designada a produção de prova técnica em juízo, isto é, de perícia médica judicial a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.
Para tanto, foi nomeado o médico Maxwell Massahud para realizar a perícia médica, tendo ele aceitado o encargo, agendado a perícia e realizado o procedimento pericial com a parte autora, de acordo com a informação da parte requerente.
Contudo, no caso do presente processo e em alguns outros processos de natureza previdenciária e do DPVAT, referido profissional deixou de encaminhar o laudo pericial após o decurso do prazo inicial que lhe foi concedido.
Foram realizadas cobranças ao referido médico para encaminhar o laudo, concedendo-lhe prorrogação de prazo.
Não tendo o profissional encaminhado o laudo, foi expedido MANDADO e intimado o médico pessoalmente para encaminhar o laudo em um novo prazo de mais 15 (quinze), com a advertência de que se, mesmo assim, não encaminhasse o laudo, seria destituído do encargo com a substituição por outro profissional e com o prejuízo de não receber os honorários periciais por não encaminhar o laudo.
Mesmo assim o laudo não foi encaminhado e o processo sofreu novo atraso no trâmite em razão disso.
Diante dessas circunstâncias, termina-se a esperança de que referido profissional ainda tenha interesse em produzir e encaminhar os laudos periciais que faltam, máxime ter deixado de responder aos contatos do juízo, de apresentar justificativa e de encaminhar os laudos dos processos de ação de cobrança do seguro DPVAT, embora intimado pessoalmente.
Em sendo assim, outro caminho não resta a não ser a destituição do referido profissional do encargo pericial e da obrigação de encaminhar os laudos dos processos previdenciários, para o fim de viabilizar a nomeação de outro médico para realizar a perícia, levando-se em consideração que vários meses já se passaram desde a data em que a perícia teria sido realizada e não se obteve êxito em receber o laudo respectivo.
A destituição do perito médico desse encargo justifica-se, ainda, em razão da quebra do dever de cumprir com o ofício que lhe foi declinado no prazo designado pelo juízo e de empregar a diligência devida em atender ao encargo pericial que outrora aceitou, conforme prescrevem os artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil.
Ademais, não tendo o perito cumprido com o encargo nos prazos que foram concedidos, resta autorizada a sua substituição, nos termos do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil, providência essa que adoto na presente ocasião.
Deixo, contudo, de aplicar a penalidade prevista no §1º do art. 468 do CPC por não haver elementos indicando que houve má-fé ou propósito deliberado por parte do profissional de tumultuar o processo.
Em que pese isso, conforme já dito, o processo e as partes não podem mais aguardar, especialmente diante da ausência de qualquer previsão de entrega do laudo por parte do médico, não restando alternativa senão a substituição do perito.
Por todo o exposto, nos termos do art. 468, inciso II, substituo o perito Maxwell Massahud, por outro profissional médico, ficando referido profissional destituído do encargo pericial e desobrigado de encaminhar o laudo deste processo.
Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do art. 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata do perito, determino à escrivania que encaminhe a notificação sobre a presente DECISÃO ao e-mail do referido profissional, no qual manteve contato com o juízo em outras oportunidades, devendo a escrivania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente DECISÃO.
Sem prejuízo da comunicação eletrônica referida, intime-se pessoalmente o referido perito sobre a presente DECISÃO, devendo ser expedido um único MANDADO de intimação fazendo referência a todos os processos previdenciários em que foi destituído do encargo pericial e desobrigado de confeccionar e encaminhar os laudos respectivos.
Fica autorizado ao Oficial de Justiça a cumprir a diligência de intimação da perita substituída na forma prescrita no art. 212, §2º do CPC, se for necessário, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Caso o Oficial de Justiça não encontre o intimando e eventualmente haja suspeita de ocultação, autorizo excepcionalmente a intimação na forma prescrita nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, ficando a escrivania responsável por encaminhar a comunicação na forma determinada no art. 254 do CPC.
Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO, ficando mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor, assim como o prazo para envio do laudo pericial, isto é, 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 10/08/2018, às 10hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada.
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do perito, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Cumpra-se.
Serve o presente de expediente de intimação (MANDADO, carta, ofício, etc) às partes, ao advogado e aos peritos substituído e substituto, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000849-80.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - OAB-RO 1258, DANIEL REDIVO - OAB-RO 3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - OAB-RO 3843
Parte requerida:
Nome: CLEITON MARTINS AGUIRRE
Endereço: AVENIDA BRASIL, 4479, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Não atendida a providência, retorne o processo concluso para indeferimento da inicial.
Atendida a providência regularmente, cumpra-se conforme segue:
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2018 as 10:15 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de

contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 22 de junho de 2018
Juiz(a) de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0002210-85.2012.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:V. G. de A. R. L. C. M. M. M. R. R. E. S. I. T. V. A. J. M. de L. L. de O. P. J. B. de S. R. M. A. de L. M. K. dos S.
Advogado: Sílvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000604-80.2016.8.22.0011
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luana Vasconcelos Dutra, brasileira, casada, garçonete, nascida aos 28.07.1987, natural de Vitória/ES, filha de Marcília Vasconselos Dutra, portadora do RG. n. 2274516 SSP/ES, atualmente me local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: Intimar a ré supra, para que, no prazo de 10 dias, efetue e comprove o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 5.470,48 (cinco mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser depositado na conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, tendo como favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária CNPJ 15.837.081/0001-56.
Alvorada do Oeste, 27 de junho de 20187

Proc.: 0001900-45.2013.8.22.0011
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:José Sebastião dos Santos
Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)
Intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo
DECISÃO: Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto, por ser próprio e tempestivo.Intime-se o recorrente para que apresente razões no prazo legal, bem como as peças que entende necessárias para formação do instrumento.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para fins de apresentação das contrarrazões recursais.Em sequência, tornem os autos conclusos para os fins previstos no art. 589 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de junho de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 27 de junho de 2018

Proc.: 1000515-06.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia
Indiciado: Marcos de Oliveira Vitorino
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Considerando que esta magistrada também é Juíza Eleitoral nesta Comarca e foi convocada pelo TRE-RO, para participar do "Seminário Eleições 2018", a ser realizado nos 21 e 22/06/2018, na cidade de Porto Velho/RO, redesigno a solenidade do dia 21/06/2018 para o dia 30/08/2018, às 09h. Intime-se o acusado, bem como as testemunhas arroladas acerca da redesignação. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 19 de junho de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 27 de junho de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0001135-79.2010.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Tharles Ferraz Pedroso, brasileiro, amasiado, cobrador, nascido aos 28.10.1987, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Rosni Ferraz Pedroso, CPF. n. 968.478.082-68, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu supra para que, no prazo de 10 dias, efetue e comprove o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 270,91 (duzentos e setenta reais e noventa e um centavos), que deverá ser depositado na conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, tendo como favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária CNPJ 15.837.081/0001-56.
Alvorada do Oeste, 27 de junho de 2018

Proc.: 1000554-03.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Valmir do Nascimento Melo
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para que no prazo legal, se manifeste na fase do artigo 422 do CPP.
Alvorada do Oeste/RO, 27 de junho de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 1000448-41.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia, Luciene Gomes Pereira
Denunciado:Jucicleide Cardoso de Faria Fellini, vulgo "Juci", brasileira, divorciada, do lar, filha de Maria Vicente Cardoso, nascida aos 05.10.1982, natural de Boa Vista/RR, portadora do RG n. 800811 SESDEC/RO, inscrita no CPF n. 770.063.992-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a denunciada supra do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de ABSOLVER a denunciada JUCICLEIDE CARDOSO DE FARIA FELLINI das imputações que lhe foram movidas pela Justiça Pública, como incursa nas sanções do artigo 65 da Lei 3.668/41, fundamentando a DECISÃO nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 27 de junho de 2017.

Proc.: 0000638-55.2016.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eliomar Gasparini Pereira, Dilton Moronari
Advogada:Sheila Mariano de Castilho (OAB/RO 7451)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal.
Alvorada do Oeste, 27 de junho de 2018
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000254-24.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Wicleff Ferreira Oliveira, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG n. 1474747 SSP/RO, inscrito no CPF n. 041.471.182-32, nascido aos 13.07.1997, natural de Urupá/RO, filho de Wilson Pinto de Oliveira e Eliane Ferreira Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: No dia 05 de julho de 2016, por volta das 14h18min, na Linha C05, do Município de Urupá/RO, o denunciado Wicleff Ferreira Oliveira, dirigiu automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano. Consoante elementos contidos nos autos, no dia dos fatos, o infrator conduzia uma motocicleta, marca Honda, modelo Pop 100, placa OHW 0989, pela Li8nha C05, município de Urupá/RO, quando, ao ultrapassar um caminhão em lugar inadequado, chocou-se com o veículo conduzido pela testemunha Fábio José de Souza, qual seja, o carro marca Fiat, modelo Strada Working, placa OHV4718. Uma guarnição da Polícia Militar compareceu no local dos fatos, constatou que o denunciado não possuía Carteira Nacional de Habilitação.
Alvorada do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.

EDITAL DA INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000064-32.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Fernando Alves da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 16.09.1997, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho de João Alves da Silva e Maria Aparecida Moreira.
FINALIDADE: Intimar o réu, supraqualificado, para que, no prazo de 10 dias, efetue e comprove o pagamento da pena de multa, no valor de 291,54 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), que deverão ser depositadas na conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, tendo como favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária CNPJ 15.837.081/0001-56. Advertência: O não pagamento acarretará a inscrição dos débitos na Dívida Ativa.
Alvorada do Oeste/RO, 27 de junho de 2018.

Proc.: 1000301-15.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ezequiel Saldanha
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Lucas Damasceno Saldanha à Comarca de Cacoal/RO.
Alvorada do Oeste, 27 de junho de 2018
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000509-28.2016.8.22.0011
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: ERICA CRISTINA LOPES DE ALMEIDA
Endereço: Rua El Salvador, 1077, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: Nome: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Endereço: avenida marechal rondon, 5224, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MARCELO ORIEL TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Jarú, 3145, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-545
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
À Defensoria Pública para exercício da curadoria do citado por edital, nos moldes estampados no art. 72, II do CPC.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000752-98.2018.8.22.0011
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: ALDENIR AMARAL DOS SANTOS
Endereço: R OLIVIO CARDOSO BORGES, 4911, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Rua Democrata, 3621, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-858
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Certifique a Escrivania se os embargos foram manejados dentro do prazo previsto no artigo 877 do NCPC.
Caso positivo, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 dias. Caso negativo, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7000955-31.2016.8.22.0011
Ação: [Dissolução]
Requerente: MARGARIDA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: Defensoria Pública
Requerido: ANTONIO PEREIRA
FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido ANTONIO PEREIRA, brasileiro, casado, atualmente com endereço desconhecido, dos termos da presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO, movida pela requerente supra,para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de ser considerado revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344, NCPC.
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000949-53.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PAULO VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel. Dessa forma, intime-se a parte autora para incluir o antigo proprietário e vendedor do lote como terceiro interessado na lide, apresentando comprovante no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000944-31.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha A03, lote 145, gleba 01, zona rural, lote 145, Linha A03, lote 145, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
O Tribunal de Justiça de Rondônia já firmou entendimento no sentido de que a venda do imóvel inclui a rede de eletrificação e, portanto, o atual proprietário é quem legitima-se a propor a ação.
Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. - A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017
Assim, intime-se a parte autora a aditar a inicial a fim de retificar o polo ativo da demanda, para que passe a constar como autor o atual proprietário do lote rural, qual seja, Luiz Carlos Silvestre. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ademais, para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel.
Dessa forma, intime-se a parte autora para incluir os antigos proprietários e vendedores do lote como terceiros interessados na lide, apresentando comprovante nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000924-40.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: BENEDITO DE ANDRADE
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel.
Dessa forma, intime-se a parte autora para incluir os antigos proprietários e vendedores do lote como terceiros interessados na lide, apresentando comprovante no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000939-09.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADEMILSO MARTINS
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel. Dessa forma, intime-se a parte autora para incluir os antigos proprietários e vendedores do lote como terceiros interessados na lide, apresentando comprovante no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000946-98.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DERCY MARIANO RAMOS
Endereço: Linha A01, lote 216, gleba 01, zona rural, lote 216, Linha A01, lote 216, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
O Tribunal de Justiça de Rondônia já firmou entendimento no sentido de que a venda do imóvel inclui a rede de eletrificação e, portanto, o atual proprietário é quem legitima-se a propor a ação.
Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. - A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017
Assim, intime-se a parte autora a aditar a inicial a fim de retificar o polo ativo da demanda, para que passe a constar como autor o atual proprietário do lote rural, qual seja, Geraldo Fernandes Pereira. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ademais, para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel. Dessa forma, intime-se a parte autora para incluir o antigo proprietário e vendedor do lote como terceiro interessado na lide, apresentando comprovante nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001860-40.2015.8.22.0021
Exequente: PATRICIA PAULA FRASSON DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05(cinco) dias.
Buritis, 26 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004656-67.2016.8.22.0021
Exequente: S. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
Executado: M. A. R.
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Intimação
DESPACHO
Vistos,
A parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal. Assim, designo o dia 15.08.2018, às 10h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
Caso não haja nos autos, o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §§1º e 3º do NCPC. Ressalto que as testemunhas da parte autora, patrocinada pela Defensoria Pública, serão intimadas por Oficial de Justiça (art. 455, §4º, inciso IV, do Código de Processo Civil).
Intimem-se via Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 15 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 27 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004656-67.2016.8.22.0021
Exequente: S. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
Executado: M. A. R.
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Intimação
DESPACHO
Vistos,
A parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal. Assim, designo o dia 15.08.2018, às 10h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
Caso não haja nos autos, o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §§1º e 3º do NCPC. Ressalto que as testemunhas da parte autora, patrocinada pela Defensoria Pública, serão intimadas por Oficial de Justiça (art. 455, §4º, inciso IV, do Código de Processo Civil).
Intimem-se via Pje.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 15 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 27 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003066-55.2016.8.22.0021
Exequente: ANTONINHO SANTA CATARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao Id.19185746 no prazo de 15 dias.
Buritis, 27 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001343-30.2018.8.22.0021
Exequente: ADMILSON DOS SANTOS CORCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 27 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 0003242-66.2010.8.22.0021
Assunto:[Seguro]
AUTOR: JHULLE DAVILA RODRIGUES FARIAS
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 389/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 27 de junho de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001155-71.2017.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: ADAO LOPES COIMBRA
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição dos Alvarás nº 390 e 412/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 27 de junho de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 0000811-20.2014.8.22.0021
Polo Ativo: MOACIR ROCHA JÚNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7007477-44.2016.8.22.0021
Assunto:[Adicional de Periculosidade]
AUTOR: DANIEL MENDONCA GOMES
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 408/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 27 de junho de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002657-79.2016.8.22.0021
Exequente: LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao Id. 19019576 no prazo de 15 dias.
Buritis, 27 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006482-31.2016.8.22.0021
Exequente: I. R. DE MELLO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Executado: ANTONIO MORONGON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação monitória movida por I. R. DE MELLO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI em desfavor de ANTONIO MORONGON, para cobrança do crédito no valor de R$ 35.853,87, instruída com o título de crédito sem força executiva.
A requerida não foi localizada no endereço declinado na exordial, conforme certidão do Oficial de Justiça Id. 11129261, pág. 1. Em seguida o requerido foi citado por edital, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.
Nomeado a Defensoria Pública como curador especial, que apresentou defesa por negativa geral.
É o breve relatório. Decido.
Citada por Edital, a parte requerida apresentou contestação/embargos por intermédio da Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, não colacionando nenhum argumento que pudesse afastar a pretensão da parte autora.
Nesse diapsão, é de se destacar que a questão discutida nos autos versa apenas sobre matéria de direito, de forma que é desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Pois bem, os documentos acostados à inicial não possuem eficácia executiva, mas demonstram razoabilidade e certeza quanto à sua emissão e como não foram opostos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, deve prevalecer o que restou provado nos autos, ou seja, a obrigação de pagamento.
Em que pese a Embargante/requerido foi representado pelo Defensoria, não há provas nos autos da sua hipossuficiência financeira, desse modo indefiro a AJG.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e o faço para converter o mandado monitório em mandado executivo (art. 701, §2º, do CPC) no valor de R$ 35.853,87 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por conseguinte, declaro encerrada a fase de conhecimento, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e, converto o feito em cumprimento de sentença.
Custas pela embargante.
Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico da parte contrária, pelo que majoro os honorários já fixados na ação monitória de 5% para 10%, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.
Assim, intime-se por Edital, o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, qual seja R$ 35.853,87 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de juros, multa e honorários (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 19 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 27 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001059-27.2015.8.22.0021
Assunto:[Gratificação de Incentivo]
AUTOR: SIRLEI MIGUEL DA SILVA KOCHUT
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: Município de Buritis e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 409/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 27 de junho de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7007441-02.2016.8.22.0021
Assunto:[Adicional de Periculosidade]
AUTOR: JAIR MARCIANO DE PAULA JUNIOR
Advogado:Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 407/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 27 de junho de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003454-84.2018.8.22.0021
Exequente: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado : DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 27 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001123-37.2015.8.22.0021
Assunto:[Gratificação de Incentivo]
AUTOR: VANDERLEI LEONARDO DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: Município de Buritis e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 410/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 27 de junho de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7007436-77.2016.8.22.0021
Assunto:[Adicional de Periculosidade]
AUTOR: JOAO DA SILVA PADILHA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 406/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 27 de junho de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003842-35.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: CLAUDETE VANZELA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DespachoVistos,
À escrivania para atualizar o endereço na parte executada no sistema.
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Executado: CLAUDETE VANZELA
Endereço: Linha Bandeirantes, Lt. 38D, Gb Bandeirantes, Setor Bom Futuro, Zona Rural, no Município de Buritis/RO, CEP 76.880-000 - telefone (69)9 9966-1500.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004991-86.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILSON SILVA FERREIRA 89348800230
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se o exequente a manifestar-se quanto as informações contidas na Certidão de id. 18702843, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos da Lei Fiscal.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: GILSON SILVA FERREIRA 89348800230
Endereço: Rua Afonso Pena, 948, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006601-89.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DANIEL MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: DANIEL MOREIRA DE SOUZA
Endereço: Av. MONTE NEGRO, 1397, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005633-59.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EURIPEDES APARECIDA CANA VERDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação

do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: EURIPEDES APARECIDA CANA VERDE
Endereço: RUA ARIQUEMES, 1598, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006453-78.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENIRA BINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENIRA BINS
Endereço: Tv. TRAVESSA DO RODEIO, s/n, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005873-48.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADELSON ROSA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ADELSON ROSA DE LIMA
Endereço: RUA RIO BRANCO, 2385, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006641-71.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROMILDO ANERTH
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ROMILDO ANERTH
Endereço: RUA GUIMARAES ROSA, s/n, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000750-98.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SentençaVistos,
CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a aposentadoria por idade especial. Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação com proposta de acordo no Id. 16599595.

O requerente se manifestou aceitando a proposta oferta pelo requerido, requerendo sua homologação e o pagamento das parcelas retroativas (Id. 17267318).
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.
Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor existente na proposta de acordo acostada aos autos Id. 16599639.
Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias., arquive-se.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Endereço: Linha C18, kM 14, PA José do Buritis, S/N, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004275-88.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos,
Intime-se o autor para emendar a inicial, fazendo constar como valor da causa a soma da vantagem econômica pretendida, bem como especificar o valor de repetição de indébito atualmente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Procedida a emenda, desde já recebo a inicial.
INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, em razão do caráter econômico da presente demanda, bem como em atenção à profissão do autor. No entanto, considerando os argumentos expendidos, defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito c/c Tutela Provisória de Urgência em que o demandante pleiteia em sede de antecipação de tutela, que seja determinada à parte requerida o desconto das parcelas de empréstimos nos valores que entende serem devidos, bem como a retirada de seu nome do Cadastro de Inadimplentes.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que a soma dos juros dos contratos é exorbitante, bem como aponta a existência de venda casada nos contratos aderidos. Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como o dos autos, onde se postula a abusividade do débito/repetição de indébito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Todavia, ao menos neste momento, o indeferimento do pedido tem lugar posto que não verifico a verossimilhança alegada pela parte autora.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverão constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO
Endereço: Rua Vale do Paraiso, s/n, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Foz do Iguaçu, 1643, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006743-93.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006103-90.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ERNI LUCIO KIST
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ERNI LUCIO KIST
Endereço: RUA PRIMO AMARAL, 1645, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008898-35.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDROLINA MARIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DespachoVistos,
Intime-se a parte requerida, para se manifestar acerca da petição de Id. 18527357, no prazo de 30 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: PEDROLINA MARIANO PEREIRA
Endereço: sem local, s/n, Br. 421, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006811-43.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RIO BRANCO, s/n, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006063-11.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JATIR BATTISTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JATIR BATTISTI
Endereço: RUA RUA RUA SAO BENEDITO, s/n, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005533-07.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MARTA DA SILVA
Endereço: RUA PARECIS, 2597, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006833-04.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: FRANCISCO DIAS DE JESUS
Endereço: RUA MARCOS FREIRE, s/n, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis
2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005861-34.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ANTONIO DE JESUS PEREIRA
Endereço: RUA SAO FELIPE, 2565, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis
2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005181-49.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se o executado, via edital, para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo exequente, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), sob pena de penhora.
Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a impulsionar o feito, especificando os atos expropriatórios que pretende, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos da Lei Fiscal.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 1528, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006763-84.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VANUZA APARECIDA VARGAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: VANUZA APARECIDA VARGAS DA SILVA
Endereço: RUA BURITIS, s/n, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007493-95.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FABIO JOSE SENN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: FABIO JOSE SENN
Endereço: Av. AYRTON SENNA, s/n, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005323-53.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALCIONI BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ALCIONI BEZERRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ARACAJU, 604, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006821-87.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RODOLFO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: RODOLFO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, s/n, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000307-65.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PABLO FERREIRA DA SILVA LONGHI Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DecisãoVistos.
A Executada apresentou Recurso Inominado, conforme peça acostada ao id 18883921, porém, deixou de comprovar o pagamento do preparo no prazo informado no artigo 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Pois bem.
É sabido que o preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade do recurso no sistema do Juizado Especial Cível.
Com efeito, o recolhimento do preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95).
Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim, decorre da combinação do § 1º do art. 42 da Lei nº. 9.099/95.
Art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Verifica-se que o recurso foi interposto em 06/06/2018, entretanto não houve o respectivo recolhimento do preparo, porquanto não consta o recibo dos autos, tampouco no andamento processual do site do TJRO.
Assim, resta configurada a deserção do referido Recurso Inominado, cabendo o seu não recebimento, pelos motivos já delineados.
Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso, por deserto.
Diante do exposto, o não conhecimento do Recurso é medida de rigor.
Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da sentença prolatada.
Nada mais pendente, arquive-se.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0003110-92.2008.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMERICAN DOOR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais alega a existência de omissão na sentença de extinção de ID nº 18964116 – Pág. 86/88.
Sustenta, em síntese, que o feito foi extinto sem análise da manifestação da exequente.
Alega que protocolou sua manifestação tempestivamente.
Requer o regular prosseguimento do feito, para apreciar a manifestação tempestivamente apresentada e, após, anulação da sentença que determinou a extinção do processo e do crédito tributário, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores atos.
É o necessário. DECIDO.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC.
A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.
O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
Do compulsar dos autos, verifico que razão assiste a embargante, tendo em vista que na sentença embargada, de fato houve omissão, pois não analisou a manifestação da parte exequente.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de omissão no decisum, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e declaro nula sentença exarada ao ID nº 18964116 – Pág. 86/88.
Abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente (Súm. STJ nº 314); ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interruptivo/suspensivo.
Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Costa Marques - Vara Única, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000965-60.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO BECALHI Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo,

determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000808-87.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: ANGELICA DOMINGUES MELGAR Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, contudo, todas restaram infrutíferas, conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000566-94.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR LUCIANO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDVANIA NUNES GOMES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando ter sido PARCIALMENTE FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, sendo penhorada a quantia de R$ 101,20 (cento e um reais e vinte centavos), conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000457-17.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: ROQUE MARQUES DIAS, MARIA DOLORES MORALES DIAS Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando ter sido PARCIALMENTE FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a) MARIA DOLORES MORALES DIAS, via BACENJUD, sendo penhorada a quantia de R$ 964,79 (novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme espelho em anexo, determino a intimação da mesma para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000625-82.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: MARIEL ARAO PEREIRA DE ALMEIDA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme requerido, fora efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual resultou no bloqueio do veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, placa NCL8713, em nome do executado, conforme extrato em anexo.
Registre-se que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.
Assim, intimem-se as partes da restrição realizada, ficando o exequente intimado para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000532-56.2016.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941
RÉU: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando infrutífera, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio e via sistema RENAJUD, também restando infrutífera, tudo conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000273-90.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SADI RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DecisãoVistos.
Considerando que cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade de recurso, e em razão da parte Apelada, ter ofertado suas Contrarrazões ao Recurso, nos termos do arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC.
Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000468-12.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
RÉU: REGIANE MONCAO SANT ANNA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conforme requerido, fora realizada pesquisa, através do sistema BACENJUD, para tentativa de localização de endereço da parte requerida, a qual restou FRUTÍFERA, conforme espelho em anexo.
Considerando ter sido localizado vários endereços possíveis de localização da parte requerida, intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco dias), requeira o que entender de direito, sob pena de caracterização de desinteresse e consequente abandono da causa (art. 485, III, do CPC) .
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte:
Nome: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA – EPP
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1771, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000577-60.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº. 3503, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.
Costa Marques - Vara Única, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000390-81.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A correção monetária sobre indenização por dano moral incide desde o arbitramento, ou seja, desde o dia 20 de julho de 2011, conforme estabelecido na sentença exarada ao ID n° 17732937 – Pág. 9, acrescidos de juros legais desde a citação.
Portanto, ante o teor da certidão do contador judicial colacionada ao ID n° 19063341, intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para juntar aos autos documentos hábil a comprovar a data da citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 27 de junho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000379-57.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS JOSE PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Ante o Ofício n. 1605/2018 - Pec, expeça-se o RPV do valor R$ 4.877,82 (quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente a alínea “b”, indicada ao id 14669864, pág. 4.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000503-69.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança com Danos Morais com pedido de Liminar em fase de Cumprimento de Sentença, em desfavor do Município de Costa Marques/RO.
Pois bem.
Intimado, o Executado deixou de impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, o que ensejaria a expedição de RPV/Precatório, nos moldes do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.
Ocorre que, de maneira equivoca fora feito a pesquisa via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, conforme se depreende do espelho anexado ao id n. 18882018.
Desse modo, chamo o feito à ordem para revogar a decisão de id n. 18881962, e determinar a devolução dos valores bloqueados via BACENJUD. Para tanto, expeça-se Alvará Judicial em favor do Executado/Município para levantamento dos valores.
A posteriori, expeça-se RPV em favor da Exequente, nos termos do art. 100, §3º da Carta Magna, seguindo o teor do despacho de id 16715160.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: prefeitura municipal de costa marques
Endereço: av. chianca, s/n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE
Endereço: Avenida 10 de Abril, 2002, Ao lado da Garagem da Eucatur, setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000168-21.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINVAL CAMARGO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: BANCO PAN S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Por já ter havido sentença definitiva neste feito, nada mais pendente, arquive-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001345-49.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAYNI INFANTE ALVES AMARAL Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por THAYNI INFANTE ALVES AMARAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando Concessão de Auxílio-Doença c/c pedido de Tutela Antecipada.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 15 de agosto de 2018, às 08h00min.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes tem 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhony Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Atenta aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 305/2014 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos após a entrega do laudo e esclarecimentos necessários.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.
Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.
Declaro saneado o feito.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão, e se a cumpra em sua íntegra.
Lado outro, quanto a justificativa acerca dos honorários periciais, as apresento nessa oportunidade.

O presente feito trata de questão cuja resolução exige a realização de prova técnica pericial. Ocorre que esta Comarca localiza-se em região bastante distante dos locais agraciados com robusto corpo de profissionais capacitados para realização das referidas perícias. A comarca de Costa Marques localiza-se na fronteira com a Bolívia, a 714Km de Porto Velho, a capital do Estado. Nesta Comarca de Costa Marques há grande carência de profissionais, não restando opção de escolha para a nomeação do Expert. Por outro lado, é maior ainda a dificuldade de se encontrar profissional que aceite o encargo para recebimento da remuneração prevista Tabela V, do anexo da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, mencionada no Ofício supra referido.

Neste caso, considerando as peculiaridades da região e a dificuldade em encontrar profissionais que aceitem o encargo com a remuneração no patamar estabelecido na norma em comento, imperioso se faz abrandar o rigor da Tabela, de acordo com o permissivo esculpido no artigo 28 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPETÊNCIA DELEGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE/ ASSISTENCIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em hipótese de competência delegada, aplica-se a correspondentes Resolução do Conselho da Justiça Federal para efeito de fixação da remuneração de peritos. 2. É certo que o juiz pode ultrapassar em até três vezes o limites máximo nela previsto, mas para isso deve-se ter em conta o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e o local de sua realização. 3. É razoável, na atualidade, a fixação dos honorários periciais em quatrocentos reais para a realização de perícia na área médica que compreenda a análise de condições físicas, eventuais exames e confecção de laudo, porque, não obstante a aparente simplicidade da prova, as dificuldades encontradas para a nomeação de peritos em comarcas do interior autorizam a fixação dos honorários em valor superior ao limite máximo previsto pela Resolução supramencionada. Precedente. (TRF4 - AG: 55301120154040000 SC 0005530-11.2015.404.0000, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 27/01/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/02/2016)

Conforme redação do parágrafo único do artigo 28 deste diploma legal, "em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

O anexo estabelece o valor de R$200,00 (duzentos reais) para perícias. Este juízo fixou a remuneração do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor não atingiu o limite de três vezes o valor máximo, previamente autorizado (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305).

Com efeito, as dificuldades encontradas não autorizam dispensa da prova imprescindível para o deslinde do feito. Portanto, a nomeação de perito com remuneração de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é razoável e encontra amparo legal na própria Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 27 de junho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001640-23.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias,

nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º, do NCPC, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região -

TRF1, com as homenagens deste Juízo

Costa Marques - Vara Única, 27 de junho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001415-66.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263

EXECUTADO: IVO MOREIRA COIMBRA, ANDERSON MOREIRA COIMBRA Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movido por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB, em desfavor de IVO MOREIRA COIMBRA e outros.

Os documentos acostados aos id's 19314463 e 19314472, deram conta da quitação do débito.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: IVO MOREIRA COIMBRA

Endereço: AVENIDA COSTA MARQUES, S/N, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: ANDERSON MOREIRA COIMBRA

Endereço: AVENIDA AIRTON SENNA, S/N, em frente a casa da mãe do Juquinha, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques/RO, 27 de junho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000801-54.2015.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS) Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte Exequente e determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte Exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.
Nesse sentido:
AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10301110084466002 MG).
Quanto ao pedido, a obtenção de informações fiscais, via INFOJUD, encontra previsão no art. 438 e 370 do CPC pátrio. Entretanto, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do Exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o Exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do Devedor, providências até então inexitosas. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.
Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:
"EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.
A requisição, frustrados os esforços do Exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86).
Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, decisão de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, Decisão de 03/09/2009.
Diante do quanto exposto, defiro o pedido de busca pelo sistema INFOJUD.
01 - Conforme tenha sido o resultado das diligências respectivas, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:
I - Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal. Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados. Cumpra-se. Intimem-se.
Caso seja, o presente feito, de natureza execução fiscal, determino sejam de logo juntadas aos autos a documentação oriunda da pesquisa sigilosa envidada – dados cadastrais e/ou DIR -, e desde logo decreto segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante da natureza das informações nele contidas, anotando-se no cartório distribuidor. Abra-se vista à Fazenda Pública Exequente, para que se manifeste e pleiteie o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.
II – Caso tenha sido requerido e efetivamente localizado apenas o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determino o imediato cumprimento das diligências/notificações/intimações pendentes nos autos, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação. Intimem-se e cumpra-se.
III – Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determino seja intimado a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001171-40.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EMILIA INFANTE GONCALVES Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a peça e documentos acostados aos id's n's. 19198658 e 19199054, verifica-se a veracidade da justificativa apresentada pelo Patrono da Maria Emília Infante Gonçalves.
Para tanto, REDESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, ora designada no despacho de - id n. 18749229 -, para o dia 15 de agosto de 2018, às 08h20min.
Para tanto, cumpra-se as determinações exaradas no despacho de id n. 18749229.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Costa Marques/RO, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000890-84.2017.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TIAGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
EMBARGADO: WILTECH LTDA - ME, WILLIAM DA SILVA E SILVA Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Costa Marques - Vara Única, 27 de junho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7019023-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KELI MASSANEIRO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Sentença
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará e/ou necessário, conforme requerido ao id n. 18859437.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
P. R. I.
Após, arquivem-se.
Costa Marques/RO, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000678-29.2018.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRIGORIFICO E ABATEDOURO GUAPORE EIRELI - ME, FRIGONORTE CARNES BOVINAS EIRELI - ME Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando o interesse público que paira sobre a presente, intime-se a vigilância de defesa sanitária desta comarca, para que realize nova vistoria nos estabelecimentos industriais das requeridas FRIGORÍFICO E ABATEDOURO GUAPORÉ EIRELI - ME e FRIGONORTE CARNES BOVINAS EIRELI - ME, apresentando relatório no prazo de 10 (dez) dias.
Quarenta dias após o primeiro relatório, deverá realizar nova inspeção, também relatando imediatamente a este juízo.
Para tanto, SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO
IDARON AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA, Av Chianca, 1013 - Centro - Costa Marques, RO - CEP: 76937-000.
Quanto às requeridas, concedo-lhe por ora, o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às exigências legais.
Decorrido este prazo, apreciarei o pedido de liminar.
Consigno que, caso venha a deferir a liminar e determinar a suspensão temporária e interdição temporária dos abates de bovinos dos frigoríficos, não aleguem as requeridas que não houve tempo suficiente para solucionarem as deficiências apontadas na inicial, pois o Ministério Público vem atuando e intercedendo junto à requerida desde 2009, ou seja, há mais de oito anos, sendo que agora este juízo, como se já não bastasse, vem lhe concedendo mais um prazo para adequar-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA: a) DE INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: FRIGORÍFICO E ABATEDOURO GUAPORÉ EIRELI - ME
Endereço: Avenida Hassiby Cury, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: FRIGONORTE CARNES BOVINAS EIRELI - ME
Endereço: Rodovia BR-429, km 58, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Cientifique-se o Ministério Público.
Costa Marques - Vara Única, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000075-87.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimado a se manifestar do Laudo Pericial, juntado ao id 17150935, a Autarquia Ré apresentou “proposta de acordo”, conforme peça e documentos de id’s 18884616 e 18884619.
Sendo assim, intime-se a parte Autora, por meio de sua Patrona para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da proposta ofertada pelo Requerido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000143-37.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELICA BEZERRA LEITE, MARIA ELOIZA LEITE WALFRAN Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO NETO Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
DESPACHO
O ofício n. 333/2018/CC/DPCC/SESDEC/RO, juntado ao id 19329520, informa acerca da impossibilidade de averiguação da velocidade imprimida pela motocicleta conduzida pelo "de cujus" no momento da colisão. Na mesma oportunidade, a Escrivã de Polícia, sra. Pholiane Jannaine Reis Ferreira, juntou o Laudo Pericial n. 036/2017-POLITEC-SMG/RO.
Diante disso, intime-se a Autora, por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar nos autos e requerer o que for pertinente, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Costa Marques/RO, 27 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000087-80.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: WELITON DA SILVA SANTOS DE MEDEIROS, "não informado", brasileiro(a), CPF ni e RG 1287678-0 SSP/AC, casado, Alinhador, nascido em 18/06/1988, em Presidente Medici/RO, filho de Salviano Vieira dos Santos Filho e de Fátima Ferreira da Silva, residente na(o) Av dos Pioneiros, s/n, Bairro Centro, município de Nova Califórnia/RO.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "[...] No dia 10 de fevereiro de 2018, por volta 21h19min, na Av. Brasil, n. 3502, Centro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado WELITON DA SILVA SANTOS DE MEDEIROS, livre e consciente, CONDUZIU 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo Fan, placa NDX-2356, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração alcoólica de 0,60 mg/LI. Segundo restou apurado, na data e local dos fatos, agentes da Polícia Militar junto ao DETRAN, realizavam a Operação Lei Seca, quando abordaram o denunciado conduzindo a motocicleta acima descrita. O imputado foi convidado a se submeter ao teste do bafômetro, o que prontamente aceitou, restando comprovado que ele dirigia veículo automotor em via pública sob a influência de álcool com a concentração alcoólica acima indicada. Durante a abordagem, constatou-se, ainda, que o denunciado não possuía Habilitação ou Permissão para conduzir veículo automotor em via pública. Conduzido para a DPC local, o imputado confessou ter ingerido bebida alcoólica momentos antes de conduzir a motocicleta, bem como que não possuía habilitação (v. f. 05). Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pela Ocorrência Policial n.° 26827/2018 de f 11/12, pelo TAMA n. 44625 de fl. 13, pelo AIT n. 1000131100 de f 21, pelo Extrato do Teste de Alcoolemia de fl. 22, bem como pelos Termos de Depoimento de fls. 02/04 e pelo Auto de Qualiflcaç'do e Interrogatório de fl. 05. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia WELITON DA SILVA SANTOS DE MEDEIROS como incurso nas penas do artigo 306, caput, cle § 1°, inciso I, bem como c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97), REQUER que, recebida e autuada esta, instaure-se a competente ação penal, citando-se o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ouvindo-se no curso da instrução as testemunhas abaixo arroladas, que deverão comparecer para depor na forma e sob as penas da lei; o interrogatório do acusado, prosseguindo com demais termos do processo até final SENTENÇA e condenação nas penas cabíveis, com aplicação do previsto nos artigos 292 e 293 da Lei n° 9.503/97."

Proc.: 0000490-49.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Clenilda Carvalho Peixoto, Cleonice Silva Veloso
Advogado:Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhes cópia da denúncia ofertada.Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação da defesa prévia por meio de advogado particular, desde já, fica nomeada a Defensoria Pública, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento.Sirva a presente DECISÃO como:CARTA PRECATÓRIA (URGENTE RÉS PRESAS) à 1ª Vara Criminal da Comarca de JARU/RO com a FINALIDADE de:NOTIFICAR as acusadas abaixo qualificadas (anexar cópia da denúncia com a qualificação e os endereços);INQUIRIR as acusadas se têm condições financeiras de constituírem advogado particular para patrocinar as suas causas ou se, por razão de pobreza, pretendem que as suas defesas sejam realizadas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e, em caso positivo, intimá-lo(a)s a assinar a DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, bem como informá-las do endereço da DPE local;Rés:CLENILDA CARVALHO PEIXOTO, atualmente recolhida no presídio feminino, Jaru/RO;cleonice silva veloso, atualmente recolhida no presídio feminino, Jaru/RO.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

Proc.: 0000490-49.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Clenilda Carvalho Peixoto, Cleonice Silva Veloso
Advogado:Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)
DESPACHO:
Ofício/028/2018 À Sua Excelência o SenhorDES. MIGUEL MONICO NETO2º Departamento Judicial CriminalPorto Velho/ROAssunto: Resposta ao HC 0003342-06.2018.8.22.0000.Ref. Autos: 0000490-49.2018.8.22.0019Paciente: Clenilda Carvalho PeixotoRelatora: Des. Miguel Mônico Neto Excelentíssimo Senhor Relator:Em resposta ao ofício n° 912/2018/2ºDEJUCRI, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para prestar-lhe as seguintes informações:Inicialmente cumpre informar que a paciente Clenilda Carvalho Peixoto foi presa em flagrante juntamente com com Cleonice Silva Veloso, no dia 02/06/2018, tendo sido convertida em prisão preventiva no mesmo dia.Logo após, a defesa pleiteou a substituição da pena preventiva por prisão domiciliar, aduzindo em síntese que a acusada é genitora de filho menor de 12 anos, no entanto foi indeferida por este Juízo, pelo fato de que os impúberes estão sob os cuidados do genitor.Consta dos autos de prisão em flagrante que os policiais civis receberam informações de que no endereço da acusada havia mercancia de drogas, quando, fizeram um trabalho de vigilância e, após a abordagem de alguns usuários confirmaram a veracidade das denúncias, onde afirmaram que já por várias ocasiões adquiriram drogas com a denunciada.Já na casa do paciente foram encontrados 26 invólucros contendo droga em seu interior e R$ 387,00 em espécie.O inquérito instaurado contra a paciente já foi relatado, estando conclusos, nesta data, para deliberar sobre a denúncia apresentada pelo MP, que denunciou as acusadas como incursas no art. 33, caput e art. 35, caput, da Lei 11343/2006, na forma do art. 69, do CP. Nesta data fora determinada a notificação das acusadas.Embora a prisão processual constitua uma medida drástica, já que antecede uma eventual DECISÃO condenatória definitiva, é certo que os fatos narrados no auto de prisão em flagrante revelam a necessidade de se garantir a ordem pública, pois busca acautelar a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que os crimes ali descritos foram praticados.Com efeito, No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (STF, HC 60.043/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, RTJ 124/033).Dessarte, salvo melhor juízo, entendo que a prisão provisória da paciente não se afigura ilegal, eis que justificada pelas peculiaridades do caso, em especial diante da necessidade de se garantir a ordem pública, visto que a sua liberdade propiciará forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade de Machadinho do Oeste, o que, por certo, abalará a ordem pública da comarca.Desta forma, verificou-se que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder, praticada contra a paciente.Em anexo, seguem os antecedentes criminais da acusada.Ao ensejo, apresento os meus votos de estima e consideração. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001218-10.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jucimar Comicioli Corrêa, Geovany Comicioli Corrêa, Jhonatan Silva de Oliveira
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573)
FINALIDADE: Intimar a advogada acima da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para 24/07/2018 às 08h30min foi redesignada para o dia 31/07/2018 às 8h30min, no fórum deste Juízo: sito à Rua Tocantins, N.3029, centro, Comarca de Machadinho do Oeste/RO.
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001980-53.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria das Graças Nunes da Silva
Advogado:Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000404-56.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: STHEFANO RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: STHEFANO RODRIGUES MOTA - RO8123
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Machadinho do Oeste, data certificada no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto
Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Processo nº 7000156-27.2017.8.22.0019

Nome: MARIA DO NASCIMENTO BIER
Endereço: av. mal dutra, 4409, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte exequente (mov. 16908100), com os valores apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado para que produza seus jurídicos e legais efeitos (mov. 9837976), fixando a execução em R$ 47.223,75 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), incluídos os honorários advocatícios.
Desta forma, expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora para retirá-lo, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho do Oeste, data certificada no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000672-13.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE MACEDO
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOSE RAIMUNDO DE MACEDO, Linha 08, Lote 63, Pa Belo Horizonte, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000004-76.2017.8.22.0019
REQUERENTE: JOSE MIRANDA BORGES, LUZIA PEREIRA APOLINARIO
REQUERIDO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME
Advogado: NILTON CESAR CARVALHO PORTELA OAB: GO48449 Endereço: SAO JORGE, 0, QD 115 LT 24 C 3, SETOR DOS AFONSOS, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74915-430
DE: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME, Av. D. pedro esc Com Pe Adolpho rohl, s/n, Rodoviária Interestadual box s/n, St 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000.
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001085-94.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUDE MAISTROVICZ
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: RUDE MAISTROVICZ
Av. Castelo Branco, 3976, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002952-25.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO BUENO SANTANA
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: DIEGO BUENO SANTANA
Rua São Luiz, 2411, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001736-29.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIMAR CAETANO RENOCK
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: LUCIMAR CAETANO RENOCK
Rua Pedro Álvares Cabral, 3813, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001082-76.2015.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON MARTIN LOZANO
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
DE: EDSON MARTIN LOZANO
Rua Ulisses Guimarães, 4153, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002951-40.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSCILENE LANA LEITE
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: JOSCILENE LANA LEITE
Rua Manaus, 2039, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002482-91.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEDINO MARTINS NUNES
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: DEDINO MARTINS NUNES
linha MC 03 km 03, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001066-88.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os Autos de Arrematação de ID. 19313463 e ID. 19342991.
Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000454-19.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000665-55.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANO ESTEVAM DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001195-59.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSUE LOPES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001194-74.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COTELIB ELER FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002154-30.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA DIAS DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002825-87.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIR GOMES DA CRUZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002065-07.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZIVALDO MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 27 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000283-28.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JULIA BORGES BUSS
EXECUTADO: VALDIR FRANCISCO LORINI
DE: JULIA BORGES BUSS, Avenida Diomero Moraes Borba, 3.022, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de junho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001334-11.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIVALDO TOSTA MACIEL
EXECUTADO: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO
DE: NIVALDO TOSTA MACIEL
Diomero Moraes Borba, 5234, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de junho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000605-48.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS RODRIGUES SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALEXANDRA ALINE TORRES FERNANDES e outros
Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte ré, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 18/07/2018 08:45 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, 27 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002334-46.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL IRINEUDA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/, no prazo de 5 dias úteis, sobre ade ID.19362245.
Machadinho D'Oeste, 27 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000215-47.2011.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SARA LUDMILA DE MARTIN ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 27 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000305-08.2018.8.22.0020
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Réu:Quelfe Rogerio de Souza Pires da Luz
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DESPACHO: Cumpra-se. Ante o teor da carta precatória, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 20/08/2018, às 11h10min, neste juízo. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando os seguintes endereços: Av. Tancredo Neves, 3402, Setor 13, desta Comarca. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 27 de junho de 2018. Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000921-85.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Silvia Aparecida de Deus Duarte
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
Defiro parcialmente o requerimento de fl. 158, por conseguinte determino a intimação da parte requerida para pagaento do valor descrito no petitório de fl. 158, no prazo de 15 dias.Em caso de inércia da parte requerida, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para pesquisa online via BacenJud independentemente do recolhimento da taxa de diligência, posto que trata-se de pessoa beneficiada pela A.J.G.Int. C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000423-57.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joãozinho Mikalczuk
Advogado:Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Requerido:Chubb do Brasil Cia de Seguros
Advogado:Edgard Pereira Veneranda (OAB/MG 30629), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
SENTENÇA:
SENTENÇA Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.P. R. I. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001083-85.2012.8.22.0020
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Idalina de Oliveira Sabino
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Requerido:Egnaldo Souza, Waldemar Borges, Shirley Sabino dos Santos, Gabriel Sabino dos Santos
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373),
DESPACHO:

DESPACHO A Lei Processual Civil, com redação inserta no art. 112, caput, prevê que: "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. "Podendo ser dispensada a comunicação quando a parte estiver assistido por outro (s) advogado (s), conforme previsão legal do §2º do mesmo artigo.Nestes termos, ante a informação de fl.273, determino a intimação do causídico para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que comunicou a renúncia ao requerido Waldemar Borges, bem como, esclarecer se a causídica Andréia F. B de Melo, continuará a patrocionar a defesa do requerido, posto

que o instrumento de procuração de fl.122, também nomeia esta última para patrocinar a defesa de Waldemar.Após, tornem -me conclusos.Int. C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001909-43.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvany Dalla Picola Ferreira
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a manifestação da parte requerida de fl 87v.

Proc.: 0000921-22.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bertuline Feltz
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: 0000262-47.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gerci Claudio da Silva
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: 0002163-16.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nair Rosa da Cunha
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: 0001041-65.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edevaldo dos Santos
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: 0000093-60.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Acileia Dionisio Pereira
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: 0000846-85.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Alves Jacó
Advogado:Romer Almeida de Araújo (GO 16929), Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: 0001371-28.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Daniel Henrique Fernandes
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Banco Banrisul S. A.
Advogado:Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6480)
Custas Judiciais requerido:
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, cadastradas no controle de custas processuais do TJRO, no valor de R$ 573,08, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000478-71.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Simões de Souza
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Retorno do TJRO:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001605-78.2013.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Velho e Cavalcante Ltda
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Executado:Edson Gonçalves da Rocha
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001054-06.2010.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edivaldo Bispo dos Santos
Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)
Requerido:Valdeir Lopes de Oliveira, Jose Jovanir Rolim
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Certidão do Oficial de Justiça:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 308/311: Auto de avaliação

Proc.: 0001931-09.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Serrano Ltda
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Ozael Cabral de Souza, Marlene Dias de Oliveira Cabral
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), mane (OAB/SP 243972), Danilo Constance Martins Durigon (OABRO 5114)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000376-15.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Mendes Dutra, Juarez Cardoso da Cruz, José Antonio de Souza Ramos
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Luiz Carlos Honda, Maria Antonia Chaves Honda, Paulo Honda, Mario Candido Honda, Wilson Honda Filho, Antonio Sadão Honda

DESPACHO:
Vistos Considerando o pedido de individualização da área formulado ás f. 206/209, defiro que se proceda o devido regsitro nos termos ali elencados, cujas delimitações encetadas na aludida peça passam a fazer aprte integrante da presente.A presente serve como carta de adjudicação.Arquive-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000043-34.2013.8.22.0020
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Embargado:Sebastiana Henrique de Carvalho
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região..

Proc.: 0001468-04.2010.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fábio Bigliato Tavares, Zenaide Bigliato Tavares
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Requerido:Osvaldo Vicente de Souza, Edson de Souza
Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Custas Judiciais: Requerido
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$7.842,07, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa.
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000142-70.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Claudiney Alves
Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.)
Vítima:Rosana Santos de Moura
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado para apresentar as competentes alegações preliminares, vez que seu nome foi indicado pelo réu como sendo seu advogado. Presidente Médici/RO, aos 27/06/2018.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0010340-84.2009.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:C D R Lima & Cia Ltda M E
DESPACHO:
DESPACHO nos autos em apenso.Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feitoPresidente Médici-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010045-81.2008.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:C D R Lima & Cia Ltda M E
DESPACHO:
Junte-se o espelho referente à ordem de indisponibilidade de bens perante a Central Nacional de Indisponibilidade de bens.Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito.Presidente Médici-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0000276-39.2014.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)
Executado:Antonio Walter Maltarolo
DECISÃO:
1. O exequente pleiteou diligências nos sistemas Renajud e Infojud a fim de localizar bens e/ ou informações sobre o patrimônio do executado. Custas pagas conforme doc. fls. 156.Em consulta ao sistema Renajud, os veículos localizados são os mesmos sobre os quais o autor indicou na sua petição.Atento ao contido na DECISÃO de fls. 153, o autor trouxe a localização dos bens bloqueados no feito 0001509-08.2013.822.0006, bem como solicitou a penhora e avaliação dos mesmos. DEFIRO o pedido. Expeça-se o necessário.Junte-se a petição. 2. Quanto ao pedido de pesquisa junto ao Infojud, efetuei a consulta referente aos três últimos anos, porém a diligência resultou infrutífera, porque NÃO CONSTA DECLARAÇÃO ENTREGUE PARA NI E EXERCÍCIO INFORMADOS.Intime-se.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000001-85.2017.8.22.0006
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
Parte Ativa: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Parte Passiva: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Advogado do(a) RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Advogado do(a) RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Advogado do(a) RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte intimada através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste quanto a especificação de provas, justificando a conveniência e oportunidade, ou requerer o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000106-40.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 27/01/2017 12:29:45
Requerente: CLEONICE CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Certifique-se quanto a tempestividade do recurso interposto.
2. Sendo tempestivo, desde já, passo a análise do juízo de admissibilidade.
Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000316-62.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/09/2015 15:50:29
Requerente: ELIANE PEREIRA BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, cujo feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo inclusive sido prolatada SENTENÇA de extinção do presente cumprimento de SENTENÇA (id 15740641), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o cumprimento de SENTENÇA, sendo que, há muito a SENTENÇA que decidiu o MÉRITO, transitou em julgado.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000603-54.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/04/2017 11:51:38
Requerente: WALDEMIR HORTENCIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 19025746 informou que o débito executado foi integralmente quitado tendo levantado alvará, requerendo a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000432-34.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Parte Passiva: EDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO0002595
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte credora intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, de 10% (dez por cento), bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001031-02.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/06/2018 15:34:27
Requerente: VALTAIR DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO.
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000816-31.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/10/2015 11:38:52
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, cujo feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo inclusive sido prolatada SENTENÇA de extinção do presente cumprimento de SENTENÇA (id 17659063), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o cumprimento de SENTENÇA, sendo que, há muito a SENTENÇA que decidiu o MÉRITO, transitou em julgado.
Intime-se.
Cumpra-se na íntegra a DECISÃO id 17659063.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000593-44.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/04/2016 09:47:19
Requerente: MARIA CLEIDE MALAQUIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O executado comprovou o pagamento do débito por RPV e Precatório (id. 18452112 e id. 18452118).
Posto isso, considerando a inércia da parte exequente e o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e do advogado constituído nos autos, se com poderes para tanto.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000576-71.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 18/04/2017 10:53:34
Requerente: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Requerido: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme petição id 19281107.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000181-45.2018.8.22.0006
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte Ativa: SIDILEI ALCANTARA MUNIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Parte Passiva: GENILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - SP0305896
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte embargada citada, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação aos embargos de terceiro, nos termos do artigo 344 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( )
Processo nº 7000811-38.2017.8.22.0006
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES DE ABREU, MARIA GONCALVES CORREIA, JOSIMAR BATISTA MESSIAS, VALDENI GONCALVES DE ABREU, MARIA DA CONCEICAO SOUZA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
No id. 16935261 as partes juntaram o acordo, requerendo a homologação, extinção arquivamento.
Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (id. 16935261), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
SENTENÇA registrada.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000006-85.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Ativa: FLAVIO MATHEUS VASSOLER

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do extrato de conta judicial juntado sob o id n. 19347210.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000405-80.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Parte Ativa: PAULO JEFERSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000545-17.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Parte Ativa: JUAREZ DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000599-80.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: A B LOPES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Parte Passiva: TERESA CRISTINA DA ROCHA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do ar negativo de id. 19300932.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002365-69.2013.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Parte Passiva: JESIMAR GOMES DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da certidão de id n. 19348326.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000831-29.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: AGNALDO APARECIDO PANIZZI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: SKY Brasil Serviços
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Presidente Médici/RO, 27 de junho de 2018.
ROBSON CORREA RODRIGUES
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001046-05.2017.8.22.0006
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Parte Ativa: JACIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: RODRIGO ALVES MARIA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do ofício juntado pelo IDARON.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001491-23.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 22/09/2017 10:51:06
Requerente: MARIA ALVES VILA NOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO.
Proceda-se a escrivania com a juntada das informações prestadas para o MANDADO de Segurança (ofício 23/2018/GAB).
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001256-56.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/08/2017 00:25:44
Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE PRESIDENTE MEDICI-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047
Requerido: CLARICE FERREIRA BUENO GASPAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovante anexo id 16997087.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001764-57.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/02/2018 11:48:35
Requerente: DERALDO JOSE DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 17582809), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000782-22.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/05/2016 11:38:07
Requerente: ROSINEIDE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Requerido: JOSE CARLOS FERREIRA ALVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante a petição id 17322992, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inicial id 17322992, bem como fora juntado aos autos contrato de compra e venda id 17323046, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea “b”, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.
Sem ônus.
SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000294-96.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 08/03/2018 12:44:59
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: ISABEL CHAGAS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição id 18210769, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea “b”, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.
Sem ônus.
SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( )
Processo nº 7001047-53.2018.8.22.0006
REQUERENTE: LINDICI VIEIRA DE GOIS
REQUERIDO: JOSE SINVAL VIEIRA DE GOIS
DECISÃO.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR em que LINDICI VIEIRA GOIS, pretende a curatela provisória de seu filho JOSÉ SINVAL VIEIRA DE GOIS.
Narra a requerente que é genitora do curatelado, o qual é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) resultando em candidíase, doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) e outras doenças infecciosas e parasitas e meningoencefalite por toxoplasma, CIDs B20.4 + B20.8 + B58.2. Relata que devido ao grave e extenso comprometimento do sistema nervoso central não está consciente, não apresenta possibilidade de comunicação e não apresenta no momento condições clínicas nem previsão de alta hospitalar.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência para que possa cuidar dos interesses civis do curatelado, inclusive para representá-lo perante o INSS tendo em vista o recebimento do benefício assistencial, realizar movimentações bancárias e requerer medicamentos em farmácias populares.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente no que se refere a tutela de urgência, o artigo 300 do CPC define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos apresentados pela parte requerente comprovam que o requerido está impossibilitado de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, em especial atos ligados à administração financeira. Se há impossibilidade para o exercício de outros atos ainda não é possível saber, uma vez que dependerá das provas que forem produzidas.
Neste momento, todavia, já existem elementos suficientes para que seja decretado seu impedimento provisório, a fim de que seja representado por curadora nos autos que envolvam o recebimento e administração de benefício previdenciário, movimentações bancárias, requerimento de medicamentos bem como atos com efeitos patrimoniais.
Assim, é possível a concessão da tutela de urgência em razão da evidência demonstrada pela documentação juntada aos autos, em específico Laudo médico ddatado de 16/05/2018 no id. 19355374, onde consta que o requerido está internado no hospital desde o dia 14/04/2018, permaneceu cerca de um mês na UTI, recebendo alta para enfermaria em 14/05/2018 e que no momento está acamado, não responde aos estímulos verbais, não está consciente, não apresenta possibilidade de comunicação e não apresenta condições clínicas e nem previsão de alta hospitalar.
Posto isto, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada para nomear LINDICI VIEIRA GOIS como curadora provisória de JOSÉ SINVAL VIEIRA DE GOIS, limitando a curatela provisória aos atos de representação do curatelado para recebimento do benefício previdenciário, seja perante o INSS e agências bancárias, bem como para requisição de medicamentos em favor do curatelado.
Cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do CPC – Código de Processo Civil, com todas as advertências legais. Observe-se a notícia de que o curatelado encontra-se internado no Centro de Medicina Tropcal – SAE – CEMTRON, localizado na Av. Guaporé, 415 – Lagoa, em Porto Velho - RO, e quando da expedição da deprecata, deverá o Sr. Oficial de Justiça, certificar o que for necessário, quanto ao estado de saúde do curatelado, se o mesmo ainda assim, não puder receber o ato de citação.
Deixo de designar por ora a audiência de entrevista do curatelado, ante a informação de que ele está internado no Centro de Medicina Tropcal – SAE – CEMTRON.
No mais, em que pese as argumentações expostas pela autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito.
Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.
Intime-se.
Ciência ao Mistério Público e a Defesa.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002148-22.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado:Aguinaldo Brasil de Oliveira, Valto Cesar Felipe Santos, Diego dos Reis Santos, Ataico Nunes Nogueira, Leonardo Bezerra de Campos
Advogado:Helainy Fuzari (OAB/RO 1548), Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Álvaro Marcelo Bueno (6843), Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
DECISÃO:
Vistos.Por estar tempestiva, recebo o recurso de apelação do acusado Ataíco (fls.925), no efeito suspensivo (art. 597 do CPP), devendo o recorrente apresentar a razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP).Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Expeça-se o necessário.
Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000324-37.2017.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:E. L. dos S.
Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).

Proc.: 1000324-37.2017.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:E. L. dos S.
Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima identificado para apresentar, no prazo legal, as alegações finais.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001886-76.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAQUIM RODRIGUES SIMAO
Endereço: Linha P-42, Lote 150, Zona Rural, Gleba 03, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Ante o retorno dos autos, o qual a requerida foi condenada ao reembolso das despesas realizadas pela autora, intimem-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Em caso de inércia, arquive-se os autos.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001137-25.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo Passivo:
Nome: IRENE ALVES
Endereço: Rua da Matriz, 453, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: EDELCIR SETTE
Endereço: Rua da Matriz, 453, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, caso queira, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça constante no ID 19279084.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002383-90.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA INES PEREIRA FERRAZ
Endereço: Linha P 34, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
MARIA INES PEREIRA FERRAZ, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outros períodos (ID 15392755), contudo, indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, alegando que não foi constatado em perícia médica incapacidade para exercer a atividade laboral (ID 15392760).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 15804556.
Laudo médico pericial juntado no ID 17552252.
Autora se manifestou quanto ao laudo pericial no ID 17898767.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 18691742, tendo sido recusada pela autora no ID 18970531.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado e Período de Carência.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.
Além disso, a autora já recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença durante outros períodos, conforme extrato do CNIS apresentado pelo requerido no ID 18691734, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora está acometida de radiculopatia, lumbago com ciática, causando-lhe incapacidade TEMPORÁRIA E PARCIAL, não havendo que falar em invalidez permanente, pois a médica perita afirma que a autora necessita manter-se afastada parcial e temporariamente de suas atividades laborais, estimando o prazo de 02 (dois) anos para tratamento, repouso e reabilitação (vide ID 17552252). Destaco o seguinte trecho do laudo (quesito 19):
Periciando apresenta doença osteomuscular degenerativa, com piora ao esforço físico. É possível sua recuperação com tratamento médico, fisioterápico e repouso, com recolocação em atividades laborais. Dessa forma, concluo que periciando está incapacitado PARCIAL E TEMPORARIAMENTE para quaisquer atividades laborais de esforço físico por 02 ano (sic), para tratamento, repouso e reabilitação.
Além disso, os laudos médicos particulares juntados pela autora (ID 15392765) solicitam seu afastamento temporário, corroborando com o laudo pericial.
Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25,I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta, haja vista que as enfermidades apresentadas por ela não ocasionam incapacidade permanente.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).
AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011)'.
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.
Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é parcial e temporária, estipulando o prazo de 02 (dois) anos para para tratamento, repouso e reabilitação.
Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
DOS ATRASADOS.
Estes lhe são devidos desde o dia seguinte da data da cessação do benefício concedido administrativo, ocorrido em outubro/2016 (ID 15392760), pois o laudo pericial atesta que a data provável do início da incapacidade da autora foi em fevereiro de 2016, monstrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INES PEREIRA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte da data da cessação do benefício em sede administrativa, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação no prazo médio de 02 (dois) anos, com tratamento adequado, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001326-37.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDIMA MARTA PIANNA
Endereço: Linha P-42, KM 01, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na

mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002237-49.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Polo Passivo:
Nome: BELA VISTA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2293, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: HOSLEY OLIVEIRA BALDUINO
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3415, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: CAROLINE EVANGELISTA FREITAS SOARES BALDUINO
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3415, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça constante no ID 17909339.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000607-21.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO MARCO DOS ANJOS LELLES
Endereço: Km 1,5, Zona Rural, Linha P-30, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000003-60.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JAIR DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA P70 - KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000545-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSIMAR MARIA DA COSTA FERREIRA
Endereço: LINHA P34 - KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte requerente intimada no prazo de 15 dias, caso queira impugnar a contestação e manifestar do laudo de perícia médica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000127-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCOS ANTONIO SOARES DA SILVA
Endereço: linha 180 km 10,5, s/n, sitio, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Em razão da necessidade de readequação de pauta de audiências, redesigno a AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 22/08/2018, às 10h, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Cumpra-se a DECISÃO anterior.
Serve a presente de MANDADO de intimação
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000402-89.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VIRGINIA LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3034, CASA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Polo Passivo:
Nome: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 3981 a 6491 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-281
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
VIRGINIA LOPES DE OLIVEIRA ingressou com ação previdenciária de concessão de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.
Recebida a ação fora determinado a realização da perícia médica e a citação do INSS no ID 16449262.
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 18979343, tendo sido aceita pela requerente no ID 19193976.
Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos nas petições de ID 18979343 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do acordo, encaminhando-se cópia dos mesmos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001216-04.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA GREGORIO DE JESUS PEREIRA
Endereço: Rua vanderlei Dalacosta, 1998, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).
No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001994-08.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NILTON MAURILIO SALA
Endereço: Linha P 06 S/N KM 06, LH 06 KM 06, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 23/08/2018, às 10h, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC.
Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000121-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE GERALDO DA SILVA
Endereço: LINHA 45 KM 06, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 23/08/2018, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia D'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC.
Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000267-48.2016.8.22.0018
REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA RAMOS NETO, MARIA JOSE LIPORI RAMOS
REQUERIDO: LAZARO COSTA PEREIRA, ADERLANDE GONÇALVES E OUTROS

Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por JOSIELSON PIRES GARCIA em face de LÁZARO COSTA, visando o recebimento de honorários sucumbênciais.
O executado foi devidamente intimado, porém não efetuou o pagamento do débito.
O executado apresentou impugnação à execução, a qual foi rejeitada.
A penhora de semoventes em nome do executado restou infrutífera, em razão de ter efetuado a venda dos mesmos, motivo pelo qual foi determinada a indisponibilidade das GTAS dos destinatários (ID.16918857).
A parte executada informou a interposição de embargos e apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO.
Foi determinada a intimação dos terceiros adquirentes.
As partes se manifestaram informando a realização de acordo, requerendo a homologação e a liberação das fichas do executado e dos terceiros interessados junto ao IDARON (ID.18539541/18543198)
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, homologo o acordo formulado pelas partes (ID.18539541/18543198), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.
Sirva a presente de ofício ao IDARON para que proceda a liberação das fichas em nome do executado Lázaro Costa Pereira, Sandra Helena Rodrigues Sampaio, Josmildo Oliveira de Souza e Jaine da Silva Lobo
Sem custas finais.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.
SENTENÇA registrada.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO n___/GAB/2018
Santa Luzia D'Oeste, 26 de junho de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7000892-14.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NAYARA KAUANI DA SILVA LUZ
Endereço: Avenida brasil, 3579, Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000164-07.2017.8.22.0018
AUTOR: S. L. VIEIRA E CIA. COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RÉU: SALVINA LEMES DA SILVA BEZERRA
SENTENÇA
I- Relatório
S.L. VIEIRA CIA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA propôs a presente Ação Monitória convertida em execução de título judicial em face de SALVINA LEMES DA SILVA BEZERRA, visando o recebimento do valor inicial de R$ 622,18.
Convertida ação monitória em executiva, intimou-se a parte executada para pagar, sendo que este manteve-se inerte.
A exequente requereu a tentativa de penhora via Bacenjud porém não comprovou o recolhimento das custas.
Intimada a parte exequente para se manifestar, esta nada requereu.
Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.
II- Fundamentação
Inicialmente convém mencionar que a norma insculpida no parágrafo único do art. 318 do CPC deixa claro que as disposições que regem o processo de conhecimento (inclusive as relativas à suspensão e extinção do processo) têm aplicação subsidiária à execução.
Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 14 e 15 e Carlos Alberto Carmona, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1957 e 1958) e jurisprudencial (REsp 950.871/RS, REsp 1086990/SP, EDcl no REsp 671.776/RS). Isso significa que aplicam-se supletivamente ao procedimento executivo as normas do art. 485 do CPC, no que couber.
Num segundo momento, merece ser ressaltado que o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é irrestrito e incondicionado, ou, conforme o magistério de Vicente Greco Filho 'o que exite é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que lei não obstrua o caminha ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão' (in Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76).
Isto porque, para o seu efetivo exercício, numa acepção estritamente processual, necessário estar presentes as condições da ação, quais sejam: interesse e legitimidade das partes (art. 485, VI, CPC).
In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse, ou interesse de agir, ou ainda interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelton dos Santos, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 808).
Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 89).
Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 81).
Assim, evidentemente, o autor não pode requerer uma atuação do Judiciário que não lhe traga qualquer utilidade no mundo objetivo, uma vez que lhe faltará a condição necessária para o exercício da ação, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 83).

No mesmo sentido:
TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200751010058453 (TRF-2) Data de publicação: 19/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RÉU E BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora no sentido de diligenciar a localização da parte ré e de bens passíveis de constrição judicial, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. Assim, se a parte não comprova ter exaurido, por meios próprios, todas as tentativas de obter as informações necessárias ao processo, há de concluir pela ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. (AC nº 2004.51.01.005852-0). II In casu, a ausência de intimação pessoal não constitui óbice à extinção do feito, porquanto restaram comprovados nos autos os esforços despendidos pela máquina judiciária na tentativa de localização do réu ou de bens penhoráveis, não se vislumbrando, contudo, perspectiva de resultado, mesmo porque o apelo se restringe a questões de direito, não apontando um indício sequer acerca do paradeiro dos mesmos. III - Apelação não provida.
Logo, no caso em tela, impõe-se a extinção do processo por falta de interesse da parte exequente, ante a inexistência de bens penhoráveis, fim último do procedimento expropriatório.
Mesmo porque, também não se deve perder de vista os princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da utilidade da execução ao credor.
Por esse princípio afirma-se que a execução deve ser útil ao credor, de forma que não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício ao devedor, pois é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízos ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e cumrpimento da SENTENÇA. 24. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2007. p. 65).
Destaque-se, por fim, que o CPC é claro ao dispor que a inexistência de bens não é causa de extinção da execução, pois não se encontra elencada nas hipóteses do art. 924 e incisos do mencionado código. No entanto, a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no mencionado artigo, enquanto que àquela, nos termos do artigo 485 do CPC, aplicável supletivamente, autoriza a renovação da demanda.
Cumpre por fim mencionar, que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, inclusive CNJ, que passou a enveredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento.
Ademais, caso surjam bens, o exequente poderá retornar ao judiciário, com a ação cabível, para reaver seu crédito, já que o MÉRITO não foi analisado.
Ainda, tratando-se o crédito do autor de Título Judicial, vez que houve conversão da monitória em execução, necessária a expedição de certidão de dívida judicial, que é propria da execução de título judicial.
Assim, a certidão de dívida judicial deve ser expedida sobre o valor de R$ 628,75 (principal + multa) em favor da parte exequente, devendo ser expedida outra certidão em favor do patrono constituído nos autos, equivalente a 10% do valor principal, ante a fixação de tais honorários, correspondente a R$ 69,86.
III- DISPOSITIVO
Posto isso, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do CPC/2015.
Expeça-se certidão de dívida judicial no valor de R$ R$ 628,75 em favor do exequente.
Expeça-se certidão de dívida judicial no valor de R$ R$ 69,86. em favor do patrono do exequente.
Intime-se a parte executada via publicação desta em Diário Oficial para comprovar o recolhimento das custas. Caso não tenham sido pagas pelo sucumbente, desde já defiro sua inscrição em dívida ativa e protesto.
Intime-se a parte exequente via advogado para ciência da SENTENÇA e retirada das certidões de dívida judicial.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 25 de junho de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001221-26.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEONILSON DE OLIVEIRA
Endereço: ZONA RURAL, LH KAPA 04, KM 06, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Em razão da necessidade de readequação de pauta de audiências, redesigno a AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 29/08/2018, às 08h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Cumpra-se as demais determinações constantes na DECISÃO anterior.
Serve a presente de MANDADO de intimação

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001277-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PEDRO GONZAGA DA SILVA
Endereço: LINHA 192, KM 3, LADO DIREITO, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Polo Passivo:
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: AV BRASIL, 2127, ESCRITÓRIO, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Em razão da necessidade de readequação de pauta de audiências, redesigno a AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 23/08/2018, às 08h, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Cumpra-se a DECISÃO anterior.
Serve a presente de MANDADO de intimação

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001122-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ADEMILSON MASSENA DA SILVA
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3505, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escrivania com o cancelamento do agendamento da audiência no sistema.
Defiro parcialmente o pedido do autor.
Providencie o diretor do Cartório Civil a consulta junto ao SIEL e Infoseg, para realização de busca do endereço do requerido.
Após, informado o atual endereço do requerido, voltem os autos concluso para designação de audiência.
Sendo infrutífera a busca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001918-81.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSALVO CRUZ DE OLIVEIRA
Endereço: Km 07, S/N, Zona Rural, Linha P - 36, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 29/08/2018, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia D'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC.
Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000996-06.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADILSON SANTIAGO TEIXEIRA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2641, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001129-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ROBERTO ROMAQUE DO NASCIMENTO
Endereço: LH 45 KM 10, S/N, LADO SUL, ZONA RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escrivania com o cancelamento do agendamento da audiência no sistema.
Defiro parcialmente o pedido do autor.
Providencie o diretor do Cartório Civil a consulta junto ao SIEL e Infoseg, para realização de busca do endereço do requerido.
Após, informado o atual endereço do requerido, voltem os autos concluso para designação de audiência.
Sendo infrutífera a busca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001125-11.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: PEDRO MACEDO
Endereço: RUA COSTA E SILVA ESQ PADRE ANCHIETTA, 4430, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escrivania com o cancelamento do agendamento da audiência no sistema.
Defiro parcialmente o pedido do autor.
Providencie o diretor do Cartório Civil a consulta junto ao SIEL e Infoseg, para realização de busca do endereço do requerido.
Após, informado o atual endereço do requerido, voltem os autos concluso para designação de audiência.
Sendo infrutífera a busca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000653-10.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VELHO & CIA LTDA ME - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2928, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Polo Passivo:
Nome: FABIO FIRMINO DA ROCHA
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, S/N, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Retire-se de pauta a audiência designada.
Proceda a escrivania com o cancelamento do agendamento da audiência no sistema.
Intimem-se o autor a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001203-05.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEANDRO SANTIAGO DA COSTA
Endereço: zona rural, s/n, linha 200 km 2/5 lado norte, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO0003660, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Polo Passivo:
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, s/n, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Em razão da necessidade de readequação de pauta de audiências, redesigno a AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 29/08/2018, às 09h, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Serve a presente como MANDADO de intimação
Cumpra-se

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001603-65.2014.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jefferson Krugel Matos, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/05/1992, natural de Ji-Paraná, filho de Etelvino Matos e Alzinete Krugel Matos, atuamente em lugar incerto e não sabido
Intimar o Réu acima qualificado da SENTENÇA de Condenação, cuja a parte dispositiva passo a transcrever: "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno o acusado JEFFERSON KRUGEL MATOS já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 306 e do artigo 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n. 9.503/97.Passo a dosimetria da pena.Circunstâncias judiciais.Para evitar repetições desnecessárias as circunstâncias judiciais aqui analisadas serão utilizadas para os dois delitos praticados pelo acusado. Atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – de acordo com a certidão encartada às fls. 52/53 e 77/79, o acusado não registra maus antecedentes; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos – são os próprios deste tipo de delito, em regra, a inobservância de regra de conduta amplamente difundida e a certeza da impunidade; Consequências – não foram graves e são inerentes ao tipo penal; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima – não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, dado que a vítima no crime em comento é a incolumidade pública.1. Quanto ao crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro:Pena base.Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.Deixo de considerar a atenuante da confissão extrajudicial, pois o acusado deixou de comparecer na audiência de instrução e julgamento, momento oportuno para eventual confissão em Juízo da prática delitiva, que poderia motivar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso, III, alínea "d", do Código Penal. Ainda que fosse reconhecida, certo que a pena base já foi aplicada no seu mínimo legal e ante a vedação da súmula 321, não poderia incidir no caso concreto.Não incide agravante.Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena.Na ausência de causas de diminuição e aumento de pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 06 (seis) meses de detenção.2. Quanto ao crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro:Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.Deixo de considerar a atenuante da confissão extrajudicial, pois o acusado deixou de comparecer na audiência de instrução e julgamento, momento oportuno para eventual confissão em Juízo da prática delitiva, que poderia motivar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso, III, alínea "d", do Código Penal. Ainda que fosse reconhecida, certo que a pena base já foi aplicada no seu mínimo legal e ante a vedação da súmula 321, não poderia incidir no caso concreto.Não incide agravante.Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena.Na ausência de causas de diminuição e aumento de pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 06 (seis) meses de detenção.Considerando que foi reconhecido que o acusado praticou os crimes de conduzir veículo automotor, em via pública, sob a influência de álcool (art. 306) e dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano (art. 309), em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 01 (um) ano de detenção.Registro, que a pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para delitos desta natureza não fica somente na detenção. A legislação de trânsito determina a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.Desta forma, nos termos do artigo 293, da Lei 9.503/97, fica o acusado proibido de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 04 (quatro) meses (contados do recebimento da comunicação), e no caso de já ter adquirido, fica suspensa sua permissão/habilitação pelo mesmo prazo, devendo ser comunicado aos órgãos de trânsito e à Polícia Militar.Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, consoante art. 33, §2º, alínea "a" do Código Penal.Tendo em vista o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação pecuniária consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos vigentes à época dos fatos. Tendo em vista a existência de valores pagos a título de fiança, determino que os numerários pagos a título de fiança sejam utilizados para o pagamento da prestação pecuniária.Demais deliberações.Deixo de condená-lo as custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.Estando solto o réu e tendo assim respondido ao processo, concedo-lhe aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Oficie-se o Conselho de Trânsito Nacional – CONTRAN, bem como o órgão de trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN), informando sobre a proibição do acusado de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 04 (quatro) meses (contados do recebimento da comunicação) caso não atenha obtido no transcurso do processo, e caso a tenha obtido sobre a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 04 (quatro) meses (contados do recebimento da notificação), caso o acusado tenha obtido durante a instrução a permissão de Dirigir ou Habilitação, a(art. 295 CTB).Proceda-se a escrivania as determinações contidas no parágrafo primeiro do artigo 293 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001146-33.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Paula Uyara Rangel de Aquino
Advogado:Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4116)
Requerido:Vivo S.a
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB / RO 1787)
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001516-12.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal Agu
Advogado:Jersilene de Souza Moura (RO 1676)
Executado:Acougue Rápido Ltda Me, Quelen Santana de Oliveira Ruela, Camilo Amâncio Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000648-97.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Executado:Absoluta Comercio Serviços & Logistica Ltda
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000202-70.2010.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Executado:Marinho & Lima Ind e Com de Madeiras Ltda Me
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000295-33.2010.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:C. R. de E. A. e A. de R. C. R.
Advogado:Mariuza Krause (OAB/RO 4410), Marina Barros de Oliveira (OAB/RO 6753)
Executado:C. B. F. M. C. B. F.
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018191-57.2003.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente C.m
Advogado:Advogado não informado (0000000000000), Procurador do IBAMA (OAB 0000)
Executado:Gerson Paulino
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010159-24.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)
Executado:Primavera Madeiras Ltda, Rosangela Martins Ferreira Gheno
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015287-93.2005.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)
Executado:Aero Lance Presentes Ltda
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001261-93.2010.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Eletrolar Com. de Moveis e Eletrodomesticos Ltda Me, Ederçon Ferreira da Silva
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001262-78.2010.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Folha Dagua Industria e Comercio de Madeias Ltda Me, Francisco Antônio da Silva, Miguel Francisco Lourenço
Advogado:Defensor Público.. (ALV 00)
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema.Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos. Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001263-63.2010.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Josiane Madalena Gomes, Marilúcia Camargo da Mota, Francisco Ezequiel Gomes, Gomes & Gomes Agropecuaria Ltda Me
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema.Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos. Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000953-23.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
Executado:Garcia & França Comércio de Madeiras Ltda - ME, Jocenildo da Silva Feliciano
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema.Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos. Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001543-97.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Executado:Bento Batista de Araujo
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema.Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos. Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001233-23.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (RO 1676)
Executado:Alcides Szulczewski Filho
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001716-53.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Executado:Sebastião dos Reis Batista
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001744-21.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Executado:Adezenira de Lourdes Pereira
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001885-40.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Nobreza Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me, Márcio Vieira Nobre
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001894-02.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Polynorte Madeiras Ltda Me., Celso Wunsch
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001933-96.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Polynorte Madeiras Ltda Me., Celso Wunsch
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000812-96.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Auto Posto das Mangueiras Ltda Me
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da digitalização dos autos físicos e a distribuição sob mesma numeração no Processo Judicial Eletrônico (Pje).Intime-se as partes a movimentarem o processo pelo sistema. Arquive-se os autos físicos com as baixas de estilos.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000707-63.2015.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ALCEBIO MOREL DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 19336702, bem como, para manifestar-se nos autos quanto a possível quitação do débito, conforme DESPACHO id 12094078, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001750-98.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE RODRIGUES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora INTIMADA, por via de seus Advogados, sobre a RPV expedida no sistema e-PrecWeb, e para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 26 de Junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001104-88.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA SIMAO VIEIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora INTIMADA, por via de seus Advogados, sobre a RPV expedida no sistema e-PrecWeb, e para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 26 de Junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000433-94.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELCI DIAS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora INTIMADA, por via de seus Advogados, sobre a RPV expedida no sistema e-PrecWeb, e para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 26 de Junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000877-64.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestação nos autos acerca do laudo pericial id 19341936, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000384-53.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LECI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência da perícia médica redesignada para o dia 26/07/2018, à partir das 08h00min., nas dependências do FÓRUM da Comarca de São Francisco do Guaporé, bem como, intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé, 26 de Junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001923-88.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência da perícia médica redesignada para o dia 26/07/2018, à partir das 08h00min., nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé, bem como, intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé, 26 de Junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001010-09.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora INTIMADA, por via de seus Advogados, sobre a RPV expedida no sistema e-PrecWeb, e para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 26 de Junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001145-55.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITA PONCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do retorno dos autos do TRF 1ªREgião, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001666-63.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELENA TIM GABRECHT
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a petição de Id. 19058181, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001230-41.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EREZINA PISCKE GARBRETE
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, bem como, comprovar seu levantamento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 27 de Junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000505-52.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO KRAUSE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido id 1926682, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000060-97.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONETH SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, bem como, comprovar o seu levantamento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 27 de Junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001439-73.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUMERCINDO ANDRADE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o relatório social de ID N. 19357831.
São Francisco do Guaporé, 27 de Junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: Interessados incertos ou desconhecidos.
FINALIDADE: Citação de interessados incertos ou descohhecidos, para ciência de todos os termos da presente ação de Inventário, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, cabendo, arguir erros e omissões; reclamar contra a nomeação do inventariante ou contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, conforme versa o artigo 627 do CPC.
PROCESSO Nº: 7000264-10.2018.8.22.0023
CIASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. C. D. S., K. D. S. C.
INVENTARIADO: J. R. D. C., W. D. S. C.
VALOR DA CAUSA: R$ 180.000,00
Resumo do pedido inicial: O inventariante e os herdeiros pretendem o inventário e a partilha dos bens do espólio do Sr(a). JULIMAR REDUZINO DE CARVALHO.
São Francisco do Guaporé, 6 de Junho de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório
Caracteres: 1089 x R$ 0,01872
Valor a Pagar: R$ 20,39

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001046-17.2018.8.22.0023
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: EMERSON LUAN BORDIGNON
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
REQUERIDO: Maria Eunice Batista de Souza
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial procedendo o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento na inicial.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: EMERSON LUAN BORDIGNON
Endereço: Rua Santos Dumont, 3289, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: Maria Eunice Batista de Souza
Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, 3807, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000478-35.2017.8.22.0023
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: D. D. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: I. B.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
É dos autos, petitório de id n. 15553710, que a Requerida e a criança, residem na Fazenda São lucas, Distrito de Guariba/MT, sendo pleiteado em sede de contestação preliminar o declino da competência para a Comarca de Colniza/MT.
Pois bem, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece em seu artigo 147, inciso I, que a competência para julga as causas que envolva o interesse da criança e do adolescente será determinado pleo domicílio dos pais ou responsável.
Por fim, o inciso II, do mesmo DISPOSITIVO, elenca que na ausência dos pais ou responsáveis, será determinado o foro pelo local em que se encontra a criança. No caso em comento em ambas as situações legais, verifico que o juízo competente para julgar a demanda é o juízo de Colniza/MT, município e Comarca do qual pertence o distrito de Guariba.
Isto Posto, com espeque no art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, DECLINO A COMPETÊNCIA do presente feito para a Comarca de Colniza/MT.
Cientifique-se o Ministério Público, após, remetam-se os autos à Comarca de Colniza/MT, procedendo-se as baixas necessárias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: DARLEY DIAS PIMENTA
Endereço: na Linha 02, s/n., Fazenda Parron, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: IRANI BRAUM
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001056-61.2018.8.22.0023
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
REQUERIDO: APARECIDO DE OLIVEIRA SANTANA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO /MANDADO
(Liminar de Busca e Apreensão)
APARECIDO DE OLIVEIRA SANTANA, brasileiro,, inscrito no CPF sob n. 661.241.402-25, RG 000641414 SSP/RO, residente e domiciliado na rua Santos Dumont, n. 4345, bairro Cidade Alta, cidade e Comarca e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, e JAIRO DE OLIVEIRA SANTANA e SIDILEIA LOZANO DE OLIVEIRA, brasileiros, casados entre si, ele portador da RG n. 000875585, inscrito no CPF 813.231.662-20, ela portadora da RG n. 1131870, inscrita no CPF 941.983.142-68, domiciliados na Rua Princesa Isabel, n. 3796, Cidade Alta, na cidade de São Francisco do Guaporé
A parte requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, por meio dos documentos de id. n. 19335023 e id. n. 19335035.
Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso, do veículo VEÍCULO UNO MILLE WAY ECON. ANO/MODELO 2013/2013, COR PRETA, PLACA NBU-5141, RENAVAM 508895430, CHASSI 9BD15804AD6798939.
No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado e intimado para:
- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04);
- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).
Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: APARECIDO DE OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Santos Dumont, 4345, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JAIRO DE OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 3796, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: SIDILEIA LOZANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 3796, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000397-52.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
RÉU: JAQUELINE ALMEIDA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
DESPACHO
Intimem-se, pessoalmente, as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento ou se desejam o julgamento antecipado de MÉRITO, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: ELIAS VALENTIM
Endereço: LINHA 06, KM 05, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JAQUELINE ALMEIDA DA ROCHA
Endereço: RUA MARECHAL RONDON, 3458, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé
Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000378-80.2017.8.22.0023
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: A. B. D. A. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: S. D. A. S.
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
FINALIDADE: Fica o requerido intimado, por via de seu advogado, para querendo, apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé
Vara Única
Processo: 7001224-97.2017.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICERO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
RÉU: JOSE NUNES DE QUEIROZ
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Autora, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos, nos termos do Art. 702,§5º, do NCPC.
São Francisco do Guaporé, 27 de Junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001493-73.2016.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: GERCIANE DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
REQUERIDO: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID N. 17919735
São Francisco do Guaporé, 27 de Junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001949-86.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
EXECUTADO: SELSO DA SILVA LOPES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 17287007 e seguintes.
São Francisco do Guaporé, 27 de Junho de 2018

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000488-70.2018.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo:0000488-70.2017.822.0022
Classe: Carta Precatória (Criminal)
Procedimento: Cartas (Criminal)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Uilson Miguel dos Santos, 2° SGT PM RE 04907-0 na reserva remunerada, brasileiro, casado, RG n°333.017 SSP/MS, CPF n° 367.874.501-68, nascido aos 03/08/1970, natural de Inajá/PR, filho de Raimundo Miguel dos Santos e Carmina Souza dos Santos.
Capitulação: Art. 179 do Código Penal Militar.
Adv: Dr. Nivaldo Vieira de Melo- OAB/RO 257-A.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e seu advogado acima citado da audiência para inquirição de testemunha, designada para o dia 9/7/2018 às 10h30min, na sede deste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 27 de junho de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0004839-14.2003.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Executado:Edson José Viana, Rones Roberto Mesquita
Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592), Carla Priscila Cunha da Silva (OAB/RO 7634)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, em face de EDSON JOSÉ VIANA E OUTROS, ambos já qualificados nos autos.Consta nos autos que a parte exequente em petição de fl. 400, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento do débito pelo executado. No mesmo petitório citado acima, requereu a destinação de R$ 1.000,00 reais em valor do Canil da Polícia Militar de São Miguel do Guaporé-RO, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO, devendo ser expedido alvará judicial em favor do Chefe do Canil, para que seja realizado o levantamento de todos os valores e rendimentos constante nas contas judiciais, devendo no prazo de 20(vinte) dias apresentar prestação de contas.Quanto a obrigação pelo executado, dá-se por quitada.É o necessário relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.Com o levantamento dos valores e posterior prestação de contas, dê-se vistas ao MP.Nada mais sendo requerido, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002763-04.2017.8.22.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. C. D. J. J.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON EMILIA DA ROCHA - MT22746/O
RÉU: J. A. D. J.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOICE ARLINDA DE JESUS
Endereço: Rua Ipê, 1675, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de revisão de alimentos por ADEMICIO CALOSSA DE JESUS JUNIOR em face de YANKE FELIPE CALOSSA DE JESUS, representado por sua genitora, JOICE ARLINDA DE JESUS.
O DESPACHO de id. n. 14833508, determinou a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas iniciais o que determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da exordial.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que a parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial a fim de recolher o valor das custas iniciais, contudo, quedou-se inerte, o indeferimento da presente exordial é medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 5 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000017-66.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAMIAO FLORINTINO DE OLINDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 27 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 30 dias
NOTIFICAÇÃO DE: GEOVANI MIRANDA, brasileiro, empresário, portador da CI/RG n. 72339355 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 627.654.343-04, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000036-38.2018.8.22.0022
Classe: Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Geovani Miranda
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida, acima qualificada, a tomar conhecimento da presente Ação, para, apresentar defesa preliminar, podendo juntar documentos que julgar necessários.
PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA: 15 DIAS
Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002085-86.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Processo em ordem.
Partes bem representadas.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento da prova ou se manifestem pelo julgamento com as provas já produzidas nos autos.
Intime-se as partes, prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 27 de junho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001471-47.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: EZEQUIEL QUERUBIN DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do NCPC/2015).
São Miguel do Guaporé, 27 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001472-32.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do NCPC/2015).
São Miguel do Guaporé, 27 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001404-53.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Ante à informação de endereço desconhecido da parte autora no AR (id 17726818) e o seu não comparecimento para realização da perícia, intime-se a parte autora por via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar corretamente o endereço da parte autora e manifestar nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de ser julgado os autos no estado em que se encontra.
Somente então tornem conclusos para deliberações.
São Miguel do Guaporé, 27 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047888 - Livro nº D-125 - Folha nº 197
Faço saber que pretendem se casar: CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES, solteiro, brasileiro, músico, nascido em Niterói-RJ, em 30 de Junho de 1959, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Carlos das Dores - já falecido - naturalidade: Petrópolis - Rio de Janeiro e Anita Carlos da Fonseca Dores - já falecida - naturalidade: - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CYSSA MACHADO TEIXEIRA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Julho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Rosa Machado Teixeira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 26 de Junho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047889 - Livro nº D-125 - Folha nº 198
Faço saber que pretendem se casar: ZENO PANTOJA DA SILVA, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Novembro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Zenildo Pedro da Silva - freteiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Luzia Gomes Pantoja - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PATRÍCIA SILVA SOUZA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Dezembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sidinei Francisco de Souza - mecânico - naturalidade: Jataí - Goiás e Antônia da Silva dos Santos - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 26 de Junho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047890 - Livro nº D-125 - Folha nº 199
Faço saber que pretendem se casar: ROBSON ANDRADE RIBEIRO, solteiro, brasileiro, cabeleireiro, nascido em Humaitá-AM, em 15 de Março de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Ribeiro Wekner - naturalidade: - Amazonas e Safira Andrade Lustosa - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALEXANDRA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Novembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Roberto Barbosa da Silva - naturalidade: - Acre e Maria Aparecida Matias de Oliveira - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 26 de Junho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047891 - Livro nº D-125 - Folha nº 200
Faço saber que pretendem se casar: JÉFERSON ALVES SANTOS, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Setembro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José dos Santos Cosme - naturalidade: - Paraíba e Benedita Silva Alves - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ILZA FALCÃO DE ALMEIDA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Lábrea-AM, em 24 de Dezembro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Almeida da Silva - naturalidade: - Amazonas e Maria de Fátima Falcão de Souza - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 26 de Junho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047892 - Livro nº D-125 - Folha nº 201
Faço saber que pretendem se casar: JOÃO BATISTA RODRIGUES JUNIOR, solteiro, brasileiro, servidor público municipal, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Setembro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Batista Rodrigues - falecido em 23/08/2015 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e

Maria Moura da Fonseca Rodrigues - servidora pública estadual - nascida em 15/08/1951 - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DÉBORA LUCIANE MARTINS FERREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Março de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Alberto Costa Ferreira - aposentado - naturalidade: Belém - Pará e Maria Lucia Martins Ferreira - aposentada - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 26 de Junho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047893 - Livro nº D-125 - Folha nº 202
Faço saber que pretendem se casar: ROBSON CLEY MARINHO FALCÃO, solteiro, brasileiro, técnico de telecomunicações, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Junho de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Sebastiana Marinho Falcão - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOELMA MARCIA DE LIMA, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Agosto de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rubem Ribeiro de Lima - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Raimunda Nonata de Lima - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: JOELMA MARCIA DE LIMA FALCÃO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 26 de Junho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 11 TERMO: 9822
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da SEPARAÇÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: EDSON MARTINS DE PAULA e ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de produtor rural, natural de Nova Venécia-ES, nascido em 09 de novembro de 1958, residente na Avenida Calama, 2428, Liberdade, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ LEOPOLDINO DE PAULA (falecido há 22 anos) e TILDA MARTINS DE PAULA (falecida há 20 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de contadora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de janeiro de 1967, residente na Avenida Calama, 2428, Liberdade, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO DE PAULO ARAÚJO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARIA ROSALINA DA SILVA ARAÚJO (falecida há 06 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: EDSON MARTINS DE PAULA (SEM ALTERAÇÃO) e ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 25 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 12 TERMO: 9823
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAILSON DE FIGUEIREDO REGO e VICTOR CESAR BARBOSA DO NASCIMENTO. O primeiro, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar administrativo, natural de Porto Alegre-RS, nascido em 04 de novembro de 1991, residente na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2366, apto. 07, Embratel, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO DOS SANTOS REGO, residente e domiciliado na cidade de Olho D´água das Cunhãs, MA e IMBENEIDE MONTEIRO DE FIGUEIREDO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. O segundo, brasileiro, solteiro, com a profissão de operador de caixa, natural de Manaus-AM, nascido em 02 de novembro de 1996, residente na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2366, apto. 07, Embratel, Porto Velho, RO, filho de JULIO CESAR ANJOS DO NASCIMENTO e DANIELLE BARBOSA DO NASCIMENTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RAILSON DE FIGUEIREDO REGO (SEM ALTERAÇÃO) e VICTOR CESAR BARBOSA DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 25 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 13 TERMO: 9824
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MÁRIO OLIVEIRA NOBRE e ELY PARDO COIMBRA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de dezembro de 1954, residente na Rua Almirante Barroso, 3435, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de JOÃO SÁ NOBRE (falecido há 08 anos) e ANTÔNIA OLIVEIRA NOBRE (falecida há 08 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de funcionária pública, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 09 de dezembro de 1964, residente na Rua Cláudio da Costa, 7543, JK 1, Porto Velho, RO, filha de JUSTO COIMBRA (falecido há 02 meses) e HELENA PARDO (falecida há 15 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: MÁRIO OLIVEIRA NOBRE (SEM ALTERAÇÃO) e ELY PARDO COIMBRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 25 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 14 TERMO: 9825
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: IZAQUE SANTOS MOTA e MARIA DAIENE DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de frentista, natural de Ariquemes-RO, nascido em 29 de dezembro de 1990, residente na Rua Goiabeira, 6614, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de JOÃO BATISTA MOTA e LUCINEI CUSTODIO DOS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Alto Paraíso, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de empregada doméstica, natural de Arcoverde-PE, nascida em 05 de setembro de 1994, residente na Rua Goiabeira, 6614, Castanheira, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ NONATO ARAÚJO SILVA e MARIA SILENE DE BARROS SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Alto Paraíso, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: IZAQUE SANTOS MOTA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA DAIENE DA SILVA MOTA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 25 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 15 TERMO: 9826
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLOVIS NILTON FARIAS RAMALHO e CLARA ALINE MATOS DA ROCHA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de julho de 1976, residente na Rua Capitão Esron de Menezes, 2030, Mocambo, Porto Velho, RO, filho de CLOVIS DA SILVA RAMALHO (falecido há 20 anos) e MARIA HELENA DE FARIAS ZEBALOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de janeiro de 1991, residente na Rua Arariboia, 497, Vila Tupy, Porto Velho, RO, filha de JÚLIO CÉSAR DA ROCHA (falecido há 10 anos) e AURISÂNGELA SILVA MATOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CLOVIS NILTON FARIAS RAMALHO (SEM ALTERAÇÃO) e CLARA ALINE MATOS DA ROCHA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 25 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 16 TERMO: 9827
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MÁRCIO DOS SANTOS MEDINAS e ELIZANGELA BISPO DE SOUZA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de empresário, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de setembro de 1978, residente na Avenida Jatuarana, 5364, Cohab, Porto Velho, RO, filho de INÁCIO DE MEDINAS, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e TEREZA DIAS DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Cuiabá, MT. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de empresária, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 13 de novembro de 1984, residente na Avenida Jatuarana, 5364, Cohab, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ DE SOUZA e LUCINÉRE BISPO DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Cujubim, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MÁRCIO DOS SANTOS MEDINAS (SEM ALTERAÇÃO) e ELIZANGELA BISPO DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 25 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 013 TERMO 011355
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.355
095703 01 55 2018 6 00042 013 0011355 29
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL CAMPOS FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado na Rua Do Pandeiro, 1634, Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filho de IVANILDO ARAÚJO FERNANDES e de GABRIELA CAMPOS MONTEIRO; e CARLINE CRISTINA NASCIMENTO GUEDES de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Do Pandeiro, 1634, Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filha de CARLEX FREDSON COSTA GUEDES e de KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GABRIEL CAMPOS FERNANDES e a contraente passou a adotar o nome de CARLINE CRISTINA NASCIMENTO GUEDES FERNANDES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 115
TERMO 0000415
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 115 0000415 27
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL FILGUEIRA CASTRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico em area hospitalar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1999, residente e domiciliado na Rua Adoniran

Barbosa, 2532, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, , filho de MARCELO TENÓRIO CASTRO e de LILIANE FREITAS FILGUEIRA CASTRO; e THALIA DA SILVA NORONHA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 2000, residente e domiciliada na Rua Adoniran Barbosa, 2532, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, , filha de RAUSSIS MORAIS NORONHA e de ANGELA MARIA OLIVEIRA DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de GABRIEL FILGUEIRA CASTRO NORONHA e a contraente passou a adotar o nome de THALIA DA SILVA NORONHA CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 19 de junho de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 116
TERMO 0000416
157586 01 55 2018 6 00002 116 0000416 25
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Tabatinga-AM, onde nasceu no dia 26 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Monet, 135, Apart. 502, Cond. Vila Romana, Pedrinhas, em Porto Velho-RO, , filho de MAURÍCIO FERREIRA DO NASCIMENTO e de ALZIRA MARIA DOS SANTOS SILVA; e ÁUREA TOWNES DE CASTRO de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua Monet, 135, Apartamento 502, 135, Cond. Vila Romana, Pedrinhas, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-442, , filha de ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO e de LÉIA LOPES CUNHA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO e a contraente passou a adotar o nome de ÁUREA TOWNES DE CASTRO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 21 de junho de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 071 0001133 23
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.133
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ECREZIO NUNES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, autonomo, solteiro, natural de Brejolandia-BA, onde nasceu no dia 11 de junho de 1978, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 1702, centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA e de DEIJANIRA NUNES DE OLIVEIRA; e MARIA DE FÁTIMA FILHA DE ALCÂNTARA de nacionalidade brasileira, operadora de corte, solteira, natural de Ibitiranga, em Carnaiba-PE, onde nasceu no dia 15 de junho de 1982, residente e domiciliada na Rua João Pessoa, nº 1702, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de LUIZ PEDRO DE ALCÂNTARA e de MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE ALCÂNTARA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se ELE: Sem alterações, ELA: MARIA DE FÁTIMA FILHA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 22 de Junho de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 072 0001134 21
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.134
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIVINALDO DA CONCEIÇÃO SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1981, residente e domiciliado na Rua Salvador, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de DISSINEZ REGIO DA SILVA e de LUZIA DA CONCEIÇÃO SILVA; e LIONETE SANTOS DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Walter-AC, onde nasceu no dia 04 de julho de 1987, residente e domiciliada na Rua Salvador, sn, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de PEDRO SOUZA DE ARAÚJO e de MARIA FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: SEM ALTERAÇÃO; ELA: LIONETE SANTOS DE ARAÚJO SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 26 de junho de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Pro Tempore

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 113 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.223
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENILTON DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Guaporé, em Guaraniaçu-PR, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1978, residente e domiciliado à Linha 08 do Itapirema, Km 06, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADENILTON DOS SANTOS, , filho de ADEMIR

ANTONIO DOS SANTOS e de JOANA MARQUES DOS SANTOS; e JOYCE DE OLIVEIRA SOUZA de nacionalidade , agricultora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1998, residente e domiciliada à Linha 08 do Itapirema, Lote 43, GL 01, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOYCE DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS, , filha de JOSIAS RIBEIRO DE SOUZA e de NEDINA DE OLIVEIRA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 114
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.224
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO BARROS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Rio Negro, 440, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RODRIGO BARROS DE OLIVEIRA, , filho de MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA e de MARIA BARROS DO CARMO; e RAFAELA SEARA SANTOS de nacionalidade brasileira, engenheira ambiental, solteira, natural de Itabuna-BA, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Alfredo dos Santos, 143, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RAFAELA SEARA SANTOS BARROS, , filha de GILVAN FERREIRA SANTOS e de IVANA CONSUÊLO CARDOSO SEARA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 272 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.144
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 272 0004144 33
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELSON CARDOSO DE FREITAS JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, portador da cédula de RG nº 1243368/SSP/RO - Expedido em 16/02/2011, inscrito no CPF/MF nº 021.746.402-52, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Iraja Hainsch Machado, 1649, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NELSON CARDOSO DE FREITAS JÚNIOR, , filho de NELSON CARDOSO DE FREITAS e de TEREZA APARECIDA TONETTE DE FREITAS; e EDILENE ÉLEN DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1284588/SSP/RO - Expedido em 22/11/2011, inscrita no CPF/MF nº 021.724.242-18, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1993, residente e domiciliada à Linha 78, Lote 55, Gleba 36, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EDILENE ÉLEN DA SILVA FREITAS, , filha de ACRIZIO SILVA e de SIRLENE MOURA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 272
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.143
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 272 0004143 52
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO SERVILHERE, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, portador da cédula de RG nº 696551/SESDEC/RO - Expedido em 26/02/2014, inscrito no CPF/MF nº 524.942.252-72, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado à Rua Bem ti vi, 1908, União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROBERTO SERVILHERE, , filho de VALDEMAR SERVILHERE e de MARIA GOMES SERVILHERE; e AMANDA STÉFANE GUSMÃO FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000958696/SESDEC/RO - Expedido em 28/07/2005, inscrita no CPF/MF nº 935.567.132-68, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 02 de março de 1989, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 1885, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de AMANDA STÉFANE GUSMÃO FERREIRA SERVILHERE, , filha de ARMANDO DA SILVA GUSMÃO JÚNIOR e de IVANIR FERREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 271 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.142
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 271 0004142 54
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGIAN DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, desossador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1143317/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 010.761.232-10, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1994, residente e domiciliado à Avenida São Paulo, 2688, Nossa Senhora de Fatima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de REGIAN DA SILVA, , filho de JOÃO BATISTA DA SILVA e de CLARICE FRANCISCA DA SILVA; e SANDIELI ALVES VILELA de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, portadora da cédula de RG nº 1420764/SESDEC/RO - Expedido em 23/05/2014, inscrita no CPF/MF nº 040.259.992-69, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1999, residente e domiciliada à Avenida São Paulo, 2688, Nossa Senhora de Fatima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SANDIELI ALVES VILELA, , filha de ELIEL ANTONIO VILELA e de MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA VILELA. Se alguém

souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 271
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.141
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 271 0004141 73
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEMILSON RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 001055899/SESDEC/RO - Expedido em 21/03/2007, inscrito no CPF/MF nº 003.568.092-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Ecoporanga, 980, duque de caxias, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLEMILSON RODRIGUES DE SOUZA, , filho de NATALINA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO; e ELISETE ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, servente de limpeza, solteira, portadora da cédula de RG nº 000812301/SSP/RO - Expedido em 02/01/2002, inscrita no CPF/MF nº 775.758.492-20, natural de Osasco-SP, onde nasceu no dia 29 de março de 1976, residente e domiciliada à Rua Ecoporanga, 980, duque de caxias, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELISETE ALVES DOS SANTOS DE SOUZA, , filha de ADÃO ALVES DO SANTOS e de ODEMI MARIA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 270 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.140
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 270 0004140 75
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIOR FRANK FELIX BARROS, de nacionalidade brasileiro, técnico de segurança eletrônica, divorciado, portador da cédula de RG nº 516943/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 594.931.942-72, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 761, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JUNIOR FRANK FELIX BARROS, , filho de FRANCISCA FELIX BARROS; e RONISY RIBEIRO MENDONÇA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, portadora da cédula de RG nº 817975/SSP/RO - Expedido em 10/04/2002, inscrita no CPF/MF nº 787.423.232-15, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1976, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 761, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RONISY RIBEIRO MENDONÇA FELIX, , filha de VANTUIR BATISTA MENDONÇA e de MARIDALVA RIBEIRO MENDONÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
IVRO D-007 FOLHA 270
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.139
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 270 0004139 31
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO ALMEIDA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1475229/SESDEC/RO - Expedido em 22/06/2015, inscrito no CPF/MF nº 046.456.442-54, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado à Rua Acre, 664, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO ALMEIDA FERREIRA, , filho de NELICIO FERREIRA e de NEIDE VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA; e PRISCILLA DA SILVA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 7.392.121/SSP/SC - Expedido em 01/12/2014, inscrita no CPF/MF nº 117.702.459-44, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Acre, 664, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PRISCILLA DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA, , filha de OZÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MIRIAM CRISTINA VIEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 269 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.138
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 269 0004138 08
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO DE JESUS GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, soldador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1134429/SESDEC/RO - Expedido em 12/03/2009, inscrito no CPF/MF nº 007.049.572-64, natural de Colombo-PR, onde nasceu no dia 02 de maio de 1991, residente e domiciliado à Rua Cedro, 1.300, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIEGO DE JESUS GONÇALVES, , filho de DANIEL FREIRE GONÇALVES e de IVANÚSIA DA SILVA DE JESUS GONÇALVES; e POLIANA SANTIAGO WILLE de nacionalidade brasileira, menor aprendiz, solteira, portadora da cédula de RG nº 1527222/SESDEC/RO - Expedido em 13/05/2016, inscrita no CPF/MF nº 052.206.052-83, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 2000, residente e domiciliada à Rua Sena Madureira, 65, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de POLIANA SANTIAGO WILLE GONÇALVES, , filha de LUIZ WILLE DA ROCHA e de ELISABETE GONÇALVES SANTIAGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 22 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 269
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.137
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 269 0004137 27
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO MARCOS SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 1375776/SESDEC/RO - Expedido em 09/07/2013, inscrito no CPF/MF nº 935.022.905-63, natural de Itagiba-BA, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1976, residente e domiciliado à Rua do Sol, 1863, União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTÔNIO MARCOS SILVA SANTOS, , filho de GALDINO SILVA SANTOS e de JULIETA PEREIRA DOS SANTOS; e CRISTIANE GOMES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 715381/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 717.511.572-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1981, residente e domiciliada à Rua do Sol, 1863, União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CRISTIANE GOMES DE SOUZA, , filha de JAMIRO GOMES DE SOUZA e de LAUDI RODRIGUES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 22 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 268 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.136
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 268 0004136 29
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIVINO INÁCIO DE ARRUDA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar judiciario, divorciado, portador da cédula de RG nº 03422593/SESDEC/MT - Expedido em 07/12/1998, inscrito no CPF/MF nº 346.272.271-91, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1967, residente e domiciliado à Rua Caucheiro, 1651, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIVINO INÁCIO DE ARRUDA, , filho de CANDIDA DE ARRUDA; e ANA MARIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 261999/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 242.155.202-82, natural de Varzea Grande-MT, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1965, residente e domiciliada à Rua Caucheiro, 1651, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANA MARIA DA SILVA DE ARRUDA, , filha de ALVINO FRANCISCO DA SILVA e de MARIA JOSÉ DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 22 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 268
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.135
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 268 0004135 48
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO BARBOZA, de nacionalidade brasileiro, técnico em edificações, divorciado, portador da cédula de RG nº 1187275/SESDEC/RO - Expedido em 01/04/2010, inscrito no CPF/MF nº 945.725.501-15, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 21 de março de 1978, residente e domiciliado à Rua Porto Alegre, 3234, T27 e T28, Nossa Senhora de Fatima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROGERIO BARBOZA, , filho de ALTELINO BARBOZA e de MARIA DO NASCIMENTO BARBOZA; e IVONILDE PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, solteira, portadora da cédula de RG nº 760879/SSP/RO - Expedido em 06/09/2013, inscrita no CPF/MF nº 815.091.542-72, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1983, residente e domiciliada à Rua Porto Alegre, 3234, T27 e T28, Nossa Senhora de Fatima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IVONILDE PEREIRA DE SOUZA, , filha de JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA e de ELIOLINA PEREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 267 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.134
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 267 0004134 41
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSÉIAS COELHO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, guarda., solteiro, portador da cédula de RG nº 000975862/SESDEC/RO - Expedido em 29/07/2005, inscrito no CPF/MF nº 936.441.322-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1979, residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco, 1287, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de OSÉIAS COELHO DA SILVA FREIRA, , filho de FRANCISCO COELHO DA SILVA e de JULIETA ANGELO DA SILVA; e VANUZA FREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 000629333/SSP/RO - Expedido em 18/10/1996, inscrita no CPF/MF nº 898.216.292-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Joaquim Oliveira, 451, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VANUZA FREIRA DA SILVA, , filha de MILTON FREIRA e de LACY ALMEIDA FREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 267
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.133
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 267 0004133 69
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL TAUAN GONÇALVES SEMELER, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1315730/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 031.193.522-25, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1999, residente e domiciliado à Rua Goiânia, 1166, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GABRIEL TAUAN GONÇALVES SEMELER, , filho de MAURO TEIXEIRA SEMELER e de LÍGIA GONÇALVES BARBOZA; e AMANDA PINHEIRO BORGES de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, portadora da cédula de RG nº 1339377/SSP/RO - Expedido em 29/10/2012, inscrita no CPF/MF nº 965.350.752-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Curitiba, 510, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de AMANDA PINHEIRO BORGES SEMELER, , filha de DARCI BORGES e de ANGÉLICA PINHEIRO BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 266 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.132
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 266 0004132 60
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELINTON VASCONCELOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1382538 - Expedido em 05/09/2013, inscrito no CPF/MF nº 037.129.652-81, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Joaquim Ferreira de Oliveira, 3050, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HELINTON VASCONCELOS DA SILVA, , filho de RAIMUNDO ORTIZ DA SILVA e de CLAUDICÉIA VASCONCELOS; e GRACIELLY ANDRES PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1128939 - Expedido em 19/02/2009, inscrita no CPF/MF nº 010.762.952-66, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Dr Fiel, 1852, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GRACIELLY ANDRES PEREIRA DA SILVA, , filha de JOSÉ PEREIRA RIBEIRO e de ODILIA ANDRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 266
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.131
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00007 266 0004131 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EGRI MARQUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, empresário, divorciado, portador da cédula de RG nº 000754204/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 768.963.152-53, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1983, residente e domiciliado à Rua Argermiro Luiz Fontoura, 2783, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EGRI MARQUES DE OLIVEIRA, , filho de AFONSO DIVINO DE OLIVEIRA e de DILMA MARQUES DE OLIVEIRA; e KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, portadora da cédula de RG nº 0716919958/SSP/BA, inscrita no CPF/MF nº 785.770.555-15, natural de Salvador-BA, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1977, residente e domiciliada à Rua Argermiro Luiz Fontoura, 2783, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO, , filha de HERMES FERREIRA SANTIAGO e de EUNICE SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 265 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.130
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 265 0004130 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO ADRIANO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, portador da cédula de RG nº 833334/SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 843.645.802-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1982, residente e domiciliado à Rua Feijó, 2580, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONALDO ADRIANO DO NASCIMENTO, , filho de ANTONIO CEZARO DO NASCIMENTO e de MARIA DOS ANJOS SILVA DO NASCIMENTO; e ELÂINE LEAL GOMES de nacionalidade brasileira, vendedora autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 813576/SSP/RO - Expedido em 30/05/2017, inscrita no CPF/MF nº 773.177.852-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1983, residente e domiciliada à Rua Feijó, 2580, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELÂINE LEAL GOMES DO NASCIMENTO, , filha de GERALDO VICENTE GOMES e de EMILIANA LEAL GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 265
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.129
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 265 0004129 48
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO LEONILDO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar, solteiro, portador da cédula de RG nº 1196251/SESDEC/RO - Expedido em 07/05/2010, inscrito no CPF/MF nº 017.839.992-25, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Rua Edson Lima Nascimento, 2627, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO LEONILDO DE SOUZA, , filho de AILTON LEONILDO DE AMORIM e de MARIA ERINEUDA FERREIRA SOUZA AMORIM; e HELLEN NEVES RANGEL de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1569171/SESDEC/RO - Expedido em 25/01/2017, inscrita no CPF/MF nº 055.093.842-71, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 2001, residente e domiciliada à Rua Edson Lima Nascimento, 2627, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de HELLEN NEVES RANGEL DE SOUZA, , filha de SILAS ELLER RANGEL e de DORLI NEVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-054 TERMO 017855 FOLHA 025
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.855
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Radialista, de estado civil solteiro, natural de Afogados da Ingazeira-PE, onde nasceu no dia 04 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rua Moema, 2609, Bairro Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de EDMILSON CABRAL DA SILVA e de ADALVA DA SILVA OLIVEIRA; e ALINE RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em edificações, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Moema, 2609, Bairro Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de VALMIR CANDIDO DA SILVA e de DILMA RODRIGUES DE ANDRADE.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LEONARDO GOMES DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ALINE RODRIGUES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 22 de junho
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017856 FOLHA 026
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.856
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEORGE PEDRO DA SILVA FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1987, residente e domiciliado na Rua Pinheiro, nº 84, Setor 12, em Ariquemes-RO, filho de GEORGE PEDRO DA SILVA e de JOSITA SERRA DA SILVA; e GELSANA SOARES CARDOSO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Pinheiro, nº 84, Setor 12, em Ariquemes-RO, filha de JONAS CARDOSO e de LUCIMAR SCHNEIDER SOARES.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bensl
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GEORGE PEDRO DA SILVA FILHO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de GELSANA SOARES CARDOSO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 22 de junho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017857 FOLHA 027
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.857
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMILSON BERNARDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1989, residente e domiciliado na Linha C-40, nº 3581, PST 36, Zona Rural, em Ariquemes-RO, , filho de DIRCEU BERNARDO DA SILVA e de MARIA DE LOURDES BESERRA DA SILVA; e JAQUELINE NERIS FURTADO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Linha C-40, nº 3581, PST 36, Zona Rural, em Ariquemes-RO, , filha de JORGE CARLOS FURTADO e de MARILEIA NERIS DE SANTANA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ADEMILSON BERNARDO DA SILVA.^
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JAQUELINE NERIS FURTADO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 25 de junho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017858 FOLHA 028
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.858
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAM CESAR PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão pizzaiolo, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Rua dos Rubis, nº 1760, 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, , filho de EDILSON CELSO DA SILVA e de DALVA ANASTÁCIO PEREIRA DA SILVA; e VANESSA SILVANA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua dos Rubis, nº 1760, 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, , filha de SILVIO DIAS DOS SATOS e de NEUSA SILVANA DO CARMO.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALAM CESAR PEREIRA DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de VANESSA SILVANA DOS SANTOS PEREIRA.^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 25 de junho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-054 TERMO 017855 FOLHA 025
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.855
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Radialista, de estado civil solteiro, natural de Afogados da Ingazeira-PE, onde nasceu no dia 04 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rua Moema, 2609, Bairro Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de EDMILSON CABRAL DA SILVA e de ADALVA DA SILVA OLIVEIRA; e ALINE RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em edificações, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Moema, 2609, Bairro Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de VALMIR CANDIDO DA SILVA e de DILMA RODRIGUES DE ANDRADE.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LEONARDO GOMES DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ALINE RODRIGUES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 22 de junho
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017856 FOLHA 026
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.856
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEORGE PEDRO DA SILVA FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1987, residente e domiciliado na Rua Pinheiro, nº 84, Setor 12, em Ariquemes-RO, filho de GEORGE PEDRO DA SILVA e de JOSITA SERRA DA SILVA; e GELSANA SOARES CARDOSO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Pinheiro, nº 84, Setor 12, em Ariquemes-RO, filha de JONAS CARDOSO e de LUCIMAR SCHNEIDER SOARES.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GEORGE PEDRO DA SILVA FILHO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de GELSANA SOARES CARDOSO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 22 de junho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017857 FOLHA 027
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.857
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMILSON BERNARDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1989, residente e domiciliado na Linha C-40, nº 3581, PST 36, Zona Rural, em Ariquemes-RO, , filho de DIRCEU BERNARDO DA SILVA e de MARIA DE LOURDES BESERRA DA SILVA; e JAQUELINE NERIS FURTADO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Linha C-40, nº 3581, PST 36, Zona Rural, em Ariquemes-RO, , filha de JORGE CARLOS FURTADO e de MARILEIA NERIS DE SANTANA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ADEMILSON BERNARDO DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JAQUELINE NERIS FURTADO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 25 de junho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017858 FOLHA 028
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.858
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAM CESAR PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão pizzaiolo, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Rua dos Rubis, nº 1760, 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, , filho de EDILSON CELSO DA SILVA e de DALVA ANASTÁCIO PEREIRA DA

SILVA; e VANESSA SILVANA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua dos Rubis, nº 1760, 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, , filha de SILVIO DIAS DOS SATOS e de NEUSA SILVANA DO CARMO.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALAM CESAR PEREIRA DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de VANESSA SILVANA DOS SANTOS PEREIRAI
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 25 de junho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017857 FOLHA 027
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.857
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMILSON BERNARDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1989, residente e domiciliado na Linha C-40, nº 3581, PST 36, Zona Rural, em Ariquemes-RO, , filho de DIRCEU BERNARDO DA SILVA e de MARIA DE LOURDES BESERRA DA SILVA; e JAQUELINE NERIS FURTADO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Linha C-40, nº 3581, PST 36, Zona Rural, em Ariquemes-RO, , filha de JORGE CARLOS FURTADO e de MARILEIA NERIS DE SANTANA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ADEMILSON BERNARDO DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JAQUELINE NERIS FURTADO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 25 de junho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017858 FOLHA 028
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.858
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAM CESAR PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão pizzaiolo, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Rua dos Rubis, nº 1760, 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, , filho de EDILSON CELSO DA SILVA e de DALVA ANASTÁCIO PEREIRA DA SILVA; e VANESSA SILVANA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua dos Rubis, nº 1760, 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, , filha de SILVIO DIAS DOS SATOS e de NEUSA SILVANA DO CARMO.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALAM CESAR PEREIRA DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de VANESSA SILVANA DOS SANTOS PEREIRAI
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 25 de junho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017859 FOLHA 029
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.859
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURICIO JESUS DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Carapicuíba-SP, onde nasceu no dia 16 de abril de 1974, residente e domiciliado na Alameda Lírio, 2097, Setor 04, em Ariquemes-RO, , filho de LOURIVAL RICARTE DE CARVALHO e de EMILIA MARIA DE JESUS CARVALHO; e AMARILZA GOMES DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1978, residente e domiciliada na Alameda Lírio, 2097, Setor 04, em Ariquemes-RO, , filha de DURVALINO CAETANO DE LIMA e de IRACI GOMES DE LIMA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MAURICIO JESUS DE CARVALHO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de AMARILZA GOMES DE LIMA DE CARVALHO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 26 de junho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017860 FOLHA 030
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.860
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO JOSE FREITAS CASSIANO, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Juriti, 1461, Setor 02, em Ariquemes-RO, , filho de VALDIR CASSIANO e de FATIMA MARIA FREITAS CASSIANO; e MARIA DE FATIMA PEIXOTO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnica de Enfermagem, de estado civil divorciada, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Juriti, 1461, Setor 02, em Ariquemes-RO, , filha de JOÃO BOSCO TEODORO DE LIMA e de ELENICE PEIXOTO.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FERNANDO JOSE FREITAS CASSIANO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA DE FATIMA PEIXOTO DE LIMAI
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 26 de junho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017861 FOLHA 031
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.861
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM LUCIANO GALINDO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na BR 364, KM 490, nº 1235, Zona Rural, em Ariquemes-RO, , filho de JOAQUIM LUIZ DE SOUZA NETO e de IVETE VERÔNICA DE JESUS GALINDO SOUZA; e JULIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 2001, residente e domiciliada na BR 364, KM 490, nº 1235, Zona Rural, em Ariquemes-RO, , filha de JUAREZ RODRIGUES e de ELIANE FERREIRA DO NASCIMENTO.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOAQUIM LUCIANO GALINDO DE SOUZA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JULIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 26 de junho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-006 FOLHA 086 TERMO 001086
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.086
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEMIR SILVEIRA ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Toledo, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 22 de julho de 1970, residente e domiciliado na Alameda Sabuarana, 1764, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 680157-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 497.511.402-00, consignada na CNH nº 03131256670-Detran/RO, emissão 29/07/2014, filho de JOSÉ SILVEIRA ANDRADE e de IRAIDE SIRISTINA; e DENISE PROCOPIO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua Lindóia, 2860, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1056878-SSP-RO - Expedido em 16/04/2007, inscrita no CPF/MF nº 003.141.972-06, filha de DINÊZ PROCOPIO DA SILVA e de MARIA HELENA SAVORETTI DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CLAUDEMIR SILVEIRA ANDRADE e a contraente passará a adotar o nome de DENISE PROCOPIO DA SILVA ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 25 de junho de 2018.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2783, Setor 3, Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.072
LIVRO D-005 FOLHA 072 TERMO 001072
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de carvoeiro, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1984, residente e domiciliado na Linha B-114, Lote 11, Gleba 1, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de JOSÉ BARREIROS DA SILVA e de MARIA RODRIGUES SOARES; e KAREN RAQUEL DE OLIVEIRA TENENTE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Linha B-114, Lote 11, Gleba 1, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de MARCELO DA SILVA TENENTE e de EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de PAULO RODRIGUES DA SILVA, e a contraente, continuará a adotar o nome de KEREN RAQUEL DE OLIVEIRA TENENTE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 25 de junho de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2783, Setor 3, Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.071
LIVRO D-005 FOLHA 071 TERMO 001071
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO BARCELO DE DEUS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1994, residente e domiciliado na 7ª Linha, Lote 32, Assentamento Sol Nascente, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de JOSÉ VALDO FELIZARDO DE DEUS e de JANUZ BARCELO DE DEUS; e DAIANE OLIVEIRA MARCELINO de nacionalidade brasileira, de profissão bióloga, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Linha B-94, Leste Mato Grosso, Lote 116, Gleba 5, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de JOAREZ MARCELINO e de LUZIA OLIVEIRA MARCELINO.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de THIAGO BARCELO DE DEUS, e a contraente, continuará a adotar o nome de DAIANE OLIVEIRA MARCELINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 21 de junho de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 017 0004017 53
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesOLIVÉRIO DE MELO FILHO, de nacionalidade brasileira, operador de máquina industrial, divorciado, natural de Arapongas-PR, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1960, portador do CPF 457.600.129-91, e do RG 897062/SESDC/MS - Expedido em 13/12/1993, residente e domiciliado à Av. Juscelino Kubitschek, 752, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de OLIVÉRIO DE MELO FILHO, filho de Olivério de Melo e de Teresa Batista; e*.*.**.*.*.*.*.
MARIZETE FAGUNDES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Boa Esperança do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 28 de abril de 1979, portadora do CPF 007.010.892-70, e do RG 1351170/SESDC/RO - Expedido em 18/02/2013, residente e domiciliada à Travessa Safira, 263, Arco Íris, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARIZETE FAGUNDES DE MELO, filha de José Fagundes e de Guiomar Santana Fagundes
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 018 0004018 51
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesLEONI ALVES DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1990, portador do CPF 009.940.212-24, e do RG 1223298/SESDC/RO - Expedido em 15/10/2010, residente e domiciliado à Linha 12, Lote 09, Gleba, 12, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LEONI ALVES DA CRUZ, filho de João Alves da Cruz e de Edinete Rizzi da Cruz; e
NORDECI FRANCISCATI SANTANA, de nacionalidade brasileira, secretária do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1985, portadora do CPF 857.129.222-15, e do RG 1223290/SESDC/RO - Expedido em 15/10/2010, residente e domiciliada à Linha 12, Lote 10, Gleba, 12, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de NORDECI FRANCISCATI SANTANA, filha de Fidelino Dias Santana e de Ilda Franciscati Santana
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 052
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 352
matrícula
095976 01 55 2018 6 00010 052 0000352 33
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNELO RAFAEL DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, pensionista, divorciado, natural de São Geraldo da Piedade-MG, onde nasceu no dia 10 de abril de 1966, residente e domiciliado na Travessa Airton Senna, 3022, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de AGNELO RAFAEL DA SILVA, filho de Jose Rafael da Silva e de Maria Martins Vieira; e
MARIA ANTONIA BARBOSA PEREIRA de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1979, residente e domiciliada na Travessa Airton Senna, 3022, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de MARIA ANTONIA BARBOSA PEREIRA DA SILVA, filha de Benvindo da Silva Pereira e de Conceição Barbosa Pereira.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 26 de junho de 2018.
Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Oficial

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 170 F
Termo:1279
MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 170 0001279 67
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos do Código Civil Brasileiro, ADRIANO BOTELHO DE SOUZA e ODIMILA ALVES CAVALCANTE.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Porto Velho - RO, nascido no dia 01 de dezembro de 1988, com 29 anos de idade, solteiro, segurança bancária, residente e domiciliado na Rua Ulisses Guimarães, 1949, Centro, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de JOÃO REVELINO BOTELHO DE SOUZA e de dona LUSINETE GUARIM DE SOUZA, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar ADRIANO BOTELHO DE SOUZA.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascida no dia 18 de março de 1994, com 24 anos de idade, solteira, auxiliar administrativo, residente e domiciliada na Rua Juscelino Kubitschek, 1744, Centro, Corumbiara - RO. Filha legítima de JUVENAL RODRIGUES CAVALCANTE e de dona IVANETE ALVES NOVAIS SANTANA, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar ODIMILA ALVES CAVALCANTE.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 26 de junho de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 169 V
Termo:1278
MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 169 0001278 33
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, JEFERSON VIEIRA DOS SANTOS e ROSILÂINE MARIA DE JESUS.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Corumbiara - RO, nascido no dia 09 de agosto de 1989, com 28 anos de idade, solteiro, capataz, residente e domiciliado na Fazenda Santa Ana, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de JOSÉ VIEIRA DA SILVA e de dona IRACY DOS SANTOS, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar JEFERSON VIEIRA DOS SANTOS.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Rolim de Moura - RO, nascida no dia 15 de maio de 2000, com 18 anos de idade, solteira, agricultora, residente e domiciliada no Assentamento água Viva, Linha 145, Zona Rural, Chupinguaia - RO. Filha legítima de ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS e de dona NEUSA MARIA MUNIZ, sendo que a contraente em virtude do casamento passará a assinar ROSILÂINE MARIA DE JESUS VIEIRA.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 26 de junho de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 047 TERMO 007569
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.569
095844 01 55 2018 6 00015 047 0007569 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TONILDO DE SOUZA RAMOS e MARIA AUXILIADORA BANCALARI LAVINO. Ele, de nacionalidade brasileiro, eletricista, solteiro, portador do RG n° 853204/SESDEC/RO, CPF/MF n° 800.257.902-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Av. Dom Xavier Rey, 1684, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, email: ttonildo@gmail.com, filho de ANTONIO RAMOS FILHO e de ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Ela, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portador do RG n° 472592/SSP/RO, CPF/MF n° 389.946.582-20, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1973, residente e domiciliada na Av. Dom Xavier Rey, 1684, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de ANTONIO LAVINO e de FRANCISCA BANCALARI LAVINO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de TONILDO DE SOUZA RAMOS. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de MARIA AUXILIADORA BANCALARI LAVINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Guajará-Mirim-RO, 26 de junho de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 231 TERMO 017114
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.114
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMILTON FAGNER DORNELES, de nacionalidade brasileiro, Representante de Vendas, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1996, residente e domiciliado na Rua Ceara, 3201, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de AMILTON DORNELES e de PATRICIA REGINA LEITE; e GABRIELLY LINO DE BARROS de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Santa Luzia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Ceara, 3201, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MARÇAL LINO DE BARROS e de MIRIAM LOURENÇO BORGES DE BARROS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 26 de junho de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 220 TERMO 017103
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.103
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS QUINTAL, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de São Vicente-SP, onde nasceu no dia 03 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Afonso Jose, 3585, setor 01, em Jaru-RO, , filho de FRANCISCO NUNES QUINTAL e de EUZA LEMOS QUINTAL; e NAYARA CAROLINE DA SILVA VALÉRIO de nacionalidade brasileira, Secretária, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Rua Afonso Jose, 3585, setor 01, em Jaru-RO, , filha de PAULO VALÉRIO e de PATRICIA MONTEIRO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 14 de junho de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 219 TERMO 017102
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.102
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRAULIO DA SILVA VALOVI, de nacionalidade brasileiro, Servente de Pedreiro, solteiro, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 1483, Casa, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MAURO VALOVI e de ROSALIA ADRIANO DA SILVA; e GLEICIKELY GOMES DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, Cabelereira, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1984, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 1483, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MAURICIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e de BENEDITA GOMES FERREIRA DA CONCEIÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 14 de junho de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 218 TERMO 017101
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.101
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO DOS SANTOS FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de ITAMARAJU-BA, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1970, residente e domiciliado na Rua Raimundo Barreto, 1033, Setor 07, em Jaru-RO, , filho de OLAVO JOSÉ FERREIRA e de NOEME NASCIMENTO DOS SANTOS; e NEUZA MARIA JANUARIO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de SANTO AMARO-SP, onde nasceu no dia 27 de abril de 1974, residente e domiciliada na Rua Raimundo Barreto, 1033, Setor 07, em Jaru-RO, , filha de JOÃO JANUÁRIO e de MARIA DAS GRAÇAS JANUÁRIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 14 de junho de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 023
TERMO 001699
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.699
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA ANGELICA SANTOS.
ELE, natural de Colatina-ES, nascido em 01 de agosto de 1979, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 628, km 75, Tarilandia, em Tarilândia-RO, filho de VALMIR PEREIRA DOS SANTOS e de NILZA ASSIS DOS SANTOS, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Espirto Santo/ES, ela natural de Espirito Santo/ES, residentes e domiciliados na Linha 628, km 75, neste Distrito de Tarilândia em Jaru/RO.
ELA, natural de Camacan-BA, nascida em 20 de outubro de 1975, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 628, km 75, Tarilandia, em Tarilândia-RO, filha de HUMBELINO PEREIRA SANTOS e de MARIA JOSÉ DOS SANTOSVALMIR PEREIRA DOS SANTOS e de NILZA ASSIS DOS SANTOS, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Espirto Santo/ES, ela natural de Espirito Santo/ES, residentes e domiciliados na Linha 628, km 75, neste Distrito de Tarilândia em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Universal de Bens., sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 25/06/2018, no livro 00027-, folha 150 do Tabelionatos de Notas, Distrito de Tarilândia, Município e Comarca de Jaru-RO. O contraente, continuou a adotar o nome de SERGIO PEREIRA DOS SANTOS e a contraente, continuou a adotar o nome de MARIA ANGELICA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no diário da justiça,
Tarilândia,Jaru-RO, 25 de junho de 2018
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 10/07/2018

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 058
TERMO 001909
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.909
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Linha 81, Km 57, Travessão da Foz, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filho de ANTONIO GOMES DOS SANTOS e de MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS; e NATIELLE RODRIGUES CORREA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Linha 68, Lote 50, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filha de AMAURI DE JESUS CORREA e de LUCIENE RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 25 de junho de 2018.
Vitorino Cherque
Tabelião

LIVRO D-010 FOLHA 059
TERMO 001910
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.910
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIANO SANTOS MENDES, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Avenida Castelo Branco, nº 2239, em Mirante da Serra-RO, filho de GIMALDO RODRIGUES MENDES e de ZILMA PEREIRA DOS SANTOS; e ANIELE MALAMIM DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua Arquimedes Fernandes, 3257, em Mirante da Serra-RO, filha de ISRAEL LUDIGÉRIO DASILVA e de AMÉLIA MALAMIM DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 26 de junho de 2018.
Marluce da Gloria Vargas Cherque
Tabeliã/Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
Marcos Antônio Moreira Fidelis
Oficial Titular
LIVRO D-001 FOLHA 082
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 82
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO MOREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de março de 1991, portador da Cédula de Identidade nº 1.120.736/SESDEC/RO - Expedido em 19/11/2008, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.390.162-30, residente e domiciliado à Linha FP 01, Lote 05, Sítio Boa Esperança, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email: declara não possuir endereço eletrônico, continuou a adotar o nome de ROGÉRIO MOREIRA DE OLIVEIRA, filho de OSMAIL SILVA DE OLIVEIRA e de ELIZABETH MOREIRA DE OLIVEIRA; e KELLY PONCIANO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1995, portadora da Cédula de Identidade nº 1.175.249/SESDEC/RO - Expedido em 11/11/2009, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.155.952-24, email: kellyponciano17@outlook.com, residente e domiciliada à Linha 37, Lote 50, Gleba 13, Sítio Bom Jardim, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, passou a adotar no nome de KELLY PONCIANO DE SOUZA MOREIRA, filha de JOSUÉ MOREIRA DE SOUZA e de CLEUSA PONCIANO FERRAZ VIANA SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Primavera de Rondônia-RO, 26 de junho de 2018.
Marcos Antonio Moreira Fidelis
Oficial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.169 - WAGNER DA COSTA CELESTINO com MARCIA CRISTINA COSTA RAMOS.
Ele, solteiro, comerciante, natural de Campo Grande - MS.
Filho de MANOEL OTAVIANO CELESTINO, e dona HELENA DA COSTA CELESTINO.
Ela, solteira, esteticista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de GILBERTO BARBOSA RAMOS, e dona SHIRLEI CORREA COSTA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.168 - ÉRICO ANTONIO PEREIRA DE MELO com SAMARA RAYANE DOS SANTOS ORLANDO.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ANTONIO TEODORO DE MELO, e dona ENY PEREIRA DE MELO.
Ela, solteira, agricultora, natural de Nova Brasilandia Do Oeste - RO.
Filho de ALCEMÁRIO ORLANDO, e dona LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS ORLANDO.
Residentes Neste Município.

Nº-17.173 - FERNANDO MAURICIO MUSSULIN com ROZINEIZI NEVES RIBEIRO.
Ele, solteiro, Func. Público, natural de Capitao Leonidas Marques - PR.
Filho de ANTONIO PEDRO MUSSULIN, e dona IRENE MUSSULIN.
Ela, solteira, Func. Pública, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS, e dona LEONILDE NEVES RIBEIRO.
Residentes Neste Município.

Nº-17.174 - MAYCON DOUGLAS MACHADO com CRISTINA OSTROSKI OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Advogado, natural de Ji-parana - RO.
Filho de VALDIR MACHADO DOS SANTOS, e dona LUZIA JACIRLEI FERREIRA DOS SANTOS.
Ela, solteira, Dentista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ GERMANO OLIVEIRA, e dona CATARINA OSTROSKI OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.170 - ROSINEI FERREIRA CIQUEIRA com JÉSSICA LOPES DOMINGUES.
Ele, solteiro, Enfermeiro, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de LUIZ FERREIRA DE CIQUEIRA, e dona ANTONIA NILZA DA SILVA CIQUEIRA.
Ela, solteira, Enfermeira, natural de Ariquemes - RO.
Filho de ACIR LEMES DOMINGUES, e dona DARCI LOPES DE SOUZA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.171 - ETELVINO ELVYS SOUZA com GISLAINE ARAUJO DE OLIVEIRA.
Ele, divorciado, Motorista, natural de Rondonopolis - MT.
Filho de ETELVINO RODRIGUES DE SOUZA, e dona LURDES SILVA DA MOTTA.
Ela, solteira, Vendedora de Serv., natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, e dona MIRTES MENDES DE ARAUJO.
Residentes Neste Município.

Nº-17.172 - JOABE RODRIGUES ATANAZIO com MICHELE DE OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Servente, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de RENACIR ATANAZIO, e dona MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS ANGELOS.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de NILSON DE OLIVEIRA, e dona TEREZA MARIA DE OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça de Rondônia.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 229 TERMO 013929
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.929
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIS OTÁVIO DA SILVA NUNES, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Rua V-Cinco, 6519, Cohab Aripuana, em Vilhena-RO, , filho de DERLI GRACIANO NUNES e de TELMA DA SILVA; Ela: DELAINE SUSAN GALLI, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 2000, residente e domiciliada na Rua V-Cinco, 6519, Cohab Aripuana, em Vilhena-RO, , filha de DEVALDO GALLI e de TEREZINHA CATARINA BREDA GALLI. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIS OTÁVIO DA SILVA NUNES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DELAINE SUSAN GALLI NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 26 de junho de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 230 TERMO 013930
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.930
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CÉSAR APARECIDO CARDOSO, divorciado, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, natural de Alfredo Marcondes-SP, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado na Rua 103-15, 4799, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, , filho de AIRTON JORGE CARDOSO e de DIRCE VECHIATO CARDOSO; Ela: LUZETE MARIA GOMES, divorciada, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 16 de julho de 1978, residente e domiciliada na Rua 103-15, 4799, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, , filha de DOMINGOS ANTONIO GOMES e de NILCEIA MARIA GOMES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CÉSAR APARECIDO CARDOSO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUZETE MARIA GOMES CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 26 de junho de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 231 0002756 41
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DE MORAIS MORONARY e ÉRICA SATURNINO BARROS. ELE, o contraente, é solteiro, com dezenove (19) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão entregador, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (21/01/1999), residente e domiciliado à rua Selma Regina Magnoni, n° 1434, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, , filho de FRANCISCO ALEXANDRE MORONARY e de JOELMA NIZIO DE MORAIS MORONARY, brasileiros, casados, ele natural de Presidente Médici/RO, nascido em 18/01/1971, aposentado, ela natural de Barra de São Francisco/ES, nascida em 03/04/1981, auxiliar de serviços gerais, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente. ELA, a contraente, é solteira, com vinte (20) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos dezesseis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (16/03/1998), residente e domiciliada à linha T-08, gleba 12, lote 64, zona rural, em Urupá-RO, , filha de JOSÉ DE BARROS e de MARLI SATURNINO BIANO, brasileiros, solteiros, lavradores, ele natural de Querencia do Norte/PR, nascido em 15/02/1969, ela natural de Mundo Novo/MS, nascida em 10/06/1978, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LUCAS DE MORAIS MORONARY e ÉRICA SATURNINO BARROS MORONARY. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 26 de junho de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 288
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.888
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WELLITON BALBINO SANTOS, de nacionalidade

brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1503240/SSP/RO - Exp. 23/11/2015, inscrito no CPF/MF 041.554.012-74, residente e domiciliado na Rua Paulo Freire, Setor 07, em Buritis-RO, filho de EDVALDO OLIVEIRA SANTOS e de MARIA APARECIDA BALBINO SANTOS; e ALESSANDRA DA SILVA AZEVEDO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1338754/SSP/RO - Exp. 25/10/2012, inscrita no CPF/MF 030.337.092-06, residente e domiciliada na Linha Marco 08, Km 55, Lote 02, PA Jatobá, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ENOQUES DUTRA DE AZEVEDO e de ELIZETE BALBINA DA SILVA AZEVEDO, passou a adotar o nome de ALESSANDRA DA SILVA AZEVEDO BALBINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 26 de junho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.491
República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2491– Folhas 062– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ADRIANO VIEIRA PESSOA com TAILYNE DA SILVA LOZADA ELE: ADRIANO VIEIRA PESSOA de nacionalidade: brasileiro, Profissão: entregador. Estado civil: solteiro, com 28 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 18 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Avenida Limoeiro, nº 1879, Setor 03, em Costa Marques-RO, Filho de TITO VARGAS PESSOA e de OLIVIA VIEIRA DE SOUZA; ELA: TAILYNE DA SILVA LOZADA De Nacionalidade: Profissão: vendedora, estado civil: solteira, com 18 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 09 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Avenida Limoeiro, 1879, Setor 03, em Costa Marques-RO, Filha de TELISVALDO ALMEIDA LOZADA e de ALCIONE ANDRADE DA SILVA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de ADRIANO VIEIRA PESSOA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TAILYNE DA SILVA LOZADA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Costa Marques/RO 26 de Junho de 2018. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr Jose Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 230
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 230
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER ALVES PEREIRA, brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1988, residente e domiciliado à Av. 23 de agosto, 5000, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de WAGNER ALVES PEREIRA, filho de MARIA ZELIA ALVES PEREIRA; e FABIANA DE SOUSA BEZERRA, brasileira, vendedora, solteira, natural de Lagoa Seca-MA, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1986, residente e domiciliada à Av. Presidente Dutra, s/n, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de FABIANA DE SOUSA BEZERRA, filha de FRANCISCO DE PAIVA BEZERRA e de MARIA CLESIMIR DE SOUSA BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 26 de junho de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2018 6 00004 066 0001331 57
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SIDNEI GONÇALVES DA SILVA e TATIANE SALVADOR DA SILVA.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Jardim Alegre-PR, onde nasceu no dia 12 de junho de 1984, residente e domiciliado à Linha 160, Km 12/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, , filho de JORGE GONÇALVES DA SILVA e de SEBASTIANA SANTANA DA SILVA.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Novo Horizonte do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1996, residente e domiciliada à Linha 160, Km 12/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, , filha de DEVERCI SALVADOR DA SILVA e de IVONE MIRANDA PENTEADO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 25 de junho de 2018.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2018 6 00004 065 0001329 15
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
OSVALDO VIEIRA GOMES e ZENIRA PEREIRA RAMOS.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Caratinga-MG, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1943, residente e domiciliado à Avenida Osvaldo Piana, s/n, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de PLINIO VIEIRA RAMOS e de MARIA ROSA GOMES.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 10 de março de 1953, residente e domiciliada à Avenida Osvaldo Piana, s/n, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de MARFIZA PEREIRA RAMOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 14 de junho de 2018.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2018 6 00004 066 0001332 38
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GILMAR DA SILVA FERREIRA e LUCIENE VENANCIO DE ANDRADE.
Ele, de nacionalidade brasileira, contador, solteiro, natural de São João-PR, onde nasceu no dia 09 de julho de 1980, residente e domiciliado à Rua Aparecida Conceição Rodrigues, 4737, em Novo Horizonte do Oeste-RO, , filho de JOÃO VILMAR LOPES FERREIRA e de EMILIA DA SILVA FERREIRA.
Ela, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 27 de março de 1984, residente e domiciliada à Rua Aparecida Conceição Rodrigues, 4737, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, , filha de ADÃO IVONE DE ANDRADE e de MARLENE VENÂNCIO DE ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 26 de junho de 2018.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

095984 01 55 2018 6 00004 065 0001330 59
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EDIMAR FERREIRA DE PAULA e GREICE ROSE BERGER.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado à Linha 156, Km 17/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, , filho de AGENOR FERREIRA DA SILVA e de ELIZABETH LOBO DE PAULA.
Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1989, residente e domiciliada à Linha 156, Km 17/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, , filha de VALDIR DANIEL BERGER e de ANALIA BERGER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 21 de junho de 2018.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-002 FOLHA 113
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 369.
095893 01 55 2018 6 00002 113 0000369 39
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SERGIO CANTAO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1974, residente e domiciliado à Linha 02, km 04, zona rural, em Castanheiras-RO, , filho de JOAO BATISTA CANTAO e de MARINALVA PEREIRA DA SILVA; e NELI COSTA SOARES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Arenapolis-MT, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada à Linha 02, Km 05, zona rural, em Castanheiras-RO, , filha de JOSE LEMES SOARES DE SOUZA e de JOVITA COIMBRA DA COSTA. O regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO SERGIO CANTAO DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NELI COSTA SOARES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Castanheiras-RO, 26 de junho de 2018..
Rogério Fernandes Virginio
Oficial Titular do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-004 FOLHA 194 vº TERMO 001586
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: RHALF BRUMADO RODRIGUES e LENICE RODRIGUES DA SILVA

ELE, brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1999, residente e domiciliado à Linha P-48 Km 09, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de ALDENIR RODRIGUES LIMA e de ANA LUCIA BRUMADO;

ELA, brasileira, Estudante, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 2001, residente e domiciliada à Linha P-42 Km 1,5, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de RENALDO RODRIGUES e de LENI ANTERO DA SILVA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de RHALF BRUMADO RODRIGUES e a declarante manterá o nome de LENICE RODRIGUES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 08 de junho de 2018.

Rosangela Raimundo da Silva

Tabeliã Substituta

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 197 TERMO 001591

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS VICENTE DE ANDRADE e EDNA DO NASCIMENTO

ELE, brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Itab. Mantena-MG, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1960, residente e domiciliado à Av. Afonso Pena, nº 2805, Vista Alegre, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de AFONSO VICENTE DE ANDRADE e de BENVINDA SILVANA DE ANDRADE;

ELA, brasileira, do lar, solteira, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada à Av. Afonso Pena, nº 2805, Vista Alegre, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO e de VERA LUCIA DO NASCIMENTO.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de CARLOS VICENTE DE ANDRADE e a declarante manterá o nome de EDNA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 26 de junho de 2018.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 070 TERMO 000970

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO DE SENA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1989, residente e domiciliado na Linha Santo Antônio, Km 2,5, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de RICARDO DE SENA e de DEVANDIRA SIMÕES DE SENA; e SAMIRA CECILIA NASCIMENTO SOARES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada na Linha Santo Antônio, Km 2,5, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de NARCELIO JOAQUIM SOARES e de LUCIANA AGUIAR DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de junho de 2018.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 067 TERMO 000967

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEI HERCILIO VIEIRA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, médico veterinário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 4035, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de SIDNEI HERCILIO VIEIRA e de VERA LUCIA DA SILVA VIEIRA; e MARIANE SUELEN IZIDORO ALBERTO de nacionalidade brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Maringa-PR, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, 4035, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ARISTIDES LUIZ ALBERTO e de SUELI APARECIDO IZIDORO ALBERTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 21 de junho de 2018.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto